



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2020 – São Paulo, segunda-feira, 16 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 29422630) em relação à decisão prolatada (id. 28927598), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido manifestação acerca da regra cogente do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo a sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Os apontamentos efetuados na petição foram devidamente observados por este Juízo.

A compensação foi assegurada no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000890-33.2017.403.6107, que transitou em julgado em 24/01/2019.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004360-68.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA, WELINGTON FARAH, WEDSON FARAH, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, HUGO LEVI DA MATA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIO AMARAL - SP80931
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIO AMARAL - SP80931
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIO AMARAL - SP80931
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNHOZ CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

ID 25834839. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Dispensada a intimação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ROBERTO JOSE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALDERICO DELFINO DE FREITAS - SP73124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, também, que faço junta da folha 232 que não foi digitalizada anteriormente.

ARAÇATUBA, 11/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OLAVO SILVA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO
Suscitação de Conflito de Competência

Suscitante: 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP

Suscitado: 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS

Olavo Silva de Freitas impetrou o presente mandado de segurança pleiteando a concessão de ordem para que o **Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP** dê andamento à diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social no Acórdão 3.319/2019, determinada em 16/12/2019 e ainda não efetivada (ID 28908949).

A ação foi originariamente distribuída na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (ID 29214350), fundando-se na jurisprudência sedimentada no sentido de que a competência para processar as ações da mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, sendo definida pela qualidade e sede funcional da autoridade indicada como coatora.

Breve contextualização. Exponho as razões pelas quais entendo haver conflito.

Até bem recentemente, também vinha adotando sem maiores digressões conceituais o já vetusto e consolidado entendimento no sentido de que a competência para conhecer, processar e julgar ações de mandado de segurança pertenceria ao Juízo do local em que a autoridade coatora está sediada.

No entanto, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em conflitos de competência (ex.: CC 151.353/DF, j.28/02/2018), vem reconhecendo a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser ajuizada no foro de domicílio do impetrante, quando atacado ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, aplicando a disciplina do § 2º do art. 109 da Constituição da República.

Assim, e considerando que o entendimento anterior também se baseava em precedentes jurisprudenciais, e inexistindo qualquer vedação de ordem legal, reformulei esse meu posicionamento para alinhá-lo a esse entendimento mais recente da Corte Superior.

Considerando que a precitada norma constitucional diz que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor (SSJ Três Lagoas/MS), naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (SSJ Araçatuba/SP) ou onde esteja situada a coisa (não aplicável ao presente caso) ou, ainda, no Distrito Federal, há uma faculdade à disposição do impetrante de propor tais demandas no local de seu domicílio, até porque, com o advento do processo eletrônico, não mais subsiste qualquer razão de ordem logística para trazer a causa para processamento em local próximo da autoridade apontada como coatora, ao menos sem que esta alegue incompetência.

Frise que, independentemente de a presente demanda ter curso aqui, em Três Lagoas/MS ou em Brasília/DF, o acesso a seu conteúdo pela autoridade coatora e a apresentação das informações será feito da mesma forma: diretamente da repartição onde tem assento funcional, pela rede mundial de computadores.

Sendo uma faculdade colocada à disposição da parte autora, e não mais subsistindo qualquer razão de ordem processual ou logística que contraindique a tramitação no local de escolha dele, não compete ao magistrado deslocar a competência de ofício, substituindo a vontade da parte pela sua.

Ressalto que não se está dizendo que este Juízo seria, em tese, incompetente para processar e julgar a demanda. O que se quer reafirmar é que, sendo ambos competentes (competência concorrente), não cabe ao magistrado do foro escolhido pela parte autora deslocar de ofício a competência.

Decisão.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 951 e 953 do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo que seja declarado competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Suscitado, 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Remetam-se cópia da presente decisão, da decisão declinatória e da inicial, ao TRF.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, aguarde-se eventual designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 955).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte executada, sobre a r. decisão de fls. 282/284 dos autos físicos, do seguinte teor:

"DECISÃO (em Embargos de Declaração)

Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 213/215). Seu longo arazoado (fl. 219/255) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não a da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 07/06/2018 (fl. 193/194). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProArR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como defende a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)". (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação a esta questão, como defende a Fazenda Nacional. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta querela específica seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 210/211): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOPLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para registrar a decisão de fl. 193/194 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 213/215."

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: THIAGO ARTHUR DE OLIVEIRA PRANDINI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de THIAGO ARTHUR DE OLIVEIRA PRANDINI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 288-049/2019, Livro n. 49, fl. 288 (id. 19290572).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id.26929965).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição id. 26929965.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-46.2013.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos constam folhas parcialmente ilegíveis - fs. 12 verso a 23 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos o detalhamento da especialidade da Perita nomeada GLEICI EUGENIADA SILVA.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), com alteração para fazer constar - LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Araçatuba/SP, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
TERCEIRO INTERESSADO: ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

DECISÃO

Id. 28875316: Trata-se de pedido para suspensão do processo criminal postulado pela defesa, em aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, ante a citação editalícia e não comparecimento espontâneo do réu, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Pois bem, em que pese a alegação que a renúncia do mandato encontra-se prejudicada pela incomunicabilidade como o réu por encontrar-se foragido, é fato incontestável que o réu constituiu defesa técnica, de modo que não há o que falar, por ora, em prejuízo que eventualmente possa decorrer de sua ausência, restando prejudicada portanto, a aplicação da suspensão do art. 366 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho o prosseguimento dos autos com a realização da audiência designada.

Exclua-se o nome do terceiro interessado do polo destes autos tendo em vista não haver mais interesse pela parte.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 5/1488

IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 29539709.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de março de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 29483915.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao ILMO(A) SR(A) **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, proposto pela pessoa jurídica **AMBBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n. 14.880.035/0001-77)** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**.

Narra a impetrante que, em outubro de 2017, incluiu débitos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e CONFINS referentes ao período de 2015 a 2017 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Tais débitos teriam o valor atualizado de R\$1.757.608,97 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete reais mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos). Após a adesão, a parte teria realizado o pagamento da entrada correspondente a 5% do débito e realizado o parcelamento em 145 prestações mensais, que vem quitando regularmente.

Informa que em maio, outubro e novembro de 2015 transmitiu com erro as DCTF's, que ensejaram diferenças no PERT. Essencialmente, teria apresentado declarações zeradas nos respectivos meses, e, em DCTF retificadora apresentada em 17.12.18, declarou os valores corretos de tais débitos.

Ocorre que a autoridade coatora não admitiu a inclusão no parcelamento das mencionadas competências, dado que o prazo para apresentação de DCTF's retificadoras teria se expirado, conforme norma administrativa, em 07.12.18. Desta maneira, foi impossível a consolidação do parcelamento com a inclusão destas competências, sendo certo que, conforme narra a parte, tais parcelas já estariam incluídas na proposta original do PERT, motivo pelo qual não haveria prejuízo ao erário na consolidação manual do parcelamento.

Alega que seria ilícita a criação de prazo para apresentação de DCTF's retificadoras, dado que a lei de regência nada informa sobre o mencionado prazo, sendo certo, ademais, que a IN RFB 1.855, que estabeleceu o prazo fatal em 07.12.18, foi publicada apenas em 10.12.18, ou seja, extinguindo de maneira "retroativa" o prazo para apresentação das DCTF's retificadoras. Informa que o ato coator gerou consequências, consistentes na lavratura de 03 autos de infração para cobrança dos mencionados débitos, em 18.09.19.

Diante destes fatos brevemente narrados, pede por liminar para que seja determinada a consolidação, de forma manual, dos débitos de PIS e COFINS das competências de maio, outubro e novembro de 2015, declarados pela DCTF retificadora, no Programa Especial de Regularização Tributária, com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Em decisão (ID 26905712) a liminar foi negada. Foi determinada a emenda da inicial, para juntada do ato coator, o que foi cumprido.

A União pugnou por seu ingresso nos autos, mas não apresentou qualquer manifestação. Notifica, a autoridade coatora prestou informações (ID 28742762). Informou que a IN RFB 1.855/18 indica que só poderiam participar do PERT os débitos cujas declarações originais ou retificadoras pudessem ser transmitidas até 07 de dezembro de 2018, e que tal IN é perfeitamente legal, dado que lei 13.496/17 indica que competiria à RFB editar os atos necessários à execução do PERT, inclusive em relação aos prazos para apresentação das informações necessárias.

Alega, ademais, que a parte não teria laborado em erro ao enviar as DCTFs originais, vez que as mesmas foram zeradas, tendo ocorrido, portanto, atuação dolosa no sentido de não declarar o tributo. Alega, ademais, que tais débitos não estariam incluídos no PERT, dado que não declarados por ocasião da adesão ao parcelamento. Informa, ainda, à parte, que a DCTF retificadora sequer teria efeito, dado que posterior à ação fiscal já iniciada em março de 2018, conforme dispõe o artigo 9º, §2º, II da IN RFB 1.599/15.

Intimado, o MPF informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi criado pela MP 783/17, posteriormente convertida na lei 13.496/17. Conforme artigo 1º, §3º da mencionada lei, “a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017”. Este prazo, de adesão, foi prorrogado pela MP 807/17 para 14 de novembro de 2017, sendo certo que, diante da perda de vigência sem análise pelo Congresso Nacional e sem edição de decreto legislativo regulamentador, este foi o prazo final para adesão ao PERT, conforme artigo 62, §11 da CF.

A adesão ao PERT se dá por meio de requerimento eletrônico, e sua higidez é garantida pelo pagamento da primeira parcela, conforme artigo 11 da lei 10.522/02, aplicável por força do artigo 11 da lei 13.496/17.

Após a adesão e o início do pagamento, a parte tem um prazo estipulado para apresentar informações que permitem a “consolidação” do parcelamento. Tal consolidação é espécie de verificação à posteriori realizada pela Fazenda Nacional, sendo certo que o parcelamento já está em vigor desde a adesão e o início dos pagamentos.

Desta maneira, os documentos que, a princípio, devem ser apresentados na consolidação, são aqueles referentes aos débitos que foram apresentados no momento da adesão ao PERT. Tanto é assim que o artigo 4º da IN 1.711/17 indica que: “A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na internet (...) e **abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável**”.

A mencionada IN, que é a que estabelece efetivamente o PERT, dado que as balizas legais são mínimas, indica que “depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento (...)”

Por meio da IN 1855/18, a receita informou que o prazo para consolidação seria até o dia 28.12.18. A consolidação, como dito, se refere aos tributos que haviam sido objeto do pedido de parcelamento no momento da adesão. A consolidação, entretanto, ficaria restrita a certos créditos. É o que se lê do artigo 11:

“Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.”

Percebe-se, no caso concreto, que a impetrante confessadamente realizou a retificação das declarações anteriores, que foram zeradas, em 17.12.18, fato este em que são concordes as partes. Informa, entretanto, que não haveria prejuízo ao Erário, dado que tais débitos, apesar de não terem sido constituídos depois de 0.12.18, **tinham sido incluídos em sua proposta de adesão ao PERT.**

Pois bem, a análise do documento de fl. 07/ID 26450721 indica que de fato foi colocada na proposta do PERT o referente à PIS/maio/15 (valor original de R\$14.703,03, valor atualizado na data da adesão de R\$21.869,34), COFINS/maio/15 (valor original de R\$67.737,16, valor atualizado de R\$100.731,93), PIS/outubro/15 (valor original de R\$26.395,86 e valor atualizado de R\$37.783,03), COFINS/outubro/15 (valor original de R\$121.581,04, valor atualizado de R\$174.031,10), PIS/novembro/15 (valor original de R\$11.462,37, valor atualizado de R\$ 16.274,27) e COFINS/novembro/15 (valor original de R\$52.795,99 e valor atualizado de R\$74.959,75). Corroborar a fato de que os boletos enviados do PERT são exatamente no valor calculado com base na tabela apresentada (fls. 03/04 – ID 2640720). Desta maneira, de fato não há prejuízo ao Erário no caso concreto, pois de fato está ocorrendo o pagamento do parcelamento indicado em relação aos tributos, dado que foram indicados no momento da adesão ao parcelamento.

A análise dos documentos indica, ainda, que houve a apresentação de DCTFs retificadoras em 17.12.18, como se lê do ato coator (fls. 05 – ID 27804644): “o contribuinte transmitiu DCTFs retificadoras para as competências em apreço (maio, outubro e novembro de 2015) em 17.12.2018, nos quais declara os valores de PIS e COFINS que pretende incluir no PERT”.

As questões centrais passam a ser, dado o fato de que está comprovada a indicação do débito no momento da adesão ao parcelamento, a possibilidade de inclusão de tais débitos na consolidação, ainda que a declaração formal tenha sido realizada após o prazo do art. 11, III da IN 1.855/18, bem como a possibilidade de utilização de tais DCTFs, dado o fato de que existia ação fiscal em curso anterior à declaração.

A resposta para as questões está no artigo 1º, §4º, I da lei 13.496/17, que indica que “A adesão ao Pert implica: a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor a Pert”.

Se, ao arrolar o débito no pedido de adesão a PERT, a parte confessou de maneira irrevogável e irretirável o débito, constituindo contra si verdadeiro título executivo extrajudicial (na forma do artigo 784, II do CPC), qual seria a necessidade material de declarar o crédito tributário?

Percebe-se, assim, que a DCTF perde seu fundamento material, se tomando apenas um instrumento formal, e que, por isso mesmo, não poderia ou deveria obstar, de maneira absoluta, que determinado débito tributário, confessado no momento da adesão ao parcelamento, possa ser consolidado para fins de pagamento. A instrumentalidade da norma regulatória parece ferir o próprio espírito da lei neste aspecto, dado que restringe, essencialmente, o direito da parte de pagar, que é exatamente o que visa lei instituidora de parcelamento e descontos. Ademais, a própria IN 1711/17, admite, e seu artigo 2º, I, a inclusão no Pert de débitos “constituídos ou não”, o que demonstra que a constituição formal do tributo não era um pré-requisito para o parcelamento por este sistema.

Importante observar, ainda, que parece ferir o princípio da segurança jurídica uma norma que passou a vigorar em 10.12.18 estipular, como prazo final para que certos débitos confessados sejam formalizados, o prazo de 07.12.18, ou seja, data anterior à própria vigência da norma. A informação prestada pela própria autoridade coatora foi a de que “(...) o ato normativo, citado no §3º, do art. 4º, da IN RFB 1.711/2017 retro – ou seja, o ato que fixaria prazo para consolidação -, é a IN RFB 1.855/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Desta maneira, a parte só ficou sabendo que deveria ter formalizado o crédito citado na adesão ao programa em 10.12.18; ocorre que a formalização, através da DCTF, deveria ter ocorrido em 07.12.18. Tal determinação normativa se mostra irrazoável, pois pressupõe a tomada de uma atitude prévia pelo contribuinte, ferindo assim o mínimo de previsibilidade que se impõe à Administração Pública em face do princípio da segurança jurídica.

Ademais, o fato de haver ação fiscal iniciada em 2018 não pode impedir a inclusão dos débitos no PERT, dado que, como já informado, a parte, ao aderir, já havia confessado o débito. Não se quer aqui negar o vetusto entendimento jurisprudencial de que parcelamento do débito não constitui denúncia espontânea. De fato, o parcelamento não impede a cobrança de encargos moratórios, que seria impedido na denúncia espontânea; mas não tem sentido admitir, entretanto, que a ação fiscal posterior à confissão necessária para o parcelamento possa impedir a própria consolidação do parcelamento, dado que estaria aberta a porta para que a RFB utilizasse as próprias confissões dos contribuintes para dar início às investigações fiscais para lançamento dos tributos, frustrando assim o parcelamento em decorrência da própria adesão ao mesmo.

Esse raciocínio circular se torna ainda mais grave quando se observa que a finalidade social do PERT é exatamente permitir uma regularização espontânea, admitindo inclusive a confissão de débitos não constituídos – ou seja, não declarados. Frustraria a finalidade do programa admitir a impossibilidade de consolidação do parcelamento em razão de ação fiscal posterior à sua adesão, quando foi facilitado ao aderente a sua inclusão inclusive na hipótese de débito não constituído. Ademais, fica comprometida a boa-fé objetiva se a parte é estimulada a confessar seu débito para, posteriormente, não poder usufruir de qualquer benefício, dado que fiscalizada na sequência de sua confissão.

Por fim, necessário considerar ainda que a parte está realizando o pagamento do parcelamento, demonstrando assim interesse em quitar a dívida tributária, o que é exatamente o buscado pelo programa de parcelamento, sendo certo que contraria o próprio interesse tributário o impedimento à consolidação.

Sobre o tema, e emarrumate a todos os fundamentos, necessário seguir a jurisprudência do tribunal, que é no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, salgadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Infringe-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 – AI 501815-33.2019.4.03.000 - Rel. Des. Cecília Marcondes – publicado em 07.11.19)

Dada a existência de fundamentos suficientes para a concessão da segurança, bem como o risco de cobrança/negativa de CND dos débitos que não foram incluídos na consolidação, **defiro a liminar pleiteada para que seja realizada a consolidação manual dos débitos de PIS e COFINS das competências de maio, outubro e novembro de 2015, conforme declarados por DCTFs retificadoras**. Inobstante, necessário expor que esta sentença não faz juízo de valor acerca da correção dos valores declarados, determinando-se apenas o direito da parte de realizar a inclusão na consolidação dos valores indicados nas DCTFs independentemente de eventuais barreiras formais.

Diante deste fato, **CONCEDO a SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a liminar em todos os seus termos**, e extingo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (art. 25 da lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, §1º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fís)

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO GASPAR SARTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, proposta pela pessoa física **JOSÉ DO CARMO GASPAR SARTORI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, por meio da qual se objetiva ordem para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo do impetrante, que se encontrava pendente de julgamento por período maior do que o estabelecido por lei.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício já havia sido concedido em 23.01.20, um dia após a distribuição do feito. Intimada, a impetrante informou que não teria mais interesse processual.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, sendo o fato inclusivo confessado pela impetrante.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, dado o rito especial.

Custas processuais adiantadas a serem devolvidas pelo réu, dado que foi o causador da ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOELDA SILVA ROVE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002762-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão coma suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5001778-77.2018.4.03.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Coma vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos informação acerca da requisição de pagamentos, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), com situação de requisição PAGO TOTAL, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora (id. nº 19171068).

Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o **dia 02, de abril, de 2020, às 13h30 horas**.

Caberá ao advogado da autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento desta, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como da testemunha arrolada na petição do ID nº 19171068, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso a testemunha não compareça (§2º do artigo 455).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela autora na referida petição.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9269

EXECUCAO FISCAL
0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Ciência às partes da juntada das cópias do Agravo de Instrumento nº 0018120-81.2014.403.0000 (fs. 231-378).

Intime-se a exequente (FN) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000970-04.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 149.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000717-84.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO (SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Tendo em vista o teor da sentença de fl. 79, que determinou a extinção do feito pelo pagamento da dívida exequenda, DEFIRO o pleito da executada às fls. 81/86. Proceda-se o levantamento da penhora concretizada nos autos, à fl. 58, por meio do sistema RENAJUD.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Fl. 109: Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com a substituição por cópia e mediante recibo nos autos.

Conquanto as cópias já foram apresentadas, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria, para providenciar a retirada dos documentos, por intermédio de pessoa habilitada para tanto.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, nos termos da sentença de fl. 107.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: Indeferido a dilação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: **Indefiro** a dilação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: **Indefiro** a dilação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: **Indefiro** a dilação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: **Indefiro** a dilação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 28216899: Indeferido a dilatação de prazo requerida.

Como se vê com clareza, no documento anexo à presente decisão, as partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28218726 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 02/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (03/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos processuais em continuidade:

Considerando o requerimento de prova oral formulado pelas partes, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **16 de abril de 2020, às 17:30h**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se as partes a prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados (ID 10859157).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR LUIS FLAVIO - SP154498

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar que é objeto destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

WELLINGTON AFONSO BOARO apresenta pedido de liberdade provisória (id 29485530), fundado nos argumentos de não ser o delicto a si imputado um crime grave, gerador de cominação social, que comprometa a ordem pública. Aduziu ainda possuir endereço certo e não ter buscado se furtar à aplicação da lei penal. Discorreu sobre o caráter excepcional da segregação cautelar. Aduziu, também, a desproporcionalidade do encarceramento provisório do réu diante da pena que lhe pode, em perspectiva, ser imposta.

Chamado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva para proteção da ordem pública e da ordem econômica (id 29583356). Ressaltou que o custodiado possui em seu desfavor duas condenações pelo mesmo delito que lhe é imputado nestes autos.

DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

A defesa não trouxe aos autos fatos novos capazes de afastar a medida cautelar imposta ao réu.

Com efeito, segundo se depreende dos autos da Ação Penal nº 5001219-59.2019.4.03.6116, ao indiciado é imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal, por ter sido flagrado na posse de cigarros estrangeiros proibidos pela legislação brasileira.

A materialidade e os indícios da autoria estão foram demonstrados autos da Ação Penal de modo suficientemente convincente para fins de decretação de medida cautelar de segregação em face do custodiado. Vide, a respeito, o Auto de Apresentação e Apreensão nº 49/2019 (fl. 9 do Inquérito Policial) e os depoimentos prestados em sede policial.

Além disso, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, o réu ostenta contra si duas condenações transitadas em julgado (ações Penais nº 5005319-58.2014.4.04.7004 e nº 5006214-14.2017.4.04.7004), ambas pela prática de crime de contrabando de vultosa quantidade de cigarros; ainda assim, foi autuado em flagrante pelo mesmo delito.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa do réu, na análise das condições objetivas da fixação da pena, a reincidência conduz, *prima facie*, ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, independentemente do tamanho da pena privativa de liberdade aplicada, conforme preceitua o §2º do artigo 33 do Código Penal, que assim dispõe:

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) O condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (nossos os grifos).

Verifica-se, portanto que a situação fática já analisada na audiência de custódia, e no pedido de revogação da prisão preventiva, conforme decisão de id 26452411, nos autos da Ação Penal n. 5001219-59.2019.4.03.6116, não sofreu qualquer alteração. As razões apresentadas pelo réu em nada alteram a conclusão pela manutenção de sua prisão preventiva, considerando-se a suficiência do quanto acima fundamentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por **WELLINGTON AFONSO BOARO** e mantenho, consequentemente, a sua prisão preventiva, em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Espécies de Contratos, Contratos Bancários, Contratos de Consumo, Bancários, Cartão de Crédito, Execução Contratual]

5000344-89.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário]

5000345-74.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela embargante, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO BATISTA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE DE LIMA, EDERSON BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502, EDERSON BUENO - SP264894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de ID nº 22432974.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID nº 22432974, conforme as informações prestadas pela parte exequente.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito (cumprimento de sentença).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9270

EXECUCAO FISCAL

0000122-80.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora online mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000260-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CAMINHA SENTINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO CAMINHA SENTINARI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, postulando liminar para o fim de compelir a autoridade coatora a suspender, até julgamento final, a inserção do Impetrante nos cadastros da Dívida Ativa da União como responsável tributário dos débitos primitivamente devidos pela sociedade empresária CAMINHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, e que sejam objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade-PARR, instituído pela Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017, sob os argumentos de ilegalidade do ato administrativo e de que a mencionada empresa se encontra em atividade, pois a mera inserção no seu cadastro da situação de inatividade, por omissão na apresentação de declarações ao Fisco não configuraria inatividade.

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN identificou indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica da qual o impetrante é administrador, em razão dela ter sido declarada inapta por omissão na apresentação de declarações para as autoridades fazendárias, dando início ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, mediante o envio da notificação de cobrança nº 000044573888, que poderia ter sido elidida mediante impugnação do Impetrante. Para a Impetrante provar que sua empresa se encontra em atividade, juntou nos autos contratos da pessoa jurídica com a UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. No entanto, o mencionado documento juntado não é suficiente para afastar a presunção de inatividade da referida empresa. Caberia ao Impetrante juntar aos autos ao menos notas fiscais dos serviços por ela prestados ou das mercadorias por ela comercializadas. Defende a regularidade do procedimento administrativo e requer a denegação da segurança (id. 28855548).

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, pois a via eleita é inadequada.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, a questão levantada pelo Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações do Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade para redirecionamento da dívida ativa, sob alegação de que a empresa não está inativa e de que a Portaria PGFN 948 é ilegal.

No caso, em se tratando de rediscussão da decisão administrativa, tem-se que a análise dos documentos juntados aos autos não é suficiente para demonstrar se houve ou não ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo se a Autoridade Administrativa agiu de forma desproporcional e irrazoável.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Impetrante, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo de redirecionamento da dívida ao sócio, e as alegações de que a empresa está ativa não se sustentam.

A Portaria PGFN n. 948/2017 regulamenta o procedimento de administrativo de apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGFN (§1º) e não foi alvo de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade pelos Tribunais Superiores, estando em pleno vigor.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do "responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular.

No caso, está demonstrado que a decisão administrativa se baseou no fato de não haver entrega de declarações da empresa, o que levou o Fisco à conclusão de dissolução irregular, não sendo possível verificar nesta demanda se se trata de mera crise patrimonial ou de inatividade de fato, já que o Impetrante não colacionou aos autos documentos capazes de infirmar o quanto apurado na esfera administrativa.

Em sua decisão a Autoridade Administrativa afirmou que o contrato celebrado com a UNIMED e boletos de pagamento do plano de saúde não são suficientes para demonstrar a atividade empresarial.

Nestes autos, o Impetrante não colacionou outros documentos que comprovassem a alegação de que a empresa está em funcionamento; trouxe os mesmos documentos apresentados na via administrativa que, a meu ver, não demonstram, por si, a regularidade da atividade empresarial. A concessão da segurança exige prova pré-constituída do direito vindicado.

A questão versada nos autos não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do *writ of mandamus*.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Trajjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a anular a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS 201202461679, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a graduação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não anparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do mandado de segurança. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente ao redirecionamento da dívida ativa em face da UNIÃO.

Registre-se, ademais, que a execução fiscal foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que implicaria na prevenção daquele juízo para o julgamento de eventual questionamento acerca das CDAs.

Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Petição ID 29209990: a parte autora requer seja declarada a inexecução do título judicial, com vistas à futura compensação, na via administrativa, de eventual crédito tributário, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, art. 52, par. 1º, III. Requer, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos.

Diante disso, acolho o pedido como desistência ao pedido de executar judicialmente o julgado, bem como determino a expedição da certidão de inteiro teor, porquanto comprovado o pagamento das custas para tal desiderato, no valor de R\$ 8,00. Se insuficiente as custas já recolhidas, deverá a parte interessada integralizar o pagamento até o momento da retirada do documento em secretaria.

Cumpra-se, publique-se e, após, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002451-33.2019.4.03.6108

AUTOR: SUELLEN STOPA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

RÉU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intemem-se também os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor e das custas complementares a serem recolhidas (R\$ 38,00), conforme ID 29560134.

BAURU, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido desde o requerimento acostado no Id 22588161, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007482-71.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o novo pedido de prazo formulado pela exequente para a confecção dos cálculos de liquidação, defiro o requerido devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No eventual silêncio da exequente, arquivem-se como determinado no Id 22532077.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-95.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E C LOURENCO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002569-09.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pela Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000476-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretária proceder à **urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP**, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006326-77.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO AFONSO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO AFONSO ZANINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS , objetivando a condenação do INSS a reconhecer a contagem de tempo especial com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial e revisar o benefício para conceder o melhor benefício (aposentadoria especial). Alega que obteve provimento jurisdicional neste sentido, mas que o INSS implantou indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 15154649).

O INSS foi citado e ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que o Autor não completou 25 anos de atividades insalubres (id. 16382828).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 17652474).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada deve ser acolhida.

Conforme se observa, o pedido formulado nestes autos já foi objeto da ação n. 0001811-79.2010.403.6319, que tramitou perante a Juizado Especial Federal, na qual houve o julgamento de procedência parcial do pedido e a determinação de revisão do benefício (id. 14187910 – pág. 18).

O cotejo da petição inicial da presente demanda com a causa de pedir e os pedidos formulados naqueles autos não deixam margem à dúvida de se tratar de repetição da mesma ação, entre as mesmas partes.

Nota-se que a sentença de primeiro grau reconheceu a atividade especial do Autor nos períodos de 01/12/1981 a 28/02/1983, 01/10/1999 a 09/06/2006 e de 12/07/2006 a 13/11/2008, mas foi reformada e o recurso do INSS parcialmente provido para excluir da contagem de atividade especial o período de 01/12/1981 a 28/02/1983.

Além disso, ficou consignado no v. Acórdão que *“com a exclusão da especialidade no período de 01/12/1981 a 28/02/1983, a parte autora deixa de ter direito à aposentadoria especial, fazendo jus apenas à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição”*.

Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, não prosperando a tese do Autor de pretensão ao melhor benefício, quando se tem pedido idêntico, fundamentado na mesma causa de pedir, devendo a presente ação ser extinta, sem análise de mérito.

É dizer, não há como analisar a situação laboral do Autor em nova demanda, uma vez que já houve o exame exaustivo da questão em feito anterior. Mas, ao que consta, houve mesmo erro material no Acórdão, quando determinou apenas a revisão à aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo se extrai do parecer elaborado pela contadoria do JEF (id. 14187913) e da contagem administrativa (pág. 31-32 – 14187910), o Autor somou mais de 25 anos de atividade em labor insalubre, o que lhe confere o direito a aposentação especial.

De se registrar que o INSS deixou de considerar em seus cálculos, trazidos com a contestação, o período de 01/10/1999 a 17/11/2003, que foi reconhecido na sentença transitada em julgado (v. pág. 11 – id. 14187910), por isso a alegação de mérito, de que não satisfiz o requisito do tempo de atividade especial.

Ao contrário do que alega o INSS, basta mero exame da contagem realizada pela própria Autarquia (pág. 31-32 – id. 14187913), para se perceber que o Autor somou mais de 25 anos de atividade especial.

O fato de o Tribunal ter reconhecido o tempo de serviço especial e de a soma superar 25 anos é suficiente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de evidente erro material, que não transita em julgado, consoante jurisprudência de nossos tribunais.

Com efeito, o "erro material cuja correção é possível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que resulte ofensa à coisa julgada" (...) "No caso dos autos, houve erro material na contabilização do tempo de contribuição, uma vez que no bojo do período rural reconhecido no voto já se encontrava averbado pelo INSS" (ApCiv 5429494-26.2019.403.9999, TRF3, 9ª Turma, DJ de 29/08/2019).

Entretanto, não pode este juízo determinar o cumprimento da sentença neste feito. Deve o Autor dirigir seu pedido ao feito originário, para fins de correção do cumprimento da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004241-84.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, LAZARO VILLA GONZALEZ, ROSALINA DA SILVA GONZALEZ, ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ - EPP, ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARTA PEREIRA RAMOS TOMAZ e MURILO RAMOS TOMAZ ajuizaram esta ação em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram prourações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição e a CAIXA, citada, ofertou contestação (id. 21895039).

A UNIÃO informou que não possui interesse de intervir no feito.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Seguradora deve ser acolhida.

Segundo consta nas informações prestadas pelo agente financeiro, o contrato foi quitado em virtude de sinistro ocorrido em outubro de 1995 e estava à época sob a responsabilidade da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Logo, fálce a legitimidade passiva à Sul América (pág. 91 – id. 17376048).

Por outro lado, a Caixa comprovou que o contrato estava vinculado à apólice pública e requereu seu ingresso no feito, como representante do FCVS (id. 21895039).

Nessa linha, deve-se retificar a autuação para que a CAIXA passe a figurar no polo passivo da demanda como Ré, excluindo-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Observe, em seguida, que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o **contrato de mútuo celebrado com o pai dos Autores, ANTONIO JOSE TOMAZ, foi liquidado em virtude do falecimento, muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 05/11/1995** (id. 21895039).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

De qualquer forma, não haveria legitimidade dos Autores para a demanda, pois o imóvel foi transmitido a eles por meio de partilha, após a quitação do financiamento e extinção do mútuo, de modo que não estabeleceram vínculo com a apólice de seguro.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE e ILEGITIMIDADE** dos autores para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Corrija-se a autuação para fazer constar a CEF na qualidade Ré e excluir a Sul América da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARTA PEREIRA RAMOS TOMAZ e MURILO RAMOS TOMAZ ajuizaram esta ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente notificadas da redistribuição e a CAIXA, citada, ofertou contestação (id. 21895039).

A UNIÃO informou que não possui interesse de intervir no feito.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Seguradora deve ser acolhida.

Segundo consta nas informações prestadas pelo agente financeiro, o contrato foi quitado em virtude de sinistro ocorrido em outubro de 1995 e estava à época sob a responsabilidade da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Logo, fálce legitimidade passiva à Sul América (pág. 91 – id. 17376048).

Por outro lado, a Caixa comprovou que o contrato estava vinculado à apólice pública e requereu seu ingresso no feito, como representante do FCVS (id. 21895039).

Nessa linha, deve-se retificar a autuação para que a CAIXA passe a figurar no polo passivo da demanda como Ré, excluindo-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Observo, em seguida, que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, **o contrato de mútuo celebrado com o pai dos Autores, ANTONIO JOSE TOMAZ, foi liquidado em virtude do falecimento, muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 05/11/1995** (id. 21895039).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;

- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

De qualquer forma, não haveria legitimidade dos Autores para a demanda, pois o imóvel foi transmitido a eles por meio de partilha, após a quitação do financiamento e extinção do mútuo, de modo que não estabeleceram vínculo com a apólice de seguro.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE e ILEGITIMIDADE** dos autores para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Corrija-se a autuação para fazer constar a CEF na qualidade Ré e excluir a Sul América da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: VERA BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO - SP276766, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300
RÉU: BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

DESPACHO

Trata-se a ação proposta por VERA BORGES DE CARVALHO em face de BLUECOOP COOP. TRAB. DE SAÚDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, cooperativa de serviços, na qual pleiteia seja a ré impelida a proceder com a retratação do salário de contribuição fornecido ao INSS, de forma que a Autora possa receber corretamente sua aposentadoria, sob pena de multa diária sugerida em R\$ 1.000,00 (um mil reais) dia. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e endereça sua petição ao Juizado Especial Cível da Comarca de Bauri.

Em uma análise sumária, não só pelo endereçamento da inicial e qualificação da pessoa jurídica constante do polo passivo, mas também em razão do valor atribuído à causa, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Noto também que a Autora requer gratuidade judicial, porém não traz declaração de pobreza - certidão Id 24851899.

Por fim, o instrumento de mandato - Id 24804498, datado de 11 de novembro de 2019, não está assinado.

Assim, por cautela, concedo o prazo de 15 dias para a Autora sanar as irregularidades e ratificar e/ou justificar o valor dado à causa, bem como a propositura perante este Juízo Federal, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, à imediata conclusão.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29297191, PARCIAL:

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o(a) Autor(a) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

BAURU, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 8 da petição inicial). Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, aduziu, também, a ilegitimidade ativa de Eulália Ângelo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF, que informou não ter identificado a vinculação ao ramo da apólice pública dos contratos celebrados pelos Autores Ana Paula do Amaral Lopes, Dario Camargo de Andrade, Erico Souza Cocielo e Maria Nélio Melo da Silva. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, § 1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os Autores insistiram na incompetência desse Juízo, alegando que não há comprovação efetiva de comprometimento da reserva técnica do FESA.

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Conforme se verifica, no caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados na década de 1990 (pág. 112 – id. 5379051), com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, no caso, tanto a CAIXA, quanto o agente financeiro informaram que os contratos foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (pág. 110 – id. 9024885).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em relação aos pedidos dos Autores EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS e YONÁ SILVA ANTÔNIO com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS, **como assistente simples**, e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 113 – id. 5379051).

Sendo assim, **o feito deve ser desmembrado** e devolvido à 5ª Vara Cível de Bauru/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Prosseguindo, **afasto a prevenção** apontada nos autos, dada à ausência de identidade de pedidos. De acordo com os registros do sistema processual, na ação de n. 00037652-22.2007.403.6108 a Autora Yoná Silva pleiteou a revisão do contrato habitacional.

Verifica-se, no entanto, que falta interesse de agir à Autora nos presentes autos, em que pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **o contrato de financiamento imobiliário celebrado pela Autora Yoná Silva foi liquidado em 31/10/2002, antes da propositura da ação (pág. 12 – Id. 5379003)**.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Destarte, o feito deve ser extinto sem análise do pedido formulado pela Autora Yoná Silva, em face da ausência de interesse de agir.

Verifico, ainda, que a Autora Eulália Angelo adquiriu o imóvel da mutuidade originária, Roseli G Acosta, sem a aquiescência do agente financeiro (pág. 32-38 – id. 5378992).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Autora Eulália não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel por contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta).

Observo, também, que a Autora vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Nesse contexto, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa de Eulália Angelo para o feito.

Ponto, em prosseguimento, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de incoerência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice de seguro não contempla cobertura de danos decorrentes de vícios construtivo, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, os Autores IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS fundamentam o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rês, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, vez que a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação dos contratos ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destellamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Justiça Federal** para o processamento dos pedidos formulados pelos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA; acolho as **preliminares de ILEGITIMIDADE ATIVA** de EULALIA ANGELO e de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora YONÁ SILVA ANTÔNIO para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** dos pedidos por elas formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos Autores IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Determino o **desmembramento do feito** e posterior devolução à 5ª Vara Cível de Bauri/SP para processamento dos pedidos formulados pelos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS NEI CUSTODIO LINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELEN A RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, visando corrigir contradição e omissão que alega existir no julgado. Aduz que a sentença mencionou não haver sido detectado chumbo na atividade do Autor, o que está em contradição com as informações constantes no PPP, ao menos em relação ao período de 02/01/2005 a 03/07/2006, conforme se vê no campo 15.5 que indica chumbo <0,042 mg/m³. Requer a declaração da atividade especial no período e a reafirmação da DER para 26/11/2015, quando teria implementado os requisitos para se aposentar pelo fator 95.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho apenas em parte, para esclarecer que o período de 02/01/2005 a 03/07/2006, embora realmente haja apontamento de exposição ao agente químico (chumbo), não pode ser enquadrado como atividade especial.

Diz-se isso, porque, a NR 15 dispõe que, nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n 1 do Anexo à norma em comento, que estabelece o quantitativo de 0,1 mg/m³.

Deste modo, restando comprovada a exposição abaixo do limite de tolerância (<0,042mg/m³), não há como reconhecer a atividade especial no período pleiteado. Ademais, a descrição das atividades do Autor revela que a exposição ao agente nocivo se dava mesmo em níveis inferiores a um miligrama, pois consta que, nesse período, ele *inspecionava os extintores de incêndio; rede de hidrantes; inspeção de segurança; monitoramento ambiental (interno e externo); elaborava laudos técnicos; treinamentos específicos; investigação e análises de acidentes. Serviços burocráticos tais como: pedidos de compras, lançamentos de EPs em fichas dos funcionários; entrega de EPs para funcionários* (pág. 20 – id. 10584508).

No que tange à reafirmação da DER para 25/11/2015, não há possibilidade de acolhimento, pois se trata de inovação de pedido não formulado no decorrer da instrução, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** opostos, para integrar a sentença com a fundamentação expendida, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO

Advogado do(a)AUTOR:JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 8 da petição inicial). Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, aduziu, também, a ilegitimidade ativa de Eulália Ângelo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF, que informou não ter identificado a vinculação ao ramo da apólice pública dos contratos celebrados pelos Autores Ana Paula do Amaral Lopes, Dario Camargo de Andrade, Erico Souza Cocielo e Maria Nélio Melo da Silva. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os Autores insistiram na incompetência desse Juízo, alegando que não há comprovação efetiva de comprometimento da reserva técnica do FESA.

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Conforme se verifica, no caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados na década de 1990 (pág. 112 – id. 5379051), com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, no caso, tanto a CAIXA, quanto o agente financeiro informaram que os contratos foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (pág. 110 – id. 9024885).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em relação aos pedidos dos Autores EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS e YONÁ SILVA ANTÔNIO com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS, **como assistente simples**, e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 113 – id. 5379051).

Sendo assim, **o feito deve ser desmembrado** e devolvido à 5ª Vara Cível de Bauru/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Prosseguindo, **afasto a prevenção** apontada nos autos, dada à ausência de identidade de pedidos. De acordo com os registros do sistema processual, na ação de n. 00037652-22.2007.403.6108 a Autora Yoná Silva pleiteou a revisão do contrato habitacional.

Verifica-se, no entanto, que falta interesse de agir à Autora nos presentes autos, em que pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **o contrato de financiamento imobiliário celebrado pela Autora Yoná Silva foi liquidado em 31/10/2002, antes da propositura da ação (pág. 12 – Id. 5379003).**

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Destarte, o feito deve ser extinto sem análise do pedido formulado pela Autora Yoná Silva, em face da ausência de interesse de agir.

Verifico, ainda, que a Autora Eulália Angelo adquiriu o imóvel da mutuária originária, Roseli G Acosta, sem a aquiescência do agente financeiro (pág. 32-38 – id. 5378992).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Autora Eulália não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel por contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta).

Observo, também, que a Autora vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Nesse contexto, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa de Eulália Angelo para o feito.

Ponto, em prosseguimento, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice de seguro não contempla cobertura de danos decorrentes de vícios construtivo, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, os Autores IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS fundamentam o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, vez que a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação dos contratos ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Justiça Federal** para o processamento dos pedidos formulados pelos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA; **acolho as preliminares de ILEGITIMIDADE ATIVA** de EULALIA ANGELO e de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora YONÁ SILVA ANTÔNIO para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** dos pedidos por elas formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos Autores IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Determino o **desmembramento do feito** e posterior devolução à 5ª Vara Cível de Bauru/SP para processamento dos pedidos formulados pelos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002245-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS, MARIA MARCELENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, PARTE FINAL:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 13 de março de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) 5002010-52.2019.4.03.6108
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
SUSCITADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA, EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de citação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao suscitante acerca das informações prestadas pelo suscitado. Após, à imediata conclusão para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002675-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

EXECUTADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento informado pelo executado, intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, poderá o Conselho Regional de Administração de São Paulo indicar conta bancária de sua titularidade para o levantamento, independentemente de alvará, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Feito isso, expeça-se o necessário.

Como cumprimento, abra-se nova vista às partes. Não havendo novos requerimentos, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos remanejar para o arquivo, com baixa na Distribuição.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo n. 5002010-52.2019.403.6108.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5000391-53.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

DECISÃO

Ante as manifestações ofertadas pela corré PTX, determino a suspensão do cumprimento da tutela id. 29157458.

Ressalto que a contestação não foi apreciada no momento da prolação da decisão por conta do justo interstício entre o protocolo da defesa e a assinatura da medida antecipatória. É de praxe deste Juízo o cotejo de todas as petições constantes dos autos antes de qualquer deliberação, porém, a diferença de 1 minuto (16:11 e 16:12) culminou em falta de análise dos argumentos trazidos pela ré.

Por este motivo, aprecio agora, também em sede de tutela, os fundamentos defensivos, suspendendo os efeitos daquela decisão, sobretudo porque há informação acerca da existência de 2 (dois) contratos regendo a locação do imóvel que, segundo notícia a parte ré, seria uno e indivisível. Com base nas circunstâncias, aduz a PTX que a CEF tem a intenção de resolver apenas umas das avenças, mantendo contrato em relação à "parte nobre que o acesso é direto na rua" e devolvendo "a parte secundária do prédio (subsolo e primeiro andar)", fato que prejudica a comercialização do remanescente do bem (id. 29434748 – pág. 24).

Reputo suprida a citação da PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA – ME por seu comparecimento espontâneo (artigo 239, § 1º do CPC).

Cite-se a M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S – EPP, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, na Rua dos Expedicionários, nº 10, sala 02, Vila Pereira, CEP 13.720-000, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.552.320/0001-29, e-mail marco@rioplastic.com.br, ou adriana.minussi@rioplastic.com.br, ou xandib@terra.com.br; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Sempre juízo, as partes deverão manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação, a M2 Administradora de Bens S/S no prazo para sua contestação, as demais, em 10 (dez) dias a partir da intimação desta.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000896-15.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, CAIXA SEGUADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para especificação de provas, os Autores e a Cohab requerem prova testemunhal, e a corre Caixa Seguradora S/A deseja a realização de perícia médica indireta, para apurar a causa de morte da mutuária constante do contrato original. Os autores desejam, ainda, a colheita do depoimento pessoal dos representantes dos réus e a CEF informa que não tem mais provas a produzir.

Oportuno ressaltar que o depoimento pessoal dos representantes dos réus não são aptos a esclarecer os fatos narrados e decorrentes da relação contratual. DEFIRO, portanto, apenas a oitiva de testemunhas que poderão ser arroladas no prazo de até 15 dias, nos termos do art. 357, par. 4º, do CPC.

Ressalto que, apesar do pedido de intimação das testemunhas arroladas pela patrona dos Autores - Id 28789856, cabe à parte providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento dos testigos na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, salvo se verificadas as situações previstas no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Designo, portanto, o dia 29/07/2020, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Eventual necessidade de prova pericial será oportunamente analisada, após a realização da audiência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000184-59.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: M HELENA PEREIRA COMETTI - ME, MARIA HELENA PEREIRA COMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO BERNARDO DE CASTRO - SP367644
Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO BERNARDO DE CASTRO - SP367644

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos Ids 19957934 e 19957937 e o informado pelo patrono das executadas em sua petição Id 23128266, bem como já decorrido o prazo para embargar a execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre eventual acordo entabulado.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOTAERRE SERVICOS MEDICOS DE RADIOTERAPIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOTAERRE SERVIÇOS MÉDICOS DE RADIOTERAPIA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU**, onde se objetiva a redução das alíquotas de IRPJ e a CSLL para, respectivamente, 8% e 12% sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares por ela prestados, aplicando-se os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Defende que há verossimilhança de sua argumentação, visto a orientação fixada no RE nº 1.116.399/BA, que ao definir a expressão "serviços hospitalares", abarcou a atividade desenvolvida pela parte Impetrante na referida legislação.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações no id. 22787479. Defendeu que o legislador, para beneficiar os "serviços hospitalares", pautou-se mais pela questão dos custos envolvidos do que com o procedimento em si. Para tentar elucidar a questão faz paralelo entre uma pequena cirurgia realizada em clínica ou hospital e outra realizada em âmbito hospitalar próprio, aduzindo que, apesar de tratar-se de idêntica atividade, tecnicamente falando, os custos suportados por um hospital são incomparáveis. Asseverou, ainda, que existem dois requisitos cumulativos a serem suplantados: a prestadora de serviços estar organizada como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA (o que não está devidamente comprovado na espécie). Salienta a faculdade do contribuinte em eleger o lucro presumido como sua base de cálculo. Repisa a necessidade da existência de estrutura física de estabelecimento assistencial de saúde para fins de concessão da benesse tributária. Discorre sobre o que entende ser sociedade empresária para a lei em comento, afastando de sua aplicação os casos de sociedade simples. Por fim, enfatizou que há expressa exclusão da hipótese para "serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro" e "pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples" (§4º do artigo 33 da IN da RFB nº 1.700/2017).

A liminar foi deferida na decisão id. 22926374. Intimada, a União limitou-se a manifestar sua ciência, informando, ainda, que não oporia qualquer recurso em face do *decisum* por existir nota justificativa interna amparando-a (id. 23366705).

O MPF, a seu turno, pleiteou o prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da questão.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deferida deve ser ratificada e a segurança concedida, nos termos já propalados. Ressalte-se a falta de impugnação do mencionado deferimento por parte da União, que se escorou em norma interna para tanto.

Segundo a Impetrante, "o objeto do presente Mandado de Segurança se restringe aos procedimentos de radioterapia realizados em ambiente hospitalar, não abrangendo as meras consultas ambulatoriais" (id. 22403096 - Pág. 3).

Repito os argumentos lançados na decisão liminar, pois não houve, em meu entender, qualquer modificação fática ou jurídica apta a reverter o resultado lá adotado.

Os artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, assim regulamentam a matéria tratada:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

Extrai-se, daí, que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos, desde que se enquadrem na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estarão sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

O conceito da expressão "serviços hospitalares" a seu turno, encontrou pacificação no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, que, sob o rito dos recursos repetitivos e representativos de controvérsia foi assimmentado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Em suma, o entendimento consolidado, fixou que "devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Citou-se, ainda, para fins de fundamentação o que havia sido expressado no julgamento do RESP 951.251/PR pelo eminente Ministro Castro Meira, acerca da necessidade de existir uma interpretação objetiva da legislação "porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício".

Ressalvou-se, porém, que "a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa genericamente considerada, mas sim àquela receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 ora analisado".

O entendimento, de obrigatória obediência das instâncias inferiores, fulmina as argumentações da Autoridade Impetrada, visto que os requisitos que ela pretende impor à impetrante (estrutura própria e não de terceiros e não se tratar de sociedade simples) derivam de normas infralegais que extrapolam seu poder regulamentar.

Assim, a concessão da segurança é de rigor, porque é inegável que existe precedente jurisprudencial repetitivo que contempla o pleito da Impetrante.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 24/09/2019, a Impetrante deverá seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

Eventual compensação deverá observar, ainda, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO a segurança** para garantir o direito de a Impetrante proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta, mas somente sobre a proveniente de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei nº. 9.249/95, c/c a alínea 'a', do inciso III, do §1º, do referido artigo 15, com a redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-92.2019.4.03.6108

AUTOR: SOLANGE THEODORO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação dos autos, em especial, quanto ao período de exercício da atividade rural em regime de economia familiar (25/04/2001 a 30/04/2007), que exige a complementação dos indícios de prova material coma prova testemunhal.

Sendo assim, designo o dia **29 de julho de 2020, às 14h30min**, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000519-73.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIS CARLOS MASCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);

c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004257-04.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VALDICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

Advogado do(a) RÉU: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (pág. 03-33 – id. 28848333), sob o argumento de existência das omissões e contradições quanto à análise da prova dos autos e às conclusões do julgamento (id. 29324531).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, coma devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Como efeito, a sentença analisou todas as provas produzidas e a decisão está devidamente fundamentada. Os Embargantes, todavia, alegam que:

- 1) Omite a r. sentença a existência de pesquisa prévia de preço, esta foi realizada pelo Município e pela Comissão de Licitações de modo a atender o disposto na lei, pesquisa realizada via telefone a prestadores de serviço sendo certo que na ocasião, por tratar-se de evento de longa duração, todos os conjuntos e bandas estavam comprometidos e tinham sido contratados por empresas prestadoras de serviço que resguardaram exclusividade sem ser esta de “fachada” como alegado;
- 2) Contraditória a sentença visto que há o reconhecimento (como também comprovado pelas testemunhas ouvidas nos autos) que “Aliás, duas das bandas foram substituídas por uma terceira (JETBOYS), que sequer foi mencionada no processo de inexigibilidade de procedimento licitatório e sem anuência do Ministério do Turismo. Nota-se, também, que as bandas indicadas no plano de trabalho (Forroção 1000 graus e Leandro e Fernando), não integraram o processo de inexigibilidade e não constaram no contrato de prestação de serviços celebrado com a M Sampaio (f. 152-156)” Ou seja há a comprovação da apresentação da Banca Jet Boys em substituição à Forroção 1000 graus e Leandro e Fernando;

- 3) Contraditória a prática imputada uma vez que restou comprovado nos autos e há reconhecimento na sentença que "...Ao que se colhe, para a contratação de som, palco e iluminação foi realizado procedimento licitatório, na modalidade convite, no qual se sagrou vencedora a corré M Sampaio, com adjudicação no importe de R\$ 24.000, 000 (f. 239-267). Já os artistas foram contratados, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III, da Lei de licitações, por intermédio da corré M Sampaio, conforme se depreende dos documentos de f. 127-130. Esses documentos evidenciam que os Requeridos Eder, Alessandro e Valdecia apresentaram justificativa de inexigibilidade, com absoluta inobservância das disposições da Lei 8.666/93 e o Requerido Bruno deu parecer favorável, que não traz qualquer fundamento fático ou jurídico, mas apenas concorda com a inexigibilidade ou dispensa de licitação (f. 127 e 129)."
- 4) Há omissão na r. sentença de que os valores recebidos somado ao valor de R\$10.000,00 totaliza o valor disponibilizado pelo Ministério do Turismo como comprovado documentalmente nos autos.
- 5) Há contradição na r. sentença no tocante a condenação. Consta do dispositivo a condenação "Solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, que fica aqui considerado aquele pago à M. Sampaio Produções Artísticas Ltda., pela contratação da banda KLB (R\$ 86.000,00), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal.."
- 6) No tocante à exclusividade, omite a r. sentença a documentação anexada aos autos, contratos de exclusividade com o representante da banda KLB. Afirma o representante da empresa como consta da r. sentença que era o procurador da empresa e consta dos autos o contrato firmado de exclusividade com a empresa M Sampaio, o que configura o requisito estabelecido pelo TCU no tocante a exclusividade.

Como claramente se vê nos argumentos acima transcritos, os Embargantes pretendem revolver a prova produzida e, ao final, postulam a revisão do mérito com a modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Da análise da sentença afere-se que não há qualquer omissão quanto aos fatos e fundamentados que levaram o juízo à conclusão final de julgamento de procedência da ação de improbidade e condenação dos réus nas penalidades previstas em lei.

No que tange ao valor do dano a ser ressarcido, constou nos fundamentos da sentença que "*nota-se, ainda, que a nota fiscal da M Sampaio aponta a Banda KLB como destinatária integral do valor de R\$ 86.000,00*" (pág. 30 – id. 28848333), e no dispositivo restou consignado que esta importância seria o montante do ressarcimento, não havendo, portanto, a contradição apontada.

Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e à conclusão que apontam como correta, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível, já que inexistentes vícios a serem sanados na via de embargos de declaração.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: ADAUTO DE FRANÇA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ADAUTO DE FRANÇA ajuizou ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração de documentos.

A Seguradora alegou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, aduziu que os vícios de construção não contam com a cobertura securitária contratada e que a multa decenal não se aplica ao Sistema de Habitação. Aduz, ainda, a prescrição do direito. A CEF foi intimada e manifestou interesse no feito, em relação aos contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), alegou ausência das condições de ação, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil, a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH e que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro em questão.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Juizado Especial Federal, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada em razão da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Juízo.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (id. 21360097).

A UNIÃO informou que não tem interesse na demanda.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Registro, de início, que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Não há, outrossim, cogitar-se de legitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Pontue-se, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído em período muito superior a 5 anos (contrato celebrado em 30/12/1991 – pág. 69-71 – id. 16720634), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata imóvel construído há aproximadamente 28 anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

R4 - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexigibilidade de registro perante o conselho réu. Aduz que moveu demanda no mesmo sentido aqui proposto (MS 000534-84.2015.403.6108) e que, após sair vencida, alterou seu objeto social para adequá-lo não só à sua efetiva atividade, mas ao quanto decidido no referido Mandado de Segurança. Alega que, mesmo com alteração contratual, foi novamente notificada pelo Réu para fins de registro, desta feita, sob o argumento da obrigatoriedade quanto ao objeto de *holding de instituições não financeiras*. Requer a declaração de

inexistência da relação jurídica com o consequente cancelamento da notificação n. S015572. Juntou procuração e documentos.

Postergou-se à apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação ou seu decurso, mas, por cautela, foi determinado ao CRA que se abstinhasse de proceder à autuação da autora até o momento da apreciação da tutela.

Verificado decurso de prazo sem contestação, foi decretada a revelia e proferida sentença de procedência do pedido (id. 10391190).

Intimado, o CONSELHO alegou que a contagem do prazo foi realizada de forma equivocada e requereu a devolução do prazo inicial de contestação (id. 10462686).

O pedido de reconsideração foi apreciado como embargos de declaração, ao final acolhidos para declarar a nulidade da sentença, já que verificada a falha na certificação do decurso de prazo, que levou à decretação da revelia (id. 1809625).

Em face desta sentença, a Autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (id. 18847742).

O Conselho ofertou contestação, na qual alegou a exigência do registro para a atividade de *holdings* de instituições não-financeiras presente no objeto social da Autora, por ser típica e exclusiva de Administrador, nos termos da lei 4.769/65; que, em essência, a *holding* é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno e que a administração financeira está diretamente ligada à Administração, conforme dispõe a lei 4.769/65 (id. 19287427).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que anulou a sentença proferida nos autos (id. 19586663) e manifestou-se em réplica (id. 20262089).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº **12.514/2011**, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro **associativo**.

O artigo 5º, da Lei 12.514/2011 ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida.

Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração.

A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º).

Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora alterou seu objeto social para “Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios e *Holding* de instituições não-financeiras” (Id. 9438945 - Pág. 7), sendo que quando da propositura do MS 0005340-84.2015.403.6108 seu objeto social era “Administração, Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios e *Holding* de instituições não-financeiras e serviços de gestão empresarial” (9438945 - Pág. 7).

O acórdão proferido naqueles autos, por sua vez, denegou a segurança fundamentando a decisão da seguinte forma:

“A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, nestes termos:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área de técnico de administração estão disciplinadas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, que dispõe:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Já em seu artigo 15, a Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração, in verbis:

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

No caso, a cláusula 2ª do estatuto social da empresa descreve a principal atividade desenvolvida pela impetrante: "A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de Administração, Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios; Holding de instituições não financeiras e serviços em gestão empresarial" - fl. 15.

Desta forma, verifica-se desenvolver a impetrante serviço de gestão empresarial, que se amolda às atividades de administração reservada aos técnicos de administração, as quais necessitam de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

As empresas de factoring, segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, o qual incluiu no art. 36 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, são de acordo com o seguinte inciso XV: as "que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)."

Como se vê, o foco do *decisum* foi o "serviço de gestão empresarial, que se amolda às atividades de administração reservada aos técnicos de administração, as quais necessitam de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP".

Com base nesse fato, a Autora procedeu à mudança de seu objeto social, retirando a palavra "administração" e a expressão "serviços em gestão empresarial", objetivando readequá-lo à atividade efetivamente empreendida.

Acontece que, notificado (Id. 9438948 - Pág. 1-3), o Conselho Réu contrapôs-se à pretensão de desvinculação da empresa, sustentando que a exploração da atividade “holdings de instituições não-financeiras” está submetida ao registro no CRA pois há prestação de serviços ligados “aos campos da ciência da ‘Administração Geral, assim como, Administração Financeira e Orçamentária, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos’ que nos termos do art. 2º da Lei 4769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, reservaram privativamente para o Administrador.” (Id. 9438948 - Pág. 4).

Em contestação, o Réu insiste que a atividade de holdings de instituições não-financeiras está sujeita ao registro no Conselho de Administração, alegando que a *holding* é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno e que a administração financeira está diretamente ligada à Administração.

Com base no quadro, resta saber se a empresa que desenvolve a atividade de holding deve ou não ser submetida à fiscalização do Conselho de Administração e está, por conseguinte, sujeita ao pagamento das anuidades e demais taxas correlatas.

O requisito indispensável à exigência de registro de um profissional ou empresa junto ao Conselho é que a atividade básica exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, as atividades desenvolvidas pela Autora.

Importante repisar que não é qualquer atividade administrativa, portanto, que se submeterá ao Conselho Réu, visto que todas as sociedades empresárias exercem atividades de administração inerentes ao próprio negócio.

Pelo novo objeto social da Autora, observo que ela não exerce funções de administração que exacerbam as normais dentro de qualquer empresa.

Observe-se, nos termos das ementas abaixo, que as “holdings” por si só não se enquadram em empresas submetidas ao controle do conselho profissional de administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (RESP 201702678876, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei. 3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias. 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação improvida. (Ap 00080764120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos". -A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 00020590720164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à obrigatoriedade da empresa, ora apelada, em se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional, em razão do exercício de atividades relacionadas com aquelas típicas das empresas "holding", na forma preconizada pelo artigo 2º da Lei nº 6.404/1976. - O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República que estabelecem, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou atividade econômica. - No que tange à legislação infraconstitucional de regência, a atividade dos profissionais de Administração, bem assim das empresas que desempenham esse labor, está regulamentada pelos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769, de 9.9.1965. Este último, por seu turno, estabelece a necessidade de registro das sociedades que explorem a administração "sob qualquer forma". - Não obstante a regra expressa, que impõe a aferição da atividade administrativa de modo abrangente, não se pode descurar de que a abordagem dessa análise deve focar a atividade básica da impetrante bem assim aquela prestada a terceiros, na forma preconizada pelo comando do artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30.10.1980. - A apelada desenvolve, essencialmente, dois tipos de atividades: "identificar e desenvolver potenciais negócios na área de indústria, agronegócios e comércio em geral" e "participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como "holding", entretanto sem desempenhar quaisquer funções de gestão ou administração". Em ambos os casos as atividades não estão inseridas dentre aquelas relativas à Administração. - Assim, a interpretação do enunciado do artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, não conduz à norma que estabeleça exigência de inscrição da impetrante nos quadros do r. Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois se trata de pessoa jurídica cujo objeto social não tem por fim o exercício de atividades básicas ou a prestação de serviços a terceiros que estejam vinculadas à Administração. - Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap 00161678620124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Deste modo, a compulsoriedade da inscrição (tal qual a notificação) é indevida, pois ausente a comprovação de que a Autora exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho de Administração.

A demanda, portanto, há de ser julgada procedente, pois, se a Autora não exerce atividade sujeita ao controle do CRA, não está obrigada ao pagamento das taxas correspondentes.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito para declarar a inexigibilidade do registro obrigatório da parte Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica o Conselho de Administração do Estado de São Paulo impedido de atuar a parte Autora.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Conselho ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da Autora, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC.

Custas pelo réu.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto o teor desta decisão.

Corrija-se a autuação, procedendo-se à alteração da classe processual para procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EBARA INDUSTRIAS MECÂNICAS E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeveu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 24421963).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão desta ação até o julgamento do Tema 1048, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral. No mérito, sustenta que, em relação ao direito a restituição a matéria foi pacificada pelo STF no julgamento do RE/566621 em 04/08/2011, de que o prazo de restituição para as ações ajuizadas a partir de 09 de Junho de 2005 é de 05 (cinco) anos ex vi o artigo 168, inciso I, do CTN c/c Lei Complementar nº 118/2005. Desta forma o que não estiver dentro deste marco temporal está alcançado pelo instituto da decadência não podendo ser objeto de restituição ou compensação. Alegou, ainda, que o feito deve ser suspenso em razão da afetação no REsp 1.624.297/RS e, no mérito, defendeu, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre como o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela autora utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requeveu a denegação da segurança (id. 25220115).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois os processos listados não guardam relação com o pedido formulado neste mandado de segurança.

Rejeito as preliminares que dizem respeito ao pedido de suspensão do processo, seja pela admissão de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1048 - RE 1187264), quer pela afetação no REsp 1.624.297/RS, porque não há decisão dos tribunais superiores determinando essa providência, tal como prevê o art. 1036, § 1º, do CPC.

No mérito, a liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve alteração do contexto fático ou jurídico.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgamento (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O valor a ser excluído não deve corresponder ao **ICMS destacado na nota (fatura), mas ao efetivamente recolhido**, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inválvel em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 07/11/2019, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).”

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002453-03.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (ID 27198128).

Bauru/SP, 12 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-36.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-62.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: SARAH CHRISTINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória devolvida.

Emprosseguimento, apresentem as partes as suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-41.2019.4.03.6108

AUTOR: VANILDO DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Como o intuito de evitar eventuais contágios pelo COVID 19, suspendo a audiência designada nos autos para o dia 16 de março de 2020, às 10h30min, a qual será, oportunamente, remarcada pelo juízo, após fluído o prazo de 14 dias.

Intimem-se as partes com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-79.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o intuito de evitar eventuais contágios pelo COVID 19, suspendo a audiência designada nos autos para o dia 16 de março de 2020, às 09h30min, a qual será, oportunamente, remarcada pelo juízo, após fluído o prazo de 14 dias.

Intimem-se as partes com urgência.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como intuito de evitar eventuais contágios pelo COVID 19, suspendo a audiência designada nos autos para o dia 16 de março de 2020, às 11h10min, a qual será, oportunamente, remarçada pelo juízo, após fluído o prazo de 14 dias.

Intimem-se as partes com urgência.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

DECISÃO - OFÍCIO - MANDADO

Vistos.

Consoante já decidido por este juízo, as questões atinentes ao valor devido serão objeto de instrução probatória no momento oportuno.

Inexistindo negativa por parte da ré de que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária junto a Caixa Econômica Federal, e uma vez não comprovada a quitação do débito, mantenho a decisão liminar de busca e apreensão.

Diante da resistência da ré em cumprir a ordem judicial de entrega do veículo, confirmo a aplicação da medida indutiva consistente na proibição de dirigir por 01 (um) ano.

Cópia da presente decisão serve de Ofício ao DETRAN-SP, para que adote as providências e registros necessários acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de Mayra de Souza Malavolta, CPF 301.540.238-25.

Cópia da presente decisão serve de Mandado de Intimação Pessoal de Mayra de Souza Malavolta, para cientificá-la acerca desta decisão, a ser cumprida no endereço Rua Rodrigo Romeiro, nº 5-35, ap. 42-A, Ed. Lumina Home.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da questão decidida.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-87.2017.4.03.6108

AUTOR: ADRIELI CATARINA JUSTO, ELIAS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134

RÉU: ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836

Advogado do(a) RÉU: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Adrieli Catarina Justo e Elias dos Anjos Gomes**, em 28.04.2017, em face de **Ângela Bernardino Micheliقة, Francisco Donizeti Micheliقة, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A**, por meio da qual postularam rescisão contratual e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 47.513,90, e alugueres de moradia suportados em razão da mora de entrega do bem) e morais, estes, estimados em R\$ 30.000,00.

Afirmam ter realizado negócio jurídico de compra e venda e alienação fiduciária com os corréus pessoas físicas e a CEF, contrato habitacional n.º 1.4444.0589385-2, para aquisição do imóvel localizado na Rua Mário Diegoli, 52, Jardim do Caju, Lenzóis Paulista, em 16 de maio de 2014, e segurado pela Caixa Seguradora S/A, apólice n.º 106100000017.

Após alguns meses residindo no imóvel, perceberam afundamento da cozinha e lavanderia e rachaduras por todo o imóvel, inclusive no muro da frente e nas laterais, infiltrações, etc. Formalizaram o aviso de sinistro, que foi negado. O imóvel foi interditado desde 13.01.2016, conforme Relatório da Defesa Civil. Nesse contexto, tiveram de mudar de residência e arcar com o pagamento de alugueres.

Sustentam que, em virtude da existência de vícios no imóvel, que o tornam inapto à moradia, impõe-se a rescisão do contrato. O dano moral decorre dos planos frustrados advindos da aquisição de imóvel impróprio à moradia, e do dever de arcarem cumulativamente com o pagamento do financiamento e do aluguel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13861660 - Pág. 133).

A Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal contestaram o pedido (Id's 13861660 - Pág. 163 e 13861661 - Pág. 3).

Ângela e Francisco contestaram o pedido (Id 13861661 - Pág. 125).

Lauda pericial (Id 13861661 - Pág. 163).

As partes manifestaram-se (Id's 13861662 - Pág. 4, 13861662 - Pág. 20, 13861662 - Pág. 23, 14545863 - Pág. 1, 14569762 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação do terceiro interessado Fábio Luiz Pavanelli informando a aquisição do imóvel objeto da lide, no dia 28 de março de 2019, em venda *online* realizada diretamente no *site* da Caixa Econômica Federal, e requerendo seja providenciada a transferência para seu nome (Id 16775203 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem quanto à informação de aquisição do imóvel pelo terceiro interessado (Id 14724437 - Pág. 1).

Manifestações nos Id's 18006884 - Pág. 1, 18226633 - Pág. 1, 18360747 - Pág. 1.

O terceiro interessado informou que o imóvel já se encontra em seu nome (Id 18526969 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre a prescrição da pretensão (Id's 21746702 - Pág. 2, 21960307 - Pág. 2, 22174577 - Pág. 1, 22223182 - Pág. 1, 22494672 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em 14.11.2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, o bem foi alienado a Fábio Luiz Pavanelli

Com a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, decorrente do inadimplemento do devedor fiduciante, nos termos da Lei n.º 9.514/97, e a venda a terceiro interessado, no curso deste processo, há a perda superveniente do pedido de rescisão contratual.

Remanescem, portanto, os pedidos de reparação dos danos materiais e morais, para os quais a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade, pois a relação jurídica dos autores com a Caixa Econômica Federal é restrita ao financiamento da aquisição do imóvel.

A causa de pedir está fundamentada em vícios do imóvel, consistentes em problemas estruturais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF, em nada se altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos, ainda que decorrentes de vícios na construção.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam*, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Ematenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Figurando apenas como agente financiador, sem qualquer responsabilidade quanto à edificação do imóvel e eventuais vícios daí advindos, não tem legitimidade para responder pelos pedidos de reparação dos danos materiais e morais decorrentes.

Quem responde, em potencial, por eventuais vícios cobertos pelo contrato de seguro é a corre Caixa Seguradora S.A., que não detém prerrogativa de ser demandada na Justiça Federal, por não estar inserida no rol do art. 109, I, da Constituição Federal.

Posto isso:

i. Quanto ao pedido de rescisão contratual, declaro extinto o feito, por carência superveniente de interesse de agir, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante da carência superveniente de interesse de agir, não há condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas de lei.

ii. Em relação aos demais pedidos, reconheço a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-47.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRAZ ERNESTO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Sentença de fls.142/142verso: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em detrimento de José Braz Ernesto, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 de 1990. Sobreveio notícia de que os créditos foram liquidados, tendo o Ministério Público Federal, em função do ocorrido, pugnado pela extinção da punibilidade do acusado (fólias 137 a 139). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, com amparo no artigo 69 da Lei 11.941 de 2009 e artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, José Braz Ernesto. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 12516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls.386/417: recebo a apelação do MPF.

Apresentemos advogados de defesa das rés as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões juntadas aos autos, então, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002001-81.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, converto o julgamento em diligência e determino o levantamento do sigilo do laudo pericial ID 17496964.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do citado laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-24.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZALBERTO DEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação ID 22281316, fica a Impetrante ciente das informações prestadas pela autoridade Impetrada nos IDs 29543886 e 29543888.

Bauru/SP, 13 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003929-84.2007.4.03.6108

IMPETRANTE: CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização e inserção do processo no sistema PJe sob mesmo número do processo físico, realizada pela União, em fase de cumprimento de sentença. Retifique a Secretaria a classe judicial.

Intime-se a impetrante/ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

A União, além da virtualização dos autos, peticionou requerendo suspensão do feito por 90 dias para conclusão da análise da Receita Federal (ID 29522887), juntando documento novo ID 29523832. Dê-se vista à impetrante/executada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União, a qual deverá se manifestar ao final do prazo, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005967-54.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TERRAPLANAGEM BOM SUCESSO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91.

Após, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLGA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.

BAURU, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo pedido das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

BAURU, 10 de março de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDA SIMAO DE SOUSA GOMES(SP098144 - IVONE GARCIA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ROBERTO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Fls. 141/142, 143 e 145/147: Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos acusados Roberto, Fernando e Fernanda os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reftutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, alegada pela Defesa da Ré Fernanda, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto à alegação da Defesa da Ré Fernanda, sobre a possibilidade de acordo de não-persecução penal, o MPF manifestou-se favorável, apresentando as condições da proposta à fl. 155. Por primeiro, intime-se a Defesa da Ré Fernanda para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na proposta de acordo de não-persecução penal ofertada pelo MPF (fl. 155). Não havendo interesse na proposta de acordo pela Defesa da Ré Fernanda, dê-se prosseguimento ao feito em relação à Ré. Em razão do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a Defesa dativa do Réu Roberto, para manifestar sobre o pleito do MPF de fl. 95 sobre a imposição de medidas cautelares ao Acusado Roberto, salientando que a Defesa dativa do Réu Fernando já se manifestou à fl. 143. Com a manifestação, à pronta conclusão. Intimem-se.

Expediente N° 12110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA COMARCA LENÇÓIS PAULISTA/SP, CONFORME DELIBERAÇÃO FL. 411-VERSO, A SEGUIR TRANSCRITA: Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de depreciação, à Comarca, em Lençóis Paulista/SP, para a oitiva dos testigos lá residentes (fls. 362, 3º, 4º e 5º parágrafos), requerendo-se ao E. Juízo deprecado ouça, primeiramente, Faulher Ricardo da Silva e Leomar Malhique, pois arrolados pela Acusação (fls. 185), e, ao depois, proceda à oitiva das demais, pois arrolada exclusivamente pelo polo defensivo, fls. 314/315.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000482-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIP ARTIGOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto a valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de até 10 (dez) dias, se deseja que o valor de seu crédito seja compensado administrativamente ou se deseja que o valor lhe seja restituído através da expedição de precatório.

Coma resposta, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CLODOALDO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN
Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP88900
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIALUCIA OLIVEIRA - SP91282

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante, ora exequente, através da publicação do presente despacho, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal – Documentos ID 21880070 E ID 21880072, intimando-se a parte que se manifeste acerca da satisfação de crédito, bem como para que requeira o que de direito.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 62/1488

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se **impugnado** o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIALE DE PAULA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

DECISÃO

Vistos em razão de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Por ora, deve ser indeferido o pedido de desbloqueio. Vejamos.

O extrato apresentado no doc. ID 27811723 indica a existência de conta poupança da Caixa Econômica Federal (n.º 1.109-3), de titularidade da parte executada, na qual teria havido bloqueio judicial no valor de R\$ 3.248,24, apontado à fl. 03 do referido documento. Contudo, além de o extrato não indicar de que Juízo emanou tal ordem de bloqueio nem a data ocorrida, referido valor não condiz com o montante bloqueado nestes autos, uma vez que o detalhamento da ordem de bloqueio deste Juízo aponta saldo bloqueado junto à Caixa Econômica Federal de R\$ 2.640,75, ocorrido em 05/10/2019 (doc. ID 22945278).

Por sua vez, os comprovantes apresentados no doc. ID 27811725 demonstram tratar-se, aparentemente, de conta integrada (poupança e corrente), de titularidade da parte executada, junto ao Banco Bradesco ("Conta Fácil"), e apontam bloqueio de R\$ 527,68, saldo do dia 04/10/2019, divergindo também, porém, do valor demonstrado no detalhamento de doc. ID 22945278, qual seja, valor bloqueado de R\$ 565,34, junto àquele Banco.

Ante o exposto, não tendo comprovado a parte executada tratar-se de bloqueios advindos de ordem emanada neste feito, indeferir, por ora, o postulado.

Concedo improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, se quiser, esclareça as divergências acima apontadas e comprove documentalmente situação de impenhorabilidade das quantias bloqueadas neste feito (total de R\$ 2.640,75, junto à CEF, total de R\$ 565,34, junto ao Bradesco, e total de R\$ 12,58, junto ao Banco do Brasil).

No seu silêncio no prazo consignado, ficam determinados, desde já, a conversão do montante total bloqueado em penhora, devendo se transferir para Caixa Econômica Federal, agência 3965, à disposição deste juízo, bem como o início do prazo para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação.

Não sendo opostos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA - ME, ROSALINA DE CARVALHO, LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitoriais ou pagamento da dívida, com filero no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí / SP, com Jurisdição sobre o Município de Presidente Alves / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, RENATO MATHEUS CARDOSO, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ofertada pela parte executada (Doc ID 22097529), onde formulado pedido de designação de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5001682-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do Aditamento da Petição Inicial, para, querendo, manifestar-se em até 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca da Contestação e de eventual manifestação da CEF acerca do aditamento da exordial.

Intimações sucessivas.

Em prosseguimento, conclusos.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO MEDIO HERCOS LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO, GUILHERME SILVA LIMA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. Despacho ID 20859810.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CONSTELACAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da Empresa ré.

Recebo os embargos monitorios interpostos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar, pontualmente, acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-47.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINGO MILK INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, VALERIA FURQUIM ANGRISANI DE CARVALHO, CELSO RICARDO BERNARDI DE CARVALHO

DESPACHO

Por primeiro, comprove a Caixa o recolhimento das custas de Distribuição e as diligências do(a) Oficial(a) de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado.

Empresgoimento:

I) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA** de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.**

III) Fruífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

IV) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, § 2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI 29307134880, MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do(a) Oficial(a) de Justiça do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pilar do Sul/SP).

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o E. Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN ANDRIZA DE MATOS GASPAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por primeiro, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do(a) Oficial(a) de Justiça do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP).

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Deve a Caixa acompanhar o ato diretamente perante o E. Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANEA. N. PLACA - ME, VIVIANE APARECIDO DO NASCIMENTO PLACA

DESPACHO

Por primeiro, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do(a) Oficial(a) de Justiça do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP).

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Deve a Caixa acompanhar o ato diretamente perante o E. Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5002966-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP

PARTE AUTORA: LECOM TECNOLOGIAS S.A.

PARTE RÉ: BNDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME BOMPEAN FONTANA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA TEXEIRA PRADO

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: JOAO LOZANO CRUZ FILHO

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE CAVALIERI

DECISÃO

Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 17/03/2020, às 10h00min, para o **dia 11/05/2020, às 15h00min.**

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANA DUARTE DE FIGUEIREDO, JOSE MARCELO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478
Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 18/03/2020, às 11h00min, para o dia **11/05/2020, às 15h30min.**

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001900-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesignada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 23/03/2020, às 14h30min, para o dia **04/05/2020, às 14h30min.**

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019394-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILDEMAR ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão iníto lúis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 12111

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011817-41.2006.403.6108 (2006.61.08.011817-6) - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP X FAZENDA NACIONAL

(...), dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das 198/200, 218/226, 245/248, 276/277, 284/286, 297/317 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. lnt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 13277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP240473 - CLAUACIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: SENTENÇA DE FLS. 439/446: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para **CONDENAR SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA** como incurso nas penas do artigo 171 3º, em duas oportunidades, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e **JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA** como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Simone Gonçalves de Almeida No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base de cada crime de estelionato descrito na inicial (fatos 01, 02 e 03) no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticados os crimes contra a Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Inexistindo causas de diminuição no tocante às condutas descritas na inicial (fato 01 e fato 02), tomo as penas definitivas no patamar acima exposto para cada um dos crimes de estelionato. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa em relação ao crime de estelionato (fato 03). Diante do iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante das informações acerca da situação financeira da acusada. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). **Jair Tolentino de Almeida** No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base de cada crime de estelionato descrito na inicial (fatos 02 e 03) no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticados os crimes contra a Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Inexistindo causas de diminuição no tocante às condutas descritas na inicial (fato 02), tomo as penas definitivas no patamar acima exposto. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa em relação ao crime de estelionato (fato 03). Diante do iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante das informações acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: Proceda-se à restituição dos celulares apreendidos que se encontram acautelados no Depósito Judicial (fls. 326) aos acusados, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha havido a retirada dos referidos bens, ficam os interessados cientes de que os celulares apreendidos serão encaminhados para doação à seguinte entidade: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600, email: imprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que os bens estarão disponíveis para retirada na Secretaria, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação do equipamento. No tocante aos demais materiais apreendidos nos autos, em razão de sua natureza, deverão ser juntados aos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Pelas circunstâncias em que foi apreendido, reputo que o dinheiro encontrado como acusados configura produto da própria atividade delitosa, motivo pelo qual declaro a perda das quantias de R\$ 500,00 e R\$ 434,00, que deverão ser doadas integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores referidos (fls. 50/51) da conta judicial vinculada a este Juízo para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Ademais, a CEF dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. E SENTENÇA DE FL. 448: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição relacionada à diminuição da pena do crime tentado, fixando-a em 1/3 (um terço), quantidade mínima prevista no artigo 14, II, do Código Penal, e não 1/6 (um sexto), conforme constou da sentença de fls. 439/446. De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na terceira fase de aplicação da pena imposta aos réus (fato 03), que merece ser reparado. Assim, considerando a redução mínima legalmente estabelecida no artigo 14, II, do Código Penal, em relação ao terceiro fato delitivo, reduzo a pena imposta aos réus Simone Gonçalves de Almeida e Jair Tolentino de Almeida em 1/3 (um terço), resultando em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa, e não 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, como constou da sentença. Com a presente correção, a totalidade das penas somadas em razão do concurso material entre os crimes, passa a ser de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa para a ré Simone Gonçalves de Almeida, e não 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa, conforme constou da sentença. No tocante ao réu Jair Tolentino de Almeida, a pena corrigida passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, e não 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, conforme constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lides do provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000866-28.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Três Colinas Ltda, Calçados Flausino Ltda e Cezar Flausino**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora **comprove a inatividade** das empresas Calçados **Martiniano Ltda e Ignácio Matias**, ficará deferida a perícia por similaridade nestas também.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas Calçados Martiniano Ltda e Ignácio Matias** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova nessas empresas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades **efetivamente** exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, por 79 vezes em continuidade delitiva, e contra RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETO, PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ e LUIZ ANTÔNIO ALVES, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 333 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por 79 vezes em continuidade delitiva. Consta da denúncia, em síntese, que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., de propriedade dos denunciados REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETO, por meio dos prestadores de serviços e intermediários PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ e LUIZ ANTONIO ALVES, todos em conluio e unidade de desígnios, no período de março de 2004 a setembro de 2009, realizaram regularmente o pagamento das faturas dos cartões de crédito de PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto e Sorocaba, no valor médio mensal de

sua atuação quando a lesão ao bem jurídico puder ser coibida de forma eficaz pelos demais ramos do direito. Merece destaque o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, no sentido de que a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (Tratado de Direito Penal, 14ª Edição, p. 19, grifei). Ou seja, não é qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal que configura o injusto típico. Segundo Bitencourt, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. No caso concreto, considerando que foram apreendidos oitenta maços de cigarros, avaliados em R\$ 360,00, conclui-se que a lesão produzida ao bem jurídico é muito desproporcional à intervenção estatal, o que revela a atipicidade material da conduta narrada na denúncia. Cabe mencionar que não pode ser considerada reiteração delitosa o fato de ter sido instaurado em desfavor do réu outros três procedimentos investigatórios anteriores. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal e após consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos n. 0002711-30.2012.403.6113 e n. 0000860-53.2012.403.6113 se referem a mesma apreensão, de 66 maços de cigarros, ocorrida em 11 de fevereiro de 2009. Este fato, ocorrido há mais de cinco anos, não pode ser considerado em desfavor do réu. A outra apreensão, de 130 maços de cigarro, em 19/09/2013, e apurada nos autos n. 0002631-95.2014.403.6113, por si só, tampouco impede o reconhecimento da insignificância penal nestes autos. Mesmo que somadas as quantias de todas as apreensões mencionadas, ainda assim haveria ínfima quantidade de cigarros, tornando insignificantes as condutas vistas pelo todo. Diante disso, deve o acusado ser absolvido do delito que lhe é imputado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO o acusado RICARDO BENTO da acusação da prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Determino a restituição da fiança ao réu absolvido, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001572-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 05/03/2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000848-34.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: COSME ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, face ao esgotamento de diligências em busca de bens do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as empresas ativas PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG e QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA. não forneceram ao autor os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP e nem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho.

Assim, oficie-se aos representantes legais das referidas empresas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Caso os PPPs/laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas em prestados os serviços pelo empregado.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão de OFÍCIOS ÀS EMPRESAS.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Praça Imã Albuquerque, nº 45 - Centro, Bom Despacho - MG - CEP: 35600-000;

- QIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

Av. Paulo Fernandes, nº 1603 - Bairro: Muqueca - Barra do Pirai/RJ - CEP 27143-050;

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Id 29539976: Trata-se de pedido da parte executada para que seja suspensa a diligência de penhora e avaliação dos bens móveis, indicados pela exequente, para que se possibilite aos devedores e à empresa especializada a elaboração de laudo de avaliação adequado aos patamares de mercado.

No caso, não vejo motivo para suspensão da diligência determinada. Havendo dúvida de eventual inconsistência ou discrepância no laudo de avaliação a ser confeccionado pelo Analista Judiciário - executante de mandados, a parte interessada poderá impugná-lo ou até mesmo trazer aos autos laudo particular de profissional ou empresa especializada do ramo.

Portanto, resta indeferido o pedido de id 29539976.

Prossiga-se com a diligência de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-36.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE COSTA, ALESSANDRO DONIZETE COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido de id 28583758, devendo esta, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, que se refere a 1% do valor pago.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003612-90.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 110.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Pretende o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural entre 21/02/1967 até 27/03/1994, semanotação em CTPS, na Fazenda Iporama, Fazenda Palmeira, Fazenda Santa Lina, Fazenda Santa Terezinha, Sítio Soledade e Sítio Fabiola, todos localizados no estado do Paraná, assim como o seu cômputo com os períodos de atividade rural e urbana anotada em CTPS, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, como pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/05/2014.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 11731628), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que a autora não comprovou a carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que exerceu atividade urbana como doméstica e os documentos colacionados aos autos como início de prova material não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou extratos do CNIS.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 12116020).

O feito foi saneado (Id. 15540529), ocasião em que foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Manifestação do INSS pugnano pela suspensão do feito em razão da decisão do C. STJ nos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR) tema 1007, por se tratar da mesma matéria em questão (Id. 17899495).

Decisão de Id. 18159897 manteve a audiência designada, com posterior suspensão do feito.

Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (Id. 18396040).

A autora apresentou alegações finais (Id. 18518931).

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais n. REsp 1.674.21/SP e 1.788.404/PR por meio da decisão de Id. 21575900.

Após julgamento dos recursos especiais, o Ministério Público foi intimado e pugnou pelo prosseguimento do feito (I. 27605108).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial, a autora alega que exerceu atividades rurais entre 21/02/1967 até 27/03/1994, a partir dos 13 anos de idade, sem anotação em CTPS, tendo trabalhado na Fazenda Iporama, Fazenda Palmeira, Fazenda Santa Lina, Fazenda Santa Terezinha (entre 1975 e 1979), Sítio Soledade (28/3/1979 a 02/10/1982) e Sítio Fabíola (01/12/1982 a 31/03/1983), tendo retornado para a Fazenda Santa Terezinha, trabalhando como meeiros entre 1984 e 1993. Assim requer o cômputo dos períodos acrescidos da atividade rural e urbana anotada em CTPS, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alteraram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no Tema nº 1007/STJ, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Insta consignar ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 21/02/2014 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (09/05/2014).

Relata ter exercido labor camponês no período de 21/02/1967 até 27/03/1994 em diversas fazendas localizadas no estado do Paraná - Fazenda Iporama, Fazenda Palmeira, Fazenda Santa Lina, Fazenda Santa Terezinha (entre 1975 e 1979); mudou-se para Minas Gerais e trabalhou no Sítio Soledade (28/3/1979 a 02/10/1982) e no Sítio Fábola (01/12/1982 a 31/03/1983), tendo retornado ao Paraná, para a Fazenda Santa Terezinha, na condição de meeiros entre 1984 e 1993.

Com o intuito de comprovar a alegada atividade rural, trouxe a autora início de prova material consubstanciado, basicamente, pelo seu valor probatório, na sua certidão de casamento onde consta a profissão do marido como tratorista, em 05/05/1973 (Id. 8270085 – pág. 1); certidões de nascimento dos filhos Marcos Aparecido de Oliveira, Ronaldo Barbosa de Oliveira e Marcelo Barbosa de Oliveira, todas contendo a profissão de tratorista do marido, em 12/07/1974, 16/11/1977 e 07/03/1979 (Id. 8270085 – pág. 2-4); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul/PR de que o marido da autora foi trabalhador rural e sócio da entidade de 09/07/1977 a 31/10/1989 (Id. 8270088 – pág. 1); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul do marido, contendo a profissão de lavrador e local de trabalho o Sítio Santa Terezinha, com data de admissão em 09/01/1977 (Id. 8270088 – pág. 2); cópia da carteira profissional do marido, que contém contratos de trabalho em propriedades rurais (Fazenda Santa Lina – de 01/05/1973 a 30/09/1975, Sítio Soledade – 28/03/1979 a 02/10/1982, Sítio Fábola – de 01/12/1982 a 31/12/83, Fazenda São José – 21/03/1994 a 31/08/1994) - Id. 8270095 e 8270096.

Consta também do processo administrativo, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças/PR em nome do pai da autora, Olívio Bonifácio dos Santos, admitido em 10/01/1986 (Id. 8270453 – pág. 17); histórico Escolar do filho Marcos Aparecido de Oliveira da Escola Municipal do Pinhal, localizada em Botelhos/MG, datado de 31/12/1993 (Id. 8270453 – pág. 21-23).

Analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho da autora nas lides rurais em relação a parte do período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora declarou ter começado a trabalhar aos 13 anos de idade, na Fazenda Iporama, onde trabalhava na colheita de algodão e lavoura de café com seu pai e os irmãos. Permaneceu nessa fazenda por 8/9 anos depois mudou-se para a Fazenda Palmeira, também no município de Centenário do Sul/PR, na lavoura de café, durante o ano todo. afirmou que, após o casamento, foi trabalhar no Sítio Santa Lina e depois no Sítio Santa Terezinha, exercendo atividades rurais na lavoura de café e algodão. Teve o primeiro filho quando morava na Fazenda Santa Lina e os outros 02 quando trabalhava na Santa Terezinha, local onde trabalhou por alguns anos e então foi morar em Minas Gerais, onde trabalhou na Fazenda Soledade, localizada no município de Botelhos, em lavouras de café junto com o marido, tendo permanecido por uns 4 anos. Disse ter voltado para o Paraná, por volta de 82/84, trabalhando como meira no Sítio Santa Terezinha, sem o auxílio de empregados, costumava chamar parentes em época de colheita. A área da meação tinha aproximadamente 7 alqueires. Acrescentou que, em 1994 mudou-se para Restinga/SP e exerceu atividade urbana como doméstica.

A testemunha **Ivoneti de Araújo Meira** conheceu a autora há aproximadamente 40 anos, morava na Vila Progresso, no município de Centenário do Sul/PR e a autora morava na Fazenda Santa Terezinha, que era próxima da Vila. Informou que a autora tinha um filho e depois teve mais dois. A depoente trabalhava na roça com empreiteiros, como diarista e estes a levava para trabalhar na Fazenda Santa Terezinha, onde a autora trabalhava na condição de empregada, ela trabalhava direto na fazenda. Declarou que a autora foi para Minas Gerais e depois de uns 4/5 anos retornou para a Fazenda Santa Terezinha com a família como meeiros. Eles trabalharam em uma área de 6 alqueires aproximadamente, sem o auxílio de empregados. Quando saiu do Paraná a autora ainda permaneceu na fazenda e perderam contando, vindo a se reencontrarem em Restinga. Pelo que sabe ela não trabalhou mais na roça, trabalhou como doméstica. Esclareceu que o dono da Fazenda Santa Terezinha era o Sr. Alcício.

Por sua vez, a testemunha **Aparecido Pereira** conheceu a autora em 1986, quando foi morar na Vila Progresso e ela morava na Fazenda Santa Terezinha, no cultivo de algodão e café. O depoente trabalhava na roça com os tumbeiros e a autora na fazenda "tocando" roça junto com a família na condição de meeiros. Disse que a área da Fazenda Santa Terezinha que a família da autora cuidava era de uns 6 alqueires. Acrescentou ter saído de lá em 1999 e a autora saiu uns 3/4 anos antes aproximadamente.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentados e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural da autora, contudo, nos períodos em que ela trabalhou na Fazenda Santa Terezinha, de **01/10/1975** (após o término do contrato de trabalho do marido na Fazenda Santa Lina) a **27/03/1979** (quando o marido obteve registro no Sítio Soledade) e de **1984 a 1993**, considerando que as testemunhas apenas mencionaram o trabalho nessa fazenda, na condição de empregada e como meira e não presenciaram o trabalho em outro local.

Desse modo, entendo que os lapsos de trabalho rural reconhecidos deverão ser somados aos períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho da autora, que totaliza 14 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, período que totaliza 173 contribuições, consoante planilha em anexo, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, que exige 180 contribuições.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA**, para o fim de determinar ao réu que reconheça e promova a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividade rural exercido nos períodos de **01/10/1975 a 27/03/1979 e 01/01/1984 a 31/12/1993**, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Dada a sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 98, § 1º, inciso I e II, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: **MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Data de nascimento: 21.02.1954

CPF: 278.708.098-70

Nome da mãe: Tarcília de Oliveira Santos

Períodos reconhecidos: Trabalho rural nos períodos de 01/10/1975 a 27/03/1979 e 01/01/1984 a 31/12/1993.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILTON CESAR CANASSIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes acerca de todos os documentos novos anexados aos autos.

No mais, anoto que, na inicial, consta a relação de empresas ativas, inativas e paradigmas, bem como os respectivos endereços, nas quais a parte autora requer a realização de prova pericial direta e indireta, porém, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
3. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003619-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria Especial - com condenação por danos morais ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou, ainda, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se a reafirmação da DER. o Autor requereu o benefício administrativamente - NB 46/187.193.231-6, porém sem êxito, de modo que requer a concessão via judicial do benefício requerido, com DIB na DER em 23/10/2017.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE CANDIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mista (híbrida), com reconhecimento de período de estudo em Colégio Técnico Agrícola, em regime de internato integral; reconhecimento de período em que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e reconhecimento de períodos de trabalho urbano, como sem registro em CTPS, em que laborou em atividade especial (ambientes insalubres), desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 188.414.614-4, em 19/06/2018.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003643-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NEVES POCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 188.445.539-2) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Progressiva, com reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum com DIB em 10/04/2018.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDES DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 24992109, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 21.055,71 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos)** e requereu a exclusão da empresa MRV Engenharia e Participações S/A do polo passivo.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, promova a secretaria a exclusão da empresa MRV Engenharia e Participações S/A do polo passivo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

EXECUCAO FISCAL

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI (SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO)

Dê-se ciência ao requerente de fl. 634 (José Norival Garcia) do desarquivamento do presente feito. Sem prejuízo, considerando o provimento do recurso de apelação, nos autos da ação anulatória nº. 2008.61.13.000998-2, que reconheceu a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. André Luiz Ramos Pedroso nestes autos, resta prejudicada a alienação judicial de fls. 224 e consequentemente nula a carta de arrematação em relação ao imóvel transposto na matrícula de nº. 19.954, do 1º CRI de Franca/SP. Intimem-se as partes envolvidas (Fazenda Nacional e arrematante) para que requeram o que for de direito, uma vez que o pagamento da arrematação se deu de forma parcelada junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Fl. 353: Trata-se de pedido da coexecutada Julieta Maria Franchini Neves para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.973, do 1º CRI de Franca/SP. Anote, outrossim, que a presente execução está suspensa no aguardo do julgamento final do embargos de terceiro de nº. 0004732-03.2017.4.03.6113, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sistema PJE. Portanto, por ora, guarde-se o desfecho daqueles embargos, que tem como discussão o bem em questão, conforme determinado na decisão de fls. 352, no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 187: Tendo em vista a extinção desta execução, arbitro os honorários do curador especial nomeado nos autos (fl. 167), o Dr. Nelson Barduco Júnior - OAB/SP 272.967, no valor mínimo da tabela vigente, uma vez que não houve manifestação expressa no feito. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Como pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IONEL DE OLIVEIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 276: Cuida-se de requerimento dos terceiros Antônio Carlos dos Santos e Eli Leonel Silva dos Santos de substituição do imóvel penhorado (matrícula nº. 9.706 CRI de Ibiraci/MG) nos autos pelo valor correspondente em espécie. Requerem, caso seja aceita a substituição, a manutenção do valor em conta judicial até efetiva elucidação dos embargos de terceiro (nº. 0000111-89.2019.403.6113) e seu respectivo trânsito em julgado. Adicionalmente requerem seja cancelada a prenotação de nº. 56.209, constante da matrícula, com notícia de declaração de ineficácia de alienação. Em sua manifestação a Fazenda Nacional não se opõe à substituição. Entende que, na eventualidade de improcedência dos embargos de terceiro, os requerentes poderão renir o imóvel constrito, por adjudicação, mediante depósito do correspondente valor de avaliação. Todavia requer, em virtude do longo lapso de tempo desde a última avaliação, que os interessados tragam laudo particular de avaliação que reflita seu atual valor de mercado. Os interessados apresentaram laudo de avaliação às fls. 303-313, no valor de R\$ 81.507,00 (oitenta e um mil, quinhentos e sete reais). A Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado e requereu a formalização do depósito judicial. Em sequência, face à anuência da Fazenda Nacional, os interessados Antônio Carlos dos Santos e Eli Leonel Silva dos Santos efetivaram o depósito judicial, conforme ressaí da cópia da guia juntada às fls. 327. Pugnaram, novamente, pelo cancelamento das averbações 4 e 5 constantes da matrícula 9.706 do CRI de Ibiraci/MG. É o relato. Nota-se que houve concordância da exequente de substituição da penhora, efetuada nos autos (imóvel matrícula nº. 9.706), por depósito judicial em dinheiro com a liberação das constrições que pesam sobre o referido bem, devendo a garantia permanecer nos autos até a solução final dos embargos de terceiro de nº. 0000111-89.2019.403.6113. Sendo assim, defiro a substituição da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 9.706, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, pelo depósito judicial efetivado pelos terceiros Antônio Carlos dos Santos e Eli Leonel Silva dos Santos (fls. 327). Repiso, que a destinação do valor depositado judicialmente nos autos somente será definida após o julgamento final do recurso interposto nos embargos de terceiro de nº. 0000111-89.2019.403.6113, com seu trânsito em julgado. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação nº. 4 e registro nº. 5, lançados na certidão de nº. 9.706 do Cartório Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, que deverá ser entregue aos interessados para as providências cabíveis junto ao registro imobiliário. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 289-290, item III. Intimem-se as partes, bem como os terceiros

interessados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Fl 461: Trata-se de requerimento do executado Carlos Roberto Gimenes para que sejam apreciados os pedidos lançados na petição de fl. 420, uma vez que estes não foram apreciados pelo juízo. Engana-se o requerente, uma vez que se trata de reiteração de pedidos já apreciados por este juízo, conforme resseai da petição encartada às fls. 323-330 e devidamente apreciada às fls. 347 e 357, tanto que houve Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, ajuizado sob o nº. 5022903-89.2018.4.03.000 (vide fls. 359-385). Assim, não há que se falar de cerceamento de defesa, como aventado pela parte, uma vez que já houve apreciação do pedido de impenhorabilidade dos frutos (aluguéis) a que tem direito sobre os imóveis de matrículas nº. s 23.363, 38.573, 35.574 e 50.560, todos do 1º CRI local. Anoto, outrossim, que a penhora se deu tão somente em relação à (metade) dos rendimentos do usufruto do imóvel de matrícula nº. 38.574, do 1º CRI de Franca/SP, que deverão ser depositados em juízo, conforme já determinado às fls. 405. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000424-89.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL DOS REIS(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

Fl 180: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000300-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECIO GOMES - ESPOLIO X VERIDIANA STEIN GOMES(MG164313 - INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO E MG164161 - NATAL ANTONIO DA MOTA LEITE E MG164273 - VERIDIANA STEIN GOMES)

Dê-se ciência às partes do leilão designado no juízo deprecado (Igarapava/SP) para tentativa de alienação judicial do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.893, do CRI de Igarapava/SP, nas seguintes datas: 1ª praça com início em 04/04/2020 às 13:00 horas, com término em 12/04/2020 às 13:00 horas. 2ª praça com início em 12/04/2020 às 13:01 horas e término no dia 29/04/2020 às 13:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-92.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl 146: Solicite-se informações ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca do cumprimento do despacho/ofício de nº. 532/2019 (fl. 133) em relação ao pagamento definitivo para União do depósito judicial nº. 3995.635.78-7. Com a resposta, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 147-163. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3857

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001568-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MABRE COUROS COM/ LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

SEGUE ABAIXO O DESPACHO DE FL. 101 CORRETO, FICANDO SEM EFEITO O PUBLICADO NESTA DATA 06/03/2020: 1. Concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia da ficha cadastral da empresa executada junto à Jucesp. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, oportunizo à CEF a digitalização integral destes autos e a inserção das respectivas peças no sistema PJE, devendo, para tanto, solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. 4. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria, após, remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR - SP293966, LAIS CHIARATO DAS NEVES - SP405444, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada pela ACEFS/A contra a União, na qual pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD 37.105.248-3, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002666/2007-78, bem como da NFLD 37.105.247-5, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002706/2007-81, até o julgamento final da demanda, não podendo esses débitos serem utilizados para negativação do nome da Requerente perante o cadastro de inadimplentes (CADIN) e/ou utilizados como empecilho para expedição da certidão negativa de débitos (CND), ou positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD-EN).

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida, através da decisão ID nº 27698375, após este Juízo concluir pela ausência de elementos que evidenciassem o direito da autora.

Na sequência, a autora apresentou Apólice de Seguro Garantia e posteriormente, em cumprimento ao despacho ID nº 29120780, proferido com fulcro no art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, a aditou (ID nº 29331585), requerendo o reconhecimento da garantia integral da dívida, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, especialmente para que não sejam eles utilizados para negativação do nome da Requerente perante o cadastro de inadimplentes (CADIN) e/ou utilizados como empecilho para expedição da certidão negativa de débitos (CND), ou positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD-EN).

É o relatório. **Reaprecio a tutela de urgência, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente.**

O seguro garantia judicial, acrescido de trinta por cento, equipara-se a dinheiro, na forma do art. 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em regra, reconhece a legitimidade do seguro garantia para a finalidade pretendida, qual seja, suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que observadas as disposições constantes da Portaria nº 164, de 27/02/2014.

No caso dos autos, da análise detida da apólice apresentada, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários visando à garantia idônea das dívidas debatidas, com destaques, dentre outros, para:

- a delimitação do objeto e suficiência do seguro: garantia correspondente a R\$ 1.812.540,00, decorrentes da Ação Anulatória nº 5000108-15.2020.403.6113, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Franca, ajuizada pelo Tomador ACEF S/A em face da União – Fazenda Nacional, em decorrência do NFLD nº 37.105.248-3 e 37-105.247-5 e PAFs nº 13855.002666/2007-78 e 13855.002706/2007-8.

- o prazo de vigência superior a 2 (dois) anos: de 06/03/2020 a 27/02/2025;

- a eleição do foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir eventuais questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

- o endereço da seguradora;

- a exclusão expressa de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, sem prejuízo de eventuais apontamentos relevantes que possa vir a fazer a União, o que poderia ser objeto de regularizações posteriores, reputo, em sede de cognição sumária, que o seguro prestado nos autos atenderá à finalidade de garantir os créditos tributários nele delimitados, na hipótese de confirmação da legitimidade das respectivas inscrições em Dívida Ativa e cobranças correlatas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 151, V, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência apenas e tão-somente para, enquanto hígida a garantia idônea, declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD 37.105.248-3, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002666/2007-78, bem como da NFLD 37.105.247-5, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002706/2007-81**, até a prolação da sentença, quando a medida poderá ser reapreciada.

Por conseguinte, em razão desses débitos, a União – Procuradoria da Fazenda Nacional **não** poderá negativar o nome da Requerente perante o cadastro de inadimplentes (CADIN), ou outros órgãos de proteção ao crédito, devendo, ainda, promover as exclusões necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência desta, caso já promovida alguma negativação.

Outrossim, os referidos débitos não poderão ser utilizados como empecilho para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD-EN), a qual deverá ser fornecida à contribuinte, se assim requerer, enquanto vigente a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27531709, ITEM 3:

Observação: ciência ao autor do documento ID nº 2953357 (implantação do benefício)

“Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEANDRA CAMILLO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004538-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO - ME, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido às fls. 108 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.

Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO - ME (CNPJ n. 07.957.354/0001-78) e LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO (CPF n. 287.852.578-77), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em março de 2019, a R\$ 292.847,58.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIACAO TERAPEUTICA CANNABIS MEDICINAL FLOR DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Requer o MPF o adiamento da audiência conciliatória designada para 16/04/2020, às 17:00hs, em razão da falta de demonstração dos requisitos para o acatamento do pedido inicial e, na hipótese de ser mantida, informa que a presença do representante ministerial não se mostra necessária.

Conquanto relevantes os pontos levantados pelo MPF - os quais fundamentaram o indeferimento do pedido antecipatório - os mesmos não impedem (em tese) o futuro acolhimento em sentença, tampouco eventual autocomposição da lide. Reputo importante e produtiva a aproximação das partes para o debate, notadamente porque se trata de tema novo, sensível e complexo, sendo de extrema relevância a participação do Ministério Público Federal.

Assim, mantenho a audiência e reafirmo a importância da participação do *Parquet*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004125-73.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Município de Franca - SP** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 24961367), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se, administrativamente, dos valores remanescentes creditados para garantia da execução (id 19160871), devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004125-73.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Município de Franca - SP** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 24961367), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se, administrativamente, dos valores remanescentes creditados para garantia da execução (id 19160871), devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21428561:

1. Concedo o prazo de 30 dias úteis para que o autor promova o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de sua pretensão executória.
2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

OBS. Fase atual: 1. Concedo o prazo de 30 dias úteis para que o autor promova o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de sua pretensão executória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006288-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

DESPACHO

1. São razoáveis as razões explicitadas pela executada em sua petição de protocolo nº 2019.61130007289-1, pelo que merecem acolhimento.

Dispõe o art. 16, da Lei nº 6.830/1980:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Com efeito, nada obstante a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, em 18/07/2019 acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 0001165-23.2001.403.6113, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, a oposição de Embargos está condicionada à garantia da execução.

Por outro lado, o exame seguro com relação à suficiência da garantia da execução somente poder-se-ia concretizar com a vinda aos autos de informações sobre o crédito da executada nos autos em que ocorreu a penhora no rosto e com a transferência dos valores para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo.

Nesse sentido, somente com o traslado de peças processuais extraídas daqueles autos, realizado em 29/01/2020, conforme certidão ID nº 27635256 e documento ID nº 27635259, c/c a juntada do extrato que anexo ao presente despacho, poderíamos cogitar, para este caso concreto, de garantia da execução, ainda que parcial.

Não se desconhece o abrandamento da jurisprudência no tocante ao rigor da lei que exige a garantia da execução como condição de procedibilidade dos Embargos, ao sedimentar entendimento no sentido de viabilizar a oposição de Embargos à Execução ainda que insuficiente a garantia, acaso constatada a hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis, prestigiando, na hipótese, o efetivo exercício do direito à ampla defesa.

Ante o exposto, neste momento processual, cabe a este Juízo intimar novamente a executada acerca da penhora realizada, que ensejou apenas a garantia parcial da execução, facultando-lhe novamente o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, oportunidade em que deverá completar pelo remanescente a garantia da execução ou, se for o caso, comprovar não possuir meios de fazê-lo, o que será avaliado, oportunamente, em sede de eventuais Embargos.

2. Sem prejuízo, constato que a instituição financeira se equivocou no tocante ao código de operação escolhido para o depósito anexo, resultante da transferência do numerário respectivo de outra conta judicial, pois o correto seria "operação 635", por se tratar de conta a ser remunerada pela taxa SELIC, nos moldes dos créditos tributários da União, para oportuna destinação a quem de direito.

Assim, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal para que promova as retificações cabíveis, recompondo, inclusive, os reflexos financeiros da retificação da operação para 635 desde 10/07/2019 (data da transferência do numerário para estes autos). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

3. A intimação do administrador judicial objetivou apenas cientificá-lo dos recentes atos processuais praticados nesta execução, cumprindo registrar que *a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento* (Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, art. 29, *Caput*).

Intime-se o administrador judicial.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-25.2013.4.03.6118
AUTOR: CLAUDETE NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-74.2012.4.03.6118
AUTOR: RUTH SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à inserção das mídias (CD's) de fls. 242 e 251 que contém depoimentos prestados em audiência.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-03.2014.4.03.6118
AUTOR: JOELMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GUEDES - SP78625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-32.2014.4.03.6118
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-79.2014.4.03.6118
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-47.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000014-57.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AM EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, CRISTIANE RAGAZZO - SP243813

DESPACHO

Conforme manifestação da parte exequente no **ID 1985442**, desconstituiu a penhora realizada no **ID 1170137**.

Na mesma manifestação **ID 1985442**, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal (**ID 10808012**), acresce à quantia informada na petição inicial (**ID 636479**) a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) (ID’s **1011370, 1011548 e 1169802**), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal**; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intemem-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-78.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-27.2014.4.03.6118
AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-19.2014.4.03.6118
AUTOR: JUVENTINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-93.2014.4.03.6118
AUTOR: LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-33.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-53.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-78.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GUINTEHER ANTONIO SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME

ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: KATY SIMONE RIVERA HASMANN

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS-ME alega que o crédito cobrado na presente execução foi atingido pela prescrição em relação à anuidade de 2013 e entende ser indevida a cobrança da anuidade de 2018 (ID 10338659 e 10342948).

A Exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 20741195).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

O Executado alega a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013, tendo em vista a propositura da presente ação em 06.7.2018. No que tange à anuidade de 2008, sustenta ser indevida a cobrança, uma vez que a inscrição em dívida ativa se deu antes da constituição do crédito tributário.

Por sua vez, o Exequente aduz que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 menciona que somente poderá ser executada dívida cujo valor supere a quatro anuidades para o ano de ajuizamento da ação. No tocante à anuidade de 2018, reconheceu ser indevida sua cobrança.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No tocante ao termo inicial da prescrição para a cobrança das anuidades, entendo que ocorre no momento em que o montante da dívida atingir o valor mínimo de quatro anuidades. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930 2015.00.76383-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00283 ..DTPB:.)

Dessa forma, considerando o montante do débito informado nas certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial (ID 9241427), bem como a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição alegada pelo Executado.

No que tange à anuidade de 2018, com o reconhecimento pelo Exequente do pedido formulado pelo Executado, entendo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta por R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e torna insubsistente a cobrança da anuidade do ano de 2018, devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos.

Condeno o Exequente no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo ao débito da anuidade de 2018. Condeno o Executado no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo aos demais débitos.

Prossiga-se na execução, devendo o Executado informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ/SP, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-44.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSUE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28228459: O advogado da parte exequente afirma que não foi possível sacar os valores oriundos da RPV n. 20190101416, referentes aos honorários sucumbenciais a que faz jus, sob a alegação de que o CNPJ inserido no referido documento estar diverso do correto. Sendo assim, requer a retificação necessária para que o pagamento seja autorizado.
2. Pois bem, não obstante a alegação do causídico, baseada no documento por ele anexado ao feito sob o ID 28228464, observo que tanto no cadastro da referida RPV (ID 23758854) quanto no respectivo comprovante de pagamento (ID 26610484) constou o CNPJ correto da sociedade individual de advocacia interessada, qual seja, CNPJ: 33.449.762/0001-29. Ademais, conforme se observa pelo teor do comprovante de depósito extraído do próprio Sistema de Depósito Judiciais da Caixa Econômica Federal, ora anexado ao processo, o CNPJ que consta no sistema do banco também está correto.
3. Sendo assim, determino ao advogado interessado que compareça novamente a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido da cópia do presente despacho e dos documentos nele mencionados, a fim de efetuar o saque dos valores a que tem direito.
4. Em caso de nova recusa da Caixa, deverá informar a este Juízo o motivo, de preferência com negativa por escrito por parte do Banco.
5. Dentro de 15 (quinze) dias, deve o advogado interessado informar a este Juízo se conseguiu efetuar o saque dos valores.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Os advogados da OAB não concordaram com requerimento de compensação formulado pela parte autora. Ademais, o art. 85, § 14, do CPC, veda a compensação em caso de sucumbência parcial.
2. Destarte, INDEFIRO o requerimento de ID 27927074.
3. Concedo ao autor Criso Roberto Ramos da Silva o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 26868649.
4. Quanto aos honorários advocatícios que o advogado do autor faz jus, se for de seu interesse, deve mover o requerimento de cumprimento de sentença adequadamente.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do silêncio do executado (INSS), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 5539073) vez que, conforme apurado pela Contadoria Judicial (ID 25029796), não excedem os limites do r. julgado. Ademais, friso que o referido parecer foi elaborado por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Diante do requerimento da parte exequente (ID's 29546638 e 29547318), determino nova intimação do executado, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (CNPJ. 44.413.680/0001-40), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 715,65 (setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), valor este atualizado até 01/02/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.
5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, determino à parte exequente que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001140-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE NATAL PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação de julgado com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais.

2) Intím-se.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.

3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).

4. Cumpra-se. Intím-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido ID 29570866.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pelo Réu Hospital Maternidade Frei Galvão de fls. 29461772 e seguintes, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2020.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente N° 5981

EXECUCAO FISCAL

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

Visando o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, providencie a executada, a juntada do instrumento de mandato dando poderes ao subscritor da petição de fls.422/424 e 425/435. Prazo: 10 (dez) dias. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO)

Visando o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, providencie a executada, a juntada do instrumento de mandato dando poderes ao subscritor da petição de fls.363/367 e 368/376. Prazo: 10 (dez) dias. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001388-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

Visando o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, providencie a executada, a juntada do instrumento de mandato dando poderes ao subscritor da petição de fls.264/268 e 269/277. Prazo: 10 (dez) dias. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001813-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

Visando o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, providencie a executada, a juntada do instrumento de mandato dando poderes ao subscritor da petição de fls.99/103 e 104/112. Prazo: 10 (dez) dias. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007268-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004475-35.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/05/2020 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O arquivo referente ao depoimento da testemunha João Xavier juntados aos autos (ID 21838698) apresenta erro/defeito, que não permitiu sua abertura nas tentativas realizadas pelo juízo na presente data. Assim, providencie a secretaria a respectiva regularização, autorizando-se, se necessário, contato telefônico ou por email com a Vara de Pernambuco para fornecimento de um novo arquivo válido/regular.

Após a regularização, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO BENTO, ALEXANDRA FIDELIS CARVALHO, CIANOR FRANCISCO CASTILHO JUNIOR, CLOVIS ALVES PADILHA, FABIANA QUINTO DE OLIVEIRA, JAIME APARECIDO DOS SANTOS, JANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, LOURDES RAIMUNDA DE FARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, PEDRO LUIZ VIEIRA, SERGIO APARECIDO MAZZARA, SUELI DOS SANTOS BUENO, SUELI ZARA CAPPUCCI GONCALVES, VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício de ID 29572590".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA LUZINETE FONSECA CANABRAVA
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria desde 27/06/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.78,89.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir:

Afasto as prevenções apontadas por se tratar de homônimos.

Verifico a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A Súmula 689, STF, ainda define que “o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro*”.

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula n.º 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. **Constituiu-se, assim, facultade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.** 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, **adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes.** 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020.)

A presente situação, no entanto, é diferente, pois o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF e, por outro lado, há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada. Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiária distribuição de uma *competência territorial-funcional* (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - **A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.** III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO . DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.** IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - **Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juízo Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constatou-se que todos os documentos em nome da parte autora acostados aos autos informam que tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, **fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência**, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (art. 66, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUDELERLI SALES SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Para análise da viabilidade/adequação da *prova pericial indireta* (requerida em relação à empresa **Sata Serviços Auxiliares** deverá a parte autora: a) Comprovar a falência/encerramento das atividades da empresa (ex. ficha cadastral da junta comercial, pesquisa de processos de falência etc); b) comprovar o esgotamento da tentativa de obtenção de documentos *por outros meios como sócios, sindicatos, síndico da falência etc* (declarações, emails, AR's enviados, protocolos de pedidos com esse fim etc); c) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa *em que prestado o trabalho*; d) indicar o nome e endereço da *empresa paradigma* na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; e) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da *empresa paradigma*; f) *demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido*. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, *nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.*

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

No mesmo prazo, poderão, ainda, se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 29574386.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007502-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: E. R. DOS SANTOS MENEZES - ME, ELUZENIR RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-29.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RIVAN DE CASTRO E SILVA

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5001927-66.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitoriais opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 12/3/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001927-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RIVAN DE CASTRO E SILVA

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004958-29.2013.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-13.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RHO LINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5001939-80.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001620-42.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762
REQUERIDO: SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS, SERGIO CUBATELI

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001939-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHO LINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009671-13.2014.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER DE SOUZA - SP372622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha de cálculo do tempo de contribuição alegado, planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, acerca da contraproposta apresentada pela exequente na petição de ID 29010507.

Semprejuízo, vista à exequente da manifestação de ID 29283060.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004720-27.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DALVA CHERSONE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP215646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de todos os documentos digitalizados necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado e demais atos posteriores ao trânsito).

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DALUZ - SC37384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PFN, nesses embargos, afirma ter havido omissão e obscuridade na sentença.

Passo a decidir.

Não constato a omissão apontada pela embargante, bastando observar o dispositivo:

nos limites do pedido inicial, confirmo a tutela provisória, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 (art. 487, III, "a", CPC), permitindo-se correção monetária nos limites de perdas inflacionárias

Quanto à contradição referida, inexistente. A sentença não determinou compensação diversa da previsão legal e regulamentar, que, à evidência, devem ser observadas.

Do exposto, conheço dos embargos opostos, mas **NEGO PROVIMENTO**.

Fica mantida a sentença em seus termos originais.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

SENTENÇA

OAB opõe embargos de declaração, apontando omissões. Autor manifestou-se.

PASSO A DECIDIR.

Constato omissão quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. Ora, observo que a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito; ainda, que não foram apresentados documentos indispensáveis à análise da lide posta. No contexto, entendo temerário concluir que o autor agiu com má-fé. Houvesse possibilidade de bemanalisar a pretensão inicial, seria factível a conclusão pela litigância alegada pela OAB.

No estágio prematuro em que o feito foi extinto, **não constato a litigância de má-fé**, apontada pela embargante.

Igualmente, vejo que o caso identifica-se com a previsão constante do art. 85, §8º, CPC, pois o valor da causa dado é muito baixo. Disso, analisando o dispositivo legal em questão, constato e passo a sanar omissão. Considerando que o feito foi inicialmente proposta em JEF (no qual sequer caberia condenação em honorários) e que se extinguiu sem resolução do mérito, vejo **suficiência de honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), o que já arbitro**.

Do exposto, conheço dos embargos e **CONCEDO PROVIMENTO**, com as alterações acima referidas, que passam a fazer parte da sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO BENTO, ALEXANDRA FIDELIS CARVALHO, CIANOR FRANCISCO CASTILHO JUNIOR, CLOVIS ALVES PADILHA, FABIANA QUINTO DE OLIVEIRA, JAIME APARECIDO DOS SANTOS, JANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, LOURDES RAIMUNDA DE FARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, PEDRO LUIZ VIEIRA, SERGIO APARECIDO MAZZARA, SUELI DOS SANTOS BUENO, SUELI ZARA CAPPUCCI GONCALVES, VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada pelo INSS dos documentos requeridos".

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se realização da audiência".

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALPINO INDÚSTRIA DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA - SP287199
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a liberação de mercadorias importadas, consistentes em pistolas para abate de animais.

Narra que importa e comercializa produtos classificados nas NCM 9303.90.00 (alterado para 9303.9090) – Pistola de embolo cativo para abater animais e NCM 9306.30.00 – Ex 02 Cartuchos para Pistola de embolo cativo para abater animais. Diz que ambos os produtos estavam sob o controle do Exército Brasileiro e para o processo de importação era obrigatória a emissão do Certificado Internacional de Importação e obtenção da Licença Prévia de Importação (LI) com a anuência do Exército, porém, em 04 de outubro de 2019, o Ministério do Exército através da Portaria nº 118 – COLOG, estabeleceu uma nova lista de produtos controlados na qual os produtos ora importados deixaram de ser controlados, pelo que o Exército deixou de conceder o Certificado Internacional de Importação para esses produtos, e por conseguinte, anuir nas Licenças Prévias de Importação. Afirma que no ato do registro no SISCOMEX (Registro da Declaração de Importação), a autoridade impetrada exigiu a Licença de Importação, como se o produto ainda necessitasse de controle pelo Exército, impedido desta forma o registro e consequente liberação das mercadorias.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, tendo em vista que não houve por parte do Exército qualquer informação sobre a dispensa do prévio licenciamento.

Intimada a se manifestar sobre preliminar, a impetrante sustenta que o ato coator foi praticado pela autoridade aduaneira.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade que está a exigir a licença de importação para liberação das mercadorias é, de fato, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto; esse é o ato coator combatido. A questão relativa à legalidade da exigência e as razões que levaram a autoridade impetrada a praticar o ato é matéria de mérito e com ele será analisada.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Concretamente, cabe verificar se o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal e deve ser afastado.

Consoante informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que seu ato está embasado na Portaria SECEX nº 23/2011, que, em seus arts. 14 e 15, dispõe sobre os produtos sujeitos a prévio licenciamento. Relativamente às mercadorias classificadas no capítulo 93 (dentre as quais se enquadram as aqui discutidas), são controlados pelo Exército, sem distinção. Ainda que existente regramento posterior do Exército, excluindo as mercadorias importadas pela impetrante, não cabe à autoridade aduaneira, de ofício, ignorar as regras aduaneiras em vigor, na forma determinada pelo próprio órgão anuente (Exército).

Desta forma, ainda que a Portaria nº 118 – COLOG tenha estabelecido nova lista de produtos controlados, dos quais não constam mais os trazidos pela impetrante, cabe ao Exército as providências para que, na qualidade de órgão anuente, regularize os produtos em questão junto à Receita Federal.

Assim, não há como imputar ato ilegal à autoridade impetrada, já que está jungida à estrita observância das normas que regem a importação, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional. Não lhe é permitido deixar de observar regra aduaneira em vigor, nem aplicar de ofício a Portaria do Exército, dispensando, por decisão própria, os produtos da impetrante do prévio licenciamento.

Ademais, o documento trazido para comprovar que o Exército dispensou o prévio licenciamento (ID 27864939) possui data muito anterior à importação em questão (27/02/2019), de forma que não há prova suficiente que autorize concluir que se trata da mesma operação discutida nos autos. Ou seja, houvesse ao menos documento que demonstrasse que esta importação já foi analisada **concretamente** pelo Exército e que essa situação foi levada à autoridade impetrada, poder-se-ia cogitar de relevância do direito invocado. Todavia, isso não ocorre e, tratando-se de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, não há mais campo para dilação probatória.

Dessa forma, não vejo presente, nesta cognição sumária, ato arbitrário ou ilegal a ensejar concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int. e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a finalização do desembaraço aduaneiro, com a liberação imediata dos produtos importados ao amparo da DI nº 20/0080628-6, sem prejuízo da lavratura do competente auto de infração pelo Fisco.

Afirma ter importado, ao amparo da anexa DI nº 20/0080628-6, “cartões inteligentes” classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8523.52.90. Aduz que a autoridade impetrada determinou a retificação da DI para utilização da NCM nº 8523.52.10, como recolhimento da diferença de tributos e juros, acompanhada do pagamento da multa aduaneira, como condição para liberação da mercadoria, o que entende ilegal.

Requisitadas as informações, a impetrante pede a apreciação da liminar ou a determinação de prestação no prazo de 24 horas.

Passo a decidir.

ID 29580565: acolho as razões expostas pela impetrante, diante do comprovado prejuízo financeiro com o armazenamento das mercadorias, pelo que passo ao exame do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações da autoridade impetrada.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados. Nestes autos, vejo que a impetrante não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Com efeito, a impetrante demonstra que foi formulada exigência pela autoridade impetrada em 07/02/2020 (ID 29339507 - Pág. 1), determinando a reclassificação fiscal das mercadorias, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, como seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Análise das disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É invável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento da exigência. Todavia, fica ressaltado à autoridade impetrada a regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que, como ressaltado, a discussão sobre a correta classificação fiscal dos produtos não é objeto deste mandado de segurança.

Anoto que, ao que consta dos autos, trata-se de importação regular, não existindo outros óbices, além da questão da classificação fiscal.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado nos prejuízos financeiros advindos da retenção, a exemplo do pagamento de alta taxa de armazenagem, bem como descumprimento de seus compromissos comerciais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0080628-6, independentemente da exigência da reclassificação fiscal e pagamento dos tributos/multa exigidos pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Requisitem-se informações complementares para que seja esclarecido, **no prazo de 5 dias**, qual a autoridade responsável pela Central de Alta Performance Antifraude – MOBINS e seu respectivo endereço.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, INTIME-SE a impetrante a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICALTDA - ME, THIAGO MARUL MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado THIAGO MARUL MANTOVANI deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15917

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000284-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamo o feito à ordem. A defesa requer a liberação do imóvel situado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 670, apartamento nº 25, Torre 2, Edifício Buriú, tendo em vista que teria sido vendido a terceiros. Juntou aos autos Contrato particular de compromisso de venda e compra, em 12/11/2018, constando como vendedor Rodrigo Henrique Ferreira Leme e cedente o réu JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLORIA e compradores Marcos Paulo Tardelli e Renata Lopes Tardelli (fls. 643/648). Sustentou que o instrumento de compra e venda denota que o imóvel foi vendido por RODRIGO à Marcus Paulo Tardelli e Renata Lopes Tardelli, figurando o acusado como cedente, uma vez que a propriedade do imóvel ainda não havia sido transferida para o réu e sua esposa. Inicialmente, conforme já mencionado na decisão de fls. 616/617, a defesa do réu não possui poderes para atuar em nome dos atuais adquirentes do referido imóvel. Ressalto que, em regra, o terceiro pode opor-se ao sequestro sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé. Contudo, anoto que os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal, conforme dispõe o artigo 130 do CPP. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos como proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houvermos bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Nota-se que a sentença proferida nos autos principais manteve o sequestro de bens e bloqueio das contas correntes referente ao réu, e encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Assim, tendo em vista que não há trânsito em julgado dos autos, estando em fase recursal, findou-se a jurisdição deste Juízo para apreciar a liberação de sequestro de imóvel, o qual foi mantido na sentença condenatória. Desta forma, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com urgência, para serem pensados ao processo principal nº 0000145-46.2019.403.6119. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009268-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

Vejo que a ordem constante da carta precatória ID 28854892 não foi cumprida nas diligências ID 28854892 - Pág. 3/4, vez que não houve a reintegração determinada pela liminar ID 21942381 - Pág. 133/134.

Desta forma, devolva-se a carta precatória para integral cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001656-57.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIA MARIA LEONARDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOURENCO - SP375441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, apresentar os documentos e relatórios médicos que comprovam a incapacidade alegada, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006709-87.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-51.2020.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO LUIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVAN PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa **AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI** está inativa, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação, para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DIRETA.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor para indicar a empresa para a realização da perícia técnica, bem como comprove ter diligenciado em endereço atualizado da empresa **MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**.

Após, a indicação do autor, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Docs. 80/82: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar NEW LINE ILUMINAÇÃO LTDA., conforme cadastro da Receita Federal.

Após, se em termos, transmita-se a requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006151-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo autor, vez que o interessado poderá emitir tal o documento através do sítio da Justiça Federal.

Caso o autor precise da certidão de inteiro teor, deverá juntar a guia de recolhimento referente a certidão, para que a Secretaria providencie a expedição.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante, para no prazo de 5 dias, retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, haja vista as informações prestadas pelo Gerência Executiva da APS Guarulhos (doc. 23).

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001664-34.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON DIOGO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período de tempo comum e de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz, em breve síntese, que em 06/03/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.636.612-8, que foi indeferido pela autarquia, por falta de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também esse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993, e de tempo comum no período de 02/05/1995 a 05/05/1995, 01/04/1999 a 13/10/1999 e 01/02/2002 a 23/08/2002.

Pois bem. Nos períodos de 01/04/1991 a 25/08/1992 e 01/03/1993 a 24/09/1993, o autor exercia, conforme o registro em CTPS (doc. 09, fl. 19), a função de Pintor de Autos, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95, fazendo jus ao reconhecimento como especial, por enquadramento de categoria profissional (código 2.5.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79).

Em relação ao período comum, no que se refere ao período de 01/04/1999 a 13/10/1999, laborado na empresa Revég Restauradora de Veículos Garcia Ltda-ME não há registro em CTPS, e no CNIS somente consta a data de início, pelo que não cabe, por ora, o reconhecimento do referido período.

No que tange ao período de tempo comum de 02/05/1995 a 05/05/1995, laborado na empresa Sorana Comercial e Importadora Ltda consta vínculo empregatício registrado no CNIS (doc. 13, fl. 04), razão pela qual deve ser reconhecido.

O período de 01/02/2002 a 23/08/2002, laborado na empresa Grid Racing Team Peças e Serviços Ltda-ME, consta anotação na CTPS do autor (doc. 09, fl. 29), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum do autor.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 13).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** os períodos de **01/04/1991 a 25/08/1992 e de 01/03/1993 a 24/09/1993**, e como tempo **comum** os períodos de **02/05/1995 a 05/05/1995 e de 01/02/2002 a 23/08/2002**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie imediatamente e emita decisão administrativa em requerimento de aposentadoria por idade urbana. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/11/2019, protocolo de requerimento n. 413027580, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a demora da impetrada no impulso do processo administrativo viola o direito à razoável duração do processo.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, parado desde 06/11/2019, sob o número de protocolo de requerimento n. 413027580.

De acordo com a informação trazida “a Tarefa 413027580, NB 41/195.109.379-5, tendo sido emitida exigência ao impetrante, encontra-se em fase de cumprimento de exigência aguardando a apresentação de documentos complementares pelo requerente, a fim de análise e reconhecimento de direito” (doc. 18).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 0006734-64.2013.4.03.6119

AUTOR: NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5007011-82.2019.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5009183-94.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-48.2017.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 49: Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade individual, vez que não há no instrumento procuratório juntado no doc. 02, poderes outorgados em favor da pessoa jurídica.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEC/A-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30%.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/06/2020, às 15:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, **devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).**

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24/06/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Quanto a prova pericial, indefiro, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, **devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).**

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da cessão de crédito noticiada.

2- Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, prossiga-se coma expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se ofício à CEF.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Doc. 32: Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, se pretende ouvir apenas o Sr. Manuel Mascarenhas.

Caso positivo, determine o cancelamento da audiência designada na decisão de doc. 29 (ID 29039508), anotando-se na pauta de audiências desta Vara.

2- Considerando orientação do CNJ, nos termos do art. 3º da Resolução 105/2010, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência do Sr. Manuel Mascarenhas.

Ainda, considerando o sistema SAV implantado na Justiça Federal e os artigos 236, § 3º e art. 385, § 3º ambos do CPC, proceda a Secretaria deste Juízo, juntamente com o Juízo deprecado, por e-mail institucional, as providências necessárias para o agendamento da referida audiência por videoconferência, observando prazo razoável para a intimação das referidas testemunhas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009198-63.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5008348-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/06/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 14:00h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5004137-95.2017.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

ID 29314698: Trata-se de DEFESA PRÉVIA apresentada aos 08.03.2020, pela defesa constituída pela ré.

Ocorre que a DPU já praticou o mencionado ato processual, na forma da determinação ID 28259614, que culminou com o recebimento da denúncia (ID 29105537).

Não obstante a fase processual esteja superada, analiso a peça defensiva e ratifico a decisão de recebimento da denúncia, em todos os seus termos.

Publique-se para ciência da defesa, a fim de que compareça ao ato da audiência que segue designada para o dia 26/03/2020, às 16h.

Revogo a nomeação da DPU. Cientifique-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009876-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 14:30h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 15:00h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 17:30h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAROLDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de revisão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/04/19, protocolo de requerimento n. 868737175 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, parado desde 25/04/19, sob o número de protocolo de requerimento n. 868737175.

De acordo com a informação trazida "após análise inicial realizada, foi emi=da exigência em 17/02/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento n° 868737175, para subsidiar a conclusão da análise" (doc. 15).

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5000630-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001169-87.2020.4.03.6119

AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No Id. 29236001 consta determinação para que o representante judicial da parte autora adote as providências necessárias acerca das informações prestadas pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos no sentido de que o código da receita utilizado para o depósito, 2080, está incorreto, sendo o correto o código 8047 – DJE – OUTROS.

Id. 29503018 – a parte autora notícia que diligenciou junto à CEF e foi informada que a alteração do código somente é possível através de determinação judicial, motivo pelo qual requer seja expedido ofício para a CEF determinando que seja realizada alteração do código da receita do depósito realizado pela autora a fim de adequá-lo ao fim a que se destinava.

Em face do exposto, **defiro o pedido da parte autora para determinar que seja expedido ofício para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que proceda a alteração do código da receita do depósito realizado no Id. 28746055/28746060 para constar o código 8047 – DJE – OUTROS.** Instrua-se com os Id. 28746055, Id. 28746060 e Id. 29225818.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de Id. 29236001.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a apresentação do cálculo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

Robson Carlos Soares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e de 20.10.1997 a 25.10.2018 como especial e a concessão de aposentadoria especial, desse a DER em 25.10.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 27466489).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 28570105-Id. 28570410).

A decisão agravada foi mantida, oportunidade na qual foi determinado o sobrestamento do feito a até a prolação de decisão no agravo de instrumento (Id. 28575989).

Juntada decisão indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id. 28891349).

Decisão determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais (Id. 28914527), o que foi cumprido (Id. 28936301-28936310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009728-67.2019.4.03.6119

IPL Nº 0427/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO

Advogados da acusada: JULIANA DA SILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

RÉUS PRESOS

AUDIÊNCIA DIA 01 DE ABRIL DE 2020, às 15h30min

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de **DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO** e **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, nascida em **Teresina/PI**, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. **YC931785/Brasil**, RG **5047059-0/SSP/PI**, inscrita no CPF/MF sob n. **026.248.753-52**, com endereço na **Rua Q9 C10-Quadra 9, nº 10, Conjunto Itaperu, Teresina, PI, CEP 64007-800**;

MAURICIO FLORES ARRAZOLA, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, mecânico, filho **LUCIA ARRAZOLA**, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 02/06/1971, portador do passaporte n. **3944526/Bolívia**, atualmente **PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP**; e;

ROSENDO JIMENEZ MORENO, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, motorista, filho de **OTILIA MORENO ROCA**, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 30/08/1967, portador do passaporte n. **CE37216/Bolívia**, atualmente **PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP**.

2. Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Id 26450562, pp. 3-8) como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 0427/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a exordial (Id 26450562, pp. 3-8), **Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno** teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **05.12.2019**, quando se preparavam para embarcar no voo ET 527, da empresa aérea **Ethiopian**, com destino a Adis Abeba/Etiópia, de onde partiriam para Victoria Falls/Zimbábue, no voo ET 829, da mesma companhia aérea, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa bruta total de **17.125g** (dezesete mil, cento e vinte e cinco gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda de acordo com a denúncia, o entorpecente estava dividido entre as bagagens dos três denunciados, da seguinte maneira: "(i) FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 12/15 do ID 26268675): a) 32 (trinta e dois) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de duas malas de viagem, contendo em seus interiores a massa bruta de 4.534g (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 3.982g (três mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de COCAÍNA; b) 30 (trinta) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de seis casacos, acondicionados no interior das malas de viagem de FERNANDA, contendo em seus interiores a massa bruta total de 3.951g (três mil, novecentos e cinquenta e um gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga; (ii) MAURÍCIO FLORES ARRAZOLA (fls. 04/07 do ID 26268675): a) 21 (vinte e um) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem preta, contendo em seu interior a massa bruta de 2.317g (dois mil, trezentos e dezessete gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 1.978g (um mil, novecentos e setenta e oito gramas) DE COCAÍNA; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de MAURÍCIO, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.003g (dois mil e três gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga. (iii) ROSENDO JIMENEZ MORENO (fls. 08/11 do ID 26268675): a) 17 (dezesete) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem marrom, contendo em seu interior a massa bruta de 2.295g (dois mil, duzentos e noventa e cinco gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 2.003g (dois mil e três gramas) DE COCAÍNA; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de ROSENDO, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.025g (dois mil e vinte e cinco gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga."

Conforme laudos periciais (Id 25631805, pp. 22-25, 26-29 e 30-33 e Id 26624649), os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com a massa líquida total de 3.844g (em poder de **Rosendo**), 3.835g (em poder de **Maurício**) e 6.793g (em poder de **Fernanda**).

A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva (Id 25652556).

A audiência de custódia foi realizada (Id 25689971, pp. 3-8).

Foi proferida decisão liminar nos autos do *habeas corpus* n. 5002518-52.2020.4.03.0000, concedendo prisão domiciliar à denunciada **Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento** (Id 28183858), tendo ela sido colocada em liberdade, conforme alvará de soltura cumprido Id 28277396. Após a soltura, a acusada compareceu em Secretaria e informou o endereço onde cumprirá a prisão domiciliar (Id 28368670).

Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento foi notificada pessoalmente (Id 28314474), constituiu advogado (Id 28235719) e apresentou defesa prévia (Id 28905774). Na peça de defesa, em resumo, (i) ela reserva-se ao direito de discutir o mérito no curso do processo; (ii) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iii) e arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

A Defensoria Pública da União foi intimada para apresentar defesa em favor dos outros dois corréus, tendo em vista que não constituíram advogado, tendo solicitado expressamente a assistência de um defensor público desde a audiência de custódia (Id 25689971, pp. 3-8).

Desse modo, **Maurício Flores Arrazola** e **Rosendo Jimenez Moreno**, apresentaram defesa por meio da Defensoria Pública da União (Id 28424435), por meio da qual, em síntese, (i) discordam das acusações contidas na denúncia, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo; (ii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) pleiteiam a indicação posterior de outras 3 (três) testemunhas, tendo em vista a alegada impossibilidade de contato prévio da defesa técnica com os acusados; (iv) pugnam pela realização dos seus interrogatório após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e pedem a concessão de justiça gratuita.

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoría* e prova da *materialidade* se verificam da oitiva das testemunhas (Id 25631805, pp. 8-9), dos interrogatórios dos denunciados (Id 25631805, pp. 10-12), do auto de apreensão (Id 25631805, pp. 19-20) e dos laudos periciais (Id 25631805, pp. 22-33, e Id 26624649).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, **MAURÍCIO FLORES ARRAZOLA** e **ROSENDO JIMENEZ MORENO**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. Designo o dia **01.04.2020, às 15h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que se expressamos réus.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) DIRETOR(A) DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

REQUISITO a adoção das providências necessárias para que os custodiados **MAURÍCIO FLORES ARRAZOLA** e **ROSENDO JIMENEZ MORENO**, qualificados no preâmbulo desta decisão, sejam apresentados neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia **01.04.2020, às 15h30min**, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos acusados **MAURÍCIO FLORES ARRAZOLA** e **ROSENDO JIMENEZ MORENO**, qualificados no preâmbulo desta decisão, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a INTIMAÇÃO deles, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.

7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE TERESINA, PI:

Depreco a Vossa Excelência (i) a CITAÇÃO da acusada **FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, qualificada no preâmbulo desta decisão, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como (ii) a INTIMAÇÃO dela para que tome ciência desta decisão e compareça pessoalmente à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**01.04.2020, às 15h30min**), ocasião em que será interrogada.

8. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**01.04.2020, às 15h30min**), a fim de garantir o ato designado, como testemunha arrolada pela acusação:

DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, portador do documento de identidade n. 467064970/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 374.477.808-80, com endereço na Rua Timaia, 147, bairro Jardim das Oliveiras I, CEP 7152760, Guarulhos, SP, celular (11) 98397-1037, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Telefone (11) 2445-8026.

9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR:

DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **01.04.2020, às 16 horas (horário de Brasília-DE)**; (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, PR:

WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15.273, que se encontra em missão policial na DPF de Foz do Iguaçu, PR, entre os dias 10/02/2020 a 10/04/2020.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, **solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una"**, especialmente por se tratar de processo com RE PRESA.

10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

11. A eventual apresentação de outras testemunhas de defesa, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, somente será admitida se informada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, e, desde que as testemunhas em questão sejam apresentadas em Juízo independentemente de intimação.

Saliento que não se sustenta a alegada impossibilidade de contato prévio com os acusados, uma vez que a **Defensoria Pública da União** teve a oportunidade de se entrevistar com os assistidos na audiência de custódia (Id 25689971). Naquela ocasião, com o auxílio da intérprete nomeada pelo Juízo, poderia ter colhido, desde logo, contatos de familiares e as demais informações que, futuramente, pudessem servir à defesa. Ademais, o contato com os assistidos, seja pessoalmente ou por meio de familiares ou correspondência, é providência inerente ao cargo de membro da Defensoria Pública da União, não podendo ser aproveitada em seu favor a mera alegação de "impossibilidade".

Consigno, também, que na carta precatória expedida para a notificação dos acusados já foi expressamente incluída a informação acerca da possibilidade de serem arroladas testemunhas (Id 28313084 e 28313085), cabendo, agora, à própria defesa técnica promover o contato com o seu assistido, caso entenda necessário.

Não obstante a isso, a fim de prestigiar a ampla defesa, faculto à Defensoria Pública da União a indicação de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, informando nos autos até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência.

12. Em atenção ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), observo que não houve a juntada de novos documentos ou a ocorrência de qualquer circunstância capaz de alterar o quadro fático existente quando decretada a prisão preventiva dos acusados **Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez**. Saliento, outrossim, que não há excesso de prazo, considerando o intervalo abarcado pelo recesso Judiciário, e que a audiência de instrução e julgamento está designada para 01.04.2020.

Desse modo, à míngua de novos elementos, mantenho a prisão preventiva de **Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez**, reiterando integralmente a decisão anteriormente proferida neste feito.

13. Tendo em vista a presunida situação de hipossuficiência dos acusados, defiro os requerimentos de concessão de justiça gratuita, conforme requerido nas defesas prévias (Id 28424435 e Id 28905774).

14. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

15. Ciência ao Ministério Público Federal.

16. Ciência à Defensoria Pública da União.

17. Publique-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcio Garcia ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a averbação do tempo comuns períodos de 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A como cômputo dos salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista, de 11.04 a 12.04 como Empresário na JPC Net e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 24454629) e determinando o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24759460).

Decisão determinando a apresentação de cópia processo administrativo (NB 42/194.190.461-8) (Id. 24893856), o que foi cumprido (Ids. 27323101, 27324878, 27324879 e 27324881).

Petição do autor informando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8, com DIB em 10/06/2019 e RMI de R\$ 4.029,40, apurando tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 21 dias na DER. Afirma que, contudo, o benefício foi calculado com Fator Previdenciário menor do que o devido e desconsiderou contribuições feitas pelo requerente como empregado e como contribuinte individual, posto que não foi reconhecido o tempo comum de labor do requerente como empregado na CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., de 01/03/1998 a 14/02/2005, bem como que não foi computado o tempo comum de contribuição do requerente como empresário/contribuinte individual, nos meses de 11/2004 e 12/2004, por terem sido recolhidos de forma extemporânea, subsistindo o interesse de agir e o objeto da lide nesses termos. Por fim, requer a emenda da petição inicial.

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a citação do INSS para contestar (Id. 27931490)

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 28523073).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas (Id. 29039563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requereu a expedição de ofício à empresa "Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S.A" para que esta junte aos autos a cópia de ficha de registros de empregado e das guias de contribuições previdenciárias pagas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente eventuais documentos, sob pena de preclusão.

Sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-22.2020.4.03.6119
AUTOR: ELVIRA MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-21.2020.4.03.6119
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA BOTELHO - SP346443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-42.2019.4.03.6119
AUTOR: ELISEU BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-37.2020.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-48.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição Id. 29532260: os exequentes narram que, na inicial dos autos n. 0013847-64.2016.403.6119, requereram liminar para bloquear qualquer registro na matrícula do imóvel 88.473 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, com a finalidade de evitar maiores transtornos durante a demanda, sendo que o pedido fora deferido e cumprido pelo Cartório. Alegam que, nesse momento de cumprimento de sentença, a fim de que seja efetivada a obrigação por parte da ré e providências junto ao Cartório de Imóveis, é necessário o desbloqueio da matrícula 88.473. Requerem, assim, a revogação da liminar anteriormente concedida, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos/SP para o desbloqueio da citada matrícula.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A medida requerida pelos exequentes já foi deferida anteriormente (Id. 25354210, p. 2), **tendo o Cartório respondido expressamente que possui ciência que o bloqueio da AV.09/88473 não caracteriza impedimento ao cumprimento da decisão** (Id. 28228673, p. 1).

Dessa forma, **compete aos exequentes em conjunto com a CEF superar os óbices apontados na “nota de devolução” de 12.08.2019** (Id. 28228673, pp. 11-12) **junto ao Cartório de Registro de Imóveis.**

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5001769-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FERNANDA MOREIRA RAMASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS FUZZEL - SP443625
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição inicial, **sob pena de cancelamento da distribuição,** nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-03.2020.4.03.6119
AUTOR: RISONETE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por *Gessica Mesquita de Souza* contra *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* e *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas resultantes de contrato para aquisição de imóvel firmado entre as partes, e que seja determinado que as Empresas Requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos. Requer, ao final, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que versem especialmente em relação à retenção de valores quando da rescisão contratual por culpa exclusiva das Requeridas e, também, que apliquem multa exclusivamente em desfavor da Autora; que sejam declaradas as rescisões dos contratos de financiamento e de promessa de venda e compra, referente ao apto. n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVON. Requer, ainda, a condenação da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a devolução, em uma única parcela, dos valores pagos pela Autora, em razão do contrato de financiamento, no valor de R\$ 23.695,22 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados e corrigidos pelos índices legais e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir todos os valores desembolsados em decorrência do instrumento de promessa de compra e venda, em uma única parcela, no valor de R\$ 32.689,88 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados e corrigidos. Subsidiariamente, requer-se: a condenação da Requerida RICAM à restituição dos valores desembolsados, em uma única parcela, na quantia total de R\$ 56.384,88 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 15% (quinze por cento) de multa contratual, sobre os valores pagos, em razão do inadimplemento contratual. Requer, ainda, a condenação de ambas as Empresas Requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26658800).

Petição da autora requerendo a juntada de documentos, bem como a emenda da petição inicial, para incluir o tópico referente à responsabilidade solidária das rés, alterando-se os pedidos (Id. 27922418).

Decisão recebendo a petição de Id. 27994289 como aditamento da petição inicial e mantendo a decisão que indeferiu a AJG (Id. 27942389).

Petição da autora requerendo a apreciação urgente do pedido de tutela antecipada (Id. 279896721).

Decisão consignando que, conforme já salientado na decisão de Id. 27942389, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28179011).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a AJG (Id. 28807296).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004422-10.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o momento, determinou que se mantivesse sobrestado o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 28810395).

Petição da autora requerendo a emenda da inicial para incluir pedido de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Id. 28823870).

Decisão determinando a manutenção do feito sobrestado até decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 29400336).

Decisão proferida nos autos do agravo (Id. 29546267).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a concessão, em parte, de efeito suspensivo ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que firmou, junto à requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, instrumento particular de compra e venda e outras avenças em 24.10.2016, tendo por objeto a aquisição da futura unidade autônoma n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVONA. Que constou do contrato que o empreendimento seria entregue em 30.03.2019, com previsão de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega e de financiamento de parte do valor a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 179.166,00. Afirma, ainda, que constou no instrumento de promessa e financiamento que a requerida CEF seria responsável pela entrega da obra dentro do prazo contratualmente estabelecido e que o pagamento da taxa de evolução da obra seria realizado diretamente à instituição financeira. Aduz que, no entanto, desde meados de janeiro de 2018 as obras encontram-se paralisadas, tendo transcorrido o prazo para a entrega sem que esta ocorresse. Assim, considerando a culpa exclusiva das requeridas, requer a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Requer, a título de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas e determinado que as requeridas se abstenham de realizar cobranças ou a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência deste contrato firmado.

No caso concreto, não está presente a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, o prazo previsto para a conclusão da obra é de 36 (trinta e seis) meses (item B4 – Id. 26319861, p. 2), sendo certo que ainda não ocorreu, considerando que o contrato foi assinado em 02.08.2017 (Id. 26319862, p. 9).

Considerando que o valor em cobrança se refere ao financiamento realizado pela autora junto à CEF (Id. 28823885), ausente a probabilidade do direito da parte autora ao menos a partir das informações já constantes dos autos. Nesse sentido:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA DE OBRA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REC.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

II - A parte agravante requer antecipação da tutela para fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas, bem como das cobranças acerca das Taxas de Evolu

III - Conforme exposto pelo Magistrado de primeiro grau, não há comprovação de má-fé da Ré no cumprimento da avença, nem de qualquer mácula a justificar a suspensão da

IV - A natureza da matéria discutida exige, de fato, dilação probatória para a comprovação do alegado, não havendo elementos que apontem para a probabilidade do direito à c

V - Assim, a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada é feita pelo Magistrado após a instauração do contraditório e a devida instrução probatóri

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5007770-70.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julg.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse em sua realização.

Citem-se os réus para contestarem, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivana Moreira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial para a autora, em razão do reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01.04.2008 a 03.09.2009 e de 10.06.1994 a 21.03.2017, DER (NB 183697967-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedido à parte autora prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar comprovante de residência, esclarecer o valor da causa, e juntar cópia do processo administrativo (Id. 29065733), a autora se manifestou por meio da petição de Id. 29065738.

Determinada a redistribuição do feito para a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (Id. 29065742), aquele juízo determinou que a parte providenciasse a emenda da inicial para informar quais são os períodos controvertidos (Id. 29065743).

A autora requereu o recebimento de emenda da inicial para retificar o valor da causa para constar R\$ 158.087,87.

Declarada a incompetência daquele juízo do JEF, os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 29502289, tendo em vista que os autos n. 0007913-34.2017.4.03.6332 foi extinto sem resolução do mérito, e os autos n. 0007023-27.2019.4.03.6332 foram objeto de declínio e geraram os presentes autos.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-03.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a minuta relativa aos honorários sucumbenciais foi expedida em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 28929735).

Desta forma, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da certificação da autoridade impetrada (ID 28757776) e do alegado descumprimento da liminar noticiado pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para, em 72 (setenta e duas) horas, detalhar a situação fática atual no que atine ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro disposto na decisão de ID 27823740.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009179-57.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29111918), no sentido de que "a análise do requerimento 901041933 foi concluída em 02/03/2020, resultando na concessão do benefício nº 21/192.075.987-2", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIREZ - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Deiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo, determino seja efetivadas as devidas anotações pela secretaria do Juízo, observadas as formalidades legais.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade que em manifestação de ID 28683983, a impetrante requer seja expedida certidão de inteiro teor diante do manifesto interesse em compensar créditos na via administrativa (art. 100, II, da IN 1717/2017).

Porém, denoto que a intimação foi direcionada para representação da União Federal, que não tem atribuição para atuar no presente processo, por tratar-se de matéria tributária, conforme manifestação de ID 28784952.

A par disto, determino seja retificada a autuação no presente processo, para constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).

Em seguida, abra-se nova vista àquela representação, para ciência acerca do requerido pela impetrante e, por fim, tomem conclusos para deliberação acerca do pleiteado pela impetrante em ID 28683983.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a informação prestada pela Agência da Previdência no sentido de que não foi possível conceder imediatamente o benefício, solicitando, ainda, que o segurado aguarde pelo recebimento do "kit segurado" em sua residência e, ainda, caso decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, o segurando compareça na referida agência para verificação das informações cadastrais, DETERMINO a intimação da parte autora para acompanhamento do aludido prazo.

Decorrido o prazo, e verificado eventual descumprimento, fica desde já autorizado seja oficiada a mencionada agência para esclarecimento.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007325-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119
AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento ID 29594821.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o aditamento da carta precatória ID 29171953 para que conste o dia 16/04/2020, 14h30, para a realização da audiência de instrução, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte – CE.

Caberá ao patrono da parte a intimação das testemunhas arroladas, inclusive aquela residente na cidade de Unari/CE, devendo esta testemunha comparecer na sede do Juízo Federal de Juazeiro do Norte/CE (endereço Rua Jonas de Souza Silva, S/N - Lagoa Seca Juazeiro do Norte - CE - Brasil CEP: 63040-140), no dia e hora acima mencionados.

As demais testemunhas, residentes nesta Subseção Judiciária ou nas Subseções pertencentes à Região Metropolitana de São Paulo, inclusive a capital, devem comparecer na sede deste Juízo Federal de Guarulhos para a realização da audiência no dia e hora acima indicados.

Por fim, devemos os patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Intime-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as determinações da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, do E. TRF-3, especialmente o comando que determina a suspensão das perícias judiciais pelo prazo de quatorze dias, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada neste feito. Fica a parte autora INTIMADA do cancelamento ora determinado, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca do cancelamento.

Tomem conclusos para a designação de nova perícia. Intime-se, com urgência.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-45.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente no ID 28396772.

Consoante se infere do extrato de movimentação processual (ID 28396775), o processo falimentar envolvendo a massa falida Sete Solados Ltda. ME, representada pelo administrador judicial Dr. Itamar Crivelari Muniz, OAB/SP 354.563, ainda não se findou.

Do compulsar dos autos observa-se que a Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Itirapina/SP, com finalidade de citação do administrador judicial da Massa Falida Sete Solados Ltda. ME (autos nº 0001487-68.2019.8.26.0283) retornou aos autos devidamente cumprida, perfectibilizando a citação da executada (ID 23949314).

O crédito tributário foi objeto de penhora e habilitação nos autos do processo falimentar (fl. 488 - numeração dos autos físico).

Tendo em vista que a decretação da falência precedeu aos atos construtivos praticados neste feito, determino a suspensão do feito executivo pelo prazo de um ano, cabendo à exequente provocar a continuidade do feito.

Intimem-se.

JAÚ, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001185-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARCELO MAROLLA GARCIA, LUCIANA MAROLLA GARCIA, DENIZE MAROLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO MAROLLA GARCIA, LUCIANA MAROLLA GARCIA e DENIZE MAROLLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando liminarmente a suspensão da penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 53.475 e dos atos executivos subsequentes, havida na execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117.

Sobreveio decisão deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 53.475 e, constatada irregularidade na petição inicial, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória e extinção do processo sem resolução do mérito, para que emendasse a petição inicial para instruir os autos **com cópia do auto de penhora do imóvel matriculado sob o nº 53.475**.

Devidamente intimados por intermédio do advogado constituído nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico em 19/12/2019, os embargantes ficaram-se inertes.

Ante o exposto, nos termos da decisão de ID 26133752, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência concedida (ID 26133752), restabelecendo os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 53.475, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, havida na execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 0000745-44.2017.4.03.6117, comunicando o restabelecimento dos efeitos da penhora sobre o imóvel nº 53.475.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jauá/SP, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PAULO PINCELLI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que deste setembro não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.370.642-0), cujo recurso ordinário foi protocolado em 16/05/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o requerimento de recurso ordinário, de fato, foi protocolado em 16/09/2019. No entanto, o documento acostado ao ID 29537890 inviabiliza a comprovação da inércia do INSS, pois se trata de documento não datado.

Logo, o impetrante não comprovou documentalmente a inércia da autarquia previdenciária, deixando de anexar aos autos o extrato de consulta do andamento de sua solicitação.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial a fim de apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-23.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO JOÃO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MANUEL/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 706603987, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, noticiando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.402.849-0 foi concedido em 27/12/2019, com DIB e DIP fixadas em 15/04/2019.

Tendo em vista a implantação do benefício previdenciário objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03/04/2019.

O pedido de medida liminar foi indeferido por ausência de prova documental do ato ilegal, vez que só foram acostados aos autos os comprovantes do protocolo de requerimento e de cadastro na Ouvidoria do Ministério da Previdência Social, documentos esses insuficientes para comprovação da inércia do INSS.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante resultou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de dezembro de 2019, com DIB fixada em 15 de abril de 2019 (ID 27715519).

Dos documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se a ausência de documento comprobatório da inércia do INSS na conclusão de seu procedimento administrativo, tal como o extrato de movimentação processual. As únicas provas apresentadas referem-se ao protocolo de requerimento de concessão do benefício previdenciário e ao cadastro de reclamação perante a Ouvidoria do Ministério da Previdência Social.

Por outro lado, prestadas as informações pela autoridade dita coatora acompanhada do extrato CONBAS – Dados Básicos da Concessão (ID 27715519), observa-se que o impetrante obteve a concessão do benefício previdenciário em 27 de dezembro de 2019, ou seja, antes da impetração deste mandado de segurança, que ocorreu em 21 de janeiro de 2020.

Desta forma, não comprovada a inércia do INSS pelo impetrante e diante da legalidade do ato administrativo, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: VALDECI FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDECI FABRICIO em face da r. sentença de ID 26943886, ao fundamento de que padece de omissão, pois não analisou a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 24/11/2000 e 27/03/2001 e 19/06/2007, pleiteados na petição inicial.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, a r. sentença, de fato, apresenta omissão, pois não foi analisada a especialidade dos períodos pleiteados na petição inicial compreendidos entre 06/03/1997 a 24/11/2000 e 27/03/2001 a 19/06/2007.

Sendo assim, passo ao exame dos aludidos períodos controversos:

Período:	06/03/1997 a 24/11/2000
Empresa:	Usina Açucareira São Manoel S.A.
Função/Atividades:	Destilador: opera o sistema contínuo de coluna de destilação de álcool, regulando a entrada e saída do produto nas diversas fases, observando temperatura e pressão e manipulando válvulas de controle de entrada de vinho, vapores alcoólicos etc., efetuando correção de acidez, PH, condutividade e graduação alcoólica de acordo com as análises de laboratório e efetuando também medições de grau alcoólico, PH e preparo de produtos químicos para correção de PH.
Agentes nocivos:	Ruído: 84 dB(A) durante a jornada de trabalho na área das cubas e domas de fermentação. Químico: Gases Alcoólicos, Ácido Sulfúrico e Gás Carbônico resultantes da fermentação
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 (tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, formulário DSS-8030 e laudo individual de ruído (ID 15007987)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/11/2000, laborado junto ao empregador Usina Açucareira S. Manoel S.A., o formulário DSS-8030 aponta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 84 dB (A), isto é, abaixo do limite de tolerância, o qual, ao tempo de prestação do serviço, era de 90 dB(A).

Além disso, consta do laudo individual que o autor utilizava protetores auditivos aprovados pelo Ministério do Trabalho que atenuavam o agente nocivo em cerca de 20 dB(A).

No que diz respeito aos agentes químicos, insta tecer algumas considerações.

A eficácia do EPI é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

O autor ficou exposto a gases alcoólicos, ácido sulfúrico e gás carbônico decorrentes do álcool etílico no processo de fermentação, de forma habitual e permanente.

Embora conste do formulário e do laudo individual que o autor recebeu luvas de borracha, capa de chuva e respirador para realizar suas atividades e respectivas instruções de uso a partir de 29/03/1997, não há qualquer informação acerca da eficácia dos EPIs utilizados, que só passou a ser legalmente exigida a partir de 03/12/1998.

Não há também nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre a eliminação ou neutralização dos agentes químicos com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, sendo, nesse ponto, genérico o laudo pericial individual.

O laudo informa que os produtos químicos podem causar irritação e queimadura da pele, irritação do trato respiratório, irritação das mucosas nasais e garganta e causar asfixia quando a exposição se der acima dos limites de tolerância. Ocorre que não há elementos que evidenciem que o autor tenha ficado exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância.

Dessarte, comprovada a efetiva exposição a agentes químicos, o período acima vindicado deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Período:	27/03/2001 a 19/06/2007
-----------------	--------------------------------

Empresa:	Destilaria Grizzo Ltda.
Função/Atividades:	Destilador
Agentes nocivos:	22/05/2001 a 25/11/2002: Ruído: 84,42 dB(A) 26/11/2002 a 27/04/2003: Ruído: 74,38 dB(A) / Óleos e Graxas 28/04/2003 a 31/12/2003: Ruído: 84,42 dB(A) 01/04/2004 a 09/05/2004: Ruído: 74,38 dB(A) / Óleos e Graxas 10/05/2004 a 27/01/2005: Ruído: 84,42 dB(A) 28/01/2005 a 01/05/2005: Ruído: 74,38 dB(A) / Óleos e Graxas 02/05/2005 a 26/12/2005: Ruído: 84,42 dB(A) 27/12/2005 a 01/05/2006: Ruído: 74,38 dB(A) / Óleos e Graxas 02/05/2006 a 11/01/2007: Ruído: 84,42 dB(A) 12/01/2007 a 06/05/2007: Ruído: 74,38 dB(A) / Óleos e Graxas 07/05/2007 a 19/06/2007: Ruído: 84,42 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos), 1.0.10 (cromo e seus compostos tóxicos) e 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Anexo IV do Decreto 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo individual de ruído (ID 15007985)

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de **27/03/2001 a 19/06/2007**, laborado junto ao empregador Destilaria Grizzo Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade ora de 84,42 dB(A), ora de 74,38 dB(A), mas sempre abaixo do limite de tolerância.

No que tange ao agente químico (composto químico de óleos e graxas), insta tecer algumas considerações.

A eficácia do EPI é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Diferentemente da situação anterior, o PPP assinala a eficácia positiva do EPI, mediante o fornecimento de luva para proteção contra agentes químicos (CA 16314) e creme protetor de segurança (CA 16673). O autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para infirmar os apontamentos do PPP e comprovar a insalubridade pela caracterização acima do limite de tolerância e inspeção no local de trabalho ou somente pela inspeção no local de trabalho.

Portanto, o período acima não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa e o tempo de atividade especial reconhecido na sentença de ID 26943886 com o tempo especial acima elencado, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/144.580.522-4, o autor contava com 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem que ora segue juntada, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (planilha em anexo).

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para, suprimindo a omissão, analisar a especialidade dos períodos de atividade de 06/03/1997 a 24/11/2000 e de 27/03/2001 a 19/06/2007, nos termos da fundamentação acima e reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 24/11/2000, passando o item "a" do dispositivo da r. sentença (ID 26943886) a ter a seguinte redação:

"(...) a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/06/1984 a 22/01/1986 e 06/03/1997 a 24/11/2000, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/144.580.522-4; e"

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença (ID 26943886) tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA
Advogado do(a) RÉU: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
Advogado do(a) RÉU: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

ATO ORDINATÓRIO

Para defesa dos interesses dos requerentes a Secretária da 1ª Vara Federal, por ordem do Exmo. Juiz Federal Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, nomeia a advogada **MILVA GARCIA BIONDI, OAB/SP292.831**, com escritório na Rua Floriano Peixoto n.º 120, Centro, Jaú/SP, Fone: (14) 3622-2258/99799-3235

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 139/1488

JÁú, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000460-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EVERTON JOSE NOVAES VICCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, cujo valor perfaz R\$ 4.469,08 atualizado para 05/2019.

Conforme ID 262460095, consta, em nome do executado, os seguintes automóveis:

SPI/CHEVTRACKER LT 2019 – 2019 (gravado com alienação fiduciária);

DUT5591 SP GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE 2007 – 2007;

DHZ4104 SPI/FORD FOCUS GHIA 2.0 LHA 2003 – 2003.

Há, contudo, restrição judicial de transferência lançada em face dos dois últimos veículos, apenas.

O débito encontra-se parcelado (ID 28129092), mantidas as restrições Renajud citadas (ID 27600595).

Pugnou o executado (ID 27554829) pelo desbloqueio dos veículos. Alternativamente, pela manutenção do bloqueio apenas quanto ao FORD FOCUS GHIA 2.0 – placas DHZ 4104, tendo em vista que suficiente para garantia do débito exequendo.

Instando a comprovar a suficiência da garantia (ID 27600595), interveio o executado juntando ao feito as telas (FIPE) das quais se infere os valores dos veículos citados para o mês fevereiro de 2020. O Ford Focus, indicado pelo executado, tem o valor de R\$ 14.619,00.

Ante a suficiência desse bem para a garantia da dívida, defiro o pedido formulado. Proceda a secretaria ao cancelamento da restrição lançada em relação ao DUT5591 SP GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE 2007 – 2007.

Sucessivamente, sobreste-se a execução em arquivamento provisório, nos termos do despacho proferido sob ID 27600595.

Sobrevindo a rescisão do parcelamento administrativo, serão restabelecidas as medidas judiciais constritivas.

Intímem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCO ANTONIO POYO, DOMINGOS ROBERTO ZANI POYO, ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME, SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANAZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos.

Manifeste-se o exequente em 15(quinze) dias, conforme despacho id 23166543.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MIGUEL ROMERO, PAULO DE TARSO FORTUNATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, uma vez que não foi dado efeito suspensivo ao interposto agravo de instrumento, defiro o requerido pela exequente e determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Finda a diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE, no qual se alega excesso de execução em virtude do cálculo equivocado da RMI.

A parte impugnada peticionou nos autos e reconheceu a incorreção de seu cálculo, concordando expressamente com aqueles realizados pelo INSS.

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **homologo os cálculos feitos pelo INSS e determino** o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo executado (ID 25020073) de **R\$ 23.458,56** (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 21.325,97** (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), a título de prestações vencidas, e **R\$ 2.132,59** (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2019.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Assim, **expeça-se a requisição** necessária ao pagamento da importância acima mencionada.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE ODILO NOBRE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em plantão judiciário, por **JOSÉ ODILO NOBRE GUIMARÃES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Em síntese, relata que, embora tenha preenchido os requisitos necessários, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O impetrante emendou a petição inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, noticiando que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.978.187-0 foi concedido com DIB fixada em 18/08/2019.

Tendo em vista a implantação do benefício previdenciário objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora informou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/192.978.187-0 em 05 de fevereiro de 2020, com DIB fixada em 18/08/2019 (ID 28049216), resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARCIA REGINA SAIGARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCIA REGINA SAIGARELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.551.715-0, desde a data da DER/DIB em 20/05/2011, a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Em suma, sustenta que exerceu, concomitantemente, atividades remuneradas, tendo a autarquia ré, quando do cálculo do benefício, aplicado o imposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, o que teria resultado em valor inferior ao devido.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho que determinou a emenda da petição inicial para juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a citação do réu.

A parte autora apresentou procuração.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que, no caso de atividades concomitantes nas quais a parte autora não preencheu todas as condições para a outorga da prestação em todas as atividades, aplica-se o art. 32, II, da Lei nº 8.213/91. Juntou extrato do CNIS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. **Da prejudicial de prescrição**

Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – desta quei)

No caso concreto, o benefício sob análise foi concedido em 04/07/2011 (ID 15872572). Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em **29/03/2019**, **pronuncia a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 29/03/2014**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

Das atividades concomitantes

Prevê a legislação previdenciária que o cálculo do salário-de-benefício do segurado que houver trabalhado em atividades concomitantes deve atender à forma do art. 32 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Segundo estabelece o citado artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base e modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei nº 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado passasse a contribuir em valores significativos de modo a majorar suas contribuições, ou seja, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

Ressalte-se que, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento diferente para o segurado que tem dois vínculos concomitantes como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

A conclusão, portanto, é de que ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Nesse sentido, a jurisprudência:

*LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificialmente o aumento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. **No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91).** 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (TRF-4 - EINF: 50070396820114047003 PR 5007039-68.2011.404.7003, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016 - grifei).*

*REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III - In casu, **deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário**. (...). VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1295787 - 0008956-76.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 - grifei).*

Conforme consignado na última ementa, a e. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 5003449-95.2016.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia, ratificou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Vejamos o teor da ementa desse precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativa da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notada notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, RELATOR: JUIZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, 22 de fevereiro de 2018 - grifei).

Em consonância com esses entendimentos jurisprudenciais, recentemente sobreveio a promulgação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dando nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Vejamos o novo texto legal, *verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em outras palavras, é indevida a múltipla incidência do fator previdenciário sobre todas as atividades (principal e secundária) exercidas pela parte autora, devendo o INSS aplicá-lo, uma única vez, **ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária**, no período concomitante, inclusive no período anterior a 2003, tudo nos exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs. 9.876/99 e 10.666/03.

Assim sendo, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.551.715-0, desde a data da DER/DIB em 20/05/2011 (ID 15872572), a fim de que sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de vigência do vínculo secundário (períodos concomitantes comprovados no extrato do CNIS e na carta de concessão), observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pronuncio a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 29/03/2014**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito propriamente dito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para:

i) determinar ao réu que **REVISE** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.551.715-0, desde a data da DER/DIB em 20/05/2011 (ID 15872572), considerando no cálculo do valor da RMI do benefício:

i.i) a **soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária)**, inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência;

i.ii) a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante;

ii) condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão da revisão ora determinada, apuradas a partir de **29/03/2014**, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, tudo consoante fundamentação e exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs. 9.876/99 e 10.666/03.

Consectários legais: a) **juros de mora**: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) **desde a citação válida** (Súmula 240/STJ); b) **atualização monetária**: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, pois, conforme recente precedente oriundo do C. STJ, a orientação da Súmula n. 490 não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos (REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Já vistoriados estes autos em inspeção (ID 29423311), delibero:

Tendo em vista os leilões designados no ID 22666034 e o despacho proferido no ID 28676782, manifeste-se a exequente, **em cinco dias**, quanto ao depósito constante do ID 29579951, efetuado a título de pagamento da execução.

Deverá, na mesma oportunidade, informar os dados para conversão em renda, informando eventual saldo devedor remanescente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005734-26.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DAMATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DAMATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DAMATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, e ante o resultado negativo dos leilões designados na execução fiscal nº 0004472-41.1999.403.6117, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Saliento que, nos termos do já decidido às fls. 1.211, 1.212 e 1.120, os bens constritos na presente execução coincidem com os bens constritos na execução fiscal 0004472-41.1999.403.6117, atentando-se ao fato de que, neste feito, constrito a totalidade dos bens, à exceção do imóvel de matrícula 43.529, que teve 1,5% arrematado (decisão prolatada na E.F nº 0006435-84.1999.403.6117), bem como mais amplo o polo passivo deste feito do que daquele, tendo aqui, também como coexecutada, a Sra. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RONQUESSEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

No mais, sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000149-72.2017.403.6117.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000147-22.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO RABELLO X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da petição de fl. 170, com as respectivas procurações ad juditiam outorgadas pelos réus, considero regularizadas as representações processuais.

No mais, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Édi Carlos Corassa e Rodrigo Paiva de Araújo Neves.

Em relação à testemunha Rodrigo Paiva de Araújo Neves, verifico que ele não foi encontrado (fl. 177), desnecessária sua nova tentativa.

Relativamente à testemunha Édi Carlos Corassa, CANCELE-SE o agendamento da videoconferência designada com a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, bem como a devolução da referida carta precatória nº 5000075-77.2020.403.6128 independentemente de cumprimento.

No mais, verifico que regularmente intimadas as testemunhas arroladas pela defesa as testemunhas João Geraldo Catto e José Luciano Costa.

A fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, MANIFESTE-SE a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos opostos por ELISA CARLA DE MORAES LEONE à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 5000201-34.2018.4.03.6117.

Nos autos da execução de título extrajudicial, as partes comprovaram a realização de acordo extrajudicial, sendo uma das condições estabelecidas a prévia apresentação de petição de desistência nestes embargos, com expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Aos 08 de novembro de 2019, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência desta demanda, sem resolução do mérito, em decorrência do acordo firmado. Ante a notória contrariedade existente no pedido da embargante, a CEF foi intimada, mas nada opôs ao pedido de desistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, **acolho** a petição (ID 24409865) como desistência dos embargos à execução por renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, diante da expressa aquiescência da embargante/executada aos termos do acordo proposto nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000201-34.2018.4.03.6117 (ID 23122321).

Ademais, noticiado o pagamento do débito pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial e renunciado ao direito em que se funda a presente demanda, em cumprimento à condição estabelecida no acordo (ID 23122321), impõe-se a homologação da renúncia e a extinção deste feito.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia e **declaro extintos** os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram incluídos no objeto do acordo.

Feito isento de custas judiciais.

Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença à execução de título extrajudicial nº 5000201-34.2018.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISA CARLA DE MORAES LEONE.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois pagos pela executada diretamente à CEF.

Custas na forma da lei (ID 4982631).

Sem penhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCIA ANDREIA DE BRITO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalte-se que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELIO JOSE PATUZO - ME, HELIO JOSE PATUZO

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF. Já houve infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada em 30/04/2019, bem como consulta pelo sistema Renajud em 25/04/2019, ambas sem resultado prático. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos, o que fica indeferido.

No mais, cabe à exequente a realização de diligências/pesquisas tendentes à busca de bens passíveis de constrição, múnus não transferível ao Judiciário. Excetua-se a pesquisa de numerários, via Bacenjud e Renajud, cujo acesso é exclusivo da autoridade judiciária. Saliento, por oportuno, que a indisponibilidade de bens, como quer a credora, é uma medida de caráter excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens, o que não se verifica.

Imprescindível à penhora de eventual imóvel, como pretende a exequente, apresente nos autos cópia da respectiva matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes do início do prazo em 16/03/2020.

JAú, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUIH, LAERTE LETIZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aduz o executado LAERTE LETÍZIO ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em suas contas bancárias, no valor de R\$ 36.653,45 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), mantidas junto ao Banco Mercantil do Brasil, por se tratar de importância referente à aplicação financeira relativa a **Certificado de Depósito Bancário – CDB**, onde o executado aplica seu rendimento mensal de sua aposentadoria. Sustenta que é sua única reserva financeira destinada a garantir o sustento de sua família. Para tanto, fez juntar saldo e extratos da aludida aplicação. Decido.

O art. 833 do CPC prevê, em seu inciso X, a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. Tal proteção, como se extrai da dicção do referido artigo, visa a proteção do pequeno investidor de eventuais infortúnios em seu núcleo familiar.

O Tribunal da Cidadania, ao interpretar os limites da impenhorabilidade, estendeu também a proteção incerta no art. 833, X, para os valores depositados em fundo de investimento. Assim restou ementado o acórdão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: JANIR FLORIANO APARECIDO ADVOGADO: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento** (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.

Portanto é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, de acordo com as circunstâncias do caso em concreto.

No caso em concreto, houve comprovação concernente à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constricto no Banco Mercantil do Brasil foi comprovado como sendo de origem de fundo de investimento (Certificado de Depósito Bancário – CDB - Num **29430948**) em conta do executado, cuja origem é de valor oriundo de proventos INSS (R\$ 1.950,76). Não se verifica, no compulsar dos autos, que o executado detinha outra reserva monetária, tampouco se vislumbra abuso, má-fé ou fraude.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constricto e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constricto na conta em nome do requerente no Banco Mercantil do Brasil (**R\$ 36.653,45**).

Ao mais, considerando não haver insurgência acerca dos valores de R\$ 3.216,33 (Banco Bradesco), R\$ 255,17 (Banco do Brasil), R\$ 105,89 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 10,15 (Banco Sicoob Crediconai), determino a transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2742 PAB/Jaú/SP. Para além, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, inclusive sobre as constrições levadas à efeito no sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NILCE ISABEL DOS SANTOS, EMILIA ELEODORO DOS SANTOS, ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI, GENI DO SANTOS FERRAZ, SILVIO LEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MILTON CARLOS BAGLIE - SP103996

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, ante a manifestação do INSS (fl.292 dos autos), defiro o requerimento de fls.280/291 (ID nº 22588674), providenciando a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos valores devidos à autora Nilce Isabel dos Santos, na condição de herdeira e sucessora de Vicente Eleodoro Santos, devendo constar no referido ofício as observações necessárias.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188

DESPACHO

Já vistos estes autos em inspeção (ID 29328003), delibero:

Assiste razão à executada.

De fato, infere-se do despacho proferido às fs. 55 (numeração do processo físico) dos autos dos embargos (PJE) n. 0000723-83.2017.403.6117, que ação desconstitutiva foi recebida com o efeito suspensivo desta execução, o que importa óbice à realização de atos constitutivos neste feito executivo. Denota-se, como ali ressaltado, a execução está garantida por maquinário da empresa.

Não obstante, por força do comando constante do ID 27871491, de 04/02/2020, em deferimento a requerimento formulado pela exequente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido indisponibilizados R\$ 13.115,32, em 04/03 próximo passado, conforme ID 29327340.

Considerado o efeito suspensivo atribuído aos embargos, determino a liberação do numerário bloqueado, bem como o levantamento da restrição renajud do ID 29327342.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório até o deslinde dos embargos, ou até que sobrevenha, naquele feito, decisão revogatória da suspensão.

Cumram-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, em recuperação judicial, à execução fiscal nº 5000670-80.2018.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, alusiva a contribuições previdenciárias sobre serviços de cooperados e/ou cooperativas e sobre verbas indenizatórias.

Ao amparo de sua pretensão, arguiu a nulidade da inscrição em Dívida Ativa por ausência de indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como por cerceamento de defesa, ante a ausência de cópia do processo administrativo.

Sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, exclusão da multa de caráter confiscatório e a ilegalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A petição inicial dos embargos veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que a exequente requereu o sobrestamento da execução fiscal principal.

Intimada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (ID 20766737). Preliminarmente, arguiu falta de memória de cálculo acerca do excesso de execução, ausência de prova documental acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e inépcia da inicial por pedido genérico. No mérito, sustentou a legalidade da execução. Afirmou que não apresentará impugnação acerca da validade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação *in natura*, vale-transporte, auxílio-creche e valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, desde que efetivamente comprovada a sua incidência. Por fim, sustentou a legalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969 e da multa moratória. Não requereu produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. PRELIMINARES

1. Inépcia da Petição Inicial por Falta de Memória de Cálculo e Ausência de Prova Documental

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União não merece prosperar.

Segundo entendimento perfilhado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraiendo o óbice da Súmula 282 do Supremo

Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, DJe 04/10/2017) (destaque)

Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela embargante é desnecessária a juntada de documentos nesta fase processual que comprovem a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e o respectivo pagamento.

1. Inépcia da Petição Inicial por Pedido Genérico

Sustenta a embargada que a petição inicial é inepta por abordar de forma genérica as rubricas que pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário. Aduz que houve abuso do direito de petição, pois se manifestou de forma hipotética, transformando o Poder Judiciário em órgão consultivo.

Os fatos narrados na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), que fundamentam a pretensão (pedido certo e determinado), devem indicar, em ordem lógica e cronológica, as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que ocorrem os fatos geradores das obrigações tributárias.

Consabido que a petição inicial fixa os limites objetivos da ação e da pretensão do autor, de modo a assegurar à parte contrária o exercício do direito de defesa.

Deveras, em análise acurada dos fundamentos fáticos e jurídicos, que embasaram a pretensão de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva do título executivo extrajudicial), vê-se que o embargante discorreu de forma genérica acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de verbas indenizatórias.

Denota-se que o embargante apresentou não somente os fundamentos jurídicos que alicerçam o seu direito em tese, contudo, delinear se a situação fática a ela se amolda.

Entretanto, entendendo que tal fato deve ser apreciado em sede meritória, à luz da regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 CPC). Outrossim, deve-se observar o princípio da primazia da resolução do mérito, momento quando não restou obstado o exercício do direito de defesa pela parte adversa.

Dessaarte, rejeito a questão preliminar.

1. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa

O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O § 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajustamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso em apreço, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. O processo administrativo que deu origem às exações não é documento indispensável à propositura da demanda. Logo, não foi apurada e demonstrada ocorrência de prejuízo à defesa da embargante. Não há irregularidade a inquirir o título e, por decorrência, não há cerceamento de defesa.

Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da União no que tange a seu acesso ao processo administrativo.

Refuto, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

2.2.1 Contribuição Previdenciária sobre Verbas Indenizatórias

A primeira questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

a. **Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

b. **Auxílio-Acidente (nos quinze dias iniciais de afastamento)**

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

c. **Férias Indenizadas**

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão empecnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTACORTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial.

2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606403/RS
Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/12/2015, Dje 10/02/2016) (destaque)

d. **Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional)**

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

e. **Aviso Prévio Indenizado**

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e nas lições de Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", p. 1174, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA A (...) **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

f. Auxílio-Alimentação (pagamento in natura)

O artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. Não abrange, porém, parcelas que visam a recompor um prejuízo suportado pelo empregado em razão do desempenho de suas atividades laborais.

De acordo com o disposto na norma legal, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas alcançadas aos empregados que não se enquadram no conceito de salário, este entendido como a contraprestação pelo serviço prestado, paga diretamente pelo empregador ao trabalhador, com caráter habitual e em decorrência do contrato de trabalho (artigos 195, I, e 201 da [Constituição Federal](#)).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A contrário *sensu*, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tickets) ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. "*O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário*" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)

g. Auxílio-Moradia

A teor do artigo 28, § 9º, "m", da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre os valores correspondentes à habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, porque não integram salário de contribuição.

h. Auxílio-Creche

Consoante a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010)

i. Auxílio-Educação

O auxílio-educação é verba paga pelo empregador com a finalidade de promover a formação intelectual dos trabalhadores e dependentes, não integrando a remuneração pelo trabalho prestado. Por não possuir natureza remuneratória, não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.”

(STJ, REsp 1491188/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/11/2014, Dje 19/12/2014) (grifei)

j. Assistência Médica e Odontológica

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, porque não integram o salário de contribuição.

Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quinzena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento *in natura*), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o “*prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa*” (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

2.2.2 Contribuições Previdenciárias sobre Serviços Prestados por Cooperados e/ou Cooperativas

Insurge-se a embargante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isso porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações.

Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, “a”, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro *bis in idem*.

Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, § 4º, interpretado sistematicamente como art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal.

A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838.

No **Recurso Extraordinário nº 595.838**, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 – grifei)

Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida *incidenter tantum*, embora produza efeitos entre as partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal.

O Senado Federal, por sua vez, no exercício de competência exclusiva prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, editou, em homenagem à declaração de inconstitucionalidade incidental nos autos do RE nº 595.838, a **Resolução nº 10 de 2016, suspendendo a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.

Ademais, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.5494/DF** foi julgada extinta, sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento na edição da Resolução nº 10/2016, que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, e editada a Resolução nº 10 de 2016 pelo Senado Federal, não incide contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas à empresa executada.

2.2.3 Multa Moratória

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV – Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"

(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que **não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)**. (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011).

No caso em testilha, não há que se falar em confisco e, conseqüentemente, redução da multa, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se em patamar razoável (limitada a 20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada.

2.2.4 Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Encargo Legal Previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal.

A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no Resp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de primeira quizena de auxílio-doença previdenciário, da primeira quizena de auxílio-acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-alimentação (pagamento *in natura*), do auxílio-moradia, do auxílio-creche, do auxílio-educação e da assistência médica e odontológica e sobre os serviços prestados por cooperados e/ou cooperativas, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.

O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.

Por conseqüência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos).

Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000670-80.2018.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULACANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do início do prazo em 16/03/2020.

Jaú, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA PARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-68.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia nos autos principais.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 29115313).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a realização de perícia em duas localidades.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora ter dado cumprimento ao acordo homologado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (id. 29162945).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001799-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O tema 1.018 do STJ se aplica nos casos em que a parte opta pelo benefício concedido administrativamente, mas pretende receber os atrasados do benefício concedido judicialmente até a implantação do benefício concedido administrativamente.

Assim, esclareça a parte exequente acerca do teor de sua petição id. 29190303, vez que optando pelo benefício concedido judicialmente, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados dos valores atrasados a receber.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventuais laudos técnicos referente ao período trabalhado de 13/04/89 a 19/06/96, ou justifique sua impossibilidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002647-91.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sobre a manifestação e documentos apresentados (ID 26818129), diga a exequente em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 29216279), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

30/12/2015. Aparentemente não há nenhuma informação de que a autora tenha falecido. O benefício assistencial foi cessado em 29/12/2015, em razão da autora ter começado a receber pensão por morte previdenciária em

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora efetue as diligências necessárias para encontrar a autora e manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000879-33.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DESPACHO

ID 29507706: Apresente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos hábeis a corroborar suas alegações, tais como extrato impresso das contas bloqueadas, com identificação dos respectivos titulares ou outros que demonstrem de forma clara tal fato.

Apresentados ou não os documentos, vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002311-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO LAGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **16 de abril de 2020, às 09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica como o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Acolho a manifestação de ID 26563490, uma vez que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência de parte da execução, tal qual formulado pela CEF. Ao contrário, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Assim, prossiga-se a execução em relação aos contratos 243474110000250221 e 243474110000261002. Anote-se no campo objeto.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-41.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDIR CIRINO MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestado a opção pelo benefício concedido judicialmente, promova a parte exequente a juntada aos autos do instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, em substituição àquele concedido administrativamente, tudo em conformidade com o julgado.

Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES
REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-88.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURINO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-21.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO FIORE PARREIRA LOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAMACENO DE SIQUEIRA - SP427792
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001811-21.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO FIORE PARREIRA LOVO em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, com o objetivo de obter a procedência da presente ação para o fim de Declarar a NULIDADE da questão 32, em relação ao gabarito de PROFESSOR – ENGENHARIA MECÂNICA, regido pelo EDITAL Nº9, DE 21 DE MAIO DE 2019 e a respectiva atribuição da pontuação a nota referente a média final do Autor passando a sua Nota Final para 84,00 (oitenta e quatro) pontos.

Em decisão proferida no id. 21938723, o pedido liminar foi indeferido.

O instituto requerido contestou a ação (id. 24297287).

Oportunizada a réplica (id. 25994247), a parte autora permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, pois é dispensável a produção de provas em audiência no caso.

Não acolho a matéria preliminar da contestação, pois embora a tutela antecipada não tenha sido concedida, cumpre-se fazer o enfrentamento do mérito da pretensão, não só pela necessidade de dar uma resposta jurisdicional ao litígio, como também para que o autor, caso saia vencedor da lide, possa se ressarcir pecuniariamente do prejuízo alegado como o não acolhimento de sua pretensão.

Análise o mérito, portanto. Observo, de início, que houve exame de recursos administrativos interpostos em face da questão, tendo esses sido analisados globalmente.

Como dito na decisão de indeferimento da tutela, a Banca Examinadora entendeu por alterar a resposta da questão 32 para outra alternativa que, da mesma forma, não favorece o autor.

Ainda que de forma sucinta, foi apresentada justificativa para a alteração (ID 21919696, Pág. 68):

QUESTÃO 32 - ALTERAR GABARITO DA ALTERNATIVA "A" PARA "D" Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será ALTERADA DA ALTERNATIVA "A" PARA "D", tendo em vista que esta manutenção também pode ser atualmente utilizada com os sistemas em operação. Referência Bibliográfica: Kardec, Alan; Manutenção: função estratégica / Alan Kardec, Júlio Nascif. - 3. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Qualitymark : Petrobras, 2009.

Ora, o fato de a Banca se referir a "Prezados candidatos" para expressar sua justificativa, demonstra que os recursos foram analisados de forma global.

Outrossim, o fato de constar no item 13.4 que o resultado deveria ser acessado por meio de sua área virtual de candidato não está a significar, no entender deste Juízo, a obrigatoriedade pela administração de apresentar resposta individualizada para cada um dos recursos interpostos por todos aqueles candidatos que recorreram da mesma questão.

A não atribuição de pontos ao autor decorre da previsão editalícia no sentido de que se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de provas, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido (item 13.4.2.), ID. 21938723 - Pág. 2.

Por fim, existe autonomia da banca examinadora na análise das questões. O Judiciário não possui competência para, substituindo a banca examinadora, adotar outras soluções que entenda mais claras ou justas. Nesse agir, o Poder Judiciário estaria a romper com a independência dos Poderes (art. 2º da CF), invadindo esfera do mérito administrativo.

O mérito administrativo corresponde a núcleo *interna corporis* da Administração que, gestada nos limites da legalidade e da constitucionalidade, envolve um juízo de conveniência e oportunidade das escolhas feitas pelo administrador. Assim, o controle do Judiciário das escolhas feitas pela banca examinadora na análise dos recursos administrativos, prende-se ao controle de validade. Na feliz lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A Justiça somente anula atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 20a. edição, Malheiros, p.191).

Como se sabe, então, em questões desta natureza, o Judiciário desempenha apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, incluindo neste espectro de legalidade, os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como já dito na decisão que indeferiu a tutela antecipada, o Inciso STF, em sede de repercussão geral, pacificou a exegese que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas e que, excepcionalmente, é permitido ao Judiciário **juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame** (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

No mesmo diapasão, reitero o julgado do Colendo STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 632853/CE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 485), é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões de prova de concurso público, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame. 2. No caso, a pergunta realizada na fase oral do concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Maranhão compreendeu o tema relativo ao conflito aparente de normas, item previsto no regramento editalício. Contudo, o candidato, nos termos da manifestação da banca examinadora, ofereceu resposta inadequada para o referido questionamento. 3. Desse modo, ingressar na temática proposta pelo recorrente, a fim de avaliar em que grau a postura do examinador interferiu na resposta oferecida pelo candidato ou induziu este a erro, é medida que extrapola os limites do controle jurisdicional na correção de provas de concurso público fixada pelo Pretório Excelso. A pretensão recursal busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não a realização de um mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 57.626/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 07/08/2019).

Bem por isso, justificada, não ilegal ou muito menos irrazoável e desproporcional, a opção da banca examinadora em seu gabarito final. Assim, **improcede a pretensão**.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do advogado do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, com a observância do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5973

EXECUCAO FISCAL

0001137-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001137-5) - MUNICIPIO DE GARÇA (SP298401 - GUSTAVO SAVIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Intimem-se as partes e arquivem-se os autos físicos definitivamente.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) acerca da expedição dos alvarás de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, Ids 29543160 e 29544302, bem como para proceder à impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3972 – PAB da Justiça Federal de Marília, SP.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003213-72.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO HIROKI IBARAKI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por SÉRGIO HIROKI IBARAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1978 a 31/07/1980; de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 01/01/1984 a 31/07/1992; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

O feito foi extinto sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso e concedeu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a CTC.

Em 23/10/2018 o autor requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de serviço (NB 183.409.305-0), mas o INSS negou seu pedido.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL (SEGURADO ESPECIAL)

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar os seguintes períodos de atividade rural, na qualidade de segurado especial: de 01/01/1978 a 31/07/1980, de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 01/01/1984 a 31/07/1992.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, VII, alíneas 'a', 'b', e 'c', §§ 1º, 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554: Abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do “boia-fria”:

“O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada

Tema 532: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do tr

Tema 533: “A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de r

Tema 629: Ausência de prova material em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a possibilidade de reproposição de ação:

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impo

Resalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF – AI nº 476.950-AgR - Relator Ministr

Outrossim, conforme posição firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato decla

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:

1º) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 22/2010 expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parajú/SP. Como vimos acima, a redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parajú/SP, em 16/08/2010, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inápto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora.

2º) Certidões de matrículas de imóveis rurais em nome de terceiros. Ocorre que a extensão de prova material em nome de terceiro não integrante do núcleo familiar não é possível. Dessa forma, entendendo que as matrículas imobiliárias de propriedades rurais não podem ser consideradas como início de prova material, pois somente comprovam propriedade em nome de terceiro, não comprovando o efetivo trabalho rural do requerente.

3º) Notas Fiscais de Produtos Rurais emitidas por Kiji Ibaraki, pai do autor, nos anos de 1979, 1980, 1981, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989;

4º) Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 13/09/1986, constando que o autor era agricultor;

5º) Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural de 26/08/1958, constando o pai do autor como comprador; e

6º) Laudo Grafotécnico que analisou diversas Notas Fiscais preenchidas pelo autor;

7º) Contratos de Arrendamento firmados pelo pai do autor (id 20648008).

Exceto os documentos dos itens '1º' e '2º', tenho que os demais constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele exerceu atividade agrícola.

Na audiência de instrução e julgamento realizada foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que arrolou:

TESTEMUNHA - EDUARDO AKIO TANAKA: disse que conheceu o autor porque os pais do depoente e do autor tinham propriedades no Bairro Centro Mesquita, que fica entre Marília e Júlio Mesquita; que o sítio do pai do autor chamava Ibaraki; que os sítios eram pequenos; que plantavam um pouco de ponkan e moricote; que só a família do autor trabalhava no sítio; que via o autor trabalhando desde pequeno; que no sítio quase não havia serviço porque era pouca produção, então tanto o pai do depoente quanto o pai do autor faziam arrendamentos em propriedades grandes perto de Guarantã para fazer pasto para fazendeiros; que o pai do autor arrendou a Fazenda São Joaquim perto de Guarantã e a Corredeira, no Bairro de Pirajuí; que o depoente ficou trabalhando de 1978 a 1980 na São Joaquim, de 1981 a 1982 na Fazenda São Francisco e de 1984 a 1992 na Primavera, tudo na região de Pirajuí; que acha que o autor também trabalhou nesses períodos; que via o autor trabalhando na roça; que nesses arrendamentos o autor também trabalhou; que havia contratos nesses arrendamentos para poder fazer financiamento bancário; que nos arrendamentos tinha um pouco de funcionário; que o depoente trabalhou nos mesmos arrendamentos e na mesma época do autor; que nas propriedades da família não havia empregados, às vezes contratavam empregados só na colheita; que plantavam melancia, tomate, feijão, e no último ano plantavam milho e já semeavam o pasto para entregar para o fazendeiro; que plantavam durante um ano, um ano e meio e no último ano plantavam milho e pasto para entregar o pasto formado; que essa era a forma de pagamento, ou seja, a "reforma de pasto"; que nos três arrendamentos que o autor trabalhou era essa forma de pagamento; que eram Fazenda São Joaquim, em Guarantã, Fazenda São Francisco e Fazenda Primavera, ambas no município de Pirajuí, no Bairro de Corredeira; que era arrendado de vinte a trinta alqueires; que precisavam de empregados no plantio e na colheita; que contratavam uns três empregados boias frias.

TESTEMUNHA - JAIR FERREIRA COSTA: respondeu que conheceu o autor porque os pais do depoente e do autor tocavam roça em sítios vizinhos; que o pai do depoente era arrendatário e o pai do autor era proprietário do sítio; que nessa época o autor não trabalhava porque era criança; que o autor começou a trabalhar com quinze ou dezesseis anos de idade; que o pai dele chamava Akio Ibaraki e também arrendava terra; que as terras deviam ter de quinze a vinte alqueires; que plantavam tomate, melancia, milho, feijão; que trabalhavam os pais do autor, o autor e seu irmão, mais o depoente e o pai do depoente; que tinham empregados só no tempo da colheita; que eram três fazendas: São Francisco, São Joaquim e Primavera II; que o pai do depoente trabalhava para o pai do autor; que o depoente saiu em 1986 e o autor ficou mais uns dois anos ou mais trabalhando; que os arrendamentos ficavam no município de Guarantã e um em Pirajuí; que o depoente era empregado; que na época do plantio era só o depoente e o pai que eram empregados; que na época de colheita pegavam mais cinco ou seis empregados; que nesses arrendamentos eram feitos contratos com os donos da fazenda por um ano ou dois anos; que não era feito pagamento; que no último ano era plantado milho e depois plantava capim para o fazendeiro; que o depoente recebia por dia nos três arrendamentos; que a produção era comercializada e também era para consumo; que o depoente e o pai eram empregados do pai do autor desde o plantio até a colheita.

Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do autor, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador desde tenra idade, por longo período de sua vida.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1978 a 31/07/1980, de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 01/01/1984 a 31/07/1992, que totalizam 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Trabalhador Rural	01/01/1978	31/07/1980	02	07	01
Trabalhador Rural	01/01/1981	30/06/1982	01	06	00
Trabalhador Rural	01/01/1984	31/07/1992	08	07	01
TOTAL GERAL TEMPO RURAL			12	08	02

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo o exercício de trabalho rural pela parte autora nos períodos de 01/01/1978 a 31/07/1980, de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 01/01/1984 a 31/07/1992, correspondentes a 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de trabalho rural, e condeno o INSS a averbar em favor da parte autora o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação aos períodos ora reconhecidos, devendo o INSS averbar e emitir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC - independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária expedir em 30 (trinta) dias a CTC, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GASPAS DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de BENEDITO GASPAS DAS NEVES e PAULO SERGIO PENNA alegando excesso de execução de R\$ 8.300,13 (diferença entre os cálculos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por BENEDITO GASPAS DAS NEVES e PAULO SERGIO PENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulus 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Trânsito em Julgado: 21/10/2013.

Os autores apresentaram contas de liquidação no montante de R\$ 13.751,49 (Benedito) e R\$ 8.304,17 (Paulo) e afirmaram que “A revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo. Portanto, a presente ação para cumprimento de sentença, não se trata de uma revisão no valor mensal do benefício, e sim a busca de atrasados gerados pela revisão e ainda não pagos ao segurado.” E concluiu “a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária”.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelos autores, alegando: 1º) incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), ou seja, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (SP); 2º) caso a preliminar seja ultrapassada, que lhe seja atribuído efeito suspensivo; 3º) excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a lei nº 11.960/09; ou subsidiariamente, seja efetuado cálculos nos termos da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425; 4º) condenação dos impugnados ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas; 5º) seja assegurado o abatimento do crédito devido ao causidico impugnante da verba arbitrada nos presentes.

A Contadoria Judicial, inicialmente, informou o seguinte (ID 17134922):

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que foram aplicados índices diversos da tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJF”.

Instados a se manifestar, o INSS não concordou e ofereceu cálculos em substituição, aduzindo, ainda, *“as diferenças de valores ‘decorre (sic)’ dos valores integrais no cálculo da Contadoria no que se refere ao décimo-terceiro salário à competência de 2013, visto que, o cálculo inicia-se em 11/1998”*; enquanto os autores/impugnados manifestaram-se pela ciência aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Sobre as alegações do impugnante, informou a Contadoria:

“(…) informo a Vossa Excelência que nos cálculos do Instituto houve incorreção nos seguintes itens:

- nos índices de atualização pela tabela da Resolução n.º 561/2007, que adota o INPC a partir de 01/2004. E, a Resolução n.º 267/2013 utiliza o INPC a partir de 09/2006.

- na apuração do percentual dos juros de mora, posto que, não obstante o cálculo encontre-se atualizado para 09/2018, o percentual foi apurado para 11/2018.

Do exposto, esta contadoria ratifica os valores apresentados na ID 17134922.”

Novamente instada a dizer sobre as alegações do INSS, a Contadoria informou (ID 21546517) que:

“(…) a conferência dos cálculos desta contadoria, verificamos que houve apuração incorreta do abono referente ao ano de 1998 e não de 2013 como mencionado pelo Instituto, visto que as diferenças devidas foram apuradas até 03/2007.”

Na ocasião, apresentou cálculos em retificação, consistindo, em valores totais, em R\$ 13.674,88 para BENEDITO e R\$ 8.247,07 para PAULO SERGIO (ID 21546524).

DACOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA

O tema repetitivo nº 480 do STJ, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”*

Inclusive, consoante decidiu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região: *“a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”.*

A propósito, colaciono a ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal, Nilton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

EXCESSO DE EXECUÇÃO: CÁLCULOS DA PARTE DEIXARAM DE APLICAR A LEI Nº 11.960/09.

Constou do v. acórdão transitado em julgado a respeito dos consectários legais:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.” (grifei)

Sendo assim, sem razão a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 11.960/2009.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (ID 21546524), no valor de R\$ 13.674,88 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) – para o exequente BENEDITO e no valor de R\$ 8.247,07 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos) – para o exequente PAULO SÉRGIO.

A parte embargante (INSS) sucumbiu em R\$ 260,30 (Benedito) e R\$ 70,68 (Paulo) e a parte embargada, em R\$ 76,61 (Benedito) e R\$ 57,10 (Paulo).

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 26,30 (vinte e seis reais e trinta centavos – Benedito) e R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito – Paulo) e devidos R\$ 7,61 (sete reais e sessenta e um centavos – pelo exequente Benedito) e R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e um centavos – pelo exequente Paulo) ao procurador da parte embargada.

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante se encontra sujeita à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante o art. 98, § 3º do CPC, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita conferida aos autores.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DES PACHO

S.m.j., o número da encomenda rastreado pela ECT está incorreto (RV88327804ZCN), pois o correto é RV883278074CN.

Assim sendo, concedo à ECT o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS, L. P. B., S. B.
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
REPRESENTANTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111
AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-21.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO COSTALIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000487-62.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001103-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000539-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000311-80.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO JACOBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO JACOBINO e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem para que o impetrado dê cumprimento a decisão administrativa transitada em julgado que reconheceu o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alega que, no dia 06/11/2018, protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 173.086.155-2, o qual, após o devido trâmite, foi deferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão nº 4155/2019, julgado na sessão de 04/07/2019. Sustenta que referida decisão tornou-se definitiva, de modo que em 31/07/2019 os autos retornaram à agência da Previdência Social em Marília. No entanto, informa que até a presente data não foi dado cumprimento ao que restou decidido pelo órgão julgador, "estando aguardando cumprimento desde 31/07/2019".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, o impetrante alega que o prazo de que dispõe o INSS para dar cumprimento às decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 56 da Portaria nº 548/2011 do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No entanto, o mesmo dispositivo, em seu § 2º, excepciona o prazo de trinta dias estipulado no § 1º, caso o INSS demonstre que ao beneficiário foi concedido outro benefício mais vantajoso, nos seguintes termos:

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

inicial. Sendo assim, mostra-se oportuno postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das informações, visto que não restou demonstrado, desde logo, o direito líquido e certo apontado pelo impetrante na

ISSO POSTO, indefiro, por ora, a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja garantido o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA), bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições mencionadas "na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos".

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados. No entanto, sustenta que, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, "jamais a folha de salários ou remuneração". Assim, argumenta que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal a partir da EC nº 33/2001.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja "autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sistema 'S' - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera)", determinando-se à autoridade impetrada que "se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores", ou, subsidiariamente, para que seja autorizada a não recolher as contribuições de terceiros acima elencadas no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da Constituição Federal, este passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [...]

No entanto, entendo que o inciso III, alínea a, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação, mas apenas previu a possibilidade de que referidas contribuições sociais venham a ter bases de cálculo diversas, tais como a folha de salários das empresas e o lucro, ou seja, apesar da alteração do texto, não há que se falar em não recepção das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Subsidiariamente, a impetrante alega a "necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos".

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL .

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-03.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAILSON SEVERO BASTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARINI DIAS - SP279976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILSON SEVERO BASTO e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo de auxílio-acidente formulado pelo impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 21/10/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de auxílio-acidente, mas decorridos mais de 4 (quatro) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustramos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência de volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, ante a necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 21/10/2019, protocolado sob nº 1932555798.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**, junte-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, renúncia expressa do credor ou nova procuração com poderes **expresso** de renunciar ao crédito excedente.

Após **cumpra-se** os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOANA NOBUKO FUJIKAWA TODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANA NOBUKO FUJIKAWA TODA e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem para que o INSS proceda à reanálise do seu pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, excluindo-se do cálculo da renda *per capita* a quantia recebida por idoso membro do grupo familiar no valor de um salário-mínimo.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o INSS indeferiu seu requerimento de benefício assistencial – LOAS sob o argumento de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”. No entanto, alega que a autoridade coatora violou direito líquido e certo ao deixar de excluir do cômputo da renda familiar per capita o benefício recebido pelo marido da impetrante no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 e da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 640).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, a impetrante alega que a autoridade impetrada praticou ato ilegal consistente no “indeferimento do benefício pleiteado por motivação referente a não cumprimento de requisito para concessão e benefício assistencial, face a análise equivocada do cômputo da renda per capita familiar”.

Com efeito, o motivo do indeferimento administrativo é o seguinte: “renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”. No entanto, não consta dos autos cópia do processo administrativo instaurado junto ao INSS demonstrando o equívoco no cômputo da renda familiar, visto que ausente estudo socioeconômico realizado pela Autarquia Previdenciária.

De fato, a ação mandamental deve vir acompanhada de todo o rol de documentos aptos a demonstrar a liquidez e a certeza do direito pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Não se pode olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda.

Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado.

Admitir o mandado de segurança nessas condições implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito à reanálise do pedido de LOAS, mas certamente esse direito não é líquido e certo.

Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória.

Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO.

(...).

3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo.

(STJ - ROMS nº 13.247 – Processo nº 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma – Relator Ministro Jorge Scartezini – DJ de 10/03/2003 – página 247).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes).

II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(STJ - RMS 26.884/SP – Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto.

Ressalto, por derradeiro, que o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 330, inciso IV, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALENCAR MACHADO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à CEF da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pompéia/SP, a fim de que recolha as custas para a distribuição junto à Justiça Estadual.

MARÍLIA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004453-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA BAREADE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos.

Nova data será designada oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a)RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a)RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a)RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a)RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nos termos da Portaria conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos.

Nova data será designada oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja garantido o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), bem como o direito seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, *“afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da LN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito das Impetrantes em efetuarem a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período”*. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo ao não *“recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários”*.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabeleceu que tais contribuições devem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, se o caso, o valor aduaneiro, *“sendo inconstitucionais as leis ordinárias ou complementares que estipulem a incidência dessas contribuições sobre outras bases de cálculo, tal como as leis ordinárias instituidoras do sistema S, que determinam a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja desobrigada de “recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”, ou, subsidiariamente, para que seja autorizada “a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega, numa síntese apertada, a inconstitucionalidade superveniente das leis que regulam as contribuições elencadas na inicial, no que concerne às respectivas bases de cálculo, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e não poderiam incidir sobre a folha de pagamento da empresa, razão pela qual a legislação que instituiu o salário-educação e as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT considera-se revogada.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso III, alínea *a*, ao artigo 149 da Constituição Federal, este passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [...]

No entanto, entendo que o inciso III, alínea *a*, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação, mas apenas previu a *possibilidade* de que referidas contribuições sociais venham a ter bases de cálculo diversas, tais como a folha de salários das empresas e o lucro, ou seja, apesar da alteração do texto, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme avertido pela parte impetrante.

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Subsidiariamente, a impetrante alega a “necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos”.

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-37.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-37.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAYR ROCHELLE, MARIA ANGELICA DELBOUX ROCHELE, MARIA CRISTINA D'ELBOUX ROCHELLE CASELATTO, WEBER REYNOLDS CASELATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-62.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARARAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003797-92.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-71.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-08.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Intím-se a parte executada para que traga aos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à peticionária da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 dias.

Cumprido, intím-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham conclusos.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-03.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA CNPJ: 05.150.052/0002-49
Nome: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Endereço: Av. Saburo Akamine, 1555, - de 1060/1061 ao fim, Jd. Matheus Maniero, RIO CLARO - SP - CEP: 13504-505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "d" da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: "Intím-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do art. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa." (ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA)

Piracicaba, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005526-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA GONZAGA FUGANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, DANIELA CAUDURO CORREA - SP428695

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intím-se a parte exequente para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007296-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEST BAR PIRACICABA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004504-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, VANESSA AGUIAR SANTOS - SP393952, LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005383-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANE CHRISTINE GOBATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012473-87.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005463-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101477-75.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA, JOSE DE FATIMA QUELLIS, PEDRO JOVENTINO CURACA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005713-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001683-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967, VILMAR COSTA - SC14256

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039664-72.2015.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005868-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANAINA DE FATIMA CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000182-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.J. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009903-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSSINI & ROSSINI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000235-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO VENDEMIATTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERICA CRISTINA MURBACH COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERICA CRISTINA MURBACH COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002474-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002601-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEREU ASSAD MACOOL - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009906-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDE SEGABINAZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001934-59.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XI, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com **intimação ao executado**, para que se manifeste quanto à **impugnação** à exceção de pré-executividade

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039664-72.2015.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEMENTINA MARIADOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000274-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039664-72.2015.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERIKA FERNANDA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005881-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERICA CRISTINA MURBACH COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004101-91.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA, JAIR RODRIGUES PINTO, MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOAIKY - SP286129
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOAIKY - SP286129
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOAIKY - SP286129

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000515-51.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO ALTAFIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010395-91.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-36.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO ALFREDO SICCHI FILHO, MAURO ALFREDO SICCHI FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002307-45.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LARA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA, ANTONIO CARLOS DE LARA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534, SILVANA MARAC ANAVER - SP93933, TARCISIO GRECO - SP63685
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534, SILVANA MARAC ANAVER - SP93933, TARCISIO GRECO - SP63685

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006166-25.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008295-27.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, MARIO MANTONI, MARIO MANTONI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC MARCHIORI MACHADO - SP118209-E, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103569-26.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, PEDRO LUCILLA PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004214-98.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003379-76.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-71.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI, FREDY MOREINOS, JAYME PENA SCHUTZ, DOVILIO OMETTO, MARIO DEDINI OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, MIGUEL SANTAELLA REDORAT JOSE RUY ALVAREZ FILHO, WALDYR ANTONIO GIANNETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA - SP72639, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002435-26.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VLADIMIR PAULO VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010397-61.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES - SP271289, JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008812-32.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-97.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3 G MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003719-83.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JULIANA PAGOTTO RE - SP325278, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006367-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-07.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO FABIO POMPERMAYER DA SILVA, DEJAIRO PERETTO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011833-16.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S. A. TUCUNDUVA - ME, SERGIO ADIB TUCUNDUVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007360-84.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DAVID ARTHUR BOYES FORD, PETER JAMES BOYES FORD

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001908-16.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004621-17.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007893-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003422-76.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101486-37.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: TW ASSOCIADOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, DOMINGOS CLAUDENIR JANUNZI, SIMONE FERRACIN BELLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008465-67.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AMARILDO JOSE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-82.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR SECCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003850-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a secretária a parte final da decisão anteriormente exarada nos autos (**ID 25465342 - folhas 346/347**) procedendo a intimação do depositário - administrador MANOLO PIQUE GALANTE de que deve efetuar o depósito dos percentuais de faturamento penhorados desde 6.9.2012, sendo o depósito desse mês proporcional, bem assim apresentar todos os balancetes mensais a partir dessa data, sob as penas às quais foi advertido à fl. 231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão proferida à fl. 178 dos autos físicos (atualmente fl. 206 do documento ID 25383351), intime-se a Perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à apresentação do laudo complementar, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, inciso II e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Petição ID 27003454: Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27444501: Considerando que na diligência realizada não restou suficientemente esclarecida a questão da capacidade da parte ré, determino a renovação desse ato, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça constatar, em sendo possível, se a requerida apresenta condições de entendimento e, se for o caso, efetivar o ato citatório, inclusive como representante legal da empresa.

Caso contrário, se constatada de pronto eventual incapacidade da requerida, com eventual apresentação de atestado médico ou outro documento pertinente, não obstante a manifestação do MPF ID 27444501, desde já nomeie curadora especial da parte requerida (Fabiana Cidreira Oliveira) a sua filha Stephany Oliveira Silva, CPF nº R.G. nº 38.106.081-0 e CPF nº 362.736.688-33, para os atos e termos deste processo, conforme o disposto no artigo 72, inciso I, do CPC, procedendo-se a citação.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pagamento do RPV (ID 290980223) foi colocado a disposição deste Juízo em conformidade com a decisão de ID 18406886, por ora, determino a expedição de ofício para instituição financeira (Banco do Brasil - documento de ID 290980223) efetivar o ato, qual seja: recolhimento via guia GRU em código apropriado (honorários advocatícios de sucumbência - decisão de ID 18406886 - RS 264,36 - 10/2017), inclusive com as correções monetárias pertinentes e apresentação do saldo remanescente, de tudo comprovando nos autos, inclusive atentando-se a instituição bancária de que o valor a ser convertido em favor da União deverá contemplar o percentual de 2,044 % do total depositado (R\$ 14.198,25, ID 290980223). Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do patrono da parte autora, que deverá retirar o documento (alvará), por seu representante processual se for o caso, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos provisoriamente, no aguardo da comunicação do pagamento da parte autora (ID 27726997).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAURO MARINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008669-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO MARRONI - PR23657, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida à fl. 146 do documento ID 25384361 (fl. 850 dos autos físicos).

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o determinado à fl. 180 dos autos físicos (ID 25394290), oficiando-se para a CEF e, após, expedindo-se o Alvará de Levantamento.

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 180 dos autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LUCAS, JOSE ROBERTO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das Contestações apresentadas pelas rés (ID 27757751 e ID 27811361). Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada ainda, acerca das informações prestadas pela CEF, conforme ID 26507964 e ss.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.010.104-5 desde a DER em 30.09.2014, ou ainda a partir da data da citação.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que foi expedida carta de exigência para regularizar o PPP referente ao período de 01.09.1984 a 23.12.1986 relativamente ao emissor (ID 3672257 - Pág. 74), bem como para apresentar avaliações ambientais dos empregadores Diana – Destilaria de Alcool Nova Avanhandava S/A e Atena Tecnologia em Energia Natural Ltda. (ID 3672257 - Pág. 76).

Relativamente ao período de 01.09.1984 a 23.12.1986 o demandante quedou-se inerte. Em relação às demais exigências, apresentou documentos técnicos assinados pelos representantes da empresa e não por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (ID 3672257, pp. 84/88), não sendo, assim, aceitos pela autarquia previdenciária.

Verifico pelas cópias da CTPS do demandante que o vínculo de emprego no período de 01.09.1984 a 23.12.1986 foi firmado por Nemer José Ayub, com endereço na rua Boa Vista, nº 1164, na cidade de Avanhandava – SP (ID 3672257, p. 31), ao passo que o PPP foi expedido por Nelma Márcia Ayub Tirintan, na condição de sucessora, sendo que a anotação lançada na CTPS sobre a sucessão da empresa data de 16.10.1998 (ID 3672257, p. 44), muito tempo após a cessação do vínculo.

Por fim, verifico ainda que o formulário referente ao empregador Diana – Destilaria de Alcool Nova Avanhandava S/A (ID 3672257, pp. 18/19) está incompleto, não trazendo as informações quanto aos responsáveis pelos registros ambientais (seção III do documento).

Bem por isso, para melhor instrução dos autos, e em que pese já haver avaliação judicial relativamente ao empregador Atena Tecnologias de Energia Natural Ltda., determino a expedição de ofício às empregadoras Diana – Destilaria de Alcool Nova Avanhandava S/A e Atena Tecnologia em Energia Natural Ltda. e Metalgíl Ind. E Com. Penápolis Ltda. para que apresentem os laudos técnicos ou outras avaliações ambientais (PPRA, PCMSO etc) que fundamentaram os respectivos PPP, devendo ainda o empregador Diana – Destilaria de Alcool Nova Avanhandava S/A apresentar novo PPP devidamente preenchido.

Determino ainda a expedição de ofício à subscritora do PPP ID 3672257, p. 16, para que regularize o formulário, demonstrando poderes para firmar em nome do empregador originário Nemer José Ayub, bem como para apresentar cópia das avaliações ambientais que embasaram a expedição do documento. O ofício deverá ser remetido ao endereço da subscritora constante do CNIS (Av. Luiz Osório, nº 965, Penápolis – SP).

Com a vinda dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007370-56.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando a petição ID 29002305, susto "ad cautelam" o leilão designado no Juízo deprecado, o qual foi determinado no despacho de fl. 140 (ID 23890036), sendo deprecado o ato à fl. 141 (ID 23890036). Comunique-se a compreensão ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Intime-se, por publicação, o n. causídico subscritor do petição acima mencionado (Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274), a fim de proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União), também no prazo de cinco dias, a fim de informar se foi efetivado o parcelamento do débito desta execução, requerendo o que entender de direito.

Na mesma oportunidade, considerando a penhora realizada por termo nos autos (fls. 96/97) e a certidão de fl. 134, a qual menciona que um dos imóveis penhorados (parte ideal de 50%), especificamente o de matrícula nº 11.366 do C.R.I. de Martinópolis-SP possui 26 (vinte e seis) proprietários, diga a credora a respeito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549.

DESPACHO

ID's 29266842, 28262835 e 28255075: Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

Cientifique-se a União e o IBAMA.

Sem prejuízo, apresentem o(s) requerentes Silvana Cayres da Silva Urias (ID 28255075) e Manoel Antonio Mendes Gonçalves (ID 28262835), no prazo de cinco dias, os extratos bancários das contas bloqueadas via sistema Bacenjud (ID 29038736), referentes aos seguintes meses, quais sejam anterior ao bloqueio, da efetivação propriamente dita e ao subsequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008608-91.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MANOLO PIQUE GALANTE, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI, ALEXANDRE PIQUE GALANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MORENO FALCONI - SP314523, FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL - SP358029

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID's 28629792 e 28629794: Ciência à exequente (União).

Outrossim, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 429 (ID 25286716), a seguir transcrito:

"Considerando o pleito da União de fl. 426, e ante o certificado à fl. 429, tendo em vista que as partes no polo passivo de ambas as ações fiscais não são idênticas, indefiro o pleito de reunião dos feitos.

Manifeste-se a exequente União, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004634-51.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 790 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se as partes e deprecando-se o d. Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, conforme determinado.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206221-44.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201948-22.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, DONIZETI RANGEL DA SILVA, JOSE RANGEL DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 65 do ID 25499492.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000112-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO RAFAEL RODRIGUES
Advogados do(a) INVESTIGADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Petição ID nº 29259689: Requer a defesa constituída o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e o declínio da competência à Justiça Estadual, alegando que não restou configurada a transnacionalidade do delito apurado.

Em réplica (petição ID nº 29360784), argumenta a acusação "que o acusado admitiu aos policiais que procederam sua abordagem que havia partido de Dourados/MS", cidade localizada na "fronteira seca do Estado do Mato Grosso do Sul com o Paraguai", que é "porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos".

Refere-se, ainda, à grande quantidade de substância entorpecente apreendida (197 kg de cocaína), o que, pelas circunstâncias da região, evidenciaria sua origem estrangeira.

Portanto, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, há indícios que indicam a origem externa da droga. Ademais, não foi apresentada pela defesa nenhum novo elemento que apontasse em sentido contrário.

Dessa forma, afastado a preliminar suscitada para reafirmar a competência da Justiça Federal, não ficando vedada sua reapreciação em momento posterior, desde que trazidos novos fundamentos para tanto.

Ultrapassada a questão acima, observo que, no presente momento, não se verifica nos autos a existência manifesta de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, ou de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, acolho o parecer acusatório (ID nº 29360784), adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria.

Por ora, solicite-se ao Comando da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais ELIAS NUNES CAVALHEIRO (SGTO PM RE 975.838-A) e JEFFERSON JOSÉ COIMBRA (CB PM RE 1098012), testemunhas arroladas na denúncia, encaminhando-se cópia deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da possibilidade de comparecimento presencial das testemunhas que arrolou na sede deste Juízo, considerando que duas possuem residência em Santa Gertrudes/SP e uma em Rio Claro/SP.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência e para que seja determinada a citação do acusado, a intimação das partes do ato a ser designado e demais providências.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON SALVADOR TERCENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003095-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIA DA SILVA, JOAO NERY NETO, SILVANIRA SILVA NERY, CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES, APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, AGNALDO ALVES LIRIO, ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo da apreciação de eventuais pedidos, junte o INCRA as informações requeridas pelo MPF, que não acompanharam a petição id 26907715..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008560-93.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZZETTA TRANSPORTES LTDA, TEREZINHA AMARAL GAZZETTA, AMPELIO GAZZETTA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 294 do ID 25473839.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1205795-66.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001424-89.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIDRO MECANICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo da apreciação de eventuais pedidos, depreque-se a reavaliação dos bens penhorados (folha 121 - id 25293157) e intimação da executada da reavaliação efetuada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003286-12.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, sobretem-se os autos, nos termos do despacho id 23393026.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP 111604
EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo de apreciação de eventuais pedidos, depreque-se a penhora e avaliação do veículo 1/DODGE JOURNEY R/T, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, PLACAS FNF 7910. (Id 26144986).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009889-91.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ADEMAR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-81.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP, MARCO MONTEIRO MAREGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela União.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206301-42.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, sem prejuízo de apreciação de eventuais pedidos, associe-se este feito ao de nº 12063005719974036112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206300-57.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre prévio, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 55 do ID 25473675.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-07.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIA DO CARMO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Deiro a habilitação de FERNANDO MORATO (CPF: 062.005.618-50), JOAO PEDRO DO CARMO MORATO (CPF: 387.697.248-57) e LUIS FERNANDO DO CARMO MORATO (CPF: 387.697.288-44) como sucessores da exequente EDNEIA DO CARMO MORATO. Providencie-se as devidas regularizações na autuação. Após, remetam-se os autos à contadoria para rateio do valor a ser requisitado entre os sucessores habilitados, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário. Após, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao TRF da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação. Oportunamente, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO GOMES DE ANDRADE, INÊS ANDRADE E SILVA e NAIR CORREA DE ANDRADE.

Objetiva a ação prevenir dano ambiental decorrente de atividades realizadas na propriedade denominada Fazenda Nova Esperança (atual Fazenda Santa Maria), pertencente aos réus - imóvel objeto da matrícula nº 7.045, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosana/SP, considerada Área de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 4º, I, "d", da Lei nº 12.651/2012, e artigo 3º, I, "d", da Resolução CONAMA nº 303/02.

Requeru a parte ré a produção de provas oral e pericial.

Arrolou como testemunha o Chefe da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

Requeru, ainda, a realização de perícia ambiental e apresentou seus quesitos periciais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o teor da contestação apresentada pelas réis, consigo que as questões atinentes à competência e ao requerimento de assistência judiciária gratuita já foram objeto de deliberação, conforme decisão de id 5338932, à qual faço remissão, para evitar tautologia.

Defiro a inquirição da testemunha arrolada pela parte ré.

A fim de permitir a designação de audiência, solicite-se ao ICMBio que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos do servidor ERICK CALDAS XAVIER.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, registro que no Inquérito Policial 0157/2011 houve a elaboração de minucioso laudo de perícia criminal pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, após vistoria técnica no local em julho de 2012.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial, o que poderá ser objeto de nova deliberação após a inquirição da testemunha, caso a prova venha se mostrar necessária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Houve pedido de de gratuidade da justiça. (Ids. 21369356 a 21369369).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, no mesmo despacho em que se justificou a não designação de audiência de tentativa de conciliação. (Id. 21392184).

Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando preliminar de mérito de prescrição quinquenal. (Id. 23700822).

As partes não especificaram outras provas.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sobreveio o parecer (Id. 27014620). Sobre ele as partes se manifestaram (Ids. 28920356 e 28308025).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC).

Alega a parte Autora que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), concedido em 19/12/2011, benefício este cadastrado sob o nº 157.834.865-7, (documento anexo).

Ocorre que, quando da concessão do benefício de aposentadoria, o Instituto Réu calculou de forma equivocada o valor da atividade secundária, visto que não somou seus salários de contribuição, deixando de observar o mandamento legal trazido pela Lei nº 10.666/03.

Conclui, requerendo a procedência da ação para:

b) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, condenando o INSS a:

b1) somar os salários-de-contribuição da atividade principal e atividade secundária, alterando o valor da RMI e RMA, conforme a fundamentação, devendo o novo valor apurado substituir aquele anteriormente apurado para todos os fins e efeitos;

b2) SUBSIDIARIAMENTE, (1) aplicar o mesmo fator previdenciário da atividade principal na atividade secundária, com base em todo o tempo de contribuição prestado pelo segurado e, (2) seja aplicado em cada competência do PBC da atividade principal o salário-de-contribuição de maior valor econômico;

c) pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinados, todas devidamente corrigidas monetariamente, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela, até a efetiva liquidação, e acrescidas de juros moratórios;

Em sua contestação, o INSS defende a legalidade da concessão do benefício, arguindo prefacial de mérito relativa à prescrição quinquenal.

Ação não procede.

Preliminar de mérito levantada pelo INSS se confunde como mérito propriamente dito, devendo ser como tal apreciada.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a mesma apresentou parecer, esclarecendo que:

1. Quanto à apuração do salário-de-benefício em razão da múltipla atividade, o cálculo de concessão encontra-se nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (Artigos 178 a 183).

2. A partir da competência 05/2008, os salários-de-contribuição considerados na atividade secundária foram ajustados, para que a soma de todas as atividades concomitantes não extrapolasse o teto contributivo (demonstrativo anexo).

Os pedidos subsidiários também restam prejudicados, na medida em que já tendo sido observado o teto contributivo na concessão do benefício não cabe aplicar o mesmo fator previdenciário da atividade principal na atividade secundária, com base em todo o tempo de contribuição prestado pelo segurado, assim como não tem lugar a aplicação em cada competência do PBC da atividade principal o salário-de-contribuição de maior valor econômico.

Tendo sido observada a norma aplicável, no cálculo do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006487-09.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 29/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34800-0 -, juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do Id. 25716352.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25766377).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo “jus” à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26260958; 26260962 e 26931856).

É o relatório.

DECIDO.

Tratam os autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 29/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34800-0 -, folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25716352.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 29/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34800-0), levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006461-11.2019.4.03.6112.

Condeno o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006461-11.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste “decisum”, para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOURA 39218712802

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando reativação da capacidade financeira da impetrante para o patamar em que se encontrava na época da aquisição das mercadorias, modalidade limitada US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), consequentemente liberando o sistema para o impetrante desembaraçar as mercadorias adquiridas que se encontram na Aduana do Porto de Santos/SP.

Requer ainda tutela de urgência de natureza cautelar, para que seja expedido ofício para que a Receita Federal receba os formulários necessários para o desembaraço das mercadorias acima adquiridas considerando que tais mercadorias foram adquiridas ainda quando válida a modalidade limitada US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Alega a impetrante que tem como objeto social o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, tendo sido constituída em 08/05/2017.

Aduz que obteve o deferimento de revisão de estimativa para a prática de atos no sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, em 11/06/2019, na modalidade Limitada, conforme art. 2, inciso I, alínea ‘b’, da IN RFB nº 1.603/2015, o que a autorizou a realizar operações de importação até o limite de cento e cinquenta mil dólares americanos, em cada período consecutivo de seis meses.

Ocorre que realizou compras de diversos itens nas datas 06/12/2019 e 03/01/2020, totalizando US\$ 36.686,00 (trinta e seis mil e seiscentos e oitenta e seis dólares americanos), cujas mercadorias já se encontram desembarcadas no Porto de Santos/SP, aguardando desembaraço e liberação.

Contudo, solicitou em 19/02/2020 a revisão de estimativa, em procedimento administrativo sob nº 13032.133403/2020-61, e por erro da sua contabilidade teve sua nova estimativa reduzida para US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

Em razão deste fato, não consegue enviar o formulário para a liberação das mercadorias, pois o sistema da Receita Federal não autoriza por falta de limite.

Assevera que já protocolou novo pedido para revisão de estimativa de capacidade financeira, pretendendo a modalidade ILIMITADA.

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, vez que as compras foram realizadas enquanto possuía a estimativa de capacidade financeira de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), e há o risco de dano de difícil reparação, em razão de as mercadorias paradas no porto de Santos gerarem despesas aluguel de armazenagem entre outras.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é compelir a autoridade impetrada a promover a liberação, via sistema informatizado, do formulário para o desembaraço da mercadoria adquirida no mercado externo, que se encontra bloqueado no porto de Santos/SP, conforme relatado acima.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o periculado do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, considerando a célere tramitação do Mandado de Segurança.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomemos os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003851-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO ALABI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DENIS VERTENTE - SP39384

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afêtu os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, intime-se a parte executada para comprovar os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à União.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006485-39.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 24/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0 -, juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do id 25707052.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25713866).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo “jus” à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26014623; 26014629 e 26931179).

É o relatório.

DECIDO.

Tratam os autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 24/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0 -, folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25707052.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 24/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0 -, levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006453-34.2019.4.03.6112.

Condono o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006453-34.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste “decisum”, para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006486-24.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 26/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0 -, juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do id 25712772.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25766380).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo “jus” à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26259963; 26259965 e 26931585).

É o relatório.

DECIDO.

Tratam os autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 26/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0), folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25712772.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 24/2018 levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) – relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0 – e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006463-78.2019.4.03.6112.

Condono o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006463-78.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste “decisum”, para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004005-77.1999.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:METALURGICA DIACO LTDA - ME, IRACI ROCHA PULLIG, SILVIO PULLIG
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, associe este processo ao de nº 12086675419974036112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, arquive este com baixa sobrestado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-58.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:APITO ALIMENTOS LTDA- EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, associe este feito ao de nº 0002180-15.2010.403.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, sobreste-se este feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007530-91.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União contra Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda (Frigomar Frigorífico Ltda).

A União apresentou os seguintes requerimentos:

a) A correção da autuação processual no sistema PJe, para constar no polo passivo a pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA (CNPJ 07.328.349/0001-04), conforme decisões anteriores proferidas nos autos, tendo sido já realizada a citação;

b) A inclusão no polo passivo de Mauro Martos (CPF 779.408.308- 72), por força da coisa julgada do processo nº 1200530- 20.1996.4.03.6112, que desconsiderou a personalidade jurídica da executada principal PRUDENFRIGO, tomando-se desnecessário novo incidente de desconsideração.

Em seguida, requereu providências e diligências relativas à penhora de imóveis por ela indicados.

Por ora, defiro os requerimentos formulados nos itens a) e b), haja vista que os demais decorrem da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e da intimação da pessoa física à qual o redirecionamento da execução foi requerido.

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA (CNPJ 07.328.349/0001-04), haja vista ter sido reconhecida a sucessão empresarial.

Defiro a inclusão de Mauro Martos (CPF 779.408.308- 72) no polo passivo da execução, por força da decisão que desconsideração personalidade jurídica da executada principal PRUDENFRIGO no processo nº 1200530- 20.1996.4.03.6112, sendo desnecessário novo incidente de desconsideração, pois há identidade subjetiva e fática em ambos os processos.

Por fim, indefiro o requerimento de reunião deste cumprimento de sentença com a execução fiscal nº 1203429- 54.1997.4.03.6112, pois não há identidade de partes nem previsão legal.

Intime-se a União, inclusive para informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008963-18.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:APITO ALIMENTOS LTDA- EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, associe estes autos ao processo nº 0002180-15.2010.403.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, arquite este feito com baixa sobrestado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005476-94.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, apense este feito ao de nº 00028392920074036112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, sobreste-se este feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003571-68.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, associe este feito ao de nº 0002180-15.2010.403.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais. Após, sobreste-se este feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-51.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vencidos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; salário-maternidade; férias gozadas e terço constitucional de férias.

Pleiteia, também, a compensação (imediate e administrativa, independentemente de autorização judicial) dos indébitos relativos às verbas retromencionadas – vencidas e vincendas –, obedecida a prescrição quinquenal. (Ids 26289631 e 26290401).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 26289646 a 26289650).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da secretaria judiciária. (Ids. 26289647 e 27386354).

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que, justificadamente, deixou de designar audiência de conciliação/mediação e, ordenou a citação da ré. (Id. 27426539).

Formalmente citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o pedido tecendo considerações acerca da constitucionalidade das contribuições previdenciárias, especificando-as “per se” no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Pugnou pela total improcedência e pela condenação da autora nos ônus de sucumbência. (Ids. 27910564 e 27910566).

Emapartado, a União a União (Fazenda Nacional) comunicou que não interporia recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a tutela requerida pela Autora, fundamentando sua manifestação no artigo 2º, incisos V e XI, alínea ‘a’, da Portaria PGFN nº 502/2016. (Ids. 27910567 e 27910569).

Instada e a destempe, a Empresa-Autora apresentou réplica. Repeliu os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informou acerca da inexistência de provas a serem produzidas. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a total procedência. (Ids 27974606; 29014435 e 29014449).

Também instada, a Ré se manifestou no sentido de inexistirem provas a produzir. Reiterou os termos da contestação. (Ids. 27974606 e 28315680).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei nº 6.136/74) não tem o condão de desnaturá-lo. Nos termos do artigo 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal, inexistindo indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso I, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

E o artigo 7º, XX, da CF/88, assegura proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Especificamente quanto ao salário-maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

E não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, quando não foi esta intenção do legislador.

Ademais, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade encontra sólido amparo na remansosa jurisprudência do C. STJ.^[1]

Destarte, plenamente viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.

FÉRIAS

O C. STF, no julgamento do RE nº 565.160, objeto do Tema 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado. Contudo, não definiu quais as verbas

Destarte, a decisão da Suprema Corte a respeito da incidência de contribuição social sobre ganhos habituais não se aplica às discussões de verbas indenizatórias já que em nada modifica a natureza das verbas in

Nessa toada, reafirmando menção constante da decisão inicial, a jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições pre

Por férias entende-se o direito do empregado de paralisar a prestação dos serviços, por iniciativa do empregador, durante certo número de dias em cada ano, ou seja, é o período do contrato de trabalho em que o empregado não presta serviços, mas tem direito à remuneração do empregador após ter adquirido o direito no decurso de 12 meses, a fim de lhe proporcionar a recuperação psíquica e física.

Segundo a lei, se as férias forem fruídas no curso do contrato de trabalho, sobre o seu valor incluindo o terço constitucional incide contribuição previdenciária. Se as férias forem indenizadas não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que não se trata de verba remuneratória.

Segundo posicionamento dos CC. STF e STJ, as férias e o terço constitucional de férias gozadas não tem incidência de contribuição previdenciária, haja vista não serem incorporadas na aposentadoria do trabalhador, sendo impossível a sua cobrança.

Contudo, as férias gozadas possuem natureza jurídica salarial e deve integrar o salário-de-contribuição, o mesmo se dando quando diferenças são geradas, a partir de condenação ao pagamento de verbas salaria

E apenas para elucidar, convém pontuar que igual conclusão não alcança o adicional constitucional de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, acrescido ao importe das férias gozadas, em razão de possuir

Prevalece a interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que apenas as parcelas passíveis de incorporação à remuneração par

E as férias não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo passível da incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no ar

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza “compensatório-indenizatória”.

Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, §11 – incluído pela EC nº 20/98 –, da CF (“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Cumprir observar que esse entendimento se refere a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, §11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS.

Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

A relação constante na Lei nº 8.212/91 (§ 9º, art. 28) não é exaustiva, motivo pelo qual somente as parcelas que efetivamente correspondem à contraprestação pelos serviços devem sofrer a incidência tributária e não as verbas indenizatórias, visto que, interpretando dessa maneira, criar-se-iam espécies tributárias não previstas em lei, o que não é constitucionalmente admissível (art. 150, inciso I) ferindo, frontalmente, o Princípio da legalidade e da reserva legal. Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas.

O rol taxativo constante do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui as férias indenizadas do salário de contribuição previdenciária, de sorte que, também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e sobre o abono de férias (1/3), eis que não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre: **os 15 primeiros dias do auxílio-doença; 15 primeiros dias do auxílio-acidente; o terço constitucional de férias**, assiste-lhe o direito à restituição de tais valores, observada a prescrição quinquenal. [\[1\]](#)

COMPENSAÇÃO e CORREÇÃO DO CRÉDITO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”, de sorte que, considerando que a ação foi ajuizada em 23/01/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 20/01/2015.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para declarar o direito de a Autora de repetir – via compensação ou restituição – os valores que recolheu indevidamente – a título de contribuição social sobre: **os 15 primeiros dias do auxílio-doença; 15 primeiros dias do auxílio-acidente; o terço constitucional de férias** –, com observância do prazo quinquenal.

Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela tal como deferida inicialmente, acolho em parte o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal sobre o pagamento das seguintes rubricas: **os 15 primeiros dias do auxílio-doença; 15 primeiros dias do auxílio-acidente; o terço constitucional de férias**, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno a União Federal (Fazenda) no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[\[1\]](#) REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.03.2010; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.06.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.2008; REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.2004; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.09.2011; .

[\[2\]](#) (Julgamento do RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERRARI - SP148445

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho de id 28994737, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-36.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União, para suspender a presente execução até o deslinde da ação 5004004-40.2018.4.03.6112, sobre a qual houve penhora nos rostos dos autos, ou ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002799-32.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DA CRUZ, ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, DEUSDETE DE JESUS SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

DESPACHO

Trata-se de Cautelar Fiscal movida pela UNIÃO contra FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DA CRUZ, ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE e DEUSDETE DE JESUS SALES.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União juntou consulta da execução fiscal nº 0004984-62.2011.403.6130, ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco. Em seguida informou não ter mais provas a produzir.

A parte requerida, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Assim, declaro preclusa a oportunidade para produção de provas.

Abra-se vista à parte requerida dos documentos juntados pela União no id 23220687, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos por CURTUME TOURO LTDA contra a União – Fazenda Nacional.

A execução fiscal originária foi extinta pelo pagamento em virtude de compensação de ofício efetuada pela Delegacia Federal de créditos tributários passíveis de ressarcimento, conforme Processo Administrativo 10835.900267/2017-96.

Alega a parte embargante que a extinção da execução fiscal não impossibilita o prosseguimento dos embargos, já que continua existindo legitimidade e interesse.

Intimada, a União alegou que não “haveria proveito numa sentença dizendo que extingue a Execução Fiscal que, na verdade, já está extinta por outros fundamentos. Se o Embargante quer discutir a natureza do crédito, do lançamento, deverá promover a ação pertinente com esse objetivo específico, porém, quanto aos Embargos à Execução, houve perecimento de seu objeto”.

É o breve relatório. Decido.

O interesse de agir é condição que deve estar presente desde a propositura da ação até o julgamento.

Os embargos à execução são ação autônoma de caráter incidental, sendo extinta a execução, resta configurada a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

- Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo. Precedente do TRF4ª Região.

- Ademais, havendo a extinção da execução em face do pagamento realizado pelo devedor, resta configurada a perda superveniente do interesse do devedor nos embargos à execução, devendo estes serem extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (AREsp 1448568, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação 04/06/2019).

(0004998-79.2011.4.03.9999, TRF3, Rel. Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, julgado em 08 de outubro de 2019.)

Portanto, ante a perda superveniente do do interesse do devedor nos embargos à execução, não resta outra alternativa a não ser a extinção do feito.

Nada obsta, contudo, eventual interposição de ação própria.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012905-34.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO BIBIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Considerando que as partes acordaram quanto ao valor devido, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, devendo o montante ser requisitado à ordem juízo, observando-se os termos da petição de id 28060056.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Considerando que as partes acordaram quanto ao valor devido, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, devendo o montante ser requisitado à ordem juízo, observando-se os termos da petição de id 28060056.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Considerando que as partes acordaram quanto ao valor devido, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, devendo o montante ser requisitado à ordem juízo, observando-se os termos da petição de id 28060056.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao comunicado do INSS (id 29529302).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Por ora, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Com a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências, bem como à exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição **ID28914639**.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010009-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

SENTENÇA

Vistos em decisão.

LAFAYETE DE JESUS SILVA propôs embargos de declaração à sentença de id. 28504143, sob a alegação de que seria omissa e contraditória, pedindo efeitos modificativos para julgar a ação improcedente, tendo em vista que não se encontra no local descrito (id 29032094).

Com vistas, a APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR requereu a rejeição dos embargos, por tratar-se de recurso meramente protelatório (id 29325010).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

O embargante insiste em afirmar que não está na área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Contudo, a r. sentença embargada é clara ao tecer considerações sobre a área e concluir que houve invasões praticadas pelo requerido, em conjunto com outras pessoas, objeto dos autos nº 5001380-18.2018.403.6112.

Não há dúvidas de que o requerido é possuidor de terra de imóvel integrante da Fazenda Lagoinha. Conforme descrito na sentença embargada, a Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 28251018 de 18/02/2020) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Portanto, é indiscutível que o requerido seja possuidor de área de uma das matrículas desmembradas, mas é certo, porém, que segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 ha em 07/10/1992.

Transcrevo ainda, trecho da r. sentença em que esclarece tratar-se de área dada ao INCRA em ação de desapropriação e que às áreas invadidas, objetos dos autos de infrações ambientais – que figuram os embargantes/requeridos como invasores – são áreas da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

“A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 ha em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimaro (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimaro, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba 1 imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental nºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a “limpeza” da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos”.

Desse modo, a r. sentença não é omissa ou contraditória, uma vez que analisou as matrículas apresentadas, bem como laudos periciais, Informações Técnicas emitidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo e boletins de auto de infração ambiental para fins de concluir a área efetivamente invadida e objeto da demanda.

Por fim, todas as ações narradas pelos requeridos/embargantes não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA. A área foi objeto de desapropriação transitada em julgada com imissão de posse há mais de 20 anos pelo INCRA. As demais ações e questionamentos dos requeridos (penhora e posse velha), referem-se às outras áreas da imensa propriedade originariamente pertencente ao Sr. Oscar da Cruz Guimaro.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Marc Fil Equipamentos Industriais EIRELI - EPP.

Determinada a citação da parte executada, sobreveio certidão de citação positiva, porém com a informação de que no local atualmente funciona a empresa Reverflux Industrial Eireli (id. 12876686).

RENAJUD positivo, com expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando o sr. João Carlos Marcondes como fiel depositário (id. 16326159).

Designado leilão, o resultado foi negativo (id 23668368).

Com vistas, a União requereu a inclusão da empresa REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI em razão da sucessão empresarial, bem como o redirecionamento da execução em face dos sócios JOÃO CARLOS MARCONDES e DENISE NASCIMENTO CIABATTARI MARCONDES, na condição de corresponsáveis pela dívida, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. **Da Sucessão Empresarial**

A UNIÃO alega a ocorrência de sucessão empresarial entre a empresa executada e REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI, tendo em vista esta possuir sua sede no mesmo local daquela, possuírem o mesmo ramo de atividades/objeto social, o sócio administrador da executada, sr. João Carlos Marcondes, estar presente e trabalhando na empresa sucessora, bem como a sócia desta, sra. Denise Nascimento Ciabattari Marcondes, ter feito parte do quadro societário da empresa executada, além de ser esposa de João Carlos Marcondes.

Pois bem. Estabelece o artigo 132 do CTN que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Por sua vez, o Parágrafo único dispõe que "O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

Dessa forma, a pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada.

O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.

O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no *caput*, estatuinto que ela se aplica "aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual".

Já o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

Pois bem, no caso específico destes autos, em relação à empresa **REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI**, não resta dúvida de que se trata de sucessora da executada e a mudança da razão social e a nova inscrição junto ao CNPJ constituíram manobras tendentes a isentar-se da responsabilidade tributária da empresa anterior.

Inúmeras são as evidências desse fato, a começar pelo ramo de atividade de ambas as empresas (fabricação, aluguel, manutenção e reparação de máquinas comerciais e industriais), conforme se observa do registro cadastral na JUCESP (ids. 24735076 e 24735077), capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata da mesma empresa que já era conhecida nesta cidade, já que ocupa o mesmo lugar, explora o mesmo ramo, faz uso dos mesmos utensílios e o administrador da executada continua atuando na nova empresa.

Ademais, restou demonstrado que Denise Nascimento Ciabattari Marcondes é esposa de João Carlos Marcondes e já integrou os quadros societários da empresa executada.

Assim, resta claro que a "nova" empresa constitui, na verdade, de uma tentativa de induzir o fisco em erro, dando uma nova roupagem a um antigo devedor, razão pela qual sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal é medida que se impõe.

2. **Redirecionamento para sócios**

Ante os fundamentos acima expostos de sucessão empresarial, bem como ausência de bens que possam garantir a execução, resta configurada situação que autoriza a inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução.

Por força do decidido no REsp 1.377.019/SP, ao qual aplicou-se a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (recursos repetitivos, representativos de controvérsia), o STJ suspendeu a tramitação dos feitos nos quais se discute questão "relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária...".

Verifico, contudo, que a suspensão supra não se ajusta ao caso ora analisado, uma vez o sócio JOÃO CARLOS MARCONDES, cuja inclusão se requer, está na administração da empresa desde o início das atividades da empresa Marc Fil Equipamentos Industriais EIRELI - EPP.

Deixo de incluir a Denise Nascimento Ciabattari Marcondes, posto que se retirou dos quadros societários da primeira empresa executada em 2007 e, em relação à empresa sucessora, deve-se primeiramente citá-la e aguardar o pagamento voluntário.

Dispositivo

Diante do exposto, e ante a caracterização da sucessão de empresas e indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, defiro a inclusão da empresa REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI e do sócio JOÃO CARLOS MARCONDES no polo passivo da relação processual.

Providencie a Secretária do Juízo a inclusão, no polo passivo da execução, como sucessora, a empresa REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI – (CNPJ: 26.742.082/0001-33) e do sócio JOÃO CARLOS MARCONDES (CPF nº 937.322.608-87).

Após, cite-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do Juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora “on line”, determino, desde já, que Secretária deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome dos executados.

Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-31.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KURUCALTA - ME, WILSON TOMBA, ANA ELOISA TOMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ELOISA TOMBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA FAZIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Pela decisão (id. 25382545, de 26/11/2020 – folhas 604/605), a arrematação do imóvel de matrícula 31.039, do 1º CRI de Presidente Prudente (uma vaga de garagem dupla em condomínio vertical), foi anulada, em decorrência da ausência de intimação do coproprietário do bem, Renato Fabri Martins.

Digitalizados os autos e intimadas as partes, sobreveio embargos de declaração (folhas 607/611), que foram conhecidos, mas não acolhidos (id. 28873654, de 27/02/2020).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu novo leilão (id. 29266258, de 06/03/2020).

A parte executada não se manifestou.

Delibero.

Primeiramente, inclua-se nos autos, como terceiro interessado, o coproprietário Renato Fabri Martins.

No mais, defiro o pedido da Fazenda Nacional, uma vez que o imóvel em questão somente não foi alienado, em virtude de deficiência de intimação de seu coproprietário para, querendo, exercer seu direito de preferência na arrematação (artigo 843 do CPC).

Considerando a adesão desta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS faz-se necessário a observação dos parâmetros utilizado por aquela Central no tocante a avaliação ou reavaliação, ou seja, a avaliação terá que ser a partir de janeiro do ano anterior ao ato.

No presente caso, observo que a avaliação dos bens ocorreu em 20/07/2018 (id. 25382965, de 26/2019 - folha 362).

Assim, determino a expedição mandado para reavaliação do bem penhorado.

Cumprida a diligência intimem-se as partes.

Posteriormente serão designadas datas para o leilão do bem.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DES PACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a manifestação da exequente ID 29350477 e documentos anexos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004064-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WASHINGTON ANALFIM MENDES

DES PACHO

Defiro o requerido pela exequente determinando a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem encontrado sem restrições.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004114-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON LUIZ DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA - SP181446

DESPACHO

Ficam partes cientes da pesquisa acerca do andamento da precatória, devendo a serventia colher novas informações a cada trinta dias, com intimação das partes por meio de ato ordinatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGRICOLA ANAMÉLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta pela **AGRÍCOLA ANAMÉLIA LTDA** em face da **UNIÃO**, com objetivo de anular o lançamento fiscal complementar referente ao ITR incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Anamélia, matrícula nº 1.690, do CRI de Martinópolis, relativo ao exercício de 2014. Aduz que apresentou DITR exercício de 2014 e pagou o tributo devido, mas foi intimada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, sob delegação da União Federal, para apresentar esclarecimentos sobre a base de cálculo do imposto. Afirma que após a apresentação dos documentos exigidos foi autuada por supostamente não comprovar o (VTN) declarado. Menciona que a União arbitrou o VTN levando em consideração o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT). Argumenta que comprovou o valor da terra nua (VTN) no DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), razão pela qual não caberia o lançamento complementar. Discorreu sobre a apuração do ITR e sobre o VTN. Pediu a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido, com anulação do lançamento complementar. Juntou documentos.

A decisão Id 24543836 não concedeu a tutela antecipada.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 27104403), sem suscitar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre o ITR e os parâmetros utilizados para lançamento, bem como defendeu o procedimento adotada. Pediu a improcedência da ação. Juntou o processo administrativo fiscal respectivo (Id 27104404).

Réplica veio aos autos no Id 28411363.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

O ITR é tributo previsto no art. 153, VI, da CF, c/c § 4º de referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência.

Por sua vez, os arts. 29 a 31 do CTN estabelecem normas gerais relativas ao tributo. O art. 29 estabelece que o fato gerador do tributo é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o art. 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E finalmente o art. 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Ao tempo da dívida do contribuinte vigia plenamente a Lei 9.393/96.

Estabelece o art. 1º, da Lei 9.393/1996 que: “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Dispõe a Lei, em seu art. 8º que “O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT”.

Resta claro da redação do artigo que o valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT.

Por sua vez o Art. 11 deixa claro que: “O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU”.

Pois bem. A controvérsia nos autos cinge-se a saber se o valor da terra nua (VTN) indicado pelo contribuinte está, ou não, de acordo como valor de mercado aceito pela Fazenda.

Afirma o contribuinte que se utilizou das orientações do SIPT (Sistema de Preço de Terras) para apurar o valor da terra nua, recorrendo aos valores de VTN que estão no site do IEA (Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura de São Paulo). Explica que é a própria legislação do ITR que autoriza a SRF a recorrer aos valores estabelecidos pelas Secretarias de Agricultura.

Por outro lado, voltando os olhos ao processo administrativo fiscal (Id 27104404) observa-se que o contribuinte foi intimado (fls. 5 de referido Id) a apresentar fichas de vacinação e laudo de avaliação do valor da terra nua.

O contribuinte apresentou justificativa de que se utilizou do IEA para apurar o valor da terra nua (fls. 08 do Id 27104404). Após novas intimações, o contribuinte autor apresentou o laudo de avaliação de imóvel rural (fls. 146/164 Id 27104404), datado do ano de 2018.

Não tendo sido aceita a avaliação respectiva, foi emitida a notificação de lançamento nº 6685/00021/2018 (fls. 165/169 do Id 27104404), com lançamento de imposto complementar de RS 18.652,13, pelo Município de Martinópolis, por delegação legal. Aparentemente, não foi aceita a justificativa do VTN porque o laudo estaria em desconformidade com as normas da ABNT (fls. 167 do Id 27104404). Desta decisão o autor não apresentou recurso administrativo, tendo se tomado definitivo o lançamento realizado.

Para a solução da controvérsia, mister primeiro deixar claro que o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996 prevê expressamente o lançamento de ofício quando os valores apurados não corresponderem ao que o fisco entende como correto. Confira-se:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”.

Nesta hipótese, para fins de estimar o valor devido, o Fisco toma como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, com o que a alegação do autor de que não foi possível estabelecer quais foram os critérios utilizados no arbitramento resta afastada.

No mais, não tendo sido requerida a produção de prova pericial pela parte autora não há como contestar os critérios técnicos utilizados pela Fazenda no arbitramento realizado, havendo presunção legal (ainda que relativa) de regularidade do lançamento realizado.

É regra que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento sem prova contundente de sua irregularidade.

Contudo, quanto ao valor da terra nua, o artigo 472 do CPC faculta ao juiz aproveitar pareceres técnicos e outros documentos elucidativos juntados pelas partes para formar sua convicção. Assim, a princípio, caberá analisar se o laudo produzido unilateralmente pela parte autora no processo administrativo é suficiente, ou não, para provar suas alegações.

Observe-se, no entanto, que ao contrário do que afirma a parte autora, o valor da terra nua não deve ser necessariamente o previsto pela IEA, embora esta seja um parâmetro possível. Não obstante, o valor utilizado pelo contribuinte deve ser baseado em indicadores oficiais e, de alguma forma, ser comprovado por laudo técnico, na forma prevista na Lei nº 9.393/1996 não podendo o valor de sua estimativa ser desvinculado de qualquer parâmetro objetivo.

O fato de ter utilizado o IEA da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo não autoriza automaticamente a utilização deste índice em detrimento dos valores do SIPT ou do contrário bastaria ao contribuinte escolher sempre o menor valor para lançar o ITR. De qualquer modo, o contribuinte deve comprovar que sua avaliação do VTN tem um mínimo de objetividade.

No que tange ao laudo apresentado pelo contribuinte, elaborado no ano de 2018 para comprovar a correção da sua avaliação do VTN para 2014, importante verificar se está, ou não, de acordo com as regras técnicas mínimas exigidas. Sem prejuízo, importante lembrar que não pode, também, a Fazenda desconsiderar a avaliação do contribuinte sem um mínimo de fundamentação idônea.

Confira-se jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE, DE OFÍCIO, EM REVISÃO À DECLARAÇÃO DE ITR DE 2001, CALCULOU O VALOR DO TRIBUTOS SEM EXCLUIR DA ÁREA DO IMÓVEL A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA NÃO COMPROVAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL, BEM COMO UTILIZOU O VALOR DA TERRA NUA VALOR EXTRAÍDO DO 'SIPT', SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA DA RECEITA FEDERAL, MAS SEM REVELAR A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MESMO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A sentença a quo rejeitou o pedido da autora de anulação do auto de infração em relação à alegação de impropriedade do valor da terra nua utilizada pelo Fisco para lançamento de ofício do ITR (ano base 2001) em revisão à sua declaração, tendo acolhido o pedido para excluir da autuação a glosa referente às áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte, mesmo não formalizadas junto ao órgão ambiental competente; - A MP 2.166-67, de 24.08.2001, inserindo o parágrafo 7º ao art. 10 na Lei 9.393/96, estabeleceu que para exclusão das áreas de preservação permanente não é necessária sua comprovação pelo declarante, bastando a declaração de sua existência, pela qual fica responsável, norma esta aplicável ao caso em razão de se tratar de ITR-2001 e por ser norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte. Precedentes do STJ no REsp 668001/RN e no EDRESP 587429. - "Quando da lavratura do auto de infração mencionado, já vigorava o art. 10, inciso II, alínea 'a' e parágrafo 7º da Lei 9.393/96, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que dispôs expressamente serem isentas da incidência do ITR as áreas protegidas de que trata a Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), sobrepondo-se a aludida norma a qualquer exigência administrativa no sentido de condicionar a comprovação da existência das referidas áreas à apresentação de documento emitido pelo IBAMA, ou de qualquer outra veiculada neste sentido." (trecho da sentença). - **O art. 14 da Lei 9393/96 - prestigiando a forma de cálculo do valor da terra nas desapropriações por reforma agrária - de estabelece que os preços de terras para definição da base de cálculo do tributo levarão em conta os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, informadas através do sistema de preços de terras da Receita Federal, bem como os critérios estabelecidos no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 8.629/93, que diz que, verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado, procedimento este adotado para cálculo de indenização de imóveis destinados à reforma agrária. - O mesmo art. 14 diz que cabe lançamento de ofício nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas; - O lançamento de ofício de ITR em relação ao valor da terra nua deve ser motivado, não sendo a mera discrepância entre o valor utilizado pelo contribuinte e o valor informado no sistema SIPT com base no "valor médio por aptidão agrícola" do município de Petrolina, informado no documento de fl. 29, suficiente para motivar a presunção de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, notadamente quando não informado ao contribuinte o método utilizado para chegar ao referido valor e quando o mesmo é muito superior ao da escala de preços utilizados pelas entidades que as avaliam para desapropriação, ainda que para outros fins, tais como o INCRA e a CODEVASE. - Ausente a motivação para utilização de valor superior; reconhece-se a nulidade parcial do lançamento, autorizando-se a cobrança pelo valor da terra segundo avaliação média de lotes na localidade pelo INCRA. - Ausência de demonstração do caráter confiscatório da multa, deve a mesma ser mantida no percentual constante do auto de infração. - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. - Apelação do particular parcialmente provida. (TRF 5. APELREEX 2009.83.08.000557-6. Relatora: Desembargadora Federal Nilane Meira Lima. Primeira Turma. DJE 29/09/2011)**

Ora, analisando o que consta do processo administrativo fiscal respectivo (Id 27104404) é possível verificar que a Fazenda desconsiderou o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, por estar em desacordo com as regras da ABNT, mas levou em consideração todas as demais informações prestadas pelo contribuinte, como: a área total do imóvel (3.879,20 ha); a área de preservação permanente (60,6 ha); a área de cobertura florestal (232,9 há) e área arrendada para cultivo de amendoim (cerca de 455 ha). Da mesma forma, o fisco não aceitou integralmente o GU declarado de 100, fixando 87,2.

Por sua vez, o laudo de avaliação (Id 27104404 –fls. 146/164) apresentado pela parte autora efetivamente não cumpre todas as exigências da NBR 14.653-3 da ABNT, especialmente no que tange à precisão da avaliação.

Isto porque o engenheiro contratado se limitou a esclarecer que optou pelo valor médio do VTN na região da propriedade com base em uma suposta "distância da sede do município" e "baixa aptidão do uso do solo".

Quanto a suposta distância da sede do Município esta justificativa é totalmente sem sentido, posto que na região do Oeste Paulista, embora isto possa até reduzir o VTN, o importante não é estar próximo à sede do Município, mas às estradas asfaltadas. E no caso da propriedade em questão, esta dista apenas 9,1 km (com estrada de chão em boas condições) de uma das principais rodovias do Estado, qual seja, a Raposo Tavares.

Além disso, a suposta inaptidão do solo da propriedade é questionável, pois não impediu sua quase total exploração para a pecuária e nem o arrendamento para plantio de amendoim e milho (este na entressafra). E além disso, trata-se de terras planas, o que facilita eventual exploração agropecuária.

Destarte, tendo em vista a falta de precisão do laudo de avaliação apresentado pela parte autora no processo administrativo, tenho que a glosa realizada pela Fazenda se encontra regular e legal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. VALIDADE DA CDA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA. ÁREAS DE PASTAGEM: AUSÊNCIA DE PROVA. SUBAVALIAÇÃO DO VTN. MULTA DE OFÍCIO NÃO CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. 1. Não há qualquer nulidade na sentença, o que se caracteriza apenas quando há erro in procedendo, isto é, quando não há a correta observância das normas que regem o processo, ocasionando cerceamento de defesa. Ainda assim, a nulidade só deve ser decretada diante da impossibilidade de se ajustar eventual erro na instância em que se encontrar o feito, o que não é o caso. 2. Incumbe ao apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja lida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3. Observa-se que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), há que ser afastada suas alegações. 4. As áreas de reserva legal dizem respeito a certos percentuais estipulados na lei que devem ser conservados nas propriedades rurais, não incluindo a Área de Preservação Permanente, que, por sua vez, constitui área de vegetação nativa que deve ser protegida, preservando-se os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. 5. A IN SRF nº 67/1997, art. 10, § 4º, exige que as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. 6. Tendo em vista que para as áreas de preservação permanente não há exigência semelhante na lei (conforme se depreende da leitura do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996), firmou-se jurisprudência pacífica no sentido da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental, por ter a IN SRF nº 67/97 extrapolado os limites do poder regulamentar. Inobstante, quanto às áreas de utilização limitada (reserva legal), faz-se necessário proceder à sua averbação na matrícula do imóvel. 7. Quanto à glosa das áreas declaradas como de pastagens, não há prova nos autos suficientes a corroborar a alegação de que área indicada na declaração era de fito servida para pecuária. 8. O embargante diz que o contrato de comodato comprova que a área de 359,9 ha foi efetivamente utilizada na exploração da atividade agropecuária. Entretanto, a só apresentação do contrato particular, que sequer foi registrado em cartório e não possui reconhecimento das firmas, não é suficiente a provar a existência de fato da área de pastagem. 9. Relativamente à subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN, há jurisprudência firmada no sentido da validade dos procedimentos e critérios adotados pelo Fisco para a apuração do ITR. 10. No que tange à multa aplicada, verifica-se da CDA acostada que a multa ex officio, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. 11. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, uma vez que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 12. Quanto à incidência da Taxa Selic, tenho que é pacífico na jurisprudência a sua aplicação para fins de cálculo dos juros nos feitos fiscais. 13. Apelação do Espólio de Tadayori Maruyama parcialmente provida. Apelação da União provida. (TRF 3. ApelCiv 0016018-23.2018.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. Terceira Turma. e-DJE 27/06/2019)

Por fim, no que tange ao questionamento da multa de 75%, conforme bem esclarece a jurisprudência acima, esta se encontra dentro dos limites legais, não constituindo confisco, já que prevista em lei e aplicada adequadamente.

Assim, o caso é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009717-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse proposta por JOÃO LUIZ DIAS em face de DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA, objetivando a manutenção de posse de área turbada, localizada no Km 12,5 a esquerda mais 3,2 km da Estrada Campiral.

Segundo a inicial, o autor é legítimo detentor da posse do imóvel SÍTIO SÃO JOÃO há mais de 20 anos, recolhendo os devidos impostos. Todavia, em 28/04/2018, teve sua posse turbada pelo requerido, o qual invade parcela de sua propriedade, alegando que a terra se trata de Reserva Legal da "APOENA". Entretanto, segundo documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, a "APOENA" não possui nenhum registro de terras. Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio. A inicial foi emendada para fins de substituição do polo passivo para inclusão de APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR (pags. 26/27 do id 12541031 de 23/11/2018).

O pleito liminar para manutenção de posse foi indeferido, conforme decisão de pags. 30/32 do Id 1254101, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou pedido de Reconsideração e Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a liminar (pags. 35/41 - id 12541031)

Contestação às fls. 43/54. Requereu a gratuidade da Justiça, alegou a incompetência absoluta do Juízo ante a conexão com ação em andamento na Justiça Federal. No mérito, sustentou que a propriedade está inserida na Matrícula nº 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, de posse do o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de Reserva Legal em 95,5% de sua área total. Explicou que possui Termo de Concessão de Uso para desenvolvimento de projetos de reflorestamento. Consta ainda, que no início de fevereiro de 2018, o autor e outros invasores retiraram placas indicativas do projeto ambiental e cerca de 5.000 mudas de reflorestamento. Ato contínuo, destruíram a cerca e começaram a roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar. Requereu a litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica (pags. 39/49 do id 12541042). Juntou documentos.

As partes especificaram provas e requereram a produção de provas oral e pericial (pags. 08/09 do id 12541367).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido (pags. 11/19 do id 12541367)

Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ante o reconhecimento da conexão (pag. 32 do id 12541367).

Redistribuído o feito, foi anotada a correlação entre as causas e ratificado os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no juízo de origem (id 12812028 de 05/12/2018).

O INCRA requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (id 12981816, de 10/12/2018).

O feito foi suspenso até julgamento do processo conexo (id 17837789, de 29/05/2019).

Em 12/03/2020 foram juntados aos autos a sentença proferida nos autos de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5001380-18.2019.403.6112.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primariamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido APOENA, tendo em vista tratar-se de associação sem fins lucrativos. Anote-se.

Quanto à competência da Justiça Federal, ela se justifica ante o interesse do INCRA, autarquia federal, a qual firmou Contrato de Concessão de Uso com a APEONA para reflorestamento da área de reserva legal.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do feito.

Conforme decidido nos autos nº 5001380-18.2019.403.6112, em conexão a estes autos, tratando-se da mesma área lá discutida e considerando que os documentos aqui juntados são os mesmos já analisados na ação conexa, transcrevo a fundamentação da r. sentença:

“Do mérito

O Art. 554 do CPC expressamente prevê a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação “em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”.

A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem que foi perdida. Para a reintegração de posse, como referido, é indispensável a comprovação de que o autor era possuidor do bem antes do esbulho e houve a efetiva perda da posse. Caso não houver prova da posse prévia, e houver discussão sobre o domínio a ação reivindicatória pode ser avaliada.

Já a manutenção da posse discute uma turbacão - perturbação da posse, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse.

Nesse sentido, com base no Código de Processo Civil, podemos dizer que a Ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória e que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Já a ação de manutenção, quando há turbacão.

A turbacão é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, ou seja, trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbacão ou uma perturbação no livre exercício daquele bem.

Para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbacão, pois o possuidor é injustamente privado de sua posse. Assim, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos.

Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração ou manutenção de posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbacão ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbacão ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda ou perturbação da posse.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração/manutenção de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho/turbacão, data do esbulho/turbacão e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração.

Os fundamentos lançados pela requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado/mantido na posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Geraldo Lopes de Oliveira, João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e outros de forma irregular, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e passaram roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar, conforme se verifica pelo Termo de Vistoria Ambiental (id 5974747, de 19/04/2018), datado de 23/03/2018.

Segundo relatório da autoridade policial, no momento da vistoria, foram abordados as pessoas de “João Luiz Dias e Lafayette de Jesus Silva, que realizavam a limpeza da área coberta por vegetação brachiaria, com o auxílio de foice e uma roçadeira a gasolina”. Consta ainda, que informaram que detêm a posse de uma área entre a vicinal de Presidente Epitácio X Bairro Campinal e o Rio Paraná e que estavam limpando a área para plantar milho, mandioca, banana, abacaxi entre outros. Durante a abordagem, chegou o senhor Geraldo Lopes de Oliveira, informando que possui a posse de 87 há às margens do Rio Paraná, estando na área há 22 anos, a qual foi adquirida de Augusto Guimarães. Por fim, relata que na base operacional, examinando o contrato de concessão de uso, expedido pelo INCRA, e o mapa da área de conservação e recuperação ambiental concluíram que “a área ocupada pelos abordados teoricamente encontra-se inserida no interior do mapa anexo ao contrato de concessão de uso supracitado” (destaquei – fls. 05/06 do id 5974747, de 19/04/2018).

Pois bem. O documento juntado no id 5974744 – Contrato de Concessão de Uso – firmado em 29/08/2017 pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – e a APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná – visa a recuperação e conservação ambiental da área de 956,7893 ha, matrícula 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, parte integrante da Gleba 1 da Fazenda Lagoinha, com o plantio de 200.000 mudas de espécies arbóreas nativas, além de implantação de passagens para fauna, placas informativas e de sinalização, construção de trilhas ecológicas entre outras obrigações.

A principal divergência nos autos refere-se à posse e conseqüentemente, se houve esbulho/turbação. A requerente informa que o referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – imitido na posse em 18/09/1997. Já os requeridos relatam que nunca estiveram na área do demandante, e que ocupam o Remanescente da Extinta Reserva Florestal da Lagoa São Paulo e que recolhem ITR da área.

Para fins de elucidar a posse da área ocupada, foi solicitado ao órgão ambiental estadual informações sobre o imóvel em questão.

A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V n° 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária n° 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula n° 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimarães (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimarães, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba 1 imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica n° 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental n°s: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula n° 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo n° 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a “limpeza” da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula n° 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos.

Por oportuno, importante esclarecer que as ações judiciais noticiadas pelos requeridos não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, turbaram a área com o intuito de estabelecer-se no local, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e roçamento da área para cultivo de grãos e frutas em 23/03/2018, de modo que perturbaram a posse da requerente. Logo, é de rigor o acolhimento da pretensão da APOENA de ser mantido na posse do imóvel.

Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório, os valores serão apurados em futura liquidação de sentença.

Todavia, considerando que os requeridos formularam pedido de assistência judiciária gratuita em suas peças de resistência, defiro o pedido de modo que deixo de condená-los às indenizações.”

Ademais, o despacho do INCRA juntado no id 12981818, de 10/12/2018 relata que:

“a área do imóvel denominado Sítio São João, tendo como ocupante o Sr. João Luiz Dias, descrita no Memorial Descritivo (Processo Judicial – anexo 1, documento SEI n° 2127988) está sobreposta à Fazenda Lagoinha Gleba 1, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, objeto da Matrícula n° 5807, Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, declarada de interesse social para fins de reforma agrária por meio do Decreto de 20 de junho de 1997, publicado no D.O.U. n° 12885, Seção 1, de 23 de junho de 1997, sendo o imóvel imitado ao INCRA em 18 de setembro de 1997. (...) Ressalta-se que a área denominada Sítio São João está localizada dentro do perímetro instituído como Reserva Legal Obrigatória, conforme averbações Av2-5.807, de 07 de outubro de 1992 e Av-3-5.807, de 18 de outubro de 1993 (...) o imóvel Fazenda Lagoinha Gleba 1 foi cedida para recuperação e conservação ambiental à Associação em Defesa do Rio Paraná – Afluentes e Mata Ciliar – APOENA por meio do Termo de Cessão de Uso n° 001/17”

Por todo o exposto, concluo que a área da matrícula n° 5807, consiste em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerida APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA, de modo que não há de se falar em turbação ou esbulho por parte do requerido, devendo a ação ser julgada improcedente.

Por fim, consigno que não vislumbro a caracterização de deslealdade processual a configurar a litigância de má-fé ventilada pela parte requerida.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida em suas peças de contestação. Anote-se.

Condeno o requerente ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO-OFÍCIO

Defiro o requerido pelo exequente na petição ID29500819 e determino a expedição de ofício à instituição bancária para que tome as providências necessárias para a conversão em renda dos depósitos judiciais informados por meio do ofício nº 74/2020-UFEP-P - ID 27704748, conforme códigos indicados no ID 25346609.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Com a vinda das informações, renove-se vista à União.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007081-75.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, DANIELA ROTA PEREIRA MARCONI - SP129437
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ARRUDA ANDRE, IVOIR LUSTOZA FONSECA, OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO, ERMES RUBIN PASQUALOTTO, NEREU DE NARDI, GERALDO DENARDI, JORDINO ARRUDA ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

DESPACHO

ID 24892597: indefiro, pois não há notícia nos autos de que os arrematantes forem iniciados na posse do imóvel de mat. 19.340 do CRI de Diamantino/MT. Ademais, constam dos autos requerimentos da Caixa de preferência de crédito (ID 25982982 - Pág. 67e ss.) e da Justiça do Trabalho (ID 25982982 - Pág. 118).

Intimem-se os terceiros interessados para se manifestarem acerca do despacho ID 26198306.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003585-86.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ARMELIN FILHO, CELSO BAZAN, CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI, ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005326-60.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 27652096: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006488-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos principais, a fim de possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Adimplida a determinação acima, cumpra-se o despacho ID 27935688, procedendo à expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 21869403.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009629-54.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.W.S. PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP, S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, L.R.H. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, SILVIA HELENA DIAGONE - ME, HELIO WILSON SPAZIANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SCATENA VILLA - SP337807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

A petição ID nº 28472404 encontra-se incompleta, não sendo possível visualizar a totalidade do documento inserido no sistema pela exequente.

Assim, nada tendo sido requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004873-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Petição ID nº 28118289: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008735-05.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Quando ao pedido de exclusão do nome da executada do SCPC, tendo em vista que este Juízo não determinou tal inclusão, sendo certo que não se juntou aos autos informações de que referida inscrição se deu por força desta Execução Fiscal, indefiro o pedido da executada quanto ao ponto.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006365-78.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 490/492 dos autos físicos - imóvel matrícula nº 21.468 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício da CEFID nº 28192748.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Ofício ID nº 28193021: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005324-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012261-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

DESPACHO

Cobre-se da CEE, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005226-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa, conforme requerido, no endereço constante do documento ID nº29150661.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 136 dos autos físicos - 1) Um ônibus placa CRY2830, Mercedes Benz, Modelo O 371 RS, ano/modelo 1990/1990, branca; 2) Um ônibus placa BYA0402, Mercedes Benz, Modelo OF 1620 cabine fechada, ano/modelo 1994/1994, branca; 3) Um reboco carroceria aberta, placa CNI 6706, marca goydo, ano/modelo 1984/1984, cor branca; 4) Um ônibus placa BWN1079, Mercedes Benz, Modelo O 355, ano/modelo 1977/1977, cor branca.

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de verificar se o bem em questão não se encontra alienado fiduciariamente, promova a serventia a juntada do detalhamento do(s) veículo(s) constante do sistema RENAJUD.

3. Não havendo alienação fiduciária, diga determinada a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

4.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem - por mandado ou carta com aviso de recebimento - o(s) executado(s) e o depositário, devendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência se valer, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

4.2 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação (Art: 887, § 1º, CPC).

5. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Caso o bem se encontre alienado fiduciariamente, fica, desde já, cancelado o leilão ora designado, devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011956-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME, LUCAS DANIEL ZANFRILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Manifestação ID nº 28219521: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007014-91.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MILLENNIUM AUTO POSTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA, DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA

DESPACHO

1. Considerando que a citação de SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA - CPF: 966.560.778-20 foi realizada por hora certa (ID nº26103165) promova, a secretária, a expedição de carta, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil.

2. Quanto à citação por edital de DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA - CPF: 363.324.468-97 (ID nº25206664), nomeie como curador especial deste, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

3. Sem prejuízo, tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

4. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-91.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. -- ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004514-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à associação dos embargos à execução n. 0002857-94.2018.4.03.6102 aos presentes autos.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado e incontroverso do débito, adequando-o nos termos da parte final da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 347/351 dos autos físicos).

Adimplida a determinação supra, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido ID nº 28495592.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003291-59.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos (fls. 62, 55/56 dos autos físicos), devendo, no mesmo prazo, apresentar extrato do débito com valor consolidado deste, referente às CDAs aqui executadas.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003072-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Petição ID nº 25438108: Indeferido, ante a ausência de recurso a ser julgado pela instância superior.

Promova a serventia a associação do presente feito aos embargos à execução nº 50004073020174036102.

Após, ao arquivo, até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução acima referidos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002917-14.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Sobresto, por ora, a apreciação da petição ID nº 28640254.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004199-48.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013215-12.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Manifestação ID nº 27712241: Indeferido, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 26915617, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 26915617). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000576-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 26866598: Defiro. Promova a secretaria o traslado de cópia da sentença ID nº 2543832, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0003061-75.2017.403.6102.

Após, archive-se os autos, definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 27570419. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000634-49.2019.4.03.6102.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007008-70.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: Nome: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Endereço: BRASIL, 160, - até 3100 - lado par, VILA ELISA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-030

Valor da causa: R\$ 80,523.46

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03DFB3178>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26065402: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE O EXECUTADO** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nãa garantia da execução;

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

h) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010226-57.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo nos Embargos a Execução nº 0000509-69.2019.4.03.6102, conforme decisão exarada no pedido de efeito suspensivo nº 5031732-25.2019.4.03.0000, constante nos ID's nº 29233054 e 29233061, determino o cancelamento dos leilões designados nos autos (ID nº 25137237), bem como, a remessa do presente feito ao arquivo, na situação baixa- sobrestado, até eventual manifestação da parte interessada.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico.

Sem prejuízo, promova a associação do presente feito com os embargos a execução retro mencionados.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005745-80.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

O apensamento dos autos encontra-se devidamente registrado na aba "associados" no próprio sistema PJe.

Quanto à juntada de cópia integral destes nos autos do processo piloto n. 0010185-71.2001.403.6102, conforme despacho ID27423721, trata-se de uma ficulidade do exequente. De qualquer forma, deverá a exequente uniformizar os pedidos naqueles autos para regular processamento.

Semprejuízo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

1. Considerando que o feito nº 0011545-41.2001.403.6102 tramita pela 9ª Vara Feeral local, reconsidero o despacho ID nº 28192402.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003131-10.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 28351423: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 27424170, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 27424170). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0009976-24.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA
Endereço: Rodovia Anel Viário, 333, - do km307,591 ao km309,390, Jardim Manoel Penna, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14098-500

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Maringá, nº 96, Sumaré, em Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-459.

Valor da causa: R\$ 54,448,220.00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BF1078DC>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28111604: Cumpra-se a decisão de fls. 244. Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITEM** as empresas **Bravo S/A Açúcar de Alcool** CNPJ nº 53.542.247/0001-04 e **Agropecuária Anel Viário** CNPJ nº 53.540.316-0001-32, na pessoa de sua representante legal Sílvia Helena Consoni Balbo, na Rua Maringá, nº 96, Sumaré, em Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-459, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos da Execução Fiscal nº 0009976-24.2009.403.6102 para manifestação e, querendo, indicação das provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, sob pena de sua inclusão automática no polo passivo da lide e que a presente citação - caso não haja impugnação - também diz respeito à própria execução fiscal, para pagamento ou oferecimento de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

b) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000328-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada a conferir os documentos digitalizados pela outra parte se limitou a informar ao Juízo que não procederá tal conferência, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27879407. Para tanto, encaminhe-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-25.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

O apensamento dos autos encontra-se devidamente registrado na aba "associados" no próprio sistema PJe. Quanto à juntada de cópia integral destes nos autos do processo piloto n. 0010185-71.2001.403.6102, conforme despacho ID27433482, trata-se de uma faculdade do exequente. De qualquer forma, deverá a exequente uniformizar os pedidos naqueles autos para regular processamento.

Semprejuízo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012831-73.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a sentença proferida nos autos (fls. 147 dos autos físicos), expedindo-se alvará de levantamento, a favor da executada, do saldo remanescente das contas vinculadas ao feito, n. 2014.635.00028736-1 e 2014.635.00028737-0 (fls. 35/138), intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, no mais, consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Comprovado o levantamento do valor, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Sobresto, por ora, a apreciação da petição ID nº 28569635.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305878-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

O feito não apresenta qualquer irregularidade quanto à sua autuação. No mais, embora em segredo de justiça, as partes e seus respectivos representantes processuais encontram-se habilitados para visualizar o feito.

Semprejuízo, tendo em vista decisão de fls. 300/302 dos autos físicos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o representante do espólio.

Cabe, no mais, à exequente comprovar a existência de inventário ou partilha amigável nos termos do art. 2.015 do Código Civil, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. No mais, havendo partilha, deverá a exequente demonstrar o fato, mediante juntada de escritura pública, termo extraído dos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006310-05.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente concordou com os pedidos formulados pela executada, determino o cancelamento dos leilões designados nos autos (ID nº 28153680), bem como, a remessa do presente feito ao arquivo, na situação baixa- sobrestado, até eventual manifestação da parte interessada.

Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

Semprejuízo, promova a associação do presente feito com os embargos a execução nº 0002221-31.2018.403.6102.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012356-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME, SUELI BORDUCHI MELLA, ANTONIO LUIZ MELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

DESPACHO

Os imóveis objetos das matrículas nº 9586 e 6286 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista, encontram-se penhorados e avaliados, conforme documento ID nº 25318218.

Entretanto, não consta da certidão do oficial de justiça o cumprimento da ordem de registro da penhora. Sendo assim, proceda-se ao registro das penhoras pelo sistema ARISP.

Concedo, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 25 da carta precatória – ID nº 25318218) a respeito do endereço dos imóveis. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

No mais, não há informações sobre distribuição de embargos à execução considerando a penhora realizada nos autos da carta precatória ID nº 25318218. Sendo certo, ainda, que os coexecutados já apresentaram embargos à execução, nº 0012357-58.2016.4.03.6102, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Semprejuízo, proceda a secretaria à associação dos autos de nº 0012357-58.2016.4.03.6102 ao presente feito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Tendo em vista o despacho ID nº 26162467 proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002144-22.2018.403.6102 que suspendeu o andamento da presente execução fiscal, determino o arquivamento dos presentes autos, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recursos em face da decisão proferida nos autos (ID nº 27379875), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002963-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recursos em face da decisão proferida nos autos (ID nº 27370971), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRÍCOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI - SP243384

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada alegando a decadência e a prescrição do crédito tributário. Aduz a insubsistência da CDA nº 80 6 008785-70, bem ainda que não consta dos autos o demonstrativo de débito. Requer que seja declarada a nulidade da execução fiscal, afirmando que a multa cobrada é abusiva. Por fim, pugna pela redução das penhoras efetuadas nos autos, com a extinção da execução fiscal condenação da expta nas verbas sucumbenciais.

Intimada, a União rechaçou as alegações da exipiente, pugnando pela rejeição da exceção apresentada (ID nº 27945392 e documentos no ID nº 27945400).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência e prescrição do crédito.

Anoto que o crédito questionado é referente ao período de 01.01.2.004 a 31.03.2004, tendo sido constituído com a entrega da declaração pela executada em 23.03.2005 (documento acostado no ID nº 27945400). Os débitos foram incluídos no parcelamento no ano de 2.009, que restou rescindido em no ano de 2.018, de modo que não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição.

Quanto à alegada insubsistência da CDA nº 80 6 07 008785-70, a exipiente apenas apresentou alegações acerca da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE incidente sobre combustíveis, não tendo trazido documentos para comprovar suas alegações, sendo que a jurisprudência pátria aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférrveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a exipiente apenas teve considerações genéricas sobre a utilização de créditos, mas não apontou, tampouco comprovou de que modo suas alegações anulariam o título executivo.

Ademais, a CDA nº 80 6 07 008785-70 encontra-se formalmente em ordem, em consonância com os requisitos previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830.

E a exipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, não tendo trazido para os autos qualquer documento que pudesse corroborar o alegado, sendo incabível a dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Todavia, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não há como se aferir, de plano, se há qualquer ilegalidade na CDA nº 80 6 07 008785-70, uma vez que, como já afirmado anteriormente, a exipiente não comprovou suas alegações, não tendo trazido para os autos os documentos necessários para comprovação do alegado.

Assim, a alegação de nulidade não é plausível ou verificável de plano e devem ser remetidas à via dos embargos à execução, posto que a objeção de pré-executividade não comporta amplo contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. MULTA POR MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que alegação de nulidade do título é passível de ser apreciada em referida via incidental.

3. Compulsando os autos, não se constata plausibilidade jurídica nas alegações sobre a nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais, tampouco se verifica prejuízo ao exercício de defesa da executada.
4. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
5. No caso concreto, a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, da sua natureza jurídica, do seu termo inicial, assim como da legislação aplicável ao caso e dos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.
6. Segundo disposição legal, o ônus da prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a argumentação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso concreto, ela não alcançou tal êxito.
7. O Juízo de origem fundamentou adequadamente sua decisão, com análise própria do meio de defesa que tem caráter restrito, não se configurando nulidade por falta de motivação.
8. Embora a agravante tenha alegado "ausência notória da satisfação dos requisitos essenciais dos títulos executivos", de modo a ser "impossível negar a nulidade das certidões de dívida ativa emitidas", não se verifica prejuízo efetivo a dificultar ou inviabilizar seu direito de defesa, conclusão que se extrai do conteúdo da peça processual que apresentou nos autos de origem. Precedentes.
9. Multa por litigância de má-fé arbitrada com razoabilidade pelo Juízo da causa, ao constatar que a excipiente alterou a verdade dos fatos quanto à alegada nulidade do auto de infração e do título executivo, conduta que atenta contra a dignidade da Justiça e enseja aplicação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.
10. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002873-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

No tocante a inexistência de demonstrativo de débito, anoto que "o entendimento do STJ é de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em Execução Fiscal, uma vez que a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais da exordial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles, haja vista a presunção juris tantum de completude da CDA. Portanto, a mera atualização do débito também não implica ato imprescindível e, assim, passível de imprescindível contraditório." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1799847/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.04.2019)

Destarte, é de ser afastada a alegação de nulidade da CDA nº 80 6 07 008785-70.

Quanto a multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Por fim, no tocante ao alegado excesso de penhora, verifico que a constrição se deu através de penhora no rosto dos autos, de créditos de titularidade da executada, não se podendo precisar se haverá excesso ou ainda se haverá saldo suficiente para a satisfação do crédito em cobro no presente feito, uma vez que, consoante fls. 109/110 dos autos físicos, os créditos da executada são objeto de inúmeras penhoras movidas em face da executada, o que inviabiliza o levantamento da referida constrição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de substituição do imóvel penhorado nos autos (ID nº 29474977).

Decorrido o prazo, faça-me os autos imediatamente conclusos, tendo em vista que a primeira hasta está designada para o dia 29/04/2020.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: SERGIO MOTADA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTADA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos. Defiro o bloqueio da quantia de R\$ 19.179,89 requerida pelos exequentes, uma vez que comprovada a existência de crédito apto a afastar os efeitos da gratuidade processual quanto à desobrigação de pagamento de honorários. Há verossimilhança na alegação de que houve mudança da condição financeira dos executados, em razão da existência de crédito de R\$ 311.733,69 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), dos quais já foi levantada a importância de R\$ 97.388,77 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme mandado de levantamento 5004438/2019 em 14/08/2019, restando um saldo, conforme apurado pelo contador judicial de R\$ 276.206,01, nos autos do processo 0005560-18.2006.4.03.6102. Ademais, os honorários tem natureza alimentar, de tal forma que tem preferência aos créditos gerais, havendo, ainda, risco de lesão, uma vez que, ocorrido o levantamento, a localização de bens ou dos próprios créditos pode ser impossível. A medida, ainda, tem natureza cautelar e pode ser modificada, caso, ao final, a presente execução ou cumprimento de sentença reste favorável aos executados. Determino à Secretaria que proceda ao bloqueio nos autos originais e, caso os valores já estejam depositados, que sejam transferidos e vinculados a este cumprimento de sentença. Intimem-se os executados na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000131-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VLADIMIR POLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR POLETO - SP322079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA BALTICO LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Preliminarmente, corrija-se a autuação do presente feito, invertendo-se os polos.

Após, intime-se a parte executada (Wladimir Poletto), na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação, em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id 29505904 e com fundamento no artigo 3º, §3º, da Resolução PRES nº 142/2017 e demais modificações, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005943-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: GCS ROUPAS LTDA, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-55.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: GLAUCIA DUO LIMA - ME, GLAUCIA DUO LIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora/CEF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305553-70.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA - ME, PAULO BASSO, HELIO TALARICO JUNIOR, MANOELA DA COSTA TALARICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: (...) "Após, em termos, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse".

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id 29501920 e com fundamento no artigo 3º, §3º, da Resolução PRES nº 142/2017 e demais modificações, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.
RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005612-04.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: ANA PAULA VIEIRA, ELAINE BADIALE MILANI, EDINEIA PRIETO RAMPIN, ROBSON LUIS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

DESPACHO

ID 23705438: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO, MARIA APARECIDA ROSA CAMPOS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI CARDOSO GONCALES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação apresentada pelo INSS através do documento Id 28585249.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007120-43.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORDAISO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado (autos físicos, parte final).

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA, ORTO VEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante quanto a certidão Id 29293284 que constata a ocorrência de provável prevenção com os processos, conforme relação constante da aba "Associados".

Outrossim, regularize a impetrante, Orleans Comercial Ltda, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como contrato social ou alteração do contrato social.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante a juntar procuração, conforme requerido.

Outrossim, intime-se a impetrante para que efetue e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a União, em sua manifestação, informou que os medicamentos requeridos na inicial não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Todavia, indicou outros fármacos que também seriam indicados para as patologias da parte autora e que fazem parte da referida relação.

Assim, a Portaria nº 1.555 de 30 de julho de 2013, que revogou a Portaria nº 4.217 de 28 de dezembro de 2010, que aprovou as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, teria padronizado no SUS tanto o ácido valpróico como o valproato de sódio na forma de cápsula ou comprimido de 288mg (equivalente a 250mg ácido valpróico), solução oral ou xarope de 57,624mg/mL (equivalente a 50 mg ácido valpróico /mL) e comprimido de 576 mg (equivalente a 500 mg de ácido valpróico).

Portanto, quanto ao medicamento Depakote – divalproato de sódio – haveria medicamento similar junto ao SUS – valproato de sódio – cuja diferença consistiria apenas no tempo de duração de ação no organismo (tempo de meia vida), o que permitiria uma posologia diária no caso do divalproato, o que não seria possível com o ácido valproico (no mínimo 2 administrações diárias). A farmacodinâmica (modo de ação) seria a mesma.

Quanto ao medicamento Venvance (destroanfetamina ou Dimesilato lisdexanfetamina), a princípio, não haveria correspondente junto ao SUS. Porém, as informações técnicas apresentadas pela União dão conta de que para o tratamento de doenças psiquiátricas, o SUS disponibiliza os medicamentos cloridrato de amitriptilina, cloridrato de clomipramina, cloridrato de nortriptilina (antidepressivos tricíclicos) fluoxetina (antidepressivo inibidor da recombinação de serotonina) carbonato de lítio (estabilizador de humor) valproato de sódio ou ácido valpróico, fenitoína, fenobarbital e carbamazepina (anticonvulsivantes) carbamazepina, haloperidol, biperideno e clorpromazina (antipsicóticos) midazolam, clonazepam e diazepam (ansiolíticos) por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF.

Uma vez que não há nos autos documento técnico que aponte a eficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS e a possibilidade de substituição do tratamento a que ora se submete o autor, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, a decisão ID 26300626 deve ser cumprida no tocante à realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e, querendo, indicar Assistentes Técnicos.

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor sofre de quais patologias?
- 2) Os medicamentos de que atualmente faz uso são adequados ao tratamento?
- 3) Há tratamento e/ou medicamentos com os mesmos efeitos fornecidos pelo SUS? O autor já fez uso dos mesmos? Caso afirmativo, qual a eficácia individual?
- 4) Os medicamentos apontados nas informações técnicas apresentadas pela União, como constantes no RENAME E CBAF, teriam a mesma eficiência e indicação terapêutica? Quais seriam estes?
- 5) Os medicamentos acima referidos constantes no RENAME E CBAF estão disponíveis na rede pública de saúde?
- 6) Quais os efeitos a longo prazo e qual a periodicidade de avaliação necessária quanto à manutenção do tratamento?

Cumpra-se com urgência, intimando o perito a agendar com brevidade a data da perícia.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPELLA KIDS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE MALTA SALIM - SP336756, RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que efetue e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como comprove que o valor foi recolhido na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

JORGE BENEDITO MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

JORGE BENEDITO MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007701-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAMIA ELIAS YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como reitere-se sua intimação para providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Petição Id 24808213: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento ID 20807521.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009132-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo réu INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002938-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO TASCIA

SENTENÇA

Silvio Tasca ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-90.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações das partes quanto à digitalização do presente feito, prossiga-se.

Recurso de apelação interposto pelo INSS (ainda nos autos físicos): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUIZ SANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001916-23.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: NUTRIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPP.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDO DE PAULA FRUTUOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópias de requerimentos administrativos, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Não há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 24/01/2020, uma sexta-feira, de tal forma que, contado o prazo de 45 dias a partir do primeiro dia útil seguinte ao requerimento, dia 27/01/2020, o mesmo somente se encerraria em 11/03/2020, inclusive, ou seja, na data do ajuizamento da ação. Portanto, ainda não havia decorrido o prazo legal estipulado, uma vez que a petição foi protocolizada às 08:15h, do dia 11/03/2020.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e requirerem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009563-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial (ID.: 28711761).

Considerando que o objeto da ação é lançamento fiscal relativo a IRPF e a parte autora aditou a inicial dando à causa o valor de R\$ 58.794,33, em 19/02/2020, ou seja, inferior ao limite de 60 salários mínimos (60 x R\$ 1.045,00 = R\$ 62.700,00), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, na forma do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001548-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHAO

DESPACHO

Vista dos documentos juntados nos ID's 25114891 a 25114862.

Semprejuízo, intime-se do Ministério Público, nos termos do **artigo 7º**, inciso I, alínea a, da **Lei nº 4.717/1965**.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008556-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: JOAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela autora, intime-se a ré CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003851-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente acerca da contestação e documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-66.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO, CRISTINA MIGUEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Tendo em vista que não há crédito, pelo menos por ora, a ser executado pela CEF (sucumbência - justiça gratuita - suspensão), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BIANCARDI
Advogados do(a) AUTOR: TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808, MAURO ZAMARO - SP421466
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ricardo Biancardi ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à imediata revisão de proventos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de proventos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde a causa de pedir descrita pelo autor em sua exordial é de cunho eminentemente fático, e fatos que estão longe de incontroversos. Necessária, então, prévia instrução do feito, antes da prolação de qualquer decisão judicial que tenha repercussões da esfera patrimonial de terceiros.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

cite-se a ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA IZABEL STOPPA GOMES, MILTON PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros de Maria Izabel Stoppa Gomes e Milton Pereira da Silva.

Cumprida a diligência acima, vista à Fazenda Nacional.

Com a anuência, remetam-se os autos ao Sedi para as retificações, com a inclusão dos sucessores no polo ativo.

Em termos, cumpra-se o despacho Id 26993724.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012430-21.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL FIUMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inserção da peça processual indicada como faltante.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físico, o qual tinha como finalidade intimar a parte autora quanto aos extratos de pagamentos, em face dos precatórios expedidos.

Caso já ciente e devidamente levantados, prossiga-se com a execução do julgado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004364-32.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME, ZILDAMOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA, PALOMA LUCI MIRANDA

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 21528915), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve a liquidação da dívida, sem a utilização dos recursos bloqueados via Bacenjud, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Defiro o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, em favor do(s) executado(s). Expeça-se o necessário.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

DESPACHO

Ante a decisão nos autos da ação executiva n. 5003552-94.2017.403.6102, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa, o mesmo destino deverá trilhar este feito, porquanto distribuído por dependência àqueles autos.

Assim, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal local, arquivando estes autos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FATIMA ABRAHAO

DESPACHO

ID 277774208/277774215: vista à CEF da manifestação da parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com anotação de que seu silêncio importará em anuência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007024-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO SEVERINO DE MELO, IZILDA REGINA MORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido aos exequentes (ID 22955926), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intímem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002019-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DESPACHO

ID 27217177: defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006449-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILMA LUCIA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228, LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intím-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intím-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à exequente (ID 21789996), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intím-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006333-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCILENA SANTANNA, DANILO CESAR PEDREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Intím-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente (ID 21558485), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intím-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUERRA

DESPACHO

Intím-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intím-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000953-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA LUCIA MALAQUIAS DE OLIVEIRA TIBURCIO

DESPACHO

ID 25784579: defiro. Para tanto, intím-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as diligências para o cumprimento dos atos deprecados junto ao Juízo deprecado, comprovando nestes autos.

Após, providencie a Secretaria o reencaminhamento da carta precatória expedida nestes autos para a Comarca de Batatais-SP para cumprimento da decisão - ID 15089606 -, observando o teor da certidão - ID 23062121 -.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALICE BATISTA SCROCARO DE BRITO, CASSIA GISLENE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Converto o julgamento em diligência.

A ação foi proposta, originariamente, contra a Caixa Seguradora S/A., no Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo/SP, que declinou da competência, em razão da necessidade de análise da existência de interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo, por declínio de competência, após manifestação da CEF (id 982497 –pág. 17/28), que requereu o seu ingresso no polo passivo do feito, inclusive em substituição à Caixa Seguradora S/A.

Conforme afirmou a CEF em sua manifestação (id 982497 –pág. 17/28), a cobertura securitária discutida nos autos refere-se ao Contrato nº 8.1171.6037337-3, celebrado em 30.12.1997, vinculado à apólice pública de seguro habitacional (Ramo 66), portanto, com comprometimento do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Desse modo, considerando que cabe à CEF a defesa dos interesses do SH/FCVS, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, devendo ingressar no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme precedente do E. TRF3 (AI 5014220-29.2019.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 de 14.02.2020), determino que a parte autora proceda à inclusão da CEF no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, considero estar suprida a citação da CEF em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, pelo que deverá ela ratificar ou retificar a contestação já apresentada (id 982497 –pág. 17/28), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008510-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, nos termos do art. 320 do referido diploma processual. Pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008510-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, nos termos do art. 320 do referido diploma processual. Pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se. (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARCIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ para que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se este feito de cumprimento de sentença prolatada nos autos n. 5000254-60.2018.403.6102, em trâmite neste Juízo. O Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento de sentença se dá no bojo do processo de conhecimento. Dessarte, deverá a parte interessada buscar o cumprimento do julgado nos próprios autos em que foi proferida a sentença.

Intime-se. Em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIARITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada visando à apuração da responsabilidade criminal dos acusados André Marques Ferreira, Ricardo Fulkava do Prado, Luís Sérgio Marques de Sousa, Pedrina Lourdes da Silva Sousa, José Raimundo Pereira Queiroz, Aloísio Cagnoni Junqueira e Sérgio Roberto da Silva pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal. A inicial foi recebida no dia 23.10.2012 (fls. 243/247). Pela decisão de fls. 730/735, foi reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação penal em face de Aloísio, André, Sérgio, Luís Sérgio e Pedrina no tocante às condutas descritas na denúncia como fato n. 01 e fato n. 02. Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento da ação penal em relação aos réus André, Ricardo, Luís Sérgio, José Raimundo e Pedrina no que tange às condutas descritas como fato n. 03. Ao final da instrução processual, foi proferida sentença condenando os réus Luís Sérgio Marques de Sousa e Pedrina Lourdes da Silva Sousa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 1052/1054). Por outro lado, foram absolvidos os réus André Marques Ferreira, Ricardo Fulkava do Prado e José Raimundo Pereira Queiroz. Os réus Luís Sérgio e Pedrina interpuseram recurso de apelação (fl. 1074). A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 1092) e, antes de apresentadas as razões da apelação, o MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade dos referidos acusados (fls. 1094/1096), ante a ocorrência de prescrição de pretensão punitiva do Estado. É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, os réus Luís Sérgio Marques de Sousa e Pedrina Lourdes da Silva Sousa foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Ocorre que foi cominada aos réus a pena base de 01 (um) ano de reclusão, aumentada para 01 (um) ano e 04 (meses) como incidência do aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3º, do Código Penal. Após, houve a aplicação do aumento de 2/3, devido à presença do instituto jurídico do crime continuado. Consigno que o aumento de pena aplicado em razão do instituto do crime continuado não é considerado para determinação do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Assim, considerando a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses aplicada aos réus, o prazo de prescrição está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 (...) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Pois bem. O fato 3 descrito na denúncia, que ensejou a condenação dos acusados Luís Sérgio e Pedrina, ocorreu no período de janeiro a março de 2006, e o recebimento da denúncia se deu em 23.10.2012 (fl. 243/247). Note, portanto, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA, CPF nº 019.813.098-88 e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA, CPF nº 215.291.348-54, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Luís Sérgio Marques de Sousa e Pedrina Lourdes da Silva Sousa constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Milton Thomé Vicentini, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Narra a peça inicial acusatória que o acusado desenvolveu, no período compreendido entre março e maio de 2012, operação clandestina de telecomunicação, através da empresa Mundial Net Informática Ltda. - ME. A inicial foi recebida no dia 01.07.2014 (fl. 94). Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença condenando o réu Milton Thomé Vicentini como incurso no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 226/229). O acusado interpsu recurso de apelação (fl. 242) e a sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 243). Razões da apelação às fls. 249/252. Com vista dos autos, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu (fl. 255). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o réu Milton Thomé Vicentini foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, de forma que o prazo de prescrição está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 (...) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) Pois bem. A denúncia foi recebida em 01.07.2014 (fl. 94) e a sentença condenatória publicada em 09.08.2019 (fl. 230). Note, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MILTON THOME VICENTINI, CPF nº 293.900.538-97, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Milton Thomé Vicentini constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-55.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DIVINO ALVES DA COSTA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X THAIARA NERI CRUZ QUEIROZ (SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ DIVINO ALVES DA COSTA, devidamente qualificado (fls. 219), como incurso no art. 19, da Lei n. 7.492/1986. Ao que noticia a denúncia: Consta nos autos que, no dia 19 de abril de 2013, JOSÉ DIVINO ALVES DA COSTA, utilizando-se de documentos pertencentes a Thainara Neri Cruz Queiroz, obteve fraudulenta e financeiramente Banco Santander S.A., mediante alienação fiduciária sobre veículo automotor VW/Golf 1.6, placas DKB - 4555, adquirido na loja CENTRO AUTOMOTIVO CYLLCAR VEÍCULOS. Cyllfamey Faustino do Prado confirmou ser o administrador da empresa CENTRO AUTOMOTIVO CYLLCAR VEÍCULOS e informou que o denunciado foi o vendedor responsável pela negociação em tela (fl. 88). Pedro Henrique Loureiro Vaz, operador do financiamento, afirmou que consultou os telefones fornecidos na ficha cadastral, anotados por JOSÉ DIVINO no capó de referências pessoais e que um atendente não identificado teria confirmado as informações de Thainara (fl. 99). A pericia grafoscópica do material fornecido por Thainara Neri Cruz Queiroz, em confronto com as assinaturas constantes no contrato fraudulento, atestou que estas não foram feitas por Thainara. A operadora de telefonia CLARO informou que os telefones colocados na ficha cadastral como referência pessoal às fls. 63 (16-33218-3275 e 16-3446-9109) pertenciam a JOSÉ DIVINO. Localizado e ouvido, JOSÉ DIVINO confirmou

ter sido corretor da venda em comento, sendo o responsável por colher os documentos e preencher a ficha cadastral (fls. 155). Admitiu, também, que os telefones colocados no campo de referências pessoais lhe pertenciam que caso fosse contactado, forneceria informações falsas sobre a cliente, como realmente ocorreu no presente caso. Ademais, JOSÉ DIVINO está sendo investigado por outra fraude do mesmo gênero e cometida na mesma loja de veículos nos autos do IPL 108/2012. Sendo assim, materialidade e autoria delitivas restaram peremptoriamente demonstradas, em especial, pelos seguintes documentos: (i) Boletim de Ocorrência nº 5323/2013 e nº 17910/2013 (fls. 09/11 e 12/13); (ii) via do contrato de financiamento celebrado (fls. 63/77); (iii) Laudo Pericial n 1848/2015 - INC/DITEC/DPF (fls. 157/169); (iv) declarações de Cyllymaré Faustino do Prado (fls. 88); (v) declarações de JOSÉ DIVINO ALVES DA COSTA (fls. 155); e (vi) declarações de Pedro Henrique Loureiro Vaz (fls. 99). Denúncia recebida em 09.12.2016 (fls. 222), o réu foi citado e apresentou instrumento procuratório (fls. 234/237). Resposta à acusação (fls. 239/247), sustentando a atipicidade de conduta imputada, em razão da ausência de dolo. Arrolou testemunhas e requereu a realização de perícia grafotécnica. Não verificada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado. Da mesma forma, deferiu-se o pedido de realização de perícia grafotécnica (fls. 249/250). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, homologado o pedido de desistência da testemunha comum e de outras três de defesa, assim como realizado o interrogatório do réu (fls. 277/282). Sobreveio Laudo Grafotécnico produzido pela Unidade Técnico Científica - UTEC, da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 294/307). Na fase do art. 402, CPP, o MPF informou não ter diligências a requerer (fls. 321). Não houve manifestação da defesa, embora intimada (fls. 322/324). Em alegações finais, o MPF pediu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, tendo em vista que durante a instrução não ficou demonstrado, com necessária certeza, que o acusado tenha sido o autor da fraude em financiamento, com furo no art. 386, VII, do CPP (fls. 326/327). Em suas alegações finais, José Divino Alves da Costa, inicialmente, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos fatos declarou que jamais incorreu na prática do delito denunciado. Sustenta a atipicidade da conduta denunciada, de modo que a mediação da compra e venda do veículo, juntamente com o envio dos documentos à instituição financeira não se presta como conduta suficiente para assegurar a autoria da fraude. Aduz que a análise sobre a concessão do financiamento era feita pela instituição financeira, por seus operadores, como foi afirmado pelas testemunhas arroladas, e que não há elemento hábil a demonstrar que teria utilizado os documentos de Thainara para simular a operação de crédito. Defende que a conduta é atípica e que nela inexistiu dolo, elemento subjetivo específico do tipo penal denunciado. Ao final, requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, III do CPP (fls. 330/339). Antecedentes criminais e certidões às fls. 229/230, 231, 285 e 288/290. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a peça acusatória, o acusado teria obtido, em 19 de abril de 2013, financiamento em instituição financeira para aquisição de veículo automotor VW/Golf 1.6, placas DKB - 4555, junto ao Centro Automotivo Cylkar Veículos, utilizando-se de documentos pertencentes a Thainara Neri Cruz Queiroz. Consta ainda que o denunciado foi o responsável pela venda do referido veículo e que colheu a assinatura, bem como a documentação necessária para o encaminhamento à instituição financeira para a concessão do financiamento. Ocorre que, conforme apontado pelo parquet federal, o número de telefone celular do denunciado constava no campo de referência do referido instrumento e que caso fosse contactado confirmaria as informações sobre o cliente, o que levantou as suspeitas sobre o acusado na realização da fraude. THAIARA, por sua vez, informou à autoridade policial que não havia firmado contrato algum com o objetivo de financiamento de veículo, bem como que seus documentos foram furtados, conforme boletim de ocorrência lavrado (fls. 09/11). Após exame grafotécnico, houve indicação negativa de autoria em relação à assinatura constante no instrumento de financiamento e a fornecida por THAIARA (fls. 157/169). A ação penal, contudo, é improcedente. Embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório. O réu nega desde o início ser autor do delito irrogado, sustentando a atipicidade de sua conduta, visto que somente encaminhou a documentação apresentada por terceiro que se passava por THAIARA à instituição financeira. Da mesma forma, reitera que cabe ao operador do banco analisar a documentação apresentada e, em razão disso, conceder ou negar o pleito do financiamento. Visando a comprovar suas alegações, requereu a realização de perícia grafotécnica, disponibilizando material gráfico para análise. Realizada a perícia, obteve-se resultado inconclusivo para comprovar que a assinatura constante no instrumento de financiamento fora falsificada pelo réu (fls. 294/307). Além do mais, em audiência de instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas em reiterar que o acusado seguiu o procedimento de praxe realizado para as vendas e que a análise documental para a concessão do financiamento era encargo da instituição financeira (fls. 277/281). Ademais, no outro inquirido que o réu estava sendo investigado também por fraude em financiamento, segundo o parquet foi ofertada denúncia apenas em relação a outro corréu, tendo o José Divino sido arrolado como testemunha de acusação. Assim, as circunstâncias presentes nos autos, em conjunto com as provas produzidas no decorrer da instrução processual, não asseguram de forma inequívoca que o réu concorreu para a prática delitosa constante da inicial acusatória, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, de forma que a absolvição do réu é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado JOSÉ DIVINO ALVES DA COSTA, qualificado às fls. 219, na forma do art. 386, VII, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO) e ao arquivo, com as comunicações de praxe. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de Justiça. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011830-09.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP248317B-JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO)

À defesa: Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-10.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marcelo Carolo e Antônio Carlos Carolo, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes c.c. 71, caput, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os acusados, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, descontaram imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento do trabalho assalariado, bem como sem vínculo empregatício, e deixaram de recolher à Fazenda Pública Federal. A denúncia foi recebida em 10.10.2017 (fls. 60/61). Durante os trâmites processuais foi noticiada a inclusão do débito apurado no procedimento administrativo-fiscal nº 11596.720111/2016-90 no Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 88/90). Considerando o parcelamento do débito fiscal em questão (fls. 135), foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 138). Posteriormente, foi informado pela Delegacia da Receita Federal que o débito apurado no procedimento administrativo-fiscal nº 11596.720111/2016-90 foi extinto por pagamento (fls. 162/163). Diante da informação prestada, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Marcelo Carolo e Antônio Carlos Carolo (fl. 165). É o relatório do necessário. DECIDO. Resta comprovado nos autos o pagamento integral da dívida, tendo em vista a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 162/163). Assim, estando provado o pagamento integral do débito fiscal, impõe-se a extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, senão vejamos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos. (destaque) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos acusados refere-se tão somente ao débito oriundo do procedimento administrativo-fiscal nº 11596.720111/2016-90. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO CAROLO, CPF nº 036.761.308-55, e ANTÔNIO CARLOS CAROLO, CPF nº 204.272.718-00, com relação ao débito acima referido. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Marcelo Carolo e Antônio Carlos Carolo constando extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE DIAS PIRES(SP393786 - LUCAS ARANTES JOAQUIM)

JORGE DIAS PIRES apresentou resposta escrita à acusação (fls. 79/88), na qual, em síntese, afirma ter cadastro no IBAMA como criador amador de pássaros e que não teria agido com dolo. Pleiteia a aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, requer a sua absolvição sumária. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam absolvição sumária, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Quanto à questão da regularidade de transferência de pássaros para o denunciado, anoto que a diligência pode ser empreendida pela parte e a documentação juntada aos autos, sem interferência do Juízo. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de abril de 2020, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado. Considerando que a defesa não indicou o endereço da testemunha arrolada, poderá apresentá-la ao ato designado independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MORILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela exequente. Insurge-se contra a pretensão de execução e contra os cálculos trazidos (id 9450238).

Sustenta, para tanto, a incompetência deste juízo para o cumprimento de sentença, argumentando que deveria ser proposta perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, tramitou e foi decidida naquela Vara.

Alegou, ainda, a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a execução de revisão de aposentadoria de seu esposo falecido, por se tratar de direito personalíssimo, não pleiteado em vida.

Antes de discorrer sobre os cálculos, defendeu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal, que deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não da ação civil pública que se pretende executar. Alegou, ainda, que não houve comprovação da residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluído nos efeitos da ACP.

Quanto aos cálculos executados, alega que estão equivocados, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que a revisão está sendo paga desde 01.11.2007, de modo que houve excesso de execução, considerando que a parte executa até 31.12.2007. Trouxe cálculos no valor de R\$ 35.447,75, para junho de 2017.

Com vista da impugnação, a parte exequente rebateu todos os argumentos do INSS (id 14245130).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos no montante de R\$ 66.215,88 (id 15464537), com os quais concordou a parte exequente, requerendo o pagamento imediato do valor incontroverso apresentado na impugnação. (id 15505937). Não houve manifestação do INSS, tendo decorrido o prazo.

A parte exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte exequente, que se referem ao pagamento das parcelas vencidas da revisão do benefício previdenciário de seu cônjuge falecido, Eurípedes Scaroni Morla (NB n. 067.632.657-9, que teve DIB em 08.06.1995 e DCB em 29.12.2014 (id 9450241), quando a exequente passou a receber pensão por morte (NB 165.655.570-8 – id 1701318).

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

De início, afasta a incompetência deste Juízo alegada pelo INSS, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido na ACP (id 1701342) a liquidação dos atrasados será na forma constitucionalmente prevista, ou seja, mediante cumprimento de sentença, de modo a ser observada a sistemática de precatórios/requisitórios. Ademais, o juízo daquele feito determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação individual para execução para que fossem livremente distribuídos, baseando-se em precedentes (id 19675 e REsp 1243887).

No caso, a exequente logrou demonstrar que os benefícios, tanto de aposentadoria como de pensão por morte, foram concedidos em São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo (id 1701320 e 1701318), cidade em que a exequente continua a residir (id 1701316), o que comprova que preenche os requisitos formais para a execução do título executivo, sendo esta Vara competente para o processamento da execução, já que a cidade da exequente pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

Quanto à ilegitimidade ativa da execução, alegada pelo INSS, também merece ser afastada, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva (art. 97), assim como na Lei 8.213/91 (art. 112):

Lei 8.078/90

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”

Lei 8.213/91

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A exequente demonstrou que recebe pensão por morte desde 29.12.2014, originada da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.06.1995 ao seu cônjuge falecido, assim como há informações nos autos de que a revisão do benefício já foi realizada em novembro de 2017 (id 9450242), por determinação em ação civil pública, data em que foi concedida a tutela antecipada para a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), conforme documentos juntados aos autos.

Como visto, subsiste o direito ao recebimento de prestações pretéritas, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

No tocante à decadência e à prescrição defendidas pelo INSS, os argumentos trazidos também não merecem prosperar.

A aposentadoria originária, cujos atrasados se pretende, foi concedida em 08.06.1995, enquanto a ação civil pública que está sendo executada e onde foi reconhecida a revisão, foi proposta em 14.11.2003. Assim, não se operou a decadência.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição da execução. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP. Portanto, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007 (id 9450241), por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução, em 21.07.2017, se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013 – id 1701351).

Superadas estas questões, resta analisar o cálculo exequendo.

O valor pretendido inicialmente foi de R\$ 68.154,17 (id 68.154,16), comapuração de valores no período de novembro/1998 a dezembro/2007.

O INSS defende que houve excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 35.447,75, para junho de 2017. Argumenta que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que a revisão está sendo paga desde 01.11.2007, sendo que a parte executa até 31.12.2007.

Pois bem. É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que "O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, tal como determinado no acórdão da ACP (fls. 13 do id 1701342), de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, ficou determinado no acórdão que se executa:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219, do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (id 1701342)

Portanto, em respeito à coisa julgada, não se aplica os juros previstos na Lei 11.960/09.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R\$ 66.215,88 (id 15464537), com observância da correção monetária e dos juros conforme o julgado executado. O valor é inferior ao cálculo inicial, no entanto, houve a concordância da exequente (id 15505937). Já o INSS, mesmo tendo sido intimado, não se manifestou.

Observo, porém, que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo embora tenha observado o termo final da execução, ou seja, 31.10.2017, incluiu todo o mês inicial, ou seja, todo o mês de novembro de 2003, sem notar que, considerando a prescrição quinquenal, deveria calcular apenas a partir de 14.11.2003 e não o mês todo.

Deste modo, sendo íntima a diferença, mas em se tratando de dinheiro público, deve ser acolhida a conta apurada pela Contadoria do Juízo, descontados, porém, quando da expedição do precatório, os valores vencidos no mês de novembro/2003 anteriores ao dia 14.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada conforme a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. Id 15464537), atualizados até junho de 2017, devendo ser descontados dos valores apurados (total de R\$ 66.215,88), quando da expedição dos ofícios requisitórios, o crédito proporcional previsto para o mês de novembro de 2003 anterior ao dia 14.

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (id 8824339).

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 9450240).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006080-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução (id 14497050).

A autarquia previdenciária concorda com o valor do principal indicado pelo autor, insurgindo-se apenas quanto a verba honorária. Sustenta, para tanto, que foi incluída verba honorária ainda não fixada pelo juízo e em percentual que afronta o disposto no art. 85, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando o título executivo judicial que está sendo executado, observo que a sentença, mantida em grau de recurso, condenou o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada do autor (NB 524.163.725-3), a partir da cessação indevida até a DIP, observada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Quanto aos honorários sucumbenciais, consignou que sua fixação ocorreria na fase do cumprimento de sentença (id 10711004).

A autarquia previdenciária concordou com o valor do principal executado, no montante de R\$ 15.713,77, insurgindo-se, no entanto, contra os honorários sucumbenciais apresentados nos cálculos, sob a alegação de ainda não terem sido fixados.

Razão assiste ao INSS, considerando que, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a fixação do percentual de honorários advocatícios depende do valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, por ainda não ter sido fixado, não deveria ter sido incluído no cálculo exequendo.

Deste modo, **ACOLHO** a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito principal do exequente/impugnado no valor de R\$ 15.713,77 (valor do principal – atualizado até agosto de 2018 – id 10711007), tal como pretendido, sobre o qual deverá recair a verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da ação e observado o teor do enunciado n. 111, da Súmula do STJ.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça que lhe foi concedida nos autos.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se o pagamento do valor integral devido ao exequente, assim como dos honorários advocatícios ora fixados em favor do patrono do autor.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BARBAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela parte exequente. Insurge-se contra a pretensão de execução e contra os cálculos trazidos (id 19778368).

Sustenta, para tanto, a incompetência deste juízo para o cumprimento de sentença, argumentando que deveria ser proposta perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, tramitou e foi decidida naquela Vara.

Antes de discorrer sobre os cálculos, defendeu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal, que deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não da ação civil pública que se pretende executar. Alegou, ainda, que não houve comprovação da residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluído nos efeitos da ACP.

Quanto aos cálculos executados, alega que estão equivocados, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que a revisão está sendo paga desde 01.11.2007, de modo que houve excesso de execução, considerando que a parte executa até 31.12.2007. Trouxe cálculos no valor de R\$ 18.226,40, para julho de 2018.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação, rebatendo todos os argumentos dos os argumentos do INSS (id 22463783).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos no montante de R\$ 36.249,63 (id 21218094), com os quais concordou a parte exequente, requerendo a expedição de requisitório para pagamento dos valores (id 22463789). O INSS reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação (id 22477648).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte exequente, que se referem ao pagamento das parcelas vencidas da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n. 101.575.954-5), que teve DIB em 25.07.1996.

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

De início, afasta a incompetência deste Juízo alegada pelo INSS, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido na ACP (id 9556617) a liquidação dos atrasados será na forma constitucionalmente prevista, ou seja, mediante cumprimento de sentença, de modo a ser observada a sistemática de precatórios/requisitórios. Ademais, o juízo daquele feito determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação individual para execução para que fossem livremente distribuídos, baseando-se em precedentes (cf. REsp 1243887).

No caso, o exequente demonstrou que seu benefício foi revisado por cumprimento de decisão proferida na ACP (id 9556607), por força de tutela antecipada, e que reside na cidade de Taquaral-SP (id 1701316), o que comprova que preenche os requisitos formais para a execução do título executivo, sendo esta Vara competente para o processamento da execução, já que a cidade da exequente pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

Como visto, subsiste o direito ao recebimento de prestações pretéritas.

No tocante à decadência e à prescrição defendidas pelo INSS, os argumentos trazidos também não merecem prosperar.

A aposentadoria, cujos atrasados se pretende, foi concedida em 25.07.1996, enquanto a ação civil pública que está sendo executada e onde foi reconhecida a revisão, foi proposta em 14.11.2003. Assim, não se operou a decadência.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição da execução. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP. Portanto, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007 (id 9450241), por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução, em 24.07.2018, se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013 – id 1701351).

Superadas estas questões, resta analisar o cálculo exequendo.

O valor pretendido inicialmente foi de R\$ 37.440,12 (id 9556625), com apuração de valores no período de novembro/1998 a novembro/2007.

O INSS defende que houve excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 18.226,40, para julho de 2018. Argumenta que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que a revisão está sendo paga desde 01.11.2007, sendo que a parte executa até 31.12.2007.

Pois bem. É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação.

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019."

Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, tal como determinado no acórdão da ACP (id 9556621), de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, ficou determinado no acórdão que se executa:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219, do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (id 1701342)

Portanto, em respeito à coisa julgada, não se aplica os juros previstos na Lei 11.960/09.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R\$ 36.249,63 (id 21218094), com observância da correção monetária e dos juros conforme o julgado executado. O valor é inferior ao cálculo inicial, no entanto, houve a concordância da exequente (id 22463789). Já o INSS, reiterou seus argumentos iniciais.

Observo, porém, que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo embora tenha observado o termo final da execução, ou seja, 31.10.2017, incluiu todo o mês inicial, ou seja, todo o mês de novembro de 2003, sem notar que, considerando a prescrição quinquenal, deveria calcular apenas a partir de 14.11.2003 e não o mês todo.

Deste modo, sendo íntima a diferença, mas em se tratando de dinheiro público, deve ser acolhida a conta apurada pela Contadoria do Juízo, descontados, porém, quando da expedição do precatório, os valores vencidos no mês de novembro/2003 anteriores ao dia 14.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada conforme a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 21218094), atualizados até julho de 2018, devendo ser descontados dos valores apurados (total de R\$ 36.249,63), quando da expedição dos ofícios requisitórios, o crédito proporcional previsto para o mês de novembro de 2003 anterior ao dia 14.

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo.

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 19778370).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007573-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 75.242,74, posicionada em 2.10.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.317.260/0001-08 e WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF n. 259.375.368-43, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, loja 7, Parque Faber Castell II, CEP 13561-352, São Carlos, SP e na Rua Epitácio Pessoa, 524, Vila Tibério, CEP 14050-430, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA MAFALDADO CARMO EUFRASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28160985

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR SERGIO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28582890

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Professor João Flúza, 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Providencie a Secretaria o regular cadastramento dos advogados constituídos (ID 21895511).

Após, republique-se o despacho ID 20899208 a seguir transcrito, na pessoa dos advogados:

"Previamente à apreciação da petição de ID 16427397, intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, ou apresentar impugnação. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC. Observo que, no despacho anterior, não constou intimação para pagamento, mas somente para impugnação.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28627700

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: A. G. ACABAMENTOS E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. G. ACABAMENTOS E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. - ME., objetivando a condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial, em razão do inadimplemento da ré.

A autora sustenta, em síntese, que: a) em 16.2.2017 firmou com o requerido o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços; b) a parte ré utilizou os valores que lhes foram disponibilizados por meio de cartão de crédito, crédito GiroCaixa e cheque especial; c) a parte ré está em situação de inadimplência; d) a dívida vencida, atualizada até 23.7.2019, perfaz o montante de R\$ 39.969,91; e e) os devedores foram devidamente constituídos em mora.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Devidamente citada, a empresa ré não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A presente ação tem por objetivo o recebimento dos valores que foram concedidos pela Caixa Econômica Federal em empréstimo para empresa ré.

Devidamente citados, a empresa ré não apresentou defesa (id. 25826238).

Do vencimento antecipado por inadimplência

O contrato firmado entre as partes (id. 20344389), ao tratar do vencimento antecipado prevê:

“Cláusula Décima Terceira

Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados as suas respectivas liquidações, poderá ocorrer o vencimento antecipado das dívidas contratadas inadimplidas, tomando-se exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil”

A parte ré tem como principal obrigação contratual, manter-se adimplente com a instituição financeira.

Ademais, a CEF notificou extrajudicialmente a ré a fim de constituí-la em mora, mesmo estando desobrigada contratualmente (id. 20344381).

Por fim, é de rigor declarar a ocorrência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que, a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (id. 28330162).

Destarte, trata-se de direito patrimonial, e, portanto, disponível. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer provas, nos termos do artigo 344 e artigo 374, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 39.969,91, atualizado até 23.7.2019, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **8 de abril de 2020, às 15 horas**.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **8 de abril de 2020, às 15 horas**.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **8 de abril de 2020, às 15 horas**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Proce-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO–NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente
4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Professor João Fiuza, 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Proceça-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006420-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RICARDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não tendo a parte embargante cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de atribuir o valor da causa, bem como regularizar a representação processual, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 22611381), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários por ser incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 279/1488

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Recebo a petição ID 26305161 como emenda à inicial dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista o interesse da parte embargante, designo audiência de conciliação para o dia 8 de abril de 2020, às 14h30min, cabendo aos patronos da parte a notificação de seus respectivos clientes para comparecimento ou indicação de preposto.

Semprejuízo, deverá a CEF se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado sucessivas vezes para apresentação de alegações finais, o defensor insiste que não encontrou as alegações finais do MPF, mesmo sendo informado o ID da referida peça.

A fim de facilitar a compreensão do tema, faz-se pertinente informar que a referida peça encontra-se no ID 20451648 - Documento Digitalizado (Volume 2 parte B), páginas 33-48 dos autos digitais 0002700-63.2014.4.03.6102, e o link para acesso da referida peça é <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q655C12FAB>. Para acessar, basta copiar o referido link e colar na barra de ferramentas do navegador.

As petições ID 25123651 e 27338548 foram meramente protelatórias.

Sendo assim, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal. Em caso de não apresentação da peça de alegações finais, intime-se pessoalmente o réu para que, se desejar, constitua novo defensor, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se à Defensoria Pública da União para a devida manifestação.

E, ainda, não sendo apresentadas as alegações finais pelo patrono do réu, no prazo legal, determino que seja oficiado à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 12.ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto com as cópias necessárias a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-21.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
SUCESSOR: NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29292580

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPLONA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO HELENO RUBICK - SC6315
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BUNGE & GUTIERREZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição ou compensação dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição teve o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas de modo que, em 2007, houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição.

Foram juntados documentos.

Ematendimento aos despachos de regularização Id 19493346 e 25390293, a parte autora emendou a inicial (Id 20956335 e 28094198).

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 – 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à Caixa Econômica Federal - CEF a juntada, no prazo de 10 dias, do Contrato com as Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa - CDC.

Coma juntada, dê-se vista a parte ré, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à Caixa Econômica Federal - CEF a juntada, no prazo de 10 dias, do Contrato com as Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa - CDC.

Coma juntada, dê-se vista a parte ré, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009030-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.546-2001, reconhecendo-se a inexigibilidade de impositões futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

O feito foi processado sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se pronunciou, abstendo-se de falar do mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do REsp nº 1.624.297, em 10.4.2019, o STJ estabeleceu que os “valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes.

O STF declarou que a matéria aqui tratada tem relevância constitucional para fins de repercussão geral (RE nº 1.187.264: DJE nº 192, divulgado em 3.9.2019), mas ainda não estabeleceu a tese pertinente.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.546-2001 com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL ANTONIALLI MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27748033) de que houve o "devido cumprimento da medida liminar, conforme consta da ata de colação de grau que segue anexa", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001402-17.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913, JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONCA - SP133878-E, FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA - SP34183-B, LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - SP111481
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à nova virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a maioria dos documentos juntados aos autos estão ilegíveis.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Mário Francisco Cochoni, Leonel Massaro e Ieda Guedes em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF (autos nº 5002132-54.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 24408269000001436. Os argumentos da inicial dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

As tentativas de conciliação foram frustradas. A CEF impugnou os embargos.

Éo relatório. Decido.

Os embargantes alegam, primeiramente, que a execução atacada nestes autos seria idêntica a outra anteriormente proposta, processada nos autos nº 6343-92.2015.403.6102. Ocorre que essa afirmação não deve ser aceita. A referida execução anterior foi proposta para a cobrança das dívidas de três contratos precedentes. Ela foi extinta porque as partes realizaram novação, de cujo inadimplemento resultou a presente execução.

Relativamente ao valor da obrigação cobrada, a inicial dos embargos postula o afastamento de juros que seriam capitalizados diariamente e a redução dos juros remuneratórios, bem como a exclusão dos encargos moratórios e da cobrança de registro de cadastro.

Não há qualquer necessidade de prova pericial, tendo em vista que os embargantes sequer se deram ao trabalho de demonstrar o valor devido que, segundo a sua concepção (partindo-se do pressuposto do acolhimento de todas as teses que sustentaram na inicial), seria o correto.

As referidas teses não merecem ser acolhidas.

Em primeiro lugar, não há qualquer indicio, mesmo contratual, de capitalização diária dos juros. A inicial dos embargos se reporta a uma cláusula sétima (fl. 28 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) que não se coaduna com a cláusula

Por outro lado, a capitalização mensal é permitida, porque foi prevista no contrato, que foi celebrado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não é autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que "Anexo do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Foram lançadas na inicial dos embargos alegações genéricas, segundo as quais os juros de mora seriam superiores à média do mercado e a comissão de permanência estaria sendo indevidamente acumulada com outros encargos. No entanto, os embargantes não trouxeram qualquer indicio quanto à concretude de tais alegações, inclusive porque deixaram de elaborar demonstrativo do valor que seria devido segundo a sua concepção.

As mesmas partes alegam também que não estariam em mora, o que seria plausível somente se tivessem demonstrado que a dívida seria indevida. No entanto, não foram exitosos no cumprimento dessa finalidade.

Em suma, o pedido dos embargos carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Condene as embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) *pro rata* do valor da causa.

Transitada em julgado, intime-se a executante para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, em até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 285/1488

DESPACHO

Tendo em vista que o réu APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA atua em causa própria, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008052-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO NABARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 28067860) de que "o requerimento de revisão do benefício 42.152.493.807-3 foi analisado pela CEAB RD e concluída em 26.12.2019", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME

REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo as petições da parte embargante (ID 26992150 e ID 28380141) como emenda à inicial

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada, nos novos endereços fornecidos, para pagamento da dívida de R\$ 58.284,77, posicionada em 19.12.2014, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI – ME, CNPJ n. 11.277.123/0001-90; ADILSON THEODORO DE SOUZA, CPF/MF n. 082.326.168-90; e TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA, CPF/MF n. 399.937.008-43, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua José Ferreira dos Reis, 15, apto. 504, centro, CEP 14160-070; rua Lindolfo Mossino Fo, 318, Jardim Jamaica, CEP 14164-147; rua Eduardo Santos, 306, Jardim Liberdade, CEP 14164-403; rua Giovani Sami, 75, Jardim Liberdade, CEP 01416-403, Alameda Wagner Figueiredo Leal, 524, Jardim Florenza, CEP 14169-377; OTR Ernesto Guido, 16, Jardim São Sebastião, CEP 14169-259, todos em Sertãozinho; e rua Salvador D'onofrio, 137, Vila Garavelo, CEP 14840-000, em Guariba. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUL PETROLEO COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ATAILDES FERREIRA DA SILVA 04944582323, ATAILDES FERREIRA DA SILVA, VERONILDA SILVA MACHADO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não promoveu a citação da parte executada, em todos os endereços diligenciados pelo sistema BacenJud (Rua Rui Barbosa, n. 1093 e 1096, centro, nesta cidade) e da CPFL (Rua B Sete, n. 128, Jd. Progresso, CEP 14031-818, nesta cidade).

Assim, oportunizo no prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que de direito, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317, combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 25954899), intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo explicitando a respeito de o valor de R\$ 375.000,00 em 13.06.2017 tornar-se R\$ 353.369,30 em 12.05.2018, bem como comprove que os valores debitados da conta 00000041-2, conforme extrato ID 14759588, foram abatidos da dívida, ora executada.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no despacho ID 21916625, prosseguindo-se com as ulteriores determinações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o teor da petição ID 28762857, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO MIGUEL ARCOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez, conforme protocolo de requerimento 15263594, datado de 05.08.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em plantão, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005750-68.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO - ME, OLAIR SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008902-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOACYR BRAIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Moacyr Braido da Silva Filho** contra ato do **Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, afastando-se a limitação de protocolos por atendimento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito. A autoridade impetrada apresentou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação pela qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "writ".

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almeja ter assegurado o direito de ser atendida pessoalmente na 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento (Id 21893046); e que a impetrante, em várias oportunidades, não conseguiu protocolizar documentos por falta de agendamento (Id 21893049).

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

De outra parte, a Lei nº 9.784-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*".

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "*os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia*".

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a Lei nº 13.460-2017, preceitua:

“Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.”

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988.

2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, compressa apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.

5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição.

6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF/2.ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que “a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas” (ApRecNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Diante do exposto, **concedo** ao ordern para assegurar à impetrante o direito de ser atendida, pessoalmente, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sempre em prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias, n. 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

DESPACHO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 34.097,00, posicionada em 3.1.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANDRE FARINELLI ZARDO, CPF n. 287.981.058-25, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Manoel Lopes Martins, n. 314, Jardim R. dos Bandeirantes, CEP 14171-120, em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007035-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

DESPACHO

Recebo a petição (ID 27209091) como aditamento à inicial para que prossiga a execução exclusivamente em relação ao contrato n. 240355734000077732.

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 82.809,14, posicionada em 02.09.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ 18.143.998-0001-49, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, CPF 060.251.638-20 e MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA, CPF 852.932.709-82, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Jordão Borghetti, 1414, Jd. São José, CEP 14170-750, na Rua João Lopes, 99, Jd. Eldorado, CEP 14169-162 e na Rua João Lopes, 99, Jd. Eldorado, CEP 14169-162, todos em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0002682-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JMM LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP331681-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Chefe da 5ª Circunscrição Militar a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Duque de Caxias, 1255, Centro, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada das petições apresentadas (ID 27679797 e 27733443) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIO CAETANO EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27784281) de que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número de benefício – NB 193.883.777-8, e que em 02.12.2019 teve concluída sua análise, conforme anexo”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELFINO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA, SANDRA ANDREIA MORENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 104.821,35, posicionada em 3.1.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados DELFINO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, CNPJ n. 19.992.724/0001-97; PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA, CPF n. 081.649.458-46 e SANDRA ANDREIA MORENO DA SILVA, CPF n. 265.485.128-12, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Maximiano Rodrigues, n. 115, Distrito Industrial, CEP 14.210-000, em Luís Antonio; e na Rua Doutor João Gomes Rocha, 885, apto. 10, Jd. Irajá, CEP 14.020-550, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180
EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

ID 28185558: defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'Leira Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (id. 21681400), bem como a notícia do cumprimento do acordo pela parte exequente (id. 25821328), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, na qual apresenta planilha com diferença a recolher no valor de R\$ 637,14, valores originários-05/2019 (ID 26225998).

Caso a parte impetrante faça o recolhimento do valor apontado, informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se efetuado o recolhimento, intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no mesmo prazo, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIS APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 28628969), de que "o requerimento solicitado foi concedido sob o número de benefício NB 189.907.222-2", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n. 5001386-84.2020.403.61.02, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CECILIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29475297) de que "o benefício em epígrafe está sendo analisado, por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, o qual verificou a necessidade de complementação de documentos, sendo emitida carta de exigência para o interessado, em 10.03.2020", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (ID 27747799) para que se manifeste acerca do pedido de substituição do polo ativo para que conste a empresa Totalcred Serviços de Cobrança LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-78.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA - SP34183-B, LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - SP111481

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à nova virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a maioria dos documentos juntados aos autos estão ilegíveis, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Deiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida, conforme acordado pelas partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a extinção do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção pelo pagamento integral do débito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEMER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo da evolução dos cálculos de R\$ 92.890,00 na data de 27.11.2012, para R\$ 96.569,89 em 28.04.2013.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no despacho ID 22000415, prosseguindo-se com as ulteriores determinações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARY MARTINEZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, novamente, ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 3. Após o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011141-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Após, requisite-se ao INSS/AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntado aos autos o respectivo ofício de cumprimento.
 3. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009397-71.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRE MIESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntado aos autos o respectivo ofício de cumprimento.
 2. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACINTO GONZAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 27683235, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 27683235 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28882949: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MENDONCA SCANAVEZ - SP197097

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28895898: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001190-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANE CLAUDIA MARTINS RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46-192.594.613-1**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006520-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001118-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS GALEGO CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 28721829: Defiro a produção da prova pericial por similaridade para o período de 01.09.1981 a 01.05.1983.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ari Vladimir Copesco Júnior*, CREA nº 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito deverá informar diretamente às partes, de preferência por email e com a devida antecedência, o nome da empresa paradigma, a data, o local e o horário da realização do ato, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CAETANO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 27830134: tendo em vista que no(s) endereço(s) indicado(s) já foi diligenciado e o réu não foi encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento...

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-22.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisi-te-se o pagamento, intimando-se as partes...

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008112-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDETE MORELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisi-te-se o pagamento, intimando-se as partes...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMUNDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, intimando-se as partes...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELICE DA CUNHA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, intimando-se as partes...

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008907-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id: 29521313: coma prolação de sentença, o juízo **esgotou** a prestação jurisdicional e está impedido de alterar o julgado fora das hipóteses legais (embargos de declaração ou erro material).

Observe que a inicial indicou autoridade que se encontra sob jurisdição deste juízo (*Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto*, Id 25517211, p. 1) - o que fixou a competência, tomando legítimos o processo e os atos que se seguiram.

Também verifico que o impetrante **não informou** eventual equívoco da inicial durante o curso da demanda, manifestando-se somente após o julgamento de mérito, com denegação da ordem.

A alteração deste quadro, portanto, não é cabível nesta instância.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO N.º 08/2020

Em 12 de março de dois mil e vinte (2020), no Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, 3º Andar, em Ribeirão Preto/SP, na sala de audiências da 6ª Vara, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. CÉSAR DE MORAES SABBAG**, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, sendo apregoadas as partes verificou constar a presença do autor, **Marcelo Brito da Silva**, acompanhado do(a) advogado(a) constituído(a), **Dr(a). Larissa Rafaela Vieira Malheiros**, OAB/SP 372094, do(a) Procurador(a) do INSS, **Dr. Marco Antônio Stoffels**, SIAPE 0149673 e das testemunhas arroladas pela parte autora, **Edson Arouca Lameira, Ricardo Martins de Oliveira e Lenine Gomerg**.

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em arquivos digitais (audiovisuais), uma cópia dos quais foi gravada em CD para juntada aos autos e outra cópia foi salva digitalmente no livro eletrônico de atas de audiência.

A parte autora desistiu da oitiva da testemunha **Lenine Gomerg**, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

O Procurador do INSS desistiu do depoimento pessoal do autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: **"Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela parte autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."**NADAMAIS. Eu, _____ (Murilo Pereira Benfca - RF 7213), Técnico Judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação ID 29592878:(...) **"Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela parte autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS para alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

DESPACHO

ID 28995912: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 2 de abril de 2020, às 14h.

Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

ID 29330555: o pedido será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIANUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

ID 29209545: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e guarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

ID 29305285: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARMONYA SUSHI BAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão id 27739185.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c. art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004341-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da União (ID 22718072), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002535-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELINA APARECIDA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ANTONELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor de R\$ 15,29 (ID 20248013).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004823-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição atinente ao ID 23421946, a Fazenda Nacional alega que não se aplicaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o IRDR n. 1 em julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que suspendeu o uso do incidente no âmbito deste Tribunal.

De início, é de se ressaltar que o IRDR 4.03.1.000001 (processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000) somente versa sobre inclusão do sócio gerente no caso de dissolução irregular, ou seja, art. 135 do CTN.

No caso dos autos, o pedido da Fazenda Nacional, na petição atinente ao ID 19099521, é para a inclusão no polo passivo da sociedade Usina Santa Lydia S. A., por formação de grupo econômico, na forma do art. 124, I, do CTN e/c art. 50 do Código Civil.

Noutro ponto, o próprio julgado trazido aos autos na petição de ID 23421946, RESP n. 1.775.269, STJ, indica a necessidade de instauração de grupo econômico, no item "3" da ementa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Diante do exposto, fica mantida a decisão de ID 22154599, que entendeu necessária, no caso, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15.

Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no sentido de se instaurar o IDPJ, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BÍO SEV BIOENERGIAS A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação destes embargos à execução fiscal 0003739-27.2016.4.03.6102.

Considerando que os presentes embargos foram suspensos em 14/06/2019 para fins de digitalização, intem-se as partes da decisão de fl. 254, ID 20239450.

Cumpra-se. Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014293-70.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o provimento do agravo de instrumento interposto pela exequente, com a determinação de prosseguimento desta execução, observo que houve determinação expressa para a associação deste feito ao de n.º 0006176-80.2012.403.6102, o qual deverá prosseguir como piloto (ver ID n.º 26882970), de modo que eventuais manifestações deverão ser dirigidas diretamente àqueles autos.

Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, consoante já determinado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0307663-37.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, DIARONE PASCHOARELLI DIAS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

CERTIDÃO

Junto a estes autos ofício n.º 03/2020, oriundo do Fórum Trabalhista, que segue.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000499-21.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ODILON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Id 28729302: Indeferido tendo em vista que a viúva já informou nos autos a inexistência de inventário tendo em vista a ausência de bens (id 25118618 – fl. 30).

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005674-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VALVULAS SERVICE EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005507-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a exequente o pedido de inclusão de sócio-gerente da empresa Coopcald Equipamentos Industriais Eireli em razão de dissolução irregular, tendo em vista que requer também o reconhecimento de sucessão empresarial, no termos do art. 133, I, do CTN.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005030-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA SERTAOZINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

Haja vista que o executado "mudou-se" conforme apontado no AR juntado aos autos, informe a Fazenda Nacional novo endereço para se ter lugar a citação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005180-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS INSTRUMENTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Haja vista que o executado "mudou-se" conforme apontado no AR juntado aos autos, informe a Fazenda Nacional novo endereço para se ter lugar a citação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004161-70.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Vistos.

ID 2409647: anote-se.

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000627-55.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pensamento do presente feito ao processo piloto, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006159-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Como advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que officio como advogado o Dr. Mateus Alquinim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio, o que se verifica neste processo.

Assim, officie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000938-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão atinente ao Id 23540736, alegando omissão no que se refere ao pedido de levantamento dos valores penhorados nestes autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou tal pedido na petição atinente ao ID 23552613, não tendo havido manifestação desse juízo, pelo que passo a analisar.

O executado requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento.

Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento em virtude de requerimento apresentado em 16/10/2019 (Id 23552615), após o cumprimento da ordem de penhora *on line*, que ocorreu em 04/09/2019 (Id 21749197).

É cediço que a adesão à programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou.

Ademais, não houve aquiescência expressa da exequente quanto ao levantamento do bloqueio em razão do parcelamento constituído.

Diante do exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, reconhecendo a omissão no ponto suscitado e **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

DEFIRO o pedido subsidiário da executada (Id 23552613) para determinar a conversão em renda dos valores depositados para fins de abatimento da dívida.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 21749197) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se a ANATEL para informar ao juízo o código para conversão em renda.

Feito isso, especifique-se o ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, nos exatos termos requeridos.

Após, mantenha-se a suspensão do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, determinada no ID 23540736.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003100-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: ANS

DESPACHO

Considerando que tanto a parte embargante, como a parte embargada já promoveram a virtualização e inserção dos documentos para estes autos eletrônicos – PJE, prossiga-se nos seus demais termos.

Assim, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que ofício como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio, o que se verifica neste processo.

Saliento que na execução fiscal que originou estes embargos (0012324-68.2016.403.6102), foi designada a Dra. Andréia Fernandes Ono (processo SEI 0031871-89.2017.403.8000).

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos, encaminhando-se cópia deste.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006093-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28379923: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002745-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo passivo, devendo constar a Procuradoria Geral Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005039-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Verifico que na petição e cálculos do exequente no ID 23463240, está indicado um valor de depósito que não corresponde ao extrato ID 22951105, o que pode interferir no saldo remanescente devido pelo executado.

Dessa forma, retorne ao exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça essa divergência e anexo novo cálculo do débito remanescente atualizado.

Feito isso, traslade-se aos autos nº 0000322-62.2014.403.6126 cópia do referido extrato, solicitando a transferência do saldo devido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004075-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID 23619266, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Segundo afirma, a decisão é contraditória, pois rejeita a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, ao mesmo tempo que impõe à executada o ônus de comprovar o erro no valor exigido ou na origem do crédito cobrado. Sustenta que a decisão é omissa ao não analisar o caráter confiscatório da multa.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A necessidade de apresentação de cópia do procedimento administrativo foi claramente rejeitada pela decisão embargada. Da mesma forma, constou expressamente da decisão que o caráter confiscatório da multa não é passível de análise na via eleita, não havendo a alegada omissão.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da carta precatória no feito principal por mais 60 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias a garantia na execução fiscal. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002995-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP, SAMUEL MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela decisão do embargos à execução para apreciar o pedido de conversão em renda.

Dê-se nova vista ao exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENEVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

ID 25256381: Manifestem-se os executados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

DESPACHO

ID 26663914: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001848-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ODETE FABIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA - SP364006

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DO BOLO DE ROLO LTDA - ME, OLIVEIRA JOAQUIM CRISTOVAM

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 29204502, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

ID 29413553: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu-lhe o direito à aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A contra ato administrativo fiscal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre a correção monetária sobre aplicações financeiras.

Sustenta que somente o lucro real pode ser tributado, o que afasta a incidência das exações sobre o lucro inflacionário.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações no ID 28520261. A UF ingressou no feito.

O MPF se manifestou no ID 29357062.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de vários julgados, assentou o entendimento no sentido de que não incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, visto que somente o lucro real é que pode ser tributado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. 1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1505719 2014.03.25720-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (ApCiv 5005012-10.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Com base nos referidos entendimentos, os quais adoto como razão de decidir, tem-se que é direito da impetrante afastar a correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, em decorrência da inclusão da correção monetária das aplicações financeiras nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006158-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jose Anselmo Felipe dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, alegando, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria, em 26 de outubro de 2018, sob n. 452092996, e que até a data da propositura desta ação, em 10 de dezembro de 2019, ele não havia, ainda, sido apreciado.

Coma inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 26054457.

Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações. A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal opinou deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o pedido formulado na inicial não é no sentido de se conceder o benefício, mas, de vê-lo apreciado dentro do prazo legal.

Os autos foram distribuídos à Justiça Federal em 10/12/2019, quando havia omissão da D. Autoridade. O pedido administrativo foi protocolizado em 20/10/2018 (ID 25888140).

Até presente data não há informação acerca da apreciação do pedido de aposentadoria. Patente, pois, a omissão da autoridade coatora.

A parte impetrante aguarda há dezessete meses a apreciação do pedido de aposentadoria.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de aposentadoria protocolado em 26 de outubro de 2018, sob n. 452092996, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS. Ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GISELI ANGELA TARTARO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, COMISSÃO DE DOUTORADO ÁREA CHS DA UFABC, COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

SENTENÇA

GISELI ANGELA TARTARO HO, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Coordenadora da Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC**, pela **Presidente da Comissão de Seleção de Doutorado no Curso de Pós Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC**, **Arlene Martínez Ricoldi**, **Siape 2318885**, e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC –UFABC**, que negaram à Impetrante o cômputo de 2,0 (dois) pontos referente à comprovação de atividade docente superior, quando de sua participação do processo seletivo para o curso de DOUTORADO.

Consta, da inicial, que a Impetrante é professora da FATEC/SP desde 2012, com registro em CTPS. Quando da entrevista, levou a comprovação, mas não teve oportunidade de apresentá-la. Conseqüentemente, a pontuação correspondente à atividade docente, não foi computada, apesar de tê-la declarado no momento de sua inscrição.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do período de matrícula (de 14 a 16 de janeiro de 2020), bem como o cômputo de seus pontos referente ao exercício de magistério no ensino superior, classificando-se, a Impetrante com a nota total de 27,5.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 26386194. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento 5000269-312020.4.03.0000, em curso perante a 3ª Turma (ID 27013257).

As informações foram prestadas no ID 27151999. O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Edital nº 050/2019 que *Regulamenta o processo seletivo para ingresso de alunos/as regulares no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais no Curso de Doutorado Acadêmico Stricto Sensu, no primeiro quadrimestre do ano de 2020* da UFABC (ID 26239813), uma das avaliações para aferição de pontuação e posterior classificação do candidato ao Curso de Doutorado, é o exercício de magistério superior, o qual deve ser comprovado *mediante apresentação de declaração da instituição de ensino, com as datas devidamente estabelecidas* (Anexo 7 - ID 26239813, 23). O Anexo 7 é muito claro quando estipula que *só serão pontuados os itens do currículo Lattes cuja comprovação tenha sido devidamente anexada na inscrição*.

Alega a Impetrante que não havia como anexar na inscrição, cópia de CTPS para comprovar o exercício de magistério superior. Entretanto, a Impetrante deveria ter providenciado a declaração da instituição de ensino, como determinado no edital. Ressalto, ainda, que a declaração da FATEC data de 22 de novembro de 2019 (ID 26239449) e a inscrição foi realizada em 24/08/2019 (ID 26239811).

O edital não permite, ainda, a comprovação posterior à inscrição. Isto quer dizer que não havia a opção de comprovar o exercício do magistério no momento da entrevista. Não assiste razão à Impetrante quando alega que a Comissão Examinadora não lhe deu oportunidade de comprovar o exercício do magistério. O Edital previa a faculdade da Comissão em solicitar documentos.

Ainda que a Impetrante tenha efetivamente exercido o magistério, o fato é que não foi cumprido o determinado no edital. O Edital é a lei do concurso e de obediência obrigatória a todos os interessados.

A comprovação do exercício do magistério superior não foi feita à época da inscrição e aceitá-la posteriormente fere o Princípio da Igualdade, uma vez que privilegia a Impetrante diante dos demais candidatos que apresentaram suas comprovações à época própria.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000269-312020.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, diante da gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e SENAI, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 28002966.

A UF ingressou no feito. As informações foram prestadas no ID 28312285.

O MPF manifestou no ID 28552258, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em discussão, estão evidadas de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Adotando-se os entendimentos supra como razão de decidir, tem-se que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Assiste razão à Embargante em sua manifestação ID 27916430.

Dessa forma, prossigam-se os autos.

Declaro nula a certidão de trânsito em julgado lançada no ID 27391861.

A substituição da penhora deve ser requerida nos autos principais da execução fiscal.

Intime-se a Embargada para resposta aos embargos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EURIDES MATIAS DE ARAUJO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURIDES MATIAS DE ARAÚJO MARÇAL em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido administrativo de solicitação de revisão de benefício apresentado em 26/12/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 26221501.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de revisão, postulada administrativamente pelo impetrante em dezembro de 2018. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão na data acima indicada e o pedido não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão de benefício (protocolo 1342016145), no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 5004859-74.2018.4.03.6126, passo a apreciar os embargos de Declaração de ID 19606011 proposto pela Executada.

O curso da presente Execução desde a sua propositura, vem cumprindo como o rito formal que se dá pela Lei 6.830/80.

Distribuída a presente Execução Fiscal em 16/05/2018, foi recebida pelo Juízo em 08/06/2018, citando a Executada por Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 6.830/80 em 12/09/2018.

Decorrido o prazo desde a citação sem que a Executada oferecesse garantia à presente Execução nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, foi apreciado por este Juízo o item 4.1 da petição inicial, que determinou o bloqueio Judicial via sistema BACENJUD, restando positivo e garantindo a presente Execução Fiscal.

Quando da intimação da Executada acerca do bloqueio Judicial, em 22/02/2019 houve manifestação da Executada requerendo a substituição da penhora efetuada pelo seguro fiança, nos termos do artigo 15 da LEF.

Pedido este indeferido eis que a penhora via sistema BacenJud se deu sem manifestação da Executada no prazo a ela concedido no momento da citação, oportunidade em que seria justificável o oferecimento do seguro fiança para garantia do débito exequendo e não foi aproveitada. Quanto à previsão de substituição da penhora segundo o artigo 15 da LEF, esta se dá quando existe a necessidade de liberação de um bem que foi penhorado e para isso o Executado oferece depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Assim, esclarecido o indeferimento da substituição da penhora, mantenho a decisão de ID 18582438, por seus próprios fundamentos.

E com a manutenção da decisão de ID 18582438, fica sanado o questionamento do ID 27916415.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DUTRA em face de ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em fornecer cópia de processo administrativo de concessão de benefício, pedido esse apresentado em 21/10/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 27964672, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as cópias requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Observo que veio aos autos as cópias do processo administrativo indicado na inicial.

Resta evidenciado evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERSON ALCARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

GERSON ALCARA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/06/2019- NB 46/194.273.487-2, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (10/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/03/1995, 01/04/1995 a 30/09/2002 e 01/06/2002 a 01/03/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre os períodos de 10/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/03/1995 e 01/04/1995 a 30/09/2002, o autor laborou para Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído superior ao nível legal, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, há de ser enquadrados os períodos pretendidos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Já entre 01/10/2002 (conforme PPP ID 26612012) a 29/02/2016, o requerente atuou como segurança, portando arma de fogo. O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VICIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- 6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- 7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Computando os períodos de trabalho especial indicados, resta evidenciado que o requerente faz jus ao deferimento da aposentadoria pretendida, conforme planilha anexada à petição inicial.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para ordenar ao INSS que averbe como especiais os lapsos de 10/10/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/03/1995, 01/04/1995 a 30/09/2002, e 01/10/2002 (conforme PPP ID 26612012) a 29/02/2016, e conceda a aposentadoria especial NB 46/194.273.487-2 a partir da data de impetração do feito 08/01/2020.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marks Peças Industrial Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no protesto da certidão de dívida ativa n. 80 6 19 13042710.

Relata que em virtude de crise financeira deixou de recolher alguns tributos, entre eles a COFINS, cuja dívida se encontra materializada na certidão de dívida ativa supra.

Entende que o protesto da certidão é meio inconstitucional de coagir o devedor a efetivar o pagamento.

Pugna pela concessão de ordem para que seja cancelado todos os protestos realizados, impedindo-se o Fisco de não renovar a medida.

A decisão ID 27410612 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma, pendente de apreciação.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

A União postulou seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o ingresso da União na demanda, na forma requerida.

A parte impetrante, em nenhum momento, se insurge contra a dívida materializada na CDA 80 6 19 13042710. Afirma, na verdade, que em virtude de grave crise financeira, optou por pagar salários e demais obrigações comerciais e trabalhistas em detrimento dos créditos tributários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5135, decidiu que não há inconstitucionalidade, formal ou material, na norma legal que passou a permitir o protesto de certidões de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. **1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não há afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."** (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF)

Considerando os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte, não há como reconhecer qualquer inconstitucionalidade na lei, tampouco ilegalidade no ato administrativo que determinou o protesto da Certidão de Dívida Ativa, visto que em conformidade com a lei e Constituição Federal.

Por tais motivos, não há amparo para a acolhida do pedido inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5002590-39.2020.403.0000, através de correio eletrônico à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marks Peças Industriai Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no protesto da certidão de dívida ativa n. 80 2 19 07759102.

Relata que em virtude de crise financeira deixou de recolher alguns tributos, entre eles o IRPJ, cuja dívida se encontra materializada na certidão de dívida ativa supra.

Entende que o protesto da certidão é meio inconstitucional de coagir o devedor a efetivar o pagamento.

Pugna pela concessão de ordem para que seja cancelado todos os protestos realizados, impedindo-se o Fisco de não renovar a medida.

A decisão ID 27411152 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma, pendente de apreciação.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

A União postulou seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o ingresso da União na demanda, na forma requerida.

A parte impetrante, em nenhum momento, se insurge contra a dívida materializada na CDA 80 6 19 13042710. Afirma, na verdade, que em virtude de grave crise financeira, optou por pagar salários e demais obrigações comerciais e trabalhistas em detrimento dos créditos tributários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5135, decidiu que não há inconstitucionalidade, formal ou material, na norma legal que passou a permitir o protesto de certidões de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. **1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.** (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF)

Considerando os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte, não há como reconhecer qualquer inconstitucionalidade na lei, tampouco ilegalidade no ato administrativo que determinou o protesto da Certidão de Dívida Ativa, visto que em conformidade com a lei e Constituição Federal.

Por tais motivos, não há amparo para a acolhida do pedido inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5002604-23.2020.403.0000, através de correio eletrônico à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTUR PINTO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação.

Remetam-se a presente Execução ao arquivo sobrestado desta secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BELVIS GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008102-82.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Remetam-se a presente Execução Fiscal ao arquivo sobrestado, conforme determinado às folhas 50 do ID 25120531.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: CANBRAS NET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005073-31.2019.403.6126, juntada no ID 29519630, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001131-81.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HENRIQUE AMORIM PEREIRA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, CARMEN ELENA FRITOLI BARIONI, HUGO ANDREOLI BARIONI

DESPACHO

O pedido realizado às fls. 60/61, ID 21575760 já foi apreciado às fls. 107 dos autos físicos, constante no mesmo ID.

Sendo assim, retorne ao exequente para que requeira o que de direito.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-93.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados no ID 29531604, mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Gersso Caitano, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta 115.675-6 - agência 0413 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 27593032 e 27593019.

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 523 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 22114393, 22310164 e 23343370.

Considerando a certidão retro e os termos do artigo 465, § 1º do CPC, verifico que o prazo para as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos é 15 dias.

Logo, reconsidero em parte o despacho ID 19015902, para que no prazo de 15 dias a parte embargante formule quesitos e indique seu assistente técnico, observando-se, ainda, o prazo em dobro que goza a Fazenda Nacional (artigo 183 do CPC).

No entanto, a parte embargante já se manifestou acerca do mencionado despacho, quanto aos quesitos e assistente técnico.

A embargada, por sua vez, no prazo para quesitos e nomeação de assistente técnico, se manifestou no sentido de reconsideração do deferimento da prova pericial.

Isto posto, por ora, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da manifestação, ID 23343370.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA ALVES - SP351943

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, e do acordo celebrado entre as partes em conciliação, providencie-se a transferência do valor de R\$ 3.029,74, bloqueado no Bacenjud, para conta judicial, na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Libere-se o remanescente em favor do executado.

Após, proceda-se a conversão do montante em renda da exequente.

Feito isso, dê-lhe ciência.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4586

CARTA PRECATORIA

000039-29.2020.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X ROBERTO LUIZ TESTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szulc, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e agendamento de data para vistoria, que deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes e providencias necessárias junto à empregadora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000421-76.2007.403.6126 (2007.61.26.000421-9) - ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X PARANAPANEMA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 832/832 verso, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5004795-41.2020.4.03.0000 no arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5134

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE C AVALCANTE DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 295 - Tendo em vista que cabe ao autor apresentar conta de liquidação de valor que entende devido, faculta prazo de 30 (dias) para apresentação do cálculo de diferenças.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 230/234 - Manifeste-se o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002140-9) - JAIR ANTONIO CASSIN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o óbito do autor cancela-se o ofício 20190014244.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001165-2) - ANTONIO CARLOS RAGASSI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015475-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015475-0) - NARCISIO DE SOUZA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Esclareça o autor o pedido de fls. 264, tendo em vista que há valores estomados dos ofícios nr. 200403000393256 (R\$ 4.698,88) e 200003000379369 (1075,18).

Cumpra o autor o despacho de fls. 243, no prazo de 30 dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSALOPES FILHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003799-2) - JOSE NELSON PEGORIN (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a manifestação do autor, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005005-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-12.2003.403.6126 (2003.61.26.003991-5)) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA E SP166165 - ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO)

Manifeste-se a parte ré acerca do despacho de fls. 223, especialmente em referência ao depósito nos autos da ação cautelar.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6) - CREUSA DA SILVA JESUINO (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 247 - Manifeste-se o autor.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-35.2003.403.6126 (2003.61.26.010191-8) - LIANA NINA RODER (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X INSS/FAZENDA (SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 325 - Defiro. Anote-se.

Devolvo o prazo ao autor, por 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005767-3) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC UNIFEC (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (SP190488 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X ANA APARECIDA SELLI PEYSER X ODETE SELLI ARENAS X MARIA JANETE TORRES (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT'ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT'ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-27.2006.403.6126 (2006.61.26.003440-2) - JOSE PERACIO GALDINO MARQUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIA LE VELOSO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versarem sobre a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pagamento do precatório é disponibilizado diretamente na conta do autor quando liberado para pagamento, e poderá ser retirado pelo autor ou advogado diretamente na Instituição Financeira, indefiro o pedido.

Aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000523-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP165884E - AMANDA CRISTINA CASSIMIRO DE

OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X JOAO LEONARDO DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES E SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA(SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES E SP341483 - JESSICA LINDSEI DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X O SVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido do autor já foi apreciado às fls. 215, tendo restado indeferido.
Retornemos os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004067-1) - WILSON GRAVALOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-85.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDAAKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 870/875, pelos seus próprios fundamentos.
Aguardem-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/327 - Manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-68.2012.403.6126 - MARCOS ROBERTO SARTORI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-60.2012.403.6126 - VALDECIR CAVALLINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-82.2012.403.6126 - ODAIR VALOTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-46.2013.403.6126 - JAIR O LIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-80.2013.403.6126 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP195573 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-44.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9)) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-82.2014.403.6126 - URSULA MATHIEU(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-33.2014.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MAURO DONIZETE SARTORI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-96.2014.403.6126 - EDUARDO MANZARO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-35.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZANAITO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-41.2014.403.6126 - KLAUS PETER CWIERTNIA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-15.2014.403.6126 - EDNILSON OLHO(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-70.2014.403.6126 - DANIEL SQUARCINO VIEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X ERNANDES PRAZERES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X JOAO CICERO SANTIAGO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-51.2014.403.6126 - JACIARA APARECIDA PIAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-80.2015.403.6126 - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-55.2015.403.6126 - APARECIDO ANDRADE SILVA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor digitalizou os autos físicos mas não comunicou o juízo a respeito, fato que ensejou a expedição das certidões de fls. 101 e 102. Assim, tomo-as sem efeito.

Providencie a secretaria às anotações no sistema processual. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-32.2015.403.6126 - SELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-07.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-51.2015.403.6126 - GRACA MARIA DE BRITO MORAIS(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a procuração de fls. 20 não possui nome da advogada constituída, não há como aceitar o substabelecimento de fls. 201, tendo em vista que não é válida.

Traga a procuradora do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração válida com poderes para levantamento dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-10.2015.403.6126 - MOACIR BONIFACIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-49.2016.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-94.2016.403.6126 - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-56.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AIRON DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à autarquia do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pela autarquia pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareço ao autor, que os autos foram digitalizados recebendo o nr. 5002918.26.2017.403.6126 e estão sobrestados por inércia da patrona do autor que não cumpriu a determinação de juntar aos autos as peças necessárias para instrução do feito.

Com a digitalização, toda e qualquer manifestação deverá, obrigatoriamente ser direcionada aos autos digitais.

Arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Defiro a devolução de prazo à Caixa Seguradora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-32.2016.403.6317 - NELSON DE FAVERI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do autor de que os autos foram digitalizados remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000565-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000565-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005241-65.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTO VAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Esclareço ao requerido que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Traga o réu as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas na ação rescisória nº 1999.03.00.061825-6, rescindindo o julgado exequendo perante o juízo de origem, não conhecendo do agravo em recurso especial e negando provimento ao agravo interno perante o STJ (fls. 376-383), não há valores a executar nesta demanda.

Assim, oficie-se o E. TRF-3 solicitando o cancelamento do ofício precatório e estorno dos valores aos cofres públicos (fls. 369-374).

Cumprida a diligência, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002234-7) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO MACEGOZA CRUZ X JOAO MACEGOZA CRUZ X LUCIA BISCOUNSIM X LUCIA BISCOUNSIM X ANGELA BISCONSINI X ANGELA BISCONSINI X MARIA STERCI TEDGUE X MARIA STERCI TEDGUE X JOSE CIMENTA X JOSE CIMENTA X SHIRLEY APOLONIO X SHIRLEY APOLONIO X LUIZ APOLONIO X LUIZ APOLONIO X MARLISE APOLONIO VERONESI (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X MARLISE APOLONIO VERONESI X VICTORIO DE NADAI X VICTORIO DE NADAI X CRISTINA PARISE DE NADAI X WALTER DE NADAI X WALTER DE NADAI X JORGE BOROGOTA PICARTE X JORGE BOROGOTA PICARTE X ELISABETE PICARTE MILANI X ELISABETE PICARTE MILANI X HELLEN RIBEIRO PICARTE X HELLEN RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE (SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1265/1271 - Manifeste-se o autor.

Requeira o autor o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/309 - Manifeste-se o autor, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009096-9) - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI (SP166985 - ERICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 300/301 - Defiro. Anote-se.

Requeira a parte autora o que entender de direito.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício nr. 20190007196 está aguardando pagamento, manifeste-se o autor acerca do interesse no valor estornado mencionado às fls. 135 (R\$ 18,17).

Silente aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003265-96.2007.403.6126(2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Tendo em vista a informação do autor, especem-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003306-63.2007.403.6126(2007.61.26.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - LEOPOLDO ANTONIO WANDEUR X MARIA APARECIDA WANDEUR X WAGNER WANDEUR X WAGNER WANDEUR X REGINA MARIA WANDEUR X REGINA MARIA WANDEUR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003319-62.2007.403.6126(2007.61.26.003319-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - EDNA ANEA ROCHA X EDNA ANEA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000863-08.2008.403.6126(2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANADO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI(PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/291: Indefiro o pedido vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016.

Tornem conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 283/284.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003938-16.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGANETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004158-14.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) - FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da controvérsia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002187-77.2001.403.6126(2001.61.26.002187-2) - TARCILIO ALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X TARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA (SP212317 - PAULA DINIZ DE MACEDO E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornemos autos ao arquivo no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no

Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO DE JESUS MASSELCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

DESPACHO

Autorizo a CEF a reapropriar-se dos valores constantes do depósito ID 11548103, independentemente de alvará de levantamento.

No mais, considerando a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILCE RIBEIRO POL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-86.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO GERVASIO GALAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo o prazo para as partes manifestarem-se acerca do despacho de fls. 264 dos autos físicos.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornemos autos ao arquivo no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVINA DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUDITE APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dá-se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-74.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ANDREATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003372-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, THIAGO GUIMARAES DOS SANTOS, PAMELA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diferenças de datas referentes ao posicionamento das contas relativas aos juros em complementação, mencionadas na conta ID 10419238 (04/2013) e petição ID 14532660 (07/2012), manifestem-se as partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE GARROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000489-21.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: ESMERALDO PAULO DA SILVA, VITA SANTOS DIAS, CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI, LUIZ EDGAR DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-68.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMARNYKOS - SP85809
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos;

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005244-72.2014.4.03.6183

REPRESENTANTE: NILSON DEFAVARI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

No mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-96.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCEBIADES GONCALVES BIAR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036612-79.2000.4.03.0399

REPRESENTANTE: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010080-85.2002.4.03.6126

REPRESENTANTE: DORIVAL BIANCO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-49.2008.4.03.6317

EXEQUENTE: SIMAO DE SALES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIMBEM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Outrossim, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-75.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORIETTA BORGIA, OMBRETTA BORGIA, OLGA CAROSI BORGIA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, NELSON GOMES FERREIRA, VICENTE DE PAULA, LINO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA CAROSI BORGIA, GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003274-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ADIRSON PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP125439

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-74.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BARBERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PIOLI DE SOUZA - SP275629, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24669165 - fl.329.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO CURADOR do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO ADVOGADO do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID. 29356777 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIANA ZARE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 24012557) com o valor pretendido a título de honorários de sucumbência fixados nos autos dos Embargos à Execução (RS 428,44, em 8/2019), APROVO a conta apresentada no id 21241431.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-75.2015.4.03.6126

AUTOR: LILIAN RAUFFUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
--

ADVOGADO do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-85.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ NISHIHARA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-86.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO BAJAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS - SP204915, WENDY CARLA FERNANDES ELAGO - SP198885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca do despacho ID 24669183 - fl. 249.

int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALADINO PISANECHI JUNIOR**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuída por dependência à Execução Fiscal 0004071-05.2005.4.03.6126, em trâmite perante este Juízo, objetivando anular os créditos tributários consubstanciados nas CDA's 35.159.360-8, 35.619.180-0 e 55.776.743-1, objeto da Execução Fiscal mencionada.

Em síntese, sustenta que se retirou formalmente da sociedade em 07/01/1999, motivo pelo qual afirma ser indevida sua responsabilização pelas CDA's 35.619.180-0 e 35.159.360-8. Quanto à CDA 55.776.743-1, defende a aplicação ao caso da lei 11.941/09, que excluiu a solidariedade passiva entre empresa e sócios, cabendo ao exequente a demonstração dos requisitos do artigo 135 do CTN, o que não se verificou.

Alega também que, muito embora tenha ingressado formalmente no quadro societário da empresa, factualmente, nunca teria sido diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica em comento.

Em não sendo acolhida total ou parcialmente tal pretensão, pugna pelo reconhecimento da quitação do débito consubstanciado na CDA nº 55.776.743-1, segundo afirma, reconhecida nos autos do processo nº 2006.34.00.011969-5 (0011840-17.2006.401.3400), que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ademais, caso remanesça algum passivo de responsabilidade do autor, pleiteia a redução do percentual de multa para até 20% do valor do débito principal.

Relata o autor ter apresentado exceção de preexecutividade, nos supramencionados autos, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, tendo, contudo, obtido decisão desfavorável em segunda instância.

Por fim, pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada a imediata suspensão do executivo fiscal 0004071-05.2005.4.03.6126 e do crédito ali exigido, em relação ao autor, até o ulterior julgamento desta ação, dando-se cumprimento, segundo alega, à tutela concedida na ação judicial 0011840-17.2006.401.3400.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando, em apertada síntese, que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal combatida e do julgamento do agravo nº 0047694-96.2007.403.0000, estava vigente o art. 13 da Lei nº 8.623/93, que estabelecia a responsabilidade solidária entre os sócios administradores e a empresa. Acrescenta que o autor era o sócio administrador responsável pelos créditos questionados, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Reafirmou a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa – CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, se insurgindo contra a pleiteada inversão do ônus da prova. Afirma que, nos autos da execução fiscal 0004071-05.2005.4.03.6126, a exceção de preexecutividade apresentada pelo autor foi rejeitada, sendo reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando, ainda, que a rediscussão desse ponto encontraria óbice no instituto da coisa julgada.

Ademais, afirma que a legalidade da aplicação de multa no percentual acima de 20% já foi objeto do processo nº 2006.34.00.011969-5 (0011840-17.2006.401.3400), que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, com decisão favorável ao fisco. Além de salientar que, nestes mesmos autos, embora haja sentença declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional da autora (a empresa) no tocante aos créditos tributários configurados na CDA nº 55.776.743-1, não houve comprovação de seu trânsito em julgado, motivo pelo qual não deve ser cumprida.

Houve réplica, como requerimento da produção das seguintes provas:

“i. Prova testemunhal, a fim de ser comprovado presencialmente, em juízo, por pessoas que laboraram por anos na administração da Viação São José, que o autor jamais a administrou, tendo esta permanecido ativa por anos após saída do mesmo;

ii. Prova documental em poder de terceiros, devendo ser intimados os Bancos HSBC, Rural, Safra e Bradesco – por ofício a ser cumprido pelo autor - a apresentarem cópias de cheques, contratos celebrados com a Viação São José e outros documentos (que contenham assinaturas), nos termos do art. 380, II do CPC, a fim de demonstrar que jamais foram assinados pelo autor;

iii. Prova emprestada do processo nº 0011840-17.2006.4.01.3400, já que ali se efetivou perícia, com plena participação da UF, onde foi declarado pago o débito objeto da CDA 55.776.743-1, conforme sentença de id. 19514682.”

Foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo autor.

Nada mais foi requerido.

De saída, afásto alegação da União de coisa julgada.

Compulsando os autos verifico que emagravo de instrumento interposto pela União, que restou acolhido perante o E. TRF 3ª Região, reformou-se decisão que acolhia alegação de ilegitimidade passiva da parte autora, ocasião em que consignou-se que a comprovação de que o autor não agiu em afronta ao contrato social, à lei, deveria se dar na via adequado do embargos, por se tratar de matéria que demanda produção de provas.

Neste sentido, aquela r. decisão não afasta a possibilidade do autor de propor os presentes embargos, muito ao contrário, a decisão remeteu às vias ordinárias dos embargos qualquer discussão quanto a comprovação ou não da afronta ao contrato ou à lei.

Desta forma, entendo perfeitamente cabíveis os presentes embargos.

No mérito, observo que a presente ação busca a anulação dos débitos objeto da execução fiscal que se encontra em trâmite nesta vara federal sob o número 0004071-05.2005.4.03.6126, CDA's 35.159.360-8, 35.619.180-0 e 55.776.743-1.

A CDANº 55.776.743-1 tem como objeto contribuição da empresa, SAT, salário educação, INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE, relativo ao período de 05/1994 a 02/1997, no valor de R\$ 4.605.995,51.

A CDA nº 35.159.360-8 foi lançada para cobrança de contribuição da empresa, SAT, salário educação, INCRA, SEST/SE, relativa ao período de 04/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 2.890.342,42.

E, finalmente, a CDANº 35.619.180-0 se refere a contribuição da empresa e segurados, SAT, salário educação, INCRA, SENAI / SESI, SEBRAE, relativa ao período de 05/2000 a 06/2001, no valor de R\$ 67.003,70

Aduz a embargante em petição inicial que o documento nº 05 (doc Id nº 19514688) acostado aos autos comprovaria que se retirou da sociedade formalmente em 07/01/1999. Ocorre que o referido documento não pode, por si só, tal como pretendido pelo embargante demonstrar o alegado. Observo que data alegada pelo embargante é a data aposta na alteração contratual.

A data a ser considerada, no entanto, deve ser a data do efetivo registro da alteração contratual. Consoante se pode verificar houve requerimento de exigências, bem como diante dos diversos carimbos acostados tal documento não é suficiente para comprovar tal alegação.

Entretanto, compulsando os autos observo que o embargante acostou aos autos cópia dos autos principais nos quais às fls. 193 e seguintes está acostado aos autos ficha cadastral da empresa Viação São José, demonstrando que a alteração foi efetivamente registrada em 10/01/1999. (doc Id nº 19514274)

Com base neste documento é que o INSS, na época, manifestou-se no sentido de que a responsabilidade do embargante permanecia em relação do débito representado pela CDA de número 55.776.743-1, visto este se referia a contribuições não recolhidas no período em que o embargante figurava como sócio administrador da empresa.

Diante disto, verifica-se que o embargante teria permanecido na empresa tão somente no período relativo à primeira CDA de número 55.776.743-1.

Em relação às demais, CDAs nº 35.159.360-8 e 35.619.180-0, de fato, não haveria justificativa plausível para a manutenção do embargante como co-responsável da executada nos autos em apenso.

Assim, dúvidas não restam que relativamente ao débito CDA 55.776.743-1, cujo valor chega a no valor de R\$ 4.605.995,51, o embargante figurava no contrato social como administrador.

No mérito destes embargos alegou o Embargante as seguintes teses:

1 - embora tenha permanecido no quadro societário não exercia a gerência da sociedade

2 - em autos distribuídos na Seção Judiciária do Distrito Federal houve o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em relação ao débito CDA 55.776.743-1.

Relativamente a este débito representado pela CDA 55.776.743-1, em que pese o requerimento do embargante para que seja suspensa a execução até final julgamento da ação em trâmite perante o TRF da 1ª Região, razão não merece prosperar. A execução fiscal apenas não se encontra integralmente garantida e naqueles autos, em que pese ter havido provimento jurisdicional favorável em primeira instância, não houve coisa julgada ou decisão liminar ali proferida no sentido de determinar a suspensão deste feito executivo.

Assim, não entendo possível, com base tão somente na sentença de procedência proferida em primeira instância ainda não transitada em julgado a suspensão do presente feito executivo.

Restam, portanto, a alegação de que não exercia poder de gerência. Esta, no entanto, depende de dilação probatória, cujo ônus a seguir a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região cabe ao Embargante.

Diante disto, com relação à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presente os requisitos, pelo que mantenho decisão que indeferiu a liminar.

Passo a analisar os pedidos de produção de provas.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a embargante apresentar nos autos rol de testemunhas.

Indefiro a expedição dos ofícios às instituições financeiras, tal como requerido, uma vez que não indicado as contas e as agências nas quais a empresa mantinha conta corrente. Ademais, dado o tempo decorrido desde a data dos débitos, é evidente que as instituições não dispõem em seus arquivos tais documentos.

Por fim, defiro a juntada aos autos da perícia mencionada pelo embargante. Concedo prazo de 15 dias.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que os autos retomaram do INSS, sem manifestação, reencaminhem-se os autos ao Gerente de Demandas do INSS para que informe se cumpriu a decisão de fazer (fls. 225, verso) - ID. 8740389., no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, para aproveitamento do ato, diga o patrono do autor, se poderia levar a testemunha EDGAR MORAES DO NASCIMENTO, independente de intimação, para audiência por videoconferência na sala de audiências do Fórum Previdenciário, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Bela Vista, São Paulo, no dia 28/04/2020 às 17:00 hrs, para ser ouvido juntamente com a testemunha Fabiana.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-18.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JANEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO ADAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.263.861-1) requerida em 12/02/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000818-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o autor a alegada deficiência, trazendo aos autos início de prova médica.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000827-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Considerando que a revisão pretendida incide sobre todo o valor objeto do contrato, atribuímos autores correto valor à causa, correspondente ao valor total financiado.

Tragam os autores cópia atualizada da matrícula 88.893 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da audiência de tentativa de conciliação.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000809-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANACOM ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua o autor correto valor à causa, correspondente à soma dos valores objeto dos contratos mencionados na petição inicial (21.1601.557.0000036-58, 21.1601.702.0000378-41, 21.1601.555.0000047-71, 21.1601.704.0000116-52, 21.1601.690.000078-80, 21.1601.690.000077-08, 21.1601.690.000079-61, 21.1601.690.0000114-89, 21.1601.690.0000115-60).

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas.

Regularize, ainda, a sua representação, trazendo aos autos seus atos constitutivos, contrato social e alterações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

P. e int.

SANTOANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-94.2020.4.03.6126

AUTOR: DAVI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Registro, de início, que o autor requer a análise do pedido de tutela de urgência em sentença.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-15.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: TEREZA JACOME FORMIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SALOMAO - SP73881, SIMONE GRAVE VECCHI - SP181714
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-63.2010.4.03.6126

REPRESENTANTE: TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos;

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA, ROSA SALES STOIANOV, MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALDENI MARTINS - SP33991
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos;

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

REPRESENTANTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca do despacho ID 24404195 - fl. 04.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

REPRESENTANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, devolvo às partes o prazo para eventual recurso em face da sentença ID 24404535 - fl. 147-160.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000222-88.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca do requerimento ID 24403767 - fl. 24.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007409-98.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS ROZATTI

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-25.2011.4.03.6126

REPRESENTANTE: ROBERLEI COMENALE ARNALDO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, devolvo o prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença ID 24404906 - fl. 236-248

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0012036-39.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiramo que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005242-50.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE PELEGRIN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA FERNANDES LOPES

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24209224 - fl. 100.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Por fim, o pedido de levantamento do numerário depositado nos autos da ação cautelar deverá ser formulado naqueles autos.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007423-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiramo que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 184.974.005-1), requerida em 20/12/2017.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que houve o recolhimento de custas, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004734-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.804.768-2), requerida em 27/3/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não verifico relação de prevenção com os processos "associados".

O autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.816.515-7) concedida em 02/02/2010 em aposentadoria especial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006088-62.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: AROLDO BASILIO, JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR, SUSAN REGINA CORREADA SILVA, JOSIMAR OLIVEIRADA SILVA, JULIANA CARIONI DE SOUZA, LEANDRO GRANDE RODRIGUES, MARCELO REINA SILIANO, RODRIGO CONVERSANI ANDREU, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU, JESSE DE SOUZA BAETA, HELOISA HELENA GONCALVES BAETA, IVANI GUERRA, HELTON MAYCON PEREIRA, DANIELLE FIGUEREDO DIAS, SILVIA TIBERIO, NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, PERCI PERES MUNIZ, JAQUELINE DA SILVA LEMOS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE

REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL SILVA SANTANA, TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO
--

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA NOBREGA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram o que for de seu interesse.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-60.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA DO ROSARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-53.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVIO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

Vistos.

SILVIO TAVARES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1491387464, requerido em 29/08/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Indeferido os benefícios da justiça gratuita foram recolhidas as custas processuais. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID26116563.

Requerida a tutela antecipada ID26660259, a mesma foi indeferida ID27659122.

Contestada a ação conforme ID28830792.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, haja visto ela se revela mais favorável do que a regra de transição, aplicando-se assim a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO VALNOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE FRANCISCO VALNOGUEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID28773595.

Contestada a ação conforme ID29348150.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito é a revisão do ato de concessão inicial da aposentadoria do autor, **NB 152904558-1**, convertendo-se o período de tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos laborados de 26/11/1979 a 30/11/1997.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS LEAO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado** por ocasião da sentença e determinada a citação ID28539730.

Contestada a ação conforme ID29306427.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício NB 42/185100422-7, considerando a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 25/02/1980 a 03/02/1983, de 10/06/1985 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 29/06/1999 e 02/01/2012 a 01/02/2013.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES em face do RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas custas ID28936352.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID29024347.

Contestada a ação conforme ID29243219.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida o direito à revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.480.957-5, em 01.11.2018, considerando a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **28/10/1999 a 25/10/2018**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0011835-47.2002.4.03.6126
AUTOR: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusivamente pelo processo eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012696-33.2002.4.03.6126
AUTOR: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo processo eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004727-80.2019.4.03.6126
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003107-33.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte Executada, manifeste-se o Autor/Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte Executada, manifeste-se o Autor/Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-15.2004.4.03.6126
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000309-15.2004.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

Converto o julgamento em diligência.

A Autora reitera o pleito para tentativa de conciliação entre as partes, pleiteando que a CAIXA se manifeste acerca da possibilidade de manter as propostas de acordo que foram apresentadas mas, dispensando-se a requerida do reembolso das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários de seus patronos, tendo em vista o benefício da gratuidade a ela deferido nestes autos.

Assim, diante do silêncio da Autora, retomemos autos à CECON para reavaliação da proposta de acordo e pagamento do débito apresentado pela ré.

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada do contrato de financiamento que pretende ver revisado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005617-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002788-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-94.2017.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO MANASTARLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003011-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-76.2020.4.03.6126
AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-47.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126
AUTOR: LAERTE CUBA ZANOBIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguardem-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação do pagamento requisitado, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do Exequente ou indicação de conta para transferência.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, por se tratar de ônus que incumbe ao demandante, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, ainda, à APSADI, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício da parte autora.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETE LOPES DA SILVA, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo e providencie cópia do processo administrativo do benefício previdenciário NB 41/136.125.504-5.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou que solicitou que a agência do INSS do Guarujá faça busca nos arquivos para fins de localizar o processo físico, trazendo a contagem de tempo e o demonstrativo da concessão (id 24177735). O INSS informou já ter solicitado as medidas junto à APS concessora (id 24314997).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 24638585), a impetrante informou não se opor ao petição pela Autarquia (id 26994869).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com a resposta administrativa informando ter adotado as diligências para atender à pretensão do impetrante, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informou não se opor ao alegado pelo INSS. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUELI TELES DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

S E N T E N Ç A " C "

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI TELES DE OLIVEIRA CHAVES**, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

Após a decisão deferindo o pedido liminar (id 23422466), o INSS informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, requerendo a extinção do feito (id 24812775).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 25340169), a impetrante concordou com a perda do objeto (id 23951092).

Parecer apresentado pelo MPP (id 24356404).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por Haydee Pires da Silva em face União Federal, pela qual pretende o reconhecimento de união estável homoafetiva, cumulada com pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Maria do Carmo Calmeto.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do óbito, em 10/08/2018 (certidão de óbito – Id 17571662).
3. Para tanto, informa que viveu em união estável homoafetiva com *“de cujus”* desde a década de 1950, relação que perdurou até a data do evento morte.
4. Destaca que viviam em apartamentos contíguos, com comunicação interna, em razão do tradicionalismo que imperava ao tempo do início da união.
5. Insurge-se em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício, informado pelo Ministério da Saúde, órgão ao qual era vinculada a falecida.
6. À inicial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 17586200).
7. Determinou-se a retificação do polo passivo da demanda, eis que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica própria, ocasião em que foi deferida a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à contestação (Id 17779343).
8. Após a emenda da inicial (Id 17865634), a União Federal apresentou contestação (Id 19308016), anexando cópia do processo administrativo (SEI – Proc. nº 25004.004654/2018-31) – (Id 19308016 e anexos).
9. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência, ante a necessidade de dilação probatória, determinando-se às partes a especificação de provas (Id 20245067).
10. A União Federal informou não possuir outras provas (Id 20371721).
11. A autora arrolou testemunhas (Id 20492034) e apresentou réplica à contestação (Id 20492049).
12. Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas (Id 25526035 e anexos).
13. Foram oferecidas alegações finais pela ré (Id 26328516) e pela autora (Id 26411982).
14. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Pretende a autora o reconhecimento de união estável homoafetiva com servidora aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, com o fito de que lhe seja deferida pensão por morte.
16. Conforme as disposições constitucionais, é reconhecida a união estável ente homem e mulher, para efeito de proteção do Estado (art. 226, §3º).
17. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários de nºs 646721 (apreciação do tema 498) e 878694, equiparou o cônjuge ao companheiro, inclusive em relações homoafetivas, com vistas à sucessão.
18. Destacou-se, no julgamento do RE 646721 que *“a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autônomo núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)”*.
19. No mesmo sentido, o entendimento esposado no recentíssimo julgamento da APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) nº 0027226-52.2004.4.03.6100 - 1ª Turma do TRF3 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.
20. No que diz respeito à matéria relativa à concessão de pensão por morte, a situação fática vem disciplinada pela Lei nº 112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais.
21. De acordo com o art. 215 da norma em comento, falecendo servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus ao recebimento de pensão por morte.
22. O art. 217 da norma traz o rol de beneficiários da pensão por morte, entre os quais *“companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar”*.
23. A união estável entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, que objetiva a constituição de uma família não impede o reconhecimento de outras espécies de união estável, como a união estável homoafetiva, possibilidade que restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
24. Diante desse quadro, para que a autora tenha reconhecido o seu direito à pensão por morte, deverá demonstrar a condição de companheira da falecida, bem como, a condição de servidora federal da *“de cujus”*, por ocasião do óbito.
25. A condição de instituidora de pensão por morte, a ser apurada em relação à falecida, não é objeto de controvérsia. Além disso, não foi o que fundamentou o indeferimento do pedido administrativo, formulado perante o Ministério da Saúde.
26. Segundo os documentos que guarnecem a lide, ao tempo do óbito, a falecida mantinha a condição de servidora pública federal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde (comprovante de rendimentos – Id 17572482).
27. Portanto, resta demonstrado um dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito à pensão por morte.
28. Entretanto, quando do requerimento administrativo formulado ao Ministério da Saúde, entendeu o órgão que a demandante não preenchia o outro requisito indispensável ao reconhecimento do pleito, a condição de beneficiária, eis que, como se observa do processo administrativo juntado pela ré, foram exigidas outras provas, com o intuito de averiguar tal condição.
29. Com o escopo de comprovar a condição de companheira em relação à servidora, a autora carrou ao feito, prova documental e pleiteou o reconhecimento da união estável homoafetiva.
30. Dentre os documentos trazidos à demanda, encontram-se: comprovantes de residência de ambas, para demonstrar que residiam em apartamentos contíguos; fotos pessoais de ambas; cópia de escritura pública de inventário e adjudicação, em favor da autora; cópias de testamentos da autora e da falecida, em favor uma da outra; declarações firmadas por terceiros, em que informam conhecimento da relação de união estável entre a requerente e a *“de cujus”*, entre outros.
31. Por ocasião da realização da audiência, as testemunhas arroladas pela autora reconheceram que, embora, fossem discretas, a autora e *“de cujus”* mantinham união estável homoafetiva.
32. A testemunha Celso informou que autora e falecida residiam em apartamentos vizinhos; que ambas eram beneficiárias, uma da outra, em seus testamentos; informou, ainda, a transmissão da propriedade do imóvel da falecida à autora; relatou ter conhecimento da relação homoafetiva estabelecida entre ambas, não obstante, serem discretas.
33. A testemunha José Ricardo também noticiou conhecimento da união estabelecida a autora e a falecida, informando, inclusive, que a demandante respondeu pelas despesas referentes ao funeral (cremação) da falecida.
34. A testemunha Josely relatou conhecer a demandante e a *“de cujus”* há 53 anos; questionada em mais de uma oportunidade, afirmou que a relação existente entre elas não era de simples amizade, mas uma relação de união estável; que tinham *“toda a parte financeira dividida”* entre elas.
35. A testemunha Nilson informou ter recebido aulas de Português, no período entre os anos de 1995 e 1996, na residência da autora; no apartamento também residia a genitora da autora; continuou frequentando o apartamento após o falecimento da mãe da autora; relatou que, no início, não percebeu que entre elas havia um relação homoafetiva, mas, depois, passou a perceber o carinho entre ambas, as questões relacionadas a contas, etc; informou ter certeza de que o envolvimento entre elas era diferente de uma amizade; destaca que tem amizade antiga com o casal; percebeu melhor a união homoafetiva, depois do falecimento da genitora da demandante.

36. Por fim, a testemunha Sandra Maria, que mora há 38 anos, no apartamento em frente ao imóvel da autora, também confirmou a existência da união estável; destacou ser visível a relação de casal existente entre ambas; tinham um cuidado maior, uma com a outra; ressaltou que os apartamentos da autora e falecida tinham interligação; noticiou que, pelo que lembra, a “*de cujus*” controlava as questões relacionadas às contas de ambas; relatou que o casal tinha afilhadas em comum e que ambas sempre viajaram juntas para a casa de parentes da falecida, em Minas Gerais.
37. Todas as testemunhas demonstram que, embora fossem discretas, a autora e a falecida viviam uma união estável homoafetiva.
38. Portanto, o conjunto probatório se mostrou suficiente para demonstrar que a autora e a *de cujus* mantiveram união estável até o momento do óbito e, dessa forma, restou comprovada a condição de companheira da autora em relação à falecida.
39. Sendo assim, o segundo requisito também restou cumprido, motivo pelo qual, o pleito formulado em juízo deve ser acolhido e a autora deve ter deferido o benefício previdenciário pleiteado.
40. Por ocasião do falecimento, a redação contida no art. 215 da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei nº 13135/15, estabelecia que o direito à pensão por morte seria reconhecido a contar da data do óbito.
41. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que, reconheço a união estável homoafetiva mantida pela autora e a “*de cujus*”, Maria do Carmo Calmeto, condenando a União Federal (Ministério da Saúde) a implantar o benefício de pensão por morte, previsto no art. 215 e seguintes, da Lei nº 8112/90, em favor da autora (Proc. SEI nº 25004.004654/2018-31), desde a data do óbito, ocorrido em 10/08/2018.
42. Condeno a ré ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

Juros de mora e correção monetária

43. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
44. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
45. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
46. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
47. Condeno a ré à restituição das custas processuais.
48. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
49. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
50. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
51. Preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência pretendida, para determinar à ré que implante imediatamente o benefício de pensão por morte à autora (Proc. SEI nº 25004.004654/2018-31).
52. **Oficie-se, para cumprimento.**
53. Com o trânsito em julgado, archive-se.
54. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

DESPACHO

1. Uma vez que foi angularizada a relação processual e os executados apresentaram defesa (embargos), vista aos demandados para que se manifestem sobre o pedido de extinção, no prazo de 5 dias.
2. Após, com ou sem manifestação, voltemos autos digitais para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009358-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO PAES PRIETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o requerimento, anote-se o nome do advogado indicado na petição ID 18354724 para futuras intimações.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para a solução da lide.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

Vistos em decisão.

1. Ante o caráter infringente dos presentes embargos de declaração (29108488), intime-se a embargada (impetrante) para os fins do art. 1.023, 2º, do CPC/2015.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-98.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULEIKA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado (28005297).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo a apreciação dos embargos de declaração de Id 16910878.

Considerando as peculiaridades do presente caso, bem como a necessidade de se fixar os pontos controvertidos a serem saneados para o prosseguimento do feito, reputo imprescindível, a priori, a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Para tanto, **designo o dia 28/04/2020, às 16h00.**

Intimem-se as partes para o comparecimento de seus prepostos e advogados no dia agendado, no 5º andar deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que “*no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos. Informamos que o requerimento e outros aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor*”.

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Do pedido liminar.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “*(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.*”

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aquêles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Sem fixação de multa nesta fase processual.

24. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

25. Cumpra-se, com urgência.

26. Ao MPF.

27. Após, tomem conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos em Id retro, afasto a prevenção aventada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004574-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DIAS SODRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, em atenção ao despacho de Id 23712473, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-55.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES AREDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta, destituiu do encargo o perito nomeado Gerson Daniel Rodrigues.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação de novo perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. Cotejando as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil (29340617, 29376700), com o teor da petição anexada pelo impetrante sob o id 29524728, reputo imprescindível que tanto a PGFN quanto a RFB se manifestem **especificamente quanto à inexistência de débito no tocante a identidade entre o pedido de retificação feito pela impetrante e o débito inscrito em dívida ativa como impeditivo à emissão da certidão negativa.**

2. Anote--se, por necessário, que este juízo já havia determinado aos órgãos referidos que se manifestassem quanto ao item "b" da petição inicial, entretanto, as informações prestadas nos autos são lacônicas quanto ao tema, limitando-se a discutir questões afetas às competências internas de cada órgão no âmbito institucional.

3. De outro giro, em respeito às instituições fiscalizadoras, este magistrado não está mitigando a necessidade de regulação interna dos órgãos e menos ainda se imiscuindo na autonomia administrativa que lhes é inerente.

4. A questão trata de manifestação expressa dos órgãos quanto ao pagamento efetivo do débito que está impedindo a emissão da CND em favor da impetrante, ou seja, se o débito inscrito na CDA 15890224-6 está quitado e se referido débito é objeto do pedido de retificação 10080.006105/0419-45.

5. Concedo, pois, o prazo de 48 horas para que a PGFN e a RFB tragam aos autos informações objetivas e precisas quanto ao débito inscrito estar efetivamente quitado e sua identidade com o pedido de retificação 10080.006105/0419-45, ficando desde já advertidos os órgãos que competências internas e sistemas administrativos servem ao contribuinte e não o contrário, devendo, se for o caso, adotarem internamente a PGFN e a RFB (conversarem) as providências necessárias para elucidar a questão sob deliberação do juízo.

6. Oficie-se à PGFN e RFB (Santos) para conhecimento e cumprimento da presente decisão, em regime de urgência, devendo o expediente ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI
PRECATÓRIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DECISÃO

- I- Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença.
- II- Terceiros interessados, na qualidade decessionários de crédito, informaram que um dos requerimentos concernentes à presente demanda, foi-lhes cedido pela exequente Ceres Cristina de Oliveira (Id 19123487 e anexo), cessão de crédito transmitida, posteriormente, a outro interessado (Id 20008562 e anexo).
- III- O requerimento em questão encontra-se “em proposta” no E. TRF da 3ª Região.
- IV- Por outro lado, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, comunicou o cancelamento de um outro requerimento, tendo em vista informação de situação cadastral irregular (Id 15189453).
- V- Face à intimação acerca do cancelamento, pleiteou um dos advogados, a expedição de ofício requerimento em nome de uma das exequentes, Adriana Maria de Oliveira Vieira, com destaque de honorários contratuais (Id 24824679 e anexos).
- VI- Todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal (documento juntado no Id 29460546 e anexo), observa-se que a situação cadastral referente ao CPF de Adriana Maria de Oliveira Vieira é de “titular falecido”.
- VII- Desta feita, a pretensão formulada na petição supramencionada não pode ser atendida.
- VIII- Decido.
- IX- **PRELIMINARMENTE, OFICIE-SE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA QUE COLOQUE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, o montante correspondente ao valor principal inscrito em nome da requerente 1 – Ceres Cristina de Oliveira – no valor requerido de R\$ 86.593,05, relativo ao requerimento de nº de origem 20180004506 – protocolo de retorno 20180186789 (cópia – Id 12544506 – fl. 61), tendo em vista a comunicação de cessão de crédito.**
- X- Após, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a informação contida no Id 29460546 e anexo, acerca da situação cadastral da outra exequente (Adriana Maria de Oliveira Vieira) perante a Receita Federal, eis que consta como titular falecida, para que requeram o que entenderem devido.
- XI- No mais, expeça-se o requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais referente ao patrono da exequente **Ceres Cristina de Oliveira** (Dr. Claiton Luis Bork), conforme determinação contida no Id 12544506 – fl. 52, visto o cumprimento da determinação acerca da discriminação de valor principal e juros (Id 12544506 – fls. 58/60).
- XII- **OFICIE-SE, AO TRF3, COM URGÊNCIA.**
- XIII- Intimem-se as exequentes.
- XIV- Expeça-se o requerimento supramencionado.
- XV- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à exclusão do documento de id 24164618 dos autos digitais.

Sem prejuízo, antes de nomear perito, determino que a demandante esclareça qual especialidade pretende seja a perícia realizada, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na função da parte, para delimitar o pedido autoral não adequadamente identificado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000791-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à exclusão do documento de id 24164618 dos autos digitais.

Sem prejuízo, antes de nomear perito, determino que a demandante esclareça qual especialidade pretende seja a perícia realizada, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na função da parte, para delimitar o pedido autoral não adequadamente identificado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009746-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIANALDA SIQUEIRA GONCALVES, NILTON GONCALVES JUNIOR, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, DEBORAH MOREIRA DA SILVA - SP114388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais.

Oferecidos os cálculos pelos exequentes, a executada apresentou impugnação, ocasião em que procedeu ao depósito dos valores reconhecidos como incontroversos, em conformidade com os cálculos que apresentou com a impugnação. Procedeu, também, ao depósito, em separado, do valor controvertido, a título de penhora, no aguardo de decisão (Id 14144449 – fs. 295/301).

Após deferimento (Id 12393251 – fs. 7/8), foram expedidos, em favor dos sucessores do autor da demanda, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (Id 12393251 – fs. 30/38).

Ante a discordância dos litigantes em relação ao montante devido, manifestou-se a contadoria judicial, apresentando seus cálculos (Id 12393251 – fs. 55/59).

A executada informou concordância com as informações, reclamando dos exequentes a devolução dos valores levantados a mais, a título de valores incontroversos, ante a conta apresentada pela contadoria, eis que ficou aquém do montante reconhecido como incontroverso (Id 12687062 e anexo).

Os exequentes, por sua vez, refutaram a pretensão aduzida pela executada, razão pela qual, pleitearam o arquivamento do feito (Id 14360140).

Após reiteração da pretensão quanto à restituição de valores (Id 16472056 e anexo), veio-me a demanda para decisão.

Decido.

- I- Entendeu a contadoria do juízo que o montante devido na lide ficou aquém dos cálculos elaborados, tanto pelos exequentes quanto pela executada.
- II- Não obstante tal apontamento, considero que o requerimento para que os exequentes restituam os valores que suplantaram os cálculos da contadoria não encontra amparo e, portanto, deve ser afastado.
- III- Primeiramente, deu-se à executada oportunidade de manifestação acerca do apurado pelos exequentes, ocasião em que apresentou impugnação e ofereceu seus cálculos, reconhecendo, portanto, que devia tais valores, tanto que procedeu a depósitos distintos, um relativo ao valor incontroverso e outro, referente à diferença sobre a qual pairava a controvérsia, para efeito de penhora.
- IV- Deferiu-se aos exequentes o levantamento do numerário, sob o fundamento de que se tratava, justamente, de montante incontroverso.
- V- Dessa forma, cumpre ressaltar que os exequentes receberam os valores de boa-fé.
- VI- Além disso, uma vez que confessada a dívida no total apresentado pela executada, manteve-se a controvérsia apenas em relação ao excedente.

VII- Por fim, o meio utilizado para a formulação da pretensão de restituição do montante pago a maior mostra-se inadequado.

VIII- O E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, afastou a pretensão aduzida:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. PLEITO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA NA VIA PRÓPRIA. RESTITUIÇÃO DE VALOR RELATIVAMENTE AO QUAL A PARTE INSURGENTE CONCORDARA INICIALMENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELA DECISÃO POSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 612272 2014.02.92105-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.)

IX- Desta feita, indefiro a pretensão de restituição de valores levantados pelos exequentes, a título de valores incontroversos.

X- Intimem-se.

XI- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007748-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação da dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa, intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar a este Juízo cópia do LTCAT referente aos interregnos cuja conversão é requerida nestes autos.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008621-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.
No prazo de dez dias, apresentes as partes quesitos e assistentes-técnicos.
Após, venham-me para nomeação do perito.
Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS A. TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

DESPACHO

Manifestem-se as executadas acerca da petição de id 25305536, no prazo de 15 dias.
Em caso de manifestação das executadas, venhamos os autos conclusos para despacho.
No silêncio, vista ao MPF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCON
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 392/1488

Despacho.

Petição id 26016241: defiro o prazo suplementar de 10 dias. Anote-se quanto às publicações em nome do advogado Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-97.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INDALECIO BARACAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo máximo de seis meses nos termos do disposto no art. 313, § 2º, II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem habilitação de eventuais sucessores, venham-na para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. GENILDO JOSE LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu em 16/11/2018 aposentadoria especial (NB 192.495.243-0), restando indeferido, não sendo reconhecido como período em atividade especial o interregno de 04/07/1995 A 22/11/1995 (ENESA) E 02/05/1991 A 30/06/1995 (BRASITEST LTDA).

3. Pretende, na presente ação, buscar o enquadramento do período de 04/07/1995 A 22/11/1995 (ENESA) E 02/05/1991 A 30/06/1995 (BRASITEST LTDA) como especial, para a concessão de aposentadoria especial.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

8. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta exclusivamente no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

9. Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial para o fim da aposentação especial.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

13. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCUS FERREIRA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SILVIO DOS SANTOS SILVA - SP431867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença ajuizado por MARCUS FERREIRA ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito do procedimento comum com pedido de **tutela provisória de urgência**, no qual pretende a parte autora provimento judicial que determine ao réu a **imediata concessão de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez**.

2. Narrou a petição inicial que:

*“O autor, 48 anos, é portador de **Transtorno Afetivo Bipolar**, episódio misto (CID-10 F31.6), ou seja, patologia que possui como característica marcante a alternância, às vezes súbita, de episódios de depressão com os de euforia (mania e hipomania) e de períodos assintomáticos entre eles, fazendo uso de medicamentos como lamotrigina 100 mg (dia) e olanzapina 5mg (noite) com aumento gradual, deste último. Antes de ser diagnosticado como possuidor desta patologia, o autor laborava como coordenador de Vilas Criativas (cargo de livre provimento) no Município de Santos/SP, que em síntese é um equipamento público destinado ao atendimento e prestação de serviços públicos. Dentre as funções que exercia, a principal, era a de gerenciar o equipamento, ou seja, o Autor era responsável pela administração da unidade: gerenciava subordinados e colaboradores; prestava atendimento à municipais; e por fim, zelava pelo patrimônio público.*

*Dito isto, diante da gravidade da patologia que dispõe o autor, o mesmo faz tratamento juntamente com profissionais da área de psicologia desde 10/04/2019, conforme se comprova pelos documentos juntados (doc. 02, fl. 01), e também com sua psiquiatra desde 06/08/2019, passando na consulta mais recente em 09/03/2020, onde a mesma informa que o Autor ainda não encontra-se apto psicologicamente para exercer suas funções laborais habituais (doc. 03, fl. 03). Nessa vertente, faz-se necessário esclarecer que os respectivos medicamentos dos quais o autor faz uso contínuo, possuem como efeitos colaterais os seguintes sintomas, vejamos: **Lamotrigina**: urticária na pele, irritabilidade, dor de cabeça, enjoo, insônia, tonturas, tremores, visão embaçada e cansaço excessivo; **Olanzapina**: sonolência, aumento de peso, tonturas, fraqueza, inquietação motora, aumento do apetite, inchaços, diminuição da pressão arterial, marcha anormal, incontinência urinária, pneumonia ou prisão de ventre.*

*Diante desse infortúnio de ser acometido com a patologia já mencionada, o mesmo ingressou com pedido administrativo vindicando a **prorrogação do seu benefício** de auxílio-doença (NB: 627.689.021-2 - DER: 10/07/2019), sendo indeferida a benesse pelo argumento da não constatação de incapacidade laborativa, em razão da negativa de sua prorrogação (doc. 4, fls. 05). Insta salientar, que o valor do benefício que auferia era de R\$ 5.189,18 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos) como demonstrado nos documentos acostados nesta exordial (doc. 04, fls. 1 a 4). O autor ingressou com **recurso administrativo** (Protocolo: 121.498.773-3, em 27/07/2019. V. Ex. ", ocorre que atualmente o mesmo encontra-se em análise após 08 meses da data de sua requisição (março/2020), ou seja, o autor não possui quaisquer respostas desde então, conforme documentos anexados na exordial (doc. 05).*

Não obstante a situação supracitada, o autor novamente mesmo após toda decepção, transtorno, angústia e toda situação de desconforto que necessariamente submete-se para requerer um benefício perante a autarquia do INSS, ingressou após 06 meses com outro pedido administrativo, vindicando mais uma vez a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 631.156.735-42 - DER: 27/01/2020), o qual fora para sua decepção novamente indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (doc. 06) ”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

6. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO:

AUXÍLIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20) O periciando recebeu auxílio-doença entre xxxxxxxx, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003840-15.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDEMAR PAJARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006732-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES, MEMORIAL COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI - SP197620

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Id 26008514 **anote-se** e proceda-se à substituição dos patronos no sistema processual.

À vista da titularidade da área, e de acordo como requerimento do autor público exequente, determino a **substituição, no polo passivo da ação, da CODESP pela União Federal**. Anote-se.

Sobre o pedido do MPF de id 23439348, pg. 02, item "2", esclareço que o ônus pelo acompanhamento do cumprimento do acordo é do próprio autor público, que possui atribuição legal para requisitar as providências requeridas diretamente aos órgãos apontados. Assim, indefiro-o.

Diga o MPF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Com ou sem manifestação, venhamos autos para despacho/decisão.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008585-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – À vista da informação de que o benefício foi concedido em data anterior à análise do pedido liminar, manifesta-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no interregno de 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25766368 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por tratar-se de momento processual inadequado, justificando-se tal diligência apenas na fase de cumprimento de sentença, se necessário.

À CPE, cumpra-se a segunda parte do despacho de ID 24135467.

Coma juntada do documento solicitado, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSANGELA MARIA SILVA

DESPACHO

Id 20577304 - Defiro o pedido da CEF.

Proceda-se a pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis.

Após, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008569-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID. 28691888: assiste razão à CEF.

Emassim sendo, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Intimem-se.

No silêncio, archive-se com baixa findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5002528-25.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Id **24132513**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005859-71.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29447959** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002995-31.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME, REINALDO DA LAPA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ids **94446329** e ss e **24188267** e s: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-26.2019.4.03.6104

AUTOR: LAIRTON BONAFE, BEATRIZ FONSECA BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao STJ, conforme requerido pela União (AGU), por se tratar de providência que pode ser obtida pelas vias extrajudiciais pela própria parte interessada, sendo dispensável a intervenção do Poder Judiciário.

Manifeste-se a parte autora sobre a tese de prescrição arguida pela União (AGU), bem como a respeito do teor da documentação carreada aos autos.

Outrossim, intime-se a União (PFN), para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000309-73.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GBT- LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29447359 e ss Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002367-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29445593 e ss Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

SENTENÇA

DAVID DE OLIVEIRA SILVA FONSECA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão de benefício previdenciário – protocolo nº 590943456.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o pedido de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de moléstia grave (cegueira monocular) junto à mencionada agência do INSS em 29/09/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 26586151).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o agendamento da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 07:00h. (id. 27058947).

O INSS requereu a dilação do prazo para consecução das providências administrativas cabíveis que não são de atribuição da autoridade impetrada (id. 27345191).

Deferido ao impetrante a prioridade, nos termos do art. 1048, I, do CPC c/c art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (id. 28382096).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, diante da designação de data para realização da perícia (id. 28660350).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008990-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO LOURENÇO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

LUCIANO LOURENÇO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de reativação de benefício – protocolo nº 2059843410.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente reativação do auxílio-acidente em 31/05/2019 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo previsto na Lei 9784/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 26588118).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o auxílio-acidente NB 36-549.889.272-8 foi reativado (id. 27518900).

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto (id. 27551091).

A autoridade prestou informações complementares de que foi concluída a análise do requerimento e liberado o pagamento (id. 28379163).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SELMA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 28610689), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA**, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Ainda se determinou que o impetrante que aclarasse a hipótese de prevenção avertada pelo PJe, o que fez.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, em despacho que também afastou a prevenção.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante logrou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, por julgamento promovido em 21/11/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A. ...*”

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44233.044718/2017-04, em nome de GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006695-17.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

Advogado do(a) RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

DESPACHO

ID 27250772: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela executada (ID. 27084508), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-23.2020.4.03.6104
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29008376, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000486-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **HILDA ELSE LOTTE BARELMANN**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.585.306-6; DIB 16/11/1988), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (id. 12791655).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (id. 13257654).

Requisitou-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora, em que conste a memória de cálculo da renda mensal, devendo o INSS informar se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época.

O procedimento administrativo foi juntado (id. 15736416)

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria a fim de informar se o salário de benefício do segurado foi limitado aos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Juntada informações da contadoria (id.25714058), tendo as partes se manifestado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se da informação da contadoria (id. 25714058):

“Verifica-se que a exequente teve seu benefício concedido no período da Constituição Federal e já revisado pelo Buraco Negro, pois o art. 144 da Lei 8.213/91 expressa que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Nesse sentido, não devem ser consideradas, na apuração da RMI, as limitações legais trazidas pelo menor e maior valor teto, e a parcela adicional resultante do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto;

Contudo, esta Seção efetua cálculos a partir do valor do Benefício quando foi revisado pelo Buraco Negro cuja RMI foi evoluída sem limitar aos tetos, ou seja, os reajustes foram sobre as rendas históricas desde a DIB sem limitação para os reajustes, mas limitadas aos tetos para pagamento da RM no período não prescrito considerando a prescrição conforme a Ação Civil Pública de 05/05/2011.

Diante do exposto, entendemos s.m.j., que há vantagem financeira em favor da parte exequente, tendo em vista a evolução da RMI da revisão do Buraco Negro, e a renda superar os tetos em 12/1998 e em 01/2004, quando das majorações previstas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Há duas RMIs uma de concessão mediante 36 últimos SC com a RMI de 154.248,84, e outra conforme revisão do Buraco Negro com apenas 22 SC com RMI de R\$ 277,35.

Na DIB em 11/1988 o maior valor teto era 311.800,00 ao passo que o teto era 409.520,00(0), e o menor valor teto era 155.900,00; Na época a média não alcançava o maior valor teto. A equivalência salarial se dá entre 04/10/1988 até 31/12/1991 para benefícios anteriores a 11/1988.

Efetuamos a evolução dos valores da RMI de concessão e depois calculamos a evolução da RMI e SB daquela do Buraco Negro com reajustes sobre a RM histórica sem limitar aos tetos até 01/2004.

A autora na inicial declara que sua renda atual é de R\$ 3.128,03 no entanto, ao eviuhir a RMI revisada de 277.367,17 perfaz valor maior que este, e não tem nos autos a evolução das rendas pagas em históricos de créditos e não temos acesso ao sistema Hiscroweb.

Nas datas da EC 20/98 e 41/03 a renda mensal da autora se encontrava limitada ao teto de benefício do RGPS”.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.585.306-6 - DIB 16/11/1988), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Stimula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006901-68.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE, JOANA BARBOSA DUARTE, ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011577-20.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimada, na pessoa de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às **15 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004364-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25233984).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001282-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOEL JOAO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 24720821), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006093-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA COELHO ZAULI, EDISON ANDRE OTTI DOMINGOS, ARRIGO ZAULI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: NEUZA TEIXEIRA COELHO RODRIGUES MORENO, OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO, MARIA HELENA SAMPAIO NOGUEIRA, MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE, BRENNO MARTINS DE ANDRADE, DIOGO PUPO NOGUEIRA, LUCIA MARGARIDA GOMES PINTO PUPO NOGUEIRA

CONFINANTE: ABRAHAO YAZIGI NETO, DULCE DE ABREU SEVILHA, IDERITO RODRIGUES, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: SPARTACO JOSE LIPPI

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE SA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VANESSA FERREIRA NERES

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

2. À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ante a manifestação da União (id 20439878 – p. 120/126), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

4. Considerando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, deverá atuar como curadora especial dos réus citados por edital (id 20439878 – p. 86/92) a **Defensoria Pública da União**, ficando destituída a patrona anteriormente indicada pela Defensoria Pública Estadual para tal encargo (id 20439878 – p. 92), que deverá ser **intimada pessoalmente** desta decisão, por mandado/carta precatória.

Abra-se vista ao órgão (DPU).

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARA RAMOS DE SOUZA - SP411564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **PEDRO FERREIRA DA CRUZ** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao INSS e inclusive impedindo eventuais descontos no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$26.782,22 (vinte e seis mil reais, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **CLEUNICE ROSA DOS SANTOS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao da pretensão, a parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ 58.243,63 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Fixado esse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001521-90.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000987-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine o cumprimento de determinação proferida em sede de recurso administrativo (protocolo nº 44234.022766/2019-95).

Narra a inicial que o impetrante protocolou recurso administrativo que foi distribuído à 10ª Junta de Recursos em 09/05/2019. Afirma que, ao analisar o recurso, o Conselheiro Relator converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a agência da Previdência Social de Guarujá solicitasse a íntegra da CTPS, a ficha de registro de empregado, extrato do Ministério do Trabalho e Emprego e para que procedesse à reanálise do pedido do impetrante, após a juntada dos documentos solicitados.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado à autoridade impetrada em 03/10/2019, mas a decisão não teria sido cumprida Agência da Previdência Social de Guarujá, que não teria dado nenhum andamento ao feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária que modificaram rotinas. Afirma que o requerimento do impetrante aguarda a disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa (id. 29179929).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos o impetrante comprova que protocolou recurso administrativo em 08/05/19 que foi encaminhado à 10ª Junta Recursal e convertido em diligência a cargo da agência da previdência social em 03/10/2019. Todavia, consoante reconhecido pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante aguarda disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa.

Neste momento, o pleito da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa.

De fato, transcorridos mais de 150 dias desde a prolação de decisão pela Junta de Recursos, não houve conclusão do procedimento.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Aliás, cabe ressaltar, o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício pretendido.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 03/10/2019 - recurso administrativo protocolo nº 44234.022766/2019-95 (NB n. 42/187.104.089-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001510-61.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001517-53.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000775-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WAGNER LEUTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO:

WAGNER LEUTZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 35569.013101/2016-75.

Narra a inicial, em suma, que em 20/07/2016 o impetrante protocolou requerimento administrativo de retificação das contribuições recolhidas no período de 01/09/2014 a 31/07/2016, equivocadamente recolhidas como contribuinte individual para a qualidade de contribuinte facultativo, requerimento este que não teria sido apreciado até o presente momento.

Inicialmente interposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, o que foi devidamente cumprido.

A petição id. 28449424 foi recebida como emenda à inicial e determinada a inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que encaminhou solicitação à agência do INSS em Santos, através do protocolo 542565624, para que seja efetuada análise do requerimento de 20/07/2016.

O INSS foi devidamente cientificado da impetração.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de retificação das contribuições recolhidas no período de 01/09/2014 a 31/07/2016, equivocadamente vertidas como individual para contribuinte facultativo.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação **há mais de 3 anos**.

Neste sentido, as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 29310617) corroboram que não há notícia de análise do requerimento administrativo em questão.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Em matéria de requerimento de certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, há norma especial que prescreve prazo inprorrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor (art. 1º da Lei 9.051/1995).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 20/07/2016.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5000932-98.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE LUIZADDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

JOSE LUIZADDE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1127769320.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1233503160, em 30/12/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que foi efetuada solicitação do processo físico que até a presente data ainda não foi localizado. Informa ainda que encaminhou a solicitação à agência guardã do processo físico (id. 29369443).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1127769320, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1233503160.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o requerimento nº 1127769320, e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 1233503160.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001492-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001531-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 411/1488

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do sistema processual para **inclusão no polo ativo de todas as pessoas jurídicas que figuram na petição inicial.**

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001466-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial atmejado.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001491-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDGAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DASILVA - SP414246, MARIANGELA DASILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001012-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELFINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (fd. 29563808).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº 5001533-07.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 29424336, 29582166 e s: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001311-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29532363 e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que não consta dos autos a autenticação mecânica de pagamento da guia DARF acostada na p. 21 do id 28051284, devendo o autor comprovar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, analisando a documentação acostada à inicial, observo que o pedido formulado no mandado de segurança (id 28051284, p. 26/35) não se restringe ao ano de 2018, nem a sentença restringiu o conteúdo do dispositivo.

Sendo assim, resultaria a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) a configurar litispendência parcial e a consequente extinção (parcial) do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de eventual litispendência parcial, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005502-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 22872655, requiramos réis o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29606066: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA

DESPACHO

Petição Id 15767933: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003040-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: PAULO MIGUEL CORDEIRO DIAS

DESPACHO

Petição Id 19761787: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5009348-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DASILVABARBOSA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ROSANGELA DASILVABARBOSA

DESPACHO

Petição Id 19469407: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERYLEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

vista dos autos à defesa para oferta de contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Vistos. Abra-se vista à defesa de Danilo Borgia para ciência acerca do certificado à fl. 326, devendo esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Taciana Mayume Moreira Mínota, não localizada. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando à Secretaria a expedição do necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARADOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogados do(a) RÉU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

ATO ORDINATÓRIO

CONCLUSÃO

Aos 12 de março de 2020, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Altemar Ramos - RF 6662)

Autos nº0005006965-41.2019.403.6104

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 001/2020 PRESI/GABPRES do TRF 3ª Região, que estabelece medidas de prevenção com relação à epidemia do novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento das audiências presenciais dos dias 23/03/2020 e 30/03/2020, redesignando-as para o dia **20/03/2020, às 14:00 horas, por teleaudiência** com o CDP de São Vicente/SP, para o interrogatório dos acusados **DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS e DIEGO DE SOUZA SANTOS.**

Aditem-se as precatórias expedidas nos autos, servindo a presente decisão de ofício.

Providencie a Secretaria o necessário.

Santos, 20 de março de 2020

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Em _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____/RF _____

SANTOS, 13 de março de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006488-21.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o embargante ao proceder a digitalização dos embargos, inclui, por equívoco, cópia integral da execução fiscal, processo n. 0012445-37.2009.403.6104. Assim, para regularizar o ocorrido, proceda a secretária a exclusão do ID n.22447729.

Retifique a secretária a classe judicial, passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, se em termos, dê-se ciência às partes da digitalização.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-41.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO

CURADOR: HELENA MARIA ARCHANJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, CYNTHIA GATENO - SP112867,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Allega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos "ab initio" e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 13384600 (fs. 221/227), do qual se manifestaram as partes.

Foi determinada a regularização do polo ativo e declaração de pobreza, considerando a incapacidade constatada no laudo, bem como concedida a antecipação da tutela.

Cumprido o despacho e virtualizados os autos, vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o Autor é portador de doença psiquiátrica e retardo mental, concluindo pela incapacidade total e permanente desde 27/04/2011.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença em 19/01/2012.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do auxílio-doença NB 539.959.873-2 em 19/01/2012.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS DA SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Foi antecipada a perícia judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 16982181, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial que o Autor é portador de doença inflamatória em ombros, punhos e cotovelos, doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos, todavia, concluiu, ao final, que não há repercussão clínica funcional da doença e não há incapacidade para o trabalho.

Logo, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Foi antecipada a perícia judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 3893036, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial que o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico em punho direito, todavia, a perita concluiu, ao final, que não há sequelas ou repercussão clínica funcional e não há incapacidade para o trabalho.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERAJUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi antecipada a perícia judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laud médico judicial acostado sob ID nº 11113649, do qual se manifestou o INSS, quedando-se inerte o Autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial que o Autor é portador de cardiomiopatia dilatada, todavia, com atual melhora e tratamento instituído, concluindo, ao final, que não há incapacidade para o trabalho.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO DAMASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

GERALDO DAMASIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão dos benefícios 31/506.696.660-5, 31/516.088.386-6, 31/517.856.417-7, 31/526.849.708-e e 32/604.945.106-4.

Sustenta que o primeiro auxílio doença foi calculado de forma equivocada, sem utilizar todos os salários de contribuição no PBC, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, causando erro nos demais benefícios.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada, falta de interesse, decadência e prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão do auxílio doença de nº 31/506.696.660-5, concedido em 11/02/2005, conforme ID nº 254915331, e, posterior, revisão dos benefícios subsequentes.

Todavia, a ação foi distribuída apenas no ano de 2019, razão pela qual resta claro que se a decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-26.2001.4.03.6114
AUTOR: NELSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006974-05.2012.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições do Autor (ID 24860100) e de HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. (IDs 26848157 e 28903958): trata-se de pedido formulado por terceiro interessado no pagamento do Ofício Precatório PRC20190146014, o qual foi cedido fiduciariamente em garantia pelo Exequente/Autor, em razão do empréstimo representado por Cédula de Crédito Bancário – CCB (doc. 23924351)

Pretende a empresa credora habilitar-se ao crédito precatório, o qual recebeu por cessão de MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., “razão pela qual **requer a V. Ex.ª se digne determinar o bloqueio e a conversão em depósito judicial do PRC20190146014** (petição ID 23923749).

Disto discorda a parte exequente, ao entendimento de que a providência findaria por “*cercear o direito do fiduciante de, até o dia do vencimento (05/01/2021), ou antes mesmo dessa data, optar pelo pagamento antecipado da dívida*” (petição ID 24860100).

Vê-se que o valor devido pelo Exequente/Autor ao terceiro credor ainda não se fez líquido e exigível entre as partes, subsistindo, inclusive, divergência acerca do montante líquido da dívida.

Também, assim, a data de vencimento/solução da dívida em razão da Cédula de Crédito de Bancário.

Cabe a este Juízo Federal garantir a integridade do objeto em litígio que estiver sob seu judicativo, neste caso, o montante do valor precatório.

Contudo, cumpre assinalar que, se as partes não alcançarem o consenso do valor devido em razão da Cédula de Crédito, não poderá haver dilação probatória/perícia contábil no presente feito, porque imprópria a questão incidental posta como ceme à discussão, devendo o valor do precatório ficar em conta judicial, e a controvérsia ser levada à via própria de conhecimento/liquidação do título.

Porto isso, Inclua-se a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. no presente feito, na condição de terceiro interessado, para que venha a ser intimada dos termos deste feito.

Sem prejuízo, comunique-se ao setor de Precatórios do E. TRF3R acerca dos termos desta decisão, bem como da alienação fiduciária em garantia de parte do crédito, referente ao ofício requisitório expedido no ID nº 18899855 (protocolo 20190146014), depositando o valor correspondente em conta à ordem e disposição deste Juízo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, aguardando-se, no mais, o pagamento e depósito do valor do precatório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: D. L. M. D. M.

REPRESENTANTE: ESTER MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-69.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA, WILSON NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO, FABIO CABRITA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

DESPACHO

Tendo em vista a informação de pagamento nesta data do débito pelo Executado (ID 29279108) e diante da concordância do Exequente, susto a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Tudo cumprido, vista a Exequente para informar a esse juízo a comprovação da compensação dos valores pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-83.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA, MIRIAN TIEMI MURAKI KOSHIBA, JURACI LANDGRAF DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650, DARCI NADAL - SP30731, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, LEANDRO SILVA DA MATTÁ - SP245590,

JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006008-81.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES STUCHI CRUZ - SP333757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOSE ANGELO DE LIMA NETO, RUI ARTIBANO ROMPATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003415-64.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-31.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENY SANTOS DA SILVA - SP83088
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002917-70.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-70.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENEVIEVE ALINE ZAFFANI - SP158653, JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006011-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do Auto de Avaliação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001050-33.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICALTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICALTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005951-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRAFI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o Embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia', bem como documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MOISES MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTAMACEDO - SP196302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOISES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-81.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER LIGHT ILLUMINACAO LTDA, EDSON DA SILVA RODRIGUES, MARISOL SIMOES ROMERO BAUTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-55.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE HENRIQUES SANTANNA - SP144364
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM - SP261380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO CORREIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000023-29.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSAZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRENTO PATRIMONIAL LTDA., NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP62810
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004362-02.2009.4.03.6114
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005564-77.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374, MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002561-56.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NILO GABETA JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA DIAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-29.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REMAPRINT EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-33.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME, OSVALDO ANTONIO BRANDINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004643-16.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004319-75.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008768-27.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR, CRISTIANE MACHADO ROSSI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000218-09.2014.4.03.6114
AUTOR: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009690-39.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000811-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SANDRALUCIMEIRE GALVANI DE ASSIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDRALUCIMEIRE GALVANI DE ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000647-97.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA ROGERIO - SP351793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004052-20.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RENATA SILVA VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR FOZ LUCHIARI - SP221914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007720-09.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN, ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BETIN NEGRI DAVID - SP257755

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BETIN NEGRI DAVID - SP257755

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007353-09.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000649-04.2018.4.03.6114

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006414-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORINO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ANDERSON BALDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002307-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SERGIO RICARDO ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002741-23.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CASARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001843-10.2016.4.03.6114
AUTOR: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006165-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BTT - TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia **integral** do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**" (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-60.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003127-49.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de atuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006105-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TIV PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabem-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

Em nome de dignidade que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MARCO - SP238689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002971-85.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110

DESPACHO

Prossiga-se com o regular andamento do presente executivo fiscal, nos termos do despacho de citação inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511753-51.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, JONE CHARNAY, ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR JACOB - SP96788

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004227-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005730-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO OLMEDO JUNIOR, RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-12.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTIANA ARCANGELI, ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007199-20.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001278-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DACIU ROCHA, ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006635-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA MARIA FERRARI - SP224039, MARCELO CHAMBO - SP154491
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005555-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001299-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE LOPEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002370-93.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TURCO - SP122300, SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP66553

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003445-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001300-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000631-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001395-66.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROGERIO DE MORAIS LUIZ, ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004244-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000562-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000943-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-07.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DROGARIA SILMARC LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000801-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001272-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001843-10.2016.4.03.6114
AUTOR: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008442-38.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEIT'S SURF COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA FREITAS MARTINS, LUDMILLA CAROLINE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493

DECISÃO

Vistos.

Id. 28939687: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Bradesco S/A, ag. 1195, conta 1019060-6, posto se tratar de verbas impenhoráveis nos termos da lei.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, bem como também da construção judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, Id. 25705163, pg. 53.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 25705163 pg. 43/44.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em **caderneta de poupança**.

Diante do exposto, **defiro o pedido da executada** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD**, da **conta poupança** do Banco Bradesco.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da coexecutada Maria Auxiliadora Freitas Martins, dos valores (Id. 257051-63, pg 77).

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão Id. 25705163, pg 43/44.

Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO JOSE ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Anoto que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027364-70.2019.403.0000, não lhe atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 11318935.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004090-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

ID nºs: 23258281 e 23258280: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Empresseguimento, considerando a petição ID nº 27617788, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIS ESTELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente NB 1193259395.

Presente a relevância dos fundamentos.

O autor ajuizou ação na qual foi acolhida a pretensão de CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - autos n.

0000066-68.2008.4.03.6114.

Há coisa julgada formada após o julgamento de recurso pelo TRF3.

Não há o que ser feito, deve o INSS respeitar a coisa julgada.

Anexo à presente o acórdão para o devido conhecimento da autoridade coatora.

CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça IMEDIATAMENTE o NB 119.325.939-5, tendo em vista a coisa julgada nos autos acima mencionados.

Intime-se e requisitem-se as informações.

Ciência ao órgão público interessado.

Vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo INSS.

Findo o prazo sem nada ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Dê-se ciência ao executado da petição da CEF (Id 29515802), a qual informa o valor atualizado da dívida no importe de R\$ 33.759,45.

Tendo em vista o interesse do executado em realizar audiência de conciliação (Id 29079044), aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, São Bernardo do Campo/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506789-78.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF (Id 29517218). Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000877-43.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF (Id 29525509).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Findo o prazo sem nada requerido pela CEF, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, consoante Id 21067195 - até setembro/2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-46.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DEJANE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (Id 28807963).

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da exequente (Id 29530696), no prazo de 15 dias.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Cumpra-se a União Federal a determinação anterior (Id 283227807), manifestando-se acerca da devolução do ofício sem cumprimento (Id 28319336), dizendo os dados necessários para o seu efetivo cumprimento.

Após, expeça-se novo ofício para conversão em renda em favor da União Federal.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO JOSE COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social e Mario José Costa de Lima opuseram embargos em face da sentença proferida Id 29061771, aduzindo a existência de omissão e erro material, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e dou provimento apenas ao recurso apresentado pelo requerente, tendo em vista a existência de erro material na parte dispositiva do julgado.

Com efeito, se o INSS pretende a reforma do julgado e alteração dos efeitos financeiros da revisão do benefício, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão, para justificar a sua interposição.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 13/03/2013 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.295.205-0, desde a data do requerimento administrativo.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-75.2019.4.03.6114
AUTOR: NEUCLAIR BORDINI
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29305100 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114
AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero o despacho Id 29435714, eis que proferido com equívoco.

ID 382527 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL SENHOR DOS REIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL SENHOR DOS REIS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição do Autor (Id 29235668), para que manifeste-se em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, porquanto indicou como autoridade coatora em sua inicial o Delegado da Receita Federal em São Paulo. No mesmo prazo, justifique a impetrante a via escolhida, eis que para o ajuizamento do mandado de segurança exige-se prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível atribuir a referida comprovação à parte contrária. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PERFITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.
Concedida a medida liminar requerida.
Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.
Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é por que em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: THYSSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 2950492 - Recurso (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, MÁRIO BENJAMIN BARTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-55.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2026468 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000697-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FREITAS SOUZA - SP270971
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002261-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Documento Id 29556137: Já consta expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados à União Federal.

Solicite-se informações ao cumprimento à CAIXA do ofício já expedido neste autos (Id 27879155).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS eventual intimação do Impetrante do acórdão nº 3275/2019, proferido em 07/08/2019.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (Id 29579148).

Sem prejuízo, digamas partes o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à parte embargante da manifestação da CEF (Id 29581393).

No mais, tendo em vista o interesse do embargante quanto à audiência de conciliação, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial coma parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE

REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação dos requerentes como aditamento à inicial (Id 29260276).

Afirmam os autores WAGNER MAYNE MOYLE e VIVIAM MAYME MOYLE que Tomaz Mayne Moyle, pai dos requerentes e falecido em 11 de junho de 2018, era titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 060.477.428-1 e que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.

Assim, pretendem a revisão daquele benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

Entretanto, os requerentes não têm legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças.

Como efeito, não se trata de habilitação de herdeiros, prevista no artigo 313, do Código de Processo Civil; tampouco, os requerentes são beneficiários de pensão por morte.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 prevê a possibilidade de recebimento pelos sucessores na forma da lei civil, das parcelas já devidas, incontroversas e incorporadas ao patrimônio do falecido, não conferindo legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Cito posicionamento a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE. - Demanda revisional ajuizada por espólio. - Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do artigo 17 do CPC. - O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes. - Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados por força recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade. Apelação prejudicada.” (TRF3, Ap 50018090920184036104, Nora Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2020)

Desta forma, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido pai.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do benefício NB 060.477.428-1.

Retifique-se o pólo ativo da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002888-54.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO CHAGAS BROCAL

VISTOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

A parte executada não foi citada nos presentes autos.

Diante do pedido de desistência da execução pela CEF (id 29364025), homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112, ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

Vistos.

Id 27007664 e Id 27885723 apelações (tempestivas) de FABIANA MOREIRA DA SILVA e RAIMUNDO CARLOS DA MATA, respectivamente.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 88.808,15 (oitenta e oito mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), decorrentes de contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado por Edital (Id 24323875), a parte ré contestou o feito por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 27924230).

A CAIXA se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (ID 28494867).

A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (ID 21800668).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixadas todas essas premissas, a ação é procedente.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Id 8602299) – com a adesão aos demais produtos e serviços: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF), e Cartão de Crédito, bem como apresentou a CAIXA o histórico de extratos da conta corrente Pessoa Física (Id 8602701), e indicam a disponibilização de limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 40.000,00.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise do contrato firmado entre as partes, partindo da premissa de que foi firmado em 09/11/2015, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 8602299, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (11,38%) e anual (264,49%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 8602703).

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos quanto ao **CHEQUE ESPECIAL** – contrato nº 4646.001.00021574-2, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (ID 8602703).

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai da fatura mensal (ID 8602702), houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de parcelas não adimplidas do acordo administrativo entabulado com a CAIXA, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do *relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 8602704), apurando-se o valor total de R\$ 25.678,76, atualizados até 08/03/2018.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica a fatura mensal e do relatório de evolução de cartão de crédito, que a cumulação dos de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifêi.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na próprias planilha de evolução do débito juntada aos autos, com relação ao Cheque Especial (ID 8602703), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 88.808,15 (oitenta e oito mil, oitocentos e oito reais e quinze sete centavos), em maio/2018.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-13.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 28772643).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, constou expressamente do pedido formulado pela impetrante que a compensação dos valores recolhidos indevidamente deveria observar os Protestos Interruptivos de Prescrição referentes aos autos nº 5004261-93.2017.4.03.6114 e 5006163-47.2018.4.03.6114, que tramitaram junto à 1ª e 3ª Varas.

Assim, evidente que para a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverão ser observados os referidos Protestos Interruptivos da Prescrição, bem como considerada a data da efetiva realização do fato jurídico tributário e respectiva declaração anual, momento no qual se verifica o saldo de imposto a pagar ou a restituir, e não as antecipações mensais.

Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como afastar a necessidade de preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observados os Protestos Interruptivos da Prescrição, o efetivo fato jurídico tributário e a respectiva Declaração Anual do contribuinte, bem como as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11730

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA)

Vistos,

Fls. 447/455: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUIHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E

SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYLDE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Fls. 5969/5972: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(Pr040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESQUELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE e ELVIO JOSE MARUSSI às fls. 3679 e 3680, respectivamente, nos efeitos legais. Considerando a declaração dos apelantes de que desejam arrazoar na superior instância (artigo 600, §4º do Código de Processo Penal), subam os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se os réus, por suas defesas, para que apresentem no prazo legal (artigo 600, caput, do Código de Processo Penal), as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, cujas razões recursais podem ser acessadas no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D72F41C5> - válido por 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença prolatada às fls. 3614/3657, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CESAR WILLIAM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cesar William Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/10/1986 a 31/07/1989, 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2016 a 02/07/2018 e a concessão da aposentadoria n. 42/192.116.675-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/10/1986 a 31/07/1989
- 03/01/1994 a 05/03/1997
- 01/01/2016 a 02/07/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07/10/1986 a 31/07/1989
- 03/01/1994 a 05/03/1997
- 01/01/2016 a 02/07/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 07/10/1986 a 31/07/1989, laborado na empresa Magnesita Refratários S/A, nas funções de anotador de produção e supervisor de almoxarifado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 a 100 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 26331929).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 03/01/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., exercendo a função de oficial de manutenção mecânica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, óleo e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 26331929).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/01/2016 a 02/07/2018, laborado na empresa Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., exercendo a função de encarregado de manutenção mecânica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 26331929).

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 07/10/1986 a 31/07/1989, 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2016 a 02/07/2018.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 79 e 81 do processo administrativo, os períodos de 01/08/1989 a 12/03/1990 e 19/11/2003 a 31/03/2005 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/04/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 07/10/1986 a 31/07/1989, 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2016 a 02/07/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.116.675-1, desde 08/04/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME para pagamento da quantia de R\$ 54.089,60 (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada até 12/06/2019, decorrente do inadimplemento de empréstimo realizado pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado a ré apresentou Contestação, alegando em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista a inexistência de documento indispensável à propositura da ação (extravio de documentos); e no mérito, alegou, em suma, juros abusivos. Requeru audiência de conciliação, e ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita. (Id 22063623).

A autora apresentou réplica (Id 22573566).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 28631326).*

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte ré, quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária do STF exige que a parte, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprove previamente sua hipossuficiência, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgrR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Ademais, a Súmula 481 do STJ, preceitua: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Nos presentes autos, não houve comprovação por parte da ré de sua hipossuficiência financeira.

Sendo assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

Prosseguindo, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, a autora acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 19409607), bem como da juntada de histórico de extratos (Id 19409608).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA-PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, como aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dias a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01.2008, quando ainda não superado o quinquidécimo legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escolheita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se licitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato assinado pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0000403-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, observo tratar-se de contrato de adesão, modalidade contratual que, embora caracterizada pela limitação da possibilidade de negociação de cláusulas por parte do aderente, encontra previsão expressa no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios é de 2,35% ao mês (Id 19409607).**

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato em questão, de número 0000000000006989, foi firmado em 28/02/2017 (Id 19409607), portanto após a edição da MP 2.170-36/2001, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id 19409607), a CEF fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a CEF fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 54.089,60 (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada até 12/06/2019.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE S. BALLARIM EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALLARIM

Vistos

A declaração de imposto de renda encontra-se encartada nos autos desde 28/02/2018 (id 4808812). Por tratar-se de documento sigiloso apenas os advogados cadastrados no polo ativo tem visibilidade.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATHRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDALOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida com o devido abatimento dos valores soerguidos.

Após oficiar-se-á ao INFOJUD.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMÁTICA E ELÉTRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLÍNIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel ao qual se pretende a penhora.

No silêncio determine o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos

Apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel ao qual se pretende a penhora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 26904171 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: BARBARA LUCIO DOS SANTOS

Vistos

Indefiro o pedido id 29537741 uma vez que o veículo em questão está gravado com ônus da alienação fiduciária (id 5389002).

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEANDRA PEREIRA SOUZA DECORACOES - ME, LEANDRA PEREIRA SOUZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada LEANDRA PEREIRA SOUZA - CPF: 069.220.806-29.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRA-MED SUTURAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELAINE ALBINO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE GOLDEN CHOPPS LTDA - ME, PAULA ESTER MAIANTE, JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados LANCHONETE GOLDEN CHOPPS LTDA - ME - CNPJ: 55.422.802/0001-81 e JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA - CPF: 037.733.218-64.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP - CNPJ: 49.249.170/0001-01; VALDEILDO FERREIRA GUERRA - CPF: 037.018.134-42; FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES - CPF: 037.658.437-84 e MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES - CPF: 037.674.907-57 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 152.624,45.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da pessoa jurídica.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004171-85.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDUARDO JOSE MORGATO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: EDISON NILANDER

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006398-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAOJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006461-05.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006593-62.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, em 5 (cinco) dias.

Expeça-se alvará de levantamento para o autor, conforme determinado na decisão ID 28665539.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado RAFAEL MEDEIROS SILVA - CPF: 408.192.298-57.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$ 117.509,36 em 09/2019 (Id 22077660).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, incorreção na apuração da renda mensal inicial e na cobrança de honorários advocatícios (Id 23021345). Indica como correto o valor total de R\$ 105.762,71.

Informações da contadoria judicial (Id 23695488), sobre as quais as partes se manifestaram.

Conforme decisão proferida nos autos (Id 24463189), fixou-se a renda mensal inicial do benefício em R\$ 1.744,34 e os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

O INSS implantou a renda revista (Id 27551523).

Informações da contadoria judicial foram complementadas (Id 27883770) e as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição foi fixada em R\$ 1.744,34, conforme decisão proferida nos autos (Id 24463189).

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (27883770), mediante a utilização da RMI correta, além da observância dos índices de correção monetária e juros acima indicados, de tal forma que o valor devido corresponde a R\$ 112.459,22 (Id 27883770).

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 102.656,37 (principal) e R\$ 9.802,85 (honorários advocatícios), valor atualizado até 09/2019.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 96.496,47 (principal) e R\$ 9.266,24 (honorários advocatícios), atualizados em 09/2019 (Id 23021347). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucy Leiko Matsunaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/05/1996 a 30/07/2018 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.064.371-7, concedida em 19/08/2011, em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:

“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei” (redação original).

“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado” (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).

É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade.

Ademais, a Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOVALSANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/04/2020, as 14:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Em síntese, afirmam os requerentes que são filho e companheira de Antônio Lopes Câmara, declarado ausente desde 21/12/2001, conforme decisão proferida, em 09/08/2016, nos autos nº 0009960-17.2002.8.26.0161 (Id 29527289).

Requereram a concessão de pensão por morte NB 21/ 193.976.216-0, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado, considerado falecido em 09/08/2016 (Id 29527752).

A princípio, parece-me que houve equívoco do INSS ao confundir o momento em que o magistrado proferiu a decisão de declaração de ausência com a data fixada como início da ausência de Antônio Lopes Câmara.

Com efeito, cotejando a decisão judicial com a certidão de ausência (Id 29527289 e Id 29527293, respectivamente), observa-se que, em 09/08/2016, a MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Diadema proferiu decisão declarando a ausência de Antônio Lopes Câmara desde 21/12/2001, razão pela qual constou na referida certidão o tempo da ausência até a prolação da sentença: 14 anos, 07 meses e 19 dias.

No entanto, constato que o dependente Rafael Sousa Lopes nasceu em 20/09/1997, contando com 22 (vinte e dois anos) na presente data. Salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua cota da pensão por morte encontra-se extinta, consoante inteligência do artigo 77, §2º, I, da Lei nº 8.213/91.

A coautora Antonia Aucineide Louro de Sousa, por sua vez, afirma que vivia em união estável com Antônio Lopes Câmara desde 1995.

Neste ponto, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável da autora como ausente, relevando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Não há, pois, *fumus boni iuris* ou perigo de dano aos requerentes.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Em síntese, afirmam os requerentes que são filho e companheira de Antônio Lopes Câmara, declarado ausente desde 21/12/2001, conforme decisão proferida, em 09/08/2016, nos autos nº 0009960-17.2002.8.26.0161 (Id 29527289).

Requereram a concessão de pensão por morte NB 21/ 193.976.216-0, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado, considerado falecido em 09/08/2016 (Id 29527752).

A princípio, parece-me que houve equívoco do INSS ao confundir o momento em que o magistrado proferiu a decisão de declaração de ausência com a data fixada como início da ausência de Antônio Lopes Câmara.

Com efeito, cotejando a decisão judicial com a certidão de ausência (Id 29527289 e Id 29527293, respectivamente), observa-se que, em 09/08/2016, a MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Diadema proferiu decisão declarando a ausência de Antônio Lopes Câmara desde 21/12/2001, razão pela qual constou na referida certidão o tempo da ausência até a prolação da sentença: 14 anos, 07 meses e 19 dias.

No entanto, constato que o dependente Rafael Sousa Lopes nasceu em 20/09/1997, contando com 22 (vinte e dois anos) na presente data. Salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua cota da pensão por morte encontra-se extinta, consoante inteligência do artigo 77, §2º, I, da Lei nº 8.213/91.

A coautora Antonia Aucineide Louro de Sousa, por sua vez, afirma que vivia em união estável com Antônio Lopes Câmara desde 1995.

Neste ponto, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável da autora como ausente, relevando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Não há, pois, *fumus boni iuris* ou perigo de dano aos requerentes.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 13 de maio de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 29122196) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Sousa-PB. Expeça-se o necessário (Id. do agendamento 28.883).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria se houve o levantamento dos officios requisitórios pagos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do officio precatório expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do officio precatório expedido em abril/2019.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5027555-52.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, eis que apenas fez juntada de planilhas

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004559-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Documento Id 29521570: Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF. No mais, em consulta às partes cadastradas, informo que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Departamento Jurídico, constava no pólo passivo da ação, em consonância com acordo de cooperação firmado como TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Abra-se vista à DPU do depósito efetuado em conta judicial nestes autos, consoante Id 29497214, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0008052-68.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-73.2013.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA ELAINE BERNARDES

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-44.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSENILDA CARDOSO

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007849-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TÂNHO ROBERTO BARRETO DE ARAUJO

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000297-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos

Ante a citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos

Ante a citação positiva aguarde-se prazo legal para pagamento/manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 29587435 uma vez que não há bens penhorados nestes autos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 0007368-46.2011.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 500/1488

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Atualize a Exequente, no prazo de 10 dias, o valor da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29587426 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 29587449 tendo em vista tratar-se este feito de execução de título extrajudicial.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29586613 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0006156-19.2013.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TAINÉ CASSIANO MARTINS, EDER URBINO DE SOUZA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-76.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, ISRAEL TORRES DA SILVA, VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24935997: "... intime-se a CEF a se manifestar quanto à suficiência dos valores bloqueados para a liquidação do débito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-76.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, ISRAEL TORRES DA SILVA, VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EUGENIO - SP152910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24935997: "... intime-se a CEF a se manifestar quanto à suficiência dos valores bloqueados para a liquidação do débito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002933-84.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25084253: "...dê-se vista à CEF."

São Carlos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA – TIPO “A”

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARTHA MORAIS MINATEL**, qualificada nos autos, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR**, objetivando, em síntese, ser nomeada e empossada no cargo de Professora Adjunto A-DE, Terapia Ocupacional, Subárea: Referenciais Teóricos e Metodológicos em Terapia Ocupacional, em razão de ter sido aprovada em concurso público (edital n. 028/2019) realizado pela UFSCAR/Departamento de Terapia Ocupacional do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, em vaga sobressalente aberta em decorrência da aposentadoria da professora Cláudia Maria Simões Martinez. Em não sendo concedida a tutela de urgência, na forma postulada, pugna por ordem judicial no sentido de se resguardar a vaga disponível impedindo que a UFSCAR a preencha por qualquer outra forma, salvo àqueles interessados e aprovados no Concurso conforme Edital n. 028/2019, de 03/05/2019, e homologado pelo Edital n. 053/2019, publicado no DOU em 27/08/2019.

Em síntese, relata a autora que prestou concurso público de provas e títulos para Professor Adjunto A - DE, Área: Terapia Ocupacional; Subárea: Referenciais Teóricos e Metodológicos em Terapia Ocupacional, realizado pelo Departamento de Terapia Ocupacional do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, conforme Edital de Abertura nº 028, de 03/05/2019, publicado no DOU de 06/05/2019, seção 3, páginas 102 a 104 e processo nº 23112.001522/2019-85, a qual restou classificada em 2º lugar, conforme Homologação do Resultado Final de Concurso Docente (Edital nº 53, de 26.08.2019), publicado no DOU em 27.08.2019 (Edição: 165, Seção: 3, Página: 74). Que a vaga posta no edital foi preenchida pela primeira colocada.

Afirma, no entanto, que por conta de aposentadoria da professora Cláudia Maria Simões Martinez, lotada no Departamento de Terapia Ocupacional em referência, surgiu mais uma vaga de docente no Curso de Terapia Ocupacional. Que tendo demonstrado a IES interesse em nomear outro docente para essa vaga, a mesma deve ser preenchida pela autora, segunda colocada no certame, notadamente em atenção ao disposto no Edital mencionado que refere que “o docente poderá ser aproveitado para atuar em qualquer área/sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do departamento”.

Assevera a autora que, segundo informações obtidas junto a pessoas ligadas à UFSCAR, a universidade pretende ocupar a vaga deixada pela professora Cláudia por meio do instituto da “redistribuição” nomeando a professora Paula Giovana Furlan que está em exercício provisório perante a IES em decorrência de acompanhamento de seu cônjuge que fora redistribuído para a UFSCAR.

Afirma que o preenchimento da vaga por meio da redistribuição foi confirmado, conforme e-mail recebido pela autora da própria Chefia do Departamento, ficando definido pelo não aproveitamento do concurso.

Defende a autora que o preenchimento da vaga em discussão por meio do aproveitamento de candidatos do concurso público realizado tem primazia, de modo que a redistribuição não pode se sobrepor, pois é exceção à regra, notadamente com concurso público em vigência.

Ressalta a autora que o Departamento de Terapia Ocupacional nunca tinha aceitado e efetivado anteriormente pedidos de redistribuição indo ao encontro de determinação do Ministério da Educação que desde 2017 restringe as redistribuições, sempre priorizando o preenchimento de cargos por meio de concursados.

Argumenta a autora que diante de sua aprovação no concurso público em segundo lugar, sendo a primeira na lista de espera; que diante do interesse da administração em ocupar a segunda vaga deixada na Área de Terapia Ocupacional diante de aposentadoria da ex-servidora professora Cláudia e a informação de que a IES iria dar preferência ao pedido de Redistribuição da professora Paula, seja por favorecimento pessoal pelo fato desta já estar vinculada à Instituição em exercício provisório ou, seja lá pelo motivo que for, **IGNORANDO COMPLETAMENTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA**, em 24.09.2019, fez requerimento à UFSCAR, para que fosse nomeada, considerando o interesse demonstrado pela IFES.

Afirma que a UFSCAR argumentou que o concurso em questão previa apenas uma vaga e que já havido sido atingida a finalidade com a nomeação da primeira colocada, de modo que o aproveitamento do concurso para novas nomeações era ato discricionário do departamento, sendo que estava em discussão sobre qual área pretendiam contemplar, valendo-se para isso de critérios acadêmicos.

Sustenta a autora que por ser a redistribuição exceção à regra em relação à nomeação por concurso, mesmo que o departamento entenda que a área do concurso já foi contemplada e prefira fortalecer área/subárea diversa daquela em que a autora atua, o próprio edital prevê que “o docente poderá também atuar em quaisquer outras áreas e sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento”, aduzindo a autora que desde sua lotação na instituição de ensino que atualmente tem vinculação desenvolve atividades acadêmicas em todas as áreas da Terapia Ocupacional estando apta a ingressar no Departamento de Terapia Ocupacional da UFSCAR.

Afirma, ainda, que para garantir seus direitos, em decorrência dos fatos referidos, também fez pedido de redistribuição ainda pendente de análise, uma vez que é servidora da Universidade Federal de Sergipe.

Assevera que os requisitos exigidos no edital do concurso n. 028/2019 têm caráter plural e amplo, o que mostra que o docente aprovado poderá atuar em quaisquer outras áreas e subáreas afins de acordo com a necessidade do Departamento. Para demonstrar sua afirmação informa a autora que o Departamento de Terapia Ocupacional da UFSCAR de 2013 a 2019 lançou 4 editais de concursos para professor Adjunto A-DE, sempre para a área Referenciais Teóricos e metodológicos em Terapia Ocupacional o que demonstra que esta é uma área abrangente que incluiu qualquer subárea da Terapia Ocupacional.

Assim, estando previsto no edital do certame a possibilidade de aprovação de até 5 candidatos, que os docentes poderiam atuar em quaisquer outras áreas e subáreas da TO e que os candidatos poderiam ser aproveitados em outras vagas que surgissem (item 15.14), o direito da autora resta patente.

Por fim, defende a autora que a IES não está cumprindo orientação do próprio Ministério da Educação – MEC de que a redistribuição é exceção em relação à nomeação por concurso, inclusive contrariando o acórdão do TCU n. 1308 que indica que “o procedimento da redistribuição por reciprocidade deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados, dentre outros requisitos, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência, a fim de resguardar os interesses dos candidatos aprovados.”

Aduz que o ato da IES de preencher a vaga por meio da redistribuição dando prioridade à professora em exercício provisório está afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Afirma que a UFSCAR não deve negligenciar com seu dever constitucional de garantir acesso igualitário e pessoal aos seus cargos públicos, de modo que não pode escolher pontualmente candidatos, considerando haver concursados aprovados em seus concursos realizados, inclusive para o quadro de servidores do Departamento de Terapia Ocupacional, conforme Homologação do Resultado Final de Concurso Docente (Edital nº 53, de 26.08.2019), publicado no DOU em 27.08.2019 (Edição: 165, Seção: 3, Página: 74).

Como inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 24407980 a autora foi instada a esclarecer qual a subárea da vaga que pretende ocupar.

Em petição ID 24770076, indicou que pretende ser nomeada em qualquer subárea do Departamento de acordo com a necessidade desse, uma vez que a vaga em aberto (código de vaga) em decorrência da aposentadoria da Professora Cláudia não está vinculada a uma subárea específica. Exemplifica que a vaga posta no concurso prestado pela autora era da subárea da saúde mental, mas o Departamento para ter maior abrangência abriu a vaga para a subárea de Referências Teóricas e Metodológicas em Terapia Ocupacional. Que essa sempre foi a praxe do Departamento, conforme editais anteriores citados na exordial. Conclui que essa subárea é ampla e contempla qualquer outra, por isso o subitem “1.2” do edital menciona que o docente poderá atuar em quaisquer outras áreas/subáreas conforme necessidade do departamento. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Por meio da decisão ID 24945139, foi concedida tutela provisória determinando à UFSCAR abster-se de prover o cargo vago em decorrência da aposentadoria da Prof. Cláudia Maria Simões Martinez por meio do instituto da redistribuição até solução final da lide. Oportunizou-se à IES, caso entendesse que o cargo deveria ser prontamente provido, o provimento por meio do instituto da nomeação.

Citada, a UFSCar ofertou resposta. Em síntese, aduziu que não assiste razão ao pleito da autora. Referiu que o edital n. 28, de 03/05/2019, aberto pelo Departamento de Terapia Ocupacional ofertou uma única vaga para a área de Terapia Ocupacional e Subárea Referenciais Teóricos e Metodológicos em TO. Que a autora foi a segunda colocada, sendo a primeira colocada devidamente nomeada.

Asseverou a IFES que, assim, a autora sequer possui expectativa de direito, pois somente poderia ser nomeada para a área e subárea posta no edital do certame.

Informou que a autora solicitou sua redistribuição para o Departamento de TO da UFS para a UFSCar em razão da aposentadoria da Prof. Cláudia. No entanto, tal pedido foi indeferido em 01/11/2019, pois o departamento não detinha vaga para contrapartida.

Pontuou, ainda, que a redistribuição ocorre quando há interesse da Administração, ainda quando pleiteada pelo servidor. Que no caso dos autos, o Departamento de Terapia Ocupacional, na 230ª Reunião Ordinária, deliberou por reafirmar a aprovação do pedido de redistribuição da Prof. Paula Giovana Furlan da UNB para a UFSCar para ocupar a vaga existente em decorrência da aposentadoria da Prof. Cláudia Maria Simões Martinez, pois referida docente se dispôs em assumir a área de Atenção Básica e Saúde Coletiva, que é de interesse do departamento.

Sustentou a IFES que a aposentadoria da referida professora não fez surgir vaga na Subárea Referenciais Teóricos e Metodológicos em TO, mas, sim, na Subárea de Atenção Básica e Saúde Coletiva, ou seja, em área diversa da posta no edital do concurso e do interesse e qualificação da autora. Referiu que a Prof. Paula Giovana Furlan apresentou o perfil para a área de interesse do Departamento.

Defendeu, assim, que a redistribuição é ato discricionário da Administração em seu estrito interesse, sendo descabida a realização de processo seletivo para essa finalidade.

Asseverou que não está havendo violação ao princípio do concurso público, pois o concurso prestado pela autora destinava-se a outra Subárea, cuja vaga foi devidamente preenchida por nomeação.

Pugnou a UFSCar pela rejeição do pedido inicial. Junto com a contestação promoveu a anexação de documentos.

Por meio do ID 2770848 a IFES informou a interposição de AI.

A autora ofertou réplica (ID 28096207). Conjuntamente com a réplica a autora apresentou petição reiterando pedido de concessão de tutela de urgência diante de restar configurada a intenção da UFSCar em preencher o cargo vago por meio da "redistribuição".

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares ou questões processuais pendentes para decisão.

Em sendo assim o feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC, sendo o julgamento antecipado da lide de rigor, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da demanda.

A decisão que apreciou o pedido de tutela provisória foi proferida, nos seguintes termos:

"Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito alegado; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

A parte autora tem razão quanto à forma do provimento da vaga deixada pela aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ.

Consta dos autos que a ré expressamente cogita preencher a vaga decorrente da aposentação de CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ pela chamada redistribuição por reciprocidade (v. ID 24286450 e 24286440).

Essa não é a forma jurídica de prover cargo, senão por concurso de provas e títulos.

A redistribuição por reciprocidade destoa da previsão do art. 37 da Lei n. 8.112/90, pois o dispositivo prevê apenas o deslocamento unilateral.

Parece injustificável e inútil a troca de cargos entre órgãos e entidades que mantenham os mesmos preceitos exigidos pelo art. 37.

Dessa forma, aparentemente a chamada redistribuição por reciprocidade, especialmente quando um dos cargos a serem trocados está ocupado, afigura-se como desvio de finalidade do instituto para atalhar a exigência de provimento por concurso.

O tempo normal do processo poderá deixar livre a Administração de fazer uso desse instrumento, pois dela já cogitou.

É necessário impedir a irregularidade a fim de obstar a irreversibilidade da situação ou grande custo da reversão.

No entanto, não é o caso de o Juízo ordenar a pronta nomeação da parte autora, uma vez que não lhe ocorre direito subjetivo em razão de ser a segunda colocada de um concurso de apenas uma vaga, não obstante lhe assista razão ao final caso fique claro que a Administração tem atual interesse em prover a vaga que veio a existir pela aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ.

Por ora há indícios disso, mas a situação deve ficar esclarecida mediante o devido contraditório.

Portanto, neste momento liminar, diante do quanto acima referido, **DEFIRO** a antecipação de tutela para determinar à UFSCar de prover o cargo vago em decorrência da aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ por **redistribuição**, senão por **nomeação** de candidato aprovado em concurso correlato ao Departamento de Terapia Ocupacional, **caso entenda que o cargo deva ser prontamente provido**.

Intime-se para cumprimento imediato, **COM URGÊNCIA**.

No mesmo ato, **cite-se** a UFSCar, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se."

Após o exercício do regular contraditório, com a contestação, a UFSCar apresentou documentos.

Restou incontestável, conforme se verifica dos documentos juntados nos Ids 27707843, págs. 35, 41 e 43, que o Departamento de Terapia Ocupacional, por meio do CD/DTO, em sua 230ª Reunião Ordinária, decidiu aprovar a redistribuição da Prof. Paula Giovana Furlan para ocupar o cargo vago deixado em razão da aposentação da Prof. Cláudia Maria Simões Martinez, vaga deixada na Subárea de Atenção Básica e Saúde Coletiva. Restou, demonstrado, ainda, que o pedido de redistribuição da autora não foi aceito por "falta de vaga para reciprocidade".

Pois bem

O artigo 8º da Lei n. 8.112/90 indica que é forma de provimento de cargo público a nomeação (inciso I).

O revogado art. 23 da Lei n. 8.112/90 definia a transferência como a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

O art. 36 desse normativo, refere que Remoção é o **deslocamento do servidor**, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Já o artigo 37 da mesma lei, disciplina que:

Art. 37. Redistribuição é o **deslocamento de cargo de provimento efetivo**, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifei**

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

(...)"

Dos dizeres expressos da lei extrai-se que na remoção, o **servidor desloca-se**, por sua vontade ou por vontade da administração, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem a existência de vaga. Na remoção, portanto, não há mudança de quadro de pessoal. Na extinta transferência o servidor, por sua vontade ou por vontade da administração, deslocava-se de um cargo efetivo para outro de igual denominação de quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder (não existe mais tal instituto). Por se constituir em forma de provimento derivado de cargo público, esta figura foi banida do ordenamento jurídico. Por outro lado, a **redistribuição é uma forma de movimentação de CARGOS entre diferentes quadros de pessoal**, não de pessoas, com vistas unicamente ao atendimento dos interesses da administração, nos casos em que há necessidade de ajustamento da lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço, incluindo os casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. Nesse caso, o **cargo** desvincula-se totalmente do órgão de origem, se ele estiver ocupado, juntamente com ele, desvincula-se o servidor que o ocupa, que passará a se vincular ao órgão para o qual o **cargo** foi redistribuído, conforme consta do artigo 37 da Lei nº 8.112/90.

Conforme se verifica a redistribuição é instrumento de gestão voltado ao ajustamento e redimensionamento do trabalho de órgãos e entidades diversas. Sua utilização deve se dar de forma restrita e excepcional no interesse da Administração visando adequação dos quadros funcionais.

Assim, conclui-se que a redistribuição somente pode visar a necessidade de movimentação de **CARGOS** no interesse da Administração. Não pode servir para movimentação de servidores, pois isso é apenas efeito secundário, acessório, do efeito principal.

No caso concreto, não há motivação administrativa adequada para a redistribuição (inexistência do cargo no destino e sobressalência na origem). Há apenas um cargo **vago** na UFSCar, cargo que ela demonstrou pretender prover. No entanto, esse cargo não pode ser provido por redistribuição, sob pena de distorção total do instituto em claro desrespeito ao meio de provimento previsto na CF/88 (concurso público de provas e títulos). Com efeito, se o cargo já compõe o quadro da ré, inexistente a base para a redistribuição (ausência de cargo no destino). Ao que tudo indica, a ré está a, por jogo de palavras e em manejo absolutamente inadequado dos institutos legais, atalhar a regra da impessoalidade e legalidade.

Aliás, analisando-se a documentação juntada pela própria ré é de se notar que a motivação para a utilização da redistribuição não restou bem definida, não se mostrou adequada. Observa-se que o CD/DTO, em reunião ordinária, apenas aprovou a redistribuição sem maiores fundamentações indicando que a vaga deixada pela Prof. Cláudia Maria Simões Martínez era da Subárea de Atenção Básica e Saúde Coletiva, que é de interesse do Departamento, e que a Prof. Paula Giovana Furlan se “dispôs” em assunir a vaga. Há, ainda, referência de que a vaga de Referenciais Teóricos e Metodológicos foi contemplada por concurso – Edital n. 28/2019.

Em nenhum momento, houve justificativa convincente, plausível e válida para afastar a norma do edital do Concurso n. 28/2019 do próprio Departamento de Terapia Ocupacional, em plena validade, que regra o seguinte (em relação aos aprovados a serem nomeados):

“1.2 O docente poderá também atuar em quaisquer outras áreas e sub-áreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento.”

e

“15.14. Candidatos aprovados, mas não nomeados, poderão ser aproveitados em outras vagas que venham a existir na UFSCar ou em outra Instituição Federal de Ensino superior, no interesse exclusivo da Administração.”

Assim, denota-se que no caso *sub judice* não há motivação administrativa congruente para a redistribuição e que a utilização do instituto se mostra indevida, ferindo princípios básicos da Administração como legalidade e impessoalidade.

A essa altura, não é demais lembrar que é unânime perante o TCU (regra que a Autarquia Pública deve seguir) a tese de que:

“A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei n. 8.112/90, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) **inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago**; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado. (Acórdão 5240/2017 – Primeira Câmara – TCU – Relator Benjamin Zymler) - grifei.

Ao fim ao cabo, o caso indica o propósito da ré de prover cargos vago seu por criativa e desviante redistribuição, em detrimento da nomeação de aprovado em concurso. Tal procedimento indica favorecimento e pessoalidade em violação às regras postas no art. 37 da Constituição.

Conclusão: é possível a realização de *redistribuição*, desde que observados os preceitos contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/1990, atentando, ainda, para os seguintes aspectos: a) *redistribuição* tem como característica e objetivo a movimentação de **cargos**, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação apenas de servidores, isto é, se há cargo vago no destino; por sua natureza, a *redistribuição* deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; a *redistribuição* não pode afrontar o princípio constitucional do *concurso público* e prejudicar o direito de terceiros, no caso de cargo vago, tampouco distorcida a pretexto de discricionariedade da Administração, sob o criativo nome de redistribuição por reciprocidade.

Por fim, no presente caso, restou incontestável que a UFSCar tem o propósito de não deixar vago o cargo de Professor no Departamento de Terapia Ocupacional existente em decorrência da aposentação da Prof. Cláudia Maria Simões Martínez, conforme já repetidamente referido nesta decisão e conforme documentação juntada aos autos.

Aliás, o teor da contestação ofertada indica a intenção da UFSCar em prover o cargo – embora de forma errada – por meio da distribuição, desvirtuando tal instituto.

Assim, como permanece esse propósito (preencher o cargo vago em decorrência da aposentação da Prof. Cláudia Maria Simões Martínez) é imperativo que a UFSCar, nos termos do que até aqui discorrido por esta decisão, invista no cargo a 2ª colocada do Concurso realizado pelo DTO – Edital n. 28/2019, no caso a autora, notadamente porque o edital previa a possibilidade de utilização dos aprovados em outras subáreas de interesse do departamento, conforme itens acima citados.

Ainda, em razão do firme propósito de provimento do cargo pela IFES não há sentido, após a cognição exauriente, em esperar o trânsito em julgado para que esta decisão surta efeitos. Assim, a fim de se evitar claros no quadro de professores que comprometam a prestação adequada do serviço público que a UFSCar provê, os efeitos desta sentença devem ser antecipados.

III - Dispositivo

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora para:

- 1) **Determinar** à UFSCar que se abstenha de prover, por meio da redistribuição, o cargo vago em decorrência da aposentadoria da professora CLÁUDIA MARIA SIMÕES MARTINEZ e **PROVEJA** o referido cargo vago por meio de nomeação de candidato aprovado em razão do Concurso Público realizado pelo DTO, nos termos do edital de Concurso n. 28/2019, nomeando-se a próxima candidata, *in casu*, a autora que foi a 2ª colocada.
- 2) **DEFIRO** a antecipação de tutela, nos termos postos na fundamentação, para ordenar à UFSCar o cumprimento da presente decisão no prazo de (05) cinco dias úteis, comprovando-se nos autos as medidas administrativas necessárias.
- 3) **Expeça-se o necessário**, coma devida urgência, diante da antecipação dos efeitos da tutela deferida no item anterior.

CONDENO a UFSCar, em razão da sucumbência, a ressarcir a autora nas custas processuais despendidas, bem como em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, no importe de R\$1.000,00, observando-se o reduzido valor dado à causa.

Comunique-se o DD. Relator dos autos do AI n. 5001816-09.2020.4.03.0000 sobre o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença – Tipo “A”

I. Relatório

Trata-se de demanda proposta por TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA que tem por objeto a anulação do auto de infração nº **704296/D** (processo administrativo n. 02007.000918/2013-47), lavrado pelo IBAMA. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteia a suspensão imediata da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do referido auto de infração e, conseqüentemente, que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e o protesto, até decisão final.

Em síntese, alega a autora que, em meados de 2013, fora notificada de uma atuação do IBAMA/Ceará por suposto transporte irregular de cargas perigosas naquele Estado. Por meio de seu despachante, por telefone, por nunca ter transportado carga para fora do Estado de São Paulo, manteve contato com o IBAMA/CE, sendo orientada a devolver a missiva com essa explicação. Assim procedeu. No entanto, para sua surpresa, no final de 2017, recebeu nova notificação informando que seu recurso fora indeferido, tendo sido aplicada a pena pecuniária, atualizada, no importe de R\$5.337,15.

Sustenta a autora que não existe motivo algum para a atuação, pois nunca transportou carga perigosa para a região descrita no auto de infração.

À causa deu o valor de R\$5.337,15.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão Id n. 4493455.

O IBAMA contestou a demanda (ID 5233992). Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, pugnano pela correção do valor para a quantia de R\$7.624,50. Quanto ao mérito, alegou que a empresa foi autuada por fazer transporte interestadual de carga perigosa de maneira irregular, pois não tinha autorização para tanto. Relata que a autora foi enquadrada no art. 66 do Decreto n. 6.514/2008 por transporte de produtos perigosos sem autorização ambiental para transporte interestadual. Que o auto de infração e o termo de apreensão fazem referências expressas sobre a mercadoria apreendida, o veículo e a nota fiscal com a descrição dos produtos, com indicação da empresa ré como transportadora. Que os atos administrativos têm presunção de legitimidade e veracidade, tendo sido garantido à parte ré o devido contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo. Que a alegação da ré não é suficiente a infirmar a materialidade da infração. Assim, pugnou o IBAMA pela total improcedência da ação. Com a contestação juntou cópias do procedimento administrativo.

Ciente da contestação e dos autos do procedimento administrativo, a autora apresentou réplica. Alegou que tendo conhecimento, pelo procedimento administrativo, da Nota Fiscal que ensejou a autuação, reafirma que JAMAS TRANSPORTOU A MERCADORIA PARA O ESTADO DO CEARÁ. Referiu que rastreou a NF que foi objeto da autuação e constatou que fez o transporte das mercadorias apenas até a cidade de Guarulhos/SP, quando efetuou o redespacho das mercadorias por meio da empresa HELTRAN TRANSPORTES LTDA que foi a empresa responsável pelo transporte interestadual. Assim, patente a falha da autuação que não observou, corretamente, a empresa que era, no ato, a responsável pelo transporte. Com a réplica juntou documentos para a comprovação do alegado e pugnou pela requisição de cópia do documento de Conhecimento de Transporte em poder da referida empresa.

As partes foram instadas a especificarem provas. O IBAMA pugnou pelo julgamento no estado (ID 8910998). A autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Em decisão de saneamento (ID 13954357), foi acolhido o pedido de retificação do valor da causa para o valor de R\$7.624,50. No mais, determinou-se a colheita de prova oral.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e duas testemunhas arroladas pelo IBAMA (fiscais da autuação).

O IBAMA juntou cópia do TAO n. 640314 mencionado no termo de apreensão 640315 – série C (v. ID 18286221).

Alegações finais das partes (Ids 21437692 e 21640049), sem outros requerimentos de prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II. Fundamentação

Processo concluso para julgamento em 11/02/2020.

Justifico o julgamento urgente da presente demanda, já em gabinete para sentença, em razão da exceção de pré-executividade e petição de reiteração apresentadas nos autos da execução fiscal n. 5001275-95.2019.403.6115, onde se executa o crédito decorrente do AI objeto de discussão nestes autos. Assim, passo ao julgamento a fim de se evitar, como se verá da fundamentação que segue, atos constritivos indevidos, especialmente se se considerar que a presente demanda se coaduna com a defesa prevista no art. 38 da LEF.

Do mérito

A questão posta nos autos versa sobre a (ir)regularidade da autuação realizada em 04/05/2013, pelo IBAMA/CE, auto de infração n. **704296/D**, que autou a autora por “*exercer atividade de transporte de produtos perigosos sem autorização ambiental para transporte interestadual*”.

A autora nega terminantemente que exista motivo para a autuação, pois nunca transportou carga perigosa para a região descrita no auto de infração. Não discute a autora as normas legais que autorizam a imposição de penalidades, nemo valor da multa. Controverte apenas quanto à autoria da infração. Argumenta que não era ela a transportadora no ato da autuação.

Compulsando os documentos juntados no processo administrativo originado pela autuação nota-se que o auto de infração **704296/D**, indicou como transportador, no ato da autuação, a empresa autora – TRANSP. TRANSCARGA DE SC LTDA. O termo de apreensão lavrado concomitantemente (TA n. **640315**) também faz referência à autora e descreve que as mercadorias transportadas eram descritas na Nota Fiscal n. **036382** e que o veículo apreendido foi descrito no TAO n. **640314**.

Emanáse a esse documento (TAO n. **640314**) nota-se claramente que a empresa indicada como transportadora era **HELTRAN TRANSPORTES LTDA**.

Ouidas as testemunhas arroladas, extrai-se que as testemunhas da empresa (funcionárias da mesma), em síntese, disseram que havia a prática do redespacho e, nenhuma delas, indicou que a empresa *fazia* (fez) algum transporte para o Ceará.

Já os fiscais do IBAMA deixaram claro que a autuação se baseava principalmente na **nota fiscal** emitida pela empresa vendedora, documento por meio do qual eles tiravam os dados do transportador. Restou claro que eles não se preocupavam em verificar se a mercadoria estava sendo entregue por meio de redespacho, ou seja, não verificavam no ato da autuação a empresa que de fato estava fazendo o transporte. Se atinham ao documento fiscal (onde havia a indicação da transportadora)

De uma simples análise da **NF n. 000.036.382** que ensejou o contrato de transporte da empresa Dissoltech Ind. Química Ltda com a autora, verifica-se que no campo informações complementares que as mercadorias foram transportadas pela autora apenas até **Guarulhos/SP** para a empresa **HELTRAN TRANSPORTES LTDA** que atestou o recebimento da mercadoria em 25/04/2013, de onde se extrai a informação de que houve o efetivo redespacho. Essa NF já estava no procedimento administrativo (v. Id 5234075, pág. 20).

Outrossim, os documentos ID 8369771, págs. 2 e 3 (Conhecimentos de Transporte) não deixam dúvidas quanto a realização do contrato de redespacho.

Por fim, o TAO 640314 é esclarecedor quando indica que o veículo apreendido tinha como transportador/autuado a empresa **HELTRAN TRANSPORTES LTDA**.

A única conclusão possível, portanto, é que a autora não era a empresa que transportava a carga mencionada na **NF 000.036.382** no momento da fiscalização (autuação).

Desse modo, o auto de infração n. **704296/D**, por conter vício insanável quanto à autoria, deve ser **anulado**.

Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito

A sentença proferida emanação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado.

Considerando o accertamento do direito à espera do trânsito em julgado, isso importaria em atos expropriatórios deletérios à autora/executada, de forma que a presente sentença deve surtir prontos efeitos na execução fiscal.

Por tais razões, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e **acolho** os pedidos formulados por **TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** para o fim de anular o auto de infração nº **704296/D** e, por consequência determinar a extinção do processo administrativo n. 02007.000918/2013-47 e suas consequências lógicas.

CONCEDO a antecipação de tutela, nos termos postos na fundamentação, para ordenar a suspensão da execução fiscal n. 5001275-95.2019.403.6115 até o oportuno trânsito em julgado desta sentença, oportunidade em que crédito restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.

Condeno o IBAMA a ressarcir a autora as custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (valor retificado).

Custas finais *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, §3º, I, CPC).

Traslade-se imediatamente cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001275-95.2019.403.6115 para que produza os devidos efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DECISÃO (LIMINAR)

Tratam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (anulatória de parcelamento fiscal) c.c. pedido de repetição de indébito, **com pedido de tutela de urgência** no sentido de se autorizar a autora, que se submeteu às regras do parcelamento administrativo, a depositar em Juízo as parcelas a que se comprometeu, nos prazos e vencimentos dispostos no parcelamento, até o trânsito em julgado da presente demanda, suspendendo-se o crédito em discussão com determinação de ordem ao fisco em não proceder a inscrição do nome da autora em dívida ativa, bem como que seja autorizada a obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Aduz a inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“II DOS FATOS.

3. A autora atua no mercado de papel e embalagens de papelão ondulado (100% reciclados) há mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Estabelecida na cidade de São Carlos/SP, recicla e produz mais de 120 (cento e vinte) mil toneladas de papel e embalagens de papelão ondulado por ano. Emprega hodiernamente 420 (quatrocentos e vinte) empregados diretos, com folha de pagamento mensal na ordem de R\$975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), mantendo também 150 (cento e cinquenta) colaboradores autônomos, entre representantes comerciais e transportadores de cargas. Seu faturamento no exercício de 2019, superou R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais). Está adimplente com seus compromissos com fornecedores, folha de pagamento, encargos, bem como parcelamentos de seus tributos federais e estaduais.
4. Outrossim, sobreleva notar que a autora tem quitado pontualmente com os tributos mensalmente devidos, destacando-se, dentre outros, as contribuições da previdência social.
5. Apesar de estar em dia com suas obrigações, a autora foi surpreendida pela não emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Ao consultar seu cadastro no site da Receita Federal do Brasil, constatou que ali se encontravam pendentes de regularização as contribuições previdenciárias (segurados, patronal, de terceiros, etc), referentes às competências de agosto de 2018 a fevereiro de 2019.
6. Entretanto, os referidos débitos não procediam, pois a autora efetuou pontualmente o pagamento das referidas contribuições previdenciárias, consoante fazem prova as inclusas guias (GPS), retratadas na seguinte tabela:
[omissis]
7. Do detalhamento supra, tem-se que no período compreendido de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, a autora quitou contribuições previdenciárias que perfizeram total de **R\$2.726.765,75** (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
8. Do quadro narrado, colhe-se que a autora cumpriu religiosamente com suas obrigações tributárias, repassando aos cofres públicos, os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário, patronal, etc. Assim, nenhum débito deveria constar no histórico da autora junto à Receita Federal do Brasil. E outro não é o raciocínio. O pagamento, nos exatos termos do art. 156 do CTN, extingue a obrigação tributária.
9. Ocorre que a Receita Federal do Brasil não aceitou o pagamento das contribuições previdenciárias por meio de GPS. Segundo o órgão fazendário, a quitação deveria ter sido satisfeita por meio de DARF'S, com a indispensável utilização do sistema eletrônico unificado para transmissão de informações (e-social).
10. No particular, a autora não desconhecia que a legislação tributária de regência impunha a implantação de um sistema eletrônico unificado para transmissão de informações (e-social), responsável pela geração das guias de pagamento das contribuições sociais, que ao invés de gerar GPS, emite DARF'S.
11. Ocorre que, por ser um sistema complexo, a autora enfrentou os mais variados obstáculos para a transmissão dos arquivos necessários para a geração da declaração e do respectivo DARF.
12. A par disso, em decorrência das dificuldades técnicas para implantação do e-social e no afã de cumprir tempestivamente suas obrigações tributárias, a autora se viu obrigada a formalizar a entrega de declarações através de SEFIP/GEFIP, como o consequente pagamento das contribuições apuradas através das guias GPS.
13. Contudo, a Receita Federal do Brasil não processou os pagamentos realizados pela autora, impedindo a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Dito de outra forma, o órgão fazendário exigiu que a autora refizesse os pagamentos através dos correspondentes DARF'S (acrescidos de multa moratória e correção monetária), independentemente da obrigação já estar extinta; vale dizer, reivindicou que a autora pagasse novamente e depois fizesse o pedido de repetição do que quitou anteriormente por meio das GPS, aplicando a odiosa regra do *solve et repete*, ou que fizesse o parcelamento do débito tributário.
14. Tendo em vista a urgência na obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (para repactuação de FINAME) e perante a negativa da autoridade fazendária em não considerar válidos os pagamentos realizados por meio de GPS, a autora viu-se obrigada a requerer o parcelamento dos valores das contribuições previdenciárias das competências de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, que culminou no valor total de **R\$3.336.637,47** (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).
15. Dito de outra forma, além do valor originário quitado pela autora de **R\$2.726.765,75** (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a adesão ao parcelamento provocou uma oneração no importe de **R\$609.871,82** (seiscentos e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente à incidência de juros e correção monetária.
16. Como não é justo, nem jurídico, a autora repetir em sede de parcelamento o pagamento que já fez a título das contribuições sociais (mesmo que através de guias erradas), agora acrescido de juros e correção monetária, alternativa não lhe resta, a não ser a busca da tutela jurisdicional, o que o faz através da presente demanda, segundo os fundamentos de direito alinhavados no tópico seguinte.

(...)"

Com a inicial houve a juntada de procuração, cópia do estatuto social da empresa, documentos pessoais dos sócios, informações sobre o débito anotado no e-CAC e guias de recolhimento (GPS), além do recibo de adesão ao parcelamento referido.

Antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, a decisão Id 28432690 determinou a intimação da União (Fazenda Nacional) para regular manifestação em contraditório, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação de resposta à ação proposta.

A União se manifestou (Id 28941081). Em resumo, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, uma vez que o pedido não é de depósito integral do crédito tributário, mas apenas de parcelas mensais do parcelamento efetuado.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

Fundamento e Decido.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem

Os documentos anexados à inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado.

A parte autora juntou aos autos apenas as anotações constantes do e-CAC sobre os débitos em aberto e guias de recolhimento (GPS) do período de 08/2018 a 02/2019, sem qualquer outro esclarecimento sobre as informações prestadas por meio do sistema SEFIP/GEFIP.

Como dito, para a antecipação da tutela, necessária a configuração da probabilidade do direito. Em que pese a parte autora explique a necessidade de fazer pagamentos por GPS, em razão da instabilidade do e-Social, não está clara, à falta de documentos adequados, a correlação de cada um dos débitos parcelados (ID 28359772) com os recolhimentos em GPS, e destes como autolancamento dos tributos em liça.

Portanto, resta evidenciada a ausência de demonstração inicial da plausibilidade do direito invocado pela autora, o que implica em não concessão da tutela de urgência buscada.

Do exposto:

a) **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

b) No mais, aguarde-se o decurso do prazo de resposta da União.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-56.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVAARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 21867043: "...converto a indisponibilidade em penhora e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

Intimem-se."

São Carlos, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA DESCALVADO - ME, MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 22134489, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data, remeterei o processo eletronicamente ao INSS para:

Revisar a Aposentadoria por Idade do autor (NB 189.685.498-0), para que considere a DIB e os efeitos daí decorrentes na DER relativa ao NB 169.285.457-4, ou seja, 01/12/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005474-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., SAO JOSE AGRICULTURA LTDA, ANDRADE AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, SÃO JOSÉ AGRICULTURA LTDA. e ANDRADE AGRICULTURA LTDA. propuseram **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 15/290), na qual pleiteiam a substituição de garantia hipotecária por seguro garantia, emitido pela empresa Berkley International do Brasil Seguros S/A, a fim de garantir créditos tributários da ré/UNIÃO (*DEBCADs nº 55.777.553-1 e 55.777.555-8*).

Para tanto, as autoras alegam ter formalizado requerimento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando a emissão de Termo de Liberação de Garantia, na qual demonstraram e comprovaram a liquidação dos débitos garantidos, porém, o requerimento ainda não foi apreciado e os imóveis continuam gravados com as hipotecas.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/UNIÃO, inclusive para que manifestasse sua concordância/discordância acerca da garantia ofertada pelas requerentes na petição inicial (fs. 292/293, Num. 25866788).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 294/295), alegando que os valores segurados pela apólice oferecida pelas autoras é suficiente para a garantia do débito e seus parâmetros atendem aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, o que, então, manifestou **concordância** com a substituição dos imóveis ofertados pelo seguro-garantia apólice 014142019000107750125923 para garantia dos débitos INSS 557775531 e 557775558.

As autoras apresentaram manifestação (fs. 297).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelas autoras, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

In casu, verifiquei que as autoras pretendem a substituição de garantia hipotecária por seguro garantia, emitido pela empresa Berkley International do Brasil Seguros S/A (fs. 270/285, Num. 25645937 – Pág. 1/16), a fim de garantir créditos tributários da ré/UNIÃO (*DEBCADs nº 55.777.553-1 e 55.777.555-8*).

Assim, diante da excepcionalidade dessa garantia, resta razoável a aceitação do seguro garantia pela ré/UNIÃO desde que sejam atendidos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Afinal, cabe à parte credora/UNIÃO verificar a idoneidade da garantia ofertada, sendo facultada a recusa da garantia ofertada, desde que o faça justificadamente, não podendo à credora/UNIÃO ficar sujeita ao que é mais conveniente à parte devedora/autora.

Diante disso, considerando a **concordância** da ré/UNIÃO em relação ao seguro garantia (apólice nº 014142019000107750125923) para garantia dos DEBCADs nº 55.777.553-1 e 55.777.555-8 (fls. 294/295, Num. 27672887), a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelas autoras **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, SÃO JOSÉ AGRICULTURA LTDA. e ANDRADE AGRICULTURA LTDA.**, a fim de determinar a substituição de garantia hipotecária por seguro garantia (apólice nº 014142019000107750125923), emitido pela empresa Berkley International do Brasil Seguros S/A, garantindo, assim, os créditos tributários da ré/UNIÃO (DEBCADs nº 55.777.553-1 e 55.777.555-8).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Pitangueiras/SP e Viradouro/SP, para cancelamento das hipotecas que recaem sobre os imóveis objetos das matrículas nº 382, 4426, 4581 e 4651 (fls. 209/210 - Num. 25645924 - págs. 41/42; fls. 213/214 - Num. 25645927 - págs. 45/46; fls. 215/216 - Num. 25645927 - págs. 47/48; fls. 217/219 - Num. 25645927 - págs. 49/51).

Considerando a aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a ré/UNIÃO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA ELENA CANUTO CISOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-39.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **MANIFESTAR** sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (num.) **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, para concordar ou não com o mesmo, que, caso de discordância deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado, tudo de acordo com a decisão de fls. 221/222 da numeração do autos físicos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **MANIFESTAR** sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (num. 27524084 e 27524085) **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, para concordar ou não com o mesmo, que, caso de discordância deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado, tudo de acordo com a decisão de fls. 217/218 da numeração do autos físicos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIAS GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 27571015.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 21967214, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o LTCAT apresentado pela FUNFARME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 27954375.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEANRO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DASILVA - SP391413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUDIMAR LUIZ CARDOSO, ELIZABETH FERREIRA SANTOS CARDOSO, ANDERSON MELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação dos réus juntadas sob o num. 27969728 e 28110628.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante da manifestação da parte autora (Num. 29364073), efetuei consulta junto ao sistema processual do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca da distribuição e do andamento deste processo, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que este processo será arquivado, conforme determinado na decisão Num. 27055350.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATÁ WELLINGTON ACACIO, ANA MARIA PIEDADE ACACIO
REPRESENTANTE: ANA MARIA PIEDADE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: **05 (cinco) dias.**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14292816 e determino a oitiva das testemunhas arroladas, bem como, de ofício, a colheita de seu depoimento pessoal.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tanabi/SP, para colheita do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas (testemunhas residem em Cosmorama/SP e o Autor terá que acompanhar a referida audiência).

Coma juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (id 27172670), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores incontroversos do cálculo apresentado pelo INSS, que são R\$ 32.814,56, valor principal, e R\$ 2.589,67, honorários, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006857-19.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DA COSTA, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando a interposição de Recurso Especial pelo autor nos autos do agravo 0022228-56.2014.4.03.0000/SP, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 9 (recurso reperfusão geral), até decisão final.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-81.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, VERA JUNQUEIRA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO WHATELY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002068-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME, GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI, VALDECIR BUOSI
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753, MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a cédulas de crédito bancário.

Os executados foram citados e não efetuaram pagamento, nem nomearam bens a penhora.

Houve bloqueio parcial de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente.

Foi deferida a penhora do imóvel matrícula nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto, realizada pelo sistema ARISP (id. 21603593, Pag 155/159).

Em decisão liminar nos embargos de terceiro nº 0008551-03.2016.403.6106 foi deferida a suspensão da penhora do imóvel matrícula nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto, conforme cópia id.21603594, fls. 65/66, sendo julgados procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora feita nestes autos, restringindo-a a 50% do imóvel conforme cópia id. 21604518 – Pag. 13/15 e 25/26.

A Caixa requereu a designação de hasta para venda de 50% do imóvel penhorado, bem como levantamento dos valores bloqueados.

Procedeu-se à constatação e avaliação de parte ideal, correspondente a 50% do imóvel matrícula nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto (id. 21604518 – Pag. 65/75).

Foi deferida a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a Caixa, cumprida (id. 21604215 – Pág. 06/09) e determinado que seja retificada a averbação nº 11 do imóvel matrícula nº 15.665, referente a penhora do imóvel para ficar constando apenas a penhora de parte ideal correspondente a 50 % do imóvel de propriedade dos executados, o que foi cumprida, conforme ofício id. 21604215 – Pág.10.

Foram juntados aos autos cópia da sentença de parcial procedência dos embargos à execução nº 0004891-98.2016.403.6106 e certidão de trânsito em julgado (id.21604215 – Pág. 24/31).

Os executados requereram a impenhorabilidade de parte ideal de seu único imóvel ao argumento de se tratar de bem de família, o que foi rejeitado, conforme decisão id. 21604215 – Pág. 39/41 e mantida em id.21604215 – Pág. 98.

A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito, id.21604215 – Pág. 50/95.

Em id. 24847301 a Caixa requereu a desistência e extinção da ação, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, condicionada à anuência dos executados à percepção de qualquer verba sucumbencial.

Os executados se manifestaram concordando com o pedido de desistência da Caixa, requerendo o levantamento da penhora.

Diante da manifestação de desistência em id. 24847301 **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando as manifestações das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Espeça-se ofício para cancelamento da averbação da penhora de 50% do imóvel matrícula nº 15.665 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, devendo a Caixa arcar com os emolumentos devidos, vez que deu causa à averbação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. G. G. L.

REPRESENTANTE: GRAZIELA GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554, SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO - SP388224,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o recebimento das parcelas referente benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, desde o óbito de seu genitor, ocorrida em 21/10/2002.

Trouxe como inicial os documentos.

Citado o instituto réu apresentou sua contestação reconhecendo parte do pedido e resistindo à pretensão inicial quanto ao início do benefício, sustentando que a autora faz jus somente a partir de seu nascimento em 01/06/2003. Juntou documentos (id 9830608).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8815333).

Manifestou-se o MPF (id 9108214).

Manifestou-se a autora para afirmar seu requerimento inicial, a concessão desde a data do óbito de seu genitor.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pai, falecido em 21/10/2002.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

O benefício foi deferido pelo INSS quando do requerimento administrativo em 10/06/2016, com início do pagamento em 10/08/2016.

No caso dos autos, aduz o INSS que o benefício não foi requerido dentro do prazo do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91, e sim em 04/05/2016 (DER). No entanto, reconhece o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte a partir de seu nascimento, ocorrido em 01/06/2003. Informa que ainda não ocorreu o pagamento administrativo por necessidade de auditoria interna em razão do valor de R\$ 168.674,68, até aquela data apurado.

Neste caso, no momento do óbito ocorrido em 21/10/2002, a autora ainda não havia nascido, não fazendo jus aos valores relativos à pensão por morte de seu pai. Explico:

O início do benefício para a autora não poderá ser a partir da data do óbito, conforme pedido na inicial. Isto porque, inicialmente se reconhecem os direitos do nascituro desde a concepção, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil, no entanto, a legislação previdenciária garante a percepção dos benefícios a partir do nascimento com vida, em razão de seu caráter alimentar.

Assim, forçoso reconhecer-se o direito da autora a partir de seu nascimento em 01/06/2003, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que trago:

Acórdão 2018.02.99750-0 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1779441

Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA

Data 20/08/2019 DJE DATA:13/09/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO NASCITURO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de revisão da data inicial do benefício de pensão por morte concedida a nascituro. A sentença julgou improcedente a ação afirmando que o termo inicial se dá com o nascimento. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. O benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, e o direito à percepção de alimentos não surge com a concepção, mas sim com o nascimento com vida, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro[1]. 3. O art. 2º do Código Civil condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, enquanto que a lei 8.213/1991 não prevê a possibilidade do nascituro receber o benefício de pensão por morte, resguardando sua concessão apenas a partir do nascimento, quando efetivamente adquire a condição de dependente do de cujus. O Decreto 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 22, inciso I, alínea "a", que a inscrição do dependente do segurado será promovida através da apresentação da certidão de nascimento. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.588.448, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.769.353, DJe 29.10.2018; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.3.2014; REsp 1.346.781, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.10.2016; REsp 1.571.403, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2016; REsp 1.447.137, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.8.2016. 5. Recurso Especial não conhecido."

Assim, são devidos os valores atrasados desde o nascimento da beneficiária, não havendo incidência da prescrição, nos termos do artigo 79 da Lei 8213/91, atualmente revogado, pela Lei nº 13.846, de 2019:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)."

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte e condeno o réu a conceder tal benefício à autora L. G. G. L. o a partir de seu nascimento ocorrido em 01/06/2003 até a data do recebimento administrativo em 09/08/2016.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o valor das contribuições vertidas à época do último contrato de trabalho do falecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do beneficiário LORENAGIOVANA GOMES LOPES BRITO

CPF 483.077.608-01

Endereço Rua Dulce Bastieli DelArco, nº 314, Bairro Lealdade II, em São José do Rio Preto – SP, CEP: 15054-618

Benefício concedido Pensão por morte de Cleber de Medeiros Brito de 01/06/2003 a 09/08/2016

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Destaque nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

As custas foram recolhidas (id 12364532-pág. 101).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que o autor não apresentou a continuação da CTPS para conferência administrativa, no mérito, resiste à pretensão inicial, especialmente quanto ao período como contribuinte individual de 01.09.2001 a 29.02.2008, por ausência de fonte de custeio e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (id 12364532 - Pág. 113).

Houve réplica (id 12364532 - Pág. 205).

Vieram os autos conclusos para julgamento e convertidos em diligência com a determinação de realizar a perícia técnica quanto ao período controvertido do Centro Médico Rio Preto - Austa (id 12364532 - Pág. 227), cujo laudo encontra-se acostado no id 12364532 - Pág. 250.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS e CNIS do autor (id 12364532 - Pág. 20/21 e 84) possui sete registros onde exerceu os cargos de atendente de laboratório, bioquímico e biomédico a partir de 01/08/1988 até a presente data. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.^{II}

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infeciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
-------	---	---------

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos juntados no id 12364532, onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP elaborados pelas empregadoras FLEMING, laborado de 01/08/1988 a 15/01/1989 (id 12364532 - Pág. 27), Centro Médico Rio Preto, de 16/01/1989 a 01/07/1991 (id 12364532 - Pág. 29), Instituto de Hematologia Rio Preto, de 01/08/1991 a 08/08/2000 (id 12364532 - Pág. 32), IMEDI, de 16/07/2012 a 31/01/2015 (id 12364532 - Pág. 53) e UNIMED de 09/02/2015 até a presente data (id 12364532 - Pág. 55), acerca das condições do local onde trabalhou e ainda trabalha, nas funções de atendente de laboratório, bioquímico e biomédico. O PPP, expedido com embasamento em laudo técnico (LTCAT) e de acordo com as formalidades legais, descreve a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias), bem como esclarece que a utilização de EPI não foi eficaz para afastar tal exposição, o que é suficiente para se reconhecer esse tempo como especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor no ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

*Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023
Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira*

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

- 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.*
- 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.*
- 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.*
- 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.*
- 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.*
- 6. Apelação do particular improvida.*
- 7. Apelação e remessa oficial improvidas.*

Quanto ao período de 01/09/2001 a 31/01/2008 como contribuinte individual

A controvérsia cinge-se à especialidade da atividade no período de 01/09/2001 a 31/01/2008.

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A limitação ao segurado contribuinte individual cooperado encontra-se prevista no artigo 64, do Decreto nº 3.048/91.

O autor trouxe aos autos o Ltcac elaborado pelo Centro Médico Rio Preto – Austa (id 12364532 - Pág. 43), bem como o Contrato Social de sua empresa de análises clínicas (id 12364532 - Pág. 57) demonstrando que a principal atividade da empresa era a prestação de serviços de análises clínicas e patologias.

Embora o PPP tenha sido elaborado pela própria sócia do autor, a lei determina que seja o responsável pela empresa a preencher tal documento, e assim foi feito. Embora seja documento unilateral, o que, por si só, poderia afastar sua idoneidade, o laudo (id 12364532 - Pág. 250), elaborado pela perita judicial, também corrobora a exposição do autor aos agentes insalubres.

Considerando que a atividade preponderante em laboratório de análises patológicas é o contato permanente com agentes biológicos reconheço a habitualidade e permanência.

Assim, entendo que estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, no período de 01/09/2001 a 31/01/2008, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Trago julgados:

Acórdão 2015.00.40844-5 Classe AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1517362 Relator(a) GURGEL DE FARIA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA 06/04/2017 Data da publicação 12/05/2017 Fonte da publicação DJE DATA:12/05/2017 ..DTPB:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social.

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual pela inexistência da fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a referida atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/08/1988 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11096 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

PROCESSO:	0002709-42.2016.403.6106						
AUTOR(A):	José Roberto Minari						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/A	01/08/1988	15/01/1989		168	6	
2	Centro Médico Rio Preto	16/01/1989	01/07/1991		897	30	
3	Instituto de Hematologia de Rio Preto	01/08/1991	08/08/2000		3296	109	
4	Hospital Austa-contribuinte individual	01/02/2001	31/03/2003		789	25	
5	Minari Análises Patológicas-contribuinte individual	01/04/2003	31/01/2008		1767	58	
6	Centro Médico Rio Preto	01/02/2008	16/11/2011		1385	46	
7	Imedi	16/07/2012	08/02/2015		938	32	
8	Unimed Rio Preto	09/02/2015	09/03/2020		1856	61	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11096		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11096		
Contribuições (carência)	367	TEMPO TOTAL APURADO		30	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	1679			4	Meses		
*				26	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade	13/03/2017	Índice do benefício proporcional		70%			
Tempo que faltava na data da EC20	10950	Pedágio (em dias)		4380			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	11096	Data nascimento autor	13/03/1964			
0		30	Idade em 9/3/2020	56			
0		4	Idade em 16/12/1998	34			
0		26	*				

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Dessa forma, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades ao período já reconhecido pelo réu, chegamos a um total de 30 anos 04 meses e 26 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 contribuições, o que equivale a 15 anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em **26/06/2015**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de laboratório, bioquímico e biomédico no período de 01/08/1988 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/06/2015, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 04 meses e 26 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	JOSÉ ROBERTO MINARI
CPF	064.117.768-22
Nome da mãe	Odete Polimeni Minari
Endereço	Rua Antônio Marques de Oliveira, 205, ap 121, SJRPretó, CEP 15092-470.
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	26/06/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	
	Publique-se. Intimem-se.
	São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: LAR ESPERANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO/OFÍCIO

Ante o teor da certidão ID 29523386 oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404409-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

IMPETRANTE:ADEMIR DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Previamente à apreciação, esclareça o impetrante a juntada de duas petições iniciais (ID's 29306173 e 29308330), bem como indique corretamente a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tenha responsabilidade funcional de defendê-lo, tendo em vista os documentos juntados sob ID 29306186, emendando-se a inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, tomem conclusos para análise da petição inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

DESPACHO

ID 24950070: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa/bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome dos executados sucessores, vez que não há nos autos sequer notícia de valores ou bens recebidos a esse título pelos sucessores, quando então a regra do artigo 1792 do Código Civil seria aplicada:

Artigo 1.792 - O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Ademais, embora suspenso, o feito segue garantido pela penhora do imóvel discutido nos Embargos de Terceiro.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GONCALVES DA SILVA BROCANELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNES - SC29083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 28777191: Recebo como emenda da inicial.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 26204193).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 26994216), que foram rejeitados (id 28249242).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 28663752).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado. Por fim, afirmou que a empresa era optante do Simples até 31/12/2016, razão por que somente a partir de 01/01/2017, quando passou a declarar-se no Lucro Real, é que a compensação teria espaço (id 28693855).

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face das decisões de id's 26204193 e 28249242 (id 29213498) e manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 29512162).

É o relatório. Decido.

1. Id 29213498: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Outrossim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, vale ressaltar, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 29449270), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004604-87.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e, como pessoa jurídica interessada, a União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Análise preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela coembargante Giovanna Juliani Campos (ID 24052203).

Primeiramente, no tocante à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-3270.003.00001716-9 e os respectivos contratos de liberação de crédito nºs 243270734000055557, 243270734000058904 e 243270734000059706, a coembargante acima assumiu a responsabilidade pela dívida na condição de avalista, tanto que assinou o contrato após a sua retirada da sociedade, em 12/03/2015, consoante se observa dos documentos juntados sob ID 2962116 e 2962130, razão pela qual deve responder solidariamente pela obrigação assumida (art. 32 do Decreto nº 57.663/1966).

Quanto ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (cópia sob ID 2962113), verifico que a coembargante Giovanna ainda era sócia da empresa executada ao tempo de sua celebração (02/06/2014). Entretanto, não tendo participado do mesmo na condição de fiadora ou avalista, não pode ser responsabilizada pela dívida nele consubstanciada enquanto não houver desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Assim, deve ser reconhecida, por fundamento diverso, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao referido contrato, fato que será considerado ao azo da sentença, vez que não gera o seu afastamento do polo passivo da demanda considerando os demais pedidos mantidos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO SOUZA SILVA, FABRICIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28211847: Indefero o requerimento de prosseguimento do feito, vez que qualquer dos óbices apontados pelo embargante poderá ser suprido por decisão judicial. Não bastasse, o requerente não comprovou sequer o ingresso com a ação tendente a concluir o negócio que alega como óbice à penhora.

Junte, pois, o embargante cópia integral do processo de inventário mencionado (processo nº 1046684-91.2017.8.26.0576). Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Na omissão, venham conclusos para sentença.

Em arremate, as conversas de whatsapp copiadas (ID 28212252), além de não possuírem pertinência com o tema dos embargos (alienação anterior à dívida), também não possuem pertinência com o requerimento formulado, motivo pelo qual determino a sua remoção pela serventia.

Intime-se. Cumpra-se

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO AMARAL SALCEDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (ID 29473067), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE

DECISÃO/MANDADO

ID 24321285: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva-SP, descrito no auto de penhora de ID 7742167, situado na Rua Aracaju, na cidade de Catanduva-SP, de propriedade do coexecutado José Francisco Lé, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;
- c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa como bem avaliado;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download das peças necessárias para cumprimento das diligências:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5CCA66D3A>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

DESPACHO

ID 24947270: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela coexecutada Aida Geralda de Souza, uma vez que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, podendo o pedido, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Outrossim, tendo em vista a concordância da exequente (ID 25515005), fica levantada a penhora que recaiu sobre os direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 180.133 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (ID 24051883).

Não tendo sido averbada a penhora, desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Esclareça a exequente o pedido de pesquisa Bacenjud e Renajud formulado na petição de ID 25515005, visto que, consoante cópia da matrícula juntada sob ID 24948482, a coexecutada é divorciada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 24541884, traga a exequente aos autos cópia das matrículas dos imóveis sobre os quais pretende a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

DESPACHO

ID25256256: Indefiro. Consoante disposto no art. 916, § 5º, I e II, CPC, o não pagamento de qualquer das prestações do parcelamento acarreta, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

Assim, descabe intimação do devedor para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, vez que não se trata de cumprimento de sentença, devendo o processo prosseguir com os atos de expropriação.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 2234, solicitando a transferência do depósito da conta judicial nº 99747159-X (ID 21642016) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0708049-24.1996.403.6106, declinado na certidão de ID 28021907, vez que os pedidos são diversos (ID 29540478).

ID 28531809: Recebo como aditamento da inicial.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29304040), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29346573: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 28550865: Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-a, após, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 29507757), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 27619730: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não há decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004611-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

DESPACHO

Intim-se a executada Roselana de Oliveira Lima Garcia, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 2.588,18 (Dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), do Banco CCLA NOROESTE DO ESTADO DE SP, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005737-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SERGIO DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VERANASCIMENTO MARCAL - SP266448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 27008406, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5002842-42.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007973-70.2003.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO VIEIRA - SP286790

SUCESSOR: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimados as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se a exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos na situação sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) conforme petição ID 2647982, relativamente à compensação dos valores devidos com débitos fiscais inscritos, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente ao valor devido à autora, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 18128607 – Página 30), devendo a requisição ser expedida sem bloqueio, porém à disposição deste Juízo.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Como o pagamento, venhamos os autos conclusos para deliberação.

De outra parte, sem prejuízo, face ao cálculo apresentado pela União (ID 24994917) relativamente aos honorários de sucumbência, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000726-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA PARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não faz juntar aos autos qualquer documento o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, tomem conclusos para análise da petição inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

DESPACHO

Intime-se o executado Paulo Cesar Falchi, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 8.840,21 (Oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), do Banco Bradesco, R\$ 8.840,21 (Oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), do Banco Safra, R\$ 8.840,21 (Oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), do Banco Easynvest – Título CV SA, R\$ 8.840,21 (Oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), XP Investimentos CCTVM SA, R\$ 8.269,45 (Oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal e R\$ 3.032,58 (três mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), do Banco do Brasil, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

DESPACHO

Intime-se o executado Antônio Abreu Vieira, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 1.699,44 (um mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), do Banco Santander, R\$ 1.699,44 (um mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), da Caixa Econômica Federal, R\$ 1.699,44 (um mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), do Banco Itaú Unibanco e de R\$ 1.226,29 (um mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), do Banco do Brasil, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DESPACHO

Retifiquem-se os seguintes dados da autuação: (a) o assunto para honorários advocatícios e (b) o valor para R\$ 250,00, conforme consta na inicial.

Intime-se o Município de São José do Rio Preto/SP para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve indigitado ente municipal se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao município, mediante ofício, com prazo de 60 dias para pagamento.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que informe os dados para transferência e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-08.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAVIEIRA PISOM AGRICOLA LTDA - ME, IVAN FONSECA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Ids.22487715 e 29499318: requer o Banco Bradesco a liberação do veículo placa EYQ2924 do bloqueio realizado nestes autos em razão de referido veículo ter sido alienado fiduciariamente para ele e devido ao não pagamento da dívida respectiva pelo devedor (executado), foi deferida pelo justiça estadual a apreensão desse bem.

Considerando que o veículo EYQ2924 foi alienado fiduciariamente e se encontra em poder do credor fiduciário, não se justifica a manutenção do bloqueio realizado (fl.123 dos autos digitalizados- id21886117), devendo a secretária adotar as providências necessárias para seu cancelamento, com urgência. Exclua-se, após a intimação, o terceiro da autuação.

Ciência a exequente da digitalização e para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, ficando ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-85.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PASSOS

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl. 36 dos autos digitalizados), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Ciência a Exequente do depósito de id23403431.

Intime(m)-se o (a)(s) Executado (a)(s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica(m) o (a)(s) Executado (a)(s) intimado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorário de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004820-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ GUSTAVO BALBO TRANSPORTE EIRELI - ME, C & C CAPUTI NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME, GESTAO BLESSING BUSINESS EIRELI, CARLOS EDUARDO RUZ CAPUTI, CLAUDIA CAPUTI BALBO, ADRIANA DIAS FONTENLA, RICARDO MACHADO FONTENLA, MARCELO MENDES
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Ante as contestações de ID's 28630141, 28677696, 29202806, 29445519, 29445522, 29445524, 29521345 e 29521346, manifeste-se a Requerente em sede de réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá também a Requerente manifestar-se acerca das diligências negativas de ID's 29079748 e 29212801.

Quanto ao alegado na peça ID 28804183, esclareça a empresa Ask Trading Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda, no prazo de cinco dias, se o bloqueio total permanece, indicando, se caso, em qual o Banco, Agência e Conta Corrente.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-14.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-68.2014.403.6106 ()) - DJALMA BALDO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.18-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000248-68.2014.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (Fazenda Nacional) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-96.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700538-77.1993.403.6106 (93.0700538-9)) - APARECIDO FERNANDES PINTO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.296-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0700538-77.1993.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-81.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-80.2012.403.6106 ()) - HIDRAUAMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001655-80.2012.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001265-66.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-91.2011.403.6106 ()) - MARCOS DIAMANTINO RAHD (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001275-91.2011.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (Fazenda Nacional) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000725-18.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-50.2015.403.6106 ()) - JOSE MARCELO SIMOES PESSOA (SP331167 - VANESSA CASTILHA MANE E SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O requerimento de fl.29 é estranho ao presente feito, já que o gravame imposto por este juízo - restrição de alienação - não é impeditivo ao licenciamento do veículo, mas sim o negócio realizado por particulares. Diante disso, a permissão de licenciamento extrapola o objeto destes embargos, que é o cancelamento da restrição imposta no feito executivo.

Cite-se o embargado, conforme previsão da decisão de fl.19.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001235-31.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-16.2002.403.6106 (2002.61.06.001863-8)) - LUIZ ANTONIO PEREIRA PINTO X GILDA BARBOSA (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.305 enviada para penhora do imóvel em discussão neste feito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-88.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1)) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0004467-76.2004.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 28.852 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703626-89.1994.403.6106 (94.0703626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS CRISBEL LTDA X JOSE BENTO MICHELINI (SP345837 - MATHEUS BENEDETE RAMIRO)

Em face da declaração de fl. 382, concedo a gratuidade da justiça.

No mais, tendo em vista a comprovação da aquisição do imóvel objeto da matrícula 11.588 (fls. 395/398) pelo terceiro interessado e a gratuidade da justiça ora concedida, requisite-se o cancelamento do registro da penhora (R.015/11.588) ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol, sem ônus ao interessado.

Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR (SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Prejudicado o pleito de fls. 241/242, visto que a ordem de cancelamento já foi expedida e encontra-se arquivada no 1º CRI local aguardando o pagamento dos emolumentos, às expensas dos executados/interessados, conforme mandado de fl. 226.

Defiro o pleito de fls. 237/238.

Desentranhe-se a petição de fls. 230/231, prot. 2019.61060011674-1, e documentos que a acompanham (fls. 232/236) para que seja entregue, mediante recibo nos autos, a seu subscritor (Dr. Raul Bereta - OAB 54.699), sem necessidade de deixar cópia nos autos, uma vez que já constam às fls. 239/240, 243/247 cópias de referidas peças.

Retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Prejudicado o pleito de fls. 197/198, visto que a ordem de cancelamento já foi expedida e encontra-se arquivada no 1º CRI local aguardando o pagamento dos emolumentos, às expensas dos executados/interessados, conforme mandado de fls. 189/190.

Retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006118-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA X CELSO GUIMARAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Fls. 361/363: Expeça-se ofício ao 2º CRI local para cancelamento das indisponibilidades anotadas às fls. 103 e 234.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002708-04.2009.403.6106 (2009.61.06.002708-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DENISE MASTROLDI(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Considerando que o presente feito encontra-se extinto e que a indisponibilidade efetuada à fl. 90 foi devidamente levantada às fls. 106/107, e considerando, ainda, as informações trazidas pelo Executado na peça de fls. 113/118, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol requisitando o cancelamento da indisponibilidade averbada sobre o imóvel objeto da matrícula 25.059 na AV. 011 (fl. 118).

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000525-02.2005.403.6106 (2005.61.06.000525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X AHARON SAPSEZIAN(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Considerando o desinteresse fazendário manifestado à fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005437-71.2007.403.6106 (2007.61.06.005437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Ante o teor da cota de fl. 1038, promovam-se as indisponibilidades requeridas na exordial, em estrito cumprimento ao V. Acórdão de fls. 992/995.

Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOSE EMILIO VIUDES(RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA) X FAZENDA NACIONAL X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMILIO VIUDES

Trasladem-se cópias de fls. 105/114, 120, 125, 203 e 223/224 para os autos da Execução Fiscal correlata (2010.6106.000059-0). Sempre juízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER ANECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006825-87.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826

SENTENÇA

A Executada Transtel Transporte Comércio e Construções Ltda., protocolizou a exceção de fls.474/478 dos autos digitalizados (id21641935) alegando, em suma, a prescrição intercorrente com filtro no decidido pelo STJ no REsp n.1.340.553 em sede de recurso repetitivo, como se segue:

".....

Ocorre, todavia, que entre a ciência pela exceção da primeira tentativa infrutífera de penhora (26.06.2009 - fls. 321) até a presente data transcorreram mais de 9 anos sem a frutífera localização de bens penhoráveis. Tanto que a exceção apenas diligenciou em busca de bens dos coexecutados Itamar Rubens e Espólio de Célia Aparecida, não tendo pleiteado a exclusão da excipiente do polo passivo.

Não bastasse isso, o processo também estava sem movimentação desde novembro de 2013, quando foi deferida a suspensão da execução fiscal por 90 dias (fls. 400), a fim de aguardar as respostas de ofícios (fls. 396). Desde então, o processo passa por sucessivas suspensões.

.....

Assim sendo, a presente execução fiscal permaneceu sem efetivo andamento por exatos 8 anos e 10 meses, a contar a partir de um ano da ciência pela exceção da primeira tentativa infrutífera de penhora, bem como 5 anos e 5 meses, contados da suspensão deferida em novembro de 2013, não tendo a mesma alcançado a frutífera alienação dos bens penhorados nesse interregno, ou seja, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

.....".

O Exequente, em sua resposta (id24331461), alegou que:

"... extrai-se dos presentes autos que, após a data considerada (26/06/2009), a exequente não se manteve inerte, pois requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da presente ação, com suas correspondentes citações interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme entendimento do próprio REsp 1.340.553/RS, e por força da interposição de Agravo de Instrumento pelo excipiente, cujo julgamento final ocorreu há menos de 05 anos.

Logo, não há que se falar em inércia da exequente até a data do trânsito em julgado do recurso interposto.

Deve-se ter em mente que o julgado mencionado, que fundamentou a exceção de pré executividade apresentada, trata-se de exceção, uma vez que admite o reconhecimento de prescrição do crédito tributário, que constitui direito indisponível. Nesse contexto, como referido julgado não mencionou caso como o dos autos, em que há recurso interrompendo o prazo prescricional, ele não deve ser aplicado ao caso vertente.

Dessa forma, o que não foi expressamente abordado no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553-RS está fora do julgado.

Em excerpto do seu voto, o Ministro relator afirma que "reitero que a colocação que fiz no item 4.3 no sentido de que "a efetiva constrição patrimonial é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente" não exclui a possibilidade de se reconhecer esse mesmo efeito para outras causas suspensivas e interruptivas da prescrição que não são aqui analisadas."

Assim restando claro que o julgado NÃO tratou de situações de pendência de recursos, o mesmo não se aplica ao caso vertente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que desde a data do trânsito em julgado do recurso interposto até a data de hoje não transcorreu o prazo prescricional legalmente previsto.

Não bastasse, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário, não tendo seu pedido sido judicialmente apreciado até o momento. Desta forma, novamente não há que se falar em estado de inércia da exequente, ora exceção.

.....”.

Decido.

O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)”.
De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado.

Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal, observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a decisão de fl. 389 dos autos digitalizados (datada de 23/11/2012) determinou a abertura de vista à exequente para requerer o que de direito, cuja abertura de vista ocorreu em 28/06/2013 (fl. 390), tendo ela requerido a suspensão do feito (fl. 391) – a decisão de fl. 394 (de 27/08/2013) determinou a remessa dos autos ao arquivo, cuja intimação da exequente ocorreu em 13/09/2013 (fl. 395), tendo ela reiterado o arquivamento dos autos (fl. 396).

Houve nova intimação da exequente com oportunidade de requerer o prosseguimento do feito em 06/09/2017 (fl. 459-íd21641935), tendo renovado o requerimento de suspensão (fl. 460), que foi deferido (fl. 466) e a exequente cientificada disso em 24/11/2017 (fl. 466v).

Os autos permaneceram arquivados até 14/02/2019, quando a excipiente requereu vista dos autos (fl. 469).

Resta, diante do acima narrado, na esteira no julgado em sede de recurso repetitivo acima transcrito, **que a prescrição intercorrente restou consumada**, pois passaram **mais de seis anos** sem uma diligência útil por parte do Exequente, que não logrou, desde a intimação ocorrida em **28/06/2013** até esta data garantir o crédito pela penhora em bens dos executados, assim como não ter ocorrido nenhuma causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Não procede a alegação da Exequente de que não se manteve inerte, pois teve várias oportunidades de requerer o prosseguimento do feito e requereu seu sobrestamento. O último marco interruptivo do prazo prescricional foi o despacho que determinou a citação dos sócios, proferido em 30/09/2009 (fl. 330 dos autos digitalizados), conforme art. 174, P. Único, I, do CTN na redação da LC 118/2005.

Tampouco procede a alegação de que o recurso interposto (agravo) suspende o prazo da prescrição intercorrente, pois sequer houve concessão de efeito suspensivo e assim não haveria óbice para que este feito executivo prosseguisse em seus regulares termos.

O requerimento de penhora no rosto dos autos do inventário foi apreciado à fl. 330 e o cumprimento reiterado na decisão de fls. 366/367; apesar disso, a exequente requereu o arquivamento do feito, requerimento esse reiterado outras vezes em seguida, não existindo requerimento pendente de apreciação.

Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 474/478 dos autos digitalizados (íd21641935) para declarar extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), tanto os créditos representados pelas CDAs 32.447.985-9, 32.447.984-0, 32.469.572-1 e 32.447.983-2 (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).

Não há gravames a levantar.

Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da Excipiente, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela Excipiente com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos de R\$ 312.575,54, conforme extrato que será juntado a seguir, que fixo no valor de R\$ 29.186,04, calculado de acordo com o §2º, III e IV, o §3º, I e II em suas alíquotas mínimas e o §5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00 – MP n.919/2020), conforme segue:

- a) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 209.000,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 20.900,00;
- b) O percentual de 8% sobre o valor remanescente de R\$ 103.575,54, resultando no valor de R\$ 8.286,04.

Ressalto que não se aplica ao presente caso a suspensão determinada no IRDR n. 0000453-43.2018.403.0000 do TRF3, que trata dos casos onde a exequente concorda com ocorrência da prescrição.

Custas indevidas ante a isenção de que goza a exequente.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Exequente para que efetue o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa a favor do Executado.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

SENTENÇA

Alega o Executado Eder Antonio Pansani Junior, na exceção de pré-executividade id18912739, a nulidade das anuidades dos anos de 2016 e 2017 e seguintes diante do disposto no art. 64 da L.5194/66 e, ainda, a prescrição dos créditos exequendos.

Este juízo determinou a intimação do Exequente para que se manifestasse acerca do alegado, bem como, em caso de eventual exclusão das anuidades impugnadas, o disposto no art. 8º da L.12514/2011, tendo, porém, a Credora se quedado silente.

Decido.

O objeto do presente feito é a cobrança das anuidades de 2014 a 2017 (id15839276).

A L.5194/66 em seu art. 64 prevê que *“será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”*

A Resolução COFECI nº 761/2002, dispõe, por sua vez, em seu art. 1º, o seguinte: *“Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis, quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso.”*

Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução “promoverão” é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis, quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso.

Acrescente-se ainda que a exigência de eventual prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie.

Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela excipiente no sentido de estar desvinculado de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente.

Logo, improcede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2016 e 2017 constantes na CDA 193387/2018 (id15839276). Quanto às anuidades seguintes, é matéria estranha ao presente feito e cabe ao executado usar dos meios adequados para obtenção de seu intento.

No que se refere a alegação de prescrição das anuidades restantes (2014 e 2015), prevê o art. 5º da L. 12514/2011 *“o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”*.

Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente.

Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades do exercício de 2014 e 2015 tiveram seus vencimentos em 31/03/2014 e 31/03/2015, respectivamente, sendo constituída *ex vi legis* no primeiro dia desses exercícios e passando a ser exigíveis a partir do exato momento da ocorrência de cada inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir dos dias 1º/04/2014 e 1º/04/2015, respectivamente.

Considerando que este feito foi ajuizado em 29/03/2019, não há de se falar na ocorrência da prescrição dessas anuidades, pois ajuizado antes de consumado o prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN. Muito embora o inciso I, do parágrafo único do mesmo artigo preveja o despacho de citação como ato interruptivo, no caso a demora da prolação do despacho decorreu do serviço judiciário e o exequente não pode ser prejudicado por tal fato (art. 240, §3º, do CPC).

Não obstante isso, entendo que o presente feito não tem condições de prosseguimento. É que a Lei nº 12.514/11 prevê em seu art. 8º, caput:

“Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Referida norma deve ser levada *ex officio* em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.

Considerando que *in casu* o Conselho Exequente cobra as anuidades integrais dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo que a cobrança das duas últimas foi cancelada, como visto acima, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a ausência do interesse de agir do Credor *ex vi legis*, no tocante às anuidades de 2014 e 2015.

Ex positis, acolho em parte a exceção de pré-executividade id18912739 para declarar indevidas as anuidades de 2016 e 2017 e indefiro-a quanto à alegação de prescrição.

Em relação à cobrança das anuidades remanescentes de 2014 a 2015, julgo *ex officio* extinta a presente execução fiscal com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC (ausência do interesse de agir) c/c art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do Excipiente, no valor de R\$ 200,00 nos termos do art. 85, § 2º, II e III cc. § 8º, considerando-se aqui apenas a parte em que acolhida a exceção.

Custas pagas (id16876014).

Não há gravames a levantar.

Transitada em julgado, dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA nº 193387/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Também como o trânsito em julgado, dê-se vista ao procurador do Executado para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 5 dias, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.

No silêncio do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVESTRE DEARO VALVERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 24086961: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-80.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-80.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATALICIO MANDU DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDELICIO MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO - SP125547
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que não realize o desconto do imposto de renda sob seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de doença grave. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda junto ao INSS de Jacareí em 18 de outubro de 2017. No entanto, até o ajuizamento da presente ação, não obteve nenhuma resposta.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12959043).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 13474397).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID 13531279).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). – grifos nossos

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1º, da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O laudo pericial médico comprova que o autor é portador de adenocarcinoma de próstata – CID C.61 – neoplasia maligna, com diagnóstico em 16.03.2016, doença esta que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito (ID 12435207). Como o documento foi emitido por serviço médico oficial, resta cumprida a condição estabelecida pela Lei nº 9.250/1995. Ainda que assim não fosse, o documento médico atesta a moléstia da qual o impetrante é portador. Nesse sentido, julgados do STJ, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido. ...EMEN:

(AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da **Súmula n. 598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"**.

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 57.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018) (grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de descontar o imposto de renda sob seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de doença grave

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2412B3B5C>

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0404446-88.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLELIO MARCONDES - SP7410
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27947711: Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUZIA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 20663849: Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 16193083), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5006017-05.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício ID 29112323: Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, deverá ser apresentada a documentação comprobatória hábil a demonstrar o direito alegado. Após, abra-se conclusão para deliberação.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0402658-10.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SAMUEL ALVES DE BRITTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO RAGASINE - SP66401, MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte embargante, ora exequente, apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 27.772,58, atualizado para 09/2019 (ID 22073147).

A parte embargada, ora executada, apresentou sua impugnação no montante de R\$ 4.727,73, atualizado para 12/2019 (ID 26342562).

A parte credora se manifestou sobre a impugnação e concordou com o valor depositado pela parte executada (ID 26702311).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da concordância expressa da parte credora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela CEF (ID 26344298), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor da execução em R\$ 4.727,73 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para 12/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25216346: Indeferido o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, em relação ao representante legal da empresa, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Indeferido também o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Se nada for requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Luciano Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 5.3.2015 (NB 172.511.450-7), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 28.3.1984 a 30.5.1986 (Hospital PIO XII), 04.03.1991 a 13.12.1995 (Gerdau Aços Longos) e 18.3.1996 a 17.10.2014 (Cervejaria Kaiser).

Foi concedida a justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 1560289).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 1753596, na qual informou que os documentos juntados com a inicial são suficientes para provar os fatos alegados e requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido pelo despacho de ID 11127841.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12666713). Preliminarmente, alegou prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16450543).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28.3.1984 a 30.5.1986, 4.3.1991 a 13.12.1995 e 18.3.1996 a 17.10.2014, no qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue).

Contudo, quando da análise do NB 172.511.450-7, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho nos períodos de 28.3.1984 a 30.5.1986 e 1.12.1994 a 28.4.1995, conforme documentação de fls. 10/11 – ID 1533299. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente nos períodos de 4.3.1991 a 30.11.94, 29.4.1995 a 13.12.1995 e 18.3.1996 a 17.10.2014.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 3/4 e 5/6 – ID 1533278.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- **4.3.1991 a 30.11.1994** - contato com microorganismo;
- **1.12.1994 a 13.12.1995** – contato com microorganismo;
- **18.3.1996 a 17.10.2014** - fator de risco não informado.

Em relação aos microorganismos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos, há previsão no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e no código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Assim, no período de 4.3.1991 a 30.11.1994, a parte autora, na atividade de atendente de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

O período de 29.4.1995 a 13.12.1995 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não há comprovação de que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 1560289), a parte autora alegou já ter anexado a documentação necessária à comprovação de suas alegações.

No entanto, o PPP anexado não informa se o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28.4.1995).

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Quanto ao período de 18.3.1996 a 17.10.2014, também não é possível o reconhecimento do labor especial, pois o PPP de fls. 5/6, do ID 1533278, não informa nenhum fator de risco no referido período.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.4.1995 a 13.12.1995 e 18.3.1996 a 17.10.2014, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente biológico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), o que não é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fls.10/11 - ID 1533299), a parte autora conta com 6 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência de grande parte do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 4.3.1991 a 30.11.1994 e proceder à sua averbação.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual da ré. Já a União pagará 20% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Cada uma das partes arcará com metade das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à concessão da gratuidade processual. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, pois o pedido não foi acolhido na sua integralidade e haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001066-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROMEU OVIDIO DE MARINS, ROSA DONIZETI DE OLIVEIRA MARINS

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA - SP344387

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA - SP344387

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por Edno Lopes Junior em face de Caixa Econômica Federal S/A, Romeu Ovídio de Marins e Rosa Donizeti de Oliveira Martins, com pedido de rescisão de contrato de compra e venda e financiamento de imóvel, além de reparação de danos morais e materiais. O autor narra, em síntese, que adquiriu dos últimos réus o imóvel situado na Rua José Carlos Galvão, 133, Bandeira Branca II, na cidade de Jacareí/SP, matriculado junto ao CRI local sob o número 77.107, inicialmente por instrumento particular de compra e venda, em 08/07/2016. Ao tomar posse do bem, o autor teria se deparado com vícios de construção, momento em que notificou-os à Caixa Econômica, financiadora do contrato. Os réus Romeu e Rosa teriam assumido compromisso de sanar os vícios e ressarcir autor pelos lucros cessantes correspondentes à locação de outro imóvel. O autor ainda sustenta ter contratado, junto com os réus Romeu e Rosa, parecer técnico sobre o imóvel, cuja conclusão é a de ausência de condições de habitação. Após discorrer sobre a relação de consumo e a legitimidade da Caixa Econômica Federal, o autor requer a rescisão dos contratos conexos (compra e venda e financiamento); a condenação dos réus Romeu e Rosa ao ressarcimento de lucros cessantes, cujo montante, no ajuizamento da ação, seria de R\$ 26.904,00, sobre o qual requer a incidência de juros e correção monetária desde o desembolso; condenação dos réus Romeu e Rosa ao pagamento de danos morais em 60 salários mínimos; condenação dos réus Romeu e Rosa a ressarcir à CEF a quantia recebida na ocasião do financiamento contraído para adquirir o imóvel; a condenação da CEF ao ressarcimento das parcelas pagas do financiamento, no total de R\$ 14.263,60 (até o ajuizamento da ação); a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, também no valor de 60 (sessenta) salários mínimos; e, por fim, a condenação dos réus ao pagamento dos ônus de sucumbência. Em antecipação de tutela, pleiteou o depósito judicial do valor das parcelas do financiamento e o pagamento de aluguéis. Requereu ainda a justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 154.000,00. Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 5183228).

Citada, a CEF apresentou contestação. Disse que o contrato habitacional se refere ao financiamento n. 844441309958-0, de 15/08/2016, originado de operações com recursos de FGTS e com prazo de amortização de 360 meses, valor financiado de R\$ 126.311,02 e garantia de alienação fiduciária. Alegou não haver previsão contratual de distrato. Explicou que o instrumento contratual engloba quatro avenças: compra e venda; mútuo; alienação fiduciária; e seguro. Argumentou que eventuais vícios de construção não poderiam atingir o contrato de financiamento. Nesse contexto, suscitou o *pacta sunt servanda* e a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Insurgiu-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e requereu a improcedência do pedido. Juntou os instrumentos contratuais.

Também citados, Romeu e Rosa contestaram o pedido. Inicialmente, **impugnaram** a concessão de justiça gratuita ao autor e o valor da causa. Em preliminar, sustentaram a ilegitimidade passiva da Sra. Rosa e a ausência de interesse processual no pedido de ressarcimento do financiamento à CEF. No mérito, aduziram que em 02/09/2016, firmaram com o autor um acordo de que reparariam o imóvel e custeariam o aluguel do autor durante a reforma. Porém, após isso, o autor não teria permitido a reforma e teria surpreendido os réus com a notificação de rescisão do contrato. Alegaram que em novembro de 2016, as partes decidiram de comum acordo contratar um engenheiro civil para avaliar as condições do imóvel, cujo parecer técnico teria sido entregue em 13/12/2016. Em janeiro, o autor teria insistido no desfazimento do negócio, com o que não concordam os réus. Segundo o que narram, chegaram a tentar pactuar a correção dos vícios novamente em janeiro de 2017, mas o autor teria voltado atrás em março de 2017. Prosseguiram dizendo que os vícios de construção não comprometem a segurança do imóvel, e que a própria CEF, na ocasião de vistoria do imóvel, atestou a habitabilidade do bem e, além disso, que o imóvel possui "habite-se". Fizaram **impugnação** aos demais pedidos e ao parecer elaborado pelo arquiteto Leandro Honório. Requereram o afastamento da aplicação do CDC e a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor defende o valor da causa, dizendo que os demais pedidos são apenas acessórios. Insurge-se contra a **impugnação** à justiça gratuita e alega que, embora seja empresário individual, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo à subsistência. Faz, por seu turno, **impugnação** a eventual concessão de justiça gratuita aos réus Romeu e Rosa. Diz que Rosa é parte legítima por ter participado do contrato de compra e venda. No mérito, reitera a precariedade do imóvel. Juntou documentos relativos às despesas pessoais e vistoria da Defesa Civil do Município de Jacareí com recomendação de que o imóvel não seja ocupado.

Os réus Romeu e Rosa peticionaram (ID 20128273) pelo julgamento antecipado do pedido.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

Acolho a **impugnação** ao valor da causa. Ao contrário do que sustenta o autor, há **cumulação** de pedidos, de forma do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil (CPC). **Retifique-se o valor da causa para R\$ 289.344,00** (valor do contrato somado aos pedidos de reparação por dano moral e dano material relativo às despesas com aluguéis; gize-se que o valor relativo ao financiamento está abrangido no pedido de rescisão).

Quanto à justiça gratuita, após farta documentação apresentada pelo autor, **mantenho-lhe a concessão do benefício e o concedo também aos réus Rosa e Romeu, com exceção, para todos, de eventuais despesas com peritos e assistentes técnicos**, cuja responsabilidade pelo pagamento de honorários será oportunamente decidida, se for o caso. A concessão parcial do benefício é prevista no parágrafo 5º do artigo 98 do CPC. Embora as partes tenham demonstrado que não contam com vasta disponibilidade de recursos, tampouco são completamente desprovidas deles, de tal forma que o ônus decorrentes das escolhas probatórias deverá recair exclusivamente aos litigantes.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de condenação dos réus Romeu e Rosa a ressarcirem à CEF o valor recebido em razão do financiamento contraído pelo autor para adquirir o imóvel objeto da lide. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio e a parte não ostenta a qualidade de substituto processual da CEF, que dispõe de meios próprios para reaver que foi repassado aos réus, se for o caso (vide artigo 18 do CPC).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Rosa Donizeti de Oliveira Martins. A parte signatária do contrato de compra e venda, e lá consta como proprietária do imóvel, o que atrai a qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 73, II, do CPC.

Resolvidas as questões pendentes e preliminares, dou o feito por saneado.

Noto que não foi oportunizado o contraditório quanto ao laudo da Defesa Civil trazido pelo autor na ocasião da réplica (ID 11846589).

Observo, ainda, que não há controvérsia quanto aos vícios de construção do imóvel, nem quanto ao laudo pericial extrajudicial apresentado com a inicial (exceto no que toca ao parecer do arquiteto Leandro Honório). Tampouco há controvérsia acerca das tentativas de resolver o problema extrajudicialmente, conforme narrado pelos réus Rosa e Romeu em contestação.

Sendo assim, parece despendida a produção de prova pericial e testemunhal.

Vejo, por outro lado, que os réus Romeu e Rosa manifestaram interesse em realização de audiência de conciliação.

Diante do que foi dito, **intime-se o autor** para que diga se possui interesse em tentativa de autocomposição judicial, **no prazo de 15 dias**. Caso não tenha interesse nessa audiência de conciliação, que especifique, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Se o autor tiver interesse na audiência de conciliação, venham os autos conclusos para a designação do ato.

Do contrário, **intime-se os réus** para que tenham ciência do documento juntado em réplica e, da mesma forma, digam se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para análise dos pedidos probatórios ou para sentenciamento, se for o caso, **com prioridade**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1) Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

2) Petição ID 28041129: Em face do teor da Certidão ID 29497296, proceda a Secretária à intimação da executada nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho ID 19295565.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002958-36.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLENE MINEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004073-92.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GASPAR FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005828-40.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INEXH - INSTITUTO NACIONAL DE EXCELENCIA HUMANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a concessão da segurança na sentença (26212240 - fls. 55/60), mantida pelo E. TRF-3 (26212240 - Pág. 96), expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005593-97.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008552-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000986-85.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES - SP223125, NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA - SP186359
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a concessão parcial da segurança na sentença (ID 27536055 - fls. 33/38), mantida pelo E. TRF-3 (ID 27536055 - fl. 124/125), expeça-se ofício como o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: Y. V. D. S.
REPRESENTANTE: IOLANDA REZENDE DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-71.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626, ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada para cumprimento da decisão judicial em 13/03/2019 (ID 15227684) e em 12/08/2019 (ID 20603489), verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre a implantação.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.

Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:

2.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);

2.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

2.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).

3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do quanto já deliberado nos autos.

4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para cumprimento do item 1.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U73064E977>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada para cumprimento da decisão judicial em 28/02/2019 (ID 14891110) e em 14/08/2019 (ID 20724950), verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre a implantação.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.

Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:

2.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);

2.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

2.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).

3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do quanto já deliberado nos autos.

4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para cumprimento do item 1.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C08804811B>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada para cumprimento da decisão judicial em 11/04/2019 (ID 16285036) e em 15/08/2019 (ID 20790394), verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre a implantação.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.

Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:

- 2.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);
 - 2.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
 - 2.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).
3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do quanto já deliberado nos autos.
4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para cumprimento do item 1.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C3462F60>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada para cumprimento da decisão judicial em 11/04/2019 (ID 16285545) e em 19/08/2019 (ID 20856964), verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre a implantação.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.

Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:

- 2.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);
 - 2.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
 - 2.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).
3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do quanto já deliberado nos autos.
4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para cumprimento do item 1.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DF95E1DD>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISANGELA DANIELE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 28383047.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Designo perícia médica com o Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM 112998, para o dia 26.05.2020, às 16h, a ser realizada no consultório do perito, situado na Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, 181, Vila Adyana, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

6. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

ID 29394879: Tendo em vista a impugnação à assistência judiciária gratuita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais ou esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

No mesmo prazo, poderá oferecer réplica à contestação apresentada pelo INSS.

Como o regular recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

Com manifestação e apresentação de documentos pela parte autora, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008232-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimada para cumprimento da decisão liminar, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação (ID 28311535). Desse modo, dou-a por validamente citada na data de 13/02/2020, consoante art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A Defensoria Pública da União não justificou a presença do Município de Jacarei/SP na lide, nem se manifestou sobre a competência da Justiça Federal, como determinado da decisão de ID 26079875.

3. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na última decisão do Juízo (item 2) e para se manifestar sobre a contestação da EBCT.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID's 17760493, 19052701 e 19277045: As preliminares de apresentadas se confundem com o mérito e serão apreciadas no momento da prolação de sentença.

Desnecessário o sobrestamento do feito, porquanto o E. STJ julgou o RESP nº 1.554.596/SC.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA TORRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE RODRIGUES VIEIRA - SP332697
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE DE SOUZA - SP219554

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o imediato transporte e internação para submissão a procedimento cirúrgico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se inexistir vaga na rede pública, em hospital da rede privada com todas as despesas custeadas.

Alega, em apertada síntese, que houve um entupimento de uma veia já operada anos atrás, o que enseja a necessidade de uma cirurgia cardíaca de estenose mitral e em razão da gravidade do seu quadro necessita da sua realização com urgência, ou seja, não pode esperar na fila de espera.

A tutela foi indeferida e concedeu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 12150784).

Citado (ID 12438736), o Município de São José dos Campos manifestou-se pela inépcia da petição inicial e apresentou documentos (ID 12633950) e posteriormente contestou (ID 13573574). Emsede de preliminar aduz a sua ilegitimidade, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora pediu reconsideração e juntou documentos (ID 12446697).

A decisão ID 12888525 manteve a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.

Após a citação, a União em sua contestação alegou a sua ilegitimidade e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Ao adentrar ao mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente (ID 13626708).

Com a citação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou (ID 14136453), onde requer a improcedência do pedido.

Intimada para se manifestar sobre as contestações (ID 15531219), a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput", combinado com o seu §2º, incisos VII e IX e o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA."

4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: “EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA.” Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requerido em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: “SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.” (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) “PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

A fâsto a preliminar de falta de interesse e de ilegitimidade da corrê apresentadas.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis).

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Embora a autora não tenha relacionado as normas que disciplinam os procedimentos médicos na esfera do SUS, em consulta ao site eletrônico na presente data, [ftp://ftp2.datasus.gov.br/public/sistemas/dsweb/SIHD/Mauais/MANUAL_SIH_janeiro_2017.pdf](http://ftp2.datasus.gov.br/public/sistemas/dsweb/SIHD/Mauais/MANUAL_SIH_janeiro_2017.pdf), encontramos o inteiro teor do *Manual Técnico Operacional do Sistema de Informações Hospitalares* (versão atualizada em 2017) elaborado pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde/SAS - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle/DRAC - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação/CGSI. De acordo com este a consulta/atendimento que gera internação deve ser ocorrer no âmbito do SUS, sendo necessário observar procedimentos que incluem avaliações, exames, laudos, autorizações, etc.:

3. FLUXO PARA INTERNAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SUS

Nos procedimentos eletivos, o fluxo inicia-se com uma consulta/atendimento na rede de saúde no âmbito do SUS (estabelecimento ambulatorial público ou contratado), onde o profissional assistente (médico, cirurgião-dentista ou enfermeiro obstetra) emite, obrigatoriamente, o Laudo para Solicitação de AIH.

Nos procedimentos de urgência, o fluxo inicia-se com o atendimento no estabelecimento público ou contratado, onde o usuário se encontra, sendo este acesso realizado por demanda espontânea, encaminhamento por outro estabelecimento de saúde ou regulado.

Da análise deste trecho em cotejo com os demais itens do manual, depreende-se que os procedimentos de urgência, como atendimento no pronto socorro, podem gerar a internação do paciente, mas não dispensam a observância de regras procedimentais.

No caso dos autos, aparentemente, a parte autora passou por um procedimento cirúrgico para correção de *estenose mitral com implante de prótese biológica*, aos 25.07.2017, conforme declaração médica anexada aos autos (fl. 13 – ID 12124850). Segundo este mesmo documento, a parte autora estaria “*atualmente em insuficiência cardíaca grave CF IV. Com urgência em seu procedimento cirúrgico*”. A declaração data de 19.10.2018.

Observe, por outro lado, os demais documentos médicos existentes nos autos não confirmam a situação de emergência a indicar internação para procedimento cirúrgico.

A conclusão do laudo de Ecocolor Doppler Venoso Profundo do Membro Inferior Esquerdo foi no sentido da “*ausência de sinais ecográficos sugestivos de Trombose Venosa Profunda*” e o exame foi realizado em 01.10.2018 (fl. 21 – ID 12125219), ou seja, é posterior às últimas duas entradas em atendimento ambulatorial da parte autora, segundo a ficha da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro (fl. 30 – ID 12125762).

Nesse contexto e nesse momento processual - cognição inicial e sumária - não é possível desprezar as avaliações médicas pelo SUS a que foi submetida a autora.

Não me parece crível que uma vez constatada a urgência a justificar a sua internação, em razão de risco de vida iminente, os profissionais que a avaliaram nada fizeram, pois como já demonstrado acima existe esta possibilidade pelo sistema público.

Além disso, com os elementos que constam nos autos não cabe a este Juízo desconsiderar a decisão dos profissionais especializados e competentes para tanto, substituindo-as de plano, sem a prévia oitiva dos réus, e sob pena, até mesmo, de vulnerar o sistema nacional de saúde, malferindo as políticas públicas, no contexto acima exposto.

Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, tampouco o risco de dano irreparável, pois passou por três consultas médicas recentes, entre setembro e outubro de 2018.

Não constato, igualmente, relatório médico circunstanciado que mencione risco imediato ou revele emergência na situação da parte autora, informação que poderia auxiliar este Juízo na formação da sua convicção. Inclusive, este entendimento foi firmado na II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Enunciado n.º 51: *Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.*

Ademais, o Relatório apresentado pelo Município de São José dos Campos atesta a ausência de **emergência** médica (ID 12634407, fl. 06), o que foi confirmado pelas contestações da Fazenda do Estado de São Paulo e pela União.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FILA DO SUS. PRESTAÇÕES DE SAÚDE SUJEITAS À ORDEM DE ESPERA. ENUNCIADO N.º 100 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. NÃO EVIDENCIADA URGÊNCIA QUE IMPONHA A DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. MORA IRRAZOÁVEL DO ESTADO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DA PRESTAÇÃO.

1. O direito à saúde se traduz em um direito subjetivo público dos indivíduos de exigir do Estado prestações positivas, passíveis de garantia pela via judicial. Nesse aspecto, a velha concepção de que os preceitos constitucionais alusivos à matéria encerrariam diretrizes de caráter meramente programático restou há muito superada em face da necessidade imperiosa de que as normas definidoras das prerrogativas fundamentais, a exemplo dos direitos à vida e à saúde, tenham aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Magna Carta, o que autoriza, por consectário, a interferência do Poder Judiciário, quando chamado a atuar, na concretização de tais direitos.

2. Nas ações em que se busca o deferimento judicial de prestações de saúde sujeitas à ordem de espera, somente se deferirá o pedido caso haja demonstração de que a urgência do caso impõe a respectiva realização antes do prazo apontado pelo Poder Público, administrativamente ou nos autos, para entrega administrativa da prestação. Inteligência do Enunciado n.º 100 da Súmula desta Corte.

3. In casu, à luz do acervo probatório anexado aos autos, notadamente a prova pericial, não restou evidenciada urgência inequívoca que imponha a determinação de imediata realização da cirurgia vindicada.

4. Se o Poder Público adota um critério objetivo de atendimento e se esse critério é razoável, não se afigura correto que um juiz profira uma decisão para alterar a referida ordem sem levar em conta a posição preferencial dos demais pacientes, ainda mais quando no caso em concreto não há elementos a afirmar que as condições da parte autora são diversas e muito piores daquelas que a antecedem.

5. Na hipótese de mora irrazoável do Estado, a solução mais adequada consiste em estabelecer um prazo máximo para que os réus forneçam a prestação requerida preferencialmente no âmbito do SUS e sem alteração da ordem da lista daqueles que aguardam a cirurgia. Somente no caso de não ter sido possível atender a todos os outros anteriores da fila no prazo assinalado, então, deverá haver contratação do serviço na rede privada para aquele que demandou judicialmente. (TRF4, AC 5017880-06.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 12/12/2019)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser dividido igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001671-72.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: ABILIO GAROFALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400180-34.1992.4.03.6103

EXEQUENTE: DIVA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-37.2015.403.6103 - SERGIO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 120 v.: Indefero o pedido formulado pelo réu, uma vez tratar-se de faculdade do autor nesta fase processual a digitalização do feito, nos termos da Resolução 142/2017.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 113/115 v.

Diante da anulação da sentença, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.

Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.

Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O termo ID29446565 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº0002027-69.2017.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Em referida ação a parte autora pleiteou a concessão de pensão, em decorrência do falecimento de seu companheiro Roberto Vieira Cassiano, servidor público, integrante dos quadros do Ministério da Aeronáutica. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ofensa à coisa julgada.

E, ainda, manifeste-se a União Federal acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no mesmo prazo acima.

Coma manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAGNO TURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID 22597980, ante a apresentação de cálculos pela parte exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.059.364,08, em fevereiro/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na área de comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. Afirma que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B064FDDD>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja declarada a nulidade dos efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, proferido nos autos do processo de revisão da autorização de funcionamento (nº2017/97216).

Alega a impetrante que é uma associação de proprietários de lotes de loteamento fechado e que possui, entre os seus objetivos estatutários, organizar, executar e manter os serviços de vigilância da área e das instalações nela existentes, e que para a consecução dos mesmos possui 15 vigilantes empregados.

Afirma que, desde a sua fundação, tem obtido autorização de funcionamento, mediante o deferimento dos seus sucessivos pedidos de revisão de autorização pela Polícia Federal.

Informa que em 23/11/2017 requereu a revisão de sua autorização, por meio do procedimento administrativo eletrônico de Solicitação de Revisão de Autorização de Funcionamento nº2017/97216 DPF/SJK/SP, no qual foi proferido o Parecer Consultivo nº6523/2018, que sugeriu o indeferimento do pedido por motivo de ausência de juntada de “Certidão de Execução Criminal – SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais” e “Apólice com data de vigência expressa e válida”.

Afirma que teve ciência do referido parecer em 09/3/2018, pelo sistema eletrônico e-CNPJ. A documentação faltante foi providenciada e anexada ao processo pelo sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) no dia 15/3/18.

Alega que além de apresentar a documentação, interpôs recurso administrativo em 19/3/2018, conforme prazo determinado no referido parecer nº6523/2018 e que, na mesma data, foi exarado o parecer nº8924/2018, do qual tomou ciência em 21/3/2018, opinando pelo improvimento do recurso, não pela ausência da certidão criminal, ou da apólice de seguro, mas pela não apresentação da certidão “em conjunto”.

Relata que, em seguida, foi instaurado o processo punitivo voltado ao cancelamento da autorização de funcionamento (autos nº2018/21852), antes mesmo do trânsito em julgado do processo de revisão nº2017/97216, sendo lavrado o Auto de Infração nº1065/2018, de 26/3/2018.

Entende que houve contradição nos pareceres exarados, uma vez que não teria havido exigência de apresentação de “certidão conjunta”. Entende a impetrante que não pode ser penalizada por não atender o que nem mesmo a Administração sabe precisar o que seja.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da causa para uma das Varas Federais de São José dos Campos. Livre distribuição a esta 2ª Vara.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, proferido nos autos do processo de revisão da autorização de funcionamento (nº2017/97216) até o final julgamento do presente feito.

Foi determinado à impetrante que complementasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido.

A autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o indeferimento da autorização se deu em razão da inércia da impetrante que não teria apresentado a Certidão de Execução Criminal exigida para a finalidade pretendida. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada e anexou documentos.

Foi comunicado nos autos o cumprimento da liminar deferida nestes autos, com a suspensão dos efeitos do Parecer 8924 e a suspensão também do processo punitivo que foi nele baseado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

A União, por meio da AGU, requereu a intimação da autoridade coatora para que informasse nos autos se a impetrante, diante dos documentos apresentados após o indeferimento do pedido administrativo, encontra-se apta ou se existem outros impedimentos à renovação das atividades dela.

Os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para deferir, em parte, o pedido formulado pela União, determinando-se a expedição de ofício autoridade impetrada para que informasse nos autos se o documento que faltou à correta instrução do processo de renovação de autorização em questão seria a certidão anexada sob Id 9382967, datada de 15/03/2018 (*mesmo dia da apresentação da apólice de seguro também exigida no procedimento administrativo – Id 9382968*), o que foi cumprido pela Serventia do Juízo.

A autoridade impetrada, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, anexou cópias do procedimento administrativo envolvendo o objeto desta ação e, ao final, confirmando que o documento faltante para a correta instrução do processo de renovação de autorização da impetrante é a certidão anexada sob Id 9382967, datada de 15/3/18. Esclareceu que, após novas pesquisas no processo de renovação de autorização da impetrante, detectou-se que o documento em questão não foi anexado pela parte interessada, a despeito do que, considerando que era o único documento pendente e ante a sua apresentação em juízo, o feito foi encaminhado para a Divisão de Processos Autorizativos, que após nova apreciação do pedido de renovação, deferiu-o.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante declarado pela autoridade impetrada no documento sob Id 22180796, o documento faltante para a correta instrução do processo administrativo de renovação da autorização de funcionamento da impetrante (prestação de serviços de vigilância) é a certidão anexada sob Id 9382967, datada de 15/3/18.

Esclareceu, ainda, que, após a realização de novas pesquisas nos autos do procedimento de renovação de autorização da impetrante, detectou-se que o documento em questão não fora anexado pela interessada no momento oportuno, mas que como se tratava do único documento do qual dependia a regularização da situação da impetrante em relação ao pedido de renovação de autorização formulado e que foi ele apresentado em Juízo (no bojo deste “writ”), decidiu-se por encaminhar o feito a Divisão de Processos Autorizativos, a qual, em reapreciação da questão, concluiu pelo deferimento da renovação postulada.

À vista disso, tem-se que houve o desaparecimento do interesse de agir inicialmente verificado, em razão da perda do objeto do processo, tendo a autoridade impetrada, mesmo à míngua de decisão específica deste Juízo (*a liminar fora deferida apenas para determinar a sustação dos efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, que determinara a revogação da autorização de funcionamento, até o final julgamento deste feito*), decidido rever o procedimento e aceitar o documento (que fora apresentado somente no bojo destes autos) e, com isso, deferiu a renovação da autorização de funcionamento almejada pela impetrante.

Tem-se, assim, que não mais subsiste a necessidade de averiguação por este Juízo acerca da lisura ou não dos atos praticados no procedimento administrativo que culminara na revogação da autorização de funcionamento da impetrante e na instauração de processo punitivo, já que a autoridade impetrada concluiu, *sponte propria*, pelo direito à renovação buscada pela impetrante, para tanto aceitando o documento faltante, que fora apresentado extemporaneamente (apenas no bojo desta ação).

Com efeito, a impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaíu-se, restando a impetrante despidida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Assim, verificada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005134-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-45.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 163.047,96, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR BAKOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 283.022,52 em JULHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 748.495,32 em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO BROGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001313-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA, SILMARA RIZZIOLLI MACHADO, ANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 23418403. Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela parte executada.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item 5 do despacho ID nº 22191821.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004118-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCINEA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE KIKUTA - SP291130, GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 1º, "j", da Portaria nº 01/2020 - PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancela-se a perícia designada para o dia 17/03/2020, às 09h45 minutos.

Em razão da suspensão de realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias, **em não havendo disposição em contrário**, tomem os autos conclusos para marcação de nova data de perícia após decorrido referido prazo.

Intimem-se as partes e o perito com urgência, pelo meio mais expedito.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA, GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLERIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRANETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 1º, “j”, da Portaria nº 01/2020 – PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancele-se a perícia designada para o dia 23/03/2020, às 14h00.

Em razão da suspensão de realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias, **em não havendo disposição em contrário**, tomemos os autos conclusos para marcação de nova data de perícia após decorrido referido prazo.

Intimem-se as partes.

Comunique-se à d. perita por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 1º, “j”, da Portaria nº 01/2020 – PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancele-se a perícia designada para o dia 23/03/2020, às 15h00.

Em razão da suspensão de realização de perícias médicas judiciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias, **em não havendo disposição em contrário**, tomemos os autos conclusos para marcação de nova data de perícia após decorrido referido prazo.

Intimem-se as partes.

Comunique-se à d. perita por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERI BATISTALUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Concedo a gratuidade processual à parte autora.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Considerando-se que o feito encontra-se praticamente em termos para prolação de sentença, o pedido de tutela de urgência será analisado em sede de cognição exauriente.
5. Informemos as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.
6. Não sendo formulados requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória na petição ID26600291, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, com base no julgamento do Tema 999 pelo STJ, que firmou tese no sentido de que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção no termo ID5474429, foi determinado à parte autora a apresentação de cópias dos feitos indicados (ID8591379).

A parte autora juntou cópias dos feitos indicados (ID8896552, ID8896556, ID8896557, ID8896558, ID8896559, ID8896560, ID17083805, ID17083813 e ID17083814).

Afastada a prevenção, deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação da parte ré (ID21938011).

A parte autora requereu a concessão da tutela provisória ante o julgamento do Tema 999 (ID26600291).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para concessão de tutela provisória são necessários estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de ver consideradas no PBC as contribuições vertidas antes de julho/1994.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro presente o perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela antes do pronunciamento em sede de cognição exauriente. Isto porque, o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Providencie a Secretaria, com máxima urgência, o cumprimento do quanto deliberado na decisão ID21938011, promovendo a citação do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DA SILVA FARIA HORTIFRUTI - ME, SUELI DA SILVA FARIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de ben(ns), determino nova tentativa de constrição de ben(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000116-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP155514

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MPF em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir os réus a adotarem todas as medidas administrativas e financeiras necessárias à instalação de uma Unidade de Acolhimento Adulto na cidade, nos moldes previstos pela Portaria MS nº 121/2012.

O requerente aduz, em apertada síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000060/2014-43, cuja cópia integral digitalizada instrui a presente ação, a partir dos Ofícios-Circulares nº 09/2014 e 10/2014/PFDC/MPF, expedidos pela PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, os quais noticiam que o Município de São José dos Campos, entre outros, pactuara com o Ministério da Saúde a implantação de uma Unidade de Acolhimento Adulto (UAA) para tratamento coadjuvante de pessoas que fazem uso de crack, álcool e outras drogas.

O autor da ação narra que segundo as informações contidas na relação de municípios fornecida pelo Ministério da Saúde, o status de implantação da UAA, no que toca ao município de São José dos Campos, era "apenas pactuada (no aguardo da implantação pelos gestores locais)", e com previsão de instalação para 25/08/2014. As apurações realizadas no IC demonstram que o Município vem mantendo-se omissivo e inerte quanto ao assunto, não mostrando interesse em implantar a UAA.

Aduz o autor que o Município voluntariamente assumiu uma série de compromissos quando assinou o "TERMO DE ADESÃO ao Programa "Crack, é possível vencer", entre os quais a obrigação legal de instalar uma Unidade de Acolhimento Adulto - UAA na região central, com previsão de estar em funcionamento, inicialmente, em outubro de 2013.

Alega que, no caso do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a adesão ao Programa "Crack, é possível vencer" formalizou-se por meio de Termo de Adesão datado de 23/07/2013, pelo qual a referida municipalidade comprometeu-se, entre outras coisas, a instituir um Comitê Gestor, bem assim realizar um diagnóstico situacional, definir áreas prioritárias e planejar ações a serem desenvolvidas em seu território, sem perder de vista os eixos da segurança, da prevenção e do cuidado/saúde (aí incluída a assistência social), inerentes ao programa. Em especial, o Município comprometeu-se a instalar uma Unidade de Acolhimento Adulto (UAA) em sua região central, compromisso do qual ainda não se desincumbiu até o momento.

Assevera, ainda, que a despeito de tal compromisso, o MUNICÍPIO não possui, até o momento, nenhuma Unidade de Acolhimento instalada nos moldes da Portaria MS 121/2012, seja adulto ou infanto-juvenil, prestando atendimento na área da saúde mental por meio de outros aparelhos que não têm as mesmas características e não cumprem as mesmas finalidades almejadas por uma UA. Os aparelhos existentes, de acordo com a relação contida no IC, consistem em CAPS AD II, UPA Saúde Mental (24 hr), Serviço de Atendimento a Mulheres e ao Adolescente Dependente Químico, 6 Unidades de Pronto Atendimento e 40 Unidades Básicas de Saúde.

O autor da ação pontua que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja população supera o número de 700.000 habitantes, apresenta dados alarmantes. Mais de 70.000 pessoas usam drogas e 2% da população, cerca de 14.000 pessoas, são usuárias de crack, segundo as informações fornecidas à imprensa local pela Secretaria de Apoio ao Cidadão.

Como inicial vieram documentos.

Após a intimação dos demandados para manifestação, o pedido liminar foi indeferido no id 14216176.

Na sequência, foi realizada tentativa de conciliação (id 16313574), a qual se mostrou infrutífera.

Citados os demandados, foram apresentadas contestações nos ids 15921461, 18257634, 18571886 e 19499254.

Em sua contestação, a União alegou sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela não condenação da União.

O Estado de São Paulo, por sua vez, também deduziu sua ilegitimidade passiva, pugnando, ainda, pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, o Município de São José dos Campos defendeu a permanência da União e do Estado no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sinteticamente, com base nos seguintes fundamentos: a) o serviço social de atendimento aos usuários de drogas já estaria sendo suficientemente prestado por meio de sua Rede de Atenção Psicossocial; e b) a imposição judicial no sentido de instalar uma UAA, sem atenção às diretrizes da RAPS municipal, implica indevida ingerência na discricionariedade administrativa.

O MPF apresentou réplica no id 22631614, onde reiterou os termos da inicial e pleiteou pela procedência integral dos pedidos.

Intimadas as partes, não houve pedido de produção de novas provas. Assim, vieram os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende rechaçar as alegações de ilegitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo.

Trata-se, no caso, de ação que busca a imposição de obrigação de fazer, consistente em construir e manter, no Município de São José dos Campos, uma Unidade de Acolhimento Adulto (UAA), destinada ao atendimento de usuários de crack, álcool e outras drogas.

Ora, considerando que tal obrigação deve encontrar guarida, ao menos em tese, nos programas públicos abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, é cediço que a mesma pode ser exigida solidariamente das três esferas federativas, conforme as disposições dos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento semelhante do TRF da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Legitimidade União. 4. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". 5. In casu, o autor comprovou ter a "doença de Pompe" - CID E74.0, moléstia de natureza genética neuromuscular rara, que resulta em morbidade significativa, sendo prescrito o medicamento alfa-glucosidase (Myozyme) pelo médico Marco A. Curiati - CRM SP 145.336, apontado como único tratamento disponível. 6. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. "Não podemos direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 10. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tema 106, estabeleceu a seguinte tese, a ser observada nos processos distribuídos a partir daquela decisão: Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) Existência de registro na ANVISA do medicamento. Para as ações anteriores àquele marco, definiu-se a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então vigente no sentido de ser "possível o fornecimento de medicamento não constante nas listas do SUS à pessoa hipossuficiente que demonstre sua imperiosa necessidade para o tratamento", caso em que se inserem os autos. 11. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 5003341-04.2018.4.03.6141, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019.)

Desto forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

O programa de proteção ao usuário de drogas é uma manifestação do direito social à saúde, que deve ser prestado pelo estado.

Trata-se de direito social que, como tal, se presta na medida do possível, conforme os limites impostos pelo orçamento público e pela necessidade de atendimento às demais políticas públicas. Por isso, inevitavelmente, o concreto alcance do serviço, bem como a forma de sua prestação, encontra-se em um campo de ampla discricionariedade do administrador público.

Nesse passo, cabe lembrar que a implementação de políticas públicas, inclusive no que diz respeito à prestação de serviços essenciais, incumbe precipuamente ao Poder Executivo, de modo que a atuação do Poder Judiciário nesses casos deve ser meramente excepcional. Veja-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DE LEITOS DE UTI - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. O direcionamento das políticas públicas fica a cargo do Poder Executivo, que se encontra vinculado às normas constitucionais e legais que obrigam o Estado a dar cumprimento às diretrizes básicas voltadas à realização de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, mas dentro da margem de discricionariedade própria do agente político que se pauta pela oportunidade e conveniência vislumbrada em certo momento, amparado pela legitimidade que advém do mandato popular. 2. Apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Precedentes. 3. No presente caso, embora o Ministério Público Federal tenha formulado pedido de antecipação de tutela na ação civil pública "para os fins de determinar a implantação de mais 20 leitos de UTI GERAL e 02 leitos de UTI pediátrica e implantação da Central de Regulação de Vagas da DIR XVI, na forma preconizada pelo SUS", a decisão agravada deferiu parcialmente o pedido apenas para que fosse apresentado projeto detalhado e especificado por data acerca do necessário para a implantação dos referidos leitos. 4. Não vislumbro, na hipótese, ofensa à liberdade de atuação do administrador público nem interferência direta à adoção de políticas públicas, caracterizadoras de gestão indevida do Poder Judiciário na discricionariedade do agente público. Nesse sentido, a determinação de apresentação do projeto não acarreta situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. 5. Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, devendo ser mantido o montante fixado na decisão agravada que, à primeira vista, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(AI 0004510-56.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012.)

Com efeito, a intervenção do Poder Judiciário apenas se justifica na hipótese em que o Poder Executivo transborda, à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, dos limites de sua discricionariedade, o que somente ocorre quando: a) inexistir política pública definida pela Administração quanto à prestação do serviço essencial; ou b) quando, embora criadas as diretrizes da política pública, esta não é cumprida satisfatoriamente pela Administração.

Igualmente, não pode o magistrado intervir na esfera da discricionariedade administrativa apenas para eleger o modo que entende mais conveniente para a prestação do serviço, até porque tal escolha deve recair sobre o administrador, impondo-se uma conduta de autocontenção pelo Poder Judiciário.

Sempre há espaço para melhorias na prestação do serviço, mas considerando que as necessidades públicas são praticamente infinitas, ao passo que o orçamento público é finito, é necessário estabelecer, com razoabilidade e ponderação, um patamar de adequação do serviço público, ou melhor, um nível de quantidade e qualidade do serviço considerado suficiente para o atendimento à população. Isso porque, acima de tal patamar, o custo necessário ao incremento do serviço público implica sacrifício a outros serviços público de igual ou até maior importância.

É na definição deste ponto de equilíbrio que se encontra a discricionariedade administrativa. A ilicitude apenas se revela quando o administrador adota uma escolha nitidamente fora dos padrões razoáveis, hipótese na qual se justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Pois bem, no caso, os documentos carreados aos autos denotam que o Município já possui políticas públicas bem definidas de atendimento aos usuários de drogas, sendo o serviço prestado no bojo de sua Rede de Saúde Mental.

O documento de id 26116826 demonstra, ainda, que a atual estrutura da Rede de Saúde Mental do município, apenas em Centro(s) de Atenção Psicossocial destinados aos usuários de álcool e drogas, realizou 22.673 atendimentos no período de janeiro a agosto de 2019 (sem contar os demais atendimentos realizados na RAPS). Reputo que este montante de atendimentos se encontra dentro de patamares razoáveis em proporção à população do município (cerca de 700.000 habitantes).

Veja-se, também, que uma eventual instalação da UAA não traria alteração substancial no referido quadro, eis que somente possui vagas para 10 a 15 pessoas, as quais podem ser acolhidas por períodos de até 6 meses.

Nesse passo, a imposição de construção de uma UAA, que não necessariamente se enquadra nas diretrizes municipais de atendimento aos usuários de drogas, além de representar um incremento de despesas orçamentárias (pois embora haja previsão de contrapartida da União, não se trata de custeio integral da unidade), pode implicar empecilho na gestão do sistema de atendimento já instalado.

Ademais, o fato de tal serviço ser prestado por meio dos CAPS, e não por meio de UAAs, como pretende a parte autora, não implica necessariamente a ilicitude do comportamento dos réus.

Portanto, temos no caso uma clara hipótese em que os administradores públicos, dentro de todo um espectro de escolhas que poderiam ter sido tomadas para a prestação do serviço, elegeram uma que está dentro de parâmetros de razoabilidade, sendo despicenda, no caso, a intervenção do Poder Judiciário.

Assim reputo inexistente o comportamento ilícito que justificaria o acolhimento dos pedidos da inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas ou honorários (art. 18 da lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a remessa obrigatória (art. 19 da lei nº 4.717/65).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002493-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor a averbação dos **períodos comuns** de trabalho entre **21/07/2011 a 14/11/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2015**, bem como o reconhecimento do caráter **especial** das atividades exercidas no período de **02/04/1990 a 20/08/2002**, a fim de que convertido em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.880.485-2, desde a DER, em 10/11/2015, bem como o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e foi determinada a citação do réu. Foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi por ele cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram as partes instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse nos autos o PPP original ou laudo técnico referente ao período apontado na inicial como especial, tendo ele, em resposta, apresentado esclarecimentos.

Autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada na petição sob Id 16049225, de modo que dispense o autor da apresentação de novo PPP referente ao trabalho na empresa SHV GÁS BRASIL LTDA.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de implantação de benefício desde a DER NB 174.880.485-2 (em 10/11/2015) e que a presente ação foi ajuizada na data de 05/10/2017, não transcorreu o prazo de cinco anos, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

1) Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/04/1990 a 20/08/2002
Empresa:	SHV GÁS BRASIL LTDA
Função(ões)/descrição das atividades:	- 02/04/1990 a 31/08/1992 - ajudante de engarrafamento, no Setor de Produção: carregar e descarregar vasilhames de GLP de todos os tipos – P2, P13, P 20 (...), em todas as áreas de operação das engarrafadoras (...) - 01/09/1992 a 20/08/2002: Ajudante Interno I, no Setor de Produção: operar todos os equipamentos de GÁS LP em todo tipo de vasilhame (...), decantar vasilhames (...)
Exposição a fatores de risco:	- Gás Liquefeito Petróleo – GLP - Ruído de 92,4 dB
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79) Gás Liquefeito Petróleo – GLP Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas apresentadas:	PPP id 2901570 CNIS id 1901575 CTPS id 2901585

<p>Conclusão:</p>	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física (periculosidade decorrente do risco de explosão e incêndio), nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17.</p> <p>O PPP apresentado nos autos registra que as atividades do autor, no período, como ajudante de engarrafamento e ajudante interno, exigiam o contato habitual e permanente com produto inflamável (GLP).</p> <p>Portanto, a atividade deve ser considerada especial em razão da exposição permanente do obreiro ao risco de explosão. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv 0003420-07.2013.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>No entanto, na hipótese em exame, por se tratar de atividade periculosa, o uso de EPI não seria capaz de eliminar o risco (de explosão) a que submetido o requerente diariamente, no decorrer da sua jornada de trabalho.</p> <p><u><i>Assim, RECONHECO O PERÍODO EM QUESTÃO COMO TEMPO ESPECIAL.</i></u></p> <p>O enquadramento ora deferido com base na exposição ao agente químico (GLP) dispensa, a meu ver, a análise da questão sob o enfoque da exposição ao agente físico ruído.</p>
--------------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 02/04/1990 a 20/08/2002.

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (Id 2901602) registra que, no período entre 31/03/1993 a 20/04/1993, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que **o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.**

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

2) Dos períodos comuns de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho entre 21/07/2011 a 14/11/2014, na empresa HS TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA, e 01/12/2014 a 31/08/2015 (de recolhimento como segurado facultativo).

Quanto ao período entre 21/07/2011 a 14/11/2014, afirma o autor que foi desconsiderado pelo réu o período de projeção do aviso prévio indenizado (correspondente a um mês e oito dias), tendo sido fixado, como termo final da contagem realizada, a data de 06/10/2014, último dia efetivamente por ele trabalhado, consoante documento sob Id 2901602 (fs.05 e 10).

Como se sabe, o C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP (relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2014) e 1.230.957/RS (relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 18/03/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, definiu que, em razão da natureza indenizatória que possui o aviso prévio indenizado, sobre ele não incide contribuição previdenciária.

Como o período de projeção do aviso prévio nada mais é do que o aviso prévio indenizado, tem-se que nele não houve prestação de serviço, tampouco incidência de contribuição previdenciária, razão por que não deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

O E. TRF da 3ª Região já se pronunciou nesse sentido. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - *Cumpra ênfaticamente, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).* - *Em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, justamente por ter esta natureza indenizatória: - Não se tratando de tempo efetivamente trabalhado e não havendo contribuições previdenciárias nesse período, o aviso prévio indenizado não tem consequências previdenciárias.* - *Dessa forma, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão ao desconsiderar período de aviso prévio indenizado.* - *Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.* - *Embargos de declaração a que se nega provimento.*

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1360100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - *Nos casos de contrato por tempo indeterminado, no intuito de compensar financeiramente o trabalhador com a notícia surpresa de sua dispensa imediata sem o respeito do prazo legal estipulado no ordenamento pátrio para a dispensa contratual, foi previsto o instituto do aviso prévio indenizado, que não corresponde efetivamente a tempo de serviço prestado pelo empregado, nem mesmo à disposição do empregador.* 2 - *Prova disso, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dado seu caráter indenizatório.* 3 - *Como cediço, o benefício da aposentadoria tem como requisito para a sua concessão, além da carência, a comprovação de determinado período de exercício de atividade remunerada (tempo de serviço) ou de contribuição.* 4 - *Desta feita, não figurando o aviso prévio indenizado como efetivo tempo de dedicação ao trabalho, considerá-lo como tempo de serviço a permitir a implantação do benefício pleiteado implicaria em reconhecimento temporal fictício, o que não se admite.* 5 - *Afastado o tempo de serviço vindicado, de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria.* 6 - *Apeleção da parte autora desprovida.*

APELAÇÃO CÍVEL – 1406792 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018

Diante disso, o pedido de averbação, quanto a este ponto, deve ser rejeitado.

No que tange ao período entre **01/12/2014 a 31/08/2015**, afirma o requerente que não foram computados pelo réu, na contagem para fins de aposentadoria, os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, embora registrados no CNIS.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.213/1991, é **segurado facultativo** o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11, que elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, que são aqueles que, de alguma forma, desempenham atividade remunerada.

O segurado facultativo filia-se ao RGPS, por vontade própria, mediante sua inscrição, a qual se aperfeiçoa com o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária, sem possibilidade de retroação e, em regra, também de pagamento de contribuições relativas a datas anteriores à inscrição (artigo 11, §3º do Decreto 3.048/1999). Exemplos típicos de segurado facultativo são a dona de casa e o estudante. A qualidade de segurado é mantida por seis meses após a cessação das contribuições, mais quarenta e cinco dias (art. 15, VI, c/c § 4º da Lei nº 8.213/1991).

Os recolhimentos do segurado facultativo, consoante estabelecido pelo artigo 21, §1º da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) são devidos em 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição, escolhido pelo facultativo, desde que entre o salário mínimo nacional vigente e o limite do salário-de-contribuição fixado pela lei.

Analisando a documentação dos autos, denota-se a existência de registro no CNIS acerca dos alegados recolhimentos na condição de segurado facultativo, os quais, realmente, não integram o cálculo da aposentadoria requerida pelo autor (id 2901602).

O documento sob Id 2901580, emitido em 10/03/2016, não aponta nenhum indicativo de pendência, ao passo que aquele sob Id 2901569, emitido em 28/09/2017, contém indicador de "recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos".

Não obstante o teor da informação contida no segundo extrato acima mencionado, não verifico a existência de vínculo concomitante. A documentação dos autos reflete que os recolhimentos em questão foram realizados no período entre a cessação do vínculo de trabalho do autor com a empresa H. S. Tressoldi e o novo contrato de trabalho firmado com a empresa ECT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (04/07/2011 a 06/10/2014 e 01/10/2015 a 10/11/2015), não havendo nenhuma prova de que estivesse, naquele interregno, desempenhando atividade remunerada, o que o autorizaria a realizar recolhimentos como facultativo.

Todavia, os extratos do CNIS registram também os valores das contribuições, as quais foram vertidas em valores inferiores aos 20% do salário-de-contribuição exigidos pela Lei de Custeio da Previdência Social. Como foi lançado, como base de cálculo, pelo próprio segurado, o salário-mínimo da época (que se encontrava em R\$788,00), as contribuições não poderiam ser recolhidas em patamar inferior a R\$157,60.

Diante da irregularidade apontada e como a lei não permite recolhimento retroativo de segurado facultativo, *os recolhimentos efetuados pelo autor entre 01/12/2014 a 31/08/2015 não podem ser computados no cálculo do benefício.*

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido nesta decisão e somando-o aos períodos comuns (o reconhecido judicialmente e os que foram enquadrados administrativamente), tem-se que na DER NB 174.880.485-2, em 10/11/2015, o autor contava com 36 anos e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 2901602 - fs.4		22/08/1977	20/06/1978	-	9	29	-	-	-
id 2901602 - fs.4		01/08/1978	30/09/1978	-	2	-	-	-	-
id 2901602 - fs.4		03/03/1980	29/04/1980	-	1	27	-	-	-
id 2901602 - fs.4		15/05/1980	21/07/1980	-	2	7	-	-	-
id 2901602 - fs.4		01/08/1980	16/09/1980	-	1	16	-	-	-
id 2901602 - fs.4		20/10/1980	05/02/1981	-	3	16	-	-	-
id 2901602 - fs.4		25/02/1981	10/03/1982	1	-	16	-	-	-
id 2901602 - fs.4		01/07/1982	21/06/1983	-	11	21	-	-	-
id 2901602 - fs.4		26/10/1983	30/12/1983	-	2	4	-	-	-
id 2901602 - fs.4		15/02/1984	28/05/1984	-	3	14	-	-	-

id 2901602 - fls.4		07/06/1984	01/04/1985	-	9	25	-	-	-
id 2901602 - fls.4		19/05/1986	08/09/1986	-	3	20	-	-	-
id 2901602 - fls.4		10/09/1986	13/10/1986	-	1	4	-	-	-
id 2901602 - fls.4		14/10/1986	22/11/1986	-	1	9	-	-	-
id 2901602 - fls.4		24/11/1986	22/02/1987	-	2	29	-	-	-
id 2901602 - fls.4		02/03/1987	14/01/1988	-	10	13	-	-	-
id 2901602 - fls.4		18/01/1988	30/09/1988	-	8	13	-	-	-
id 2901602 - fls.4		01/10/1988	18/11/1989	1	1	18	-	-	-
id 2901602 - fls.4		19/11/1989	15/03/1990	-	3	27	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	02/04/1990	20/08/2002	-	-	-	12	4	19
id 2901602 - fls.4		28/04/2004	01/08/2004	-	3	4	-	-	-
id 2901602 - fls.4		04/11/2004	04/03/2005	-	4	1	-	-	-
id 2901602 - fls.4		09/05/2005	01/05/2006	-	11	23	-	-	-
id 2901602 - fls.4		06/04/2006	01/12/2006	-	7	26	-	-	-
id 2901602 - fls.4		05/02/2007	01/10/2007	-	7	27	-	-	-
id 2901602 - fls.4		13/11/2007	17/06/2010	2	7	5	-	-	-
id 2901602 - fls.4		06/10/2010	20/07/2011	-	9	15	-	-	-
id 2901602 - fls.4		21/07/2011	06/10/2014	3	2	16	-	-	-
id 2901602 - fls.4		01/10/2015	10/11/2015	-	1	10	-	-	-
id 2901602 - fls.4		05/10/1978	29/12/1978	-	2	25	-	-	-
Soma:				7	125	460	12	4	19
Correspondente ao número de dias:				6.730			6.243		
Comum				18	8	10			
Especial	1,40			17	4	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	13			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 174.880.485-2, em 10/11/2015.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

- a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/04/1990 a 20/08/2002, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;
- b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 174.880.485-2, em 10/11/2015. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Taubaté (Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Taubaté/SP – CEP 12020-010), para ciência e cabal cumprimento, facultado à Secretária servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C3F0BD82>

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 02/04/1990 a 20/08/2002 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB: 10/11/2015– CPF 151.964.373-04- Nome da mãe: Joana de Souza dos Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Crisante Barbosa Miranda, 78, Jardim Nova Michigan, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FARO SAO TOME HOTEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSSA BRASILEIRO FRANCO - SP366202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em decisão (em PLANTÃO).

Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a emitir em favor da impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, ao fundamento de que não possui pendências fiscais que pudessem obstar o direito à obtenção do referido documento.

Alega a impetrante que é empresa do ramo de hotelaria, com filiais nas cidades de Taubaté e Atibaia/SP e que no intuito de que esta última filial pudesse participar de contratação com a Prefeitura de Atibaia (cujo objeto é a hospedagem das bandas de música que irão se apresentar na festa de comemoração do aniversário da cidade), solicitou ao impetrado a expedição da certidão em questão (por meio do sistema da Receita Federal na *Internet*), exigida para finalização do contrato ora mencionado, não obtendo êxito, ao fundamento de que constariam pendências impeditivas da emissão eletrônica e imediata do documento.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada negou a certidão requerida, argumentando que o pagamento referente à parcela nº 12 do parcelamento previdenciário nº 624747034, não estava computado no sistema, a despeito da apresentação do comprovante de pagamento perante a Receita Federal.

Insurge-se contra tal negativa, asseverando que, conforme extrato de parcelamento obtido pelo sistema e-CAC da Receita Federal, não constam parcelas vencidas sem os respectivos pagamentos. Esclarece que vencimento da 13ª parcela se dará no próximo dia 28/06/2019.

A impetrante encerra a narrativa dizendo possuir direito à CPD-EM (*fumus boni iuris*) porquanto seus débitos estão parcelados, encontrando-se, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e aponta como *periculum in mora* o risco de não poder participar da contratação com a Prefeitura de Atibaia, cujo aniversário (com apresentação das bandas de música que se hospedariam nas dependências de sua filial em Atibaia) será comemorado no dia 20/06/2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à vista do teor da certidão lançada sob id 18641255, consigno que embora o presente feito eletrônico tenha sido distribuído na data de ontem (19/06/2019), às 19H57min, não foi acionado o Plantão Judiciário por meio telefônico, para informar o peticionamento pelo Sistema PJE, como determinado pelo artigo 23-C, § 1º da Resolução PRES nº 141, de 17/07/2017.

A despeito disso, ante o risco de perecimento de direito apontado na inicial, passo à apreciação do pedido, em caráter de urgência.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Inicialmente, observa-se no id 18638995 que a impetrante não logrou obter a certidão pretendida pela internet, em razão da insuficiência, para tanto, das informações constantes do banco de dados da RFB, o que faz presumir a existência de impeditivos à emissão da CPD-EN.

No Relatório Fiscal id 1838986 consta a exigência de consulta a Relatórios Complementares de Situação Fiscal para detalhamento de débitos/pendências na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Esse Relatório Complementar não foi apresentado pela impetrante, de modo que pendem dúvidas concretas sobre a existência do direito alegado pela impetrante.

Analisando a narrativa expendida na inicial, em cotejo com a documentação anexa aos autos, denoto que a impetrante, ao contrário do afirmado inicialmente, possui outros débitos que se encontram parcelados na Receita Federal, que não apenas aquele de natureza previdenciária sob nº 624747030, o qual, segundo os extratos anexados sob id 18638971 e id 18638972 (datados de 19/06/2019), realmente, aparece com o status "ATIVO (EM DIA)".

Com efeito, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante (CNPJ 11.371.433/0001-70) apresentado sob id 18638986 registra 03 (três) outros parcelamentos (de débitos de PIS/COFINS) junto à autoridade impetrada, com exigibilidade suspensa, sobre os quais não constam dos autos maiores informações.

Nesse panorama, tem-se que não se faz possível extrair da documentação anexada aos autos que a impetrante não possui nenhuma pendência junto à RFB ou PGFN, exceto em relação ao parcelamento previdenciário nº 624747030, o qual demonstrou estar adimplido.

A documentação anexada aos autos não se mostra completa, apta o suficiente a permitir o respaldo do direito invocado na inicial. Ora, em mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo alegado é pré-constituída, ou seja, tem que estar anexada ao pedido formulado, sob pena de indeferimento da medida.

Malgrado seja possível aferir do documento sob id 18638981 que a presente data (20/06/2019) é decisiva para os interesses da impetrante (a previsão de hospedagem das bandas de música contratadas para a comemoração do aniversário de Atibaia/SP, onde localizada uma de suas filiais, é para o dia de hoje), não há que se perder de vista que o objeto da presente impetração não é a contratação com a Prefeitura de Atibaia propriamente dita, mas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, que é documento que, na forma da lei, somente pode ser expedido à vista de débitos com exigibilidade suspensa (art. 151 CTN) ou de garantia suficiente realizada no curso de cobrança executiva (art. 206 do Código Tributário Nacional) e que, uma vez expedido, habilita o contribuinte a praticar inúmeros atos jurídicos, que não uma única contratação, com inúmeras consequências jurídicas.

Não se pode deixar de mencionar que, no caso concreto, a despeito da urgência invocada pela impetrante, consoante se depreende dos autos, já vinha ela em tratativas com a Prefeitura de Atibaia desde o início do mês (id 18638980), o que faz concluir que ela própria, por negligência, deixou para às vésperas do evento noticiado nos autos a postulação de providência perante o Judiciário para negativa que entende ilegal/arbitrária.

Diante do contexto ora apresentado, mostra-se descabida a expedição da certidão pretendida pela impetrante, razão por que **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, regularizando o instrumento de procuração apresentado sob id 1863859, posto que apócrifo e proceder ao recolhimento das custas de distribuição. Além disso, salutar que traga aos autos cópia do estatuto/contrato social a demonstrar que a sócia Suzelaine Aparecida Junqueira Diniz está habilitada a, isoladamente, representar a sociedade empresária em Juízo.

Sem prejuízo, após o encerramento do plantão judicial, encaminhem-se os autos para distribuição à Vara competente, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 23-C, § 2º, da Resolução PRES nº 141/2017.

Int.

Expediente Nº 9580

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 2,20 C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Considerando a manifestação do réu **MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA** com ID 29320675, em cuja oportunidade ele informa que o nome correto da testemunha **JOSÉ CARLOS LESSA** é **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA** e trata-se da mesma pessoa, retifico o despacho deste Juízo com ID 28851238, a fim de que, **onde consta o nome da testemunha JOSÉ CARLOS LESSA passe a constar CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, ficando ratificados os demais termos de referido despacho.
2. Nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do CPC, expeça-se **OFÍCIO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, requisitando-se o comparecimento, para a audiência designada para o **dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, da testemunha **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03, servidor público federal lotado em referido órgão.
3. Servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** deste Juízo.
4. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA**, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 031.739.558-03, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 797, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP, CEP: 12.240-780, **para comparecer no dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, no endereço acima indicado, a fim de ser ouvido como testemunha.
5. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha acima.
6. A íntegra do presente processo poderá ser acessada pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F261C23DFB>
7. Expeça-se e intimem-se as partes, inclusive a DPU, **destacando-se que este processo tem andamento prioritário por estar incluído na Meta 4 do CNJ**.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 23003581. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CAIXA. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Na oportunidade, digamas parte acerca da produção de eventuais provas.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 23003581. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CAIXA. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Na oportunidade, digamas parte acerca da produção de eventuais provas.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Antes que se prossiga com o julgamento da lide, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolher as custas de ingresso, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INES ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29520455:

Informa a parte autora que os autos físicos 0003367-19.2015.403.6103 foram digitalizados sob nº 5007472-05.2019.403.6103. Todavia, em consulta ao CPF da parte autora no sistema PJe, verifica-se que os autos físicos foram inseridos no referido sistema em duplicidade, recebendo distribuições sob nºs 5007471-20.2019.403.6103 e 5007472-05.2019.403.6103. Assim sendo, o prosseguimento do feito físico dar-se-á sob a sua primeira distribuição, qual seja, nº 5007471-20.2019.403.6103, devendo os autos 5007472-05.2019.403.6103 serem extintos sem resolução de mérito.

Feitos os esclarecimentos acima, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, decorrido o prazo sem manifestações, remeta-se o feito físico ao arquivo. E, tendo em vista o decurso de prazo para contrarrazões à fl. 129, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000661-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA, JOSE ALFREDO PAFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005568-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO SABINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003005-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILVO RAIMUNDO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 203.454,99, em NOVEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003909-37.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDINE DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008568-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASSIST DO MUNIC DE CACAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição do certificado de regularidade de sua farmácia, bem como requer que a impetrada se abstenha de autuá-la pela falta do referido documento.

Alega o impetrante, em síntese, que é uma Fundação Pública e esta certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social, que presta serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Aduz que preenche todos os requisitos da atual legislação, sendo elas a Lei n.º 13.021/2014, Deliberação 32 de dezembro de 2018 e Deliberação 05 de outubro de 2019, para manter a sua farmácia, tanto que mantinha seu funcionamento dentro da legalidade até 27 de agosto de 2019, conforme se faz prova com a certidão deferida em 2018.

Afirma que, em 08 de agosto de 2019, quando solicitou a renovação da Certidão de Regularidade, teve seu pedido indeferido pelo CRF/SP, com a justificativa de que possui intervalo superior à 3:50h durante seu período de funcionamento, intervalo este, em desacordo com a Lei 13.021/2014.

Sustenta que o intervalo de 3:50h corresponde às horas de almoço e janta das farmacêuticas de plantão no dia de serviço, sendo que cada uma tem direito a 2:00h de refeição por dia.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Deliberação CRF-SP nº 32/2018 está suspensa, não podendo o impetrante utilizá-la como fundamento de sua pretensão. Alega que a Lei 13.021/2014 que prevê, em seu art. 6º, I, a exigência legal de ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, previu, em seu art. 6º, I, que é necessária a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Verifico que a Deliberação 32/2018 determina sobre a necessidade de um responsável e assistente técnico farmacêutico durante todo horário de funcionamento dos estabelecimentos, especificadamente nos horários de intervalo dos farmacêuticos. No entanto, a Deliberação 05/2019 adiou por tempo indeterminado a entrada em vigor da deliberação nº 32, de 20 de dezembro de 2018. Dessa forma, a legislação vigente atualmente é a Lei 13.021/14, que é clara em seu artigo 6º, inciso I, sobre a necessidade da presença de um farmacêutico durante todo horário de funcionamento.

Considerando que a própria impetrante informou que funciona durante 24h, há a necessidade de farmacêutico durante as 24h de funcionamento a fim de cumprir o estabelecido na Lei 13.021/14, sendo irrelevante o fato do intervalo de 3:50h ser para refeições das farmacêuticas de plantão, já que a farmácia continua em atividade.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, uma vez que esta agiu de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.021/14.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

DESPACHO

O indeferimento dos quesitos apresentados pela parte autora, nesta fase processual, serviria apenas para procrastinar o feito. Embora tenha decorrido o prazo para sua juntada, não há, em tese, nenhum impedimento para a apresentação de quesitos complementares após a entrega do laudo pericial.

A aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, neste caso, parece o mais coerente para proporcionar ao processo a celeridade e utilidade necessárias à eficiência da prestação jurisdicional.

Indefiro, portanto, o requerido pela parte ré na petição de id nº 29353443.

Aguarde-se a realização de perícia e entrega do respectivo laudo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24990116:

Vista às partes dos documentos ID nº 27456223, ID nº 28557465 e ID nº 29037731 juntados, respectivamente, pelas empresas Johnson & Johnson Industrial Ltda, Eaton Corporativa do Brasil e Rexam Beverage Can South America S.A..

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-28.2019.4.03.6103
AUTOR: AGUINALDO TORQUATRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20.657.028:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-73.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27640789:

Vista ao autor das informações ID nº 29112867 juntadas pela União.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega o autor que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestado às empresas AVIBRAS IND. AEROSPAIAL S.A., de 29.4.1985 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.9.2012, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, bem como ao agente químico hidrocarboneto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi deferida produção de prova pericial de engenharia, sobrevindo aos autos laudo técnico pericial. Intimadas, as partes se manifestaram.

Laudo pericial complementar juntado, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 29.4.1985 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.9.2012, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada e a agentes químicos.

Quanto à empresa AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 29.4.1985 a 26.01.1989, o autor apresentou PPP (Id. 20945837, fs. 13-14) que descreve a atividade no setor "ignitores" na função de "ajudante e operador de produção", sujeito aos agentes "pólvora negra", "hexogênio" e "acetona", sem a utilização de equipamentos de proteção. Essa atividade está, portanto, incluída no item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e sua contagem como especial deve ser admitida.

No período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.9.2012, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Foi juntado aos autos o laudo técnico (Id. 19188562, fs. 04-06) que comprova a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis no período de 18.11.2003 a 04.9.2012 e o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo que concluiu que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), de modo habitual e permanente, sem a utilização de equipamentos de proteção individual específicos para os agentes nocivos. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor alcança 27 anos, 02 meses e 06 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (04.9.2012).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 29.4.1985 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.9.2012, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.9.2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valdo Rodrigues Soares Ferreira
Número do benefício:	164.782.227-8
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.9.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	071.059.098-97.
Nome da mãe	Maria do Rosário Rodrigues.
PIS/PASEP	10836915035
Endereço:	Rua Sabará, nº 231, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003300-81.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CONDUMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ROGERIO RAMOS, MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006890-39.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO ANTONIO SIZENANDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de 60 dias no prazo concedido à parte autora para apresentação do laudo solicitado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-73.2019.4.03.6103
AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLEI APARECIDA LIMA DE CHAVES BARBOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103
AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-20.2013.4.03.6103
AUTOR: TRIADE TREINAMENTO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22547095:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 29394199; diga o Ministério Público Federal

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001200-29.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22954202:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 01.8.1986 a 31.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.3.1995 a 28.6.2016, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29163145: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias requerido para a habilitação dos sucessores do autor falecido.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da determinação supra, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-36.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita desde abril de 2015, tendo havido recursos do INSS ao tribunal, **fixo os honorários em 15% do valor da condenação.**

II - Tendo em vista as alegações ID nº 29292394 da parte autora, **encaminhem-se os autos à autoridade administrativa para que promova a implantação do benefício nos termos exatos do julgado.**

III - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;**

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

IV - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (doc. ID nº 29293603), no prazo de 30 dias úteis.

V - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos e conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005840-05.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIEL DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29400438: Compulsando os autos, verifico que já houve a conversão da monitoria em título executivo judicial, conforme despacho de fls. 30 dos autos físicos (doc. ID nº 29400424, fls. 34).

Assim, fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, **encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.**

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001469-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON PALACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDERSON PALACIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo de 08 anos regularmente fixados a sua reintegração no serviço ativo e não promova o seu desligamento antecipado ou de negar-lhe a prorrogação de sua contratação por esse fundamento.

O autor foi incorporado na Aeronáutica em 03/05/2016, após classificação em processo seletivo para ocupar uma das vagas oferecidas para Terceiros-Sargentos, do quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados – QSCon, do corpo de militares graduados da Aeronáutica (militar temporário), na especialidade de Motorista, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16 do Aviso de Convocação (Edital).

Aduz que, antes de ingressar no quadro de QSCON da Aeronáutica o autor já contava com 4 anos de tempo de serviço militar, prestado como R2, durante o período de 01/08/2002 a 30/07/2006.

Afirma que o documento denominado “QUADRO RESUMO TEMPORÁRIO” (ou “Cômputo Transparente”) revela que a aeronáutica está computando o tempo de serviço anteriormente prestado pelo autor, como soldado R2, para perfazimento do tempo-limite de oito anos, para sua permanência como Terceiro-Sargento QSCon.

Sustenta que é ilegal a previsão da letra “a”, do item 2.3.16.1 do Aviso de Convocação, porque não encontra amparo em lei federal e, portanto, contraria a reserva legal exigida pelo art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Verifico que o art. 25 do Decreto 4.502/2002 prescreve que o tempo máximo para incorporação de oficiais temporários é de 08 anos e que será considerado o tempo total de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Portanto, o item 2.3.16.1, constante do Edital de Convocação apenas reproduz o disposto no referido Decreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se aplica a este caso uma absoluta reserva de lei, como ocorre, por exemplo, nos concursos de ingresso.

É que, tratando-se de um **militar temporário**, admite-se que seja estabelecido um tempo máximo de permanência por mero ato infralegal, pois em harmonia com o prazo que a lei fixa para a aquisição de estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, “e”, da Lei nº 6.880/80, tanto em sua redação original, como na que lhe foi dada pela Lei nº 13.954/2019). Portanto, inexoravelmente, uma hipotética lei não poderia fixar para o temporário um prazo de permanência que superasse aquele em que se adquire estabilidade. Nestes termos, ao limitar em 08 anos o tempo de serviço do militar temporário, o Decreto (e o edital) impediu legitimamente a pretensão de que o militar adquira a estabilidade por meios transversos ou indiretos.

Em caso análogo, o Egrégio TRF 3ª Região decidiu que, **“como a própria designação revela, o militar temporário serve por período de tempo certo e determinado, sem garantia de permanência no serviço ativo e à estabilidade”** (Ap nº 0007304-19.2013.4.03.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 23.10.2018). Sendo a temporariedade um atributo intrínseco ao cargo ocupado, a falta de fixação expressa na lei de um prazo máximo de permanência no serviço ativo não impede seja considerado o prazo fixado no decreto e no edital.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo perito nomeado na petição de id nº 29565150.

Aguarde-se a realização da perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Defiro o requerido perito nomeado, para estabelecer os honorários periciais e, 04 vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

No mais, dê-se vista às partes da petição de id nº 29567847.

Aguarde-se a realização da perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27570448: ... Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-25.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 28477677:

Vista às partes do laudo técnico anexado na certidão ID nº 29596001.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a vista ao autor, uma vez que não há nas petições de concordância menção à atualização do valor a ser descontado.

Silente ou apresentada manifestação de concordância, encaminhe-se o processo, via PJe, ao INSS para que promova o lançamento da consignação do *quantum* apurado em 12 (doze) parcelas mensais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
RÉU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial de Engenharia.

O fato sobre o qual recairá a atividade probatória será a alegada sobreposição pela empresa ré da área pertencente aos autores e também da área de titularidade de Mahalo Participação Societária S/C Ltda.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA - CRE 0600942388, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliente que os honorários periciais serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação dos pedidos de produção de prova oral para depois da entrega do laudo pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Aguarde-se a devolução do expediente pela Central de Hastas - CEHAS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à impugnação de id nº 29100707.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004969-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO SIMAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

DESPACHO

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o despacho de id nº 28093741.

São José dos Campos, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007970-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29443970: Preliminarmente, regularize o peticionário a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0406919-47.1997.4.03.6103
AUTOR: VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585
Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586

Vistos etc.

I - Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II – Petição id 28679672: Tendo em vista que os autos físicos digitalizados pelo Tribunal (como é o caso deste processo) não retomam mais à 1ª instância, aguarde-se orientação acerca de como proceder no caso de desentranhamento de documentos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intim-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de id nº 29115602.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 05 e março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de id nº 29207265.

No mais, prossiga-se conforme determinação de id nº 27966783.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da documentação juntada na petição de id nº 29262308.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação ou decurso de prazo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IGOR GOES LOBATO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENAN PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os documentos apreendidos estão digitalizados, conforme certidão de id nº 23874773, intime-se o Centervale Administração e Participações Ltda., cadastrado como "outros interessados", para que promova sua retirada em secretaria. Após, retifique-se a autuação para sua exclusão, posto que não pertence a esta relação processual.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEIVA APARECIDA GAZZI
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 29387144, 29461231 e 29461232: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27959351:

Renove-se a vista às partes de retome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008533-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de se apropriar de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade comercial.

Requer, subsidiariamente, a exclusão de tais taxas e/ou tarifas da base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com a compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade prestou as informações sustentando que a impetrante se dedica à atividade comercial, não havendo prestação de serviços ou a fabricação de bens e produtos, portanto não são aplicadas as normas referentes aos insumos. Afirma, ainda, que o serviço contratado das administradoras de cartões é acessório, não sendo indispensável ao exercício da atividade comercial. Quanto ao pedido de exclusão dos valores pagos, referentes às mesmas taxas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alega que tais contribuições incidem sobre a receita bruta, que não inclui as despesas que a impetrante não auferem com suas atividades, que serão levadas em consideração quando do cálculo do resultado do exercício, sendo lucro ou prejuízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, controvertem as partes, nestes autos, a respeito do conceito de “insumos na prestação de serviços” dedutíveis para fins de cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, na modalidade não cumulativa.

Vê-se que foi essa a exata terminologia adotada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º), isto é, “**insumos na prestação de serviços**”, o que revela o intuito legislativo de não admitir **quaisquer descontos**, mas somente aqueles especificamente empregados na prestação de serviços.

Assim, é de duvidosa procedência a tese segundo a qual **toda e qualquer despesa** realizada na consecução das atividades empresariais deva ser deduzida das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS.

No que se refere à existência (ou não) de direito de excluir os valores relativos às taxas de administração cobradas das operadoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o **faturamento**, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o **faturamento** ou a **receita**.

No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (art. 2º).

Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a **renda** ou o **lucro** do contribuinte e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada “cessão de créditos”).

Tais tributos incidem sobre o **faturamento** (ou a **receita**), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços.

Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente “auferidos”, já que incluídos nos valores que as empresas cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706) pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância, assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 05.4.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento preferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022971-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF-3ª Turma, Intimação via sistema 07.5.2019).

Também nesse sentido decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.:00128 PG:00126...DTPB:

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SAVAGIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida administrativamente.

Afirma a autora que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 31.01.2013, que foi deferida (NB 162.701.209-2), mas sem computar, como especiais, os períodos que trabalhou às empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO LTDA. (22.02.1979 a 10.4.1979 e 28.8.1979 a 17.01.1980), UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (01.12.1988 a 09.7.1992), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO/Hospital Geriátrico Vicentina Aranha (06.3.1997 a 14.7.1998) e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.9.2006 a 30.01.2013), o que reduziu indevidamente o valor do benefício.

Sustenta que, em todas essas empresas, trabalhou como auxiliar de enfermagem, tendo sido exposta a agentes prejudiciais à sua saúde, conforme documentos que anexou ao processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou ter sido correta a conduta do INSS de negar o cômputo desses períodos como especiais.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte.

Observe que o benefício foi concedido em 30.01.2013, mas o autor apresentou pedido administrativo de revisão em 21.02.2019, ato com aptidão jurídica para interromper o prazo prescricional.

Acrescento que, embora os cálculos anexados à inicial tenham excluído as parcelas vencidas antes de janeiro de 2014, seu **pedido**, no sentido técnico-processual do termo, não fez a mesma delimitação.

Portanto, deve ser acolhida em parte a prejudicial arguida, para considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 21.02.2014.

Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, pretende a autora computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado às empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO LTDA. (22.02.1979 a 10.4.1979 e 28.8.1979 a 17.01.1980), UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (01.12.1988 a 09.7.1992), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO/Hospital Geriátrico Vicentina Aranha (06.3.1997 a 14.7.1998) e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.9.2006 a 30.01.2013).

Quanto aos períodos trabalhados às empresas SEMEC e UNICROSS, as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indicam que a autora trabalhou como “auxiliar de enfermagem”.

Estas atividades na área de saúde (“atendente” ou “auxiliar de enfermagem”) se enquadram no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, mas **somente até 28.04.1995**.

A partir daí, é necessária a prova da efetiva exposição a algum agente nocivo para que se possa falar em tempo especial.

Para o trabalho no Hospital Geriátrico Vicentina Aranha (que passou a ser gerido pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), a anotação em CTPS também indica que exercia a função de “auxiliar de enfermagem”. A autora também trouxe aos autos PPP que confirma o exercício dessa função, indicando-se a exposição a agentes biológicos, com bactérias e eventuais doenças infecto contagiosas, decorrente de trato com pacientes enfermos e os materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções).

Na SPDM, a anotação em CTPS indica o exercício da função de “enfermeira”, o que se confirma pelo PPP juntado, que também descreve a exposição a “vírus e bactérias”, como é próprio de profissional de enfermagem em ambiente hospitalar.

Tais atividades estão previstas, assim, no código 3.0.1, “a”, do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1. do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não é pertinente a conclusão lançada na esfera administrativa, segundo a qual não haveria “previsão legal para enquadramento da atividade da segurada neste[s] período[s]”.

Embora os PPP’s sugiram utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, tal afirmação deve ser analisada com bastante cautela.

Em primeiro lugar, por estar bem caracterizado que se trata de profissional de enfermagem voltada à área de **atenção direta** aos pacientes hospitalizados, inclusive pré e pós-procedimentos cirúrgicos. Demais disso, o ambiente hospitalar é muito propício à ocorrência de acidentes com materiais perfuro-cortantes, o que EPI algum poderá afastar.

Demais disso, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o uso do EPI afasta o direito à aposentadoria especial se tiver aptidão para **neutralizar** a nocividade, o que está notoriamente longe de ocorrer como simples uso de luvas, óculos e máscaras de proteção.

Tais equipamentos servem, indubitavelmente, para reduzir o contato com aqueles agentes, mas não há equipamento que tenha aptidão para verdadeiramente neutralizar a possibilidade de contágio. Isso só seria possível em um ambiente completamente estéril, o que seguramente não é o caso de um hospital em São José dos Campos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o trabalhado pela autora às empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO LTDA. (22.02.1979 a 10.4.1979 e 28.8.1979 a 17.01.1980), UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (01.12.1988 a 09.7.1992), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO/Hospital Geriátrico Vicentina Aranha (06.3.1997 a 14.7.1998) e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.9.2006 a 30.01.2013), promovendo a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria** deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluindo-se as parcelas vencidas antes de 21.02.2014, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Maria de Fátima Savagin.
Número do benefício:	162.701.209-2.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.01.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	033.519.618-71.
Nome da mãe	Helena Lucia Savagin.
PIS/PASEP	1081454772-6.
Endereço:	Rua José Elizeu Ramos, 42, Conjunto Residencial 31 de março, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29046785: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação do despacho ID 26226451, no tocante à juntada das cópias dos laudos técnicos periciais, devendo, inclusive diligenciar no sentido de localizar os atuais endereços das empresas a fim de solicitar os documentos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29266151: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIO SILVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria ao deficiente**, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 20.01.1987, em razão de acidente de trabalho, que culminou na amputação traumática dos dedos médio, anelar e mínimo da mão direita.

Diz que requereu o benefício em 17.05.2019, uma vez que, somado o tempo em gozo do benefício por incapacidade ao tempo de segurado obrigatório, contava com mais de 33 anos de contribuição, tempo suficiente para o grau de incapacidade que o acomete (leve).

Sustenta que o INSS agendou perícia médica para 21.11.2019, mas indeferiu o pedido antes da sua realização, por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícias médica e social.

O autor juntou declaração médica atualizada.

Juntados os laudos, o autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, sob o argumento que este auferia renda no valor de R\$ 7.073,63.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o autor está desempregado e a renda mencionada pelo INSS teve caráter esporádico, pois foi recebida apenas na competência 10/2019, conforme se observa do CNIS juntado com a contestação.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende o autor a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.**

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A **pessoa com deficiência** é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBRA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma **deficiência leve**, que subsistiu como seqüela de amputação traumática parcial do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita (mão dominante), decorrente de acidente de trabalho com prensa em 10.02.1986.

A perícia concluiu que devido às doenças apresentadas e a pontuação obtida após a aplicação da ficha de avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), o periciando é considerado pessoa com deficiência leve do ponto de vista da perícia médica.

Concluiu o perito pela presença de barreiras leves nos domínios “cuidados pessoais”, “vida doméstica” e “educação, trabalho e vida econômica”, o que leva à conclusão pela real presença de uma **deficiência leve**.

A perícia socioeconômica não constatou nenhuma limitação digna de nota, do ponto de vista social.

Tais observações não foram objeto de qualquer impugnação por parte do INSS, devendo ser consideradas corretas.

A controvérsia firmada nos autos é se benefício auxílio-acidente – NB 112.150.858-5 recebido desde 20.01.1987, deve ser considerado como carência ou tempo de contribuição nos intervalos contributivos, como pretende o autor.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo que não. Diferentemente dos períodos em gozo de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, que, em algumas hipóteses, são computados como tempo de contribuição, o período em gozo de auxílio-acidente nunca é computado como tal, já que se trata de vantagem de natureza indenizatória e que não substitui a remuneração.

Aliás, não é por outra razão que se permite a percepção simultânea do auxílio-acidente com os salários do segurado.

Portanto, não há ilegalidade no ato do INSS que negou a contagem de tempo de auxílio-acidente para fins da pretendida aposentadoria.

Compulsando o demonstrativo de tempo de contribuição elaborado no processo administrativo, o autor computou apenas **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias**.

Somando todos esses períodos, constata-se que o autor **não alcança os 33 (trinta e três) anos** que, como pessoa com deficiência leve, deveria computar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2013, portanto, não tem direito ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AZEVEDO DAROSA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26030979: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação do despacho ID 24849671.

Semprejuízo, dê-se vista às partes da petição e documentos de ID 26330566.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento ao v. acórdão de ID 24319538, determino a produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

A perícia irá se realizar na empresa, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – R. Humaitá, 301 - Centro, São José dos Campos - SP, 12245-810 / Telefone: (12) 3913-4458.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

- 1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo autor, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.*
- 2. Durante o período de trabalho do autor, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?*
- 3. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?*

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a parte autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Petrobras, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Ressalte-se que o depósito judicial foi realizado no PJe nº 5006366-08.2019.2019.6103 (ID nº 24165978) que se encontra baixado por cancelamento da distribuição, por não observar as disposições da Resolução PRES 200/2018. Assim, deverá constar na guia de levantamento o respectivo processo.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Semprejuízo, intime-se a União Federal nos termos do art. 535, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIALTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, bem como as pesquisas pelo sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão de ID 28441265.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na íntegra, a determinação do despacho ID 21633156, no tocante à juntada das cópias dos laudos técnicos periciais, devendo, inclusive diligenciar no sentido de localizar o atual endereço da empresa Elecon Comercial Ltda a fim de solicitar os documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406407-30.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-74.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RACHEL ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABRICIO SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-97.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-13.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO BATISTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-12.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-94.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA ADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SANTANA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR GASPARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0403251-73.1994.403.6103 (94.0403251-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MACHAVES) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP163383 - MARCELALBERTO XAVIER) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, especifique-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se às instituições financeiras, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida nos ofícios de fls. 217/226. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 303. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016). Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao executado, não se pode olvidar que foi este último quem deu causa à propositura da ação executiva, com o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime

jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO LUIZ FERREIRA X MARA GENY RAMOS MARINHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.0004043-5) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em consulta ao sítio da Justiça Federal e ao Sistema PJE de 2º Grau, verifiquei que as apelações interpostas em face da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, foram recebidas somente no efeito devolutivo. Certifico e dou fé ainda que, em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Sistema PJE de 2º Grau, verifiquei que foi proferido acórdão no dia 04/05/2018, negando provimento às apelações, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Certifico que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, não constando a concessão de efeito suspensivo.

DECISÃO: Fls. 332 e vº. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios. Com efeito, foi proferida sentença na Ação Civil Pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - EREsp 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJe 24.03.2010). Ademais, na mencionada ação restou clara a responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos. Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações. Foram posteriormente interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não têm em regra efeito suspensivo (art. 995 do Código de Processo Civil), além de não haver, até o presente momento, notícia da concessão deste efeito. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido. Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE e para as pessoas físicas NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo. Quanto a RENE GOMES DE SOUSA, observo que tal já se encontra incluído no polo passivo da ação executiva desde a sua propositura. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Não localizados os executados, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Fintas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003712-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003712-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO CULT. BRASIL ESTADOS UNIDOS SJCAMPO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ANA RITA TEIXEIRA X AMALIA MATILDE DE ANDRADE TEIXEIRA X CARMELIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CARMEN LUCIA TEIXEIRA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001642-37.2005.403.6103 (2005.61.03.001642-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 173/179), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001709-02.2005.403.6103 (2005.61.03.001709-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X M M C DESENHOS, ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEATRIZ DUARTE MEIRELES DE CASTRO X MARCIO MEIRELES DE CASTRO (SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Apresente a exequente a certidão de inteiro teor determinada à fl. 116. Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0002780-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 252/253, alegando omissão, por não mencionar a decisão a ausência de liquidez certa da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a necessidade de elaboração de uma nova CDA sob outra base de cálculo, de modo que há necessidade de seu cancelamento, o que viabiliza a extinção do feito executivo e consequente condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Ao final, postula a interrupção dos prazos recursais pertinentes. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, e a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que

EXECUCAO FISCAL

0000739-20.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUDIMILA CASSIA ROSA NAKAMURA (SP255698 - AURELIO SANT'ANNA MARTINS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubstituível(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001872-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de NASCIMENTO & GOMES LTDA ME na qual são cobrados valores relativos a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A exequente informou que o débito estava parcelado no momento da propositura da ação, todavia, requereu o prosseguimento do feito sob fundamento de que atualmente o débito não está mais como exigibilidade suspensa e a extinção da ação não atende aos princípios da racionalidade, eficiência e economia processual (fl. 178/179). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 957509/RS, Relator(a) Ministro Luiz Fux, julgado em 09/08/2010, publicado em DJe 25/08/2010, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extinguí-lo. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. ... 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extinguí-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Consequentemente, a contrario sensu, a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da ação impede a sua propositura, e caso ajuizada, impede em sua extinção. Com efeito, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário afasta a inadimplência do contribuinte, condição para a propositura do executivo fiscal. A execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada no título executivo (art. 786 CPC). No entanto, corolário do parcelamento é o afastamento da exigibilidade da obrigação. Impende consignar que é nula a execução instaurada sem título executivo, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (at. 803 CPC). Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que: É certo que sem título executivo não há execução, mas sua existência não garante ao credor o acesso à execução, sendo indispensável que a obrigação contida no título seja certa, líquida e exigível. A ausência de qualquer um desses requisitos da obrigação contida no título inviabiliza a pretensão executiva, gerando a extinção do processo de execução. Não por falta de título executivo, mas por falta de requisitos formais da obrigação que se pretende executar. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador. Ed. Juspodivm, 2016, p. 1273). Esta interpretação é corroborada pela jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA. I - O art. 586 do Código de Processo Civil enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 618 estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). II... IV - Agravo regimental improvido. (Sexta Turma, AgRg no REsp 1143271/RS, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 20/08/2015). É incontroverso nos autos que os débitos inscritos em dívida ativa encontravam-se como exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, na data do ajuizamento da execução fiscal em 16/03/2015. A exequente à fl. 178 confirmou esta informação e apresentou pesquisa comprovando o parcelamento do débito no período de 28/08/2014 a 06/08/2016. Portanto, ausente o requisito da exigibilidade da obrigação tributária e nula a execução fiscal. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, VI c/c art. 803, I, ambos do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubstituível, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003734-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIAPARK-ESTACIONAMENTOS LTDA - ME (SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubstituível(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001232-90.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG ESTETIC CENTER BANHO E TOSA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA FRIGI TEIXEIRA (SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI) X ROGERIO FRIGI TEIXEIRA (SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/41. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001898-91.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA IN (SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP323277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

P G R TRANSPORTES INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 185/209 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A exceção manifestou-se às fls. 223/224, sustentando, preliminarmente, que a exceção não deve ser conhecida, uma vez que o caso demanda dilação probatória, incompatível com exceção de pré-executividade. Postula, caso não acolhida a preliminar, pela suspensão do processo até o julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), haja vista que tal não foi encerrado, estando pendente de análise a questão da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. Ao final, a exequente requer, ad cautelam, seja determinado, de imediato e antes de promover a penhora, o bloqueio de veículos pertencentes à executada (fls. 226/239) junto ao sistema RENAJUD, para fins de transferência/alienação. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via de exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foi incluído ICMS e ISSQN e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. (grifo nosso) 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes: 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUCOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso) 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial: resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF 3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio judicial dos veículos indicados às fls. 226/239, pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003500-20.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, procedi à consulta processual ao Agravo de Instrumento nº 0514260-11.2019.4.03.0000, no site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e procedi ao traslado da Certidão de Julgamento e Votos, conforme segue.

recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. (...) 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DA TUTELA EXECUTIVA. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantias bloqueadas em garantia da execução. - A teor do art. 612 do Código de Processo Civil realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. - Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se, cada vez mais, salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre no art. 185-A do CTN, que permite que seja decretada ex officio a indisponibilidade dos bens do devedor. - In casu, o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora on-line (BACEN-JUD). Poderia ter trazido aos autos, por exemplo, demonstrativo contábil contendo, o volume das despesas operacionais, custos fixos, obrigações de curto prazo, demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Motivo pelo qual não há razão para determinar sua liberação. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00151347120124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 343.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 84.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0002520-39.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENIFER USINAGEM E INDUSTRIA LTDA - ME (SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) ENIFER USINAGEM E INDUSTRIA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 132/136, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição dos débitos vencidos até 04/2011, bem como pleiteando o reconhecimento do direito à compensação. O(A) excepto(a) manifestou-se às fls. 169/170 e 174, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativo ao período de 06/2008 a 12/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 19/03/2009 (fls. 175). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: RPPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO O débito foi objeto de parcelamento no período de 27/03/2012 a 12/01/2015, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida (fls. 177). A partir do encerramento do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Posteriormente, o débito foi novamente interrompido pelo despacho de citação em 14/09/2017, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Assim, não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do débito pelas declarações e o início do parcelamento, bem como entre o encerramento do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 14/09/2017. COMPENSAÇÃO A alegação de compensação demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003235-81.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE E SP405628 - THAINA DIAS SOUSA LEITE)

Pleiteia a exequente, às fls. 135/136, a ineficácia das alienações realizadas pelo executado, relativas aos imóveis de matrículas nº 27.929, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, e nº 64.712, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Conquanto o débitos tenham sido inscritos em dívida ativa anteriormente à alienação dos aludidos imóveis, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa; impõe-se, conjuntamente, a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia pretendida afigura-se precipitada, vez que a situação patrimonial do executado ainda não restou efetivamente comprovada. Assim, determine a expedição de mandado de intimação para que o executado indique bens passíveis de penhora em caso de não pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia das vendas notificadas.

EXECUCAO FISCAL

0003395-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Comprove a exequente a data de apresentação da declaração que constituiu o crédito consubstanciado na CDA nº 80 6 16 035343-20. Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES (ID 13024260 e 14228371), pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega que o valor correto devido pela União é de R\$ 8.370,69 (oito mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

O impugnado apresentou manifestação (ID 13737833 e 14593333), oportunidade em que discordou dos valores apresentados pela executada, bem como discorreu a respeito da exatidão e forma como elaborou os seus cálculos expostos na inicial.

Os autos foram remetidos ao contador (ID 14949231).

ID 17671172, 17675504 e 17675503 estão acostados os cálculos e esclarecimentos elaborados pelo contador judicial.

Devidamente intimadas acerca dos cálculos realizados, as partes discordaram dos valores apresentados pelo contador (ID 19643593 e ID 20209432).

Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial para esclarecimentos (ID 21792523), que prestou as devidas informações a respeito das insurgências apresentadas (ID 23877417).

Posteriormente, as partes apresentaram novas manifestações acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial (ID 26241042 e ID 27779350)

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme requerido (ID 10309595).

A impugnação merece ser acolhida em parte.

Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença/decisão proferida.

No caso concreto, os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais estão em consonância com as normas vigentes e com a r. decisão transitada em julgado que determinou a "fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nele incidindo os juros, eis que tal consectário faz parte da cobrança afastada nos embargos" (ID 10410901 e 10410905).

Não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pelo contador judicial, não merecendo prosperar a irrisignação das partes quanto aos novos valores apresentados, que divergem tanto do pretendido pelo exequente, quanto do que pretende pagar a executada.

De início, salta aos olhos o equívoco cometido pela Fazenda Nacional quando da elaboração de seus cálculos, uma vez que atribuiu como base destes o valor da causa apresentado em embargos à execução (ID 13024265 e 27779349), o que contraria o v. acórdão. Ademais, nas planilhas apresentadas não consta a incidência de juros sobre a verba devida, o que contraria mais uma vez a r. decisão proferida em sede de apelação. Some-se a esse contexto, a própria consulta ao débito realizada pela executada (ID 13024272), a qual demonstra que o valor da execução já se mostrava muito superior ao por ela indicado, haja vista a incidência dos juros no caso em concreto. Os equívocos cometidos pela impugnante, portanto, equivocadamente reduziram sobremaneira o valor devido a título de honorários advocatícios.

De outro lado, as insurgências do impugnado também não merecem prosperar, senão vejamos.

Não há dúvida de que, ao contrário do suscitado por aquele (exequente), os cálculos apresentados pelo contador judicial posicionaram o débito atualizado tanto na data comparativa apresentada por aquele, qual seja, 01/04/2018, quanto para o mês 12/2018, mês em que o débito foi impugnado pela Fazenda Nacional (ID 17675504 e 17675503).

Já no tocante aos juros e forma de incidência, também contestados pelo exequente, foram devidamente aplicados pelo contador judicial, com o devido detalhamento e a devida descrição das taxas, indexadores, percentuais, além dos períodos em que cada um destes foi utilizado, tudo em consonância às normas vigentes. Outrossim, a aplicação da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, para atualização dos valores após 31/12/1995, se deu de forma escoreita nos cálculos apresentados pelo contador judicial, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção (ID 17675504 e 17675503).

Ademais, não há que se falar, nesse contexto, em inclusão de juros outros que não aqueles estabelecidos no v. acórdão, já transitado em julgado. Como bem ressaltou o sr. Contador judicial "... evitando-se o anatocismo, os juros calculados pela fazenda até 06/1988 são atualizados em apartado das demais parcelas constantes da CDA, e os juros fiscais em continuação, incidindo sobre as demais parcelas, também atualizadas para a mesma data. "

Isto posto, REJEITO a presente impugnação e acolho os cálculos do Contador judicial (IDs 17671172, 17675504 e 17675503).

Prossiga-se no presente cumprimento de sentença, pelo valor atualizado do débito, que perfaz o montante de R\$ 901.292,06 (novecentos e um mil, duzentos e noventa e dois reais e seis centavos) (ID 17675504) (atualização de 04/2018).

Expeça-se ofício precatório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos EM GABINETE.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 24172935. Mantenho a decisão ID 21972506, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 22259545. À vista da decisão proferida (ID 21972506), diante da existência da garantia integral do Juízo e da suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando o documento juntado pela executada (ID 22259547) bem como tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INMETRO, DEFIRO a imediata SUSTAÇÃO do protesto protocolado, referente à Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos (ID 22259547). Comunique-se ao correspondente Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001983-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELICIO SIGUEYUKI MATSUMOTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixa em diligência.

Ante as manifestações apresentadas ID 20680176 e ID 22359835, esclareça o embargado se houve o cancelamento do débito na via administrativa. Em caso positivo, providencie o embargado a juntada de documento comprobatório do cancelamento, nos autos da execução fiscal correspondente (Processo nº 5003657-68.2017.4.03.6103).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003241-11.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERBAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA MARTINS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: RUI D'ANGELO, RINERO D'ANGELO, ROSEMAR D'ANGELO, ROSELI D'ANGELO DE PAULA, ROSEANE D'ANGELO, RAQUEL D'ANGELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que os requerentes RUI D'ANGELO, RINERO D'ANGELO, ROSEMAR D'ANGELO, ROSELI D'ANGELO DE PAULA, ROSEANE D'ANGELO, RAQUEL D'ANGELO são pessoas estranhas ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos IDs 27814292, 27815915, 27815924, 27815930, 27818227, 27815942, 27815948, 27816509, 27816520, 27816527, 27816537, 27816543, 27816548, 27817158, 27817161, 27817163, 27817166 e 27817177. Proceda-se às suas exclusões.

Relativamente à pretensão deduzida devemos requerentes ajuizar ação própria.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 20201495 (pág. 201/202).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007984-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 26212546), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a petição e documentos juntados pela executada (ID 26212546, 26212547 a 26212549, 26213251 e 26213254), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada nos autos da Ação Anulatória nº 5022014-63.2019.4.02.5001 e seu respectivo registro (ID 26213253).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006006-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 27831755. Intime-se a executada para que se manifeste, bem como para que providencie a regularização da Apólice de Seguro Garantia ofertada, nos termos da requeridos pelo exequente.

Após, dê-se ciência ao INMETRO.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005850-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em que o requerente foi intimado a comprovar a condição de hipossuficiência, com a apresentação da declaração de pobreza, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como a emendar a petição inicial, no termos do que dispõe o art. 303, §6º, do Código de Processo Civil (ID 20851087).

Embora devidamente intimado via Diário Eletrônico em 11/09/2019 (intimação 4104728), até a presente data o requerente não cumpriu a aludida determinação. Nesse contexto observo que, ainda que o prazo de cinco dias tenha sido contado a partir do retorno dos autos do processo executivo nº 0003719-67.2015.403.6103 da Central de Digitalização, conforme consignado na decisão, verifico que tal há muito o prazo se escoou, vez que o referido retorno ocorreu em outubro de 2019.

Desta forma, ante a ausência da emenda à inicial e do recolhimento das custas, merece o processo ser extinto sem resolução do mérito, não se podendo olvidar, ainda, que além da necessidade de indeferimento da inicial, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, por não terem sido recolhidas as custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, §6º DO CPC/15. INÉRCIA. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 303, §6º do CPC dispõe que a ausência dos requisitos da petição inicial autoriza o seu indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Segundo entendimento jurisprudencial, tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. III - In casu, os autores foram devidamente intimados conforme se verifica às fls. 67/68, contudo deixaram transcorrer in albis o prazo de aditamento da petição inicial (fls. 70/verso). IV - Vislumbro que os apelantes não expuseram de forma clara os motivos sobre os quais fundamentam sua pretensão, pois em que pese a emenda apresentada "a destempero" (fls. 72), não trouxeram aos autos elementos suficientes à perfeita definição e compreensão do pedido e da causa de pedir, o que impossibilitou o recebimento da exordial V - Apelação desprovida. (ApCiv 0005231-27.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR - ART. 303 DO CPC DE 2015 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - ART. 99 DO CPC DE 2015. I - A interposição simultânea de vários recursos contra o mesmo ato é circunstância cuja sanção aplicável é o não conhecimento do segundo recurso, face ao fenômeno da preclusão consumativa. II - Consoante disposto no art. 303 do CPC, a cautelar antecipada de caráter antecedente é aquela por meio da qual a parte, em caso de urgência atual à propositura da ação, pode formular requerimento de tutela antecipada ao pedido principal. Pode o juiz, na forma do § 1º do art. 303 do CPC, deferir a tutela liminarmente, caso em que o réu será citado (inciso II do § 1º do art. 303 do CPC). III - Verificando o magistrado que não haveria condições para o deferimento da tutela antecipada, não pode haver rejeição sem que ao requerente seja oportunizado emendar sua petição. Sem aditamento, o juízo deve indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito (§ 6º do art. 303 do CPC), preservada, portanto, a via da ação própria para discussão do direito controvertido. IV - No que toca à gratuidade de justiça, registre-se que a presunção de verdade da alegação de hipossuficiência só beneficia a parte que a alega se pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), cumprindo à pessoa jurídica demonstrar que não possui recursos, não afastado o controle pelo juiz, como prescrito no § 2º do art. 99 do CPC. V - Não conhecida a Apelação Cível de fls. 201/205. Apelação Cível de fls. 195/199, parcialmente provida para anular a sentença. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0057600-45.2016.4.02.5102, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da publicação: 23/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O autor, apesar de intimado por duas vezes a comprovar o pagamento das custas, permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. 3. Intimada a parte por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, e não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, esta só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. 4. Ademais, não há que se falar em ausência de intimação pessoal, visto que o autor foi intimado na pessoa de seu advogado, apresentando, inclusive, agravo de instrumento em face da decisão. 5. Não cumprindo a parte as diligências que lhe competiam, cabível é a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00065165920144036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Portodo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 303, §6º, c.c. art. 485, I e IV, art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003719-67.2015.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a quitação do débito constanciada na CDA nº 184 (Livro nº 315 e Fl. 184) (Processo Administrativo nº 52631.000284/2016-87), a execução deverá prosseguir tão somente em relação à CDAs nº 144 (Livro nº 1286 e Fl. 144 – Processo Administrativo nº 52636.000746/2016-16) e nº 158 (Livro nº 128 e Fl. 158 – Processo Administrativo nº 52636.000745/2017-52).

Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os pedidos formulados pela executada (ID 17989476), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada em garantia das CDAs remanescentes (ID 17989477 a ID 17989491) e seu respectivo registro (ID 18256469 e ID 18256471).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto, ficam suspensas as decisões ID 14745177 e ID 21084244.

Tendo em vista que o bloqueio decorreu de determinação constante na decisão suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do montante indisponibilizado junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., pertencente à executada.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado IDs 24252802, 24873318 e 24873951, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5028605-79.2019.4.03.0000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001850-76.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 24192222. Mantenho a decisão ID 22041164, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 22549665. À vista da decisão anteriormente proferida (ID 22041164), diante da existência da garantia integral do Juízo e da suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando o documento juntado pela executada (ID 22549666) e, ainda, tendo em vista a ausência, até o presente momento, de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INMETRO, DEFIRO a imediata SUSTAÇÃO do protesto protocolado, referente à Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos (ID 22549666). Comunique-se ao correspondente Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VANIA NASTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar:

- a) cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- b) cópia do Auto de Penhora;
- c) documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada (ID 29180541). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pe natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prov contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, encontra amparo na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN MANCINI - SP334595

DECISÃO

Primeiramente, ante a petição e novos documentos juntados pelo executado (IDs 27535338, 27536652 e 27536654), intime-se a exequente para que deles tome ciência, bem como para que se manifeste. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-07.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATLOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, CINARA MENDES PEREIRA - SP192724, JOAO GERALDO MENDES - SP182594, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

SATLOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, bem como a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Requer a realização da penhora *on line* via SisBacen, com a utilização do CNPJ raiz da empresa, de maneira a incidir sobre os ativos financeiros de toda a pessoa jurídica.

A excipiente apresentou nova exceção de pré-executividade (ID 20335784), postulando o reconhecimento da prescrição, inclusive intercorrente, por ter decorrido o lustro prescricional sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde o despacho que ordenara a citação.

ID 22352818. A Fazenda Nacional manifestou-se rebatendo a alegação de prescrição intercorrente. Na oportunidade, requereu a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e registro dos imóveis matriculados sob nºs 33.133 e 10.431, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

FUNDAMENTO E DECIDO

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 05/2012 a 06/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 25/11/2012.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispo do art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

‘A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva’.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 19/04/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 25/03/2013, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

"... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo – consuma-se a prescrição intercorrente. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do estabelecido na Súmula 314 do E. STJ.

Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da existência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege". 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)

No caso concreto, a ação foi proposta em no ano de 2013, tendo a empresa executada sido citada no dia 30 de setembro daquele ano e realizada penhora de veículos em 07 de novembro de 2013.

Este juízo determinou a designação de realização de leilão judicial em outubro de 2014.

Após a reavaliação de parte dos bens e de desconstituição da penhora de dois dos veículos, por serem estes objetos de alienação fiduciária (PLACAS CPI 5741 e CPI 5742), dois automóveis foram levados a leilão, tendo o um deles sido arrematado (PLACA CPI 5501), em 07/05/2015, e entregue o bem ao arrematante em 13/07/2015, aperfeiçoando-se a arrematação. Deste último ato, a exequente foi intimada em 04/09/2015. Nesse contexto, não se pode olvidar que a efetiva constrição e posterior arrematação de bem em leilão são hábeis a interromper a contagem da prescrição intercorrente, em consonância ao TEMA suprarreferido (nº 568 do STJ).

Em 26 de novembro de 2015, foi determinada a conversão do valor depositado judicialmente, referente à primeira parcela do bem arrematado, em renda da União.

Em razão de pleito formulado pelo exequente, este Juízo deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, via BacenJud, em 1/10/2018.

Em 21/01/2019 foi oposta a exceção de pré-executividade, ora em análise.

Diante dos marcos acima narrados e à vista do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553/RJ, não há dúvidas de que o processo, - além de não ter sido remetido ao arquivo e de ter havido a constrição e posterior arrematação de bem, a qual interrompeu o prazo prescricional -, sequer foi suspenso nos termos do art. 40, do Código Tributário Nacional. Tampouco o processo permaneceu sem impulso pelo exequente/sobrestado pelo período de seis anos, prazo este indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Logo, resta clara a sua inocorrência.

DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

No tocante ao pleito referente à ausência de liquidez e certeza do título executivo, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da questão e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDA que embasa a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.
2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como o oferecimento de garantia para tanto.
3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** as exceções de pré-executividade.

Tendo em vista que os documentos ID 22355575 a 22355576 não indicam o valor do débito atualizado, bem como que o documento ID 22355574 não elenca as CDAs cobradas nestes autos, providencie a exequente a juntada do valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem conclusos.

DECISÃO

ID. 29536824. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matrícula 64.731 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, formulado por Victor Daniel Kogan, na qualidade de terceiro interessado.

Sustenta que recebeu em doação de seus pais Jacobo Kogan e Raquel Lea Kogan o imóvel tomado indisponível, sendo, portanto, nú proprietário, tendo aqueles mantido o usufruto sobre o bem.

Aduz que a União requereu a penhora do imóvel e esta foi indeferida pelo juízo, sob fundamento de que seu pai e responsável tributário não é proprietário do imóvel, sendo consequentemente, caso de cancelamento da indisponibilidade que recai sobre este.

Informa que a indisponibilidade esta impossibilitando a venda do imóvel e diante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja imediatamente baixado o gravame.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão anteriormente proferida (ID 19841306), que indeferiu a penhora do imóvel matrícula 64.731 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão de o responsável tributário Jacobo Kogan deter apenas o usufruto deste, determino o imediato CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recai sobre o imóvel.

Proceda a Secretaria a nova digitalização das folhas ilegíveis indicadas na petição ID. 23583526.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da decisão ID 16938367, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria judicial (ID 2667603 e sgs.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 24116096) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

6. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005339-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 25518933) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União (AGU), conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União (AGU), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA JERONIMA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.
5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial
6. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos.
7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012840-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.
5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial
6. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos.
7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.
5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial
6. Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos.
7. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004153-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ TONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **JOSE LUIZ TONELLI**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250367191000480802.

Em ID 17423517 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

Em ID 17563869 o requerido pede a homologação do acordo, firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante as manifestações em IDs 17423517 e 17563869, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-24.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NEI ROSARIO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12059624), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000711-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PROENÇA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-25.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANNA PAULA GIMENEZ MAZZI

DECISÃO

ID 21732053: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000991-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA, GERUZA PEREIRA DE CAMARGO SILVA

DECISÃO

ID 15651290: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000456-13.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: ADRIANA MANOELLOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002926-51.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA BUENO DE CAMPOS ALMEIDA

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON GOMES DO AMARAL SOROCABA - ME, MILTON GOMES DO AMARAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MILTON GOMES DO AMARAL SOROCABA ME e MILTON GOMES DO AMARAL, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato nº 25287069000011431.

A parte executada foi citada por via postal (IDs 14136859 e 14136869).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição ID 19300906, requereu desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 19300906), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003741-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PERETI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de PATRICIA PERETI DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252870191000073689.

Por meio da petição ID 21163818 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21163818), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Haja vista a manifestação do exequente em ID 21163818, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001851-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAURICIO MONTREZOL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MAURÍCIO MONTREZOL JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à declaração de inexigibilidade da dívida cobrada em face do Embargante, com a consequente extinção da ação executiva em face deste, ou a extinção a ação executiva por ausência de título executivo e impropriedade da medida eleita, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive.

Segundo narra a inicial, a dívida cobrada por meio da Execução de Título Extrajudicial n.º 5004041-10.2017.403.6110, na quantia de R\$ 56.009,67, tem como devedor principal a empresa MONTREZOL E ARAUJO MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP; o Embargante figurou no polo passivo como devedor solidário.

Esclarece o Embargante, entretanto, que deixou a sociedade da devedora principal em 20 de fevereiro de 2.012, comunicando a Embargada em 07 de março de 2.013.

Aduz o Embargante que toda a dívida cobrada foi constituída bem depois da sua saída da sociedade devedora principal.

Estes embargos foram recebidos em ID 1563803 e determinada a intimação da embargada nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos em ID 1563803, requerendo a extinção da ação executiva em face do embargante, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Manifestação do embargante em ID 22642670, concordando expressamente com a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Afirma o embargante MAURÍCIO MONTREZOL JÚNIOR que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a dívida cobrada por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5004041-10.2017.403.6110 foi constituída bem depois da sua saída da sociedade devedora principal.

Observa-se que o embargante MAURÍCIO MONTREZOL JÚNIOR se retirou da composição societária da pessoa jurídica MONTREZOL E ARAÚJO MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP. (CNPJ n.º 11.857.098/0001-14) em 20/02/2012, conforme 2ª Alteração de Contrato Social, juntado em ID 8219854. Os contratos n.ºs 0312.003.00001009-0, 25.0312.606.00001159-1 e 25.0312.734.0000482/25, foram pactuados a partir de abril de 2014, ou seja, bem depois da retirada do Embargante da sociedade.

Neste caso, inclusive, de maneira leal, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante.

Dessa forma, a presente ação deve ser extinta.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para EXCLUIR o embargante, MAURÍCIO MONTREZOL JÚNIOR, do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n.º 5004041-10.2017.403.6110, por ilegitimidade passiva, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-03.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO VIEIRA DE BARROS - ME, PAULO CELSO VIEIRA DE BARROS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **LUCIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 000307260000178948.

Em ID 18253370 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 18253370, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: N A N COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA - ME, REGINA DE FATIMA MARCONDES NOGUEIRA, RICARDO CESAR MARCONDES NOGUEIRA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **N A N COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA - ME, REGINA DE FATIMA MARCONDES NOGUEIRA e RICARDO CESAR MARCONDES NOGUEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 254188690000000845.

Em ID 19203148 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 19203148, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES GONCALVES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ALEXANDRE ANTUNES GONCALVES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250359191000140188.

Em ID 17626693 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 17626693, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON GOMES DO AMARAL SOROCABA - ME, MILTON GOMES DO AMARAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **MILTON GOMES DO AMARAL SOROCABAME** e **MILTON GOMES DO AMARAL**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato nº 252870690000011431.

A parte executada foi citada por via postal (IDs 14136859 e 14136869).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da petição ID 19300906, requereu desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 19300906), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004517-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte executada (decorso de prazo em 11/02/2019), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando que a exequente efetue requerimento útil ao andamento do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000950-72.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA FIUZA - ME, JESSICA BARROS FIUZA

DECISÃO

1. Considerando que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou embargos no prazo legal, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2. ID 15307463: Observe-se.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004434-32.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON RENATO GIANOLLA PIZZARIA - ME, HILTON RENATO GIANOLLA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou embargos no prazo legal, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004517-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RINALDO DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte executada (decorso de prazo em 11/02/2019), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando que a exequente efetue requerimento útil ao andamento do processo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000791-32.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANJOS

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12058035), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000316-13.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FUSTER SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12053377), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000394-70.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE PAULA AMARAL

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12059634), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000711-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PROENÇA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000651-95.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BENEDITO CASSIO ALEIXO JUNIOR

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12058037), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-98.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO PAULO MARTINS

DECISÃO

ID 21704915: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANIFICADORA KHRILOMI LTDA - ME, IRANI DE OLIVEIRA CRUZ, VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, na medida que o subscritor da petição ID 19422689 não está constituído nos autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELARIA PREGNOLATO E WATERMANN LTDA. - ME, ANTONIO JOSE PREGNOLATO, JOSE WATERMANN FILHO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de HOTELARIA PREGNOLATO E WATERMANN LTDA. ME, ANTONIO JOSÉ PREGNOLATO e JOSÉ WATERMANN FILHO, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250978691000003684.

Por meio da petição ID 18490958 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do presente feito, ante a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 18490958), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SISTEMA COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO ZANIVAN, CARLOS RODRIGUES ZANIVAN

DECISÃO

ID 15651300: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA, GERUZA PEREIRA DE CAMARGO SILVA

DECISÃO

ID 15651290: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-42.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA SILVA DOS SANTOS TATUI - ME, SANDRA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NELSON MODESTO DA SILVA

DECISÃO

Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição ID 15576120 não está constituído nestes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI EDUARDO PAPI

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **CLAUDINEI EDUARDO PAPI**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 002025260000099900 e 002025260000122589.

EmID 19514453 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 19514453, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MONTIEL LEAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SERGIO MONTIEL LEAL**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252196110001391595.

EmID 21180279 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 21180279, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-32.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZILDA BUZZO

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-52.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TASSONI MARCON & MARCON LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004032-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILCEA SILVA GONCALVES ROMEROI VOTORANTIM - EPP, NILCEA SILVA GONCALVES ROMEROI

DECISÃO

ID 11817788: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004026-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DA SILVA CONSTRUÇOES E URBANISMO, JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO

ID 11817787: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000923-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: B & G TRANSPORTES E LOGISTICAL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ROGER GALHARDO - SP272843

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-98.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO PAULO MARTINS

DECISÃO

ID 21704915: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000707-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

ID 21616523: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEOFRE CONSTRUCAO E INFORMATICA LTDA - EPP

DECISÃO

ID 11991710: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003659-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX GOMEZ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ALEX GOMEZ, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252870191000082327.

Por meio da petição ID 21470518 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do presente feito, ante a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 19300906), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANNA PAULA GIMENEZ MAZZI

DECISÃO

ID 21732053: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE MAURICIO BREGULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA MARIANO BREGULA - SP300231

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JOSE MAURICIO BREGULA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252757110000380106.

Por meio da petição ID 19293501 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do presente feito, ante a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

Manifestação da parte executada em ID 22489743.

É o relatório. DECIDO.

Ante as manifestações IDs 19293501 e 22489743, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-42.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA SILVA DOS SANTOS TATUI - ME, SANDRA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-03.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: COMERCIAL NG ALIMENTOS LTDA, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DECISÃO

1. ID 16611704 - Tendo em vista a devolução dos AR's (ID's nn. 17014850, 17015253 e 17015256), indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando endereços para possibilitar a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-42.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELA TAIS DE PAULA - ME, MARCELA TAIS DE PAULA

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-88.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-67.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003785-33.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NELSON MAFFEIS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, TALITA BONVINO CANOVELE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 17034680 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial. Anote-se.
2. Recebo, com fulcro no art. 919, caput, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 5003145-64.2017.403.6110).
3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004942-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRFSP** em desfavor de **CARREFOUR COM IND LTDA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 357494/19.

Em ID 22332872 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II e/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Haja vista a manifestação do exequente em ID 22332872, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000923-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: B & G TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ROGER GALHARDO - SP272843

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-83.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-83.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu, em 14/11/2018, o prazo para cumprir a determinação ID 11313105, indefiro o pleito de gratuidade da justiça; assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu, em 14/11/2018, o prazo para cumprir a determinação ID 11313109, indefiro o pleito de gratuidade da justiça; assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-29.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO WILSON DA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetan-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005151-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DECISÃO

ID 22223193:

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

2 - Regularizados, diante do teor da exceção de pré-executividade, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias,

3 - Como retorno, imediatamente conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 15996505: Concedo o prazo de noventa (90) dias, requerido pela parte exequente.

Findo o prazo acima, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SIMONE PINTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu, em 14/11/2018, o prazo para cumprir a determinação ID 11313119, indefiro o pleito de gratuidade da justiça; assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE JULIO DOS SANTOS SOROCABA - ME, FABIO ELIAS, JOSE JULIO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que, em 05/02/2019, decorreu o prazo para manifestação da parte exequente acerca da decisão ID 12011366, arquivem-se os autos, que permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

ID 15096965: Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA SILVA SOUSDALEFF GURGEL - ME, KARINA SILVA SOUSDALEFF

DECISÃO

ID 11787828: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS PINTON

DECISÃO

ID 11917695: Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001118-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA RAMALHO

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte executada (decorrido de prazo em 08/02/2019), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000386-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: BRUNA REGINA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu, em 14/11/2018, o prazo para cumprir a determinação ID 11312449, indefiro o pleito de gratuidade da justiça; assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001847-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DE FATIMA ARNOBIO DE CAMARGO

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte executada (decorrido de prazo em 11/02/2019), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000612-35.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME, SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-15.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE BARROS RODRIGUES BATTENDIERI

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-79.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TIAGO SOARES MATSURA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-11.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON JOSE MONTEIRO

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004100-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.L.V. CLEAN LAVANDERIA ITU LTDA - ME, ROBERTO VAGNER RODRIGUES DRUGDA, BIANCA CRISTINA SBRISSA

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 21222467, extingo o processo, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos moldes da lei.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE SIMOES DE ALMEIDA - ME, JANE SIMOES DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 22191160, extingo o processo, com fundamento nos arts. 485, VIII, e 925 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos moldes da lei.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-96.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSEMEIRE DOMINGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Is 14678517 14678519: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Para a informação, tomem-se conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se o Dr. Ricardo Tadeu Strongoli, OAB/SP 208.817 no sistema processual.

;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003792-52.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - ME, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, insira os documentos digitalizados do processo, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NUNES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA/PR** em desfavor de **LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NUNES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 35102.

Em ID 18337480 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Haja vista a manifestação do exequente (ID 18337480, parte final), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006999-95.2019.4.03.6110
EMBARGANTE: ANTONIO AILTON BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONIZE DE MORAIS - SP144830, FABIO SOLAARO - SP96887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante certidão de ID 25408023, os embargos distribuídos por dependência às Execuções Fiscais que tramitam em meio físico deverão ser opostos também em meio físico (Resolução Pres. TRF3 88/2017), de modo que, a rigor, seria o caso de determinar a extinção destes embargos, pela inadequação da via eleita.

Todavia, considerando a possibilidade de a parte interessada tornar eletrônicos os autos físicos (Resolução PRES n. 142/2017) e em atenção ao princípio da economia processual, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à inserção da Execução Fiscal n. 0003385-17.2012.403.6110 no PJe, com a digitalização de todas as peças processuais produzidas naqueles autos.

Observa-se que a Execução Fiscal manterá, no PJe, a mesma numeração atual (0003385-17.2012.403.6110), devendo a Secretaria providenciar, no momento da carga dos autos ao advogado, a inserção dos metadados no sistema eletrônico.

Cumpridas as providências supra, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para conferência dos documentos, nos termos da Resolução Pres. 142/2017, e, após, fazer-me conclusos estes autos, a fim de que seja verificada a admissibilidade dos Embargos.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações pela parte embargante, venham os autos conclusos para extinção.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000953-61.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A.A. BALDINI COMERCIO DE ISOPOR - ME, ALBERTO APARECIDO BALDINI

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-51.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DECISÃO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003543-11.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL PERESSONI WALTRICK

DECISÃO

ID 17962477: Indeiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Não tendo sido requerida providência útil ao andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003925-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO GONCALVES COSTA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARCIO GONCALVES COSTA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.sº 000312260000290206 e 000312260000315640.

EmID 21272384 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 21272384, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMMASO LEANDRO VIETRI

DECISÃO

Tendo em vista que já decorreu o prazo informado na petição ID n. 25104016 (data limite: 31/12/2019), intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 028086-09.

Em ID 19143230 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006016-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON RENATO GIANOLLA PIZZARIA - ME, HILTON RENATO GIANOLLA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de HILTON RENATO GIANOLLA PIZZARIA - ME e HILTON RENATO GIANOLLA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25219660600008694 e 252196690000006833.

Em ID 26466491 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 26466491, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110
EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEVE MICHAEL RIBEIRO

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **STEVE MICHAEL RIBEIRO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250800110000389615 e 250800110000461154.

Em ID 23876851 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 23876851, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CAROLINA DIAS ALMEIDA - ME, CAROLINA DIAS ALMEIDA

DECISÃO

Tendo em vista que já decorreu o prazo informado na petição ID n. 24678205, nada sendo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003886-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Considerando-se que a decisão ID 22183632 reformou parcialmente a sentença proferida no feito apenas quanto aos critérios de compensação, juros e correção monetária, bem como isentou a União (Fazenda Nacional) do pagamento de honorários advocatícios, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento da demanda.

3- No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003522-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEVE MICHAEL RIBEIRO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **STEVE MICHAEL RIBEIRO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250800110000389615 e 250800110000461154.

Em ID 23876851 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 23876851, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista às partes apelantes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Remeta-se o feito ao INSS para que proceda, **no prazo de trinta dias**, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos trabalhados pelo autor GILMAR GOMES na pessoa jurídica Usiminas - Cubatão, de 01/08/1987 a 28/04/1995, e na pessoa jurídica Gerdau Aços Longos S/A, de 01/03/2004 a 05/12/2012, em conformidade com os julgados proferidos no feito (sentença:ID 12172840 12172845, acórdão:26147552 e certidão de trânsito em julgado 26147553)

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora.

3. OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à patrona da parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

5. No silêncio, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-05.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RAMON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
EXECUTADO: GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

DECISÃO

1- Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo, considerando-se o alegado pela parte exequente no ID 24024535, intím-se a Caixa Econômica Federal e a Gestora de Recebíveis Teto Habitação S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado nos julgados (= sentença ID 24026230 – pg. 14 a 25, confirmada pelo acórdão ID 24026235 – pg. 04 a 13), no sentido de: a) proceder aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato e b) liberar o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro aos autores, comprovando nos autos.

3. De outra parte, intím-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o valor devido por cada executada, a título de honorários advocatícios de sucumbência (ID 24024535 e 24025386).

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Após, archive-se o feito, com baixa definitiva.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

- 1- Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado na petição 28133394, acerca do prosseguimento da presente execução apenas quanto aos honorários advocatícios, posto que não consta nos autos qualquer informação de pagamento do débito decorrente dos quatro contratos elencados na petição inicial.
- 2- Deverá a CEF esclarecer ainda se esta execução prosseguirá apenas em relação ao contrato 090601100000000001779807, uma vez que não consta valor atualizado do débito dos demais contratos.
- 3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo do aviso de recebimento ID 27331703, fornecendo endereço atualizado da parte executada.
- 4- No silêncio, arquite-se o feito.
- 5- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001846-74.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010394-64.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMSADO BRASIL EIRELI - EPP, JOSE RAMON GOMEZ, MARIA CARMEN DOCE AZPITARTE, MARCELO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MARCELO BELLOTTI - SP162908, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MARCELO BELLOTTI - SP162908, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MARCELO BELLOTTI - SP162908, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004768-69.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006042-58.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO SOARES DA SILVA TATUI - ME, ALESSANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005485-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA., ROSALMIRA SILVA OREM e JULIO RODRIGUES OREM**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 25036769000017707 e n.º 250367734000084876.

Em ID 24091526 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 24091526, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004768-69.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-20.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ANDERSON PAVANI MADEIRAS - ME, ANDERSON PAVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008294-29.2017.4.03.6110
EMBARGANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-39.1999.4.03.6110
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009508-89.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012743-74.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: EMPREITEIRA PRÁTICA LTDA., GILMAR CAMPOS PINTO, ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005420-42.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP, LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-07.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO LUIZ VALLADAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 2- Tendo em vista que nesta demanda foi deferida apenas a averbação de tempo especial, conforme julgados ID 24589617, pg 102 e ID 24589618, pg. 48/61 e, considerando-se ainda que a parte autora já recebe benefício previdenciário concedido administrativamente (ID 24589618, pg 32/40) e não houve condenação em honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 15(quinze) dias ao autor a fim de que requeira o que for de seu interesse.
- 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003395-03.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004589-28.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RHODMARA DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE BENTO SANTOS - SP304439, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Manifestação ID 26194409: Aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta Secretaria da 1ª Vara.

2- Como retorno, a parte impetrante será intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias apontadas no evento ID 26194409.

3- Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem a regularização pela parte impetrante e, considerando-se a improcedência do pedido, nos termos da sentença ID 261290044 pg. 44/49 e acórdão ID 26129044, pg. 92, archive-se o feito, com baixa definitiva.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-32.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento ID 28464875, pg 27, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente – NB 46/168.154.744-6, foi implantado.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente ao principal e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

No silêncio da parte autora, archive-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS acerca da implantação do benefício previdenciário (ID 27398775).

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVENIL ROBAINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MENEZES & SGARBI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, HERIVALDO MENEZES DE SANTANA, CARLOS CESAR SGARBI PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

1- Pedido da parte Impetrante ID 23061869: Indefero o pedido de reconsideração da sentença proferida no feito, que julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que tal procedimento não está previsto no ordenamento jurídico, pois extinto o processo sem resolução de mérito, somente a interposição de recurso de pela parte impetrante confere ao juiz o poder de retratar-se, no prazo de cinco dias (art. 485, § 7º, do CPC), com vistas ao julgamento do mérito.

2- Assim, não interposto o recurso cabível pela impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença, ocorrido em 27/11/2019 e arquite-se em definitivo este feito.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XS INDUSTRIAL EIRELI, JESSICA MIRANDA

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, conforme certidão do ID 29129410, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XS INDUSTRIAL EIRELI, JESSICA MIRANDA

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, conforme certidão do ID 29129410, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000790-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CASSIA GEANE GUERRA RIBEIRO

DECISÃO

Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (ID 27945042), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007880-36.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA, ERICA REGINA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002604-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMABILE DE PAULA SARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BARABAN - SP112566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16951152-pg 01/02:"

11- Coma chegada dos cálculos, determine a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 12. Int."

INTIMAÇÃO DAS PARTES DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA ID 27410559

SOROCABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 26992581: "2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença."

Intimação das partes dos Cálculos da Contadoria ID 28019157

SOROCABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATIUZZI - SP182354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006209-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXCIPIENTE: ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA
(Ref. Ação Penal n. 0000103-24.2019.403.6110)

DECISÃO

1. ALESSANDRO COLOGNORI apresentou Exceção de Suspeição em face dos Juízes Titular e Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Dognatiza, em síntese, a parcialidade dos Magistrados em relação às ações penais propostas pelo MPF em face do excipiente, notadamente porque demonstrariam pré-conceito e pré-julgamento no tocante à sua culpabilidade.

Alega que a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., administrada pelo excipiente, possui contra si ajuizadas diversas execuções fiscais propostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que as ações foram distribuídas para todas as Varas da Justiça Federal em Sorocaba.

Sustenta que, em razão das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, foi requerida a recuperação judicial (Processo n. 0006202-38.2010.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP).

Aduz que, dentre todas as Varas Federais, um incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado justamente pela 1ª Vara Federal em Sorocaba nos autos da Execução Fiscal n. 0900225-81.1997.403.6110, o que alega não ter ocorrido por acaso, uma vez que o Juiz Federal Substituto determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informações relativas à empresa executada Borcol, bem como às pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas.

Aduz que, por determinação *ex officio*, foi elaborado um verdadeiro dossiê em face da empresa Borcol.

Que, com fundamento no referido dossiê, foi requerida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob o fundamento de que as investigações fiscais apontavam que o ora excipiente teria criado um grupo econômico de fato, utilizando a estrutura da Borcol para realizar atividades comerciais paralelas, cujos resultados financeiros ficariam à margem da liquidação do passivo.

Em relação ao Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, sustenta que o magistrado, ao deferir medida liminar de indisponibilidade de bens, em 22 de julho de 2016, já firmou conclusão acerca da culpabilidade do excipiente.

Sustenta, também, que o magistrado determinou, de ofício, a expedição de ofício ao MPF, para as medidas que entendesse pertinentes, sob o fundamento de existência de indícios de cometimento de crimes visando a evitar o pagamento dos tributos devidos e lançados nas ações de Execução Fiscal ajuizadas; da existência de indícios de montagem de empresas de fachada e do cometimento de falsidade ideológica, causando prejuízo à União; da existência de indícios de bens não declarados de propriedade das pessoas físicas, o que também poderiam gerar o cometimento de delitos em detrimento da União.

Aduz que o MPF ofereceu 09 (nove) denúncias em face do excipiente, sendo que 04 (quatro) delas foram distribuídas para a 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

Que não há como assegurar a imparcialidade do julgador que, ao mesmo tempo em que insta o MPF a investigar, recebe a denúncia para, posteriormente, processar e julgar a ação penal correspondente.

Ainda, em relação ao Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, alega que fora distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba a execução penal de outras duas reprimendas impostas em duas ações penais distintas, que foram julgadas pela 2ª Vara Federal em Sorocaba (0005973-55.2016.403.6110), por meio do qual deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta nos autos da ação penal n. 0005492-15.2004.403.6110, após o que deveria cumprir a pena consistente no pagamento de duas prestações pecuniárias impostas na ação penal n. 0010087-86.2006.403.6110.

Que o Juiz Federal Substituto, apontando suposta irregularidade no registro de frequência durante o cumprimento da prestação de serviços, além de converter a prestação de serviços em pena privativa de liberdade, determinou a unificação das penas – uma delas ainda não transitada em julgado – fixando regime semiaberto e determinando a expedição de mandado de prisão.

Que foi impetrado *Habeas Corpus*, onde restou concedida a ordem para assegurar a suspensão da execução da pena restritiva de direito até o trânsito em julgado. Que após o trânsito em julgado, foi proferida pelo Juiz Federal Substituto nova decisão unificando as penas e determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do excipiente, tendo sido novamente impetrado *Habeas Corpus*, com medida liminar deferida.

Com relação a este Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal em Sorocaba, alega:

Que em uma das ações penais destinadas a apurar suposto crime de falsidade ideológica na criação de empresas de fachada, foi proferida decisão confirmatória do recebimento da denúncia que, na realidade, assemelha-se à própria sentença condenatória.

Que foi decretada, de ofício, a prisão preventiva da mãe do excipiente, senhora Aparecida Silva, pessoa idosa com mais de 70 anos de idade, também denunciada por integrar o quadro societário das empresas ditas de fachada, apenas por não ter sido encontrada no endereço fornecido pelo MPF.

Que a decretação da prisão de ofício demonstra a clara antecipação da pena para o excipiente.

Que a prisão preventiva foi revogada, mas sob a determinação para que a mãe do excipiente comparecesse na Secretaria da 1ª Vara para firmar compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Que, nada obstante ter sido comprovada documentalmente a impossibilidade de comparecer na Secretaria da 1ª Vara, o Juiz Federal Titular advertiu de que a revogação da prisão preventiva poderia ser reconsiderada, reiterando a determinação para que o excipiente e sua genitora comparecessem à audiência de instrução designada para o dia 18/02/2019.

Aduz que impetrou *Habeas Corpus* perante o TRF3, tendo sido concedida a liminar para assegurar a liberdade da mãe do excipiente na hipótese de não comparecimento à audiência.

Alega, ainda, que no dia 24 de abril de 2019, este Juiz Titular chamou os autos da Ação Penal n. 0008532-82.2016.403.6110 à conclusão e decretou a prisão preventiva do excipiente. Que a prisão preventiva foi decretada por fatos estranhos àquela ação penal.

Que os Juizes Federais exceptos produziram provas para justificar a segregação cautelar do excipiente, quais sejam:

Que ao receber a denúncia, este Juiz Federal Titular, além de determinar, de ofício, que a Receita Federal do Brasil informasse sobre futuras ocorrências relacionadas ao excipiente e à empresa Borcol, também determinou, de ofício, que cópia da certidão comendimentos do excipiente fosse trasladada para outra ação penal.

Que o Juiz Federal Substituto determinou, nos autos da Ação Penal vinculada à presente exceção (n. 0000103-24.2019.403.6110), que cópia da peça acusatória fosse trasladada para a ação penal n. 0008532-82.2016.403.6110, a fim de justificar a prisão preventiva.

Afirma, também, que num único dia, 23/04/2019, este Juiz Titular chamou os autos da ação penal à conclusão e decretou a prisão preventiva do excipiente.

Que a prisão foi decretada no momento em que o excipiente havia sido beneficiado, em 22 de abril de 2019, com decisão liminar proferida pelo STJ, onde restou determinada a expedição de Alvará de Soltura nos autos da execução penal.

Que a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida pelo TRF3.

Sustenta que a produção de provas para, de ofício, decretar a prisão preventiva do excipiente demonstra a parcialidade dos magistrados.

Alega que numa das ações penais versando sobre a suposta falsidade ideológica pela criação de empresas de “fachada” a mãe do excipiente opôs exceção de incompetência da Justiça Federal, que todavia foi rejeitada por este Juiz Federal. Que a exceção foi acolhida por unanimidade pelo TRF3.

Finalmente, alega que as ações penais que tramitam perante as demais Varas Federais de Sorocaba não apresentam o “mesmo ativismo”. Sustenta que não teve a prisão preventiva decretada em nenhuma das ações que tramitam perante outra Vara, tendo sido, inclusive, absolvido por fatos praticamente idênticos pelo Juízo da 3ª Vara Federal e que as demais varas federais acolheram as exceções de incompetência, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Relatei. Decido.

2. Em primeiro lugar, consigno que, no caso dos autos, a denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2019, tendo o denunciado apresentado resposta à acusação em 02/05/2019.

Os atos processuais que, segundo alega a defesa, demonstram suspeição dos magistrados da 1ª Vara Federal em Sorocaba teriam sido praticados, pelo que se depreende da inicial, até o mês de abril de 2019 (com início no ano de 2016), ou seja, na data em que protocolada a resposta à acusação nesta ação penal (02/05/2019), a defesa do excipiente já teria plena ciência da prática de tais atos.

No meu entendimento, compete à parte arguir a suspeição na primeira oportunidade em que falar nos autos.

Nos termos do artigo 396-A do CPP, “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”, sendo que o § 1º do artigo 396-A dispõe que a exceção será processada em apartado, nos termos dos artigos 95 a 112 do CPP.

Ainda, nos termos do artigo 96 do CPP, a exceção de suspeição precederá a qualquer outra, salvo por motivo superveniente.

Depreende-se, assim, que a defesa do denunciado teria até a data em que apresentou a sua defesa prévia para apresentar Exceção de Suspeição.

No caso dos autos, a exceção foi protocolada somente em 17/10/2019, muito depois da data em que apresentou a defesa prévia (02/05/2019), ou seja, a destempo.

De todo modo, como não compete a este Juízo o reconhecimento da eventual intempestividade da exceção apresentada, passo a discorrer sobre os termos da exceção apresentada.

3. Ressalto que a ação penal de que trata a presente Exceção de Suspeição (0000103-24.2019.403.6110) foi distribuída livremente, em 18/01/2019, para a 1ª Vara Federal em Sorocaba, onde se observa (em relação aos processos físicos) a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE 64/2005:

Art. 141. A distribuição entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo:

I - pares, para o MM. Juiz Titular da Vara;

II - ímpares, para o MM. Juiz Substituto da Vara.

Assim, em face do disposto no Provimento CORE 64/2005, a atribuição para o processamento e julgamento da ação penal n. 0000103-24.2019.403.6110 é do Juiz Federal Substituto, Dr. Marcos Alves Tavares, cabendo a este magistrado a atuação apenas nas ausências legais do Juiz Natural do feito.

Consigno, ainda, que no caso em apreço, não atuei nos autos em referência.

O Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, já se manifestou nos autos, conforme decisão ID 2369138.

Passo, assim, à análise das alegações do excipiente apenas no que se referem à minha atuação como Magistrado da 1ª Vara Federal em Sorocaba.

3.1. As hipóteses de suspeição estão previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Reputa-se suspeito o Juiz que mantenha vínculo **subjetivo** com as partes ou com a matéria tratada na ação. No caso dos autos, não mantenho vínculo de qualquer natureza com o denunciado, de modo que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses tratadas no artigo 254 do CPP.

Especificamente em relação às alegações de parcialidade, esclareço que, ao contrário do que sustenta o excipiente, as decisões por mim proferidas não se traduzem em "pré-conceito ou pré-julgamento" em face do excipiente.

Todas as decisões por mim proferidas nas ações penais em que o excipiente é parte refletem o meu entendimento (=convencimento), como Magistrado, acerca da questão, o que pode ser constatado em inúmeros processos que tramitam perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba e que apresentam condições similares.

Ou seja, aqui já se conclui que o excipiente, perante este juízo federal, é tratado (e será tratado!) da mesma forma ou maneira que outro executado ou denunciado nas mesmas condições processuais, não tendo sido tomadas decisões apenas para "prejudicar" o excipiente.

Nesse aspecto, saliento, desde já, que o fato de as demais Varas Federais ou os demais Juizes Federais desta Subseção Judiciária aplicarem entendimentos diversos nas ações penais em que o excipiente é denunciado não representa a parcialidade deste Juiz Federal.

Trata-se, por certo, de divergência no entendimento dos magistrados federais na condução dos processos.

Essa situação não é verificada apenas nos casos em que o ora excipiente é parte, mas em muitos assuntos cíveis e criminais que tramitam pela Subseção Judiciária. Há situações, inclusive, em que se constata diferenças de interpretação entre dois juízes lotados na mesma vara.

Do mesmo modo, as alegações de que as minhas decisões foram reformadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando a minha parcialidade, não têm qualquer fundamento.

O ordenamento jurídico nacional é estruturado em graus de jurisdição, com a óbvia possibilidade de reforma dos atos processuais praticados em primeiro grau pelo juízo de 2º grau ou pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, tem-se que as duas situações antes mencionadas (relacionada aos entendimentos divergentes entre juízes e relacionada à reforma de decisões judiciais pelos tribunais) refletem um sistema democrático de direito e não representam, em nenhuma hipótese, a parcialidade do juiz.

3.2. Também não procedem as alegações da minha parcialidade na condução da Ação Penal n. 0008532-82.2016.403.6110.

Sustenta o excipiente que a decisão confirmatória de recebimento da denúncia proferida naquela demanda assemelha-se à própria sentença condenatória. Alega que *“apenas porque a genitora do Excipiente, sra. Aparecida Silva, idosa com mais de 70 anos, também denunciada por integrar o quadro societário de uma daquelas empresas ditas de “fachada”, não fora encontrada no endereço indicado pelo MPF, decretou, DE OFÍCIO, sua prisão preventiva.”*

Pois bem. Transcrevo, a seguir, a decisão atacada:

“1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 104-50, 151-93 e 194-235, verifico que existem várias alegações comuns entre as respostas que, serão, assim, analisadas de forma conjunta. A defesa de todos os réus alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos acusados no delito. Ocorre que a denúncia descreve unicamente o delito de falsidade ideológica, eis que, segundo narrado na denúncia, a pessoa jurídica Krone Factoring Fomento Mercantil Ltda. teria sido constituída como empresa fictícia - não existente de fato - com o único propósito de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal. Nesse diapasão, a denúncia descreve todas as alterações societárias da pessoa jurídica, especificando as pessoas que assinaram as alterações societárias tidas como fraudadas, incluindo todos os acusados (APARECIDA SILVA, JOÃO PAULO NUNES, AGEU ANGELO BROGGIO e ALESSANDRO COLOGNORI). Ou seja, em relação à denúncia de falsidade ideológica, basta que se descrevam os atos de inserção das declarações falsas, explicando em que consistem as falsidades e o escopo da falsificação. Neste caso, a denúncia específica que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI criou e manteve, formalmente, a pessoa jurídica fictícia Krone Factoring Fomento Mercantil Ltda, contando com a colaboração dolosa de terceiros na constituição e manutenção das pessoas jurídicas, nos termos dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo juntados aos autos, especificando todos os atos constitutivos e as participações dos acusados em cada alteração societária. Ademais, aduziu a denúncia que o fim colimado com as declarações falsas foi o de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados a todos réus, o que lhes dá plenas condições de exercer o direito de defesa. Aduz a defesa comum dos réus, ainda, que haveria ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, eis que o fato de constituir e ingressar como sócio em sociedade empresária não constitui, por si só, crime, mas regular exercício de direito. Em relação à questão da justa causa, há que se ponderar que existe nos autos certidão do Oficial de Justiça gerando indício de que a pessoa jurídica Krone seria de fachada, eis que no local existia uma autoescola e anteriormente funcionava uma loja de colchões (Loja dos Sonhos). Note-se que, conforme documentos acostados aos autos, restou consignado que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba mais de cem (100) execuções fiscais em face da empresa Borcol, havendo processos de execução fiscal desde 1994 até o ano de 2016. Consta nos autos a executada Borcol deve mais de 520 (quinhentos e vinte) milhões de reais em tributos federais, sendo considerada grande devedora. Ademais, a leitura dos documentos acostados revelam indícios de que o administrador da empresa BORCOL, o réu ALESSANDRO COLOGNORI, criou um grupo econômico de fato para realização de atividades financeiras paralelas, havendo fortes indícios que existe dinheiro desviado com o intuito de que o enorme passivo tributário da empresa BORCOL não seja liquidado nas centenas de execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, existem indícios relevantes de que a pessoa jurídica citada na denúncia trata-se de empresa fictícia, com objeto ilícito, fazendo com que dinheiro da BORCOL não passe por suas contas para elidir qualquer possibilidade de garantia em execuções fiscais, pelo que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Outrossim, alega a defesa que se está diante de crime tributário, sendo que a conduta descrita se subsumiria ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, pelo que a conduta de falsidade ideológica seria crime-meio que seria absorvido pelo crime-fim. Ocorre que o presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade ideológica absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia, e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supostamente fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada insere-se no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa a elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que, quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delito de sonegação fiscal. Na sequência, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia. Isto porque, é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. No presente caso, a decisão que recebeu a denúncia expôs os fatos e os elementos constantes nos autos que induziram a conclusão acerca da existência de indícios no sentido de que a pessoa jurídica KRONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 10.145.658/0001-45) constituída existia somente formalmente, pelo que existe fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia. A leitura da decisão que recebeu a denúncia demonstra, por si só, que não se trata de decisão sem qualquer fundamentação ou sem fundamentação idônea, não podendo o Juízo entrar em aspectos meritórios antes de ser ofertada a resposta à acusação, ou antes da instrução processual. Ademais, há que se indeferir o pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, pedido este feito pelos réus através de seus defensores constituídos. Com efeito, ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar esta ação penal. Repita-se: no presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não irá provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Inclusive, no incidente processual de descon sideração da pessoa jurídica, o réu AGEU ANGELO BROGGIO não é sequer parte daquele incidente, pelo que não seria possível cogitar-se em alguma alegação abstrata de cerceamento de defesa em relação ao mesmo. Quanto ao mérito das respostas à acusação, a questão é de que não existem provas para condenação; que não é possível provar o dolo com base em informações fiscais; ausência de culpabilidade; e que os sócios da pessoa jurídica não participaram de atos dolosos, em conluio, são questões que somente poderão ser delimitadas na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar essas questões em sede absolvição sumária. Por oportuno, afasto a alegação do réu ALESSANDRO COLOGNORI no sentido de que já haveria configurada a prescrição da pretensão punitiva, já que sua conduta seria anterior a 30 de Setembro de 2008. Isto porque, em realidade, a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a participação intelectual em todas as alterações societárias em que não configurou como subscritor do documento, sendo que a última falsificação teria ocorrido somente em 25 de Setembro de 2016. Tal questão deve ser analisada em sede de sentença, após a instrução probatória, pelo que a alegação da prescrição só pode ser analisada após o fim da instrução processual, quando será delimitado se o réu ALESSANDRO COLOGNORI incidiu em autoria em relação às múltiplas falsificações descritas na denúncia. Do mesmo modo, afasto a alegação de prescrição efetuada pelos demais denunciados. Isto porque o último delito imputado a AGEU ANGELO BROGGIO ocorreu em 12/04/2013; o único delito imputado a JOÃO PAULO NUNES ocorreu em 16/04/2016; o último delito imputado a APARECIDA SILVA ocorreu em 16/04/2016. Ou seja, evidentemente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos três últimos denunciados acima citados, já que não transcorreram sequer quatro anos entre 12/04/2013 e a data do recebimento da denúncia, fato ocorrido em 21/11/2016. Portanto, inviável o acolhimento da prescrição. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Por oportuno, afasta-se a reunião deste processo com outros que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme postulado em fls. 144, 186 e 234 destes autos. Isto porque, em primeiro lugar, não se está diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que se está diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consigne-se, ainda, que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias diversas dos ora denunciados), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que, em caso similar, envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauri, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Seria possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas, a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo ALESSANDRO COLOGNORI e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra "Legislação Penal Especial", de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo a constituição de empresas fictícias, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Por oportuno, há que se indeferir o pedido de prova pericial feito pelos réus. Conforme já explanado, nestes autos não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alteração societária de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de desvios e fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, pelo que resta indeferida a prova postulada pela defesa. Por outro lado, pondera-se que eventual prova documental que a defesa pretenda juntar aos autos deverá ser acostada por petição até a data da audiência de instrução, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3. Destarte, designo o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 14 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, destinada à oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação, isto é, Reiner Zenthofer Müller e Kátia Regina Gomes Gatti; bem como para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa dos réus, isto é, Sônia Aparecida de Menezes e para o interrogatório dos réus ALESSANDRO COLOGNORI, JOÃO PAULO NUNES, AGEU ANGELO BROGGIO e APARECIDA SILVA (caso esta compareça). Nesse diapasão, no que se refere à testemunha de acusação Reiner Zenthofer Müller, Procurador da Fazenda Nacional, deve ser intimado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com endereço na Av. General Osório, nº 986, Trujilo, Sorocaba/SP, CEP 18060-502, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, feita a sugestão da data e horário acima determinados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA. Determino a intimação da testemunha Kátia Regina Gomes Gatti, matrícula nº 76.182, auditora fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com endereço profissional na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, nº 111, Alto da Boa Vista, CEP 18013-565, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Destarte, ainda, deverão ser intimados para comparecimento no dia 18 de Fevereiro de 2019, às 14 horas, no endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comtê, 295, Campolim, Sorocaba/SP, a seguinte testemunha e os réus: 1) SÔNIA APARECIDA DE MENEZES, CPF nº 417.288.907-72, nascida em 04/07/1954, residente na Rua João Wagner Wey, nº 1651, casa 19, Jardim América, Sorocaba/SP, podendo também ser encontrada na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP; 2) ALESSANDRO COLOGNORI, RG nº 20277408 SSP/SP, CPF nº 116.378.398-63, filho de Aparecida Silva Colognori e Umberto Colognori, nascido aos 06/07/1973, com endereço comercial na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, também podendo ser encontrado no Condomínio Terras de São José em Itu/SP; 3) AGEU ANGELO BROGGIO, RG nº 29.583.900-4, CPF nº 295.102.768-04, filho de Doraci Bozza Broggio, nascido em 22/03/1982; residente na Rua Gonzalo Vecina de La Vina, nº 161, Além Ponte, Sorocaba/SP; e 4) JOÃO PAULO NUNES, CPF nº 041.713.018-07, filho de Esther Quinaglia Nunes, nascido em 25/04/1964; residente na Rua Salvador Leite Marques, nº 346, CEP 18013-050, Eden, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação da testemunha e dos réus. 4. Tendo em vista que a denunciada APARECIDA SILVA, citada por edital (fls. 273-5), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-la no feito, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação das normas penais, decreto sua prisão preventiva, com fundamento nos arts. 366, 311 e 312, caput, do CPP. Espeça-se mandado de prisão, pelo sistema próprio. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.”

A decisão proferida tratou de apreciar, fundamentadamente, as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos denunciados.

No tocante à decretação da prisão preventiva da denunciada Aparecida da Silva, o ato processual reflete o meu entendimento emanado em muitos outros processos que tramitam por esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Consoante se depreende da leitura da decisão, a denunciada não foi localizada para sua citação pessoal, foi citada por edital, não se manifestou nos termos do artigo 396 do CPP e não constituiu defensor, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva para assegurar a ordem pública e a aplicação das leis penais.

Tal medida não foi aplicada apenas no caso da mãe do ora excipiente, como quer fazer crer a defesa, haja vista que venho aplicando esse entendimento em todas as ações penais que apresentem situações similares, volto a repetir.

A título de exemplo, esclareço que decisões no mesmo sentido foram proferidas nas ações penais nn. 0002556-75.2008.403.6110 (prisão preventiva decretada em fevereiro de 2014); 0000502-97.2012.403.6110 (prisão preventiva decretada em junho de 2016) e 0007022-97.2017.403.6110 (decisão proferida em setembro de 2018), como se depreende dos extratos do sistema processual, anexos à presente decisão.

O caso da denunciada Aparecida da Silva, portanto, foi um dentre inúmeros outros que tramitam perante esta Vara e nos quais proferi decisão no mesmo sentido.

Causaria estranheza, aliás, se, perante situações assemelhadas, este juízo tratasse a mãe do excipiente de maneira diferente em relação aos envolvidos nos processos acima indicados.

Repito, suspeição, por certo, haveria se a decisão proferida nos caso da mãe do excipiente, denunciada nos autos da Ação Penal n. 0008532-82.2016.403.6110, destoasse do meu entendimento habitual; se, em razão da pessoa denunciada, eu tratasse o caso de maneira diferente.

As decisões por mim proferidas são sempre baseadas nos fatos e nos fundamentos apresentados nos processos, de modo que, para condutas semelhantes, as decisões são semelhantes. No caso dos autos, a decretação da prisão preventiva com fundamento no artigo 366 cc o artigo 312 do CPP em desfavor de denunciado(a) que, citado(a) por edital, não se manifesta nos termos do artigo 396 do CPP e não constitui defensor, reflete o meu entendimento, independentemente da cor da pele do(a) denunciado(a), da sua religião, idade, situação financeira ou qualquer outro fator que diferenciaria partes dos processos.

Aliás, consoante o próprio excipiente informou na inicial, a prisão preventiva da denunciada Aparecida foi por mim revogada, após a análise das alegações das partes e manifestação do MPF, ou seja, com a análise do caso concreto, entendi ser possível que a denunciada respondesse ao processo em liberdade, consoante decisão proferida em 23/11/2018, demonstrando a minha imparcialidade na condução dos processos (ID 23410374):

DECISÃO1. Com a manifestação favorável do MPF de fl. 310 e conforme pleito de fls. 292-6, revogo, por ora, a prisão preventiva da denunciada APARECIDA SILVA, decretada nos moldes do item "4" da decisão de fls. 281, verso, e 282, observando-se o seguinte: apesar de ter sido mencionado pela defesa, não há nos autos prova de que a denunciada será submetida, próxima semana, a procedimento cirúrgico (os documentos de fls. 301-8 não atestam tal situação), motivo pelo qual determino que a defesa compareça com a denunciada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, na Secretaria dessa Vara Federal, com a finalidade de que a denunciada apresente comprovante atualizado do seu endereço e assuma o compromisso de comunicar, perante este juízo, qualquer alteração do seu endereço e de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ser decretada, novamente, sua prisão.2. Anotem-se os nomes dos defensores da denunciada (fl. 297) e, uma vez que já foi citada por edital (fl. 275), intinem-se, a fim de que apresentem defesa prévia, no prazo legal.3. No mais, fica mantida a decisão proferida às fls. 278 a 282.4. Expeça-se contramandado de prisão.5. Intinem-se.

A aplicação de medida cautelar determinando que a denunciada comparecesse em Secretaria, no prazo de 02 (dois) dias para que apresentasse comprovante atualizado do seu endereço e para que assumisse o compromisso de comunicar ao juízo qualquer alteração do endereço e de comparecimento a todos os atos do processo e, posteriormente, a designação de audiência, foram medidas de cunho eminentemente processual, que não configuram prejuízo ou preconceito por parte deste Juízo.

3.3. Do mesmo modo, a decretação da prisão preventiva do excipiente nos autos da Ação Penal n. 0008532-82.2016.403.6110, abaixo transcrita, foi fundamentada nos atos e fatos processuais, não apresentando cunho pessoal e não representa parcialidade:

"DECISÃO 01. ALESSANDRO COLOGNORI e OUTROS foram denunciadas pelo suposto cometimento, por seis (6) vezes, do crime tratado no art. 299, "caput", do CP envolvendo, segundo a denúncia, documento público. Segundo a denúncia (fls. 22-3), com base em trabalho de cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove (09) empresas fictícias, contando com a colaboração de terceiros para constituir e manter parte delas, conforme registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que o presente processo-crime trata dos fatos envolvendo a criação e manutenção de uma dessas empresas, a KRONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Os fatos dizem respeito ao período de 2008 a 2016, consoante assinala a peça acusatória à fl. 23. Denúncia recebida às fls. 56 a 61 e o processo encontra-se em fase de instrução, com audiência designada para 13 de maio de 2019 (fl. 476). Eis o breve relato. Passo a decidir. 2. Há elementos nos autos que indicam a efetiva necessidade de o denunciado ALESSANDRO COLOGNORI ser preventivamente preso, para garantia da ordem pública uma vez que, solto, atesta reiterada intenção em descumprir as normas penais, na condição de empresário e responsável pelas empresas que pertencem ao grupo BORCOL. No presente caso, os fatos, concorde já relatei, dizem respeito ao suposto cometimento do crime tratado no art. 229, "caput", do CP no interregno de 2008 a 2016. Ocorre que, depois de 2016, há notícias de que o denunciado teria, novamente, envolvimento em atividades consideradas, em tese, delituosas, comprovando, dessa forma, que não mede esforços de, na situação de empresário, delinquir. Digo isso, pois: a) conforme consta do processo-crime n. 0000103-24.2019.403.6110, em trâmite nessa 1ª Vara Federal, foi apresentada denúncia (cópia às fls. 497 a 501), em face de ALESSANDRO e de outras pessoas, já recebida, porque teriam, no período de 4 de setembro a 18 de dezembro de 2017, alterado, por algumas vezes, a ficha de frequência relativa ao cumprimento, pelo denunciado ALESSANDRO e em benefício deste, de pena criminal restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade - oriunda de condenação pelos delitos tratados no art. 168-A do CP e 1º, I, da Lei n. 8.137/90, tudo conforme constou na naquela peça acusatória. Ou seja, o ora denunciado, no âmbito de execução penal, após os fatos aqui tratados, viola lei criminal, com a suposta prática de delito, a fim de alterar a totalidade das horas que por ele deveriam ser cumpridas, com a prestação de serviços à comunidade. O seu comportamento revela, nessa situação, flagrante desrespeito às decisões judiciais, agravado pelo fato de a conduta ser perpetrada em processo de execução das penas que lhe foram legitimamente imputadas, demonstrando, por certo, que não mede esforços para escupir às determinações do Poder Judiciário. Observe-se, ademais, que a execução acima referida diz respeito à condenação por crimes envolvendo a empresa BORCOL, administrada pelo denunciado ALESSANDRO. Cuida-se, na verdade, de duas (2) execuções penais definitivas (na presente data), mencionadas no item "2" da denúncia de fl. 497, verso, apensadas, para fins de unificação das penas. b) os informes de fls. 509 a 511, oriundos da Receita Federal do Brasil, dão conta, seguramente, que o denunciado ALESSANDRO, na situação de responsável pelo grupo BORCOL, desde, pelo menos, o ano 2000, é contumaz descumpridor das normas tributárias e das normas penais, porquanto vem, há muito tempo, deixando de recolher aos Cofres Públicos tributos e contribuições retidos, situação que o torna, em tese, responsável pelos crimes de apropriação indébita previdenciária ou contra a ordem tributária. Não se trata, no caso de ALESSANDRO, de uma simples conduta de "contumaz inadimplência tributária", mas de um "contumaz sonegador", na medida em que, durante anos - antes e depois dos fatos aqui tratados -, tem a mesma postura de, na condição de administrador do grupo econômico, proceder às retenções legais de tributos e contribuições previdenciárias e deixar de recolhê-las aos Cofres Públicos. Segundo as informações da Receita Federal do Brasil, a empresa BORCOL, no período de 1992 a 2018, deve em torno de trinta milhões de reais a título, apenas, de tributos e contribuições retidas e não repassadas aos Cofres Públicos. O relatório de fl. 509 noticia diversas ocorrências dessa natureza (=IRRF, CSRF e Contribuições Descontadas dos Segurados) verificadas nos anos de 2017 e 2018, isto é, depois dos fatos tratados na denúncia, comprovando a insistência do denunciado em cometer delitos. Em suma, percebe-se que os processos de natureza criminal envolvendo o denunciado, de conhecimento ou mesmo de execução, não o destituem da deliberada intenção de persistir em comportamento criminoso. Isso apenas mostra, sem dúvida, que as decisões judiciais, para o denunciado, não têm qualquer valor, assim como as normas penais que as fundamentam. Permanecendo em liberdade, é a garantia para que continue, como vem ocorrendo, à frente, de fato ou de direito, dos negócios do grupo econômico BORCOL e, assim, persista naqueles comportamentos criminosos, como ficou devidamente comprovado. Assim, a fim de que seja cessada a sua conduta criminoso, resguardando-se a ordem pública, impõe-se, seguramente, a decretação da sua prisão preventiva. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes para arrefecer seu intento delituoso) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os arts. 282, Parágrafo 6º, e art. 311 do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do denunciado, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de concurso de crimes dolosos supostamente por ele cometidos (art. 299, "caput", do CP envolvendo, segundo a denúncia, documento público - fl. 24), cujas penas máximas privativas de liberdade superam os 4 (quatro) anos, e já ter o denunciado sofrido condenação, pelo cometimento de crime doloso, transitada em julgado, conforme narrei anteriormente." Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (NR) Dessarte, uma vez que já se iniciou a ação criminal envolvendo o denunciado, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 311, 312, caput, e 313, I e II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALESSANDRO COLOGNORI, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos dos processos noticiados às fls. 497 a 501 e 505 a 508, para conhecimento. 5. Haja vista a certidão de fl. 512, intime-se pessoalmente o denunciado, acerca da designação da audiência marcada à fl. 476. Solicite-se à Polícia Federal escolta, a fim de que o preso compareça à audiência. Façam-se as devidas comunicações. 6. No mais, aguarde-se a realização da audiência. 7. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa."

Ao contrário do que sustenta o excipiente, não foram produzidas provas pelos Juízes Federais da 1ª Vara Federal em Sorocaba no intuito de se decretar a prisão preventiva do denunciado.

O simples traslado de peças entre ações que tramitam perante a Vara não pode ser considerado produção de prova em desfavor da parte.

Aliás, quando do recebimento de denúncias nas ações criminais ou da prolação das sentenças, se houver nos autos a informação de que a parte denunciada responde a outras ações criminais, tenho por padrão determinar que se leve ao conhecimento dos Juízes pelos quais tramitam as referidas ações a existência da ação penal que corre neste Juízo.

Essa medida assegura que todos os juízos envolvidos tenham exato conhecimento acerca dos processos (emandamento ou não) envolvendo a parte denunciada.

Além disso, a decisão que decretou a prisão do denunciado nos autos da ação n. 008532-82.2016.403.6110 não foi proferida, como pretende fazer crer o excipiente, para impedir a soltura do paciente, contrariando decisão liminar proferida pelo STJ nos autos da Execução Penal que tramita perante este Juízo.

Os fundamentos da prisão encontram-se evidenciados na decisão que a decretou, não havendo qualquer relação com a soltura ou não do denunciado em outro processo. Mais, este juízo decretou a prisão antes da decisão proferida pelo STJ, que, ademais, valeu por outro caso; ou seja, ignorando, completamente, que seria proferida uma decisão pelo STJ, em outro caso envolvendo o excipiente, que lhe beneficiasse.

3.4. No tocante à Ação Penal n. 0000054-80.2019.403.6110, o excipiente insurge-se quanto à determinação para que se oficiasse à RFB para que informasse a este juízo acerca de futuras ocorrências envolvendo o mesmo contribuinte e relacionadas a retenções de tributos.

Consoante já esclareci nas considerações anteriores, minhas decisões são proferidas de acordo com o meu entendimento pessoal, aplicável a todos os jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Como exemplo das decisões proferidas em situações semelhantes, nas Execuções Fiscais ajuizadas nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba, ao constatar o possível cometimento dos delitos tratados no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 ou no artigo 168-A do CP, determino a expedição de ofício ao MPF para as providências a seu cargo, nos termos do artigo 40 do CPP.

Outra situação similar pode ser acompanhada nas Ações Criminais envolvendo contrabando ou descaminho, quando é determinada a expedição de ofício à RFB para que informe sobre processos administrativos da parte denunciada (=pretéritos ou futuros).

Tais decisões, repito, têm cunho meramente processual e refletem a forma como conduzo os processos sob minha responsabilidade; têm por objetivo, também, verificar, perante a RFB, a situação da parte envolvida (=se se trata da sua primeira ocorrência, se apresenta comportamento reiterado etc).

3.5. Não tenho qualquer sentimento pessoal em relação à parte, do modo a influenciar minhas decisões.

3.6. Por fim, repito que a divergência de entendimento entre os Juízes Federais da Subseção Judiciária ou o fato de que decisões por mim proferidas foram reformadas pelo Tribunal (aí incluída a decisão proferida na Exceção de Incompetência), representa o sistema democrático de direito e não se traduz em prova da parcialidade do juiz.

Aliás, é de meu conhecimento que o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba que, segundo o excipiente, prolatou sentença absolutória nos autos da Ação Penal n. 0008536-22.2016.403.6110, também proferiu sentença condenatória, envolvendo o excipiente, nos autos da Ação Penal n. 0008534-52.2016.403.6110, ou seja, não se sustenta, por isso, a afirmação de que haveria tratamento diferenciado, em desfavor do ora excipiente, neste Juízo.

4. Nota-se, portanto, que a presente exceção trata, apenas, de mero inconformismo do excipiente em relação às decisões proferidas nas ações que tramitam perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba; em relação aos entendimentos (=convicção) dos juizes aqui lotados; decisões estas tomadas de forma indistinta (=pertinente ao destinatário), para casos semelhantes, sem qualquer pecha de parcialidade e que devem ser, como vem ocorrendo, discutidas por meio dos recursos próprios.

Isto posto, não reconheço a existência da minha suspeição para atuar (=subsidiariamente) nos autos da Ação Penal n. 0000103-24.2019.403.6110.

5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.

6. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do CPP.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de Trevizan Malmegrim Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ nº 05.310.476/0001-42)

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Trevizan Malmegrim Comércio e Indústria Ltda., até o valor total cobrado (R\$ 987,36), haja vista o valor atribuído à causa na petição ID 13909764 e as custas recolhidas no evento 12434358, a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ - SP94801

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 23232989.

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 53.395.547/0001-08, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 5.167,00 (cinco mil e cento e sessenta e sete reais) atualizado até FEVEREIRO DE 2020, a título honorários sucumbências da União (Fazenda Nacional), valor este apurado da seguinte forma:

R\$5.065,60 (valor em 10/2019 - ID 23232991) x 1,0200164837 (conforme Tabela de Correção Monetária - C.J.F, cópia anexa) = R\$ 5.167,00

2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPETINGA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a AGU, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5003496-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0002139-54.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA SKIF COSTA
CURADOR ESPECIAL: ALEX FABIANO GERMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090, ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte exequente.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

1- Ante o decurso de prazo para pagamento pela parte executada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-11.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a execução de honorários sucumbenciais da parte autora e, também de Cumprimento de Sentença em relação aos honorários sucumbenciais do INSS, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 00011137-11.2010.403.6110.

Assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS e a UNIÃO (Fazenda Nacional), para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS e/ou da União pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assumem o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sempre juízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 29233803, apresente impugnação à execução, devendo ainda manifestar-se acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos (documento ID 28762632).

4- INTIME-SE também METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, na petição ID 28762647, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001177-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE MORIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer em sua petição inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e declara no Id 29187525 que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo do seu sustento.

No entanto, verifica-se em sua CTPS que possui contrato de trabalho ativo com salário mensal de R\$ 9.929,77 (Id 29188686, págs. 03 e 09), o que, em tese, infirma a declaração apresentada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça o seu pedido e junte documentos que comprovem as suas alegações, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001192-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer em sua petição inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e declara no Id 29223347 que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

No entanto, verifica-se em sua CTPS que possui contrato de trabalho ativo com salário mensal de R\$ 17.000,00 (Id 29225218, pág. 12), o que, em tese, infirma a declaração apresentada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça o seu pedido e junte documentos que comprovem as suas alegações, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período de 06.03.1997 a 12.07.1999, bem como a averbação do período de 25.06.1990 a 01.04.1992, não incluído na contagem inicial, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 13.10.2017 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 13.10.2017, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 06.03.1997 a 12.07.1999 e deixou de computar o período de 25.06.1990 a 01.04.1992 laborado na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período de 06.03.1997 a 12.07.1999, trabalhou exposta a agentes físico e químico nocivos à saúde, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa. Outrossim, alega que o período de 25.06.1990 a 01.04.1992 consta registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-17384008 e 17384013.

Decisão de Id-17620127, indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-17741807. Rejeitou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento de Id-17741808.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-25524287 e 25524758.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a parte autora refere ao “pedido de aposentadoria especial junto ao Instituto Réu, tendo o processo administrativo nº 42/184.976.748-0” e formaliza no pedido inicial deste feito o pedido de condenação do réu à “concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adoção dos critérios de apuração da renda mensal inicial mais vantajosa”.

Com base na documentação juntada aos autos, vislumbro erro material havido na referência inicial, acolhendo como pedido final da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período controverso de atividades especiais indicado na inicial, relata o não reconhecimento administrativo da atividade especial do lapso de 06.03.1997 a 12.07.1999, ao mesmo tempo em que aduz “a violação ao direito invocado, merecendo o Autor o reconhecimento dos períodos como atividade especial laborado na empresa ENERTEC DO BRASIL (antiga Johnson Controls), de 06/03/97 a 19/04/2007”.

Conforme registro em CTPS, consta o vínculo com a empresa Microline S/A, sucedida por Johnson Controls e Enertec do Brasil, de 16.08.1994 a 12.07.1999 e, do PPP colacionado ao processo administrativo (Id-17384692, pág. 8/9) e emitido em 21.08.2017 pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda., sucessora, consta a admissão do trabalhador em 16.08.1994, iniciando o período de lotação, com marco final em 12.07.1999. De igual forma, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id-17384692, pág. 11/13), as datas de início e fim do vínculo empregatício com a empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. são, respectivamente, 16.08.1994 e 12.07.1999. Por fim, na análise técnica administrativa consta o não enquadramento do período de 06.03.1997 a 12.07.1999 (Id-17384692, pág. 16/17).

Assim, considerando a documentação carreada ao feito, vislumbro erro material havido na inicial, acolhendo como pedido final da parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida no lapso de 06.03.1997 a 12.07.1999.

Da atividade especial

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 06.03.1997 a 12.07.1999, na empresa Enertec do Brasil, sucessora da empresa Johnson Controls.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 13.10.2017.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incuria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando o PPP emitido pela empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. em 21.06.2017 (Id-1738462, pág. 8/9), com informações relativas ao período de atividade especial pleiteada nesta demanda. Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades no setor denominado "Montagem", ocupando o cargo de Ajudante de Produção.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP:

"Atuar no processo de fabricação de produtos, auxiliando a preparação e a operação de equipamentos, a fim de cumprir o programa de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos".

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou exposto ao agente físico ruído de 85,1 dB(A) e ao agente químico chumbo de concentração média de 134,00 µg/m3.

O INSS, em sede de contestação, justificou o não enquadramento das atividades especiais no período pleiteado aduzindo que "o PPP informa a presença dos fatores quantificando a exposição aos agentes químicos em índices inferiores aos limites de tolerância do anexo 11 da NR 15". Não obstante, em relação ao agente químico "chumbo" apontado no PPP, alega que "Na prática, contudo, o INSS efetua análise qualitativa". No tocante à intensidade do agente ruído, asseverou que "não foi superada durante a jornada de trabalho, nos períodos descritos".

No que tange ao agente agressivo ruído, assiste razão ao réu, tendo em vista que a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB.

No caso em apreço, a intensidade de ruído informada no PPP (85,1 dB(A)) está aquém do limite de tolerância legalmente estabelecido, logo, a atividade não pode ser considerada especial em função da exposição ao ruído.

Quanto ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Neste caso, o agente químico nocivo à saúde (chumbo) deve ser considerado para a condição especial da atividade exercida pelo trabalhador segundo a avaliação qualitativa até 02.12.1998.

Por outro lado, nos termos da contestação apresentada, o próprio INSS admite que, na prática, “*efetua análise qualitativa*”.

Ademais, considerando a avaliação quantitativa, o PPP informou a exposição do segurado à concentração de chumbo de 134,00 µg/m³. Vale dizer que, pela avaliação quantitativa, está acima do limite de tolerância estabelecido no Quadro n. 1, do Anexo 11, da Norma Regulamentadora n. 15, cujo limite máximo tolerável é de 0,1 mg/m³ ou 100 µg/m³.

Dessa forma, em razão do agente químico chumbo, a atividade exercida pelo trabalhador no período de 06.03.1997 a 12.07.1999 deve ser reconhecida como especial.

Do vínculo não reconhecido

Relata e parte autora que o INSS deixou de computar o período de 25.06.1990 a 01.04.1992 laborado na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck.

O despacho de indeferimento do pedido de benefício (Id-17384692, pág. 27), restou assim fundamentado:

“[...]”

2. *Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho – CTPS – apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, (...). Em virtude do inevitável indeferimento deixamos de exigir o original da CTC (...).*

[...]”

De acordo com o despacho administrativo de indeferimento do benefício, constata-se que o período controverso pleiteado pelo autor não foi objeto de apreciação pela Autarquia Previdenciária. De fato, o período laborado no Município de Conselheiro Mairinck apreciado administrativamente foi de 02.04.1992 a 10.08.1994, de regime estatutário, com contribuições vertidas para regime próprio municipal (Id-17384692, pág. 3), mediante a ressalva de que não foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC original.

A parte autora afirma que “houve registro em CTPS sem rasuras”, mas não instruiu os autos administrativos ou judiciais com cópia do aludido registro.

Com efeito, o único elemento que visa comprovar o período é a declaração acostada no documento de Id-17384692, emitida pela Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, dando conta de que o autor entrou em exercício em 25.06.1990 no cargo de “operário”, e laborou até 01.04.1992 sob o “Regime CLT com contribuições para o INSS”, observando, ainda, que “*todos os períodos trabalhados foram com contribuição*”.

Vale ressaltar que, conforme anotação à página 57 da CTPS (Id-17385322, pág. 14), o empregado percebeu quatro parcelas de seguro desemprego em 02.10.1990, situação **não compatível** com empregado contribuinte previdenciário.

Assim, à míngua de efetiva comprovação do vínculo empregatício mantido de 25.06.1990 a 01.04.1992, o período não pode ser contemplado na contagem de tempo de contribuição para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-25524758), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 13.10.2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 16.08.1994 a 12.07.1999 como exercício de atividade especial, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor do autor **VALTER MOREIRA**, na data da DER – 13.10.2017, com renda mensal a ser calculada pelo réu. **Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0904532-44.1998.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Semprejuízo, fica também intimada(o) a(o) União do despacho/decisão/sentença Id 25016939, folha(s) numerada(s) 592.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013222-67.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: GILCINEIDE PEDRO DASILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIRIAM REGINA FONTES GARCIA - SP190297
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002906-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PH COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI, PEDRO HELLMESTER NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Nome: PH COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO HELLMESTER NETO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,206,842.43

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 123/130 dos autos físicos, na qual o executado PEDRO HELLMESTER NETO alega a ilegitimidade passiva diante da ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio.

O exequente, manifestando-se à fl. 136, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a exceção não merece acolhimento.

A alegação do executado de que a empresa não teria sido dissolvida na JUCESP em nada altera a situação jurídica constatada em relação à empresa e ao sócio, pois o redirecionamento da execução foi justamente fundamentado na dissolução irregular da empresa, ou seja, cessação das atividades sem reserva de patrimônio e ausência de baixa regular nos órgãos competentes e mediante a regular liquidação do ativo da pessoa jurídica para quitação de seus débitos.

Conforme constatado pelo Oficial de Justiça às fls. 111, a empresa ou seus bens não foram localizados no endereço cadastrado.

Em face do exposto, constata-se que o executado, ora excipiente, não demonstrou fato que afastasse sua responsabilidade pela dívida.

Assim, rejeito integralmente a exceção.

Prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007412-43.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO, ANTONIO CARLOS RUGOLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS - SP269633, RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

Nome: BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS RUGOLO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$233,081.54

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Conforme documento anexo a executada se desfêz do veículo BQM0675 em provável fraude à execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 207/209.

Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do quanto informado pelo Banco Itaú às fls. 210. Sem prejuízo, considerando que a execução não está garantida, reitere-se a ordem de bloqueio de valores.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003194-07.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-93.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAEL BUFFO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007567-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, com o seguinte teor: "3. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 154, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANSELMO PEREZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, intimando-se a exequente para que se manifeste sobre a petição id 24788700 de 17/11/2019.

3. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO

DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, intimando-se a exequente para que se manifeste sobre a petição id 24788700 de 17/11/2019.

3. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

DESPACHO

Tendo em vista que as rés alegam que a parte autora pleiteia quantidade superior a devida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que declararem nos embargos o valor que entende correto, apresentando demonstrativo (art. 702, par. 2º, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA PAULA COAN PIERRI

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não ocorrer a citação, recebo a emenda a inicial apresentada.

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que conste Ana Maria Coan como sucessora da falecida Ana Paula Coan Pierr.

Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 23527033, citando-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO APARECIDO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações da parte autora (25240488), determino a realização de perícia técnica no interstício de 01/06/1988 a 01/07/1992 (Sucocitricio Cutrale Ltda.), para constatação do trabalho insalubre, informando, principalmente, sobre a composição dos agentes químicos e permanência na exposição.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIA MARIA GOMES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 29110678, relatando que a parte autora encontra-se internada no Hospital Caibar Schutel, acolho a justificativa de não comparecimento a perícia, bem como desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, fica intimada a parte autora para réplica (Prazo: 15 dias).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Preliminarmente a análise da petição Id. 20538937, verifico que decorreu o prazo assinalado no termo de audiência de conciliação (Id. 24922210), sendo assim, intímam-se as partes para que informem no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não composição na esfera administrativa.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA - SP317039
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Brisa Cristina Aparecida Pereira** em face da **União** e da **Fundação Carlos Chagas – FCC**, relativamente ao concurso público objeto do Edital n. 01/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do qual foi excluída enquanto candidata às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas às pessoas negras, por força de parecer desfavorável da comissão destinada à heteroidentificação fenotípica.

Em síntese, alega a autora que os critérios de heteroidentificação fenotípica estabelecidos pelo edital não seriam objetivos ou suficientes, e que a decisão que resultou em sua exclusão, bem como o julgamento da improcedência do respectivo recurso administrativo, foi desprovida de motivação substancial, inclusive prejudicando o exercício do contraditório. Defende a prevalência do critério da autodeclaração.

Requeru a concessão de tutela de urgência mediante a qual fosse incluída na lista de concorrência de candidatos negros, ainda que “*sub judice*”, de maneira que a vaga restasse reservada até o final do processo. A título de provimento final, requer a confirmação da tutela, condenando-se o Tribunal Regional do Trabalho em questão a reincluí-la definitivamente entre os concorrentes às vagas destinadas a negros.

Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Advoga em causa própria.

Juntou cópias de documentos pessoais (15036935 – p. 31 e ss.), declaração de hipossuficiência (15036935 – p. 37) e documentos para instrução da causa (15036935 – p. 38 e ss.).

A ação foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, tão somente em face da Fundação Carlos Chagas – FCC.

O juízo estadual, a princípio, concedeu prazo para a autora emendar a Inicial e incluir o Tribunal do Trabalho no polo passivo (15036935 – p. 115), o que foi atendido (15036935 – p. 119), resultando então no declínio da competência em favor da Justiça Federal (15036935 – p. 120).

Decisão 15696919 ratificou os atos praticados no juízo de origem, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça; justificou a não realização de audiência de conciliação; indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência; e oportunizou às partes a especificação de provas.

Em sua contestação (16750893), a União defendeu o julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Documentos acompanham a peça (16751566 e 16751568).

A autora comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5010595-84.2019.4.03.0000 (16885445 e ss.) contra a Decisão 15696919. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (17399942).

Em sua contestação (18910888), a FCC também pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Procuração e documentos acompanham a peça (18912037 e ss.).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (19167046), ocorrendo em seguida o trânsito em julgado (20472848).

Não houve interesse na produção de outras provas (19539669, 19628896 e 20475040).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois se trata de discussão eminentemente jurídica, cujas provas são documentais.

Compulsando os documentos juntados pela requerente, destaco aqueles que comprovam fatos narrados na petição inicial: Comunicado da FCC datado de 07/05/2018 (15036935 – p. 77/78), de que consta o nome da autora entre os concorrentes às vagas reservadas aos negros, sendo o cargo de concorrência aquele sob o código R02; divulgação dos locais de prova, de que consta a informação de que a autora “*deseja concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros*” (15036935 – p. 79); Edital n. 08/2018 de Divulgação dos Resultados Preliminares das Provas Objetivas, Discursivas, Redação e Estudo de Caso, datado de 04/10/2018, de que consta a classificação da autora na 26ª posição da lista de concorrentes às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, destinadas a candidatos negros (15036935 – p. 80/82); resultado definitivo das provas de seleção, do qual consta a classificação da autora na 23ª posição da mencionada lista (15036935 – p. 83); Edital n. 10/2018 de Divulgação dos Resultados Definitivos das Provas Objetivas, Discursivas, Redação e Estudo de Caso e de Convocação para a Prova Prática de Capacidade Física e para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros, datado de 12/11/2018, de que consta a disposição segundo a qual a “*avaliação da comissão considerará o fenótipo do candidato diante da apresentação presencial*”, assim como o nome da requerente dentre os convocados para heteroidentificação fenotípica no dia 24/11/2018 (15036935 – p. 85/91); Edital n. 11/2018 de Divulgação dos Resultados da Prova de Capacidade Física e da Avaliação dos Candidatos às Vagas Reservadas, datado de 30/11/2018, de que não consta o nome da autora dentre os aprovados a concorrer às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas a negros (15036935 – p. 92/94); telas de acesso à plataforma de interposição de recursos contra o resultado da heteroidentificação fenotípica (15036935 – p. 95/96); razões do recurso (15036935 – p. 97/98); e Edital n. 12/2019 de Divulgação do Resultado Definitivo da Comissão de Verificação da Autodeclaração dos Candidatos que Concorrem às Vagas Reservadas aos Negros e Resultado Final, datado de 07/01/2019, de que não consta o nome da autora dentre os aprovados a concorrer às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas a negros (15036935 – p. 99/101).

Em síntese, dois são os argumentos da autora contra os critérios de heteroidentificação fenotípica estabelecidos pelo edital, os quais faz acompanhar pela defesa da prevalência do critério da autodeclaração: (i) que não seriam objetivos o suficiente, e (ii) que a decisão que resultou em sua exclusão, bem como o julgamento da improcedência do respectivo recurso administrativo, foi desprovida de motivação substancial, inclusive prejudicando o exercício do contraditório.

O art. 2º, da Lei n. 12.990/2014, preconiza que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatas negras aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Destaquei.)

O STF, ao apreciar a constitucionalidade dessa lei no bojo da ADC n. 41, assim decidiu:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desigualdade promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (Destaquei.)

Já o item 6.15 do Edital n. 01/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (18912043), que trata da avaliação dos candidatos autodeclarados negros, dispõe o seguinte:

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verificar-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação. (Destaquei.)

Comentando esse regramento (16750893), a União consigna que:

A referida decisão da Comissão com base nos critérios da fenotípia do candidato está fundamentada na Orientação Normativa nº 03 de 01/08/2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual em seu artigo 2º, §1º, estabelece:

“Art. 2º

§ 1º - As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.” (g/n)

De salientar-se que o mecanismo de controle da autodeclaração, o método da heteroidentificação (identificação por terceiro), teve sua compatibilidade com a Constituição Federal atestada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012).

No caso em análise, o sistema de identificação empregado observa, no que cabível, os critérios acima referidos, vez que a avaliação foi levada a efeito após autoidentificação da candidata e pauta-se em critérios fenotípicos, estabelecidos no edital de regência do certame, e não de acordo com a ascendência ou a consanguinidade.

Quanto aos critérios utilizados pela Banca de Avaliação da veracidade da autodeclaração firmadas pelos candidatos para concorrerem às cotas raciais, invoca-se a jurisprudência abaixo, que vem sedimentando o entendimento de que: a) ao Poder Judiciário cabe tão somente o exame da legalidade dos critérios definidos no edital; b) é válido o critério de avaliação inserido no edital que considera o aspecto fenotípico do candidato, não sendo a ancestralidade e a consanguinidade definidoras para concorrer às cotas raciais. Vejamos:

[...]

A alegação da Autora de ser considerada negra em razão de laudo dermatológico não merece guarida, vez que a Comissão de avaliação não está vinculada a decisões anteriores, documentos, fotografias ou declarações médicas de enquadramento na referida classificação. (Destaquei).

De sua parte, em complemento (18910888), a FCC acrescenta que:

A noticiada decisão da Comissão está fundamentada, também, na Portaria Normativa nº 4 de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, a qual regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento de vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei 12.990/2014, cujo artigo 9º preceitua:

“Art. 9º. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.” (g/n) (Destaquei).

Assentado esse pano de fundo, entendo não haver irregularidade nos critérios adotados no presente caso para avaliação da candidata autodeclarada negra.

A Lei n. 12.990/2014 estabelece como regra a necessidade de autodeclaração do candidato, ao mesmo tempo que admite a avaliação por terceiros ao aludir, no parágrafo único do art. 2º, à “hipótese de constatação de declaração falsa”. Não se demora, porém, na disciplina dessa constatação, o que resulta na atribuição de poder regulamentar ao executor da lei.

Não vislumbro na adoção conjunta dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação qualquer mácula ao texto constitucional, seja porque, de um lado, é sem dúvida imprescindível que o indivíduo se reconheça como negro a fim de participar de ações afirmativas; seja porque, de outro lado, não pode a política pública se basear apenas na autopercepção do indivíduo, sob pena de, por conta da ação de alguns poucos mal-intencionados, a própria política pública sair desacreditada.

Dentro desse espaço de discricionariedade do executor da lei para regulamentar os critérios da heteroidentificação, julgo que não há qualquer irregularidade na Portaria Normativa nº 4 de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, ao estatuir o critério fenotípico como o único a ser utilizado pela comissão de heteroidentificação em seu mister. A uma porque a lei de regência da matéria abre espaço para essa regulamentação; a duas porque, dentre as diversas formas de identificar alguém como negro, a percepção de traços visíveis ligados a essa condição mostra-se razoável, inclusive para fins de alijar dos programas afirmativos pessoas que a toda evidência e segundo todos os critérios não podem ser reconhecidas como negras, as quais trazem grande desprestígio a esse tipo de iniciativa; a três porque é possível vislumbrar a razão de o executor da lei não ter adotado critérios genealógicos, genéticos ou históricos para essa aferição, qual seja a de não eternizar essa discussão, o que iria contra a celeridade exigida pelo concurso, além de que esbarraria nos debates e incertezas próprios das ciências ligadas a esses critérios. A heteroidentificação fenotípica, portanto, mostra-se adequada a promover a ação afirmativa que objetiva; necessária, na medida em que as alternativas se mostram de mais difícil execução; e proporcional em sentido estrito, isto é, apta a produzir mais resultados positivos – efetivação das ações afirmativas, do que negativos – alijamento pontual de candidatos que fenotípicamente não são reconhecíveis como negros, apesar de outros critérios apontar-lhes essa condição.

Por fim, entendo que o critério de heteroidentificação concretamente adotado pelo edital não merece reparos, tanto porque está de conformidade com a Lei n. 12.990/2014 e com a Portaria Normativa nº 4 de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, quanto porque, ao estatuir que o reconhecimento fenotípico de apenas um dos três membros da comissão é suficiente para a procedência da heteroidentificação (6.15.5), agiu com razoabilidade, contrabalançando o risco de subjetividade do procedimento de modo que a dúvida favoreça a confirmação da autodeclaração.

É certo que na heteroidentificação fenotípica há certa subjetividade dos avaliadores; trata-se, porém, de subjetividade impossível de ser superada, e que, de resto, também poderia ser encontrada em alguma medida caso fossem adotados outros critérios: genética e história, por exemplo, não são disciplinas estanques, e suas conclusões estão sempre sujeitas a revisões posteriores. Exigir total objetividade nesse campo implicaria inviabilizar a ação afirmativa, dada sua impossibilidade.

Ademais, julgo que a exigência de unanimidade para a recusa à heteroidentificação funciona como elemento de confiança na autodeclaração.

Assentada a regularidade em tese do procedimento adotado, passo a analisar a avaliação específica da autora.

O documento 18912045 revela que a manifestação da comissão de heteroidentificação se deu de forma bastante simples: a pergunta “[d]e acordo com a avaliação do fenótipo do candidato diante da apresentação presencial, o candidato é reconhecido como NEGRO (preto ou pardo)? – cada membro assinou uma resposta entre as disponíveis, que se resumem a “sim” e “não”, e se identificou. No caso da autora, todos os membros da comissão assinalaram opção “não”.

Considerando que todo o procedimento é baseado no reconhecimento fenotípico, o que pressupõe, como visto, certa subjetividade da percepção dos avaliadores, e que a exigência de justificação desse reconhecimento acabaria por desvirtuar o critério fenotípico, adentrando a seara da pesquisa da ascendência, genética, história etc., não identifiquei qualquer irregularidade no método de avaliação adotado neste caso.

Na sequência, o documento 18912047 revela as razões que levaram ao indeferimento do recurso administrativo da autora:

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições. A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão. Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a realíde das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão. (Destaquei).

Levando em consideração a sistemática adotada para efetivar a heteroidentificação, concluo que não houve qualquer irregularidade no julgamento do recurso, tendo sido reapreciada a matéria da única forma possível, a saber, “a realíde das imagens feita pela Comissão”.

No mesmo sentido das conclusões aqui consagradas, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a matrícula da autora/agravante no curso de Medicina da FUFMS, na vaga reservada para cotista (sistema de cotas raciais). 2. A Comissão Avaliadora concluiu que a candidata não apresentava traço fenotipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalva o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PÚBLIC 10-10-2012). 4. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial na certame a que se candidatou. 5. O que aconteceu num certame anterior destinado a obtenção de vaga para o curso de Odontologia não extrapola os limites desse evento, de modo a se estender a todo e qualquer outro certame a que a recorrente venha a se submeter no futuro. Cada vestibular ou concurso tem suas regras e uma banca avaliadora diversa. Não cabe ao Judiciário invalidar regra que nada tem de ilegal - e contra a qual a candidata não se insurgiu ao buscar o certame - e muito menos substituir os critérios da banca avaliadora. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008792-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020) (Destaquei.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenotipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía o características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº3, do concurso 09/2015 da EBSEERH. 3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenotipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal. 4. Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenotipo e não do genotipo. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586349 - 0014952-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que os pedidos formulados na Inicial devem ser indeferidos.

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre as rés em partes iguais, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar tendo em mira o art. 85, §8º, do CPC, e o fato de que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos ("notificações" - Ids 28575534 e 28575537) juntados ao feito não comprovam sua entrega/envio às empregadoras.

Destarte, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora **comprove e envie** de tais documentos às empregadoras ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

No mesmo prazo, tendo em vista seu silêncio reiterado, apresente a autora **cópia da ficha/livro de registro de empregados e de outros documentos que comprovem o vínculo de trabalho da autora no período de 04/02/1980 a 01/12/1988 (empresa "Petrus & Petrus RA")**.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003723-58.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
SUCEDIDO: CONFECOOES EMMES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS

DESPACHO

Previamente à análise do requerido no Id 26842970 e seguintes (Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras), concedo prazo adicional de 05 dias a fim de que a executada Confecções Emmes Ltda. cumpra integralmente o determinado no despacho Id 25773290.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006480-54.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ROBERTO PARILLO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, pelo que determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da carta precatória que será expedida para a Comarca de Itápolis/SP, para a citação do executado.

3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se o recurso adesivo e suas razões (ID 27324869), na forma do art. 997, §1º do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PACHECO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LLAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, embora notificada (Id 24147757), a autarquia previdenciária (Agência da Previdência Social) não trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao **NB 42/143.419.719-8 (AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PACHECO FURTADO)**, depreque-se a intimação do(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Itápolis/SP, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado.

Findo esse prazo sem cumprimento dessa ordem, INCIDIRÁ multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto persistir o descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005751-72.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADRIANO SAMPAIO MASSEI, ADRIANO MASSEI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a republicação do parágrafo 5º da r. decisão de fls. 193 verso, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, com o seguinte teor: "... INTIME-SE a curadora para que, se for o caso, em prazo próprio, apresente referida impugnação."

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010836-93.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA DEMOCH, ARACY LOPES PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF na petição id 20288207.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010836-93.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA DEMOCH, ARACY LOPES PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF na petição id 20288207.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Int.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido pela parte autora (Id 27531811) e tendo em vista que, anteriormente, os cálculos foram juntados pela autarquia previdenciária (Id 11207492), oportuno ao INSS a apresentação de cálculos atualizados no prazo de 60 dias.

Apresentados, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Findo este, sem resposta da autarquia, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006981-42.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURINEIA DINIZ

DESPACHO

1. Intime-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o certificado no Id 27550585, verifico que, de fato, a empresa Auto Posto Kambui Araraquara Ltda. está localizada no perímetro de Araraquara e não no de Matão, apesar da proximidade com este último município (conforme pesquisa Webservice e imagem extraída Google Maps e que faço anexar ao presente despacho).

Assim, reencaminhe-se o feito a Central de Mandados local para que se proceda a intimação da empresa Auto Posto Kambui Araraquara Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AMORIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO, JOSE LUIS KAWACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu **Júlio Cesar Nigro Mazzo**, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 128.511,93 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e onze reais e noventa e três centavos)**, atualizado para 01/2020, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC) e segundo as especificações constantes na petição Id 28234514.

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA - SP

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, como adiante será exposto.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **João Roberto Gonçalves** contra omissão do Gerente Executivo do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na ausência de análise conclusiva de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

Despacho 27648384 concedeu prazo ao impetrante para o recolhimento das custas processuais.

Na sequência (28917824), o impetrante veio aos autos "requerer a extinção do feito, uma vez que o objeto da presente ação foi alcançado, ou seja, a emissão e entrega da CTC pleiteada, via administrativa; conforme a juntada que realiza". Essa manifestação não foi acompanhada do recolhimento das custas iniciais.

Tratando-se de caso em que não houve regularização do recolhimento das custas, DETERMINO o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC ([s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o determinado no despacho Id 24364937, observo que a parte autora somente juntou ao feito PPP referente à empresa São Martinho S/A (Id 25387317).

Desta forma, concedo a parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das empresas **Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. e THF Serviços Ambientais Ltda.**, ou, em sendo o caso, a **prova da recusa das empresas em fornecê-los**, conforme já determinado no despacho Id 24364937.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que até a presente data não houve resposta das empresas **Agro Serv - Serviços Agrícolas C Ltda., Ermafer S/C Ltda. ME, Agropecuária Boa Vista S/A** quanto ao determinado no despacho Id 25718716, expeçam-se novos ofícios, reiterando-se o anteriormente solicitado através dos ofícios 547/2019, 548/2019 e 549/2019.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado, apresente a parte autora no, prazo de 15 dias, cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 63.462.663-9.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único do CPC, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial juntando ao feito cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado referentes aos autos 0010895-56.2009.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara), sob pena de seu indeferimento.

Int.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a observação constante no Id 16520671 (fs. 08), noticiando a incorporação da Agropecuária Aquidaban S/A pela empresa Usina Santa Luiza S/A, oficie-se a empresa Usina Santa Luiza S/A no endereço ali informado, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16520971 - fs. 07/08), referente ao período de 13/03/1989 a 01/11/2007, bem como informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-53.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIA DUARTE BIASIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRITO DOS SANTOS - SP337847, JERIEL BIASIOLI - SP172473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUB CARD S.A, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - EPP, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010626-80.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS STEIN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da tramitação eletrônica dos presentes autos através do Sistema PJe.

Tendo em vista o procedimento de restauração de autos instaurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da r. decisão ID 28888126, intime-se a parte autora para que proceda nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Em seguida, cite-se o réu do processo originário para contestar o pedido, nos moldes do artigo 714, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe exibir, neste prazo, as cópias que eventualmente possua em seu poder.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009317-19.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da tramitação eletrônica dos presentes autos através do Sistema PJe.

Tendo em vista o procedimento de restauração de autos instaurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da r. decisão ID 29002804, intime-se a parte autora para que proceda nos termos do Art. 713 do Código de Processo Civil.

Em seguida, cite-se o réu do processo originário para contestar o pedido, nos moldes do artigo 714, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe exhibir, neste prazo, as cópias que eventualmente possua em seu poder.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011942-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, RICARDO CAMPANACONTADOR - SP210964

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (id 28880081) e a certidão id 28881952, expeça-se mandado de intimação da pessoa jurídica Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda, na pessoa do Sr. Carlos Augusto Foffa, e para a intimação deste último, nos termos do despacho id 25204270, no endereço contido na carta id 25225414.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: NAIR DE LOURDES CASTELO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, tendo em vista o esclarecido no Id 27366793 (peticionamento errôneo), excluem-se dos autos os documentos Ids 27365198 e 27365952.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-76.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o trânsito em julgado, observo que houve reconhecimento de períodos especiais no v. acórdão proferido. Assim, remetam-se os autos à AADJ/INSS (CEAB/DJ) para que no prazo de 10 (dez) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como retorno dos autos da AADJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JANDIRA BATISTA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jandira Batista Souza** contra ato praticado pelo **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.759.655-0.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (26364073).

A autoridade impetrada apresentou informações (27841423), asseverando que o benefício por tempo de contribuição foi implantado.

Foi determinado a impetrante que manifestasse se tem interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas pela autoridade coatora (28257009).

A impetrante requereu a extinção do presente feito (28854258).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante, que é isenta do recolhimento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição Id 26041740.

Com a resposta do perito, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 24873512 e em seguida voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003226-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003680-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ BIAGIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de cumulação dos pedidos de concessão de benefício com pagamento de indenização por danos morais, bem como que ao simular a RMI do benefício postulado encontrei valor superior informado pela parte autora (em anexo ao presente despacho), recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de cumulação dos pedidos de concessão de benefício com pagamento de indenização por danos morais, bem como que ao simular a RMI do benefício postulado encontrei valor superior informado pela parte autora (em anexo ao presente despacho), recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para regularização do feito, defiro a gratuidade requerida pela parte autora nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 24870712.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA DIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de cumulação dos pedidos de concessão de benefício com pagamento de indenização por danos morais, bem como que ao simular a RMI do benefício postulado encontrei proximidade ao valor informado pela parte autora (em anexo ao presente despacho), recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de cumulação dos pedidos de concessão de benefício com pagamento de indenização por danos morais, bem como que ao simular a RMI do benefício postulado encontrei valor superior informado pela parte autora (em anexo ao presente despacho), recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003796-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HASENCLEVER AMORI MASCARO, SEBASTIAO ALVES, SEBASTIAO GUIDELLI, SELMA DE OLIVEIRA CARDAMONI, TERESA MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Previamente à análise das questões arguidas e para regularização processual, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a demanda.
 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.
 3. No mesmo prazo do item 2, manifestem-se quanto ao requerido pela União Federal no Id 26294009, assim como esclareça a parte autora sobre o andamento do Agravo de Instrumento interposto perante o TJ/SP (Id 24406259 – fls. 64).
 4. Ressalto que, como a Caixa Econômica já se manifestou no feito, deverá apresentar seu requerimento de provas e manifestar-se nos termos do item 3 no prazo de contestação.
 5. Escoado o prazo acima, voltem conclusos.
 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.
- Int., inclusive, a União Federal. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-37.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVESTRE JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. CARLOS HIROSHI MARUYAMA - CPF 464.933.609-00

ENDEREÇO: Rua Américo Tagliatella, 51, Lote 18, Quadra 6, Residencial Parque Morumbi, Ibitinga-SP, CEP 14940-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 55.913,96 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão Id. 23414914 e de acordo como disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 23772185: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005175-98.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO GUILHERME, NIVALDO GUILHERME JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (Id 34737606 – fs. 136/137 e 139/140), bem como o requerido pela parte autora (Id 27414598), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição da CEF (id 19425676 e id 19559564), conforme determinação constante no id 20339661.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 23737958 - 158/162 (fs. 10852/10856 dos autos físicos), bem como a posterior digitalização integral dos autos pela CEF, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre as alegações da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009321-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o arguido pela parte autora no Id 20461684 e o pequeno volume das ilegibilidades arguidas, providencie a secretaria nova digitalização das páginas ali referidas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias para que se manifestem sobre a nova digitalização realizada, bem como sobre os documentos encaminhados pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (Ids 28149306 e seguintes).

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **21/05/2020, ÀS 11h40min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL

APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNAMUCCIACITO - SP372790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **21/05/2020**, ÀS **11h40min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-91.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO

AUTOR: LUANA APARECIDA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o comunicado da perita da assistência social (id nº 28002353), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E MG092974 - WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela Defesa de José Roberto da Costa às fls. 784/785), tendo em vista que as medidas cautelares impostas ao acusado (decisão de fls. 344/345) não restringem seu deslocamento para fora do território nacional a trabalho.

Ademais, o período informado para realização da possível viagem (de 15 de março a 20 de abril de 2020) não impede o acusado de realizar seu comparecimento mensal em juízo.

Intime-se e, no mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 780.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001970-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIBOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Indefiro o requerimento fazendário de Id nº 26891190 porquanto a parte executada foi regularmente citada (Id nº 26013014).

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) nº 5000621-21.2018.4.03.6123
AUTOR: EURICO LEME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a juntada das peças processuais no id nº 11323152, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, expeça-se certidão dos todos atos processuais e regularidade das cópias virtualizadas.

Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR:ALESSANDRAMARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR:DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita, a fim de que complemente o laudo, segundo manifestações (id nº 18352008 e 18121818).

Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de 19677767.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001064-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

DESPACHO

Diante da petição de renúncia ao mandato apresentada pelos advogados da executada (id 22519937), intime-se-a pessoalmente a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias..

Recebo a manifestação de id 19263562, como simples petição.

No mais, diante do Tema 987 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, solicite-se informações sobre o procedimento de recuperação judicial junto ao Juízo em que processada, em especial, se está em vigor e o prazo para o cumprimento do plano de recuperação.

Prestadas as informações, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000597-56.2019.4.03.6123
AUTOR:OSMARIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho retro proferido nestes autos, bem como em atendimento ao Ofício REJUR SJ 0008 2018, que trata do envio de citações e intimações, procedi à comunicação eletrônica (email) à requerida com a íntegra dos autos em epígrafe para fins de citação.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ismael dos Reis Gonçalves, imputando-lhe a prática de condutas em tese previstas como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em concurso material com os crimes do artigos 180, do mesmo Código, e artigo 309 da Lei nº 9.503/1997.

A denúncia foi recebida em 19.11.2019 (id. n. 24880385).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 27346719).

Em 04.02.2020 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 27516847).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material, tendo em vista que, firmado entre o Ministério Público e o investigado e homologado pelo juiz, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas que somadas não alcançam o patamar de 4 (quatro) anos de prisão, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia e de já ter sido afastada absolvição sumária requerida na resposta à acusação.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Por ora, para evitar prejuízo à organização da pauta de audiências, especialmente o agendamento da videoconferência, mantenho a designação do dia 16 de abril de 2020, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada na hipótese de frustração do acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos (informações da Kia Motors do Brasil Ltda.) conforme requerido ao Ministério Público Federal no id n. 29473364

Dê-se ciência à defesa e, no mais, aguarde-se a vinda do laudo complementar do veículo apreendido nos autos e a realização da audiência designada no id n. 29301326.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000090-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: BORELLA LOC ADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, instrua a carta precatória expedida nos autos, encaminhando ao juízo deprecado.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000107-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAPTATIVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, as custas da diligência de oficial de justiça.

Feito, expeça-se **carta precatória para citação do executado**, nos mesmos termos da deprecata devolvida, anexando as guias de recolhimento à contrafé.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000708-04.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de Id nº 26815705 e da petição de Id nº 27161894.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, incluindo o advogado no processo eletrônico, a fim de receber intimações.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000057-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pela parte executada e aceito pelo exequente, nos termos dispostos no artigo 916 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, assim como providencie o quanto requerido pela exequente na petição de Id nº 23487573.

Após, voltem-me conclusos.

Intím-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000557-74.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ PINHEIRO

DESPACHO

Sobre os depósitos judiciais realizados pela parte executada à título de parcelamento do débito em cobro nesta execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no §1º, do artigo 916, do Código de Processo Civil.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000441-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANISIO FERRETTO & FILHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 2041622 seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000588-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARA APARECIDA SOARES DE AMARAL

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16651019 seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001836-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: AUDRY CIBELLE SANCHEZ RUZENE PRETTI

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002763-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: DEMON CLAYR B. F. DELNERO - EPP

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000935-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451-A

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000324-77.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PERCIVAL DO AMARAL JUNIOR

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 25386041 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSAMARIA DOS SANTOS FIORITTI

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 25388124 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000660-81.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE NARDI

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16657176 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000658-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELO BENICIO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16657174 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000652-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16657166 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000562-96.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SOUZA & MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16621247 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000593-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA MARLENE KARO HILPERT

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 25739529 o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000211-26.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RENATO BALDINI

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14617778 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000295-27.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a **tentativa de conciliação foi infrutífera** devido à ausência da parte executada na sessão **conciliatória** realizada neste Foro, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000301-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO GUIDO BENATTI

DESPACHO

Tendo em vista que a **tentativa de conciliação foi infrutífera** devido à ausência da parte executada na sessão **conciliatória** realizada neste Foro, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000251-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14705735 seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000270-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESUS BRAGHIROLI JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 dias, para a efetivação da medida constritiva requerida.

Feito, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000205-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRAMON - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

DESPACHO

A executada, após a realização de depósito judicial com a finalidade de garantir a execução, ofereceu, nestes autos, seus embargos à execução fiscal.

A norma de regência dos embargos à execução fiscal encontra-se disposta no artigo 16 e seguintes da Lei nº 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, no Título III do Código de Processo Civil (arts. 914 a 920).

Infere-se destas normas, que os embargos à execução fiscal tratam-se uma ação autônoma, distribuída por dependência dos autos executivos, sendo inadmissíveis antes da garantia da execução.

No caso dos autos, não há pronunciamento judicial que tenha deliberado sobre a garantia da execução, cuja suficiência sequer foi aferida pela parte exequente.

Assim, não conheço da petição de Id nº 18112128.

Diante do depósito judicial anexado a estes autos (Id nº 16694326), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000650-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16657165 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000264-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JEFERSON TADEU DE LIMA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 25064840 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000108-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO LOUZADANETO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14370953 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000286-65.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEONARDO OHARA

DESPACHO

Tendo em vista que a **tentativa de conciliação foi infrutífera** devido à ausência da parte executada na sessão **conciliatória** realizada neste Foro, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000231-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIA E NOITE COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA- ME

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14663337 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000208-37.2020.4.03.6123
AUTOR: MAIRA LOMONICO
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001629-33.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER PACITTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transitio em julgado da sentença (id nº 29556056), bem como do retorno dos autos da Instância Superior, intimen-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5001747-29.2019.4.03.6105

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de terceiro em face de Flávia Roberta Chaves Alberto, objetivando, em síntese, a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto do litígio, nos termos do art. 678, caput, do CPC, tendo em vista sua intimação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Amparo/SP, nos autos n.º 0003118-16.2003.8.26.0022, nos seguintes termos:

“Vistos. Fl. 821 tendo em vista que o imóvel indicado às fls. 814/816 foi alienado pelo executado Joel quando já havia acórdão condenatório publicado, e tal negócio poderá configurar fraude à execução (art. 792, IV, do NCPC e súmula 375 do STJ), intem-se os compradores Caio Wainstein e Carla Elisabete Pinto (indicados à fl. 816 R.14), bem como a Caixa Econômica Federal (atual proprietária fiduciária R. 15 à fl. 816) para que se manifestem nos termos do artigo 792, §4º do NCPC. Fl. 911 item 2 “c” trata-se de requerimento genérico, razão pela qual o indefiro. Fls. 905/907; 987/991 Alfa Seguradora S.A. não é parte dessa relação processual, sendo que eventual crédito em razão de contrato de seguro deverá ser postulado pelo beneficiário em autos próprios. No mais, indefiro aos sucessivos pedidos de suspensão do feito para tentativa de resolução consensual acerca do inadimplemento, formulados pelos executados, porquanto tais tratativas deverão ser feitas diretamente pelos causídicos atuantes nesta relação processual. Servirá a presente decisão como ofício e mandado.

O imóvel referido é um lote de terreno, denominado lote 02 da quadra 06, localizado na Rua da Fraternidade, Bairro Uberaba, nesta cidade de Bragança Paulista que foi alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal em Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária n.º 1444403058271 firmado entre a Embargante e CAIO WAINSTEIN e CARLA ELISABETE PINTO, que se encontra vigente e com parcelas em dia.

Os autos foram ajuizados perante o Juízo Estadual acima citado, que determinou sua remessa à Subseção Judiciária de Campinas que, diante do endereço do imóvel, determinou sua remessa para esta Subseção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Verifica-se que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída no Juízo Federal, diverso daquela em que ordenada a constrição sobre o bem (2ª Vara da Comarca de Amparo/SP, nos autos n.º 0003118-16.2003.8.26.0022), em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do Código de Processo Civil).

No presente caso, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual com sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso.

Nesse sentido o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001).

O exame da matrícula anexada aos autos indica que o contrato celebrado entre a CEF e os atuais proprietários Caio Wainstein e Carla Elisabete Pinto se encontra ativo e devidamente registrado, e que substituiu a alienação anterior efetivada aos executados Joel de Luna Bozolo e sua esposa Graça Aparecida Bozolo, executados na ação originária perante o Juízo da 2ª Vara de Amparo, não se observando nenhum registro acerca da existência de execução promovida que pudesse sugerir fraude à execução.

Mesmo porque todas as transações relativas ao cancelamento da penhora, à venda e compra e alienação fiduciária constantes da matrícula foram efetivadas no dia 24 de junho de 2013 (id. 14648120).

Assim, de fato, resta fundada dúvida quanto a subsistência da eventual penhora que recaiu sobre o imóvel, uma vez que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida.

No caso dos autos, ao que se percebe, as negociações sucessivas não indicam que houve a resolução da propriedade fiduciária, apenas substituição dos devedores.

Desta maneira, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97, não passível de penhora.

Restando sérias dúvidas acerca da propriedade do imóvel que, à princípio, sempre foi e ainda é mantida como Caixa Econômica Federal, a eventual penhora do imóvel, pura e simples, acabará por alcançar o patrimônio de um terceiro, sem responsabilidade pela dívida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 678 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da eventual penhora havida sobre o imóvel.

Dê-se ciência ao Douto Juízo Estadual, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Sem prejuízo, instrua a embargante os autos, com documentação relativa à eventual penhora efetivada perante a Justiça Estadual.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680 do mesmo diploma,

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000417-04.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 25508076, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001006-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Presentes os requisitos para a reunião de processos previsto no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 5000964-51.2017.4.03.6123 a esta execução, promovendo-se o sobrestamento do presente, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados naquele feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004154-55.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, AMILTON ALVES FRANCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DESPACHO

I - A penhora não pode preterir a citação do executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio.

Assim, indefiro o pedido de bloqueio formulado pelo exequente.

II – Retomemos autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-93.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. MUSTAPHA SMAIDI - ME, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do oficial de justiça.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-89.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
SUCEDIDO: ALDEILDO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente não houve manifestação da parte autora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

TAUBATÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005278-83.2007.4.03.6121
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
SUCEDIDO: ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor da ação.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-35.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALE EPI S E FERRAMENTAS EIRELI - ME, DAVID CAMPOS CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002668-64.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODRIGO RIOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002668-64.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODRIGO RIOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001751-79.2014.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TIMO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA, PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001750-94.2014.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, MARIA JOANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALINE NATIVIDADE - SP110549
Advogado do(a) RÉU: ALINE NATIVIDADE - SP110549

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido ID 28446378.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0003045-84.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
RÉU: SOUZA & VICENTE TRANSPORTES LTDA., CLAUDIA DE SOUZA, JOSE CARLOS VICENTE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 28044965) após o trânsito em julgado do título judicial que deu parcial provimento aos embargos monitórios do devedor.

De acordo com o inciso II do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, a extinção da execução por desistência dependerá da concordância do impugnante.

Assim sendo, intime-se a parte ré para manifestação.

No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Se nada for requerido, cumpra-se o despacho ID 21984602 – pág. 58.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000422-95.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME, GISELI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000661-02.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já foi feita a pesquisa no sistema Webservice e expedida carta de citação, sem sucesso na sua efetivação, retornemos os autos ao arquivo até posterior manifestação que os impulse.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-80.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IPIRANGA DE TAUBATE LTDA, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002589-42.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: METFORM S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687, EULER DA CUNHA PEIXOTO - MG9986
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METFORM S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante da ausência de recursos financeiros evidenciada pelo sistema Bacenjud, manifeste-se o credor.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004719-68.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA - ME
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante da ausência de recursos financeiros evidenciada pelo sistema Bacenjud, manifeste-se o credor.

Taubaté, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-26.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: POSTO 10 DE JULHO LTDA, ARY GALVAO CESAR FILHO, CONCEICAO HELENA ROCHA GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTO 10 DE JULHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Conceição Helena Rocha Galvão da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 3.º, art. 854, CPC.

Ciência à União acerca dos endereços informados pelo sistema BACENJUD, em nome de Ary Galvão Cesar Filho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-53.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-31.2020.4.03.6121
AUTOR: LORECI ANGELO DANIEL
CURADOR: MARIA REJANE ALVES SILVA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a sustação da cobrança administrativa pelo INSS referente à acumulação indevida dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente (DIB 06/03/91) e aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 23/03/98).

Sustenta a parte autora que a cobrança se porta indevida por não haver má-fé no recebimento dos valores, além da irrepetibilidade atinente à natureza alimentar do benefício.

Juntou aos autos a carta de cobrança.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Em contestação, o INSS restringiu-se apenas em rechaçar a pretensão referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.247.562-9).

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, e não exauriente, analisando as alegações da autarquia previdenciária e das circunstâncias que permeiam o objeto da tutela requerida, vislumbro iminente prejuízo decorrente da referida cobrança.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência para impedir, ou cessar, a cobrança administrativa referente à cumulação dos benefícios previdenciários, conforme abrange a notificação (ID 28498827).**

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, para se manifestar acerca da contestação do INSS.

Na oportunidade, requeiram as provas que entendam necessárias e pertinentes ao deslinde da ação.

Int.

Taubaté, 12 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121
SUCEDIDO: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que inexistiu informação acerca do cumprimento da obrigação referente à revisão/implantação do benefício previdenciário.

Desta forma, intem-se as partes para requererem o que de direito e sobre a existência de valores a serem executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: LAERCO GERALDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que pendem de homologação os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 178).

Reitre-se a manifestação do INSS (fl. 181).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121
SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-87.2012.4.03.6121
AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste o autor acerca da petição (ID 28260764) do INSS.

Na oportunidade, informem as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer referente à averbação do período especial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprecio a petição ID 29336387:

A decisão está correta, pois restringe-se, nos termos da petição inicial a filial de Taubaté, como não poderia ser diferente, tendo em vista que a matriz é em São Bernardo do Campo, sendo este juízo absolutamente incompetente para estender esta decisão à matriz.

Outrossim, o PA nº 10860-721.016/2013-14 refere-se ao CNPJ: 59.104.422/0024-46 de Taubaté.

Assim, correta a certidão expedida pela ré.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período **03/11/1987 a 13/11/2018**, afirmando ter laborado na empresa *Ford Motor Company* em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto ao agente ruído e a substâncias químicas (álcool isopropílico, óleos, graxas, rebolos e suas poeiras e inflamáveis), bem como a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para o enquadramento dos períodos de **04/05/1995 a 31/12/1998** e **01/02/2001 a 31/05/2004**, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente feito, verifico que os PPPs juntados autos são suficientes para comprovação das alegações constantes da petição inicial e enquadramento dos mencionados períodos como especial. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Para comprovar a insalubridade do(s) período(s) de **04/05/1995 a 31/12/1998**, de **01/02/2001 a 31/03/2004** e de **01/05/2004 a 31/05/2004**, junta aos autos formulários PPPs às fls. 06, ID 15280135.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso em comento, com relação ao período de **04/05/1995 a 31/12/1998**, consta no PPP apresentado às fls. 06, ID 15280135, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, **cabível** o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, com relação aos períodos de **01/02/2001 a 31/03/2004** e de **01/05/2004 a 31/05/2004**, consta no PPP apresentado às fls. 06, ID 15280135, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91,4B** e **92,2dB**, respectivamente, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Assim, também é possível o enquadramento como especial destes períodos.

De outra parte, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 183.663.381).

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para que INSS averbe como especial os períodos de **04/05/1995 a 31/12/1998**, de **01/02/2001 a 31/03/2004** e de **01/05/2004 a 31/05/2004** ao autor GILBERTO DE SOUSA FERREIRA - CPF: 083.943.288-73.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

De acordo com as CTPSs juntadas às fls. 5, ID 1521027, com relação ao período de **03/11/1987 a 02/05/1995**, o autor laborou para diversos empregadores e, tão somente a partir de 04/05/1995 foi admitido na empresa *Ford Motor Company*. Quanto ao mencionado período, não há provas quanto à insalubridade.

No tocante ao período de **01/04/2004 a 30/04/2004**, de **01/01/1999 a 31/01/2001** e de **01/06/2004 a 13/11/2018**, para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou PPPs e LTCAT.

Os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite previsto em lei. Outrossim, somente com relação ao período de **01/04/2004 a 30/04/2004** existe informação de que o autora esteve exposto a agente químico. Por fim, não há informação de qual o tipo de produto químico o autor esteve exposto.

O LTCAT juntado, assim como o PPP informa que a exposição foi a ruído abaixo dos limites de tolerância previstos em lei. Outrossim, não há qualquer informação sobre exposição a agentes químicos. Por fim, o documento referiu-se tão somente à parte do período ora pleiteado.

Outrossim, como meio de prova o autor também juntou aos autos cópia do de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 0011522-33.2015.0009, movida contra a empresa *Ford Motor Company*, em que o autor é parte (fls. 50, ID 25209200), concluindo pela periculosidade do trabalho desempenhado.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Com efeito, no que diz respeito ao período controvertido, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos por lei, bem como aos agentes químicos indicados na petição inicial.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial junto à empresa *Ford Motor Company*, conforme requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **01/04/2004 a 30/04/2004**, de **01/01/1999 a 31/01/2001** e de **01/06/2004 a 13/11/2018**.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intuem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] EARESP 200702630250.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **26/04/1994 a 28/02/1996**, trabalhado junto a empresa *Ford Motor Company Brasil LTDA* e de **27/02/1996 a 10/06/2019**, trabalhado junto a *Volkswagen do Brasil*, afirmando ter laborado em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto aos agentes ruído e eletricidade bem como a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a insalubridade do(s) mencionados período(s), junta aos autos formulários PPPs às fls. 14, ID 21480490 e fls. 16, ID 21480491.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso em comento, com relação ao período de **26/04/1994 a 28/02/1996**, constato que o PPP apresentado é suficiente como prova dos fatos alegados.

Outrossim, no tocante aos períodos de **27/02/1996 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 09/07/2007**, o PPP juntado aos autos também é o bastante para comprovar as alegações constantes na inicial.

Contudo, no que diz respeito aos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **10/07/2007 a 05/06/2019**, o PPP não é capaz de comprovar as alegações constantes da petição inicial e enquadramento dos mencionados períodos como especial. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

O PPP apresentado indica que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite previsto em lei para o período. Outrossim, em que pese a informação de que ocupava o cargo de *eletricista de manutenção e eletricitista eletrônico*, não restou demonstrado, no referido documento, que o autor estava exposto a eletricidade acima de 250 volts, conforme exigido por lei, tampouco que a exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Como meio de prova o autor também juntou aos autos cópia da sentença, bem como do laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 1553/00-5, movida contra a empresa *Volkswagen do Brasil*, em que o autor é parte (fls. 13, ID 21480483), concluindo pela periculosidade do trabalho desempenhado.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Como efeito, no que diz respeito aos períodos **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **10/07/2007 a 05/06/2019**, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos por lei, bem como ao agente eletricidade acima de 250 volts.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial junto à empresa *Volkswagen do Brasil*, conforme requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **10/07/2007 a 05/06/2019**.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

[1] EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-58.2019.4.03.6121
AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA
REPRESENTANTE: REGINA MARIA PORTELLA ANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARI NI CAMPOS - SP133896,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que determinou que a autora seja reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao órgão da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar (SARAM) da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA).

Após, retornemos autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE ALVES CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ALVES CHAGAS - CPF: 012.771.508-85 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, pendente junto a APS.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a parte impetrante a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GABRIELA ALESSANDRA DA CRUZ GALHARDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA ALESSANDRA DA CRUZ GALHARDO CAMARGO em face do CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, vinculado do Ministério da Educação, objetivando a declaração do direito de obter licença para acompanhamento de cônjuge.

Aduz, em síntese, a impetrante que é professora da Universidade Federal Fluminense e que seu marido é funcionário pertencente ao efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Informa que requereu licença por motivo de afastamento de cônjuge por duas vezes, sendo que ambos foram indeferidos, sendo que obteve ciência em novembro de 2019 a respeito do indeferimento do segundo pedido pelo Chefe da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Afirma que requereu exercício provisório junto à Unifesp de São José dos Campos, obtendo parecer favorável dos Reitores da UFF e da própria UNIFESP.

Custas recolhidas.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa a autorização para licenciar-se para acompanhamento do cônjuge, tendo o pedido sendo indeferido pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas, vinculada ao Ministério da Educação, em Brasília (ID 28468964).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-47.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACIELLE LOSSIO REZENDE

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo Exequente.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELISABETE LEO VINHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista informação da autoridade impetrada de que se encontra concedida a revisão do requerimento nº 450486280, dê-se vista à parte impetrante para se manifestar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004169-24.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANAUÝRA CRISTIANE DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Ao determinar a realização de bloqueio de ativos da executada, o juízo não observou a manifestação da CEF em que foi informada a não autorização para prosseguir na cobrança do débito em comento na via judicial (ID 13110248 - pag. 38).

Assim, determino o desbloqueio do valor constricto (ID 13110248 - pag. 43).

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos verifico que o impetrante direcionou o presente mandamus ao INSS (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o **Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG** a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física responsável pela análise do pedido/recurso administrativo – Chefê da Agência de Taubaté - SP), uma vez que o INSS é uma autarquia federal e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Sem prejuízo, providencie a juntada de RG e CPF, bem como comprovante de endereço atualizado.

Após a emenda da inicial, venhamos autos conclusos **com urgência** para apreciação do pedido de liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-31.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE JOAO PERUFO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação de Procedimento Comum por meio do qual o autor busca o pagamento referente à conversão de licença especial não gozada em pecúnia, atribuindo à causa o valor de R\$ 111.695,15.

Entretanto, a parte autora não apresentou os cálculos referente à definição do valor da causa, nos termos do art. 290, inciso I, do CPC, necessários a se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor atribuído à causa.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado (contracheque) ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os cálculos e os documentos, retornem conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-69.2014.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados nestes autos, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-88.2015.4.03.6121

AUTOR: JOAO MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício, nos termos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados nestes autos, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-96.2015.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concessão da aposentadoria especial desde do requerimento administrativo, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: EDNA DE MEDEIROS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em apreço, diante do lapso temporal decorrido desde a expedição de comunicação eletrônica (fl. 144), e não havendo informação nestes autos, ratifique-se ao órgão administrativo para averbação do tempo especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, manifeste-se a autora se a referida obrigação já foi cumprida.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme determinado nos autos do embargos à execução nº 0001751-45.2015.403.6121 juntados, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002554-33.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela autora, tendo em vista a concordância da União (ID 29178616).

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (ID 27375388).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-88.2006.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS, DALMO BUENO, MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA, REGINA DE SOUZA TEIXEIRA, RUI RODRIGUES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à União dos documentos e decisões colacionadas (ID 29090015) referente à desconstituição da sentença proferida por este Juízo.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor do ofício encaminhado pela CEF - ID 29595198.

Tupã, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-49.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME, FERMO ANTONIO CABRINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas:

- para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
- a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-04.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL KAZUMI MORISHIGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KAZUMI MORISHIGUE - SP24538

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas:

- a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
- b) a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-02.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(s) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

ID 22033791. Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento apresentado pela CEF.

A seguir, volvamos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.1

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5571

EXECUCAO FISCAL

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 1.915,38 sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANÇA E GINASTICA LTDA - ME (SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000599-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADO, ENIVALDO JOSE DE NOVAIS, JOAQUIM DA COSTA MIRANDA, CARLOS ALBERTO MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO ROSIN - SP355900

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUMO MALHA OESTE S/A**, cujo pedido cinge-se à reintegração de posse de área invadida por desconhecidos ao longo da faixa de domínio da ferrovia sob concessão, trecho Itirapina-Panorama (Malha Paulista), entre o km 549+650 até o km 549+850, no município de Tupã/SP.

De início, expediu-se mandado para identificação e citação dos invasores, porque desconhecidos.

Foram identificados e citados JOAQUIM COSTA MIRANDA, ENIVALDO JOSÉ DE NOVAES e CARLOS ALBERTO MESSIAS SANTOS.

Em resposta, ENIVALDO JOSÉ DE NOVAIS disse, inicialmente, não deter a RUMO posse sobre o bem, que caberia à União Federal, por isso parte ilegítima para a propositura da presente ação. No mérito, referiu sua condição de possuidor de boa-fé, haja vista a compra dos direitos possessórios da área no ano de 2012, conforme documentos trazidos. Assim, requereu a manutenção da posse ou, alternativamente, indenização dos investimentos realizados.

Também apresentou resposta JOAQUIM COSTA MIRANDA, que igualmente requereu a extinção do processo por falta de legitimidade ativa. Em defesa, salientou que, em 2013, firmou termo de compromisso de cessão de direitos da área, tendo operado o direito aquisitivo do bem pelo transcurso de mais de cinco anos.

A autora manifestou-se em réplica.

O réu JOAQUIM COSTA MIRANDA veio aos autos noticiar a *abandono* da área a partir de 15 de outubro de 2019.

O DNIT veio aos autos a fim de demonstrar interesse jurídico na causa, posicionando-se como assistente simples da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Passo a análise do mérito.

A RUMO é concessionária de serviço público para o transporte ferroviário de cargas. Como tal, recebeu por transferência da União os denominados bens operacionais, rol composto por bens móveis e imóveis, todos essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário. Assim, como possuidora dos bens vinculados à prestação do serviço tem o dever de promover todas as medidas, inclusive judiciais, necessárias à proteção do acervo arrendado/concedido. Por isso, rejeito a ilegitimidade ativa da RUMO.

No mérito, é de ser acolhido o pedido.

A ocupação da área descrita não se revela fato novo nem causa espanto. Desde que a empresa-concessionária assumiu por contrato o transporte ferroviário nesta região do Estado de São Paulo, deu-se o total abandono de todos os bens – operacionais ou não - da União. Não só os trens deixaram de trafegar, como nenhum cuidado empregou a empresa na conservação da linha férrea e dos diversos bens da União distribuídos ao longo de todo o trecho sob sua concessão. Aparelhos, a União, ou mesmo a ANTT ou o DNIT, nada fizeram diante da omissão da concessionária-autora.

E como resultado dessa generalizada omissão, houve a ocupação irregular de vários trechos da linha férrea da região. De fato, quem se dispuser a trafegar pela linha férrea, logo observará que a invasão agora noticiada pela autora é recorrente, a atingir vários segmentos ao longo do percurso da concessão. E como prova, têm-se as tantas imagens trazidas pela própria autora, das quais se vê enorme matacão a cobrir a linha férrea, além de antigas construções e plantações nas áreas marginais. Tudo isso para dizer que a omissão no trato da coisa pública recebida por contrato de concessão, a caracterizar abandono aos olhos de pessoas de boa ou má-fé, deu ensejo a esse quadro de multiplicidade de ocupações irregulares.

Seja como for, é de se acolher o pedido, pois bens públicos, como no caso, não são suscetíveis de perda da posse, como fazem sugerir os identificados invasores.

Na hipótese, a posse está prazada, uma vez que a área ocupada é bem público da União, *ex vi* do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende dos documentos trazidos.

E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4.º, III, da Lei 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.

Portanto, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área “*non aedificandi*”, onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de quinze metros de cada lado das ferrovias federais.

Dessa forma, totalmente descabido pleito de aquisição da área por usucapião.

Assim, ainda que não haja dano à prestação do serviço público, porque há anos nenhum trem trafega pela região, restou efetivamente demonstrado que a autora-possuidora teve sua posse invadida, com evidência de ilícita comercialização de área pertencente à União – **situada dentro da faixa de domínio** - com pessoas de aparentemente de boa-fé

Isso tudo revela o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil: *prova da posse, prova do esbulho e a prova data do esbulho* (conforme dados trazidos com a inicial).

Quanto ao pedido de indenização de ENIVALDO JOSÉ DE NOVAIS, conquanto não detenha justo título (os contratos apresentados não têm qualquer validade jurídica), atribuindo mesmo assim de boa-fé a posse exercida, dada as suas limitações pessoais, tenho que as benfeitorias (que se vê nas imagens) não são nem necessárias nem úteis ao transporte ferroviário, podendo ser levantadas por serem meramente voluptuárias (art. 1.219 do CC).

Assim sendo, **ACOLHO O PEDIDO**, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Os réus terão 30 dias (corridos), após a intimação do mandado de reintegração de posse, para levantar as benfeitorias do bem. Ultrapassado o prazo, a autora poderá realizar a remoção das benfeitorias, cujo custo poderá ser imputado aos réus.

Ante a sucumbência, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa, cuja execução fica condicionada cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Fixo a remuneração dos dativos no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Inclua-se o DNIT como assistente da autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC). Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

TUPã, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-06.2020.4.03.6122

AUTOR: CAROLA LOPES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B, LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-66.2020.4.03.6122

AUTOR: HOSANA GOMES DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 5572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR076243 - BRUNA MAIDILA SCHIMPOSKI SCREMIN E PR090882 - JAQUELINE DOS SANTOS VILELA) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X LUCAS ADEMIR SOARES(PR026216 - RONALDO CAMILO E SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Às defesas para contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo de 8 (oito) dias, sendo que o prazo correrá com vedação de retirada dos autos do cartório.

Intime-se, outrossim, pessoalmente o defensor dativo servindo cópia deste como MANDADO, fornecendo-lhe cópia das razões de apelo do MPF.

Defensor dativo: FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN, OAB/SP 244.610, com escritório na Rua Iporans, 737, Centro, Tupã/SP;

Coma juntada ou decorrido prazo, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 26835340.

Após, em face das petições ID 28637148 e 29046842, retifique-se a autuação para excluir o causídico Fábio Aguilari Conceição e incluir Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, OAB/SP 140.375, o qual deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração.

Por fim, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000147-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

DESPACHO

Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCOS NATALINO DA SILVA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, cc. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal.

Narra a inicial, que no dia 21/10/2019, por volta das 7h15min, na Rodovia SP 320, km. 590, no município de Urânia/SP, após abordagem de policiais militares em fiscalização de rotina, efetuaram a prisão em flagrante de Marcos Natalino da Silva, pois, na condução do veículo Furgão Peugeot/Boxer, placas FZG-8970, de Matão/SP, estava transportando grande quantidade de cigarros importados do Paraguai desacompanhados de documentação a demonstrar sua regular importação, aduzindo que receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para transportar o veículo até as proximidades da cidade de Mirassol/SP.

No interior do veículo foram encontrados 17.000 (dezesete mil) maços de cigarro da marca Eigh, de origem estrangeira (pg. 10 do ID 27017640), importados irregularmente, cujo valor total da mercadoria é de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e os tributos suprimidos montam R\$ 64.577,65 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) – pgs. 09/10 do ID 27018459.

A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2020 – ID 27962359.

O réu **MARCOS NATALINO DA SILVA** apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal – ID 29185214, afirmou que o réu confessou a prática do crime, entretanto alegou ser mero mula do contrabando, não sendo o dono da carga e nem do veículo apreendido, reservando-se o direito de melhor refutar o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais de defesa.

Não arrolou testemunhas.

É a síntese do necessário. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" (In: SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, verifico que inexistem elementos aptos à absolvição sumária, mormente porque a defesa alega que o réu é confesso, figurando apenas como mula, e que irá se pronunciar sobre as teses de mérito no curso da instrução.

Verifico, ainda, que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Nesse sentido, prossigo para, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, **designar audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020, às 14h00min (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do acusado, a ser realizado **por videoconferência com a Penitenciária de Três Lagoas/MS, bem como para a apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa, tudo na forma do art. 403 do CPP.**

REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares rodoviários, Sr. Welington Ventura Marques e Sr. Marcos Antônio Dias, ambos lotados no 3º BPRV, 3ª CIA, 3º batalhão de Jales/SP, bem como oficie-se à Penitenciária de Três Lagoas/MS, com as informações necessárias para a realização da audiência por videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000042-29.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SIRLEI EVANGELISTA TEZZON(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO)

I. Fls. 192/193v: Acolho a manifestação do MPF.

II. Intime-se a defesa para se manifestar sobre a proposta de não persecução penal formulada pelo i. parquet, no prazo de 03 (três) dias.

III. Coma juntada, na hipótese de aceitação, voltem-me os autos conclusos para a designação da audiência para a ratificação do acordo pelas partes.

IV. Caso contrário, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº5000232-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M. I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

Advogado do(a) RÉU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DECISÃO - URGENTE - RÉS PRESAS

CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP

CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP

OFÍCIO n. ____/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

OFÍCIO n. ____/2020-SC01 à PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ/SP

OFÍCIO n. ____/2020-SC01 à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL em SÃO PAULO/SP

ID 29434036: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação às rés.

As alegações trazidas pela(s) acusada(s) LAURITA SANTOS LIMA na resposta escrita apresentada de inépcia da denúncia em razão de descrição genérica dos fatos atribuídos à ré e de falta de pressuposto ao exercício da ação penal não merecem acolhida, tratando-se, inclusive de matéria já deliberada na decisão que recebeu a denúncia. Ademais, os fatos estão claramente delineados na peça acusatória, não merecendo rejeição preliminar por parte deste Juízo.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente a ré LAURITA SANTOS LIMA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de março de 2020, às 14h30min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório das rés.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

ID 29486301: defiro o pedido ministerial, que retifica o nome correto e qualificação da testemunha arrolada pela acusação Luiz Fernando dos Santos (e não Luiz Fernando de Oliveira Silva, como constou na denúncia).

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias desta decisão sejam utilizadas como:

a) **OFÍCIO** ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação da testemunha **FABIO GALAN DE LIMA**, RE 115.951-8, Policial Militar Rodoviário lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pelas partes.

b) **CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, RE 132.313-0, Policial Militar Rodoviário, lotado e em exercício na 3ª Cia/2º BPRV, Base em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes.

Paute a audiência por videoconferência, como de praxe.

Cópias desta decisão deverão ser utilizadas, também, como:

a) **CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP**, com prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** das acusadas **RAQUEL CRISTINA VIEIRA**, sexo feminino, filha de Carlos Damão Vieira e Marlicia dos Santos Vieira, nascida aos 12/06/1977, natural de Limeira/SP, documento de identidade nº 33.917.678-7/SSP/SP, CPF n. 171.659.238-02, e **LURITA SANTOS LIMA**, sexo feminino, filha de Aluizio Batista de Lima e Maria de Fátima dos Santos Lima, nascida aos 01/09/1986, natural de Limeira/SP, documento de identidade nº 41.637.851-1/SSP/SP, CPF n. 355.620.128-39, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP**, para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhadas de seus(suas) advogados(as) regularmente constituídos(as) nos autos, ocasião em que serão interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia.

b) **CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP**, com prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** da acusada **GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ**, sexo feminino, nacionalidade paraguaia, filha de Celestino Alfonso Duarte e Florentina Gauto Velasquez, nascida aos 16/05/1972, natural de Assunção/PY, documento de identidade nº 3026564, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP**, localizada na Av. Zaki Narchi n. 13639, Carandiru, São Paulo/SP, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhada de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Penitenciária Feminina de Pirajuí (gracielaacosta@sp.gov.br) e à **Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP** (italasc@sp.gov.br) a apresentação das presas na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário supra, devidamente **escoltadas**, a fim de participarem da audiência ora designada, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópias deste despacho como **OFÍCIO**.

Quanto ao pedido de reiteração de revogação das prisões preventivas, interpostos em favor de Raquel Cristina Vieira e Graciela Elizabeth Gauto de Gonzalez, aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela manutenção das prisões (Id n. 29300511).

Como se vê dos autos, as rês Raquel e Graciela não comprovaram seus endereços por meio de documentos contemporâneos, o que pode trazer riscos à aplicação da lei penal na hipótese de futura condenação, sobretudo considerando que uma delas é paraguaia. Permanecem, portanto, inalterados os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou suas prisões preventivas, indefiro os pedidos das defesas de concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: JAIR JOAO GRILO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 229/230 (autos físicos), e ante a apresentação dos laudos, faculo às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

OURINHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-50.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: ISRAEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."

OURINHOS, 12 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003181-59.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ainda, acerca dos termos da decisão de fls.668 (autos físicos).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004114-47.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: RENATO CLEMENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 273/274 (autos físicos), e ante a apresentação dos laudos, faculta às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

OURINHOS, 12 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-64.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CELSO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se, ainda, o INSS acerca dos termos do despacho de fls. 314 (autos físicos).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-24.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: ANIZIO CAETANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se, ainda, o INSS acerca do despacho de fl. 626 (autos físicos).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINALDA DE AERENO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-25.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: NEILOR MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

No mais, nos termos do despacho de fls. 220/221, e ante a apresentação dos laudos, faculta às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-83.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR BARONE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 13 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24746578**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24746578**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037112-10.1998.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25988889, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 13 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000661-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME, JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos da sentença retro (fls. 135/139 dos autos físicos), tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS PANIFICADORA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001933-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: ANTONIO SALVADOR CONSALTER
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos da sentença proferida nos autos físicos, tendo sido apresentado recurso de apelação pelo autor, cite-se o réu para respondê-lo, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24746578**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26876326**, tendo sido infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 1º, alínea i, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que determina a suspensão das perícias médicas judiciais, cancelo a perícia designada para o dia 13 de março de 2020.

Designo o dia 24 de abril de 2020, às 13h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (exibição de cópia).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10371

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA (SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL (SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000507-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000507-8) - SILVIO SALVADOR SPOSITO (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-20.2012.403.6127 - NESTOR DE ANDRADE CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial.

Fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação em termos do prosseguimento.

Observe que a parte exequente foi intimada à fl. 230, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-07.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-89.2015.403.6127 - ANDREA TEIXEIRA GALACHE (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-57.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TAMIRES DA SILVA MELO (SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-62.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO)

Republique-se o despacho de fl. 130, tendo em vista que este, não alcançou a parte exequente.

Ei-lo: Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA (SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN E SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI E SP405257 - CAROLINE DE MOURA BICUDO E SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP E SP355490 - CAMILA TAMASSIA LOSSAVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença (verba honorária e despesas processuais) proposta por Cargill Alimentos Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA (SP421650 - ALEXANDRE GIUSSANI MIRANDA)

Fls. 152/153 - Anote-se.

Fls. 154/161 - Vistas à parte exequente para manifestação, especialmente, acerca do pedido de levantamento de bloqueio judicial (Renajud) e de extinção do processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANANDA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl 143: defiro, como requerido. Intime-se a exequente dando-lhe ciência acerca da disponibilização da numeração dos autos no sistema PJE, através de metadados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELIANDRO LUQUIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

ATO ORDINATÓRIO

FICA O EXECUTADO ELIANDRO LUQUIARI DEVIDAMENTE INTIMADO ACERCA DO BLOQUEIO DE R\$ 2.607,61 PELO BACENJUDA FIM DE QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS E/OU APRESENTE IMPUGNAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS.

MAUÁ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com flúcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **12/05/2020, às 16:30 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUAN ZENERATTO MARQUESINI
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI ZENERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com flúcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **12/05/2020, às 15:30 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com flúcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **12/05/2020, às 16:00 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com flúcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a **para o dia 20/05/2020, às 09:15 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com flúcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a **para o dia 20/05/2020, às 11:45 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO BERNACCI
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Com fulcro no art. 1º, j, da Portaria Conjunta n. 01/2020 – PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **20/05/2020, às 12:45 horas**.

Intime-se com urgência.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-38.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS, JOAO ALFREDO CHICON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001554-33.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Nome: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003719-92.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI, AVELINA CLAUSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, ANTONIO FREDERIGUE - SP82805
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, ANTONIO FREDERIGUE - SP82805
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: AVELINA CLAUSON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009423-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010826-90.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA PILAR LTDA. - ME

Nome: DROGARIA PILAR LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000221-12.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DENISE ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN KAROLINE GONCALVES - SP412391
Nome: DENISE ALVES MACHADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004461-20.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001579-51.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO, NAVANTINO TIMOTEO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO
Endereço: desconhecido
Nome: NAVANTINO TIMOTEO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008106-53.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI, FELICIO CLAUSON, AVELINA CLAUSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: FELICIO CLAUSON
Endereço: desconhecido
Nome: AVELINA CLAUSON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004793-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI, FELICIO CLAUSON, AVELINA CLAUSON
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: FELICIO CLAUSON
Endereço: desconhecido
Nome: AVELINA CLAUSON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007902-09.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-26.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Nome: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004965-26.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AVELINA CLAUSON, FELICIO CLAUSON, POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Nome: AVELINA CLAUSON
Endereço: desconhecido
Nome: FELICIO CLAUSON
Endereço: desconhecido
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008383-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
Nome: MARCELO NOBRE DE BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001208-87.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003273-50.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145
Nome: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000112-32.2015.4.03.6140
AUTOR: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002449-91.2015.4.03.6140
AUTOR: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES - RJ165713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002553-83.2015.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) RÉU: IVAN VENDRAME - SP166662
Nome: MUNICIPIO DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007688-18.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000384-21.2018.4.03.6140
AUTOR: FERCOL - METAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001978-80.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, LUIS GONZAGA DE SOUSA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS GONZAGA DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001796-60.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000282-09.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-47.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FRAGA COSTA - SP254397
Nome: DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008197-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
Nome: AGUINALDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002664-72.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S.A, MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-19.2013.4.03.6140
EMBARGANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO - SP266214
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008284-02.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, VITORIA AKEMI GUSHIKEN - SP315465, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-07.2018.4.03.6140

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRADA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22023596, no valor de R\$ 3.436,10, em jan/2006, a título de juros em continuação.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-40.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA13080, GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO - BA42107

EXECUTADO: ZELANDIA SILVA TELES

Nome: ZELANDIA SILVA TELES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-20.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

Nome: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FELIPE SANTANA DA CONCEICAO, L. S. D. C., MIKAEL CARMO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA, GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO, GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-69.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA, RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002491-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA NEUZA ROSA MARIANO, DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA, TAMIRES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 9 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000719-18.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: RAFAEL CANET ORTOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, XI, "7", intime-se a parte **embargada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CORDIS AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m) contestação no prazo legal.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SABRINA RIOS BONADIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Sabrina Rios Bonadia**, em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, em que requer a concessão de Tutela de Urgência, para fins de afastar os efeitos do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 14 de outubro de 2016.

Requer ainda declaração da ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma com o restabelecimento definitivo do registro.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que matriculou-se no curso ofertado pela 1ª requerida, concluindo sua licenciatura em Pedagogia em 04 de julho de 2016.

Sustenta que a 1ª requerida possui como mantenedora e prestadora de serviços educacionais o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA e que todos os diplomas por ambas emitidas careciam, à época, de validação por Universidade credenciada no Ministério da Educação.

Alega que a 1ª requerida e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA contaram com a parceria da UNIG, e esta, em 14/10/2016, promoveu o registro do seu diploma.

Sustenta que, em outubro de 2019, foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no § 1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009777-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009266-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188
EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246, JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação intentada pelo Município de Itapeva em face da União, em que pretende o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo do qual decorreu a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 705.040.763.

Pela decisão de Id. 4698027, foi declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, indeferida parcialmente a petição inicial, mantida a tutela de urgência foi mantida e determinado que o autor esclarecesse quais valores alega terem sido adimplidos e desconsiderados pela ré nas autuações em discussão nos autos.

A ré informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a manifestação em sede de retratação (Id. 5465203).

O autor requereu dilação de prazo por ser um número expressivo a ser relacionado para o esclarecimento determinado (Id. 5471163). Juntou documentos (Id. 5471359).

Requeru o autor a expedição de ofício para o "Serasa Experian" para que se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de restrição em razão do crédito decorrente da NFGC nº. 705040763, objeto da presente (Id. 8806810).

Pela decisão de Id. 8842808, a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos, e, face ao pedido de concessão de efeito suspensivo, determinada a intimação do réu para informar sobre a concessão. Foi, também, deferida a dilação de prazo para emendar a inicial e determinada a expedição de ofício ao "Serasa Experian".

A ré manifestou, dizendo que o pedido de efeito suspensivo ainda não havia sido apreciado (Id. 9065371).

O autor requereu a juntada de 02 listas distintas, sendo uma com os números dos processos que culminaram na condenação de pagar o FGTS e outra com nomes e valores pagos. Requeru prova pericial para verificar o excesso de multa (Id. 9281133). Juntou decisões trabalhistas (Id. 9292104/9301691).

Foi dada vista ao réu dos documentos juntados pelo autor (Id. 10208270).

A ré manifestou-se, afirmando não constar provas de pagamentos, que os acordos realizados sem a participação da União e Caixa não devem ser considerados, que o juntado já constava na inicial e que as planilhas são imprecisas, o que impede a contestação (Id. 11609872).

Ofício do "Serasa Experian" foi juntado, com a notícia de que não existiam anotações ativas inseridas pela instituição credora (Id. 13569671).

O autor manifestou-se, dizendo que constava restrição no "Serasa Experian" de natureza fiscal e requereu nova expedição de ofício para cumprimento da ordem de Id. 8842808 (Id. 22465157 e 22465168).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da emenda à inicial

A causa de pedir é trazida pelo artigo 319, III, do Código de Processo Civil, sendo "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido". Assim, a "ratio petiti", segundo a realidade fática e jurídica, deve estar caracterizada na petição inicial, sob pena de indeferimento.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

Citando Cândido Dinamarco:

"Entre os ônus processuais, o primeiro e de maior peso é o ônus de afirmar, especificamente considerado nos termos do ônus de demandar. E como quem pede há de justificar o *petitum* alinhando uma causa *petendi*, só de demanda adequadamente quem fundamenta de modo adequado. Dai a inépcia da petição inicial à qual falte, entre outros elementos essenciais, a causa de pedir deduzida de modo claro e com inteira correlação aos fatos relevantes para a constituição do direito que alega" ("Fundamentos do Processo Civil Moderno", Ed. Malheiros, 3ª edição, pág. 929). (Grifo nosso)

O artigo 319 do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos da petição inicial, traz também "o pedido com suas especificações".

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

Ademais, o pedido, em regra, deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil), posto que traça os parâmetros da lide, delimitando o conflito.

A certeza do pedido indica que ele deve ser expresso e a determinação, por sua vez, refere-se à especificação da qualidade e quantidade do que se deseja. O pedido, assim, deve ser expresso de forma clara e precisa.

Para a eficiência na prestação jurisdicional há que se atentar às condições da ação, como requisito essencial da petição inicial. Não é correto deixar que a causa de pedir só seja fixada após a apresentação da defesa, deixando o réu a tentar adivinhar os fundamentos do pedido deduzido.

No caso em apreço, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, de forma a relacionar e esclarecer quais valores teriam sido adimplidos e desconsiderados pela ré nas autuações em discussão nos autos (inclusive apontando os processos judiciais nos quais se originaram as respectivas condenações), sob pena de extinção parcial.

O autor, contudo, juntou planilhas imprecisas e diversos documentos que não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

Não esclarece o autor, em sua causa de pedir, quais valores teriam sido adimplidos e sido objeto da autuação impugnada nestes autos, bem como apontando as origens e beneficiários.

Com efeito, a petição inicial, genérica em demasia, afirma somente que, dentre as 6.295 contratações que subsidiaram as autuações, 984 dizem respeito a servidores investidos em cargos públicos por concurso público, havendo ainda casos de funcionários em relação aos quais teriam sido efetivados os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social, por força de decisões proferidas em ações judiciais.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se o autor, em derradeira oportunidade, para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se, também, a ré para que, no mesmo prazo, informe e comprove nos autos se houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto. Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão agravada (Id. 4698027).

Por fim, considerando que, desconhecida a concessão do efeito suspensivo ao agravo, a decisão agravada (Id. 4698027) continua a produzir seus efeitos, oficie-se ao "Serasa Experian" para que dê a ela o cumprimento, nos termos da tutela antecipada deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXICAL COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME, NELSON MILAN ELIAS, RENATO MILAN ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAND ALIMENTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009537-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA, PAULO SERGIO CABRAL SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES STECCA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003140-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABINO LAPENNA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisoral de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por ECO TETO TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 25.0310.555.000074-71.

Os pedidos de tutela de urgência antecipada foram indeferidos e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (Id. 12291009).

Citada (Id. 12728298), ré contestou, alegando, em resumo, a legalidade dos termos contratados, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 12961980).

A autora manifestou-se, comunicando a interposição de agravo de instrumento (Id. 12858684).

Em sede de agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso (Id. 12926483).

Em decisão de Id. 13006371, foi mantida a decisão agravada e dada vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar, em 15 dias, sobre a contestação.

O prazo decorreu "in albis", sem manifestação das partes.

Foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão (Id. 18135402).

O prazo decorreu "in albis", sem manifestação da parte ré.

Pela parte autora, foi informada a revogação dos poderes outorgados ao advogado pela parte autora, requerendo-se a sua intimação para, caso deseje, nomear novo causídico (Id. 19285848). Juntou documento (Id. 19285850).

Foi certificada o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5030309-64.2018.403.0000.

Não há notícia nos autos de constituição de novo advogado pela parte.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Há que se ressaltar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, prescrevendo o artigo 103 do Código de Processo Civil, "caput", que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Nesse contexto, os artigos 111 e 76, ambos do Código de Processo Civil, disciplinam situação em que há revogação pela parte do mandato outorgado ao advogado, conforme se verifica abaixo:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

No caso dos autos, verifica-se pelo documento juntado no Id. 19285850 que foi a parte autora que revogou o mandato do advogado constituído para atuação neste processo, sem, contudo, constituir novo.

Não há como prosseguir o processo sem que esse vício seja sanado.

Intime-se, assim, pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, querendo, deverá a parte autora, representada por advogado, manifestar-se sobre a decisão de Id. 18135402, já que a manifestação de revogação de mandato foi juntada durante o prazo conferido pela citada decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009160-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591, ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF34826, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009160-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591, ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF34826, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008367-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001424-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: GILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRISCILA BUENO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-56.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JARDIM & CAMARGO S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000365-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ DE CAMPOS - SP106104, ANALUISA CARDOSO SINHORI - SP414325
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MICHELLY CRISTINALOPES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOMINGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007451-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MORGANA MARTINI BARROS SANTIAGO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002991-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002336-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CORESP - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008743-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA COSTA - SP80269
EMBARGADO: S.M.T.C. - SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ORIVALDO TRIMER JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219, NADJA CAVALCANTI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA - SP360392

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001739-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766, SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008277-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULPINUS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000120-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por imposição de medidas diversas da prisão em favor do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.4.03.6139, nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos da prisão preventiva; medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso, já que, conforme já mencionado, o recorrido descumpriu as determinações impostas pelo Juízo de primeiro grau como fatores determinantes para garantir sua liberdade provisória e, por conseguinte, não há falar em descabimento de sua segregação cautelar.

Mostra-se, pois, inadequada a aplicação de tais medidas acautelatórias diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva em desfavor do recorrido, mostra-se viável no particular.

Por estes fundamentos DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva de Wanderson Henrique Campobiano.” (Acórdão transladado no ID n.º 27921780).

Face a decisão do Colendo TRF 3º, foi expedido Mandado de Prisão em desfavor do Acusado.

O Mandado de Prisão foi cumprido, como se observa nos autos do processo distribuído sob o n.º 5000122-18.2020.403.6139, já tendo sido designada audiência de custódia para o dia **06.02.2020, às 11:30 (horário de Brasília)**.

Argui o Custodiado, em seu pedido de Liberdade Provisória, que a decretação de sua liberdade não colocará em risco à aplicação da Lei Penal, tampouco ocasionará prejuízo à instrução processual,

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de liberdade provisória não aponta fatos novos capazes de alterar a situação já analisada e usada como fundamento para a decisão de decretação da prisão do Custodiado, **exarada em sede recursal de forma soberana pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, inexistindo, portanto, fundamento para a alteração de matéria já apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a jurisdição de primeiro grau resta exaurida acerca do tema, já que inteiramente apreciada pelo E. TRF 3º, sendo **totalmente** inviável que este juízo revogue a decisão do TRF da 3ª Região, tal como pretende a defesa.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de Liberdade Provisória.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, intime-se o Requerente da Audiência de Custódia designada nos autos do processo n.º **5000122-18.2020.403.6139**, às 11:30 do dia 06/02/2020, a ser realizada por videoconferência nas Subseções de **Itapeva/SP, Sorocaba/SP e Naviraí/MS**.

Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007727-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI, ALFREDO POLIFEMI, FRANCISCO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO POLIFEMI - SP74201

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-23.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOURENCO GIL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANESSA CATHARINA GARROSSINO DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Vanessa Catharina Garrossino da Costa Machado**, em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e UNIG - Universidade Iguacu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, em que requer a concessão de Tutela de Urgência, para fins de afastar os efeitos do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 05 de maio de 2014.

Requer ainda declaração da ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma como restabelecimento definitivo do registro.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária. A autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que se matriculou no curso ofertado pela 1ª requerida, concluindo sua licenciatura em Pedagogia em 14 de dezembro de 2013.

Sustenta que a 1ª requerida possui como mantenedora e prestadora de serviços educacionais o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA e que todos os diplomas por ambas emitidas careciam, à época, de validação por Universidade credenciada no Ministério da Educação.

Alega que a 1ª requerida e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA contaram com a parceria da UNIG, e esta, em 05/05/2014, promoveu o registro do seu diploma.

Sustenta que, em setembro de 2019, foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que, em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009530-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012526-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010492-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SAVANA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, BENEDITO SILVA CAMARGO, JOSE BUENO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por ECO TETO TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 734.0310.003.00000609-2, a Cédula de Crédito Bancário CHEQUE EMPRESA nº 03010310 e Cédula de Crédito Bancário EMPRÉSTIMO nº 25.0310.605.0000275-45.

Os pedidos de tutela de urgência antecipada foram indeferidos e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (Id. 12284500).

Citada (Id. 12728288), ré contestou, alegando, em resumo, a legalidade dos termos contratados, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Id. 12907491).

A autora manifestou-se, comunicando a interposição de agravo de instrumento (Id. 12818512).

Em decisão de Id. 18429453, foi mantida a decisão agravada e foram fixados os pontos controvertidos, determinando-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

A ré manifestou-se, nomeando assistente pericial e apresentando seus quesitos (Id. 19235783).

O prazo decorreu "in albis" para a parte autora.

Pela parte autora, foi informada a revogação dos poderes outorgados ao seu advogado, requerendo-se a sua intimação para, caso deseje, nomear novo causídico (Id. 19285819). Juntou documento (Id. 19285820).

Nova procuração da parte autora foi juntada (Id. 22780206).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Consoante decisão de Id. 18429453, a controvérsia toca à validade/nulidade do contrato celebrado e das cláusulas contratuais estipuladas, especialmente no que tange à abusividade da taxa de juros avançada, possibilidade de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, legalidade da cobrança de comissão de permanência e demais encargos financeiros e aplicabilidade do CDC.

A parte ré requereu prova pericial e indicou quesitos e a parte autora nada requereu.

Há que se considerar que, com exceção da incidência de capitalização de juros e encargos moratórios no cálculo da ré, os pontos controvertidos são matéria eminentemente de direito.

Assim sendo, impõe-se o deferimento da realização de prova pericial, para que seja aferido se houve anatocismo no cálculo da dívida atribuído à autores pela ré.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se na atualização das obrigações em discussão nos autos houve a incidência de comissão de permanência, capitalização de juros, utilização de Tabela Price e encargos moratórios, bem como responda os quesitos apresentados pela parte ré (Id. 19235783).

Determino, ainda, a inversão do ônus da prova quanto à formação das obrigações discutidas nesta demanda, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, promova a secretária à alteração da representação processual da parte autora, conforme documentos de Id. 22780206, 22780208 e 29231959.

Como laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Marquinhos Artes Gráficas Ltda - EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata a empresa autora, em síntese, que visando a aquisição de uma impressora, em 21/11/2017, financiou R\$ 150.000,00 (Cédula de Crédito Bancária nº 24.3478.731.00000009-45) junto à ré, que transferiu o valor para o vendedor do maquinário (por meio da TED nº 101219). Contudo, no dia seguinte à referida transação, a conta corrente da empresa autora estava bloqueada com restrição no valor do financiamento.

Aduz a autora a ré alegou problema de ordem tecnológica, que transferiu a conta para "Crédito em Atraso", bloqueando-a e que nova conta havia sido aberta para a autora.

Sustenta ser uma empresa de pequeno porte que, há 20 anos, possui bom nome no mercado e bom relacionamento com fornecedores e clientes e que se viu impossibilitada de contratar crédito com outras instituições financeiras para cobrir os prejuízos gerados com o ato da ré por "restrição interna" entre bancos, bem como com problemas para pagar seus fornecedores e receber de seus clientes, por problemas internos da ré que perduraram 05 meses.

Requer a inversão do ônus da prova e a indenização por ofensa à sua imagem e crédito no importe de R\$ 15.000,00 por mês de restrição de crédito e serviços da empresa.

A ré, em contestação, afirma que não há prova de dano sofrido pela empresa ré, que o ocorrido caracterizaria mero dissabor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova (Id. 12314002).

Foi dada vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela ré para que, querendo, apresentar réplica (Id. 24007891).

A autora ficou inerte e o prazo transcorreu "in albis".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Controvertem as partes sobre a (in)existência de lesão extrapatrimonial, sofrida, em tese, pela empresa autora em decorrência do alegado bloqueio de sua conta bancária pela ré, por suposto problema interno pelo período de 05 meses, que teria atingido seu crédito perante outras instituições e relação com clientes e fornecedores.

A princípio, bastaria à solução da lide a verificação das seguintes questões: 1º) se houve o problema interno a gerar por 05 meses o bloqueio da conta da empresa autora; 2º) se a autora sofreu dano moral em decorrência do lapso temporal em que teria sido privado da realização de transações comerciais e de crédito.

No que tange à distribuição do ônus da prova, não se vislumbra hipótese de redistribuição do ônus da prova, aplicando-se, ao presente caso, as disposições do artigo 373, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25320788), abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVELYN KARINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 296 dos autos físicos (Id 25079409, fl. 39), observando-se os cálculos de fls. 193/194 dos autos físicos.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADRIANA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25313998), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000341-58.2016.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000447-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba, determinando a implantação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Anulatória de Decisão Administrativa intentada por Roberta Bueno Cardoso Bagdal em face da União, visando o pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa (Id. 10765770 – fs. 248/255).

Após o julgamento que negou provimento à apelação e acresceu em 05 pontos percentuais a verba fixada em 1º Grau (Id. 18459455), foi certificado o trânsito em julgado (Id. 18459459).

A parte autora requer o pagamento dos honorários advocatícios (Id. 20622859) e juntou cálculos (Id. 20622865).

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, sob pena de acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil (no prazo de 15 dias a partir do término do prazo para pagamento espontâneo).

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença)

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000722-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSALINO RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **ROSALINO RIBEIRO PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que requer a condenação do réu a restituir em dobro o valor descontado indevidamente em sua aposentadoria, e ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais causados no importe de cinco mil reais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.772,70.

Aduz, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez, recebendo benefício n.º 123.97609.93-4, e no ano de 2014 o autor e sua esposa propuseram ação judicial de Divórcio Consensual - Proc. N.º 0000833-52.2014.8.26.0123, que tramitou perante a Primeira Vara da Comarca de Capão Bonito S/P.

Assevera que na ação de divórcio as partes acordaram que o autor pagaria a seus filhos a importância mensal referente a 34,54% do salário mínimo, acordo devidamente homologado pelo Juízo, e o valor referente a pensão alimentícia passou a ser debitado mensalmente diretamente de seu benefício.

Sustenta que em maio de 2019, quando a representante do autor, sua irmã, foi até a agência bancária para receber o benefício de seu irmão, foi surpreendida com o desconto de valor maior, o autor foi fazer a retirada de sua aposentadoria, quando percebeu descontos no seu benefício.

Aduz também que o valor mensal a ser descontado para pagamento da pensão alimentícia é de R\$344,31, porém, no mês de maio o débito foi no valor de R\$730,66.

Sustenta que se dirigiu até agência do INSS de Guapiara para buscar informações, porém nada lhe foi justificado, e que no extrato do INSS está explícito que o débito se deu para Pensão Alimentícia - Cód.202, e não há qualquer outro processo judicial ou débito alimentar que pudesse ter gerado o aumento de mais que o dobro do valor correto.

Assevera por fim que a diferença do débito lhe causou prejuízos, limitando ainda mais sua sobrevivência que já é tão difícil, uma vez que o recebimento é de natureza alimentar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.772,70.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no ato de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAKATSU KIDO - SP326179
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAPÃO BONITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **JAILTON RODRIGUES PEREIRA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **“GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DA CIDADE DE CAPÃO BONITO/SP”**.

Requer o impetrante seja concedida a segurança para autorizar a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista ser ele portador de nefropatia grave. Pede a gratuidade de justiça.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é portador de nefropatia grave no estágio mais evoluído (insuficiência renal crônica – CID N18.0), e que, em razão da gravidade da doença que o acometeu, faz jus à movimentação da conta do FGTS.

Alega que requereu o saque dos depósitos do FGTS junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito, em 13/04/2018; mas que, em 03/05/2018, foi negado o pedido, ao argumento de que o impetrante não se enquadra na hipótese de saque por nefropatia grave, prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, citada na ação civil pública nº. 5062284-64.2011.404.7100, que abrange apenas moradores dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Argumenta que o art. 20 da lei 8.036/90 exemplifica as situações de movimentação da conta vinculada ao FGTS; e que os tribunais pátrios se posicionaram pela possibilidade de movimentação da conta do FGTS, em caso de nefropatia grave do titular.

Com a inicial, o autor juntou procuração, outorgando poderes a advogado do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP (fls. 12/14 do Id 9153650); e apresentou documentos (fls. 15/22 do Id 9153650).

O *mandamus* foi inicialmente impetrado perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência (fls. 23/24 do Id 9153650).

A decisão de Id 10156057 aceitou a redistribuição dos autos, concedeu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da petição inicial.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação pessoal do advogado do impetrante, a fim de que esclarecesse se permaneceria patrocinando os interesses do demandante (despacho de Id 15937751).

Foi certificado nos autos a intimação do advogado do impetrante (fl. 09 do Id 19328032).

O autor, na manifestação de Id 18805065 e Id 18805907, desistiu da ação e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante requer a desistência da ação, em petição subscrita tanto por seu advogado, quanto pelo próprio demandante (Id 18805065 e Id 18805907).

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte impetrante ocorreu antes que se efetuassem a citação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MILENA FERREIRA DE ALMEIDA CHRISCHNER FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Milena Ferreira De Almeida Chrischner Figueiredo** em face da **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Unig), Cealca (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda), e União Federal**, em que requer a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, que determine a anulação do ato praticado pela ré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, que seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito, e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Requer ainda determinação para que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, requer a determinação para que a ré FALC proceda o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, sendo que após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 14/12/2013, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 24/04/2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Assevera que a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG, todavia o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguaçu) está como registro CANCELADO.

Sustenta que é Professora de Educação Básica II no Governo do Estado de São Paulo com o diploma de letras, foi designada para o cargo de diretora, e terá que utilizar o diploma de licenciatura em pedagogia emitido pela FALC e registrado pela UNIG, mas corre risco de não assumir a designação, uma vez que seu diploma encontra-se como o registro cancelado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifio nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifio nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 28352777), determino o sobrestamento deste processo até solução nos autos do Agravo de Instrumento 5008087-39.2017.4.03.0000.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido agravo.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRA LAURINDA DOS SANTOS

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25221384), mas permaneceram-se inertes.

Nos termos da decisão de fl. 283 dos autos físicos (Id 25062609, fl. 31), permaneça o presente processo suspenso aguardando a integralidade da quitação dos valores indevidamente levantados pela parte autora.

Fica a Autarquia-ré obrigada a comunicar nestes autos quando da quitação do débito e consequente encerramento dos descontos mensais.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-51.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DORACINA MARIA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

DESPACHO

Ante a apresentação pela parte autora de cálculo dos honorários sucumbenciais referentes à fase de cumprimento (Id 28233746), dê-se vista a Autarquia-ré para manifestação.

Havendo concordância, ou no silêncio, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PAULO CESAR ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Autarquia-ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação apresentado por JULIA ROMERANAVARRO SANTOS, filha menor do autor à época de seu falecimento.

Com a resposta, ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-25.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUCAS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 27460394 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) evolução no valor da RMI.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010661-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUDINEI CANDIDO DA SILVA, DEBORA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 25767272 e 25767281), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALEX VINICIUS DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Alex Vinicius de Proença** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Sustenta o demandante ser portador de enfermidades ortopédicas que o impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/15).

Pela decisão de fl. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial às fls. 19/26 e 29.

O despacho de fl. 30 recebeu as emendas à inicial e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu.

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 37/41.

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 49/54.

Sobre os laudos, manifestou-se a parte autora às fls. 46/47 e 57/58.

Citado (fl. 59), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 59).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 61/65).

Pela decisão de fl. 66 foi determinada a complementação do laudo pericial, que foi apresentada às fls. 69/70.

Sobre a complementação manifestou-se o autor, às fls. 74/76; o INSS, de sua parte, permaneceu silente (fl. 77).

O Ministério Público Federal, reiterou o parecer pela improcedência do pedido (fl. 79).

O despacho de fl. 82 determinou nova complementação ao laudo médico, para esclarecimentos a respeito do reflexo da enfermidade do autor sobre sua capacidade laborativa. O perito complementou o laudo às fls. 84/85.

Intimadas as partes, não se pronunciaram (fls. 86/87).

O MPF novamente requereu a improcedência do pedido (fl. 90).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de

Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em outras palavras, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – *Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colégio Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604*) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (*TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013*)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários aposentadoria. Nesse sentido, calsa transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 08/04/2016, concluiu o perito que o demandante possui (fl. 39, quesito 01):

[...] deformidades congênicas da coluna vertebral (alterações anatómicas (discretas) de vertebrais dorsais e discreta escoliose dorso-lombar, sem outras alterações osteoarticulares) e síndrome de frouxidão ligamentar (joelhos valgos, com frouxidão ligamentar; tornozelos valgos; pés planos valgos; deformidade emerversão, com frouxidão ligamentar).

Segundo o *expert*, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar dessas doenças, a parte autora **não é considerada pessoa com deficiência**, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. fls. 39/41).

A despeito de a perícia médica realizada ter chegado à conclusão de que não haveria incapacidade, certo é que, em complementação ao seu laudo, o próprio médico perito foi categórico ao afirmar, também, que (fl. 85):

[...] a respeito da incapacidade do autor, mais especificamente se as “frouxidões” a que se refere no laudo permitem que o autor desenvolva trabalho rural igual a outra pessoa do mesmo sexo e faixa etária, informamos que **não; o autor terá maior dificuldade de exercer esta atividade que outra pessoa do mesmo sexo e faixa etária.**

Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 479 do CPC: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatómica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema.

Em que pese a perícia médica ter concluído pela capacidade laborativa do autor, fato é que as enfermidades ortopédicas de que padece, notadamente a frouxidão ligamentar nos joelhos e tornozelos, estão prejudicando a sua participação plena na sociedade.

Como se vê do estudo socioeconômico (fls. 51/54), apesar de ter grau de instrução razoável, tendo concluído o ensino médio, o autor reside na zona rural de Itaberá, sendo seu pai, único membro da família a exercer atividade remunerada, também trabalhador rural.

Como bem observou a assistente social, a única atividade remunerada ofertada na região em que o demandante vive é o trabalho rural. O perito médico, por seu turno, asseverou que o autor não tem condições de desempenhar o trabalho rural em igualdade de condições com outros trabalhadores da mesma faixa etária (fl. 85).

Com efeito, o autor é portador de **enfermidades ortopédicas congênicas**, que o impossibilitam de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações que lhe impõem.

A realidade do autor, portanto, é o desemprego, já que em razão de sua enfermidade, ele está em patente desvantagem em relação às demais pessoas no mercado de trabalho. Ele preenche, assim, o requisito de impedimento de longo prazo.

No que tange à **hipossuficiência**, o estudo socioeconômico, produzido em 14/07/2016 (fls. 49/54), indica que o núcleo familiar do autor é composto por 03 (três) pessoas: o requerente, sua mãe Rosemeire Modesto de Proença, com 47 anos de idade, desempregada; e seu pai, José Leocádio de Proença, com 50 anos de idade, boia-fria (faz "bicos" sazonais).

Sobre a renda familiar, foram feitos os seguintes apontamentos: " *Atualmente o pai do periciado está sem serviço, devido não ser época de colheita. Quando trabalha como boia-fria, recebe por dia, mais ou menos R\$ 50,00 (cinquenta reais). A mãe do autor é dona de casa, nunca trabalhou. O autor informa que não tem condições físicas para trabalhar na única atividade ofertada – boia-fria – lembrando que reside em zona rural* " (fl. 52).

No aludido estudo consta, ainda, que a família recebe rendas oriundas dos programas sociais Bolsa Família (R\$ 109,00) e bolsa jovem (R\$ 42,00).

A assistente social informou, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 180,00) e energia elétrica (R\$ 25,00), pois fazem uso de fogão a lenha e de água vinda de um poço artesiano do bairro.

O imóvel em que reside a família pertence ao avô do autor e foi assim descrito no estudo socioeconômico: " *A residência em que o autor reside encontrava-se em perfeito estado de higiene, limpeza e organização, sendo esta com apenas quatro cômodos, sendo: dois quartos, sala, cozinha em um banheiro. A mobília toda em bom estado de conservação. A construção da casa foi possível devido ao Projeto Minha Casa Minha Vida. É de alvenaria com forro de pvc, em telha de barro. O quintal todo em chão de terra batida, aparentando boa limpeza (...)* " (fl. 53)

O réu, por seu turno, não produziu prova alguma.

A assistente social informou que, excetuando-se os valores recebidos de programas sociais, os quais, conforme já explanado, não devem ser computados na renda *per capita* da família, naquele momento a família do autor não tinha renda, pois não era época de colheita.

Além de a família não ter renda nos períodos de entressafra, ainda que se considere que o pai do autor recebesse R\$ 50,00 por dia e esse salário fosse constante, a renda *per capita* seria inferior a meio salário mínimo.

Isso porque, trabalhando seis dias por semana, durante um mês o pai do demandante receberia R\$ 1.200,00, o que resultaria numa renda *per capita* de R\$ 400,00. O salário mínimo da época da realização do estudo social era de R\$ 880,00, de modo que o limite mínimo de renda seria R\$ 440,00.

Assim, o autor também preenche o requisito de hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e a implantar em favor da parte autora o **benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência**, a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 – fl. 21). Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, observada eventual prescrição quinquenal.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se percebe que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas feitas junto aos sistemas Renajud e Infjud (Id. 28680698 e 29603382).

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas feitas junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id. 29557345 e 29605024).

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP 116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Trata-se de Ação Penal proposta em face de FRANSERGIO SILVESTRE, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN para apurar a suposta prática de conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal (com as cominações das penas do artigo 297 do Código Penal) e, em relação somente ao primeiro acusado, o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. Foi proferida sentença absolutória (fls. 774/781). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 784/805) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 823/828). O Ministério Público Federal digitalizou os autos, inserindo-os no PJe, na forma da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017 para a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 837). Assim, considerando que o processamento se encontra em autos, de mesmo número, inseridos em sua integralidade no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC/BA - 7 - 133). Intime-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial. Por sua vez, intime-se pessoalmente os advogados nomeados, abaixo qualificados (cópia deste servirá de mandado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000077-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se este recebimento na execução fiscal originária.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000406-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: SILVIO OSTROWSKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY AGUIZZOLLI PROENCA - SP389608

IMPETRADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA, DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT - DRA.

SIMONE DA SILVA GOMES

Advogados do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

Advogados do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Silvio Ostrowski Junior**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT**.

Requer o impetrante seja concedida a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação de sua matrícula, com a concessão de todos os serviços pertinentes ao aluno matriculado, como avaliações, sem qualquer custo adicional, no prazo de 30 dias, e conforme "acordo celebrado entre as partes quanto às datas", sob pena de multa diária de R\$500,00; e para condenar a impetrada no pagamento de indenização por danos morais. Pede a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 3830432, 3830463, 3830513 e 3830883).

A decisão de Id 3919079 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada (Id 4121071), e a pessoa jurídica interessada, intimada da demanda (Id 4121031).

A autoridade impetrada e a FAIT prestaram informações, e apresentaram proposta de acordo (Id 4279718). Juntaram procuração e documentos (Id 4280222, 4280259, 42799931, 4280207, 4280378, 4280452, 4280568).

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, afirmando inexistir interesse público que fundamente a sua intervenção (Id 4355643).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte impetrante que recolhesse as custas processuais, ou formulasse pedido de gratuidade de justiça, bem como que se manifestasse sobre a proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Ademais, foi declarada a competência do juízo, e extinta, em parte, a ação (decisão de Id 12131267).

O impetrante apresentou manifestação nos autos, requerendo a gratuidade de justiça, vem como a extinção do processo (Id 12669755).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para conceder prazo à parte impetrada, para se manifestar sobre a petição de Id 12669755. Ademais, foi deferida a gratuidade judiciária ao impetrante (Id 160267410).

O advogado que patrocinava os interesses da autoridade impetrada e da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. renunciou ao mandato (Id 18224755 e 18224793).

A Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. apresentou manifestação, anuindo com o pedido de extinção do processo, e alegando que as partes compuseram administrativamente (Id 20934760). Juntou procuração (Id 20934793).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o impetrante, na manifestação de Id 12669755, requereu a extinção do processo, alegando a perda do objeto, aduzido que fora pactuado acordo entre as partes.

A Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda., por seu turno, concordou com o pedido de extinção do processo, afirmando que as partes compuseram administrativamente (Id 20934760).

Verifica-se, portanto, restar caracterizada a perda superveniente do interesse processual, visto que a composição extrajudicial entre as partes pôs fim à lide.

Frise-se que não se trata, *in casu*, de pedido de homologação judicial de acordo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 90, §3º, do Código de Processo Civil) e honorários (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por Andrea Aparecida da Silva e Leticia Fernanda da Silva, com pedido de liminar, no qual se insurgem contra ato supostamente ilegal da Gerente de Relacionamento Pessoa Física da Agência da Caixa Econômica Federal “Pedra Bonita”, da Cidade de Itaporanga/SP.

Requerem as impetrantes a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhes disponibilize os extratos de conta de depósito e outros investimentos existentes em nome do *de cujus* Mauro da Silva. Pedem a gratuidade de justiça.

Alegam as impetrantes, em resumo, que são filhas e herdeiras de Mauro da Silva, falecido em 24/11/2014, e deram início ao inventário e partilha extrajudicial dos bens do *de cujus*, por serem capazes e concordes.

Narram que encontraram um cartão de conta bancária do *de cujus*, mantida junto à CEF (conta nº. 13/00000197-3, agência 1833), razão pela qual requereram a estas informações acerca de eventuais valores depositados, para o fim de instruir o inventário administrativo.

Continuam narrando que a impetrada se negou a fornecer as informações solicitadas, razão pela qual as impetrantes apresentaram novo pedido, por escrito, inclusive mencionando comunicado da FEBRABAN (FB 049/2015), recomendando que as agências bancárias fornecessem aos interessados que comprovassem a condição de herdeiro ou representante do espólio informações relativas a contas de depósito e de investimentos de titularidade da pessoa falecida.

Aduzem que, novamente, o pedido foi negado, ao argumento de que somente seria “possível fornecer extrato de conta de cliente falecido aos dependentes mediante determinação judicial ou mediante apresentação de escritura pública de nomeação de inventariante”, ou mediante requisição por ofício do Oficial de Notas.

Afirmam que solicitaram ao Tabelião da Comarca de Itaporanga o envio de ofício à impetrada, mas que a diligência tinha custos com os quais as impetrantes não poderiam arcar. E que, inclusive, contam com os valores eventualmente depositados para o pagamento do inventário, pois não dispõem de recursos para tanto.

Com a inicial, as impetrantes juntaram procuração e documentos (Id 11814993, 11815597, 11815599, 11816401, 11816404, 11816405, 11816407, 11816409, 11816410, 11816410, 11816424, 11816412, 11816417, 11816415).

A decisão de Id 11913108 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência à pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não haver interesse público que justifique a sua intervenção (Id 12187312).

As impetrantes requereram a juntada da certidão de óbito de Mauro da Silva (Id 12195010 e 12195012).

A autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal prestaram informações, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo da ação, bem como a denegação da segurança (Id 13508939).

Alegam que as instituições bancárias têm obrigação legal de resguardar o sigilo das informações bancárias, e que as impetrantes não apresentaram escritura pública de inventário, nos termos da Lei nº. 11.441/2007 e do art. 610, §1º, do CPC. Aduzem que as impetrantes não iniciaram o procedimento de inventário, e busca obter, por vias transversas, informações resguardadas por sigilo constitucional. Juntaram procuração e substabelecimento (Id 13508940 e 19899388).

Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (decisão de Id 11744533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)

No caso dos autos, as impetrantes comprovam, por meio das Certidões de Nascimento de Id 11816401 e 11816415, serem filhas e, portanto, herdeiras necessárias (art. 1.845 do Código Civil) de Mauro da Silva, falecido em 24/11/2014 (vide Certidão de Óbito de Id 12195012).

Vê-se que as impetrantes não comprovam ter iniciado nenhum procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial.

Tampouco demonstram preencherem os requisitos para o inventário administrativo (vide §1º do art. 610 do Código de Processo Civil: “*Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.*”). Pois, da Certidão de Óbito do *de cuius* consta a informação de que ele deixou outras herdeiras, inclusive uma filha menor, de 15 anos (Id 12195012).

Essa questão, revolvida pela parte impetrada, todavia, é despicienda.

Com efeito, a prestação de informações de contas bancárias aos herdeiros do titular falecido não enseja quebra de sigilo bancário.

Isto porque, com a morte da pessoa humana, ocorre a abertura da sucessão, e todas as suas relações patrimoniais, ativas e passivas, são, automaticamente, transmitidas aos herdeiros (*droit de saisine*).

Ou seja, ocorre, com a morte, uma mutação *ope legis* da titularidade do patrimônio.

Assim sendo, as impetrantes, juntamente com as demais herdeiras do falecido, são, antes da partilha, titulares de todos os bens deixados a inventariar, de forma indivisa.

Portanto, as informações a serem prestadas são relativas ao próprio patrimônio das impetrantes, não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário pela Caixa Econômica Federal.

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Por outro lado, sendo as impetrantes filhas do *de cuius*, a apresentação da Certidão de Óbito do pai falecido, bem como das Certidões de Nascimento delas, é suficiente para a comprovação, inequívoca, da condição de herdeiras.

Com efeito, os descendentes, na forma do art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários, aos quais a lei resguarda metade da herança – a “legítima” (art. 1.789 do Código Civil).

Frise-se que não se trata de levantamento de valores, em favor de parte dos herdeiros e em detrimento dos demais, mas de mero acesso a informações de interesse e todos e cada um deles.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para o fim de **DETERMINAR** à autoridade impetrada e à Caixa Econômica Federal que disponibilizem às impetrantes **EXTRATOS** de conta bancário e de eventuais investimentos em nome do *de cujus* Mauro da Silva – sob pena de multa diária de **R\$300,00** (quinhentos reais), limitada ao montante de **R\$30.000,00** (trinta mil reais).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JEFERSON MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205, GUSTAVO WILSON DASILVA SANTOS - SP423519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Jeferson Moreira Santos** em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a determinação de desbloqueio e levantamento do valor de R\$ 1.480,00, devidamente atualizado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.591,00.

Aduz, em apertada síntese, que faz parte do quadro funcional da “Lotérica Rio Acirra Votorantini” e, no dia 15 de maio de 2018, recebeu durante o horário laboral mensagens via “WhatsApp” de uma pessoa que se identificava como seu patrão, Marcio.

Assevera que a pessoa que se passava por seu patrão pediu que fizesse dois pagamentos, um no valor de R\$ 1.480,00 e no outro no valor de R\$ 1.500,00 para as contas-poupança 45146-4 (agência 1009) – beneficiada Laura Oliveira e 697-6 (agência 4699) – beneficiado Elmo Santos, ambas de Goiânia.

Sustenta que não havia como identificar que era outra pessoa passando-se por seu patrão, pois suas identificações no aplicativo constavam como anteriormente havia colocado em seu celular.

Alega que o golpista pediu um terceiro depósito, momento em que desconfiou das tratativas e conseguiu entrar em contato com seu verdadeiro patrão, o qual explanou que não havia pedido qualquer transferência.

Assevera ainda que, após a ciência de ter sido vítima de uma fraude, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal, que realizou o bloqueio das contas em que foram efetuados os pagamentos. Contudo, o valor de R\$ 1.500,00 fora sacado pelo fraudador, ficando somente resguardado o 1.480,00; por fim, compareceu à Delegacia de Polícia local, onde fora lavrado boletim de ocorrência.

Sustenta também que entrou em contato com a instituição financeira que fez o bloqueio do dinheiro, pedindo que lhe fosse restituído o valor. Entretanto, fora informado que somente poderia reaver o dinheiro mediante autorização judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.591,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Ingrid Gomes de Oliveira Moura** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.900,00.

Aduz, em apertada síntese, que no dia 28 de outubro de 2019, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Itararé/SP, com o intuito de realizar o levantamento do saldo do PIS (Programa de Integração Social), no valor de R\$ 998,00.

Assevera que, ao dirigir-se até o caixa, o atendente do banco lhe informou que não havia nenhum valor disponível, visto que a quantia já tinha sido sacada no dia 25 de setembro de 2019 em uma agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Araçatuba/SP.

Sustenta que não possui conta junto ao referido banco, e, segundo informado pelo próprio atendente, para que uma pessoa possa realizar o saque dos valores a título de PIS, é necessária a presença do titular, o qual deve portar o documento de identidade original, acompanhado do CPF e da numeração do PIS.

Alega ainda que jamais esteve presente na cidade de Araçatuba/SP e que não autorizou ou entregou seus documentos pessoais para que terceiros pudessem realizar a operação.

Sustenta também que registrou junto à Delegacia de Polícia de Itararé/SP o Boletim de Ocorrência nº 2246/2019, a fim de comunicar a autoridade policial os crimes de Estelionato, Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso, dos quais foi vítima.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$20.900,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009) (Grifado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELEÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0001046-27.2014.403.6139, visando a execução dos valores da condenação, sucumbência e sucumbência de 10% do cumprimento de sentença (Id. 3257916).

A ré/executada foi intimada (Id. 4205825) e manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autora/exequente (Id. 5149191).

Ante a concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 10116907).

Os ofícios requisitórios foram expedidos (Id. 18899002 e 18899009) e pagos (Id. 20282409 e 20282449).

Assim, ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, já que a ré/executada é isenta de seu pagamento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifica-se que, em decisão de Id. 25561597, foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para a elaboração de parecer contábil, conforme requerido pela embargante (fs. 150/156, de Id. 15769955).

Ocorre que a embargada requereu que, deferida a prova, fosse ela intimada para apresentar quesitos e nomear assistente técnico (Id. 15769975 – fs. 176/177).

Assim, deferida a prova pericial contábil, intime-se a embargada para que apresente quesitos e, se desejar, indique assistente técnico, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes quanto à decisão do Agravo de Instrumento que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, quanto à inversão do ônus da prova, podendo se manifestarem, se desejarem, sobre a produção de provas.

Após, voltemos autos conclusos para a nomeação de perito contador.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000943-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMÃO**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Avenida Dr. João Vincenzo, nº 324, Lote 01, Quadra 02, Residencial Morada dos Bosque, Itapeva/SP, CEP 18404-530, objeto da matrícula nº 38.522, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Em decisão de Id. 27432701 foi deferida a liminar e determinada a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Avenida Dr. João Vincenzo, nº 324, Lote 01, Quadra 02, Residencial Morada dos Bosque, Itapeva/SP, CEP 18404-530, objeto da matrícula nº 38.522.

Foi determinada a citação e intimação dos réus, sendo o mandado destinado a citar e intimar a ré, bem como cumprir a medida de reintegração de posse deferida.

Observo, contudo, que não foi concedido à ré prazo para desocupação voluntária antes da reintegração de posse.

Assim, mantenho o conteúdo decisório da referida decisão, mas determino a **intimação da ré para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória.**

Transcorrido o prazo acima sem a desocupação voluntária, determino a reintegração de posse, autorizando o auxílio da força policial de forma pacífica, não violenta, sem o emprego de armas, letais ou não, cuidando-se, em atenção à dignidade humana, do respeito à incolumidade física dos ocupantes, e restringindo-se ao uso da força física estritamente necessária à retirada dos ocupantes do recinto. Na hipótese de haver crianças ou adolescentes, a ordem deverá ser cumprida com a presença do Conselho Tutelar.

No mesmo ato de intimação, **cite-se a ré para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 dias.**

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVA LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVA, AUGUSTO GERALDO MACEDO e JOSE FRANCISCO MACEDO, visando executar dívida oriunda dos contratos nº 250596558000005909 e nº 250596734000091304, no valor de R\$ 83.012,88.

A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, afirmando que não concorda com o cálculo apresentado pela exequente, pois estaria aplicando juros não contratados. Requereu a declaração de aplicação de juros excessivos e a suspensão da execução até a decisão da exceção de pré-executividade (Id. 14993321). Juntou planilha de cálculo (Id. 14994060 e 14994070).

A exequente juntou substabelecimento (Id. 16609276, 16609277 e 16609278) e manifestou-se noticiando que o débito referente ao contrato nº 250596734000091304 foi objeto de acordo administrativo e requereu a extinção do processo neste ponto, bem como o prosseguimento em relação ao contrato nº 250596558000005909 (Id. 19076216).

A executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (Id. 25876887).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, no todo ou em parte, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil:

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente em relação ao contrato nº 250596734000091304 e, em consequência, **julgo PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O processo deve prosseguir, entretanto, em relação ao contrato nº 250596558000005909.

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação (Id. 25876887), deixo de apreciar, por ora, a execução de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Tendo em vista o interesse na composição, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de maio de 2020, às 10 horas**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes apresentar manifestação expressa nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE DALVA DE CARVALHO OSORIO, objetivando o pagamento da quantia R\$ 345.518,59, com base no contrato nº 25.1213.110.0004887/98 (110 – Crédito Consignação Caixa).

Foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere-se das apontadas na certidão de prevenção (Id. 3680349), a saber: Processos nº processos nº 0007861-16.2003.403.6110 e nº 0008394-04.2005.403.6110 (Id. 4536426).

A exequente manifestou-se afirmando que o Processo nº 0007861-16.2003.403.6110 tramitou perante a 3ª Vara de Sorocaba/SP e se refere à ação revisional de contrato habitacional movida pelo executado em face da exequente e atualmente arquivada (Id. 5186085); e que o Processo nº 0008394-04.2005.403.6110 teria tramitado perante a 3ª Vara de Sorocaba/SP e se trata de ação de reajuste de prestações de contrato de habitação, distribuído por dependência ao Processo nº 0007861-16.2003.403.6110 (Id. 11694759).

Foi determinado que a exequente comprovasse as alegações sobre os processos, uma vez que não se desincumbiu do ônus probatório (Id. 11894989).

A exequente juntou consulta processual do Processo nº 0008394-04.2005.403.6110 (Id. 12325368).

Juntou substabelecimento (Id. 14026350, 14027251 e 14027255).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Da Prevenção:

A exequente não juntou documentos comprobatórios do alegado sobre o Processo nº 0007861-16.2003.403.6110, mas tão somente sobre o de nº 0008394-04.2005.403.6110.

Considerando que compete ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a ausência de litispendência ou de coisa julgada, não é possível analisar a prevenção.

Da Emenda à Inicial:

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial e, na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal apresentou inicial em que consta a propositura da ação em face do "Espólio de Dalva de Carvalho Osório, CPF nº 235.04102853, Av. Laudelino de L. Rolim Pro, nº 111, Vila Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, CEP 18304-090".

O polo passivo possui evidente vício, que inviabiliza a constituição válida da demanda.

De forma simples, o espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo "de cujus" e que será partilhado no inventário, podendo ele responder por dívidas do falecido.

O espólio pode figurar como parte no processo, contudo, por ser ente despersonalizado, tem que estar ele obrigatoriamente representando, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo inventariante, nos termos do artigo 75, VII, do Código de Processo Civil, ou, enquanto não for nomeado o inventariante, pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido, conforme artigo 613 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que deve comprovar quem é o representante do espólio, não bastando a mera alegação, nos termos do artigo nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, com fulcro nos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção presente execução, para comprovar que houve a abertura de inventário da devedora, cujo espólio se pretende executar, e demonstrar quem representa o espólio, retificando o polo passivo da demanda.

No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar o alegado sobre o Processo nº 0007861-16.2003.403.6110, para que, assim, seja possível a análise da prevenção apontada.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO COMERON

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE ROBERTO COMERON**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 77.999,56, com base nos contratos nº 0596001000228206, 0596195000228206, 250596107000358399, 250596107000358801, 250596107000376290, 250596107000380645, referentes a crédito pré-aprovado.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor utilizado em cada saque, que teria dado origem aos referidos contratos, já que a apresentação de planilha evolutiva do débito não desonera o autor de apresentar a causa de pedir (Id. 10339613).

A parte autora manifestou-se no Id. 12228276, afirmando que o Contrato nº 0596195000228206 refere-se à operação Cheque Especial Caixa, representado pelo Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Física sob nº 0596001000228206.

Os Contratos de Crédito Sênior nº 250596107000358399, 250596107000358801, 250596107000376290, 250596107000380645 seriam vinculados ao contrato de relacionamento nº 0596001000228206.

Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação, restringindo-se a estipular a relação entre os contratos sem, contudo, especificar os saques que deram origem a cada contrato, conforme lhe fora determinado.

A contratação, os desdobramentos dos contratos e a evolução da dívida devem quedar-se claros, de forma que a causa de pedir seja facilmente compreendida não só pelo juízo, mas pela parte ré, que deve ter condições de exercer sua defesa.

Ademais, não se vislumbra adequação dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato "A" ou "B", indicando origem e valores de cada um.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

No caso em tela, a petição inicial é genérica em demasia, e os contratos e planilhas não se mostram capazes de, isoladamente, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora, em derradeira oportunidade, para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: NUTRICELER - COMERCIO, REPRESENTACOES, CONSULTORIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, N S PARTICIPACOES LTDA., CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NUTRICELER COMERCIO, REPRESENTACO, CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, MILTON FLAVIO MOURA, N S PARTICIPACOES LTDA e NELSON SCHREINER JUNIOR**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 525.102,98, com base nos contratos nº 0596003000029668, 0596197000029668, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00.

Foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere-se das apontadas na certidão de prevenção (Id. 5472008), a saber: Processos nº 5001483-46.2018.403.6105; 0670069-37.1991.403.6100; 0000008-92.2007.403.6181; 0002113-92.2015.403.6106 e 0004940-79.2006.403.6110 (Id. 8258321).

A exequente manifestou-se afirmando que o Processo nº 0004940-79.2006.403.6110 refere-se à Execução Fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face de Milton de Moura Muzel – Espólio; o nº 0670069-37.1991.403.6100 trata-se de ação movida por Milton Flávio Moura em face da Fazenda Nacional; o nº 0000008-92.2007.403.6181 refere-se a um Inquérito Policial em face do réu Milton Flávio Moura; o nº 0002113-92.2015.403.6106 trata-se de carta precatória; o nº 50014834620184036105 seria Execução do contrato sob nº 25.0596.558.0000050/62, movida pela CEF em face de Milton Flávio Moura; e que o presente se refere a Ação Monitória para cobrança dos contratos de nº 25.0596.197.0000296/68, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00 partes, pedidos e causas de pedir diversas (Id. 9388264).

Foi determinado que a exequente comprovasse as alegações da petição de Id. 9388264, uma vez que não se desincumbiu do ônus probatório (Id. 10411290).

A exequente juntou consultas processuais no intuito de demonstrar o alegado de demonstrar o afirmado (Id. 11009417/11009422).

Juntou substabelecimento, requerendo que as publicações permaneçam em nome do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (Id. 28561675/28561679).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Prevenção

A exequente afirmou que o Processo nº 0004940-79.2006.403.6110 refere-se à Execução Fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face de Milton de Moura Muzel – Espólio. Juntou consulta processual demonstrando que os autos se referem à Execução Fiscal, que tramitam na 3ª Vara de Sorocaba e se encontram arquivados (Id. 11009422).

Sobre o Processo nº 0670069-37.1991.403.6100, disse-se tratar de ação movida por Milton Flávio Moura em face da Fazenda Nacional. Juntou consulta processual em que consta que o processo é uma Ação Ordinária, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Capital e se encontra arquivado (Id. 11009418).

No tocante ao Processo nº 0000008-92.2007.403.6181, afirmou ser um Inquérito Policial em face do réu Milton Flávio Moura. Juntou consulta processual em que se verifica serem autos para apuração de Crimes de Contra o Sistema Financeiro, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Capital e se encontra arquivado (Id. 11009419).

Quanto ao Processo nº 0002113-92.2015.403.6106, aduziu ser uma Carta Precatória. Juntou andamento processual em que se constata ser Carta Precatória de mera ciência da 3ª Vara de Sorocaba para a 99ª Vara de São José do Rio Preto, com baixa e devolvido em 05/05/2015 (Id. 11009420);

Em relação ao Processo nº 50014834620184036105, sustentou ser Execução do contrato sob nº 25.0596.558.0000050/62, movida pela CEF em face de Milton Flávio Moura. Juntou cópia da inicial em que consta como executados Cordis Agropecuária Ltda, Milton Flávio Moura e Nelson Schreiner Júnior, tendo como objeto o contrato de nº 25.0596.558.0000050/62, no importe de R\$ 274.442,84.

Pelo exposto, verificando que os processos acima referidos possuem objeto diverso do presente, **afasto a prevenção**.

Da Emenda à Inicial

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e “o pedido com suas especificações”.

A causa de pedir é a “ratio petiti”, sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, ficando sem concreitude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Há, ainda, que se considerar que o pedido também determina o procedimento a ser seguido, havendo, por exemplo, distinção entre ação de cobrança, ação monitoria e ação de execução.

Não se trata, portanto, apenas de *unmomen iuris*, mas sim de demandas diversas, com objetivos, requisitos e procedimentos próprios.

No **caso em tela**, a Caixa Econômica Federal apresentou inicial em que consta a propositura de “Ação de Execução por Quantia Certa”, mas, ao protocolar a petição classificou como “Monitoria” e, na petição de Id. 9388264 afirma que a presente se refere à Ação Monitoria.

Assim, a parte autora apresentou petição inicial na forma e com conteúdo de tutela executiva, mas autou a ação como monitoria, ou seja, selecionou o procedimento desta e apresentou demanda daquela.

Poderia ser apenas um erro na autuação, mas na petição de Id. 9388264 a parte afirma trata da ação como monitoria, gerando divergência sobre o que pretende com a presente ação.

Embora a Ação Executiva e a Ação Monitoria visem a cobrança de um débito, a alteração de uma em outra importaria em uma reformulação total ou modificação da via processual escolhida na autuação para que fosse possível o seu processamento.

Há que se apontar, também, que a parte autora colocou no polo passivo Nutricel Comercio, Representaco, Canaa Brasil Participações Ltda, Cordis Participações Ltda, Milton Flavio Moura, NS Participações Ltda, Nelson Schreiner Júnior, objetivando o pagamento da quantia R\$ 525.102,98, com base nos contratos nº 0596003000029668, 0596197000029668, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00.

Para instruir a petição inicial foram juntados os documentos abaixo relacionados:

1) Contrato nº 25.0596.606.0000138/67, Modalidade 033 – Média Empresa, em que figura como parte Nutricel Comercio, Representaco e tem valor de R\$ 150.000,00 (Id. 5320079).
2) Histórico de extratos do cliente Nutricel Com Resp Cons Imp Exp, Operação 003 – Corrente Pessoa Jurídica, Conta 00002966-8, do período de 05/2016 a 01/2018 (Id. 5320080).
3) Demonstrativo do Débito de Nutricel Com Resp Cons Imp Exp, Operação 197 – Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), com data de contratação 22/12/2017, Valor de R\$ 50.000,00, referente ao Contrato 0596.003.00002966-8, apontando como valor devido R\$ 82.108,00 (Id. 5320081).

4) Demonstrativo do Débito de Nutricel – Comercio, referente ao Contrato nº 25.0596.606.0000138-67, Operação 606 – Crédito Especial Empresa parcelado, no valor de R\$ 150.000,00, apontando como o total da dívida R\$ 85.331,31 (Id. 5320082).

5) Contrato nº 25.0596.734.0000863/00, Modalidade 018 – Giro Caixa Fácil 018, sendo contratante Nutricel – Comercio, Representaco e com valor de R\$ 375.000,00 (Id. 5320083).

6) Demonstrativo de Dívida do Contrato nº 25.0596.734.0000863-00, Operação 734 – Giro Caixa Fácil, contratado em 10/02/2017, no valor de R\$ 375.000,00, apontando como devido o valor de R\$ 357.663,67 (Id. 5320084).

7) Contrato nº 05450596 – Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 06/12/2019, contratado por Nutricel Com, Repres, Consult, Imp e Exp, em que figura como avalista Nelson Schreiner Júnior e sua cónyuge Alexandra Nilsa Concha Arandeda, Milton Flávio Moura e sua cónyuge Loide Eunice Leme Penteado de Moura, NS Participações Ltda, Cordis Participações Ltda e Canaa Brasil Participações Ltda (Id. 5320086).

8) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº 25.0596.606.0000138/67, contratada por Nutricel Comercio, Representações, Consultoria, Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 150.000,00, em que figura como avalista NS Participações Ltda, NS Participações Ltda, Cordis Participações Ltda e Canaa Brasil Participações Ltda (Id. 5320087).

9) Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – Op 734, de nº 734-0596.003.00002966-8, no valor de R\$ 375.000,00, contratado por Nutricel Com, Repres, Consult, Imp e Exp, em que figura como avalista Nelson Schreiner Júnior e sua cónyuge Alexandra Nilsa Concha Arandeda, Milton Flávio Moura e sua cónyuge Loide Eunice Leme Penteado de Moura, Canaa Brasil Participações Ltda, Cordis Participações Ltda. (Id. 5320088).

Percebe-se que há vício na causa de pedir, uma vez que não se explicita o valor da dívida que se imputa a cada réu, sendo certo que nem todos fazem parte de todos os contratos formadores do débito.

Ademais, não se faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato “A” ou “B”, indicando origem, evolução do débito e os devedores de cada um.

A parte autora juntou contratos e planilhas que não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

Com efeito, a petição inicial, genérica em demais, afirma somente que se pretende a execução baseada nos contratos 0596003000029668, 0596197000029668, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00.

Acrescenta ainda que “importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir, o pedido, bem como o procedimento que se pretende, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TEREZA LUCIADA CRUZ, BENEDITO XAVIER DA CRUZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO - SP260829

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO - SP260829

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILSON TADEU DA SILVA, LILIANE ROSA RIBEIRO, ROQUE AVELINO RODRIGUES, RITA PRUDENTE RODRIGUES, ANA

MARIA MENDES, LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando que, pelas pesquisas de endereços da confinante Ana Maria Mendes pelos sistemas Webservice (Id. 29557913) e Bacenjud (Id. 29605012), foram localizados endereços diversos daquele já diligenciado nos autos (Rua Paulo Gemignani, nº 68, Jardim Vale Verde, Capão Bonito/SP – fl. 16 de Id. 21186531), dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, para que se manifeste em relação a qual/ quais endereços(s) pretende a expedição de mandado(s) de citação da confinante.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000957-38.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28056414 e 28056415), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3378

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-54.2013.403.6139 - CECÍLIA MEDEIROS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CECÍLIA MEDEIROS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação deste a pagar àquela Aposentadoria Rural por idade. Foi prolatada sentença às fls. 46/50, julgando procedente o pedido da autora para condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade, desde a citação (10/09/2013 - fl. 23). Em sede de reexame necessário, não foi reconhecido o recurso e foram explicitados os critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 61/63). O INSS interpôs recurso extraordinário postulando a nulidade do acórdão por suposta inobservância ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 (fls. 65/69). Em acórdão, foi decidido pela tentativa de conciliação (fl. 74). A autora requereu a implantação do benefício (fls. 75/76 e 80/81), que foi deferida (fl. 83/84). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar seguimento ao recurso (fls. 88/90). Transitou em julgado à fl. 92. Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000711-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO MARCELO BUENO MENK - ME, THIAGO MARCELO BUENO MENK

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THIAGO MARCELO BUENO MENK ME e THIAGO MARCELO BUENO MENK, objetivando o pagamento da quantia R\$ 96.926,56, com base nos contratos nº 0596003000024402, 0596197000024402, 250596605000032715 e 250596734000075872, referentes a crédito rotativo.

Foi determinado que a parte autora juntasse o documento faltante e esclarecesse a causa de pedir apontando a origem e os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualizada (Id. 9293916 – fls. 77/78).

A exequente manifestou-se apresentando apenas uma tabela em que apontava a origem dos contratos, a saber: Contrato nº 25.0596.003.0000244-02 (003 – conta corrente PJ), nº 25.0596-197.0000244-02 (197 – Cheque Especial/CROT/Rotativo), nº 25.0596.734.0000758-72 (734 - Girocaixa) referentes a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica; e o Contrato nº 25.0596.605.0000327-15 (605 - CCB Cédula de Crédito Bancário) referente a CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica (Id. 9293916 – fl. 79).

Foi determinada a emenda para que a exequente apontasse os créditos disponibilizados em cada contrato/operação objeto da demanda (Id. 9293916 – fl. 80).

A parte autora manifestou-se apontando a natureza dos contratos e afirmando que operação "734", denominada girofácil caixa, é espécie de contrato de abertura de crédito, disponibilizando ao cliente limite pré-aprovado para contratação de empréstimos, que os contratos foram gerados do uso de limite pré-aprovado e que eles derivam do "contrato mãe" (Contrato nº 0596003000024402), que fixariam condições gerais (Id. 9293916 – fl. 84/85), juntando-o (Id. 9293916 – fl. 86/97).

Foi determinado, mais uma vez, a emenda da inicial, pois a parte autora deixou de esclarecer os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualizada, apenas demonstrando a origem dos contratos (Id. 10613808).

Foi apresentada nova manifestação da parte autora em que diz que pelos contratos nº 25.0596.003.0000244-02 (conta corrente pessoa jurídica) e 25.0596.197.0000244-02 teria sido disponibilizado o limite de R\$ 4.000,00; que o contrato de nº 25.0596.734.0000758-72 seria um limite pré-aprovado pelo qual se requer o crédito em conta e o valor seria de R\$ 9.640,00 e que o demonstrativo seria divergente, apontando o valor de R\$ 17.091,07, "por conta de incorporações feitas pelo cliente"; e que no contrato nº 25.0596.605.0000327-15 o valor creditado seria R\$ 34.479,58 (11397934).

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a ação monitória tempor objetiva propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do caput e parágrafos, do artigo 700, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação, restringindo-se a estipular a relação entre os contratos, sem, contudo, especificar os saques que deram origem a cada contrato, conforme lhe fora determinado.

Ação monitória tempor objetiva propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém, sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do caput e parágrafos, do artigo 700, do CPC/2015.

No caso em tela, mesmo após 03 emendas, a petição inicial queda-se insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não são capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

A exequente fala em créditos e limites colocados a disposição do executado, não trazendo no corpo da petição os valores reais utilizados pelo exequente e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

O uso da expressão "por conta de incorporações feitas pelo cliente" como justificativa para o valor contratado (pelo instrumento de nº 25.0596.734.0000758-72) de R\$ 9.640,00 ir para R\$ 17.091,07 demonstra a falta de atenção aos requisitos da ação monitória.

A parte ativa deve trazer de forma clara e precisa a origem do débito, os valores do crédito disponibilizado efetivamente utilizado pelo executado, bem como a evolução da dívida, não sendo admissível expressões como a acima apontada, pois, assim, impede-se o contraditório e a efetiva atuação do poder judiciário.

Frise-se que não cabe ao Magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora, em derradeira oportunidade, para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIME SIGNORETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id 28391766 – fl. 08, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 11 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-95.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ILARIO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada com os processos apontados nos ids 29433991 e 24943392, tendo em vista possuírem objetos distintos. **Anote-se**.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ILARIO SILVA DE SOUZA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004835-32.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ESTEVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROSA - SP261712

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-78.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 29574859, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-36.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005575-53.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PACK PET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575-B, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (exequente), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID 24332920 pág. 764.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-15.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda a inserção dos documentos, nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida Resolução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001060-38.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIKE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22763414: Providencie a impetrante a juntada da Guia de Recolhimento da União, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias; após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEADINAN SANTOS SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIULA FRANCA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Revogo o despacho retro, posto que proferido por equívoco.

Indefiro o pedido da parte, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 13 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-70.2020.4.03.6130
AUTOR: DECIO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 2890486, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, esclareça e corrija a autora a divergência entre o endereço constante da inicial e o do comprovante de residência juntado (ID 28980487).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-89.2020.4.03.6130
AUTOR: EDELICIO KOITIRO NISIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COMO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0000499-14.2014.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento juntado ID 29332198, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320458 - MICHELANDERSON DE ARAUJO E SP320458 - MICHELANDERSON DE ARAUJO)

Nesta data, proféri decisão no incidente de insanidade declarando a semi-imputabilidade do acusado.

Determino, portanto, a retomada da tramitação processual.

O réu não indicou suas testemunhas, mas afirmou que as apresentaria em audiência, se o caso (fl. 307).

Designo audiência de instrução, a ser realizada em 02/09/2020, às 14h00.

Ante a declaração de semi-imputabilidade do acusado, fica o réu intimado a comparecer à audiência mediante publicação a seu advogado, nomeado curador no bojo do incidente de insanidade.

Sem prejuízo, expeça-se precatória para intimação das testemunhas de acusação e notificação de seus superiores hierárquicos (fl. 257), bem como para notificação do acusado (fl. 291).

Caberá à defesa apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação sob pena de preclusão.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-08.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE LONGMAN DA SILVA (SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EDILENE LONGMAN DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69 do CP (por duas vezes). Relata a exordial acusatória que a acusada, nos anos calendário de 2011 e 2012 suprimiu imposto de Renda Pessoa Física, mediante a omissão de rendimentos, tendo-se em vista a dedução indevida da base de cálculo dos ajustes anual e mensal do imposto, com o intuito de eximir-se parcialmente de seu pagamento. Nos moldes da denúncia, conforme auto de infração lavrado em 04 de julho de 2014, referente ao ano-calendário de 2011 e 2012 foi apurado o valor de R\$ 128.184,10 (cento e vinte e oito mil e cento e noventa e quatro reais e dez centavos) em deduções indevidas com despesas médicas, odontológicas e deduções indevidas de pensão alimentícia e/ou escritura pública no ano de 2012 (fls. 07/07-v). Consta ainda da denúncia que a denunciada suprimiu o pagamento de tributo (IR), justificando o ato por uma série de despesas fictícias e não comprovadas (nem no bojo do processo administrativo fiscal, tampouco na fase de inquérito policial, acarretando considerável prejuízo ao erário. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017, conforme a decisão de fl. 507/507-v, seguindo-se a citação da ré (fls. 81/83). Em resposta à acusação, a defesa alega, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão de indevida inversão procedimental de colheita do depoimento da acusada, pugnano ainda pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 397, do CPP. Arguiu ainda a prescrição, postulando pelo reconhecimento da referida causa extintiva da punibilidade da ré. No mérito, alega, em síntese, erro na escrituração da declaração de imposto de renda apresentada por profissional liberal contratado pela ré, que indevidamente e por equívoco inseriu nas alíquotas declarações valores inexistentes referentes a rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesa e deduções de livro caixa. Sustenta ainda que a limitação temporal da correção à data de notificação quanto ao lançamento não pode prevalecer, em face dos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e de ampla acessibilidade ao Poder Judiciário. Requeveu ainda prova pericial e quebra de sigilo telemático (fls. 84/104). Por decisão de fls. 113/115 foram expressamente rechaçadas todas as preliminares arguidas; bem como indeferido o pedido de quebra de sigilo telemático do IP responsável pelo encaminhamento das declarações de imposto de renda. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada. Em audiência de instrução realizada em 11 de abril de 2018 não foi ouvida nenhuma testemunha e a ré fez valer o seu direito ao silêncio, preferindo não ser interrogada. Na mesma oportunidade foi deferido o requerimento de prova pericial (fl. 121) a ré apresentou quesitos às fls. 123/125. Laudo pericial foi apresentado às fls. 131/140, manifestando-se as partes às fls. 143 e 145/148. O MPF apresentou memoriais às fls. 150/157, pugnano pela condenação da ré às penas do artigo 1, I, da Lei nº 8.137/1990, por duas vezes, em continuidade delitiva. Por decisão de fl. 160, o feito foi convertido em diligência para a intimação da parte ré para apresentação de alegações finais. Em seus memoriais, a defesa da ré alegou em síntese: i) erro por parte de terceiro contratado para realizar a declaração de imposto de renda dos anos calendário de 2011 e 2012 referente a rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesa e deduções de livro-caixa inexistentes; ii) a ilegalidade do lançamento de ofício sobre fatos que não condizem com a realidade, bem como deduções ausentes de comprovação dos fatos; iii) que as receitas auferidas no período se referem unicamente a rendimentos comprovados com os respectivos informes de rendimentos auferidos das redes públicas dos Municípios de Barueri e São Paulo e empresa privada Clínica Fiorita e Associados Ltda (em decorrência de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral - INSS), inexistindo qualquer outro ganho financeiro ou receita passível de tributação; iv) que a limitação temporal referente ao prazo de apresentação de declaração retificadora não pode prevalecer em face dos ditames constitucionais da vedação do enriquecimento sem causa e da ampla acesso à Jurisdição; e v) a ausência de materialidade delitiva e do dolo da acusada. Por fim, pugna pela aplicação do princípio da insignificância e pela absolvição da acusada. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, no que respeita às preliminares levantadas pela defesa em alegações finais, nota-se que já foram enfrentadas e resolvidas na decisão de fls. 113/115, sendo inoportuna nova deliberação a respeito. a) Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. Inicialmente constigo que remanescem dúvidas a respeito da materialidade delitiva. Em apertada síntese, no caso concreto, alega a ré que o erro na sua declaração de imposto de renda, provocado por profissional liberal contratado para realizar a escrituração e transmissão do documento, consiste no fato de ter declarado nos anos de 2011 e 2012 rendimentos muito maiores do que realmente recebeu e deduções que não correspondem à realidade. Alega não ter conseguido regularizar tal situação perante o Fisco por ter perdido o prazo para apresentar declaração retificadora e durante o procedimento administrativo fiscal por evidentemente não conseguiu comprovar fatos inexistentes, declarados por mero equívoco. Como efeito, as declarações de imposto de renda dos anos de 2011 e 2012 apresentadas pela acusada aparentemente estão em desacordo com as normas de regência, que regulam notadamente as deduções do imposto devido. Contudo, tal fato não induz a ilação de que as irregularidades encontradas configuram um ilícito criminal. É cediço que no direito penal não se admite a responsabilidade objetiva, sendo sempre necessário se perquirir o animus do agente, ainda que extraído das circunstâncias fáticas. Ademais, não se pode olvidar que o tipo delitivo em questão é doloso, não admitindo a figura culposa. Portanto, é temerário que, neste cenário, venha a prevalecer a presunção de legitimidade do crédito tributário regularmente constituído mediante procedimento administrativo fiscal em contraste com a verdade material. No caso concreto, a única prova (não repetível e submetida ao crivo do contraditório) que aponta para a prática delitiva é processo administrativo fiscal, do qual é possível, diante das incongruências constatadas se extrair a possibilidade da prática do crime de sonegação fiscal pela ré. Entretanto, ainda que seja uma prova de suma relevância para a constatação da prática do crime de sonegação fiscal não pode ser tida como absoluta; notadamente porque contestada em juízo. A fim de dirimir dúvidas a respeito da possibilidade de erro na apresentação das declarações, tal como alegado pela ré, foi determinada a realização de perícia judicial, a fim de analisar a movimentação bancária da acusada do período referente aos anos calendário de 2011 e 2012, acostada nos autos. Nos termos do laudo pericial. Ano calendário-2011 Foi declarado como Rendimento de Pessoa Física/Exterior pelo Titular o valor de R\$ 128.911,70 e o Livro Caixa referente a despesas no valor de R\$ 157.890,20. A contribuinte alega que tais valores foram informados erroneamente por terceiros contratados para elaborar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. O Fisco não comprovou nos autos a existência de valores de rendimentos de (R\$ 128.911,70) e despesas Livro Caixa de (R\$ 157.890,20). Analisamos os extratos bancários (Banco Real S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander e Banco Bradesco S.A.), no entanto não encontramos nenhum vestígio de outros rendimentos. A título de despesa médicas foi declarado o valor de R\$ 7.963,03, todavia apuramos por meio de documentos de despesas médicas de fls. 140/146 Apenso o total de R\$ 17.300,00. Considerando os documentos acostados aos autos apuramos imposto de renda a pagar de R\$ 5.262,43 (-) imposto pago de R\$ 251,69, que restou saldo a pagar em 30/04/2012 no valor de R\$ 5.010,74. b) Ano calendário- 2012 Foi declarado como Rendimento de Pessoa Física/Exterior pelo Titular o valor de R\$ 36.919,00 e o Livro Caixa referente a despesas no valor de R\$ 35.390,00. (...) O Fisco não comprovou a existência dos valores de rendimentos de (R\$ 36.919,00) e despesas Livro Caixa de (R\$ 35.390,00). Analisamos os extratos bancários (Banco Real S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander e Banco Bradesco S.A.), no entanto não encontramos nenhum vestígio de outros rendimentos. Nas despesas médicas foi declarado o valor de R\$ 14.816,49, entretanto apuramos por meio de documentos de despesas médicas conforme fls. 147/155 Apenso e o CD anexado nas fls. 22 no total de R\$ 12.480,00. Foi declarado Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 15.500,00 porém não constam dos autos documentos que comprovava a existência de Sentença Judicial e/ou Escritura Pública que determine o pagamento de pensão alimentícia em favor de Aline da Silva Freire, como também não foi comprovado o efetivo pagamento a título de pensão alimentícia. Diante do exposto, apuramos imposto de renda como pagar de R\$ 4.305,87 (-) imposto pago de R\$ 225,68, restou saldo a pagar em 30/04/2013 no valor de R\$ 4.080,19. (fls. 133/134) (Grifos nossos). Em resposta ao quesito n.º 8, o perito constatou a não comprovação da existência de livro caixa; e, no que atine ao quesito n.º 10, o perito judicial constatou a existência de erros nas informações declaradas nos exercícios de 2011 a 2012, levando em consideração os documentos juntados nos autos (fl. 137). Consoante concluiu o perito judicial, os valores (originais) de imposto de renda efetivamente devidos nos anos de 2011 e 2012 somam montante aproximado pouco inferior a dez mil reais (sem o devido acréscimo de juros e multas), consoante se pode aferir às fls. 138 e 139.

No mesmo sentido, com pequenas divergências no tocante ao cálculo, foram as conclusões do perito judicial nomeado nos autos do processo nº002179-63.2016.403.6130 (ação anulatória de débito fiscal movida pela ré em face da União Federal), utilizada como prova emprestada nestes autos (cf. documentos juntados às fls. 174/179). Ainda é oportuno ressaltar que os valores de rendimentos comprovados pela ré junto ao Poder Público e clínica particular é compatível com os rendimentos da profissão de enfermeira, sendo até um pouco acima, considerando-se os proventos de aposentadoria. Ademais, além das declarações de imposto de renda apresentadas pela ré, não consta dos autos qualquer documento que confirme o recebimento de pagamentos de pessoas físicas, além dos rendimentos comprovadamente recebidos pela acusada. Cumpre observar ainda que não consta do processo administrativo fiscal (cf. mídia de fl. 22 do vol. 1 dos inclusos autos de IP) qualquer indício que confirme, por outros meios (que não apenas as declarações prestadas) a existência de rendimentos recebidos pela ré por parte de terceiros (pessoas físicas) que corrobore ao menos em parte as declarações prestadas. Evidências estas que poderíamos ser obtidas, por exemplo, por meio de cruzamento de dados de outros contribuintes que eventualmente tivessem declarado algum valor pago pelos serviços prestados pela ré. Não se pode olvidar que, conquanto seja possível que fraudes possam ser bem elaboradas neste sentido, não é crível que, em regra, uma pessoa que apresente declaração de imposto de renda apontando rendimentos maiores do que os efetivamente recebidos com deduções fictícias e ainda deduções reais em montantes inferiores ao que tenha direito tenha a deliberada intenção de sonegar ou reduzir o pagamento de tributo. A dúvida a respeito da existência da fraude notadamente na seara criminal aconselha-se considerar a maior probabilidade da existência de equívoco no preenchimento das declarações. É evidente que o equívoco na elaboração da declaração de imposto de renda é incompatível com a conduta dolosa de suprimir ou reduzir tributos. De qualquer sorte, ainda que fosse devidamente comprovada a conduta dolosa voltada à sonegação fiscal, os valores originais do débito encontrados pelo perito judicial que efetivamente constabam os valores suprimidos/reduzidos (desconsiderando-se os evidenciados erros de preenchimento das declarações) somam montantes originais inferiores a dez mil reais; valor este considerado insignificante para a propositura de uma execução fiscal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e, a fortiori, para tipificarem materialmente a conduta do delito insculpido no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8.137/90. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90 C.C. OS ARTIGOS 29 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLVIÇÃO. 1. Sonegação. IRPF. Deduções baseadas em despesas fictícias. 2. O procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto de R\$ 11.281,32 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$ 32.219,01 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e um centavo). 3. Desconsideração do quantum relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Ante a incidência do princípio da insignificância e com espeque no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, resta provida a apelação do denunciado Alberto Henrique de Castilho Oliveira para absolvê-lo do cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, e, de ofício, absolvido o corréu Celso Luis Vasques, da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, prejudicado o apelo por ele interposto que objetivava tão somente a redução da pena aplicada e a modificação do regime inicial de cumprimento da sanção corporal (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 70258 (ApCrim), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5 T., e-DJF3 Judicial1 DATA30/08/2017) DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8.137/90, ART. 1º, INC. II E IV. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXIGÊNCIA FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA AMANTIDA. (...) 3. Em face do valor, o caso comporta a aplicação do princípio da insignificância, decorrendo daí a absolvição do réu, por exclusão da tipicidade, pois, de um lado, é de pequena monta a expressão econômica do tributo exigido, conquanto a supressão é de valor de pouco mais da metade de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e, de outro lado, torna redução o grau de reprovabilidade da conduta do agente quando o próprio Fisco considera irrisório o valor suprimido, não restando assim ofendido o bem jurídico protegido na extensão capaz de legitimar qualquer censura criminal. 4. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho nos quais os tributos sonegados não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. 5. Da mesma forma, e por identidade de razões, o princípio da insignificância deve também ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.137/90. 6. Precedentes desta Egrégia Turma. 7. Anote-se ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, deixa de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o crédito tributário apurado, e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, à toda evidência, nesta consolidação constam acréscimos legais como multas, juros e encargos decorrentes da execução fiscal. 8. Correta a sentença de absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, a teor da norma contida no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-se, pois, a sua confirmação. 9. Apelação a que se nega provimento (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 37690 (ApCrim), Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, 2 T., e-DJF3 Judicial1 DATA27/09/2012) (Grifos e destaques nossos). Como restam dúvidas acerca da materialidade delitiva, uma vez não comprovada a conduta dolosa voltada à supressão/redução de tributos deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a acusada EDILENE LONGMAN DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes (da materialidade delitiva) para a condenação. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-49.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO SALES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 109, I, da CF/88, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto ... as de acidentes de trabalho..." (grifos)

Ainda, segundo o STF, "Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho."

[Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414.]; e "É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora." (Súmula 235)

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista a causa tratar de acidente de trabalho, não cabendo a Justiça Federal processar o feito, nos termos do art. 109, I, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001126-52.2013.4.03.6130
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriamo o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001719-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: WAGNER ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 28703875), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Retifique-se o ofício requisitório ID 2829505 e intime-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho ID 27832848.

Intime-se oportunamente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-46.2020.4.03.6130
AUTOR: ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de juntar:

- a) Documento com foto;
- b) Cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa;
- c) Comprovante de residência atualizado;

No entanto, no que tange ao valor atribuído à causa, observo que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, esclareça ainda o ajuizamento na Justiça Federal,

Ainda, nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, **Itapevi**, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Desse modo, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em **Itapevi-SP**, conforme qualificação na inicial, bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIO SANTOS DA COSTA, ROSEMEIRE GOMES DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as recomendações contidas na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a premente necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de ABRIL de 2020, às 15h00min**. Retire-se de pauta a audiência anteriormente marcada para o dia 18/03/2020.

Intimem-se, **com urgência**, as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-90.2015.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DEL BEM - SP129351, VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

SENTENÇA - DOC ID 25407980 - PP. 61/74

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e pelo exercício da função de soldador, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou ainda, subsidiariamente, a averbação dos períodos especiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/98. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/123). Facultada a especificação de provas (fl. 124) a parte autora requereu a produção de perícia para comprovação dos períodos especiais. Laudo técnico pericial às fls. 189/227 e 266/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a pesquisa RENAJUD efetuada, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face do **Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes** e da **Fazenda Nacional**, no qual sustenta direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, aos argumentos de que o parcelamento PROIES estaria em condições regulares.

Alega que a demora no provimento judicial poderá comprometer suas atividades (como exemplo, a eventual exclusão da impetrante do PROUNI e do FIES, o que se refletiria negativamente nos milhares de alunos que teriam de se transferir para outras instituições de ensino). Aponta, ainda, a existência da probabilidade do direito, ante os documentos juntados, bem como a reversibilidade da tutela, em caso de revogação futura.

Argumenta, no mérito, quanto aos débitos que teriam motivado o indeferimento da expedição das certidões requeridas no âmbito administrativo, que se encontra adimplente com todas as parcelas do PROIES, afirmando, para tanto, que, quanto ao recolhimento da parcela de nº 8, as guias teriam sido emitidas pelos impetrados, e, quanto à parcela de nº 21, seu pagamento estaria regular, comprovados o pagamento e a compensação das guias DARF.

Sustenta que, desde o início dos pagamentos/compensações das parcelas, as prestações teriam sido adimplidas, razão por que teriam sido sucessivamente expedidas as certidões positivas com efeitos de negativa.

Afirma que, de acordo com documento 11 (ID 21893537), os impetrados teriam reconhecido a regularidade das parcelas (ausência de valores em aberto).

Aduz que a parcela nº 8, que se encontraria com débitos, compunha o conjunto das 10 primeiras parcelas do parcelamento em referência, cujas guias teriam sido emitidas pelos impetrados, as quais foram alegadamente pagas em conjunto, totalizando R\$ 568.304,81, conforme consta do documento nº 06.

Com a inicial, vieram os documentos, bem como questionamentos da impetrante com relação à dívida imputada pelo Fisco para fundamentar a negativa da renovação da CPEN.

Em virtude da declaração de impedimento (Despacho ID 22039268), os autos foram remetidos a esta magistrada para a análise do pedido de liminar.

A concessão da liminar pleiteada restou indeferida (ID 22400632).

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 22857172), não havendo, nos autos, notícia de seu provimento, ou da concessão da liminar requerida.

Informações prestadas pela Fazenda Nacional (ID 23056898), nas quais informa, em síntese, que o indeferimento da expedição da CPEN deu-se em razão da confirmação no âmbito da Regional e, após, pela Coordenação em Brasília, da existência de saldo devedor de parcela do programa de parcelamento adimplida a menor:

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 23301830).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

A impetrante afirma que, no documento ID 21893537, os impetrados teriam reconhecido a regularidade das parcelas, bem como a inexistência de valores em aberto que constituíssem óbice à renovação da CPEN.

Contudo, transcrevo o despacho de 20/09/2018 a que alude a impetrante:

"1- Em análise do relatório fiscal, consta pendência da conta nº 1450 – PROIES. Consultada a conta no SISPAR, verificou-se que, muito provavelmente, a pendência foi causada pela parcela nº 50, uma vez que tão somente os valores recolhidos em espécie e destinados diretamente à União é que foram regularmente recolhidos, restando pendente a indicação dos créditos a serem lançados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para posterior abatimento (art. 13, Lei nº 12.688/2012). 2- Resta, neste sentido, comprovado que não há qualquer no âmbito dos sistemas da União Federal - contudo, há provável irregularidade do sujeito passivo no âmbito do FNDE. 3- A União, entretanto, não tem atribuições nem meios para controlar e emitir os títulos, devendo o interessado proceder à sua regularização junto ao FNDE para emissão da guia relativa ao desconto. 4- Para maiores orientações, indica-se a Circular Eletrônica nº 1/2015 - PROIES/FNDE/MEC, com orientações sobre o procedimento de pagamento das parcelas, bem como com indicação do canal devido para soluções junto ao FNDE, disponível abertamente na rede mundial de computadores."

Observa-se claramente a indicação de que **"Em análise do relatório fiscal, consta pendência da conta nº 1450 – PROIES"**, ao contrário do afirmado na inicial.

Em 19/08/2019, o pedido de CPEN foi indeferido administrativamente (ID 21893542):

“Trata-se de pedido de Certidão positiva com efeitos de negativa. A requerente possuía débitos em aberto e pendências perante a RFB e PGFN. No dossiê 10010035115/0819-72 a requerente juntou os documentos que permitiram à RFB liberar a certidão pretendida quanto aos débitos sob sua administração. Quanto aos débitos em âmbito da PGFN, porém, nada foi juntado. De acordo com os sistemas, há pendências nos Parcelamentos PROIES de nº 1145333 - Débitos Previdenciários e 1450 - Demais Débitos, consistente em saldo devedor da parcela referente a Julho de 2019. Como é cediço, parte das parcelas do PROIES são pagas em espécie e parte em créditos emitidos pelo FNDE. Havendo pendências no pagamento em espécie ou na emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro, como é o caso em questão, compete exclusivamente à requerente regularizar a situação junto ao FNDE ou complementar o pagamento em espécie. O pedido de certidão, todavia, em razão do exíguo prazo, comporta apenas o reconhecimento do direito líquido e certo, não servindo de sucedâneo de análise de requerimento administrativo. Assim, existindo pendência no parcelamento PROIES, de rigor o indeferimento de emissão de CPEN. Diante do exposto, indefiro o pedido, até que a situação do parcelamento PROIES esteja regularizada.”

A impetrante limita-se a afirmar, na inicial, a adimplência das parcelas que não conseguiu comprovar no âmbito administrativo, sendo indeferido, também, o pedido de reconsideração (ID 21893701).

Os argumentos para a expedição da CPEN se baseariam no documento 11 (ID 21893537), que se trataria de uma afirmação, pelo Fisco, da inexistência de débitos em aberto, mas que, ao contrário do alegado, enfaticamente apontou pendências no referido parcelamento. Embora não esteja expresso que as referidas pendências sejam financeiras, fato é que o documento, isoladamente, não tem o condão de infirmar o que fora decidido administrativamente, ainda mais em sede de mandato de segurança, no bojo do qual a certeza e a liquidez devem ser comprovadas de plano, por meio de prova pré-constituída.

No mais, o Fisco não somente apontou a existência de débitos em aberto, como indicou o *quantum debeatur*. As DARFs para pagamento, nos valores de R\$ 331.050,56 e R\$ 1.988,06, foram emitidas com vencimento em 30/09/2019 (ID 21893702).

Os demais argumentos da impetrante se baseiam em questionamentos referentes, entre outros, à impossibilidade de haver recolhimento a menor somente na 8ª parcela, sendo que todas as demais tinham idêntico valor, à emissão de CPENs anteriores, apresentando-se saldo devedor do parcelamento PROIES apenas nesta oportunidade, e à contestação do cálculo aritmético utilizado para resultar na exorbitante diferença.

Não se olvide que o mandato de segurança é instrumento constitucional para tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade, bem como que, sem prova pré-constituída do direito - que deve revestir-se de liquidez e certeza -, não é possível sua concessão.

No caso concreto, não havendo prova do pagamento dos débitos afirmados pelo Fisco que resultaram no indeferimento do pedido administrativo da CPEN, nem sendo evidente a irregularidade na cobrança, não vislumbro fundamento para a concessão da ordem, considerando, ainda, a reafirmação judicial dos argumentos fazendários para a negativa em sede administrativa.

Da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator na negativa de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, tratando-se a apuração de eventual débito de matéria que demanda dilação probatória, não admitida na via estreita do *mandamus*.

É de se destacar que, após o indeferimento da liminar pleiteada nestes autos, a impetrante ajuizou ação ordinária, distribuída sob o nº 5003411-11.2019.4.03.6133, que tempor objeto a declaração de inexigibilidade dos valores supostamente indevidos cobrados pela Fazenda Pública. Naqueles autos, houve o depósito judicial integral do débito impugnado, bem como o deferimento de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do montante controvertido.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-12.2019.4.03.6183
AUTOR: IONILDO MACIEL DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-17.2019.4.03.6133
AUTOR: ODAIR DONISETE ROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-42.2019.4.03.6133
AUTOR: ADILSON GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002536-34.2016.4.03.6133
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA, ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
EXECUTADO: PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-84.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRG FASTFOOD LTDA - ME, MAURO ANDRE GONCALVES, WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-97.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, DAVID ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001181-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR - SP242882

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 27091893 - Pág. 66/69; Num. 27091893 - Pág. 131/133; e Num. 27091893 - Pág. 138 para os autos principais.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: MRS LOGISTICAS/A
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por **LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORGE SEO, APARECIDA MIYCO SAITO e MIYOKO MATSUNO**, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado na petição inicial (ID 15265051, pág. 14/15).

Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes, escritura de compra e venda de imóvel pelo antecessor, SINETE SAITO (compra realizada em 27/09/73), além de outros documentos (certificado de cadastro de imóvel rural, pagamento de ITR).

Afirmam que mantêm, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com *animus domini*, sem oposição ou turbacão, há mais de 20 (vinte) anos.

Foram citados a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, os confrontantes, bem como citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos (ID 15265052, pág.42, 84, 95, 98, 104, ID 15265053, pág.23, 36).

A Fazenda Pública Estadual, devidamente citada, informou que não tem interesse na lide (ID 15265052, pág.65).

A Prefeitura de Mogi das Cruzes, devidamente citada, também informou que não tem interesse na lide (ID 15265052, pág.69).

A União Federal se manifesta (ID 15265052, pág.76/78) afirmando que o interesse na lide refere-se ao fato de se tratar de terreno que margeia ferrovia federal, devendo a RFFSA ser citada, pois se trata de entidade com representação judicial própria.

Embora devidamente citados, os confrontantes não apresentaram contestação (ID 15265053, pág.44).

Laudo pericial, memorial descritivo e planta topográfica (ID 15265053, pág.134/149).

A RFFSA impugnou parcialmente o laudo (ID 15265053, pág.164/165).

Nova planta topográfica e memorial descritivo apresentado pela expert em conformidade com as exigências da RFFSA (recuo de 15 metros – ID 15265053, pág.175/179).

Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal (ID 15265053, pág.208).

Manifestação do MPF (ID 15265054, pág.02/08) opinando pela procedência do pedido.

Manifestação da União requerendo complementação do laudo pericial (ID 15265054, pág.13/14).

Apresentação de nova planta topográfica para atender as exigências da União Federal (ID 15265054, pág.51/54).

Manifestação da União Federal reiterando a necessidade de complementação do laudo apresentado (ID 15263246, pág.03/04).

Laudo complementar, memorial descritivo e planta topográfica (ID 15263247, pág.36/38, 41/45, 47/49).

Manifestação da União Federal afirmando que, por se tratar de imóvel rural, deve ser feito levantamento topográfico georreferenciado (ID 15263247, pág.54/55).

Manifestação do MPF reiterando seu parecer favorável ao pedido inicial (ID 15263247, pág.67/68).

Manifestação da União Federal requerendo sua substituição pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (ID 15263247, pág.115/117).

Informação prestada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes - à Procuradoria Regional da União – de que o imóvel usucapiendo está localizado em área urbana (ID 15263247, pág.122).

Manifestação do DNIT requerendo complementação do laudo, nos termos da manifestação da União Federal (ID 15263247, pág.165/166).

No ID 15263247, pág.187/190 o DNIT reitera sua impugnação ao laudo ofertado.

Manifestação da parte autora apresentando memoriais descritivos e planta topográfica conforme requerido pelo DNIT (ID 15265060, pág. 204/208 e ID 15265061, pág.01).

Manifestação do DNIT anuindo com a planta e memorial descritivo apresentado (ID 15265061, pág.04).

Manifestação do MPF (ID 15265061, pág.13).

Memórias dos autores (ID 15265061, pág.16/22).

Decisão que declina competência a esta Subseção Judiciária no ID, pág.01/03.

Com manifestação do MPF (ID 17859758, pág.01), vieram os autos conclusos.

É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.

A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro – CC.

De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos.

Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC.

Observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse supera o lapso temporal de 15 anos exigido pela lei para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.

Isto porque os autores comprovam que seu antecessor efetuou a compra do imóvel usucapiendo em 27/09/1973, conforme contrato de compra e venda constante no ID 15265051, pág. 33/35, encontrando-se na posse desde então. Com o falecimento do comprador, Sinete Saito e finalização do inventário com o formal de partilha, os autores tentaram efetuar o registro do contrato de compra e venda, tendo se deparado com nota de devolução do 1º CRI de Mogi das Cruzes nos seguintes termos:

“Em atendimento ao solicitado na petição retro, que se fazia acompanhar de memorial descritivo e planta, com os elementos constantes dos mesmos não foi possível localizar transcrição ou matrícula que se identifique com o imóvel situado no bairro do Taboão com a área de 353.635,600 m². Informamos finalmente que na petição o requerente informa as transcrições 54.871 e 54.873, como sendo os registros anteriores; contudo esta serventia não tem condições técnicas de afirmar se o imóvel usucapiendo faz ou não parte do imóvel das transcrições supra, que encontram-se em nome de: ADHEMAR ABREU RUDGE; DORACY ABREU RUDGE; NILZA DE ABREU RUDGE; ODAIR DE ABREU RUDGE E GILBERTO DE ABREU RUDGE”.

Desta feita, auxiliada a presente ação, não havendo coincidência entre a área postulada e o contrato de compra e venda, conforme acima relatado, foi realizada perícia, feita planta topográfica e memorial descritivo, os quais foram todos confeccionados na forma da lei, respeitando-se as confrontações e limites de APP's.

Ademais, a posse da parte autora não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, após a regularização das margens da ferrovia e áreas de preservação contidas no laudo pericial, planta e memorial descritivo, o DNIT nada arguiu em desfavor do pleito dos autores.

Diante disso, claro está que os demandantes encontram-se na posse mansa e pacífica do bem há mais de 15 (anos) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária.

Logo, comprovada a posse mansa e pacífica de terreno pelo tempo exigido em lei para configuração da prescrição aquisitiva, bem como garantidos os limites de áreas de interesse da União Federal - terrenos marginais de ferrovia federal e área de preservação permanente -, deve ser reconhecido o pedido de usucapião em relação aos limites traçados no laudo pericial.

Diante de tais considerações e tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público Federal, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico, planta topográfica e memorial descritivo acostado no ID 15265060, pág. 204/208 e ID 15265061, pág.01.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área descrita no laudo técnico, planta topográfica e memorial descritivo acostado no ID 15265060, pág. 204/208 e ID 15265061, pág.01 para declarar a prescrição aquisitiva em favor dos autores e a respectiva aquisição da propriedade sobre o imóvel especificado, ressalvada a área dos terrenos marginais de ferrovia e área de preservação permanente, de propriedade da União e, portanto insuscetíveis de usucapião.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RETIFICA ALPES LTDA – ME e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – instrumento nº 21.3306.558.0000046-03.

No ID 20888855 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devida a composição amigável.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a composição entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000301-67.2020.4.03.6133
REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISI MORETTO PINTO - SP352165, CAMILA YUMI DE MELLO TANAKA - SP357866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o caso, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.844,27 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, reconsidero a parte final da decisão de ID 29575323 e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002706-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA TAKANO KATURABARA, PAULINO KATURABARA, LUCIA MATIKO SANO KATURABARA, JULIA KATURABARA DE MELLO, EVERTON JOSE CARDOSO DE MELLO, MARCOS KATURABARA, DENISE DE JESUS KATURABARA, CELIA KATURABARA, KANO HARAGUCHI
PROCURADOR: JULIA KATURABARA DE MELLO

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
RÉU: I OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por MARIA TAKANO KATURABARA e outros.

Em síntese, os requerentes alegam que são viúva meira e herdeiros de TURUO KATURABARA, tendo formalizado, por ocasião de seu falecimento, um terreno registrado sob o nº 16.026 (ação de arrolamento que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano).

Alegam, ainda, que, após a ocorrência de desapropriações, efetuaram levantamento planimétrico do terreno remanescente e desejam alterar a sua descrição no registro.

Apontam Hélio Correa da Silva, sua esposa Cleide Correa da Silva e o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) como confrontantes.

Os confrontantes concordaram com a retificação requerida (fls. 90 e 134/135).

O DNIT manifestou interesse no feito, alegando que o terreno objeto de retificação confronta com trecho operacional da ferrovia entre o KM 16+55,6m e o KM 16+805,7m, trecho de Rio Grande da Serra – Suzano, solicita levantamento topográfico com as informações de fl. 142 e requer a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autores afirmam que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA não confronta com o imóvel em tela e, por isso, o DNIT não integra o memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 115/117 como confrontante.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por decisão de fls. 164 e 181.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista as alegações do DNIT no sentido de que o imóvel em discussão confronta com trecho operacional da ferrovia entre o KM 16+55,6m e o KM 16+805,7m, trecho de Rio Grande da Serra – Suzano (fls. 139/143), intinem-se os requerentes para apresentar levantamento topográfico com as informações solicitadas pelo DNIT às fls. 142/143.

Após, dê-se vista ao DNIT para que se manifeste sobre o documento apresentado pelos autores.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-16.2020.4.03.6133
AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

A Lei nº 12.514/11, em seu artigo 8º, dispõe que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança.

De acordo com pesquisa realizada junto ao sítio do CREA-SP (<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Profissional/DetalheProfissional.aspx?chave=MjU5OTUy>), o executado possui inscrição como engenheiro de operação e de segurança do trabalho. Assim, para os efeitos aqui pretendidos, utiliza-se como parâmetro o valor da anuidade em 2019, qual seja, R\$ 558,76 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Com efeito, a inscrição cujo pagamento o conselho exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Nesse sentido, a Lei nº 12.514/11 criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal, com a finalidade de evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, conferindo maior efetividade à relação custo-benefício para o ajuizamento da execução fiscal pelos conselhos profissionais. Assim, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprе ressaltar que a verba sucumbencial só poderá ser executada se comprovada eventual mudança da situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIELA VELOSO CALLIPO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO em face da sentença proferida no ID 23721785, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de pagamento dos valores relativos ao auxílio-doença discutidos no processo nº 0005360-25.2013.4.03.6309.

Intimado do referido recurso, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de percepção do benefício de auxílio-doença (NB: 601.889.759-1) pleiteado nos autos do processo nº 0005360-25.2013.4.03.6309, que teve trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução de mérito em virtude de o valor da causa ultrapassar a alçada, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, eis que deixou de apreciar o referido pedido constante na petição inicial. Só houve a análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de distribuição dos presentes autos.

No mérito, razão assiste à embargante. Vejamos.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Estabelecemos a seguir os dispositivos legais:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O perito judicial afirmou, nos autos nº 0005360-25.2013.4.03.6309, que a autora está incapacitada total e temporariamente para a prática de toda atividade laboral e fixou o início da incapacidade em maio de 2013, aduzindo que o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da data da perícia (26/05/2014), é de 06 (seis) meses, quando deveria ser reavaliada (ID 5323808 - Págs. 1/7).

Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado nos autos (ID 8421460 - Pág. 3).

Com efeito, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 09/10/2012 a 04/01/2013 (NB 31/553.643.296-2). Após a cessação do benefício, a qualidade de segurado manteve-se por doze meses, independentemente de novos recolhimentos, consoante dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 137, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. Considerando que a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em maio de 2013, forçoso concluir que a autora, nesta data, detinha a qualidade de segurada.

Igualmente cumprido o requisito da carência, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 8421460).

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de maio de 2013 (DIB na DER em 23/05/2013) até novembro de 2014 (DCB em 26/11/2014, data que correspondente a seis meses após a realização da perícia judicial nos autos nº 0005360-25.2013.4.03.6309).

Considerando que a incapacidade é unicamente pretérita, não tendo sido constatada a subsistência da incapacidade laboral, a condenação se restringirá aos atrasados.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de maio de 2013 (DIB na DER em 23/05/2013) a novembro de 2014 (DCB em 26/11/2014). Mantenho, no mais, a sentença de ID 23721785, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de distribuição destes autos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 617.108.140-3 pelo período de 16.01.2017 a 01.04.2017. Alega que é portador de problemas cardíacos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.826,99 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 24024018 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora, ID 28508177, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita, ao argumento de que não recebe qualquer remuneração, bem como houve a cessação do benefício de auxílio-doença.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas cardíacos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações prestadas pelo autor (ID 25808177) aliadas às constantes no CNIS, que ora junto, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 01.04.2017 e a última remuneração foi em 12/2018, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. **INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id 5003215-41.2019 como emenda da inicial. Providencie a Serventia a correção do valor da causa no sistema.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IGOR GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SOARES - SP118967

RÉU: VANDERLUCIA NOGUEIRA DE SOUZA SOARES, WILLIAN SOARES, SUCESSO-ON IMOBILIARIA CITY S/C LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 4.179,12 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e doze centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALLAN DOUGLAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALAN DOUGLAS DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença (617.781.128-4) no ano de 2017 e que quando requereu sua prorrogação foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.500,72 (cento e oito mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 215384101) e determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos planilha de cálculo do valor da causa e comprovante de endereço.

A parte autora trouxe os documentos, ID 23708576.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 23708576 como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício 617.781.128-4 que (ID 21062025, p. 06), que se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho, com DIB em 02.03.2017 e DCB em 29.03.2017.

Também consta dos autos Comunicação de Acidente de Trabalho (emitidos em 13.03.2007; 11.10.2012 e 27.03.2017), ID 21061250, p. 01/03.

Assim, considerando o pedido de restabelecimento de benefício e que a Justiça Federal não é competente para julgar casos envolvendo benefícios por acidentes de trabalho, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, justifique e comprove a competência desta Subseção Judiciária para apreciação do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002753-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZONZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, nos termos da [Decisão ID 24037518](#).

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003661-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, nos termos da [Decisão ID 25590166](#).

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005312-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado originariamente na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, por ação de **CÍCERO GOMES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17.05.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 10.03.1981 a 22.11.1983; 22.05.1985 a 25.02.1986; 01.07.1994 a 14.02.2004 e de 16.02.2004 a 03.04.2018. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.944,17 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária (ID 19391370).

Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 24016121).

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 26420359).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-66.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, RPV nº: 20170051404 (fl. 148/149, do ID 16392729).

É o relatório. **DECIDO**.

2-FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

3-DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 38.048,52 (trinta e oito mil e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-24.2018.4.03.6133

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se a Procuradoria Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício pelo descumprimento da decisão.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELCIO JOSE MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 22777041.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a petição ID 20333943.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002818-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 553.571.494-8 pelo período de 03.10.2012 a 02.03.2018. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o benefício da autora encerrou em 02.03.2018 e a última remuneração foi em 07/2017, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito ortopedista, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado de decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003407-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON ALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON ALVES FIGUEIREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente o reconhecimento do período de 01.03.1993 a 11.10.2002 como especial e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 127.209.678-2 pelo período de 12.10.2002 a 18.12.2019. Alega que é portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 24143585 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora, ID 25285379 apresentou embargos de declaração, alegando que houve contradição na decisão ID 24143585, uma vez que vem recebendo salário de recuperação no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), requereu, a concessão da justiça gratuita.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente recebo como mera petição o ID 25285379, por não ser caso de embargos de declaração.

Considerando as informações constantes do CNIS, que a parte autora juntou aos autos ID 25287754, p. 05, dando conta de que a parte autora recebeu mensalidade de recuperação do benefício 127.209.678-2, no valor de R\$ 807,10 (oitocentos e sete reais e dez centavos), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas cardíacos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LINDOMAR ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem ao arquivo findos.
Int.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011717-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos à execução (fs. 341/343) movida pela Fazenda Nacional em face de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS. CONST.LTDA, para fins de execução de verba sucumbencial.

Devidamente intimada (fl. 404), não houve pagamento por parte da executada.

Foi realizada penhora de bens às fs. 516/520, em 15/10/2015.

Houve rejeição da impugnação ofertada por DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, incorporadora da primeira executada ITAIPU (fs. 528/530).

Após extensa gama de recursos, foi determinada a reavaliação dos bens penhorados para prosseguimento da execução (679).

A Fazenda Nacional apresentou o valor atualizado do débito (ID 19540034).

Por ocasião da reavaliação, o Oficial de Justiça constatou que os bens inicialmente penhorados às fs. 516/520 não foram localizados, sendo oferecidos em substituição bens da empresa sucessora DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **com amênia desta** (fl. 701/703 e ID 21405781 a 21406855).

Ato contínuo foi determinada a realização de hasta pública dos bens arrolados (ID 21409057) como primeira praça designada para 09/03/2020.

A executada ITAIPU ofereceu Exceção de Pré-Executividade (ID 25494020).

É o relato do necessário.

1. Da legitimidade da excipiente

A presente execução foi manejada, originariamente, em face de “ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.”.

Segundo aduz a excipiente DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (“DICIMOL VALE”) inexistente qualquer critério ou indicativo, fático ou legal, para que a presente execução prossiga em seu desfavor, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Não merecem prosperar referidos argumentos.

Decisão de ID 19539419 - Pág. 52/56 deferiu pleito da União e redirecionou a demanda em desfavor da sucessora, em razão da ocorrência de incorporação empresarial, em 2014.

Além disso, a excipiente já impugnou o cumprimento de sentença (ID 19539419 - Pág. 82/90), após a realização de penhora (auto de penhora de ID 19539419 - Pág. 106/108), tendo havido rejeição da impugnação através da decisão de 19539419 - Pág. 119/123.

Em desfavor da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (ID 19539419 - Pág. 149), que teve seu seguimento negado (ID 19539419 - Pág. 177).

Logo, não há que se rediscutir a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto é matéria já decidida anteriormente, impondo-se a sua manutenção na execução.

2. Da alegada recuperação judicial

A excipiente comprova a existência de decisão judicial proferida nos autos da recuperação judicial (autos eletrônicos de nº. 1000999-78.2018.8.26.0462), que tramita na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, na qual restou deferida a prorrogação do prazo de *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias até a finalização da assembleia geral de credores, que somente ocorreria no dia 15/10/2019.

Aduz, portanto, que não poderia ter seus bens leiloados, porquanto inviabilizaria o plano de recuperação judicial.

Com efeito, O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.694.261/SP, em conjunto com o REsp nº 1.694.316/SP e o REsp nº 1.712.484/SP, determinou, em acórdão publicado em 27/08/2018, a afetação do Tema 987, qual seja, "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", bem como a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso concreto, muito embora tenha a parte executada comprovado que tramita ação de recuperação judicial no juízo competente, e que houve prorrogação do prazo de *stay period* por mais 180 dias, conforme cópia da decisão assinada em 07/03/2019 (ID 25494029 - Pág. 1), referido prazo findaria em 15/10/2019, conforme noticiado pelo próprio excipiente, sem notícias do andamento atual da recuperação judicial e até mesmo se já houve aprovação ou não do plano de recuperação pela assembleia de credores.

Desse modo, **rejeito a alegação de ilegitimidade** e, tendo em vista que o leilão está designado apenas para 07/2020, antes de determinar a suspensão do presente processo [1], em razão da determinação contida no Resp 1.694.261/SP, afetado como recurso repetitivo, **determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, para saber o andamento da ação de recuperação judicial nos autos eletrônicos de nº. 1000999-78.2018.8.26.0462, bem como se já houve ou não a aprovação do plano eventualmente apresentado.**

Outrossim, retifico a decisão anterior para determinar a alteração da 227ª hasta pública para a 229ª a fim de que seja respeitado o calendário de hastas sucessivas previstas para o ano de 2020 a serem realizadas nas seguintes datas:

229ª

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Entendo oportuna, ainda, a oitiva da Fazenda Nacional a respeito da impugnação ofertada, razão pela qual defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Com a resposta do Juízo da Recuperação Judicial, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. PENHORA DE BEM DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA AFETADO POR JULGAMENTO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.694.261/SP, em conjunto com o REsp nº 1.694.316/SP e o REsp nº 1.712.484/SP, determinou, em acórdão publicado em 27/08/2018, a afetação do Tema 987, qual seja, "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", bem como a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

- A imposição de atos expropriatórios em desfavor da agravante, por atingir empresa em recuperação judicial, não deve subsistir até que esta E. Corte profira decisão definitiva sobre a questão.

- Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico, outrossim, a presença do *periculum in mora*, vez que a eficácia da tutela jurisdicional, visa evitar prematura imposição de atos expropriatórios em desfavor da agravante, que se afiguraria medida de caráter irreversível.

- Acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002301-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)

MONITÓRIA (40) Nº 0003733-63.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova a regularização da documentação que instrui a ação, visto que os documentos juntados por meio do ID 19762885 são estranhos ao feito.

Cumprido, venhamos autos conclusos. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 828/1488

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do(s) réu(s), regularmente citado(s) (ID. 17513711), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CENTER MORAIS LTDA - ME, IURY DE MORAIS CHIMITE

DESPACHO

Diante da certidão negativa ID 23935148, suspendo, por ora, a determinação de citação por edital (ID 12672522), cabendo à credora diligenciar em busca de endereços para citação do devedor.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000581-36.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA MATTOS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de: ROGERIO FERREIRA MATTOS.

Citação por edital à fl. 61.

Embargos à Ação Monitória ofertados pela Defensoria Pública, nomeada para atuar como curadora à lide (fl. 65/75).

Sentença às fls. 100/105.

Este é o breve relato.

Verifico, entretanto, que não houve intimação da DPU a respeito da sentença proferida, tão somente a publicação da mesma, com posterior retirada dos autos para virtualização.

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 100/105, para manifestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000581-36.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA MATTOS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de: ROGERIO FERREIRA MATTOS.

Citação por edital à fl. 61.

Embargos à Ação Monitória ofertados pela Defensoria Pública, nomeada para atuar como curadora à lide (fl. 65/75).

Sentença às fls. 100/105.

Este é o breve relato.

Verifico, entretanto, que não houve intimação da DPU a respeito da sentença proferida, tão somente a publicação da mesma, com posterior retirada dos autos para virtualização.

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 100/105, para manifestação no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO RESTAURANTE LTDA - ME, EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO, RENAN KAUE CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAUJO RESTAURANTE LTDA. ME, EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO e RENAN KAUE CARVALHO DE ARAÚJO, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato de Concessão/Empréstimo”, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 62.892,93 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Foi determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 8380578).

Petição da CEF (ID 27388585), informando que as partes transigiram e que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 27388585.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000747-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VERUSKA RENATA GUERRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de "notificação judicial" proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO3** em face de **VERUSKA RENATA GUERRA**, na qual pleiteia interromper a prescrição de valores devidos, pela notificada, vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas).

Recebidos os autos, determinada a notificação da requerida (ID 2143749).

Não encontrada a requerida para fins de notificação, foi determinada à parte autora "que apresentasse requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré", concedendo-se o prazo de 30 dias, sob pena de extinção (ID 21475777).

O notificante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 21/01/2020).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o notificante deixou de cumprir a determinação constante do ID 21475777.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-35.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DURVAL ALVES CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODOLFO MANOEL BÍO VIEIRA
CURADOR: OLGA APARECIDA BÍO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja o Despacho ID 22912289 no tocante ao deferimento da perícia na especialidade psiquiatria, uma vez que os médicos peritos desta especialidade, inscritos na Subseção, haviam solicitado, à época, a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais, o que impossibilitou a realização da perícia determinada.

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização de **01 (uma) perícia por médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.05.2020 às 09h20**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

No mais, mantenho os termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000295-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: RANILDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade neurologia, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.05.2020 às 09h40**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:ILDOMAR DIAS DASILVA
Advogado do(a)AUTOR:ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **ILDOMAR DIAS DASILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.12.2013, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 27.04.1989 até o momento, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 331.878,60 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

ID 24496669 declinada a competência.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "*O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.*" (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas -- observada a prescrição quinquenal -- com as prestações vincendas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o valor da causa deve ser calculado em relação à diferença entre o que o autor deseja receber (aposentadoria especial) e o que de fato recebe (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.

Sempre juízo, considerando as informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor teve seu vínculo encerrado em 25.07.2019, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:MARIA SOCORRO DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **MARIA SOCORRO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2010, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.03.1977 a 15.03.1978; 01.05.1978 a 19.08.1981 e de 06.03.1997 a 18.11.2009, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.103,91 (cento e vinte e nove mil, cento e três reais e noventa e um centavos).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, extemado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas -- observada a prescrição quinquenal -- com as prestações vincendas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o valor da causa deve ser calculado em relação à diferença entre o que a autora deseja receber (aposentadoria especial) e o que de fato recebe (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.

Sem prejuízo, considerando as informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor teve seu vínculo encerrado em 30.09.2018, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000292-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROSEMAR LAURINDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 13.05.2020 às 10h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicite-se ao Juízo deprecante o encaminhamento dos quesitos a serem respondidos pelo perito com urgência, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **DAVI ALVES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.05.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.12.1998 a 31.12.1998; 01.01.2001 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 04.12.2013, trabalhados na VALTRA DO BRASIL LTDA.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.253,55 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações constantes do CNIS ID 27804285, dando conta de que a última remuneração do autor foi em 07/2014, **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De firo, também, a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de idoso. Anote-se**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **HUMBERTO VALVERDE BASSI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.05.2019, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 23.03.1992 a 31.05.2014, trabalhados na NSK BRASIL.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.588,44 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que a última remuneração do autor foi em 10/2016, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-85.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO LISTE MOSCOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-72.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS PIRES BITENCURT

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-80.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: DIMENSÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho/decisão, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 29454768 e 29455228), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarcas de Jundiaí e Dracena/SP) anexando despacho que determinou a expedição da referida carta, observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005786-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: ALEX ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço informado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RYLDSON DE MACEDO GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) **RYLDSON DE MACEDO GOMES** para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI NILTON MORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005373-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados, referentes Averbação de Tempo de Contribuição nº 21026100.2.00337/16-2 em nome

do segurado Manoel Cavalcante dos Santos.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005043-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DOM GLAMOUR LTDA. - ME, ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO, FABIANO APARECIDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada das juntadas das certidões dos oficiais de justiça com diligência negativa.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: R O G R DECORAÇÕES LTDA - EPP, ROSÂNGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

DESPACHO

ID 22591381: Diante da justificativa apresentada, em caráter excepcional, **de firo** a pesquisa de endereços junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.

Como o resultado das pesquisas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003592-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE LUIS VIEIRA, LEONOR COELHO DA VERA CRUZ

DESPACHO

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

De firo, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-39.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCEL CARLOS PIACENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26019948: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-77.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, SONIA MARIA BARDUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 20667339 - p. 5/7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "I", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada da pesquisa das declarações de imposto de renda do executado que restaram infrutíferas, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 29329924).

LINS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ GARCIA PROMISSAO - ME, JOSE LUIZ GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837, BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

Advogados do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837, BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Id. 29175181: Tendo em vista a constituição de advogado particular, dou por destituído o defensor dativo. Fixo os honorários no valor mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando sua atuação que se resumiu à apresentação de exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário.

Em razão da exceção de pré-executividade apresentada pelo defensor dativo, manifeste-se o executado, através de seu advogado constituído, se pretende ratificar as alegações apresentadas.

Defiro o pedido de desbloqueio, no que se refere à conta nº 013.00007712-9, por tratar-se de conta poupança, conforme dispõe o art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável.

Quanto à conta mantida junto ao Banco Santander (01-005277-7), intime-se a parte executada para que, comprove a natureza do numerário bloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Id. 28856480: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a penúria.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de março de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1776

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DASILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de fls. 1500/1515 e 1516/1542, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intimem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intimem-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Decorrido in albis o prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que implicitamente facultou a redesignação de audiências pelo prazo de 14 (catorze) dias, determino o cancelamento da audiência agendada.

Comunique-se à CORE.

Providencie a secretaria novo agendamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000123-15.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: EDUARDO MARCIO BARRETO VILLAS BOAS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à parte ré.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, está evidenciada a mora da devedora, constante da **notificação extrajudicial (ID 28849278)**, que decorreu do inadimplemento das parcelas contratadas para financiamento de veículo, com **garantia de alienação fiduciária** em favor da instituição financeira.

Comprovada a mora da devedora e o direito da parte autora, constante do **contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária**, pode ser determinada, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado, nos termos previstos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.

O caso em exame permite a conclusão de que o pactuado entre as partes foi cumprido pela parte autora, porém, descumprido pela parte ré, motivo pelo qual a medida liminar deve ser deferida.

O perigo na demora resta evidenciado, pois o veículo encontra-se em poder da parte ré, acumulando débitos contratuais, sem qualquer expectativa de alteração do quadro fático vivenciado pelas partes.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (**FORD – NEW ECOSPORT TITANIUM 2.0 16V, FLEX, POWERSHIFT, COM 4P, ANO 2012, PLACA FDW 8894, COR BRANCA, CHASSI 9BFZB55H4D8787416, RENAVAM 500654409, conforme documento ID 28849276**), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Atente-se a o disposto no artigo 3º, *caput*, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei nº 10.931/04, para ciência da parte ré.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-04.2020.4.03.6135
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido condenatório em face da CEF, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta de FGTS do autor.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILBERTO WILMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e manutenção até sua efetiva recuperação ou, ao final, converter em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de **diversas patologias na coluna e no ombro**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 31/550.969.730-6**, o qual foi indevidamente cessado em **11-03-2015**.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente os fatos apontados nos termos de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada, pois referem-se a outros períodos de incapacidade.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia **06/05/2020 às 09:00 horas** para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o **DR. MAX CAVICHINI**, que será realizada no endereço **Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP**. Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, **incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003137-46.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o peticionado: intime-se a parte executada, por publicação, para que comprove o pagamento das parcelas correspondentes à R\$ 5.000,00 mensais, no prazo de 10 dias, bem como, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indício de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas).

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLON ASPERTI - SP406811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 80.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 29196615, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca da decisão de Id. 23304880, pp. 135, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 23304880, pp. 137/139 (fs. 329/331 do processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA LUIZA ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca do despacho de Id. 23304116, pp. 22.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação juntada sob id. 29536783, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 28573702, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

É de se registrar, *preliminarmente*, que, *data maxima venia*, a leitura dos termos em que lavrados os presentes declaratórios demonstra que o ora embargante, ao menos aparentemente, não compreendeu os termos em que lançada a sentença de primeiro grau.

Digo isto, com o máximo respeito, porque é incompreensível a alegação constante no introito dos presentes declaratórios, consignando que o recorrente dissente da sentença que, *verbis*: “indeferiu a petição inicial...”. Simples leitura da sentença embargada, aqui registrada sob o id n. 28573702 demonstra que o julgado, não apenas *não indeferiu petição inicial alguma*, bem como *julgou procedentes* os embargos à execução fiscal movimentados pelo ora recorrente, com resolução do mérito da lide (art. 487, I do CPC), justamente para a finalidade de *determinar o levantamento da penhora* sobre o automotor descrito na petição inicial (Cód. RENAVAM 00325407649).

Isto é: o que o recorrente pretende no âmbito dos presentes embargos, já lhe foi – *precisamente* – outorgado por meio da sentença embargada, por força dos fundamentos que ali estão lançados, restando incompreensível que o ora postulante movimente o recurso para obter exatamente aquilo que o julgado recorrido já lhe reconheceu.

O que, talvez, possa ter suscitado alguma dúvida no espírito do embargante é o conteúdo da *tutela provisória* determinada na sentença embargada, para que a Secretaria do Juízo, em ordem a prevenir ocorrência de dano grave, de difícil reparação ao executado/ embargante, decorrente da tranição do processo, adotasse todas as medidas pertinentes no sentido de excluir, *incontinenti*, independentemente do trânsito em julgado, do sistema RENAJUD, as restrições para *circulação* e *licenciamento* do veículo em causa (providência que, aliás, já foi adotada), mantendo apenas, por ora (até o encerramento do processo), a restrição para *transferência* do mesmo.

A sentença objurgada, nesse sentido, tomou o cuidado de, a um só tempo, resguardar o direito de posse/ utilização do veículo pelo ora embargante – porque a remoção das restrições veiculares ali apontadas (circulação/ licenciamento) possibilita que o embargado faça uso regular do automotor –, mas também o eventual direito da credora que pode, por meio do acatamento de eventual recurso que venha a ser interposto da sentença, ver reconhecida validade da penhora do bem. Por isso, manteve-se, até decisão final do processo, apenas a restrição para *transferência/ alienação* do auto, medida que, como consignou a decisão embargada, se mostra suficiente à integral garantia do crédito fiscal, em caso de reversão da decisão em grau de recurso.

O que, evidentemente, não significa que a nulidade da penhora não tenha sido reconhecida, tanto que acolhidos os embargos e expressamente determinado o levantamento da constrição, como facilmente se deduz do dispositivo do julgado embargado.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-84.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COSTA CARREIRA - SP283008

DESPACHO

Petição retro: requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud id. 29567045 em conta bancária mantida junto ao Banco Santander, pois alega que a constrição recaiu sobre conta salário.

Não há documento, porém, que comprove que a conta bloqueada se trata de conta salário, tampouco há cópia de extrato mensal da conta no período em que houve o bloqueio judicial para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, IV do CPC.

Posto isso, **indefiro o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de documentação complementar que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados**, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALIPETINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto ausentes os documentos comprobatórios de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da Lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da Lei 12.016/09).

Isso porque há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Considerando, ainda, a falta de qualificação e identificação do subscritor da procuração, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da impetrante, concedo o mesmo prazo supra para a regularização processual, por meio da juntada de novo instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a retificação da metragem de imóvel e a expedição de certidão de cancelamento de cadastro no SNRC.

Aduz a autora que é proprietária do imóvel rural "Sítio Caciue", localizado no município de Araras/SP, Rodovia Anhanguera, Km 174, com área de 37,1228 hectares, código cadastral nº 624.020.010.405.9 no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e matriculado sob o nº 10.070.

Narra que a Prefeitura de Araras determinou que a região do imóvel fosse cadastrada como área de expansão urbana, sendo necessário, portanto, o cancelamento do cadastro do imóvel, a fim de cessar a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR. Aduz que, para tanto, encaminhou através do INCRA de Araras todos os documentos solicitados pela Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, porém no documento emitido pela INCRA houve equívoco quanto à área total do imóvel, tendo constado 31,228 hectares, ao passo que a área total é de 37,228, conforme matrícula do imóvel.

Afirma que solicitou administrativamente por diversas vezes a retificação do documento, porém até o momento não houve emissão pelo INCRA, e para o cancelamento no cartório de registro de imóveis faz-se necessário que o documento emitido esteja estritamente de acordo com as informações constantes da matrícula. Diante disso, defende que faz jus à retificação do documento.

Requer, em sede de tutela de urgência, a retificação da metragem constante do documento emitido pelo INCRA. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Verifico, no caso, a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que na matrícula do imóvel consta área de 15,34 alqueires (Id 29399788, fl. 01), que corresponde exatamente a 37,1228 hectares, também havendo em tal documento averbação realizada a partir de documento expedido pelo INCRA em que se faz referência a uma área total de 37,1 hectares (Av. 7) (Id 29399788, fl. 03). Logo, teria havido um equívoco por parte do INCRA nos ofícios expedidos ao fazer referência à metragem de 31,1228 hectares (Id 28747260, fls. 01-02).

Porém, a plausibilidade verificada não justifica a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Em primeiro lugar, porque não há nos autos qualquer manifestação do INCRA sobre o motivo pelo qual teria havido essa discrepância. Se pode ter sido simples erro material do órgão, a diferença apontada também pode ter algum motivo justificável, militando a presunção de veracidade dos atos administrativos a favor desta segunda hipótese.

Além disso, há perigo de irreversibilidade dos efeitos de decisão que conceda a tutela antecipada (art. 300, § 3º/CPC). Eventual alteração realizada no registro do imóvel a partir da informação prestada pelo INCRA possui presunção de veracidade e é oponível a terceiros, de tal forma que diversos atos jurídicos podem ser praticados a partir dessa modificação, alcançando, inclusive, terceiros de boa-fé, sendo, pois, fundado o receio de irreversibilidade dos efeitos de decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSCAR ALFREDO DORING FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT13616/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT11324/O
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação dos créditos tributários objeto dos autos de infração nº 504809 e 504810.

Aduz o autor que é proprietário de área de 3.674,4748 háis (três mil seiscentos e setenta e quatro hectares, quarenta e sete ares e quarenta e oito centiares), denominada "Fazenda Santa Bárbara", composta pelos imóveis matriculados sob os nºs 1428, 1429 e 1430, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Monte Verde/MT. Afirma que na aludida propriedade dedica-se quase que exclusivamente à atividade agropecuária, em especial cria, cria e engorda de gado para corte.

Narra que em 02/03/2009 foi autuado pela ré sob a alegação de que teria cometido os seguintes ilícitos ambientais na propriedade em questão: **a) auto de infração 504810:** dificultar a regeneração natural de floresta em área de 460 ha; **b) auto de infração 504809:** praticar atividade agropecuária nas áreas sob matrícula nº 1.428, 1.429 e 1.430 sem licença outorgada pela autoridade competente.

Afirma que apresentou defesa na esfera administrativa, porém os autos de infração foram integralmente mantidos, culminando com a inscrição dos débitos em dívida ativa, em 23/04/2017, sob o nº 133017 (CDA esta que afirma ser objeto da execução fiscal nº 5000359-45.2017.4.03.6143, em trâmite perante este juízo), bem como com o embargo de todas e quaisquer atividades agropecuárias e florestais na Fazenda Santa Bárbara em razão da lavratura do Termo de Embargo/Interdição nº 448835, o que vem prejudicando as atividades do autor.

Defende, em síntese, que os atos não estariam revestidos de seus requisitos mínimos de validade, tendo em vista que não corresponderiam à real motivação que ensejou sua lavratura.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão de todos os efeitos dos aludidos autos de infração, em especial do embargo da área efetivado através do Termo de Embargo/Interdição nº 448835 do IBAMA, e da inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de pré-libação, pela ausência da probabilidade do direito vindicado nos autos.

Isto porque, como claramente verificado nos autos, **a presente ação consiste em defesa contra a pretensão deduzida na execução fiscal já mencionada, sendo utilizada em substituição aos embargos à execução.**

Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos. Por outro lado, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, § 1º, do CPC e no art. 16, § 1º da Lei 6830/80.

A jurisprudência, observando o caminho transverso adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, **em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALEIRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário executando, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA – AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da existência de ação anulatória do débito, o ajuizamento da referida ação só por si não tem o condão de provocar a inexigibilidade do crédito tributário. Esse efeito exigiria o depósito da dívida objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistente na espécie.

2. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (artigo 784, §1º, do CPC).

3. A agravante tão somente alegou a existência da referida ação, deixando de demonstrar documentalmente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Além do mais, eventual identidade de objeto entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal deverá ser arguida nos autos dos embargos, sendo descabida sua discussão no bojo da execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016830-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Andou bema jurisprudência, já que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas ao exequente.

No caso em apreço, da análise dos documentos trazidos pela autora e do acompanhamento processual da aludida execução fiscal, não verifico notícia de garantia da execução, o que torna indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes supra.

Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da parte autora quanto à ilegitimidade da CDA executada na execução fiscal em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos.

Quanto aos demais pontos suscitados pelo autor, entendo que sua análise demanda dilação probatória, e parece-me mais prudente aguardar a vinda da contestação.

Ausente a verossimilhança das alegações, despendendo perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-77.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:AUTO POSTO ALINGHI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Semprejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO QUALAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Sem prejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO CLASSE ALTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Semprejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DE LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Semprejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prefiliação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Semprejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prefiliação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Semprejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Sem prejuízo de posterior análise da questão, afastou o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consoante que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuntamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A à Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

Pela decisão retro, a análise a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação em razão da complexidade e especificidade da matéria.

A ré apresentou contestação defendendo a higidez do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, argumentando que, sempre que houver a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, haverá incidência do adicional SAT. Defendeu, em síntese, que a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, a incidência do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é que dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Sem prejuízo de posterior análise da questão, afastou o argumento da autora para impugnar a intimação oriunda da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consoante que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO METALURGICA HERMETEIRELI - ME, HENRIQUE GANDOLPHO PASCOTTO

DES PACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na atuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando os resultados negativos das diligências de citação dos réus, defiro o quanto requerido pela CEF na petição de ID nº 23565939. Para tanto, expeça-se a Serventia, novos mandados de citação nos endereços informados pela CEF (ID nº 23565939).

Com o retorno dos mandados, tomem conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001168-28.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS L. F. GONCALVES - ME

DESPACHO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do Executado restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação do Executado MARCOS L. F. GONCALVES - ME (CNPJ: 08.243.386/0001-74), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, quanto o pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante foi intimada a recolher corretamente a taxa judiciária, visto que a guia de custas foi paga em instituição bancária não conveniada, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes aos juros incidentes sobre indébito tributário recuperado pela via mandamental de nº 0009836-93.2000.403.6105.

Pretende, portanto, ver afastado o ato coator que, orientado pela Solução de Divergência da Coordenação-Geral de Tributação Cosit 19/2003, fez incidir os referidos tributos sobre os juros, calculados pela Taxa Selic, incidentes desde o recolhimento indevido. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros auferidos na recuperação do indébito tributário.

Sob ID 27690365, a r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Relativamente ao valor da causa, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados como inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o mesmo prazo supra para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA GOMES DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

DESPACHO

Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos para decisão do incidente.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002972-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE TADEU DA SILVA

DESPACHO

Considerando o pagamento realizado pelo executado (ID nº 14001984), dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", a obrigação será considerada satisfeita, devendo o feito ser imediatamente remetido para sentença, para fins de extinção, nos termos do art. 924, II do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002419-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica (executada), comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, ante a apresentação de exceção de pré-executividade, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos para decisão do incidente.

Por fim, relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001664-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade pelos executados, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos para decisão do incidente.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUIZ CARLOS JUNIOR, MARCELO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

De início, tendo em vista o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, relativamente ao executado MARCELO JOSÉ DOS SANTOS (ID 12497431), intime-se a CEF para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID nº 12650255, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando o resultado negativo das diligências de citação dos executados, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo supracitado, manifeste-se em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-20.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELOSI & PELOSI LTDA - ME, CELSO ALMIR PELOSI, ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de PELOSI & PELOSI LTDA – ME, CELSO ALMIR PELOSI e ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI.

Apenas a executada ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI foi citada.

Consultado o sistema Arisp, foram encontrados bens com inúmeras averbações de restrição (fls. 398/410 de ID nº 12549166).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Antes de apreciar o quanto requerido pela CEF à fl. 05 de ID nº 12549160, e, ante o resultado negativo de citação dos demais executados, com exceção de Rosa Maria Macedo Diniz Pelosi, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomemos autos conclusos.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo petionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FELIX CAMPAGNHOLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002981-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO - SP361764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003005-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDREA LUCIA CROTT
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003013-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO TADEU RAMOS SARRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOSE CALTRAM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003361-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003438-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUTE SALGUEIRO
ESPOLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedente a ação (ID 23083873), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Ante a manifestação da autora (ID 18841387), noticiando o lapso na distribuição da ação junto à Subseção de Araçatuba, recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário. Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal. Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia. Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Insurgindo-se contra parte da pretensão executória, a CEF apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Disse que, baseando-se nas informações e cálculos fornecidos pela parte contrária, é possível verificar que a exequente calculou seu crédito sem deduzir as parcelas do empréstimo ainda não pagas e com juros de mora à taxa de 1% ao mês em vez de aplicar a SELIC (que afasta a aplicação de índice separado de correção monetária). Alegou ainda que as joias empenhadas são constituídas por ouro de qualidade inferior a 18K e/ou outros metais menos nobres, com menor valor de mercado. Por isso, diz que a execução deve prosseguir para cobrança de R\$ 21.294,61 e não de R\$ 35.007,48, como postula a parte contrária.

Em sua manifestação, a impugnada afirmou que se atentara para o preço médio do ouro na data do roubo, critério esse estabelecido na própria sentença. Aduziu também que o peso em ouro das joias é de 209,02 gramas, não havendo que se discutir mais a qualidade do material. Por fim, disse que adotou a SELIC em seus cálculos, ao contrário do que a CEF defendeu.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é preciso dizer que a discussão trazida pela CEF, sobre a composição das joias e a qualidade da matéria-prima empregada em sua confecção, foge aos limites do título executivo judicial. A sentença foi clara ao disciplinar que o critério a ser observado na indenização a ser paga à exequente é o preço médio do ouro na data da subtração (27/06/2018), observando-se, evidentemente, o peso total das joias. Esse parâmetro foi fixado justamente porque não se podia mais aferir qual a composição real e a qualidade de cada joia roubada. Como houve o trânsito em julgado, essa questão, abrangida pelo dispositivo da sentença, não mais pode ser discutida pelas partes.

Dito isso, e ao se falar em preço médio do ouro no dia do sinistro, a intenção foi a de que o valor da indenização por danos materiais alcançasse a cotação do dia para o ouro-padrão negociado em bolsa brasileira. De acordo com a B3, "o ouro pode ser negociado em lote padrão de ouro fino, correspondente a um lingote de 250 gramas, lotes fracionários e 10g e lotes fracionários de 0,225g, com teor de pureza de 999,0 partes de ouro fino para cada 1.000 partes de metal" (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/ficha-do-produto-8AA8D0CC6D41D41C016D45F454AD29A9.htm). Isso quer dizer que o ouro-padrão para negociação no Brasil em bolsa é o de 24 quilates (<https://hcinvestimentos.com/2013/02/26/como-investir-em-ouro/>).

No dia do sinistro, a cotação do ouro 24K era de R\$ 156,48, sobre o que as partes não controvertem. A impugnação da CEF mira a adequação do cálculo para ouro 18K, o que deve ser afastado por empregar interpretação que impõe critério não considerado na sentença.

Ao multiplicar o peso total das joias (209,02 gramas) pela cotação acima (R\$ 156,48 o grama), alcança-se o valor de R\$ 32.707,44, que corresponde ao montante a ser indenizado a título de danos materiais – sem os consectários fixados na sentença e os descontos de eventuais créditos da CEF.

Superada essa questão, passo agora a examinar a controvérsia sobre os juros e a correção monetária.

Realmente, a credora nominou a fonte dos consectários legais como "Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça Federal de São Paulo/SP". De todo modo, acessando a tabela de correção monetária da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php>), percebe-se desde logo que os índices utilizados pela exequente estão incorretos. Não obstante isso, como a demanda envolve condenação de entidade que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, deve ser adotada a SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, o que se mostra consentâneo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (https://www2.jf.jus.br/phi/doc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=plbj4r30kh3tu3toombhdk642). Adotando a SELIC como fator de correção e remuneração do capital e observando os dados numéricos deste processo, o valor da indenização por danos materiais chega a R\$ 36.015,19, como se pode conferir abaixo:

Valor arbitrado	Termo inicial (data do evento danoso)	Índice de correção	Valor corrigido para 02/03/2020
R\$ 32.707,44	27/06/2018	SELIC	R\$ 36.015,19

Ambas as partes concordam (pelo que se denota dos cálculos feitos nos autos) que o desconto a ser feito pela CEF é de R\$ 12.085,00 (valor nominal), o qual, atualizado também pela SELIC de 27/06/2018 a 02/03/2020, chega a R\$ 13.307,17. Assim, o valor da indenização por danos materiais fica em R\$ 22.708,02.

Quanto à indenização por danos morais, a CEF efetuou o cálculo corretamente, já que adotou a SELIC a partir da data do evento danoso, chegando a uma indenização de R\$ 5.457,00, a qual, atualizada para 02/03/2020, fica em R\$ 5.521,56.

A soma das indenizações por danos morais (R\$ 5.521,56) e materiais (R\$ 22.708,02) dá R\$ 28.229,58 (atualizada até 02/03/2020).

Os honorários advocatícios, que perfazem 10% do valor da condenação, ficam em R\$ 2.822,95 para 02/03/2020.

Com todas essas observações, verifica-se que exequente e executada sucumbiram, porém a CEF decaiu minimamente de sua pretensão, de modo que deve a impugnada arcar com a integralidade dos honorários advocatícios devidos nesta fase de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reduzir o valor da execução para R\$ 31.052,53, montante que inclui as indenizações por danos morais (R\$ 5.521,56) e materiais (R\$ 22.708,02) e os honorários advocatícios (R\$ 2.822,95), tudo atualizado até 02/03/2020.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de custas e despesas processuais desta fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do excesso de execução, atualizado pela SELIC. A execução das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita à exequente/impugnada.

Por ora, considerando que a impugnação deteve-se a alegar excesso de execução, autorizo desde logo o levantamento de R\$ 21.294,61 em favor da autora/exequente – valor reputado incontroverso pela CEF.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 31.052,53 – ou de R\$ 9.757,92, se o levantamento da quantia incontroversa tiver sido feito -, devendo a CEF levantar o saldo do depósito judicial por ela efetuado.

Como levantamento integral da importância depositada pelas partes, tornemos autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003333-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Revogo a tutela provisória.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a **coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.**” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ-Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 05/07/2019 (Num. 22861711 - Pág. 1)

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir do relatório de prestações em atraso (ID 22800437 - Pág. 1), constato que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de outubro de 2007** (Num. 22861711 - Pág. 2).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante sob ID 24047833, para manifestação.

No silêncio, arquivem-se, conforme já determinado no r. despacho de ID 18763315.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005289-31.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP, EDIMAR WILDES ALVES BRITO, FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI – EPP, EDIMAR WILDES ALVES BRITO e FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO.

Não obstante todas as pesquisas de endereço junto aos sistemas Bacen, SIEL e Webservice, os executados não foram encontrados.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a pesquisa de bens dos executados.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a ausência de citação, indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para pesquisa de bens dos executados, na forma como requerida à fl. 75 de ID nº 12547819.

Compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) eventualmente disponíveis para arresto e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Considerando o lapso temporal sem a localização dos executados ou de bens penhoráveis, SUSPENDO a execução dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente ou o decurso da prescrição intercorrente, na forma do par. 4º do mesmo artigo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ITAMAR ARRAIS FIOR
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10865.900780/2008-39, 10865.900761/2008-11, 10865.900744/2008-75 e 10865.900759/2008-33 a fim de reconhecer a legitimidade dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário 2002 indicados para compensação nos aludidos processos, bem como a consequente extinção dos créditos compensados.

Narram os autores que eram sócios da empresa Rames Máquinas e Equipamento LTDA, extinta por liquidação voluntária em 22/05/2015, razão pela qual a presente ação foi ajuizada em nome próprio.

Narram que em 2002 a Rames optou pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, contudo no decorrer do ano a legislação foi alterada para determinar que o contribuinte recolhesse antecipações mensais desses tributos, a título de estimativas.

Aduz que no aludido ano calendário a empresa apurou prejuízo fiscal de -R\$ 1.909,34, de modo que não haveria tributos incidentes sobre lucro a serem recolhidos. Contudo, em cumprimento à determinação de recolhimento das antecipações mensais, recolheu nos meses de agosto/2002 e setembro/2002 os seguintes valores:

IRPJ – agosto/2002 – R\$ 2.160,00

IRPJ – setembro/2002 – R\$ 23.914,00

CSLL – agosto/2002 – R\$ 486,00

CSLL – setembro/2002 – R\$ 8.519,11

Assim, considerando que não houve lucro ao final do ano fiscal, tais valores transformaram-se em saldos negativos de IRPJ e CSLL, que após a apuração anual tornaram-se disponíveis para repetição pela empresa.

Ocorre que a empresa teria se equivocado no preenchimento dos formulários PER/DCOMP, gerando quatro documentos distintos, um para cada estimativa recolhida, e apontando tratar-se de crédito originário de “pagamento indevido”, o que culminou com a não homologação dos pedidos de compensação pela Receita Federal ao argumento que o sistema da RFB não teria encontrado pagamentos indevidos.

A empresa então apresentou manifestações de inconformidade em relação aos quatro despachos decisórios, porém estas foram indeferidas em primeira instância diante da inexistência de provas acerca dos créditos alegados.

Em face de tais indeferimentos foram opostos recursos voluntários, sendo de dois deles foram julgados intempestivos e em relação aos demais a empresa requereu desistência a fim de ajuizar a presente ação.

Defendem que o indeferimento dos pedidos se deu exclusivamente em razão do erro formal no preenchimento dos formulários, considerando que constou equivocadamente tratar-se de crédito originário de “pagamento indevido” ao passo que deveria ter constado tratar-se de “saldos negativos de IRPJ/CSLL”. Sustenta a legitimidade dos créditos e a necessidade de revisão das decisões.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação, determinando-se que a ré se abstenha de realizar atos de cobrança.

A tutela provisória foi indeferida.

Na contestação, a ré alega a ocorrência de prescrição, dizendo que o prazo a ser observado é o de dois anos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que as compensações foram indeferidas porque os pagamentos, efetuados por guias DARF, estavam alocados a débitos declarados em DCTF e na DIPIJ do período, tendo as decisões administrativas, inclusive, ressaltado que deveriam ter sido apresentados os registros contábeis de conta do ativo do IRPJ a recuperar, os livros diário e razão e o LALUR. Reafirma que a não homologação dos pedidos de compensação deveu-se não a uma questão formal, mas à deficiência probatória, e aduz que, se foram feitos pagamentos em DARF para extinguir débitos declarados em DCTF e DIPIJ, significa dizer que esses pagamentos não eram indevidos.

A União pontua que deveria a parte adversa ter cancelado os PER/DCOMPs transmitidos com incorreções e ter elaborado novos pedidos de compensação, instruindo-os com provas da existência de crédito oriundo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL. Assevera, também, que os institutos de direito privado aproveitados no Direito Tributário, como a compensação, sofrem influxo do regime jurídico de direito público, de modo que não se podem aplicar as regras do Código Civil ou de legislação não tributária indistintamente.

Por fim, a ré aponta divergências entre os valores das declarações prestadas à Receita Federal e aqueles constantes em registros contábeis, afirmando ainda que o LALUR indica valor de R\$ 2.590,66 sem esclarecer se se trata de lucro ou prejuízo apurado ao final do exercício fiscal.

Com base em todas essas teses, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na réplica, os autores rebatem a alegação de prescrição ao argumento de que os recursos voluntários intempestivos recebidos pelas autoridades administrativas competentes mantiveram suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, pois a lei não faz distinção entre recurso interposto no prazo daquele protocolado extemporaneamente. No mais, diz que a existência do crédito não foi expressamente impugnada pela União e pede a realização de perícia contábil para provar “a procedência dos créditos apontados para compensação”.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a causa porque a prova pericial requerida é desnecessária ao deslinde da controvérsia, como se verá a seguir.

Assiste parcial razão à demandada quanto à prescrição.

De acordo com o artigo 169 do Código Tributário Nacional, “prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição”, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo indica que o ajuizamento da demanda judicial é o marco interruptivo do prazo prescricional.

A demanda proposta pelos autores não é de repetição de indébito, restringindo-se a pretensão a: (a) à desconstituição das decisões administrativas e (b) ao reconhecimento da existência dos créditos informados nas PER/DCOMPs, com a retomada do processamento dos pedidos administrativos de compensação. A compensação não deixa de ser uma forma de restituição, porém difere da restituição genuína porque o crédito a receber do Fisco tem como destino extinguir dívidas que o contribuinte tem com ele. Assim, perfeitamente possível aplicar a norma acima para resolver a controvérsia entre as partes, não sendo esse posicionamento fruto de analogia (já que inexistente lacuna), mas sim de interpretação extensiva, que revelou o alcance exato do dispositivo legal.

Estabelecida a norma incidente, pontuo que os recursos voluntários interpostos nos PAFs nº 10865.900744/2008-75 e 10865.900759/2008-33 não foram recebidos pelo CARF por serem intempestivos; em relação aos PAFs nº 10865.900780/2008-39 e 10865.900761/2008-11, os autores interpuseram recursos voluntários dentro do prazo, porém deles desistiram.

Na primeira situação, a intempestividade recursal é vício insanável, gerando nulidade absoluta, isto é, enseja o não conhecimento do recurso e os efeitos da decisão retroagem, pois ele nunca teve aptidão para produzir efeitos. Ora, tanto na seara administrativa quanto na judicial, se uma decisão é impugnada somente depois de decorrido o prazo que a parte dispunha para fazê-lo, implica dizer que o ato (judicial ou administrativo) já tinha se tornado irreversível. Traçando essa ideia para o caso concreto, se o recurso voluntário não foi conhecido pelo CARF em virtude de sua intempestividade, significa que a decisão proferida pela autoridade tomou-se definitiva assim que ultrapassado o termo final do prazo para recorrer. Portanto, o recurso intempestivo jamais produz qualquer efeito, sendo a decisão que decreta tal vício meramente declaratória. Daí porque não se pode concluir pela existência de qualquer efeito benéfico àquele que interpôs o recurso fora do prazo.

Sendo assim, o prazo prescricional teria início no dia seguinte ao “trânsito em julgado” da decisão administrativa e não da intimação da decisão do juízo *ad quem* que não conheceu o recurso por intempestividade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Pretende a agravante seja determinada a remessa de manifestação de inconformidade apresentada no âmbito de processos de compensação, a fim de que, recebidos, tenham regular processamento, e, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos tributários neles discutidos, seja emitida certidão de regularidade fiscal. **2. Consoante estabelece o art. 74, §§ 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da correspondente decisão administrativa, o que ocasionará a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação.** 3. Entretanto, para que haja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos, imprescindível que a manifestação de inconformidade em face do ato de não homologação da compensação seja realizada tempestivamente. **Precedentes desta Corte.** 4. No caso dos autos, a agravante não infirma a intempestividade da apresentação de sua manifestação de inconformidade, limitando-se a discorrer acerca da necessidade de que haja a suspensão da exigibilidade dos créditos neles discutidos, à míngua da finalização formal dos respectivos processos de compensação. 5. Agravado de instrumento não provido.

(AI 5010670-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019.)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PROVIDOS. 1. Existente a pendência de julgamento de recurso administrativo, o crédito fiscal tem a sua exigibilidade suspensa, não podendo ser inscrito em dívida ativa e, por corolário, não podendo ocorrer execução fiscal. No caso dos autos, contudo, a discussão consiste em determinar se os recursos administrativos, interpostos intempestivamente, são válidos para manter a suspensão da exigibilidade do crédito, isto é, impedir a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. 2. **Constatando-se que houve o decurso do prazo recursal, não havia embargo para a inscrição definitiva do débito tributário, mormente porquanto o processo administrativo fiscal deixa de estar pendente em julgamento, deixa de ter seu curso, encerrando-se a suspensão que pendia sobre a exigibilidade do crédito.** 3. **Com a notificação do resultado da impugnação administrativa e decurso do prazo para interposição de recurso administrativo, há possibilidade de constituição definitiva do crédito tributário, mormente porquanto o processo administrativo fiscal deixa de estar pendente de julgamento e porque teminicia a contagem do prazo prescricional.** 4. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impugnações aos autos de infração que são intempestivas uma vez que não foram protocolizadas no tritúido legal. Inteligência do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, que regulava o processo administrativo fiscal ao tempo da impetração. 2. A impugnação ao auto de infração instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos moldes preconizados no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos no art. 151, III, do CTN. **3. A Segunda Instância administrativa apenas pode apreciar o recurso administrativo se houver decisão proferida na Primeira instância, o que deixou de ocorrer em face da intempestividade das impugnações.** 4. O Poder Judiciário não poder ser utilizado como sucedâneo de órgão consultivo, v.g., para que se saiba acerca da aplicabilidade de determinado ato infralgal. O Poder Judiciário é órgão que tem como função primordial a aplicação da legislação aos casos concretos quando esta não seja observada voluntariamente pelos jurisdicionados. Apelação improvida.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95495 2006.82.01.000558-4, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2010 - Página:635.) – grifei todos.

Existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Todavia, a corte o aplica em favor da Fazenda Pública, com o intuito de impedir a prescrição do crédito tributário por causa da demora no julgamento do recurso intempestivo do contribuinte. Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **Há jurisprudência remansosa no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.** 2. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1094144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009. 3. A alteração das conclusões da Corte a quo de que entre a notificação do processo administrativo (24/8/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (14/2/2008) não decorreu prazo superior a cinco anos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1478651 2014.02.20725-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. **3. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, sendo irrelevante eventual intempestividade, caso a administração não a tenha aferido no momento oportuno.** 4. Hipótese em que se verifica a sintonia do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez que, considerado o contexto fático probatório delineado pelo órgão judicial a quo, à época da emissão da certidão de dívida ativa, o processo administrativo estava pendente de decisão final. 5. Agravo interno não provido.

(AIEAIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1344857 2012.01.97102-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2017..DTPB.) – grifei

A notificação das decisões sobre as manifestações de inconformidade (das quais foram interpostos os recursos intempestivos) foi expedida ainda em 2012, como demonstram os próprios autores no documento ID 10972181 - Pág. 17. Evidente, portanto, que o biênio transcorreu muito tempo antes da propositura desta demanda (em 2018).

Quanto aos recursos dos quais os autores desistiram – segunda situação a ser verificada -, a desistência é ato processual voluntário e válido, de tal sorte que somente após o “trânsito em julgado” da decisão que a homologou é que começa a correr o prazo prescricional para o contribuinte. Portanto, o termo inicial da contagem da prescrição não é o mesmo da primeira situação.

Analisando os documentos do ID 10972185 (fls. 1 e 2), verifica-se que os autores desistiram dos recursos interpostos nos autos dos PAFs nº 10865.900780/2008-39 e 10865.900761/2008-11 em 2018, isto é, no mesmo ano que ajuizada a demanda. Não há que se falar, desse modo, em prescrição, sendo necessário examinar o mérito no tocante às compensações requeridas nesses dois processos administrativos.

Pois bem

Os requerentes não trouxeram aos autos provas que infirmassem as ideias expostas na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Lá ficou claro que o problema da pretensão deduzida na inicial é a falta de demonstração do direito alegado nos pedidos de compensação. É importante frisar isso porque está sendo julgada uma demanda anulatória (relembro que não se trata de repetição de indébito), que tem como pressuposto lógico a prática de uma ilicitude pelo réu. Se o julgamento foi desfavorável aos contribuintes não porque a autoridade administrativa cometeu algum erro, mas sim porque os pleitos padeciam de provas, não há ilegalidade a ser reconhecida ou vício a ser reparado na conduta do julgador. Por essa razão, entendo ser desnecessária a prova pericial, uma vez que ela não tem o condão de suprir a deficiência probatória reconhecida pelo Fisco, mas apenas o intuito de demonstrar que o direito reclamado flui dos documentos que instruem estes autos e que não acompanhamos PER/DCOMP.

Sendo assim, reproduzo abaixo os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência, adotando-os, *per relationem*, como razões desta sentença.

Inicialmente, relaciono os processos administrativos e respectivos números das declarações de compensação objeto da presente ação:

Processo administrativo	PER/DCOMP - Referência
10865.900759/2008-33	14472.25642.210104.1.3.04.0405
10865.900744/2008-75	00707.52032.260204.1.3.04.7041
10865.900761/2008-11	17971.13411.210104.1.3.04.2031
10865.900780/2008-39	37476.74833.260204.1.3.04.5694

Extrai-se da DIPJ 2003 (doc. Num. 10972176 – pág. 7) que a empresa apurou prejuízo no ano calendário 2002, de modo que alega não haver valores a recolher a título de IRPJ e CSLL. Ainda, observa-se das páginas 10 (IRPJ) e 15 (CSLL) da mesma declaração os valores recolhidos por antecipação destes tributos nos meses de agosto e setembro de 2002.

A empresa elaborou então as DCOMPs acima relacionadas, transmitidas em 21/01/2004 e 26/02/2004, indicando como crédito os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação de IRPJ e CSLL nos meses de agosto e setembro de 2002.

Como se denota do documento Num. 10972178 – págs. 1/4, as quatro declarações de compensação não foram homologadas pela Receita Federal em razão da **inexistência do crédito**, conforme despachos decisórios emitidos em 09/05/2008 e 09/06/2008.

Diante da não homologação das DCOMPs a empresa apresentou Manifestações de Inconformidade em face de cada um dos respectivos despachos decisórios, cujas complementações foram protocolizadas em 05/08/2008.

Em 04/12/2012, consoante documento Num. 10972181, a empresa foi intimada acerca dos acórdãos nº 14-37.304, 14-37.464, 14-37.463, 14-37.305, proferidos pela 6ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedentes as manifestações de inconformidade.

Transcrevo trecho do acórdão 14-37.304 que, em síntese, embasou a improcedência das manifestações de inconformidade:

“Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

(...)

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar; a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

(...)

Diante dessa premissa, forçoso concluir que a pretensão da recorrente não logra êxito, vez que o saldo negativo de IRPJ informado na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória, pois dito documento prova a declaração, não o fato."

Da análise dos outros três acórdãos nota-se que a improcedência das demais manifestações deu-se pela mesma razão: **falta de provas de que a empresa realmente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, e não por mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMPs.**

Para que se obtenha uma conclusão acerca da questão, necessário tecer ainda algumas considerações acerca do prejuízo.

Saliente-se que existem dois tipos distintos de prejuízos: o contábil, apurado pela contabilidade na Demonstração de Resultado do Exercício; e o fiscal, apurado na demonstração do lucro real, por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). **O prejuízo alegado pelos autores é o fiscal.**

A legislação do Imposto de Renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, e tal autorização que encontra equivalente nas normas de regência da CSLL, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa.

Note-se que essa possibilidade de compensação de prejuízos e base de cálculo deficitária configura benefício fiscal sujeito às condições fiscais, e não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSLL ou IR, já que não modificamos conceitos de renda ou de lucro, muito embora possam constituir elementos para sua apuração.

O fato de a empresa ter apurado eventual prejuízo fiscal, ou seja, resultado fiscal negativo decorrente da apuração do lucro real, por si só, não gera o direito de restituir ou compensar integralmente valores recolhidos por antecipação de estimativas.

Ademais, da análise do Registro de Ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (Num. 10972196 - Pág. 2), nota-se que em 31/12/2002 consta como lucro real do exercício o valor positivo de R\$ 2.200,66.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PUP PET BANHO E TOSA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributário que o obrigue a manter inscrição junto ao réu e efetuar o recolhimento de anuidades, bem como requer a restituição das anuidades indevidamente pagas pelo autor nos últimos cinco anos.

Aduz, em síntese, que possui estabelecimento destinado exclusivamente ao comércio de artigos para animais de estimação e embelezamento, e desde que iniciou suas atividades em 2014 vem sendo compelida a recolher anuidades ao Conselho réu.

Defende que a exigência de registro junto ao réu viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora, quais sejam, higiene e embelezamento de animais, não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o registro em seus quadros, bem como de praticar atos de cobrança com relação a tal exigência.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora a submeter-se à fiscalização da ré, bem como pela condenação da ré à restituição do valor das anuidades pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão Num. 8699393.

O réu apresentou contestação alegando que a autora se registrou voluntariamente junto ao CRMV-SP, encaminhando a documentação necessária para tanto. Defendeu a necessidade de inscrição da autora junto ao referido conselho profissional, bem como de contratação de médico veterinário, haja vista que o estabelecimento comercializa medicamentos e animais vivos, de forma que a atuação do profissional e o registro junto ao Conselho visaria ao próprio bem-estar dos animais. Sustenta ser indevida a restituição das anuidades sob a alegação de que a autora teria se registrado voluntariamente, não havendo cobrança compulsória.

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial e, em termos de produção de provas, requereu a notificação da ré para apresentação de cópia integral do auto de infração nº 2333/2015.

A ré não se manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos apresentados são suficientes à solução da controvérsia.

Não sobreveram à contestação alegações ou outras provas passíveis de alterar o entendimento externado na decisão que concedeu a tutela de urgência. Por isso, adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes:

"A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral Num. 8332803 - Pág. 21, tem como objeto social a "**higiene e embelezamento de animais domésticos**".

Dessa forma, vê-se que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo **faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada**, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. **Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)''**

Por todo o exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu. Consequentemente, devem ser restituídas as anuidades pagas, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu se abstenha de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis as anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária). Condeno o requerido ainda a restituir os valores recebidos a título de anuidades, com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada ainda a prescrição quinquenal.

Pela sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS DE LIMEIRA E REGIAO (SINDE-GUARDA)
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora que no dia 07/08/2017 a ré bloqueou a movimentação de sua conta corrente, impedindo o Sindicato de realizar quaisquer pagamentos ou movimentação de valores. Afirma que entrou em contato com a ré para verificar a origem do bloqueio, tendo sido informado que este decorreu da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320, promovida em face do sindicato autor objetivando a anulação de assembleia. Naqueles autos teria sido concedido liminarmente alvará judicial autorizando a movimentação da conta corrente do sindicato, e posteriormente a ação cautelar e principal (nº 1000771-15.2016.8.26.0320) teriam sido julgadas procedentes para determinação a anulação e realização de nova assembleia no prazo de sessenta dias, após o qual o alvará judicial perderia sua validade.

O autor defende que interps recurso de apelação em face da sentença proferida naqueles autos, o qual foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo, de modo que o alvará judicial concedido liminarmente nos autos da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 permaneceria válido, o que teria inclusive sido reconhecido pelo relator do recurso de apelação.

Sustenta que a ré, especificamente através de sua agência nº 0317, teria descumprido ordem judicial ao vedar a movimentação de valores da conta corrente do autor. Assevera que tal fato lhe causou danos morais em razão do atraso dos pagamentos a seus prestadores de serviços, fazendo jus à devida indenização.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a autorizar a movimentação da conta corrente do Sindicato autor por seu presidente André Moisés da Silva até o trânsito em julgado da ação nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

Foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a CEF ofereceu contestação, dizendo que a conta bancária não se encontra bloqueada, tendo sido liberada em 28/08/2017. Rebate a alegação de danos morais ao argumento de que inexistia prova de algum tipo de constrangimento. Pede a improcedência dos pedidos.

Na réplica, o autor insiste em sua tese, sustentando que, em 05/09/2018, a conta encontrava-se bloqueada e só foi liberada após o envio de e-mail de seu presidente ao banco. Acrescenta que teve que gastar mais recursos para custear serviços fornecidos aos sindicalizados porque os débitos com fornecedores eram pagos com atraso, além de atrasar o pagamento de funcionários. Por fim, diz que as provas documentais são suficientes e que deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, pois a matéria controvertida é de direito.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a causa, dado o desinteresse do autor na produção de outras provas e o silêncio da CEF.

Sobre a obrigação de fazer, o autor nada trouxe de novo que pudesse levar à modificação do posicionamento adotado na decisão que indeferiu a tutela provisória. Por isso, adoto os fundamentos dela como razões de desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Do relatório da sentença proferida nos autos 1000771-15.2016.8.26.0320 (Num. 6808669 - Págs. 25/28) extrai-se que a ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 foi proposta por André Luis Bianchini, Luis Antonio De Andrade e Nelson Vieira Correia em face do sindicato autor objetivando a anulação da assembleia extraordinária agendada para o dia 27/11/2015 para eleição dos cargos de diretores, conselheiros e suplentes, cujos mandatos se iniciaram em 27/12/2015, com término em 26/12/2019. Sustentaram os autores naquela oportunidade que a data designada feria o disposto no artigo 35, "b", do Estatuto do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, que prevê que a realização de **assembleia ordinária para eleição de tais cargos será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro**.

Nos autos da ação cautelar foi expedido alvará (Num. 6808669 - Pág. 12) autorizando o Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, CNPJ 09.381.111/0001-60, representado pela antiga diretoria, a **continuar realizando todas as atividades normais da entidade, inclusive movimentação da conta bancária, até decisão definitiva**.

A ação cautelar e a principal (1000771-15.2016.8.26.0320) foram julgadas procedentes para anular a assembleia realizada em 27/11/2015 e determinar que a ré realizasse, em 60 dias corridos contados da publicação da sentença, assembleia em caráter ordinário para eleição de seus diretores, conselheiros e suplentes, respeitando os prazos e regramentos previstos no respectivo estatuto. Foi determinado ainda na sentença que decorrido o respectivo prazo o alvará expedido na ação cautelar que deferiu a movimentação da conta corrente do sindicato perderia sua vigência, cabendo à associação providenciar judicialmente a nomeação de administrador provisório caso a assembleia ordinária não fosse realizada dentro do prazo fixado de 60 dias.

O Sindicato autor apresentou recurso de apelação em face da aludida sentença, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se denota dos documentos Num. 6808669 - Pág. 39 e Num. 6808669 - Pág. 40. Como se extrai deste último documento, o relator do recurso de apelação indeferiu o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que o alvará inicialmente expedido à fl. 116 dos autos nº 1013186-64.2015.8.26.0320 continuaria válido ao menos até o julgamento da apelação.

De tal modo, se o Sindicato autor entende que houve descumprimento de ordem judicial por parte da instituição financeira ora ré, cabe a este reportar-se ao juízo competente, no qual tramitam as referidas ações, para que sejam tomadas as providências cabíveis, e não requerer em ação autônoma medida estritamente relacionada à matéria que já se discute nos autos nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

No que concerne à indenização da pessoa jurídica por danos morais, a doutrina, de modo geral, tem pontuado que deve ser levado em consideração que o ente moral tem apenas honra objetiva (imagem e boa fama perante a sociedade); a subjetiva (consideração de si próprio), somente as pessoas naturais detêm. É com essa ressalva que a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida ("a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), interpretação que se coaduna com o disposto no artigo 52 do Código Civil ("aplica-se às pessoas jurídicas, **no que couber**, a proteção dos direitos de personalidade"). Comentando esse dispositivo legal, Silmara Jury Chinellato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) pontua:

"Há muito a doutrina, com reflexos na jurisprudência, sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Reconhece-se, por exemplo, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, a projetada externamente, no âmbito da sociedade. Assim, inúmeros acordãos estabelecem indenização por dano moral à pessoa jurídica, em caso de protesto indevido que lhe ofenderia a honra objetiva, o conceito de que goza em âmbito profissional, empresarial".

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que endossam esse posicionamento há muito tempo. Nesse sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. **I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros.** II - No caso, no entanto, inocorreu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7" (RESP 199900630378. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:25/10/1999 PG:00094).

"EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen. 2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desviou-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda. 3. **A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).** 4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. 5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (grifei). (RESP 201201474157. REL. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:06/10/2014)

No caso concreto, o pedido de indenização do autor baseia-se, *a contrario sensu*, justamente na violação da honra subjetiva, como se pode verificar na leitura deste excerto da petição inicial:

Nesta modalidade de reparação, Culto Magistrado, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada ao autor, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que se aplacem ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o quantum satis, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em grande parte.

E, no caso, a verdade é que não se pode negar o abrupto prejuízo moral do Requerente, de seus funcionários que sofreram grande atraso em seus pagamentos, e de seus prestadores de serviços, um vez que foram vítimas de um ato arbitrário e ilegal do banco-réu, sendo exposto ao ridículo perante as inúmeras cobranças que sofreu.

Ora, pessoa jurídica não sente angústia, tampouco sofre por eventuais prejuízos materiais e morais de seus funcionários e fornecedores. E só poderia pedir eventual indenização por danos morais em nome de seus filiados na hipótese de ação coletiva, instrumento do qual não lançou mão o autor.

Ademais, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra objetiva do ente moral. Ou seja: **no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio.** O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, "na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado". Isso importa em dizer que: 1) os danos morais, em regra, não são presumíveis (*in re ipsa*), cabendo à pessoa jurídica lesada o ônus de provar sua ocorrência; 2) na hipótese de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o quadro jurídico muda quando o lesado é pessoa jurídica ou física. A pessoa moral não se beneficia da tese dos danos morais presumíveis adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos que envolvem pessoas físicas, e isso porque essa teoria baseia-se na dificuldade ou impossibilidade de se comprovar a violação da honra subjetiva (que as pessoas jurídicas não têm).

Os documentos juntados pelo demandante não comprovam repercussão relevante em seu patrimônio, sendo insuficiente apontar o mero atraso de algumas obrigações. Evidentemente, os valores pagos a mais (por causa da mora) poderão ser restituídos, desde que se valha de uma demanda de indenização por danos materiais – nestes autos só se requer indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA, MARIDEL DA SILVA LIMA E SOUZA, HENRIQUE LIMA E SOUZA, MATHEUS LIMA E SOUZA, BLUE WAY ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

De início, ante o comparecimento espontâneo de todos os réus, os quais contestaram e constituíram advogados (ID nº 22664836), dou-os por citados.

Ainda, mantenho a decisão agravada pelos réus, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Ato contínuo, manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado/procurador da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALBERTUS JOHANNES JOSEPHUS SLEUTJES, EDDY AFONSO SLEUTJES, STEFAN ANTONIO SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILVIO MILANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta obscuridade na sentença retro.

Aduz o impetrante que este juízo teria concedido parcialmente a segurança, exclusivamente em relação aos CEIs cuja propriedade rural se localizasse em município afeto à jurisdição fiscal da DRF Limeira, contudo o embargante exerce atividade rural em apenas uma das propriedades cuja legitimidade foi arguida pela autoridade coatora, sendo que as demais matrículas estariam inativas. Menciona que não foram anexados documentos referentes a tais propriedades e que elas não fazem parte do objeto do presente *mandamus*. Diante disso, sustenta que a segurança deve ser integralmente concedida.

Por fim, sustenta que terá havido omissão quando à condenação da União Federal às custas processuais despendidas pelos impetrantes.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, entendo que a sentença retro não incorreu em vício relacionado às propriedades rurais objeto da presente ação, tendo em vista que o impetrante não apresentou qualquer delimitação em seu pedido final.

Assiste razão à embargante, contudo, quando à omissão relativa às custas processuais, visto que não houve manifestação deste juízo acerca de tal condenação.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

“*Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*

- declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e*
- declarar o direito dos impetrantes em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.*

Custas pela impetrada, tendo em vista que o impetrante decaiu em parte mínima do pedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCOS TADEU RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: D' MENEZES ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PASTRE - SP424819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RUIMAR DOMINGUES

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: INES APARECIDA DIBBERN PILON

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CANDIDO MARTINS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001477-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LIMEIRA HOBBY CENTER LTDA - ME, JOSE MARCELO D ANDREA, MARLI REGINA BERTO D ANDREA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001497-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIAL METAIS EIRELI - ME, ALESSANDRA DOS SANTOS COELHO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001561-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP375667 - GUILHERME SANTOS VIDOITTO)
Fl 990: Designo o dia 19/05/2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Luiz Phillippe Westin Cabral de Vasconcellos e para interrogatório do acusado, atos a serem praticados por videoconferência com a Subseções Judiciárias de Jundiá e Americana, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias para intimação da testemunha e do réu, devendo os juízos deprecados ser comunicados da data designada. O agendamento pelo sistema SAV já foi feito, conforme comprovante anexo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão de fls. 1343/1346, proferida em audiência, para intimação da defesa dk réu Wagner Ricardo Antunes Filho:

Considerando que a defesa do réu Eloizo, devidamente intimada à fl. 1268, não forneceu novo endereço da testemunha Nelson Nunes Canniza, declaro preclusa sua oitiva. Redesigno a oitiva da testemunha Genivaldo Marques dos Santos e o interrogatório de todos os réus para o dia 05/05/2020, às 10h00. Consigno que a testemunha deverá comparecer sob condução coercitiva, devendo a Secretaria do juízo deprecado providenciar o necessário.

(...)

Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se a audiência redesignada para o dia 05/05/2020, às 10h00, devendo os réus comparecerem presencialmente na sede desta Subseção Judiciária de Limeira. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus Geraldo e Wagner e adite-se a precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo para nova intimação da testemunha Genivaldo acerca da data da

potencialidade para realização de disparo, utilizada como meio de intimidação, serve unicamente à caracterização da elementar grave ameaça, não se admitindo o seu reconhecimento como a causa de aumento de pena em questão. 4. Writ não conhecido e, no mais, ordem concedida, de ofício, em parte, apenas para reduzir a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão. (HC 445043/SC, Min. JOELILAN PACIORNIK, 21/02/2019) grifei/Deste modo, tem-se como configurada a tipicidade objetiva da conduta perpetrada pelo réu. Não há como afastar o dolo, pois o próprio réu confessou a prática do crime e demonstrou saber que a conduta contrariava o ordenamento jurídico. Diante das considerações supra, é caso de procedência da pretensão punitiva estatal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar THOMAS WESLEY SOUZA GOMES pelo crime do art. 157, caput, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não possui mais antecedentes. A conduta social dos réus, por outro lado, não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática, sendo que os elementos que evidenciam anormalidade já se encontram reprimidos pelas qualificadoras incidentes na espécie, consoante exposto mais adiante. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. Friso que atenuante da confissão não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, considerando que pena corporal foi fixada no seu limite mínimo, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, que torno definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem situação econômica favorável do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. No que toca à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o art. 44, I, do CP traz uma ressalva que poderia, a princípio, impedi-la. Diz o artigo: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) O crime de roubo tem como elementar o emprego de violência ou grave ameaça, assim, eventual condenação poderia, em tese, impedir a comutação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em obediência à regra do sobredito artigo. Consigno que, no caso em tela, a despeito da clareza do dispositivo em epígrafe, o uso de arma de brinquedo e a postura do réu quando da prática do delito - que, segundo as testemunhas oculares, não usou de violência física, só solicitando o dinheiro constante nos guichês dos Correios, sem sequer levar algum pertence das pessoas que lá estavam, chegando a mencionar que nada iria fazer a elas e que só queria o dinheiro da empresa - não revela, a meu sentir, a grave ameaça capaz de impedir o benefício. O emprego de simulacro, pelo seu potencial intimidatório, ainda que sem condição de lesar, é o bastante para caracterizar o crime, mas não deve ser usado para valorar a personalidade do réu, a justificar a vedação contemplada no artigo 44. Nota-se, da leitura do artigo em sua inteireza, que o que se busca é impedir a substituição nos casos em que se manifeste características reprováveis do réu, a justificar sua segregação, tais como a natureza violenta, a indole voltada ao crime (ser recorrente ou ter mais antecedentes), entre outros aspectos. Como já dito, não se evidenciou a natureza violenta do réu, tampouco a ameaça revelou-se grave, pois, por se tratar de arma de brinquedo, em momento algum colocou-se em risco a incolumidade física das pessoas. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 3 salários mínimos atuais, destinada à substituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. A forma de cumprimento das penas restritivas será especificada após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumpri-las. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) FL 503: Considerando a possibilidade de inquirir a testemunha André Luis Hahne Marsaioli no mesmo dia marcado para o interrogatório do acusado, antecipo para as 13:30 horas o início da audiência designada para o dia 12/05/2020, oportunidade em que ambos serão ouvidos - a testemunha, por videoconferência com a subseção judiciária de Palmas-TO; o réu, presencialmente. O agendamento do novo horário pelo sistema SAV já foi feito, conforme comprovante anexo. Intime-se o réu da antecipação da audiência, expedindo-se nova carta precatória para a comarca de Valinhos, e comunique-se o juízo deprecado de Palmas-TO, encaminhando-lhe cópia deste despacho e fornecendo-lhe os dados necessários para a conexão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-46.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESLEI BUENO (SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS)

Nos termos da decisão de fl. 727, fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-07.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO KIMURA (SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X EDUARDO VINICIUS KIMURA (SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Após, publique-se este no Diário Eletrônico para fins de intimação da defesa. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-92.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de JOSÉ CARLOS BATISTA pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas (fls. 106/107).

Segundo consta, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 02 de outubro de 2017, tendo sido concedida liberdade provisória em 08 de janeiro de 2018 (fls. 64).

Recebida a denúncia (fls. 112-verso), o acusado foi devidamente citado (fls. 118).

O acusado constituiu defensor (fls. 116) e apresentou resposta à acusação, não arrolando testemunhas (fls. 122/125)

Ato contínuo, a Justiça Estadual decidiu pelo retorno dos autos à Justiça Federal com fulcro no enunciado da Súmula nº 151 do STJ.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP.

Considerando que, segundo certidão de fls. 101, o réu continuou a cumprir as medidas cautelares da liberdade provisória nos autos da Carta Precatória nº 0000357-36.2018.8.26.0038, distribuída na Vara Criminal de Araras/SP, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para que seja dada continuidade na fiscalização e acompanhamento das referidas medidas, informando a este juízo em caso de descumprimento.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe processual para Ação Penal.

Tudo cumprido, nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, tomemos os autos conclusos para decisão, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-21.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA (SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X DANILLO VIEIRA DE ANDRADE (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X ILSON ROGERIO DA SILVA (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Paulo Laurentino Pereira, Edmilson Laurentino Pereira, Antonio Laurentino Pereira, Danilo Vieira de Andrade e Ison Rogério da Silva pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V c/c art. 29, todos do Código Penal. Os réus Edmilson Laurentino Pereira e Luiz Paulo Laurentino Pereira foram citados quando os autos ainda tramitavam nesta vara, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogados dativos (fls. 235/241 e 243/250, respectivamente). Os denunciados Antônio Laurentino Pereira, Ison Rogério da Silva e Danilo Vieira de Andrade deram-se por citados no cartório da vara estadual para onde os autos haviam sido remetidos (fls. 342/375). Eles apresentaram resposta à acusação à fls. 375/383. Embora na peça de defesa de fls. 375/383 conste o nome dos cinco acusados, entende-se que o advogado (Dr. Claudinei Donizete Bertolo) só está atuando no interesse de Antônio, Ison e Danilo, seja porque os outros réus já tinham protocolado suas respostas à acusação, seja porque o patrono juntou procurações outorgadas apenas pelos três (fls. 384/386). Enquanto os autos estiveram tramitando na Justiça Estadual, foi iniciada a instrução probatória, com oitiva da testemunha José Luís de Pauli (fl. 497), arrolada pelo MPF e pelo réu Edmilson. Quando o feito retornou a esta vara federal, a acusação desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada na denúncia, Bruno Lopes Ribeiro (fl. 549), o que foi homologado pela decisão de fls. 569/570, que também decretou a preclusão da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Antônio, Danilo e Ison à fl. 383. Desse modo, remanesce a necessidade de ouvir a testemunha Bruno Lopes Ribeiro, uma vez que não houve desistência de sua oitiva pela defesa do acusado Edmilson, e de interrogar todos os denunciados. Assim, designo audiência de instrução para 04/05/2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Bruno Lopes Ribeiro, arrolada por Edmilson Laurentino Pereira, e para interrogatório dos réus. Requisite-se a testemunha de defesa (dados à fl. 453) e expeçam-se mandados para intimação dos acusados Edmilson Laurentino Pereira, Antonio Laurentino Pereira, Danilo Vieira de Andrade e Ison Rogério da Silva. Como o acusado Luiz Paulo Laurentino Pereira encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas, requisite-se ao diretor do estabelecimento penal a reserva de sala para realização de teleaudiência no mesmo dia e horário acima designado. Oficie-se ainda à Prodesp, requisitando-lhe o link necessário para a conexão com a sala em que o réu deporá. Tendo em vista ainda que, embora devidamente intimado (fls. 595), o réu Luiz Paulo Laurentino Pereira quedou-se inerte, não constituindo defensor após o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 599), nomeio o Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB/SP 111.863, para prosseguir com sua defesa nestes autos. Intimem-se o MPF e os advogados dativo e constituídos. Cumpra-se com urgência, uma vez que há réu preso por este processo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL LIMERTEC BALANCAS E INFORMATICA LTDA - ME, JULIANA BELCHIOR DA SILVA, MARCELO JOSE GONSALVES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001821-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME GARCIA PAVANELLI TIENGO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001855-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGMAR CONDICIONADO EIRELI - ME, ADMIR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO PEREIRA ANTONIO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALVARO LEONARDO ALVAREZ (CPF: 339.859.408-51)
Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002816-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002227-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELETUBBIES CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, SUELI HORDALIA PONESSI, JOSE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLETE MARIA BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLETE MARIABORDIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16098816).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou, finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito nosso).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 21/09/2010, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER (21/09/2010).

Sobre o período de 06/03/1997 a 21/09/2010, trabalhado na Prefeitura Municipal de Paulínia, a autora acostou PPP no id. 11704395. Depreende-se do documento que a segurada exercia a função de auxiliar odontológica, com registro de exposição a agente biológico. Nada obstante, de acordo com o item 14.1 do PPP, a autora desenvolvia inúmeras atividades que, em princípio, não envolvia a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes agressivos biológicos infectocontagiosos, a exemplo da orientação de pacientes acerca da higiene bucal, preparação de materiais restauradores e modelagem e atendimento na recepção. A par disso, o documento trazido pela autora não esclarece a contento se havia ou não o uso de EPI (itens 15.7 e 15.9). Por fim, instada a especificar as provas que pretendia produzir (id. 17395902), a postulante quedou-se inerte.

Dessa forma, não há como reconhecer como tempo especial o período pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

RÉU: JOSE CARLOS ANTONIO
TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCIA APARECIDA CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO SAVAZONI - SP406589,

DESPACHO

ID 29361720 : ciência à defesa técnica do acusado da manifestação ministerial, na qual informa o não preenchimento dos requisitos para celebração de Acordo de não persecução penal, requerendo o prosseguimento do feito.

À Secretaria para as providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS R. TOMAIOLO - ME, MARCOS ROGERIO TOMAIOLO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISABELLE MAIURRO, VIVIANE COSTA MAIURRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, alínea b, inciso I, da Resolução 142 do Conselho da Justiça Federal).

Manifeste-se a CEF acerca do despacho ID 156244572 (pág. 69), no prazo de 10 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do requerido ID 29111064. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002669-80.2019.4.03.6134
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARI ANNE FREDERICO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GAIA VICTORIANO - SP412769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERIN ALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393, ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004
RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) RÉU: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297, ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAIANE CAVALCANTE BLADO

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo (ID 12124462). Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716
RÉU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo (ID 4166831). Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA JOSE FRANCA PELICARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende que o período de 26/08/1991 a 21/09/1994, em que trabalhou como atendente de enfermagem, seja reconhecido como especial e pleiteia a realização de perícia em empresa paradigma, vez que a ex-empregadora encerrou suas atividades.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente a casa de repouso que pretende utilizar como empresa paradigma, apresentando, se possível, laudo técnico e/ou PPP/formulário de profissional equivalente da referida empresa.

Ressalto que os documentos técnicos apresentados, relativos à empresa paradigma, poderão suprir a prova pericial, resultando na entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e menos custosa.

Havendo necessidade de perícia, à luz do que expandido, deverá a parte justificar o motivo.

Defiro, desde logo, o mesmo prazo para juntada de outros documentos desejados pela parte, conforme mencionado na especificação de provas.

Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos e, eventualmente, parecer da contadoria do juízo, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) **ou recolher as custas devidas.**

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334,
MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, USINA ACUCAREIRA ESTER S A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA ACUCAREIRA ESTER S.A em face da decisão constante no id. 26317176.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da decisão que denegou o pedido lançado no item "(i)" da petição id. 19371434, porquanto relacionado a área estranha à invasão narrada na exordial (ref. assentamento "Milton Santos"). Ocorre que, conforme acima expendido, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013*).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Intimem-se.

Empresseguimento, esclareça a Usina Ester S.A. se algum documento mencionado no item "2." da petição de id. 28627024 é original, identificando-o(s), se o caso. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito (doc. 29193540).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDICARLOS EDER FRIOZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDICARLOS EDER FRIOZI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolção dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 28/06/2019.

Citado, o réu apresentou contestação extemporaneamente (doc. 27804078), pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

15/05/1996 a 23/01/1997:

-

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 01/02 do arquivo 24910945, emitido pela empresa *Auto Viação Ouro Verde Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 80 dB(A). Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

21/01/1997 a 15/05/2006:

-

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 04/05 do arquivo 24910945, emitido pela empresa *Vicumha Têxtil S/A*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB(A), níveis acima dos limites de tolerância. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

05/06/2007 a 07/12/2015, 01/05/2016 a 14/07/2017 e 16/08/2017 a 31/05/2019:

Quanto ao labor para a empresa *Baerlocher do Brasil S/A*, o PPP constante no arquivo 24910940 (p. 07/12) comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerâncias nos intervalos de 01/11/2009 a 31/10/2013 e de 01/11/2014 a 31/10/2015, que devem ser computados como especiais.

Nos demais intervalos, o ruído mensurado encontrava-se abaixo dos limites de tolerância. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, os períodos de 05/06/2007 a 31/10/2009, de 01/11/2013 a 31/10/2014, de 01/11/2015 a 07/12/2015, de 01/05/2016 a 14/07/2017 e 16/08/2017 a 31/05/2019 são comuns.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1996 a 23/01/1997, de 21/01/1997 a 15/05/2006, de 01/11/2009 a 31/10/2013 e de 01/11/2014 a 31/10/2015, e somando-se àquele reconhecido especial na esfera administrativa (02/05/1991 a 08/01/1996 – doc. 24910940 – p. 33), na DER, em 28/06/2019, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/05/1996 a 23/01/1997, de 21/01/1997 a 15/05/2006, de 01/11/2009 a 31/10/2013 e de 01/11/2014 a 31/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002664-58.2019.403.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – CPF: 070.605.278-18

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/96 a 23/01/97, 21/01/97 a 15/05/06, 01/11/09 a 31/10/13 e 01/11/14 a 31/10/15 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: IRAMAR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 23ª *Junta de Recursos do Seguro Social*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO SERGIO MARTON
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defero o pedido de **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

ANGELO SERGIO MARTON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada, sob a alegação de inconstitucionalidade, o artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. Eventualmente, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Indeferido também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes quanto à forma de cálculo da renda mensal, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SAMUEL MARUCCI, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 50.983,83 (Cinquenta mil e novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), ante o inadimplemento dos contratos de números 2156001000200126, 2156195000200126, 252156107000121197 e 252156107000123300. Aduz a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Citado, o réu opôs embargos monitorios (id. 12554558), alegando, em suma, a impropriedade do procedimento monitorio pela ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo, pois, não obstante a CEF narre na inicial a celebração de quatro contratos (de números 2156001000200126, 2156195000200126, 252156107000121197 e 252156107000123300), apenas apresentou documentos referente a dois, os de números 252156107000121197 e 252156107000123300. Alega, outrossim, que os documentos apresentados não são possuem eficácia de prova escrita, uma vez que foram constituídos de maneira unilateral, sem a assinatura do Réu. Aventa, também, que o documento de id. 5187716 foi apresentado de maneira avulsa nos autos como sendo a memória de cálculo do contrato 252156107000121197 no valor de R\$ 2.834,22, no entanto, o id. 709524 também apresenta demonstrativo de cálculo do mesmo contrato.

A CEF ofertou manifestação aos embargos monitorios, nos quais não houve impugnação especifica quanto aos termos apontados pelo Embargante (id. 13365907).

Este juízo, considerando, na linha dos embargos monitorios, que, não obstante a juntada do contrato de abertura de crédito e dos respectivos demonstrativos de débito, não foram colacionados ao menos os extratos referentes aos contratos 2156001000200126 e 2156195000200126, determinou para que fosse a autora intimada para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum (id. 14326696).

Em resposta, a CEF deixou de emendar a inicial, limitando-se a explicitar que não se trata de hipótese de emenda da inicial para o rito comum, já que se trata de execução com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (id. 15478353). Na oportunidade, a CEF também juntou detalhamentos do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo Embargante.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Este juízo, na linha do alegado nos Embargos Monitorios e diante da ausência de impugnação especifica ao quanto nestes asseverado, considerou que, não obstante a juntada do contrato de abertura de crédito e dos respectivos demonstrativos de débito, não foram colacionados ao menos os extratos referentes aos contratos 2156001000200126 e 2156195000200126, determinando, por isso, que fosse a autora intimada para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do § 5º do art. 700 do Código de Processo Civil (id. 14326696).

Em resposta, a CEF deixou de emendar a inicial, limitando-se a explicitar que não se trataria de hipótese de emenda da inicial para o rito comum, já que “trata-se de execução com base em prova escrita sem eficácia de título executivo” (id. 15478353).

A autora nada esclareceu, porém, quanto aos fatos suscitados, referentes à ausência dos extratos, o que, então, em que pesem as planilhas de débito acostadas, levaria a quadro que não atende, em verdade, o escopo e o teor da Súmula 247 do C. STJ.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitoria consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Não obstante, deve haver, em casos como dos autos, como demonstração do débito, prova escrita acerca da própria disponibilização do crédito, pois, do contrário, esta, que configura fato posterior ao contrato de abertura de conta-corrente, poderia sempre partir de meras alegações e documentos unilaterais do credor.

A propósito, consoante já se pronunciou o E. TJ/SP, compilação e exegese da sobredita Súmula:

MONITÓRIA – Contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente – Ausência de juntada de proposta de utilização de crédito ou de extratos bancários que comprovem a disponibilização do crédito em conta-corrente e a efetiva utilização pela corré pessoa jurídica, o inadimplemento e a evolução da dívida – Ausência de documento essencial para escorar pedido monitorio (arts. 700 do CPC) – Prova escrita inábil para ajuizamento do pleito injuntivo – Procedência dos embargos monitorios para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, nesta instância ad quem – Sucumbência carreada ao banco vencido – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000270-63.2017.8.26.0114; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2019; Data de Registro: 28/10/2019) (Grifo meu)

“Apelação - Ação monitoria - Cédula de crédito bancário - Falta de juntada pelo banco dos extratos bancários que comprovem a existência do débito desde o início do contrato que instruiu a inicial - Evolução do débito não demonstrada - Extinção do feito necessária, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC – Precedentes jurisprudenciais desta Corte - Recurso dos réus provido - Recurso da instituição financeira prejudicado.” (TJSP-16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9052398-53.2009.8.26.0000-Araraquara, J. 20.03.2012, dp ao rec. do réu e prej. rec. autor, vu, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, voto nº 9.573). (Grifo meu)

“APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Pretensão monitoria fundada em contrato de abertura de crédito, extratos e demonstrativo de débito - Os extratos juntados não indicam o momento em que o saldo positivo passou a ser negativo - Documentação incompleta e contraditória, imprestável a viabilizar a comprovação da existência, composição e evolução do débito, por meio da especificação dos encargos e taxas cobrados, e por quais períodos. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0021131-91.2008.8.26.0344-Marília, J. 18.06.2013, vu, Rel. Des. SÉRGIO GOMES, voto nº 20.919). (Grifo meu)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. Sentença que julgou procedentes os embargos monitoriais e declarou extinta a ação monitoria, sem resolução de mérito, pela ausência dos extratos mensais de todo o período. Alegação de que toda a documentação necessária para propositura da ação monitoria foi devidamente apresentada. INADMISSIBILIDADE: A ação monitoria exige prova escrita dos fatos mencionados pelo autor para o deferimento do mandado de pagamento. Não se trata de título executivo, mas de título injuntivo, denominação essa dada pela doutrina. In casu, não houve a fiel ou, pelo menos, inteligível demonstração da evolução da dívida desde o seu início. Sendo assim, os documentos colacionados com a inicial não são suficientes para embasar a ação monitoria, não podendo eles ser considerados como "prova escrita sem eficácia de título executivo", como dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Referidos documentos também não atendem ao disposto na Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não demonstram a origem e a evolução da dívida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP-3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0011858-56.2009.8.26.0020-São Paulo, J. 15.10.2013, vu, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, voto nº 12.460). Grifos meus)

Destarte, deflui-se que haveria, diante da inexistência da prova da própria disponibilização dos valores, a ausência da demonstração do débito, ou, no mínimo, dúvidas consideráveis acerca da aptidão dos documentos coligidos para esse escopo. Por conseguinte, sem a emenda da inicial, caberia a extinção do feito.

Em conformidade com esse quadro, não obstante fosse possível se falar, então, em processamento emalinho com o procedimento da ação monitoria quanto a dois contratos, não se poderia, ao mesmo tempo, observar os termos especiais da monitoria quanto estes e os do procedimento comum no que tange aos outros dois. Haveria *inadequação do meio* em relação a dois contratos – cujos créditos decorrentes teriam de ser cobrados pelo procedimento comum, com a prefação em consonância com este – e, nessa esteira, evidente *incompatibilidade de ritos*, o que levaria, *in casu*, pela ausência da emenda, à extinção do processo sem a resolução do mérito (conforme, *mutatis mutandis*: TJSP, Apelação Cível 1022384-62.2017.8.26.0577; Relator: Francisco Giazinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. em 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018). Embora os pedidos formulados na inicial não se refiram a procedimentos diferentes, a inadequação da via e a diversidade de ritos se dinamariam assentes após a determinação da emenda da inicial, pelo reconhecimento do juízo de inexistência de prova escrita sem eficácia de título executivo (cf. § 5º do art. 700 do CPC) – no caso, quanto a dois contratos. E uma vez certa a inadequação do meio quanto a dois contratos, com a consequente diversidade de ritos em relação aos pedidos (que deveriam ser considerados em relação a cada contrato), impor-se-ia, para que fosse possível a cumulação, o emprego do procedimento comum, em se-exegese ao § 5º do art. 700 do Código de Processo Civil^[1] e ao § 2º do art. 327 do mesmo estatuto processual (art. 292, § 2º, do CPC/1973)^[2].

Entretanto, mais bem analisando os autos, não obstante, de um lado, a alegação do Embargante de que a CEF apenas apresentou documentos referentes aos contratos de números 252156107000121197 e 252156107000123300 e, de outro, a ausência de impugnação ou esclarecimentos específicos acerca disso pela Embargada, depreendo que, na realidade, conquanto os documentos coligidos com a prefação não sejam claros, existem extratos alusivos aos contratos que conferem lastro à cobrança.

Com efeito, quanto ao contrato 2156001000200126 (em relação ao qual, como já dito acima, o autor asseverou inexistir extratos, e a CEF, por sua vez, após instada, não esclareceu ou apontou especificamente quais seriam estes), foi acostado demonstrativo de débito (id. 5187714), contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços para pessoas físicas (id. 5187728), bem como extrato indicando a disponibilização do crédito sob a rubrica com a seguinte nomenclatura "CRED CA/CL" (5187713 - pag. 7). No que tange ao mencionado apontamento, embora ausentes maiores esclarecimentos nos autos, conforme já observou a jurisprudência, o lançamento "CRED CA/CL" significaria "que houve o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial" (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0014516-65.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014516-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO).

No que toca ao contrato 252156107000121197, foram acostados os dados gerais (id. 5187716) e demonstrativo de débito (id. 5187716), bem como extrato indicando a disponibilização do crédito (id. 5187713 - pag. 2). Nesse contexto, observo que a data da contratação indicada no demonstrativo de débito (06/05/2016) se refere, em verdade, conforme dados do contrato, à "DATA BASE DE CALC 1º PREST".

Por sua vez, no que concerne ao contrato 252156107000123300, foram juntados dados gerais (5187718), demonstrativo de débito (5187720), bem como extrato indicando a disponibilização do crédito (5187724 - Pág. 1). Em relação a este contrato, verifico que a data da contratação indicada no demonstrativo de débito (07/08/2017) diz respeito, na realidade, conforme dados do contrato, à "DATA BASE DE CALC 1º PREST".

Quanto ao contrato 2156195000200126, embora não haja documentos relacionados, depreende-se que sua numeração, ao que se colhe dos documentos coligidos, diria respeito, em verdade, s.m.j., ao tipo de operação "195", conforme demonstrativo de débito correlato (id. 5187714). Os valores em cobrança, assim, seriam referentes, na realidade, apenas aos outros três contratos citados (2156001000200126; 252156107000121197; e 252156107000123300). A propósito, o somatório desses outros três contratos perfaz o montante em cobro na presente ação monitoria. Nesse passo, malgrado o equívoco constante da inicial, que relacionou, para além dos três contratos sobreditos, avença que teria o nº 2156195000200126, nela não mencionados, de qualquer sorte, todos os contratos que representam os débitos cobrados (2156001000200126; 252156107000121197; e 252156107000123300), com a juntada, ainda, de elementos para a respectiva demonstração destes, notadamente extratos.

Ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias acima expendidas, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, a par dos arestos acima já citados, conforme já se decidiu:

Monitoria. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitoriais parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017) (Grifos meus)

Logo, deve-se ter como comprovadas, na espécie, as disponibilizações dos recursos.

Destarte, os documentos que instruem a ação, embora sem a eficácia de título executivo, fazem prova da existência da dívida, sendo aptos para a propositura da monitoria.

Observo que a Embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada.

Nesse passo, denoto que, *no mais*, não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores.

Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... *alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário."* (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) I. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas".

Deve-se ter como certos, por conseguinte, os débitos cobrados no que tange aos contratos 2156001000200126, 252156107000121197 e 252156107000123300.

Destarte, não assiste razão ao réu no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitoriais** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme § 2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

[1] "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

(...)"

[2] "Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

(...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

(...)"

AMERICANA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: VITOR FURLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vitor Furlan em face de Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o levantamento da constrição judicial realizada na Execução de título extrajudicial n. 5000677-55.2017.403.6134 sobre veículo que alega ser de sua propriedade (marca FORD, modelo Caminhão Basculante 1300, ano 1982, cor branca, placas BW14162, Chassi LA7SAU34776).

Pede a concessão de liminar.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 8260977).

A CEF, citada, ofertou impugnação, sustentando, em síntese, que inexistia documento nos autos da execução que demonstrasse ter havido ato de constrição judicial do veículo (id. 9036184).

A parte autora apresentou réplica (id. 9419485).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes em virtude das narrativas constantes dos autos e das provas já coligidas.

Assiste razão à parte Embargante.

De início, saliento que, ao contrário do aventado pela Embargada, houve ato de constrição referente ao veículo mencionado, conforme se depreende do documento juntado no arquivo 10960865 dos autos da execução (processo 5000677-55.2017.4.03.6134).

E, nesse passo, observo que o embargante demonstrou, por meio da cópia do comprovante de transferência de propriedade (id 8258515), que o veículo ora discutido foi adquirido em 19/07/2016, antes mesmo da assinatura do próprio contrato de renegociação de dívida pela devedora principal e seus avalistas, ocorrida em 03/11/2016 (id 2671963 do processo nº 5000677-55.2017.403.6134).

Ressalto, aliás, que a Embargada nem mesmo questiona tal situação fática, alusiva à aquisição do veículo, aventada e demonstrada pela parte Embargante.

De outra parte, no tocante à condenação da Embargada ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, considerando que a Embargada não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Observe-se que a própria parte Embargante relata que "na época do negócio jurídico o veículo não fora devidamente transferido para seu nome, permanecendo em nome da WORLD PAV."

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).

Registre, ademais, nesse contexto, que a parte Embargada, no mérito, conquanto tenha aventado que inexistia nos autos da execução qualquer prova de que teria havido a constrição judicial do veículo, não ofertou resistência em relação à alegação do Embargante de que adquiriu o veículo anteriormente ao ajuizamento da execução.

Posto isso, julgo os embargos opostos **PROCEDENTES**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 681 do mesmo estatuto processual, para os efeitos da presente ação, determinar o cancelamento do ato de constrição que pesa sobre o veículo marca FORD, modelo Caminhão Basculante 1300, ano 1982, cor branca, placas BW14162, Chassi LA7SAU34776, como reconhecimento do domínio e posse do bem à parte Embargante.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. **Traslade-se** cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial (proc nº 5000677-55.2017.403.6134).

P.R.I.C.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001014-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA MEGANE SANTA BARBARA LTDA - ME, MARTA ROMANO SAN MARTINI, PAULO CESAR SAN MARTINI

ATO ORDINATÓRIO

De-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 13 de março de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2430

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-26.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000782-54.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-77.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ROBERTO SCORIZA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o embargado/exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006554-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Assim, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0007270-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO RAGAZZO FILHO ME X PEDRO RAGAZZO FILHO - ESPOLIO (SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS)

Fls. 311: Intime-se a requerente a comprovar sua qualidade de inventariante do espólio do executado, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte interessada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Vistos. Mais bem analisando os presentes autos, observo que a intimação determinada às fls. 82 dos autos foi perfectibilizada de forma eletrônica, à luz inclusive do CPC/2015, conforme informado pela própria credora (fls. 83). Assim, atingiu o escopo almejado, razão pela qual não se mostra consentânea revogação de ato já aperfeiçoado. Posto isso, tomo sem efeito o despacho de fls. 84. Fls. 75/78: Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Assim, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011455-14.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134 ()) - RAIMUNDO PEREIRA COELHO (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001227-77.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2013.403.6134 ()) - ROBERTO SCORIZA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROBERTO SCORIZA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para integral cumprimento da r. decisão de fls. 204, intime-se a parte interessada a regularizar sua representação processual indicando em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000148-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ROBERTO ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIEIRA - SP69119, RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por **ROBERTO ASSUNÇÃO DE CARVALHO** em face de **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição de penhora sobre seu imóvel, ocorrida nos autos de execução fiscal n. **0000760-50.2017.403.6137**, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que o imóvel constrito é sua moradia, portanto ostentando a qualidade de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação alegando litispendência e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, *Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 **nos autos de execução fiscal nº 0000760-50.2017.403.6137**.

Por sua vez, não há se falar em litispendência apenas porquanto a mesma tese jurídica aqui debatida seja aventada em outra ação cujo objeto, o montante pretendido com aquela execução fiscal, não guarde qualquer identidade com a presente ação.

Ora, se houvesse litispendência a ser declarada essa o seria em razão da execução fiscal potencialmente estar cobrando em duplicidade a mesma CDA, visto que, qualquer que seja a decisão do d. Juízo Estadual nos autos sob sua jurisdição não vinculariam este Juízo Federal, que seguiria livre para proclamar o Direito tal qual seu livre convencimento.

Passo à análise do mérito.

2.2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Alega o embargante que o imóvel constrito seria o único que possui e onde reside sendo, portanto, "bem de família" nos termos da Lei nº 8.009/1990 e, conseqüentemente, impenhorável para os fins intentados pela execução fiscal principal de nº 0000760-50.2017.403.6137.

Em sua impugnação a estes embargos a embargada requer a improcedência da ação porque o embargante não teria provado residir no imóvel penhorado ou, ainda que se tratasse de seu único imóvel residencial, fora penhorada apenas fração ideal do mesmo e o Oficial de Justiça teria certificado outros dois endereços como sendo do embargante.

Não há qualquer plausibilidade na alegação de que a impenhorabilidade não alcançaria a constrição de meação do embargante, visto que não há tal restrição na Lei n. 8.009/90, tampouco qualquer precedente neste sentido.

Os endereços certificados pelo Oficial de Justiça quando da lavratura do auto de penhora foram esclarecidos pelo embargante como sendo o n. 2213 da Rua Rui Barbosa o endereço de sua genitora e o n. 2449 o endereço comercial, sem que a embargada lograsse êxito em contrapor-se a tais alegações.

A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar, praticamente imune à constrições para fins de pagamento de débitos, consoante na própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, como se vê:

Lei nº 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal se verifica na hipótese dele possuir mais de um imóvel, quando então ou a impenhorabilidade laurar-se de menor valor ou recairá sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis, não sendo necessária qualquer outra comprovação de que ele efetivamente reside no local.

Desta feita, não se mostra razoável a manifestação expressa pela embargada ao pretender a negatória do benefício legal da impenhorabilidade ao embargante porque ele possuiria outro imóvel quando comprovado que se trata de imóvel comercial sem que a embargada conseguisse provar a existência de habitáculo residencial contíguo no qual o embargante e sua família efetivamente residissem. Neste sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DA IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE. NORMA COGENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - Trata-se de r. sentença que não acolheu os argumentos de invalidade da certidão de dívida inscrita, mas acolheu o assertivo de impenhorabilidade do bem imóvel. Não havendo recurso voluntário e não existindo agravo contra a r. decisão que não conheceu da apelação da autarquia, a matéria foi devolvida a esta E. Corte exclusivamente em razão da remessa oficial. II - O imóvel pertence ao sócio da empresa ADJALMA BARBOSA ISEL, incluído na petição de fls. 25 a 28 dos autos em apenso, cuja inclusão foi deferida pelo douto juízo a quo à fl. 41 do apenso. O referido sócio foi citado à fl. 44 verso do apenso e o bem penhorado à fl. 49 do apenso. Muito embora os presente embargos foram promovidos pela empresa e não pelo sócio referido, sendo a penhora garantia para o conhecimento da ação de embargos, a questão da impenhorabilidade do bem de família pode ser apreciada nos autos dos embargos à execução. III - Não se discute aqui acerca da possibilidade da construção recair sobre bens particulares dos sócios e a sua responsabilidade pessoal pela dívida, mas tão-somente acerca da viabilidade da penhora, em face da vedação contida na Lei nº 8.009/90. IV - Comprovado nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. V - Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, norma de ordem pública que impõe observar, independente de registro no cartório imobiliário da existência de impenhorabilidade. VI - Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF-3 - APELREE: 20571 SP 2001.03.99.020571-1, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 10, DA LEI N. 9.469/97. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I - Subjeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 9.469/97. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Comprovação da existência de bem de família por documentos de propriedade e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. IV - Conquanto o débito seja anterior à edição da Lei n. 8.009/90, a penhora foi efetivada quando a referida lei já estava em vigência, devendo, assim, aplicar-se-lhe suas disposições. Precedentes desta Sexta Turma. V - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. VI - A Lei n. 8.009/90 não exige do proprietário do imóvel seja gravada cláusula de impenhorabilidade na matrícula junto ao Cartório de Registro competente para que faça jus a tal benefício. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 64425 SP 2000.03.99.064425-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/11/2010, SEXTA TURMA)

Caberia à embargada comprovar o fato do embargante não residir no imóvel construído, desde que isso lhe retirasse o direito à garantia de impenhorabilidade, visto ser consenso jurisprudencial de que mesmo que o único imóvel seja locado e o proprietário resida em outro, ainda assim não se afasta a proteção legal (TRF-3 - AI: 24825 SP 0024825-66.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, PRIMEIRA TURMA).

Ora, é impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas serve de efetiva residência ao núcleo familiar, nos termos decididos pelo STJ ao julgar o REsp 1.608.415/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

Assim, deveria a embargada provar que o embargante não faz jus a tal garantia de impenhorabilidade demonstrando que ele possuiria outro imóvel residencial de maior valor que o imóvel construído ou que, se de menor valor, que o construído estivesse registrado nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 e para tanto poderia se valer das certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis, nos termos da Lei nº 6.015/1973, verbis:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

É cediço que a muito tempo é comum os interessados requererem ao Cartório de Registro de Imóveis que expeçam uma "certidão de propriedade imobiliária" a qual, se positiva, indica os dados referentes a todos os imóveis que o interessado possua e, para que não se alegue dificuldades ao necessitar requerer uma certidão em cada um dos Cartórios de Registros de Imóveis existentes, tal requerimento pode ser centralizado na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça que, no uso de suas atribuições de correção extrajudicial, requer tais informações de todos os tabelães e as entrega aos interessados.

Porém se a embargada não logrou êxito em fazer tal prova da inaplicabilidade da proteção legal ao embargante é porque não possui tal prova, vez que de todos os bens passíveis de penhora que encontrou apenas este imóvel de matrícula 5.664 foi escolhido pela mesma.

A própria embargada afirma, e o embargante confirma, que ele possui o imóvel comercial de matrícula n. 767 no CRI de Pereira Barreto, então não se cogia do motivo pelo qual a embargada preferiu indicar à construção justamente o imóvel residencial, que ainda tinha meação da cônjuge, ao invés do outro imóvel que não guardaria a proteção da lei n. 8.009/90.

Do exposto se conclui que o imóvel penhorado é caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, estando, portanto, imune à construções para os fins buscados pela execução fiscal principal, pelo que é imperativa a desconstituição da penhora realizada.

Com tais elementos importa dar provimento aos pedidos do embargante.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE** a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para **DETERMINAR** o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 5.644 do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, com as cautelas de praxe, **salvo se por outro motivo deva ser mantida a construção em face à decisão neste sentido prolatada em outros autos**, nos termos da fundamentação.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, todos do CPC/2015.

Sem custas, de acordo como previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº **0000760-50.2017.403.6137**, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa, certificando-se também nos autos de execução fiscal.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LIEUZO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA - MG134344, HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA - MG185469, JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO - MG106254, ANDREA SANTOS SILVA - MG85697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LIEUZO LUIZ DOS SANTOS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. A parte autora, no pedido de tutela de urgência, requer a concessão antecipada do benefício de auxílio-doença.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 14/10/2019, o autor requereu o benefício de auxílio-doença (NB 629.948.814-3), sendo indeferido pela autarquia-ré em razão da não constatação de da incapacidade para o trabalho, nos termos do documento de decisão de ID 29358774.

Analisando os exames juntados pelo autor (IDs 29358487 e 29358496), observa-se que são datados de período anterior ao requerimento administrativo do auxílio-doença junto ao INSS, que foi indeferido pela não constatação da incapacidade laboral. Assim, os documentos juntados correspondem a um quadro já analisado pelo perito do INSS na ocasião do requerimento administrativo.

Além disso, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício n.º NB 629.948.814-3, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO – ME e ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como a peça inicial.

Conforme se verifica no despacho de ID 22319124, foi determinada a intimação da exequente para que a mesma promovesse o andamento útil e regular do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista estar parado há mais de 30 dias.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Observo que a executada, citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Embora devidamente intimada (ID 24116005), diante da inércia da autora em não realizar os atos incumbidos, conforme consignado no despacho de ID 22319124, a extinção dos autos é a medida que se impõe, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO – ME e ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como a peça inicial.

Conforme se verifica no despacho de ID 22319124, foi determinada a intimação da exequente para que a mesma promovesse o andamento útil e regular do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista estar parado há mais de 30 dias.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Observo que a executada, citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Embora devidamente intimada (ID 24116005), diante da inércia da autora em não realizar os atos incumbidos, conforme consignado no despacho de ID 22319124, a extinção dos autos é a medida que se impõe, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por **FRANCISCO LUIZ MILHAN** face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e de **ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA**, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe (**lote n. 05, da quadra n. 17, situado na Rua Holanda, na cidade de Andradina/SP, descrito na matrícula n. 42156 do CRI local**), embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0000046-32.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal n. 0000046-32.2013.403.6137 para cobrança de débito do embargado **Ernesto Antônio da Silva** perante a Fazenda Nacional, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo ao executado naqueles autos desde 1991.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos (digitalização de autos físicos).

A União, embargada, **concordou com o pleito**, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ.

Não houveram réplicas.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (*verbis*):

No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse..." (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128).

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da **Súmula 84 do STJ**: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*", o que é pacífico na jurisprudência nacional

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. **Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ.** Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arrestado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangelo, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Ademais, ante a concordância da embargada com os termos do pleito, remanesce apenas a questão afínente à condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, *verbis*:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas")

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, **produzirão efeitos a partir da data da apresentação.**

Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, tal avença apenas surte efeito *inter partes* não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas.

Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre o alienante e o adquirente do imóvel, aqui Embargante, são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9º e 172 da Lei nº 6.015/1973

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro (...)

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, **que tenham por objeto imóveis** não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...)

20) dos contratos de promessa de compra e venda de **terrenos loteados** em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" **quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.** (...)

Destas disposições é possível concluir que a existência de contrato particular de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) sem registros no Serviço Notarial e no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambos, não podendo criar ônus à Fazenda Pública exequente, vez que a ausência dos competentes registros a induziu à erro quando da indicação do presente imóvel à construção.

Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte do embargante, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, *verbis*:

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados **por qualquer pessoa**, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Pacifico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (id 25159396, fls. 25-27), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente do domínio do devedor, o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENEZI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante, a ausência de prova de má-fé ou de fraude contra credores e a concordância da embargada.

Deste modo, **responde o embargante pela sua parcela de culpa** nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que **não há se falar em condenação da embargada em honorários sucumbenciais**, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, porque a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: REsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE FRAUDE. BOA-FÉ, NÃO AFASTADA POR PROVA. 1. A boa-fé do terceiro-adquirente é presumida, cabendo à outra parte elidi-la, não o contrário. 2. A simples impugnação genérica não afasta a autenticidade do documento. 3. A ausência de registro do compromisso de compra e venda afasta a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais (Súmula nº 303, do STJ). Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0008125-27.2011.8.26.0048; Relator (a): William Marinho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 13/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. (...) 3. Citada, a embargada **concordou** com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que o bem **somente foi indicado à penhora em razão de as embargantes não terem registrada a aquisição do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente**, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais. 4. Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: "**Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios**", cumprindo destacar que, in casu, a embargada requereu a construção do bem na medida em que o mesmo se encontrava, à época da construção, em nome do executado, sendo forçoso reconhecer que não foi a embargada que deu causa à indevida construção do bem, mas sim as embargantes, que deixaram de registrar a aquisição do imóvel no tempo e modo oportunos, motivo pelo qual devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. **Somente haveria que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, acaso houvesse oposição ao pleito formulado nestes autos**, ocasião em que não teria incidência o princípio da causalidade (que, repise-se, é regra em sede de embargos de terceiro), mas sim o princípio da sucumbência, conforme, aliás, entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ. Precedentes. 6. Com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, ficam as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, deve ficar suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça às embargantes. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 00358254420094039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2017)

Com tais premissas, **inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios**, visto a construção ter ocorrido por culpa **exclusiva** do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, **embargante**, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o **princípio da causalidade** nos termos da Súmula n. 303 do STJ ("**Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios**").

A síntese e conclusão que aqui se faz é reforçada pela adesão da embargada ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que ações de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, aplica-se o conteúdo da Lei nº 10.522/02 de modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

De se aplicar o conteúdo do §1º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 pelo qual nas matérias que especifica autoriza o reconhecimento da procedência da ação ou a desistência de recursos interpostos, que determina a exclusão da condenação da União (PGFN) em honorários sucumbenciais (inciso I, da mesma norma).

Do quanto analisado, inporta dar parcial provimento aos Embargos de Terceiros opostos.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela embargada** para determinar a exclusão do imóvel indicado no documento id 25159396, fls. 25-27 (lote n. 05, da quadra n. 17, situado na Rua Holanda, na cidade de Andradina/SP, descrito na matrícula n. 42156 do CRI local) da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0000046-32.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. **Expeça-se o necessário.**

Custas na forma da lei.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à União, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos da fundamentação, **observando-se ser beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).**

Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000046-32.2013.403.6137, certificando-se em ambos.

Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-26.2020.4.03.6137

AUTOR: ALEXANDRIA VITOR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA - SP196438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-34.2020.4.03.6137

AUTOR: LOURDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-56.2020.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição de ID 28482190, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 19/03/2020 às 14:00h fica **REDESIGNADA para a data de 20/03/2020 às 13:00h (horário de Brasília/DF)**. Anote-se.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimação das partes, bem como requisição e escolta do réu. Intime-se a defesa de que, caso suas testemunhas não sejam encontradas no endereço informado nos autos, deverão comparecer ao ato independente de nova intimação do Juízo, sob pena de preclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: IRACEMA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **IRACEMA SANTOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença.

Os autos vieram conclusos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

No caso em tela, a autora requer, como pedido principal, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a data do início do benefício para 08/04/2015, ante o pedido administrativo NB 609.929.469-8, e, subsidiariamente, a data do início do benefício em 18/01/2019, em razão do requerimento administrativo NB 626.411.710-6. Por fim, ainda de forma subsidiária, requer a fixação da data do início do benefício para 19/03/2019 referente ao requerimento administrativo NB 627.188.602-0.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora somente colacionou aos autos os indeferimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários NB 627.188.602-0 e NB 609.929.469-2 (ID 29071289), sendo ambos indeferidos pela autarquia-ré em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho.

Analisando os exames juntados pela autora (ID 29071291), verifica-se que são datados de períodos anteriores ao requerimento administrativo do auxílio-doença mais recente (NB 627.188.602-0) feito junto ao INSS, que foi indeferido pela não constatação da incapacidade laboral. Assim, os documentos juntados não demonstram alguma modificação no quadro já analisado pelo perito do INSS naquela ocasião.

Além disso, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aférr a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, emende a inicial, colacionando aos autos: a) cópia do processo administrativo referente ao benefício n.º 627.188.602-0; b) cópia do processo administrativo referente ao benefício n.º 609.929.469-8; c) cópia do processo administrativo e do indeferimento referente ao benefício n.º 626.411.710-6, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N.º 5000097-79.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de OLIVEIRA E LACERDA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA ME e OUTROS.

Foram opostos embargos nos quais se alega a existência de circunstância prejudicial, consistente na pendência da ação revisional n. 5000161-22.2017.403.6106, em tramitação neste mesmo Juízo, na qual se discute alguns dos contratos cobrados nestes autos. No mérito, pleiteia, resumidamente, o reconhecimento do excesso de execução e a adequação do débito aos parâmetros que reputa corretos (id 12906428).

A CEF impugnou os embargos (16706392).

Em consulta ao sistema processual verificou-se que, de fato, o contrato firmado entre as partes sob o número 24.0599.558.0000057-09 é objeto de cobrança na presente ação monitoria e também na ação revisional n. 5000161-22.2017.403.6106, previamente ajuizada pela embargante face à CEF.

Posto disso, de rigor reconhecer o risco de prolação de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, na forma do artigo 55, §3º, do CPC.

Assim, a despeito do processo n. 5000161-22.2017.403.6106 ter sido remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor da causa, deve retornar ao processamento por esta Vara Federal e ser reunido ao presente feito, considerando o elevado valor desta ação monitória, à luz das regras de competência estabelecidas pela Lei n. 10.259/2001.

Pelo exposto, DETERMINO a reunião do processo n. 5000161-22.2017.403.6106 ao presente feito, devendo tramitar nesta Vara Federal para julgamento conjunto, nos termos da fundamentação.

Ante os documentos apresentados pela embargante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Coma reunião dos processos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações. Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-64.2014.4.03.6137

AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016363-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PELISSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o id 26253014, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016360-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PIZZO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o id 26180335, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002079-92.2013.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO ROSSAFA SILIS, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) RÉU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) RÉU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949
Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380
Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000640-12.2014.4.03.6137

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO CARDOSO MIRANDA ESGALHA

Advogado do(a) AUTOR: THATI IARTELLI MIRANDA RODRIGUES ESGALHA - SP271855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000932-75.2010.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RAUL FRANCO DE MELLO - ESPOLIO, CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO, FABIANA FRIZZO, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513, FABIANA FRIZZO - SP139781,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIZZO - SP139781

Advogados do(a) RÉU: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO - SP216751

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-48.2015.4.03.6137

AUTOR: IRANI ROSA PIVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001454-70.2012.4.03.6112

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: PLÍNIO DE ARRUDA, IRMA PEDRASSA DE ARRUDA

Advogados do(a) RÉU: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR - SP273488, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, FÁBIO SOUZA BORGES - SP128428, MARCOS ROGERIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871

Advogados do(a) RÉU: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR - SP273488, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

TERCEIRO INTERESSADO: PLÍNIO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOUZA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO OLÍMPIO DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-68.2016.4.03.6137

AUTOR: ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCELO MOREIRA PEREIRA
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280,

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 28679625, nos termos da r. decisão id 26564318. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-69.2015.4.03.6137

AUTOR: DEVANIR IZAIAS DO AMARAL, ISABEL DE OLIVEIRA, MANUEL JOSE DIONIZIO, ROSELI LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-83.2003.4.03.6124

AUTOR: PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, MARCELO BIAZON - SP177611, CHRISTIANE MORAIS NALDI - SP192372, CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006701-90.2016.4.03.6112

AUTOR: ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0028644-93.2002.4.03.6100

REQUERENTE: PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, MARCELO BIAZON - SP177611, CHRISTIANE MORAIS NALDI - SP192372, CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009309-08.2009.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO DE SOUZA ALVES, DEBORAH BERETA ALVES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO FLORIANO - SP256817, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, ROBERTO RABELATI - MS10702-A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, ANDRE GUSTAVO FLORIANO - SP256817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-42.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELMO LEONEL DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002457-94.2011.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAO GOLDONI, VERGINIA APARECIDA A STOLPHI GOLDONI

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-54.2015.4.03.6137

AUTOR: SIDNEI DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO BELAROZA, LUIZ FERREIRA, SEBASTIAO PORTARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A, PAULO ANTONIO MULLER - RS13449

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000412-66.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLEONICE MATEUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008341-75.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489

EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ, MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000795-15.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD GREEN CARNES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ROBERTA APARECIDA DE ALVARENGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000320-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME, MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0000988-21.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 923/1488

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316, PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

RÉU: PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BIAZON - SP177611, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, CELSO DOSSI - SP43951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-06.2015.4.03.6137

AUTOR: LEONILDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-57.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA LACERDA - ME, VANESSA CRISTINA LACERDA WATARE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005677-37.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: USINA CAETE S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000076-28.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HUNGARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001858-27.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE DA SILVA PEREIRA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-27.2015.4.03.6137

AUTOR: LUZIA HONORIO CRUZ, DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA, OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-50.2016.4.03.6137

AUTOR: LIBERO HUMBERTO MAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-92.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

EXECUTADO: FUAD ABDALA ZACHARIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-74.2016.4.03.6137

AUTOR: DAIANA OMODEI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 927/1488

Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE DRACENA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, POLYANA FERREIRA BORGES SILVA, ROSIMAR SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-18.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ERICA SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-69.2015.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO CURCIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-55.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGOR OLIVEIRA SALES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-04.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000563-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU TOPAM IWATA - ME, TADEU TOPAM IWATA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-44.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANA DE PAULA SANTOS PAISAGISMO - ME, MARIANA DE PAULA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON ATAÍDE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-78.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAVI SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-63.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON TARGINO ARSENIO - ME, ADILSON TARGINO ARSENIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-66.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. R. ZANFORLIN SANTOS - ME, THIAGO RIBEIRO ZANFORLIN SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-48.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA FERNANDES DA SILVEIRA JUNQUEIRA VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-10.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME, SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-34.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, LUCAS GAROFALO FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAILSON ALEXANDRE DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001037-10.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-94.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDER PEREIRA ACESSORIOS - ME, VALDECIR PEREIRA, MARGARETE ORTEGA GONCALVES PEREIRA, ALEXSANDER PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME, SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DORIVAL DONIZETE BARBOSA LTDA - ME, DORIVAL DONIZETI BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETTE GONCALES - SP123503

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETTE GONCALES - SP123503

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-84.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-92.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HERIC JUNIOR LOPES AFONSO - ME, HERIC JUNIOR LOPES AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-52.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDEAO VIEIRA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-45.2015.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCAL RIBEIRO - ME, ANTONIO MARCAL RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-39.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO DE FRIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-67.2018.4.03.6137
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA - EPP, JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA, GLAUCIA DEMORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-61.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ARISTON RANIERI RIZZO & CIA LTDA. - ME, ODIVAL RIZZO, ARISTON RANIERI RIZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TN FORTE & CIA LTDA - ME, THIAGO NICOLA FORTE, MATHEUS HENRIQUE FORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIVIANE FIORAMONTE ASTOLFI, VIVIANE FIORAMONTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-36.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA PLAZZA, RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-20.2017.4.03.6137

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o id 27097918, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 22123034. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: TOCHIE TANAKA KAJIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o id 27187843, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000707-40.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA - ME, IVO GRACIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 22323084. Nada mais.
ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137

AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o id 28218814, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000705-43.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRATFICH GOULART - SP312667

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 28407280, nos termos da r. decisão id 23673754. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006079-45.2015.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENISE FREDERICO KOSHIYAMA, OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE CASTELO, JOSE SADA O KOSHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NAOTO KASHIURA - SP65475

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 29283139, nos termos do r. decisão ID 26845501. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000084-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DA SILVA - EPP, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 22102562. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1156

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000096-48.2019.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-16.2015.403.6137 ()) - ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE(PR081352 - GUSTAVO HENRIQUE MANOEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre veículo que alega pertencer-lhe, que fora penhorado nos autos de execução fiscal nº 0000049-16.2015.403.6137. Na sua peça inicial (fls. 02/22), narra, em apertada síntese, que o veículo constrito nos autos da execução fiscal acima indicada para cobrança de débito perante a Fazenda Nacional, na realidade, encontra-se em sua esfera de direitos, não mais pertencendo aos executados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/27. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 30/31. A embargada IBAMA, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 32/41, alegando, em síntese, que o embargante não comprovou que realmente adquiriu o veículo, que se o bem foi vendido à embargante ocorreu clara fraude à execução, bem como requereu a improcedência da ação. O embargante apresentou impugnação à contestação, conforme petição de fls. 48/55. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, profereindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do Código de Processo Civil, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo no seu caput: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O 1º do art. 674 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, in verbis: 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso concreto, embora o Embargante sustente na sua inicial que adquiriu o veículo que se encontra com restrições judiciais decorrentes de Execução Fiscal que não é parte, ele não juntou aos autos nenhum documento que comprove a propriedade do veículo em questão, nem mesmo que se apresenta como possuidor do bem. O único documento que foi colacionado aos autos é o que consta na fl. 49, porém, ele não indica qual o veículo adquirido pelo Embargante, para que assim possa verificar se corresponde ao bem móvel em questão. Assim, não se encontra demonstrada a legitimidade ativa ad causam do Embargante para opor os presentes embargos de terceiro. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa ad causam, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa ad causam do embargante, desnecessário realizar a análise do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO o Embargante ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fls. 30/31), nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001038-85.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por **MANOEL PEDRO CORDEIRO** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do débito fiscal a que se refere a CDA n.º 80.6.15.058775-92.

Ao apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal requereu a realização de exame grafotécnico, consoante petição de fls. 200/201 do ID 23019922.

A embargante apresentou réplica à impugnação (fls. 203/209 do ID 23019922).

Na decisão de fls. 210/212 do ID 23019922, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, sendo determinada a sua realização pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal.

A Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP informou a impossibilidade de realizar a perícia grafotécnica, ante a natureza cível do processo, bem como o suposto crime avertado já se encontrar prescrito, consoante manifestação de fls. 216/228 do ID 23019922.

A União Federal manifestou pela realização da perícia por perito indicado por este juízo às expensas do embargante (fl. 231 do ID 23019922).

O embargante peticionou aos autos (fl. 236/238 do ID 23019922), requerendo que a União Federal seja obrigada a arcar com os custos referentes à realização da perícia grafotécnica, nos termos do art. 82 do CPCP, ou, alternativamente, que as despesas sejam arcas ao final pela parte vencida, com fulcro no *caput* do art. 91 do CPC.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

No caso em tela, ante a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica pela Polícia Federal, conforme por ela informada nos autos (fls. 216/228 do ID 23019922), mister se faz que este juízo indique perito para a produção da prova técnica.

Em relação a quem recairá os custos do perito, cabe consignar que, no caso em tela, a União Federal, ora embargada, ao apresentar a impugnação aos embargos à execução, requereu a realização de exame grafotécnico, nos termos da petição de fls. 200/201 do ID 23019922.

De acordo com o *caput* do art. 82 do Código de Processo Civil, as despesas recaem sobre aqueles que requererem os atos no processo, *in verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Porém, quando o ato a ser praticado tiver despesa, como, por exemplo, perícia técnica, e o pedido da sua realização for feita pela Fazenda Pública, como ocorre no caso em tela com o requerimento de prova pericial grafotécnica, as despesas serão pagas ao final pelo vencido. Neste sentido, é o que dispõe o *caput* do art. 91 do Código de Processo Civil:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

No caso em questão, como inexistente entidade pública habilitada para a perícia grafotécnica, ante a impossibilidade de sua realização da Polícia Federal, necessário se faz a indicação de um perito. Diante disso, é possível o adiantamento dos honorários periciais pela União Federal, por ser a requerente da prova pericial, deste que tenha previsão orçamentária, consoante prescreve o § 1º do art. 91 do Código de Processo Civil:

Art. 91. (...)

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Pelo exposto, **DETERMINO** que as despesas da prova pericial sejam pagas ao final pelo vencido, ressalvada a possibilidade da União Federal, após a apresentação da proposta de honorários, tenha previsão orçamentária para adiantar o valor da perícia.

Sendo assim, para comprovar a veracidade da assinatura aposta em nome do Embargante na cédula de crédito rural, conforme requerido pela Embargada (fls. 200/201 do ID 23019922), **NOMEIO** como perito o **Sr. RUDGEN RODRIGUES CALDAS**, para realização de perícia grafotécnica nos documentos indicados, a qual deverá esclarecer a falsidade ou veracidade das supostas assinaturas do Embargante.

INTIME-SE o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria deste juízo para acessar os autos, manifestar aceitação à nomeação e apresentar proposta de honorários.

Caso o perito aceite a nomeação, juntando a proposta de honorários, **ABRA-SE** vista à União Federal, ora Embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à possibilidade ou não adiantamento do valor da perícia, nos termos do § 1º art. 91 do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000261-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação de arrematação do bem bloqueado nestes autos em outro processo, determino a imediata remoção da restrição efetuada sobre referido veículo através do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos o valor do débito atualizado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000261-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação de arrematação do bem bloqueado nestes autos em outro processo, determino a imediata remoção da restrição efetuada sobre referido veículo através do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos o valor do débito atualizado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000717-16.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

TERCEIRO INTERESSADO:ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação de arrematação do bem bloqueado nestes autos em outro processo, determino a imediata remoção da restrição efetuada sobre referido veículo através do sistema RENAJUD, conforme requerido no id 28162832. Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos o valor do débito atualizado.

Fica a exequente cientificada de que as restrições serão levantadas e a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000767-13.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração (id 27759209). Anote-se.

Considerando a realização da 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUTADO: M.W. DE SOUZA SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR SUFEN FILHO - SP337849, LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILLO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP247585

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) em favor do arrematante, nos moldes do que estabelece o art. 901 do CPC/2015. Intime-se o arrematante para que, no prazo de cinco dias, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, entre em contato com o Analista Judiciário Executante de Mandados da Justiça Federal daquela Comarca e agende dia e horário para o cumprimento da diligência, cientificando-o de que deverá providenciar os meios necessários para realização do ato, ressaltando que estar munido dos documentos necessários para sua identificação, sua via do Auto de Arrematação e outros que se fizerem necessários.

Com o retorno da precatória devidamente cumprida, proceda-se ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre o (s) bem(ns) arrematado(s), ficando o fiel depositário liberado do encargo. Expeça-se o necessário. Torno insubsistente a(s) penhora(s) determinada (s) nesses autos em relação ao (s) bem(ns) arrematado (s).

Após, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de quinze dias, demonstrativo do débito atualizado e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-54.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: GISLEI BARBOSA, NILTON APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: WILSON NAKAMURA - SP408177, MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA - SP416443

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

ATO ORDINATÓRIO

No termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação (Doc. ID 29529584), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) RÉU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes do ID nº 29102424 e à vista do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal através do ID 29515713, proceda a serventia à extração de cópia de referida mídia digital, acatando-a em secretaria, de forma a possibilitar seu pleno e integral acesso às partes.

Com a superveniência de sua retirada das dependências desta Subseção Judiciária, expeça-se o respectivo termo, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000087-79.2020.4.03.6132

REQUERENTE: NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de aditamento ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, autuados em flagrante no bojo dos autos por suposto cometimento do crime de tráfico internacional de drogas.

Instruem o presente pedido: a) certidão de nascimento do filho menor de CRISTHIAN (Jonas Ihan Duarte Fleitas - IDs 29373643 e 29373645) e b) comprovante de residência em nome de Hermínio Ramon Peralta Guerreiro (genitor de NATALIA - ID 29373648).

É o relato do necessário. Decido.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Assim, sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Embora os requerentes sejam estrangeiros, de nacionalidade paraguaia, descabe a manutenção da prisão preventiva se for juridicamente viável a concessão de liberdade provisória (art. 5º, LXVI, CF), tomadas as devidas cautelas para assegurar o cumprimento da lei penal.

Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita, assim como documentos pessoais em nome dos requerentes (IDS 24234549, 24234550, 24532309, 29373643 e 29373645, 28736666 e 29373648).

À luz da ausência de antecedentes criminais constantes dos autos, verifico ainda que ambos os réus não detêm, ao menos em território brasileiro, a qualidade de reincidentes penais, tampouco ostentam circunstâncias desfavoráveis à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar que a liberdade dos requerentes possa trazer algum risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais os requerentes foram autuados (tráfico transnacional de entorpecentes), embora configurem, em tese, crime hediondo, teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, na medida em que não constam antecedentes criminais em desfavor dos requerentes.

De outro lado, a instrução processual já se encontra encerrada, não havendo necessidade de salvaguardá-la. Quanto à futura aplicação da lei penal, tal interesse pode ser garantido pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, mesmo porque a simples presunção de que os requerentes se furtarão à aplicação da lei penal não é suficiente para que os indivíduos sejam mantidos no cárcere.

Especialmente com relação à requerente NATÁLIA, consta que ela possui um filho de tenra idade, com problemas de saúde, havendo que ser resguardos os interesses do infante em permanecer na companhia da mãe.

Ponto, ainda, a efetiva possibilidade de concessão do instituto da liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas ou qualquer conduta hedionda ou assemelhada, mormente a partir da vigência da Lei nº 11.464/2007, consubstanciada, ainda, na r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 104339, devendo-se analisar, no caso concreto sob análise, os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Segue abaixo referida ementa:

Habeas corpus. 2. *Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006*. 3. *Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44)*. 4. *Construção cautelar mantida somente com base na proibição legal*. 5. *Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea*. 6. *Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida*. (HC 104339, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012).

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*.

Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade da substância entorpecente apreendida como os autuados por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ**, mediante as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelos requerentes, sob pena de revogação do benefício:

1. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de abril de 2020;
2. proibição de ausentarem-se da cidade de seus domicílios, Presidente Franco (NATALIA) e Ciudad Del Este (CRISTHIAN), por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem autorização deste juízo.

Espeçam-se alvarás de soltura clausulados. Intimem-se os requerentes a assinarem termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhem-se cópias dos alvarás de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 11/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1484

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000064-58.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-68.2019.403.6132 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO FERNANDES (SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 88), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA 11909206890, MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Defiro a citação das executadas nos endereços fornecidos pela exequente na petição (id nº 15169901). Citem-se nos termos do r. despacho (id nº 9046538), expedindo-se o necessário.
- 2- Com a juntada da certidão, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a citação das executadas ou a garantia da execução.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora por ato ordinatório da data designada pelo perito.
2. Em consequência, nomeio o **DR. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES**, CRM/SP nº 30813 para realização da perícia médica.
3. Adoto como quesitos a serem respondidos pelo expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
4. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, inclusive o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supramencionada, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- Após, liberem-se os honorários periciais que desde já arbitro no valor máximo da tabela do CJF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005614-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Datop – Distribuidora de Produtos Naturais e Funcionais Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Pretende, em síntese:

- a) Seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos;
- b) Em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; (id. 25612687).

Coma inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na 2ª Vara desta Subseção, havendo a redistribuição do feito a este Juízo em razão de prevenção (id. 28248926).

Foi juntada decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5005606-33.2019.403.6144 (id. 28444731).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A autora, nos autos do mandado de segurança nº 5005606-33.2019.403.6144, manifestou interesse em reunir os pedidos formulados nestes autos naquele feito, o que foi deferido, conforme decisão lá proferida juntada sob o id. 28444731.

Assim, o pedido da autora formulado no mandado de segurança importou em verdadeiro pedido de desistência deste feito.

Portanto, diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante da manifestação inequívoca da autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se apenas a autora.

Somente após a intimação da autora, dê-se baixa e se arquivem os autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000739-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LEMGRUBER

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, BRUNO MARCAL MARTINS - SP361556, SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs a Maria Beatriz Lemgruber o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal – Fazenda Nacional.

A executada apresentou comprovante de pagamento dos valores executados (id. 23262513 e anexos), realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf.

Instada a manifestar em termos de prosseguimento do feito, a União requereu a extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do débito.

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto a extinção da execução**, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KMM-INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por KMM-Indústria e Comércio de Autopeças Eireli em face da União.

Em síntese, visa à declaração de ilegalidade do ato administrativo que lhe excluiu do Simples Nacional.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora ajustasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas judiciais (id. 26997610).

A autora requereu o parcelamento das custas judiciais e retificou o valor dado à causa (id. 27769653).

O pedido de parcelamento das custas judiciais foi indeferido e foi determinado à autora recolhesse as custas processuais (id. 27882844).

Intimada, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Embora intimada a recolher as custas processuais devidas, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, em atendimento ao comando imposto pela PORTARIA CONJUNTA N. 1/2020 - PRESI/GABPRES, **INTIMO AS PARTES PARA CIÊNCIA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DO ATO PARA O DIA 07/04/2020, às 17:00 horas.**

BARUERI, 12 de março de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012289-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

O Ministério Público Federal denunciou Celso Maurício Onomura Matumoto pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 168-A, caput, e 337-A, I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão penal condenatória e condenou o réu às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, pelo crime de apropriação indébita previdenciária, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (ff. 477-484). O réu interpôs apelação (ff. 496-504). A apelação foi recebida e o Ministério Público Federal (MPF) foi intimado, ocasião em que apresentou contrarrazões (ff. 509-518). Em decisão à f. 519, a decisão que recebeu a apelação foi tomada sem efeito e a apelação deixou de ser recebida, porquanto intempestiva. Certificado o trânsito em julgado, vieram os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O réu foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, pelo crime de apropriação indébita previdenciária, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária. Ocorre que a pena somente foi majorada em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal. De acordo com a Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso V, considerando-se a pena aplicada sem a majoração decorrente da continuidade delitiva, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de quatro anos para cada delito. Dos autos, extrai-se que entre a data do recebimento da denúncia (10/09/2018 - ff. 361-362) e a data da publicação da sentença condenatória (13/09/2019) não decorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos. Mas, no caso concreto, não deve ser esse o único período a ser analisado. O artigo 110, 2º, do Código Penal, revogado pela Lei nº 12.234/2010, que foi publicada em 06/05/2010, dispunha que: A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa... Ocorre a chamada prescrição retroativa global quando o lapso temporal considerado atinge a persecução penal extrajudicial (entre fato e recebimento da denúncia) e também a persecução penal judicial (instrução criminal). Considerando o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, concluo que, para os crimes ocorridos até o dia 05 de maio de 2010, a prescrição retroativa subsiste de forma global. Assim, como a lei nova não pode retroagir para prejudicar a situação jurídica do réu, usa-se o princípio da ultratividade da lei penal para plena utilização do artigo 2º do art. 110 do Código Penal. No caso dos autos, a consumação do fato delituoso ocorreu em 03/11/2008, data anterior àquela da vigência da Lei nº 12.234/10. Até a data de recebimento da denúncia (10/09/2018), ocorreu a suspensão da prescrição punitiva estatal e da prescrição no período de 27/08/2009 (f. 44) a 05/12/2014 (f. 184), em virtude de parcelamento administrativo. Assim, tem-se que, de 03/11/2008 a 27/08/2009 transcorreu o período de 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias e, de 05/12/2014 a 10/09/2018 (data de recebimento da denúncia), o período de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias. Assim, até o recebimento da denúncia, o período total transcorrido entre a consumação do fato delituoso e o recebimento da denúncia, descontado o período de suspensão da contagem do prazo prescricional, foi de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data da consumação do fato delituoso e o recebimento da denúncia (artigo 109, V, do Código Penal). Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro a extinção da punibilidade de Celso Maurício Onomura Matumoto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente o impetrante.

BARUERI, 12 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004549-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Flavio da Silva Rezende em face da Caixa Econômica Federal – Cef.

A parte autora informa que não tem mais interesse no presente feito, razão pela qual requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, **retifique-se** a classe judicial dos autos para procedimento comum.

No mais, recebo a petição de desistência apresentada pelo autor, visada por advogado com poderes para desistir.

Assim, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo**.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDA SOLUCOES TECNOLOGICAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364

DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Publique-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada do protocolo (id 29506730) de transferência dos valores bloqueados (penhora on-line).

Intime-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035462-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI PINTO GRACIO - SP193273, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

DESPACHO

1 A parte executada opôs os embargos a presente execução fiscal distribuído sob nº 0000480-87.2019.4.03.6144 em face da penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0048324-72.2015.4.03.6144 que tramitou neste Juízo.

2 Todavia a referida execução fiscal em que ocorreu a penhora no rosto dos autos foi extinta em 12.09.2019, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 c.c. art. 485, inciso VI do CPC e remetida ao arquivo findo em 28.10.2019.

3 Os referidos embargos ainda não foram recebidos diante da não comprovação da garantia da execução fiscal. Até a regularização, prossiga-se com a presente execução fiscal – inclusive, se for o caso, com a realização de atos de constrição e expropriação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000480-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 A parte executada opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0048324-72.2015.403.6144 que tramitou neste Juízo.
 - 2 A execução fiscal em que ocorreu a penhora no rosto dos autos foi extinta em 12.09.2019, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 c.c. art. 485, inciso VI do CPC e remetida ao arquivo findo em 28.10.2019.
 - 3 No prazo de 10 dias, promova a parte embargante a garantia do juízo ou comprove de forma inequívoca que o débito exequendo está garantido, total ou parcialmente.
 - 4 Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução até o aperfeiçoamento da garantia do débito.
- Intime-se somente a embargante.
Publique-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006826-59.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Publique-se. Intime-se.
Barueri, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018911-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FREITAS DA SILVA - SP96215

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Publique-se. Intime-se.
Barueri, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002027-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004246-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUTH FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

DESPACHO

1 Não conheço da manifestação apresentada pela exequente em 14/11/2019 sob o Id. 24782371, pois estranha à presente execução fiscal.

2 O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, conforme ordem eletrônica datada de 07/03/2019, cujo recibo foi juntado aos autos em 13/03/2019 e extrato ora juntado.

3 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

5 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com parcial suspensão da presente execução fiscal, até o limite do valor da garantia decorrente do bloqueio pelo BacenJud.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 24177074 - A alegação de intempetividade de apresentação de quesitos pela União, não procede, considerando que as partes podem apresentar quesitos suplementares inclusive durante a diligência, conforme art. 469 do CPC.

Cumpra-se o quanto já determinado no despacho id. 20763585:

"Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova."

Realizado o depósito - sem impugnação ao valor solicitado pelo il. perito -, desde logo, determino a intimação do *expert* para que dê início aos seus trabalhos.

Caso haja impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144
AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial por meio de que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Autor apresentou documentação complementar e replicou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

Analiso.

A parte autora, por meio de sua representação processual, informa estar internado em clínica de reabilitação sediada no município de Itú-SP.

Diante disso, de modo a objetivar a análise do pedido autoral de realização da prova pericial, intime-se o autor a trazer informações que possibilitem verificar a viabilidade ou deste intuito probatório, tais como: limitação do tempo de permanência na clínica de reabilitação (se o caso), facilidade de locomoção entre os municípios de Itú e Barueri, possibilidade de se submeter à perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, participação no ato de realização da perícia social, etc.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Barueri, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PALLADINO PRODUCOES DE EVENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Palladino Produções de Eventos S/S Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem que impeça:

(...) eventual indeferimento da inscrição no Simples Nacional, já que ensejaria a prática de ato ilegal, permitindo o ingresso da Impetrante neste regime tributário, já que não há pendências e foram preenchidos todos os requisitos; (id. 27519354).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 27566560).

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 28115704).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTOVAO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Cristovão Bezerra de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinado ao autor esclarecesse a divergência entre os objetos desta demanda e os do feito de nº 0034557-52.2016.403.6342 e trouxesse aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda ou recolhesse as custas processuais. Ainda, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 25472113).

Em petição sob id. 27753960, o autor requereu a desistência do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 24767474).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Civil.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo**.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Pedro Aguiar dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5000447-75.2020.403.6144, o autor informou que, em virtude de instabilidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o feito foi distribuído em duplicidade (id. 28805728).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação do autor e da consulta aos autos nº 5000447-75.2020.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000447-75.2020.403.6144.

Diante do exposto, **declaro a litispendência** da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 5000447-75.2020.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se. **Queira a parte autora, em cooperação processual, expressar prontamente sua renúncia ao direito de recorrer, se for o caso, permitindo com isso o imediato arquivamento destes autos eletrônicos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRE NARDI BONORA, L. B. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR DE OPERAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E REDES DA ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato dos Diretores Presidente e de Operações de Infraestrutura e Redes da Enel Distribuição São Paulo, em que se visa, em essência, a prolação de ordem que determine às autoridades impetradas:

(...) adotem todas as medidas necessárias, com o objetivo de, em até 72 horas, finalizar a instalação do medidor de energia elétrica, bem como toda e qualquer outra instalação necessária, para que os IMPETRANTES possam gozar do serviço público de caráter essencial de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...) por descumprimento. (id. 27688005).

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de as autoridades impetradas serem dirigentes de concessionária de serviço público federal.

Foi retificado o valor dado à causa e determinado aos impetrantes recolherem as custas processuais e esclarecessem a legitimidade processual ativa da impetrante criança e a exata relação entre a urgência requerida e o fato de o menor impetrante necessitar de cuidados médicos especiais. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 27752189).

Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A. informa que a ligação à rede elétrica do imóvel do impetrante foi realizada no dia 12/02/2020 (id. 28396457).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Os Diretores Presidente e de Operações de Infraestrutura e Redes da Enel Distribuição São Paulo requereram a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir (id. 28651129).

A parte impetrante informou que houve a perda do objeto (id. 28662574).

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torna-se prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória. Em verdade, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado por ambas as partes (ids. 28396457, 28651129 e 28662574). Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela parte impetrante. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. **BARUERI, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: APARECIDO BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento da parte autora. O critério levantado pelo INSS em sua peça de defesa -- *de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda* -- não pode, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais. Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita antes concedida ao autor.

2 - Id. 26613068: Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação apresentada pela autarquia previdenciária ré.

3 - Após, em nada mais sendo efetivamente requerido em termos probatórios, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL BUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução aos débitos discutidos no processo administrativo nº 13896.722894/2019-15, originado do processo administrativo nº 16561.720099/2014-58. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e sua inscrição junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Como inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 26392931).

A União aceitou o seguro-garantia apresentado e informou o ajuizamento da execução fiscal de nº 5000019-93.2020.403.6144. Pleiteia o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de não haver pretensão resistida (id. 26590377).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. 26717239).

Instada a se manifestar a respeito da alegação de descumprimento da decisão, a União informa que cumpriu a decisão antes mesmo do início do prazo legal para seu cumprimento, em 07/01/2020. Narra que, como demonstração de sua boa-fé, cumpriu a decisão mesmo antes do equívoco quanto ao número do processo administrativo (id. 27170869).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Conforme já esclarecido na decisão id. 26392931, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000019-93.2020.403.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque deu ela ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta a autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5000019-93.2020.403.6144.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 26372367, por meio de que o autor alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) no quadro de apuração do tempo total do do embargante, foi encontrado o tempo de 34 anos, 1 mês e 27 dias de trabalho, o que garante ao embargante o direito de se aposentar, por conta da regra antiga, e por conta da sua idade, "PROPORCIONALMENTE", devendo, data vênua, ser verificada essa omissão, que gerará, por conseguinte, o direito da APOSENTADORIA ao embargante. (id. 27005181).

Instado, a indicar em que ponto específico de sua petição inicial verteu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo proporcional, bem como se, de fato, detém pessoalmente interesse na aposentadoria por tempo proporcional, o autor interpsu apelação (id. 27915706).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

De início, exclua-se a petição id. 27915706, vez que apenas repete trecho da peça de apelação.

Em prosseguimento, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Em verdade, o pedido de concessão de aposentadoria proporcional não foi requerido na petição inicial. O autor pretende ampliar o objeto da ação, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE VINDICADO NA FASE DE CONHECIMENTO. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado pela parte autora visando a concessão de benefício diverso daquele vindicado por ocasião do ajuizamento do feito. 2. Consta da exordial e de todas as manifestações do demandante no curso da instrução processual não-somente pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido em face do inadimplemento dos requisitos legais necessários. Diante disso, em sede de embargos de declaração a parte autora inova sua pretensão e suscita a possibilidade de conversão de período de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Pretende a parte autora a ingerência do Poder Judiciário, mediante a prolação de édito extra petita, a fim de corrigir equívoco havido por ocasião do ajuizamento da demanda. 4. Agravo interno da parte autora desprovido. (TRF3, ApCiv 0007809-15.2015.4.03.6105, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo próprio autor (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se a petição id. 27915706.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum ajuizado por Hélio Ricardo Brandão do Amaral em face da União e do Banco do Brasil S/A.

Em síntese, visa à:

C - A condenação do(s) Réus a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante 100.844,20 (cem mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme memória de cálculos acostada, deduzindo, todavia, o valor já recebido de R\$ 869,10 (oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), onde ficará com a citada subtração R\$ 99.975,10 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), (anexo 05), atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (anexo 24); (id. 14906342).

Como inicial foi juntada documentação.

Foi determinado ao autor juntar cópia de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda ou recolher as custas processuais (id. 16038734).

O autor juntou cópia de suas declarações de ajuste do imposto sobre a renda (id. 17356414).

Citada, a União apresentou contestação (id. 17880056). Em caráter preliminar, impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e alega sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (id. 19425702). Em caráter preliminar, impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, defende a ausência de interesse de agir da parte autora e alega sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferida e foi determinado ao autor recolher as custas processuais (id. 22086044).

A União requereu fosse apreciada sua preliminar de ilegitimidade passiva (id. 23410271).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, o que torna prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelos réus.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Embora intimado a recolher as custas processuais devidas, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que essa contraparte foi citada e já apresentou defesa. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Desde já, ao ensejo, advirto à parte autora de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA FATIMA SOARES

IMPETRANTE: PATRICIA DE FATIMA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patricia de Fatima Soares, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

A ação foi proposta originalmente na 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da sede da autoridade impetrada.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse no feito e noticiou a perda do objeto (id. 28525749).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, desde 02/12/2019, o benefício foi indeferido (id. 28621731).

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante requereu a extinção do feito (id. 28806017).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Em verdade, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado, antes mesmo de sua notificação para prestar informações (id. 28621731).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente o impetrante.

BARUERI, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a emendar à inicial, despacho id 28208700, o requerente se limitou a juntar ao feito termo de substabelecimento, documento id 28722336.

Assim, intime-se o requerente, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da inicial, a cumprir integralmente os termos do despacho anteriormente proferido, no prazo de 05 (cinco).

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se, somente o requerente.

BARUERI, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-78.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VIVAA VIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, NOÉ FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049795-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FABIANA MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão as partes.

Retifique-se conforme apontamentos do INSS (id. 26431448).

Após, transmitam-se os ofícios independentemente de nova intimação, prosseguindo-se conforme já determinado no despacho 19266769.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-85.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: C.A.R. AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - ME, CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES, RIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 27452159, por meio de que a autora alega a ocorrência de omissões.

Narra, em síntese, que:

4. A **primeira omissão** se refere a dois elementos trazidos pela Embargante como prova de que não havia excesso de trabalho apto a justificar a não-análise das informações trazidas pelo DECOM ao longo da investigação *antidumping* que culminou na Resolução CAMEX 03/2017 – a análise destes pontos invocados é relevante justamente por serem evidências de que “(...) não haviam outros pedidos de análise individual por outros exportadores não selecionados”, como invocado na sentença:

(...).

5. Neste contexto, considerando também que apontou-se na sentença que “(...) se o procedimento administrativo que tramitou no DECOM é público, nada impediria à agravante de levar aos autos cópias do referido procedimento, a fim de subsidiar a decisão do Juízo a quo, bem assim deste Tribunal”, é importante esclarecer que o procedimento de investigação não é público como nos processos judiciais, pois tramita em um sistema eletrônico que depende da concordância do DECOM para acesso, e que não é linear – com efeito: além dos ofícios, há uma série de informações e planilhas apresentadas em outros formatos e dados confidenciais (pois envolvem segredos empresariais) não compatíveis com o sistema PJE da Justiça Federal da 3ª Região, o que inviabiliza sua juntada nos autos de um processo judicial sem prejudicar o devido acesso ao seu conteúdo, razão pela qual a Embargante não o fez.

6. De outro lado, a própria Resolução CAMEX em si traz um relatório de todo o trâmite da investigação, com informações detalhadas do que foi feito e de quais arquivos e documentos digitais e confidenciais foram analisados, o que supre a necessidade de juntar cópia integral da investigação *antidumping*, sem prejuízo de, em despacho saneador, este r. Juízo fixar pontos controvertidos e querer a apresentação da cópia integral, se referida exigência puder fortalecer seu juízo de convicção.

7. A **segunda omissão** é relativa ao art. 9º, parte final c/c art. 6º, §§ 12 e 13 do Acordo Antidumping, invocados na página 10 e seguintes da inicial, sobre os quais este D. Juízo não se manifestou. O ponto é relevante, pois, a despeito de não haver contestação da escolha dos 4 produtores/exportadores no processo administrativo, tais dispositivos estabelecem expressamente que deverá ser determinada a margem individual de dumping para cada produtor/exportador que apresentar voluntariamente informações, salvo situações excepcionais, sendo expressamente proibida qualquer forma de desencorajamento de tal apresentação voluntária de informações. Tais regras são replicadas no art. 26, §§ 6º a 8º, do Decreto 8.058/2013:

(...).

8. A Embargante reitera, por fim, que os presentes embargos de declaração não são mero descontentamento da decisão, mas têm por objetivo sanar omissões de pontos de suma importância para o enfrentamento integral da matéria em discussão nos autos. (id. 27963213 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam como omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A improcedência do pedido foi suficientemente fundamentada, em especial no item “**2 FUNDAMENTAÇÃO**”, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ELZA GUILHERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação aforada por Elza Guilhermino dos Santos em que requer a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo proveniente de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de seu filho ser portador de doença grave.

Coma inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Itapevi/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da inclusão da Caixa Econômica Federal (Cef) no polo passivo do feito.

A autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto (id. 25205631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Conforme informado pela própria autora, não há mais interesse de agir no presente feito, em virtude do falecimento do filho da requerente.

Diante do exposto, por razão da perda superveniente do interesse de agir, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela autora, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo**.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 12 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002394-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: EDINA ILDA DE SENA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de Edinailda de Sena Silva, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Stilo, 4p, básico, Black Motion (Active 2), 1.8, fabricação 2009, modelo 2010, chassi nº 9BD19242RA3090326. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081790521. Alega a CEF, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bemalienado. Juntou documentos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho id. 18103759, a parte autora foi instada a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Após deferimento de prazo suplementar, a parte autora se manifestou informando que a notificação específica foi juntada aos autos na ocasião da distribuição do feito. Aduziu que a referida "(...) notificação (ID. 081790521), teve por objetivo informar tanto a cessão de crédito como a constituição em mora (...)" (id. 20497076). Por fim, sustentou não haver, no caso, descumprimento do Decreto-Lei nº 911/1969, haja vista a possibilidade de assinatura constante do AR ser de um terceiro.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado à requerente juntasse aos autos documento pormenorizado, específico e regular que comprovasse a constituição em mora da devedora (id. 26032986).

Instada, a requerente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a Cef deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas remanescentes pela Cef.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003037-52.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: ALINE DE FREITAS MENDONÇA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA - SP260807, MAGNA ROBERTA MACHADO - SP250158

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo comum de **5 dias**. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000077-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALEXANDRE EMILIO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo comum de **5 dias**. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por Casa Forte Materiais para Construções, Artefatos de Cimento e Transporte Eireli - ME à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (Cef) nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que houve a realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000166-61.2016.403.6144.

Diante da realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial embargada, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por Alfredo Carlos Ferranti à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (Cef) nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que houve a realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000166-61.2016.403.6144.

Diante da realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial embargada, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por Amilton Cesar Ferranti à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (Cef) nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos nº 5000166-61.2016.403.6144.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que houve a realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000166-61.2016.403.6144.

Diante da realização de acordo nos autos da execução de título extrajudicial embargada, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVANDIRA NOBREDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Silvândira Nobre dos Santos, qualificada nos autos, em face da “Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig”, do “Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, nova denominação Faculdade Alvorada Paulista, Falp (mantenedora Associação Piaget de Educação e Cultura)” e da “União Federal”.

Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pela corré Faculdade Alvorada Paulista cancelado pela corré Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 19/04/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a anulação do ato praticado pela corré Unig.

Pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente como o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconspasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação como valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. *Anote-se.*

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a corré Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, id 29201055.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corré Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 29201055 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **deiro em parte** a tutela de urgência e determino à corré Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se, sem demora.

5 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

BARUERI, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3085

EXECUCAO FISCAL

0001494-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001494-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FERNANDO ANTONIO BARBOSA ROMEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000302-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISLEITE DISTRIBUIDORA DE LEITE TAUBATE LTDA ME X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000882-5) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X EMPREITEIRA SERRAO S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-45.2007.403.6121 (2007.61.21.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COEMRCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001404-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-98.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RIBEIRO ESPETINHOS & FESTAS LTDA- ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-02.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PIRES DO SANTOS E SILVA LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-40.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X F C I ELETROMECANICOS LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003414-68.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LETRAS DO VALE LIVRARIA LTDA- EPP(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003592-17.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VICENTE MENINO ARRUDA TAUBATE-ME X VICENTE MENINO ARRUDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-02.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PERFECT ENGENHARIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 3087

EXECUCAO FISCAL

0000770-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PENEDO CIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-54.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FLY VALLEY TRANSPORTES RODOVARIOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-25.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WILLIANS SERVICOS DE SELECAO VISUAL E DIMENSIONAL LTDA X BRUNA GABRIELA DE ALMEIDA BERTONI

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-81.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA(SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO)

Considerando que os valores bloqueados já se encontram transferidos para conta judicial, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X UBIRACY COSTA PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000084-53.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLINDA MARIA CARVALHAL PINTO SALES(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002638-29.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Atente a Secretaria para que não promova a conclusão para sentença de processos pendentes de apreciação de requerimento de produção de prova oral.

3. Num. 21696506 - Pág. 57: em que pese o autor tenha requerido a produção de prova testemunhal "a fim de comprovar todo o período rural pleiteado em exordial", observo que se trata de mero erro material, uma vez que o pedido é de indenização por danos morais em razão de fatos ocorridos em perícia médica realizada em processo administrativo previdenciário.

4. Defiro o pedido de produção de prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020, às 14h30. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

5. Intime-se, inclusive o autor pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OMAR PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 06/07/2015, laborado na empresa **ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/07/2015 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 174.298.527-8), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de contribuição.

Contestação padrão juntada aos autos (Num. 2619895).

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Num. 2619907).

Cópia do processo administrativo NB 174.298.527-8 juntada aos autos (Num. 2619924).

Manifestação da parte autora informando que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 2619948).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do processo administrativo referente ao benefício concedido ao autor NB 176.830.262-3 (Num. 2619950), o qual foi juntado aos autos nos documentos de Num. 2619974, 2619977, 2619979, 2619990 e 2619992.

Pelo despacho de Num. 2619994, foi determinada a intimação da parte autora para indicar se concorda com aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Manifestação da parte autora (Num. 2620002).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté que, pela decisão de Num. 2620013 reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito para este Juízo, o autor manifestou-se no documento de Num. 4515022 e o INSS apresentou alegações finais no documento de Num. 4660567.

Intimadas as partes para manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS reiterou as alegações finais apresentadas (Num. 5476625) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 5795163).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/05/2015) e a data da propositura da presente demanda (16/03/2016).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de 19/11/2003 a 06/07/2015, laborado na empresa **ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, pelo seguinte fundamento:

Obs(1) Ruído: Não está especificado que houve atendimento as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, não atende ao inciso IV art 280 da IN nº 77 “IV- a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NH-15 do TEM; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO”.

A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, que incluiu o parágrafo 11 no art.68 do Decreto nº 3.048/99, substituído posteriormente pelo §12. “Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- FUNDACENTRO.- (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Químico: Não comprova que foi ultrapassado os limites de tolerância para os agentes químicos considerando os Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do TEM; e incisos II e III dos Art.284. (Num. 2619884- Pág.50).

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 19/11/2003 a 06/07/2015, laborado na empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2619884 - Pág. 44/45), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **86,8 dB**, laborado no setor de caldearia/solda manual super PE, no cargo de soldador.

Observo que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

De qualquer forma, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no PPP, no cargo de soldador, leva à conclusão indubitável do exercício da atividade sujeita à condições especiais de forma permanente:

Executa solda elétrica manual com eletrodo revestido em pelas, tais como: motores diesel, pórticos, fornos rotativos, etc. Regula amperagem de operação da máquina e escolhe a bitola do eletrodo em função dos chanfros. Realiza pré-aquecimentos nas zonas de soldagem, utilizando maçarico de calor ou fixando queimadores, bem como, controlando temperaturas através de lápis térmico.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto.

Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente e no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para a atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admitte-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Quanto à exposição do autor a agentes químicos, observo que o PPP contém informação de que o EPI era eficaz e, não tendo sido produzida prova em sentido contrário, conclui-se pelo afastamento da insalubridade nesse particular.

De qualquer sorte, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho parcialmente este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de de 19/11/2003 a 03/05/2015 (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.**

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme se depreende da planilha de Num. 2620011 - Pág. 1.

O autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial e, por conseguinte, presume-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER: 06/07/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 19/11/2003 a 03/05/2015, devido à exposição ao fator de risco ruído, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (06/07/2015).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial, pois presentes os requisitos legais. Com efeito, conforme fundamentação supra, encontra-se demonstrada a verossimilhança do direito; além disso, o autor demonstrou a presença efetiva de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Deve o INSS implantar o benefício do autor no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias. O fidei-se.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com conversão de tempo de serviço comum em especial, com redutor de 0,71, e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, com acréscimo de 40%.

Aduz o autor que em 09/02/2015 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria especial, cadastrado sob o NB 42/170.162.800-4.

Argumenta que trabalhou exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, contudo a Autarquia não considerou como especial o período de 16/02/1995 até 08/10/2014 e indeferiu o requerimento.

Ademais, sustenta ser devida a conversão do tempo de contribuição com uma empresa Cibi Cíia. Ind. Brasileira Impianti, de 18/11/1991 a 12/06/1992, em tempo de contribuição especial, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Recebo a petição Num. 21320675 como emenda à petição inicial.

Da extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial de 16/02/1995 a 02/12/1998.

Observe que administrativamente o INSS deferiu o enquadramento, como tempo de serviço especial, do período de 16/02/1995 a 02/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, cadastramento do perfil profissional e comunicação de decisão proferida no processo NB nº 42/170.162.800-7 (fls. 24/26 do doc. 20524025).

Assim sendo, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 16/02/1995 a 02/12/1998.**

Da improcedência liminar do pedido de conversão de atividade comum em especial.

Em relação ao pedido de conversão da atividade comum, desempenhada na empresa Cibi Cia. Ind. Brasileira Impianti, de 18/11/1991 a 12/06/1992, em atividade especial, é caso de reconhecimento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia **REsp 1.310.034/PR** pacificou a questão (tema 546), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/01/2018, ao firmar a seguinte tese:

A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Portanto, mostra-se **inviável a conversão de tempo comum em especial, quando os requisitos para concessão da aposentadoria almejada foram cumpridos posteriormente à publicação da Lei 9.032/95**, o que é o caso dos autos, pois o benefício do autor foi requerido em 09/02/2015 contemplando o cômputo de tempo de contribuição posterior a 1995 (fl. 24/26). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME.

1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares.

O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delimitado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delimitado, lhe "b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário".

2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial.

*3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); **para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetuada no momento do pedido administrativo).***

4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento.

5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legítima o art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial.

agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RECONVERSÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a "conversão inversa". 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alternadas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido. (APELREX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/05/2016 ..DTPB:.)

Assim, não prospera a pretensão de conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria almejada ocorreu após as modificações inseridas na legislação previdenciária pela Lei nº 9.032/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em especial, nos moldes do artigo 332, inciso II, do CPC.**

Do pedido de tutela antecipada. Diante das deliberações acima, a controvérsia limita-se ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 08/10/2014, devido à exposição ao agente físico **RÚIDO**, que administrativamente foi negado (fls. 24/26 do doc. 20524025) e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, como ocorre no presente caso, em que não foi juntada cópia integral do processo administrativo.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Design-se a Secretaria data e horário para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, com prazo mínimo de 30 dias, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOEMES RUBENS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao despacho Num. 15558613, os autos nº 0002592-06.2016.403.6121 encontram-se na Secretaria desta Vara. Certifico, também, que remeti para publicação o referido despacho, cujo texto reproduzo adiante: "*Defero o desarquivamento dos autos nº 0002592-06.2016.403.6121. Providencie a Secretaria. Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos bem como intime-se o requerente para cumprimento do despacho ID 14851045, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Taubaté, 23 de março de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal*"

TAUBATÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência da deliberação da audiência para apresentação de alegações finais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

Taubaté/SP, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência da deliberação da audiência para apresentação de alegações finais.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Observo que em aditamento à petição inicial, o autor esclareceu que pretende a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 2013; não obstante, verifico que o autor apresentou documentos posteriores a esta data. Desta forma, por ocasião da apresentação das alegações finais, deverá o autor esclarecer se insiste no pedido de concessão do primeiro requerimento administrativo e, em caso afirmativo, indicando com base em quais documentos sustenta sua pretensão. Concedo a ambas as partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Saem todos devidamente intimados

Taubaté/SP, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009245-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITA SONIA BAPTISTA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA - SP152545

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUILHERME SABINO OMETTO, NELSON OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela União em face de JOAO GUILHERME SABINO OMETTO e NELSON OMETTO, em face da condenação e, verbas sucumbenciais no valor de R\$ 722,74.

Com a inicial vieram documentos

Instados, os executados comprovaram nos autos o recolhimento do valor em cobro (ID 22649583).

Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do processo em face do recolhimento do montante correspondente aos honorários sucumbenciais.

Houve o recolhimento do valor devido às fls. 133/135 e 171, com posterior conversão do último depósito em renda da União (fls. 189/191).

Instada, a União requereu a extinção do processo em vista da satisfação integral do débito (fl. 192).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003871-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBSON WILSON ZOLEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (IDs 26043465, 29574215 e 29574220), para que promova a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, e com os valores que entenda devidos.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000862-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MAURICIO CUSTODIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007614-18.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL BEZERRA ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: KARIN CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, KELLY CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, DOUGLAS DE SOUZA STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição dos valores "incontroversos", tendo em vista que o INSS apresentou a impugnação com valor zero.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA HELOISA MOFATTO SIQUEIRA, MARCIA CAMPOS OMETTO TANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela União em face de ANA HELOISA MOFATTO SIQUEIRA, MARCIA CAMPOS OMETTO TANK, em face da condenação em verbas sucumbenciais no valor de R\$ 4.987,79.

Com a inicial vieram documentos

Instadas, as executadas comprovaram nos autos o recolhimento do valor em cobro (ID 20063757).

Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do processo em face do recolhimento do montante correspondente aos honorários sucumbenciais (ID 21934661).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, assegurar o direito de a Impetrante compensar integralmente os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18932889 indeferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20794133).

Manifestação da impetrante (ID 21006195), requerendo a desistência da presente ação.

Manifestação do MPF sob o ID 21729563.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21006195, poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 18828307), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos na petição inicial, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Em razão de a parte autora não ter cumprido adequadamente a decisão de ID 11586967 - Pág. 28, houve prolação de sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com art. 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (ID 11586967 - Pág. 32 a 33).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (ID 11586968 - Pág. 1a 2).

Sobreveio petição da CEF, requerendo a desistência do prosseguimento da ação em razão da quitação do contrato (ID 22016208).

Instada a esclarecer se pretendia, na verdade, desistir do recurso de apelação interposto nos autos, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se observa dos autos, após a prolação de sentença no feito, a parte autora requereu sua desistência.

Contudo, não é possível a homologação de tal pedido, porquanto com a prolação da sentença de ID 11586967 - Pág. 32 a 33 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

De outro giro, a notícia de que houve quitação do contrato de financiamento e do desinteresse no prosseguimento do feito, traduzem-se como atitude incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença e arquivados os autos.

Intime-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000073-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: C. L.

REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CECILIA LINO BONACHELA**, menor impúbere representada por sua genitora **Beatriz Lino**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de inclusão como dependente de segurado falecido, protocolizado em 13/03/2019 sob nº 446134447, referente ao benefício de NB 1795096397.

Na parte autora que, apesar de ser filha do segurado Marcelo Servino Bonachela, seu genitor faleceu sem que a tivesse incluído como dependente junto à Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual formulou o pedido acima mencionado. Alega que, passados mais de 10 (dez) meses, seu pedido não teve andamento, mesmo sendo de mínima complexidade, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26931146 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 28128519, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolado em 13/03/2019 sob nº 446134447, referente ao benefício de NB 1795096397 (documento de ID 26828606), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA**. (CNPJ n.º 05.352.780/0001-52) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCCOMP) listados na petição inicial, com a análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou, nos dias 24 e 25 de março de 2014, os pedidos administrativos de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até a presente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 28830252 cumprida pela Impetrante (ID 29175737 e 29212545).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **recebo** as emendas à petição inicial de ID 29175737 e 29212545.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido *sub examine* foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente *writ* - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise dos pedidos administrativos de compensação / restituição do Impetrante, **deferindo-os ou não**, listados na petição inicial e efetuados nos dias 24 e 25 de março de 2014.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e para que, no prazo legal, preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para alteração do polo ativo para constar somente a ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 05.352.780/0001-52, conforme emenda da petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIA ROSSI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA ROSSI GONCALVES** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 18583.02464.200818.2.2.04-6439, coma análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou, no dia 20 de agosto de 2018, o pedido administrativo de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até presente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26626911 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança (ID 28043302).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 28564220, alegando, em breve síntese, que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da administração pública.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade prevenção apontada no termo de ID 25430256.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo *a quo* houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido *sub examine* foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente *writ* - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo de compensação / restituição do Impetrante, de nº 18583.02464.200818.2.2.04-6439, **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009155-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SONIA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-69.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISACRISTINANUNES - SP274667, JULIANAROSIN - SP298976
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INSS acerca do despacho de ID 21665757 - fl. 21, correspondente à fl. 308 dos autos físicos.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21 / 156.592.786-6), em decorrência do falecimento de seu genitor em 09/11/2011.

Aduz a parte autora ser inválida, enquadrando-se, portanto, no rol de dependentes do segurado falecido com dependência econômica presumida (inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213 /1991, com redação dada pela Lei n.º 12.470, de 31/08/2011).

Pois bem.

Inicialmente, havendo a necessidade de esclarecimentos com relação ao Laudo Médico Judicial de ID 2763845, **converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia judicial a ser feita por médico ortopedista**, conforme sugerido pela própria *expert* que elaborou o primeiro parecer.

Cuide a Secretaria de nomear profissional para a realização da perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução CJF n.º 305 de 07/10/2014, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, o qual deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da perícia médica.

Intime-se o médico perito, encaminhando-se cópia do primeiro laudo de ID 2763845, da presente decisão, bem como do extrato do CNIS que segue.

Oportunamente, intemem-se as partes da designação, do local, da data e da hora da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de a autora a ela comparecer munida de documento pessoal de identificação com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde.

Deverá o *expert* nomeado pelo Juízo esclarecer no novo laudo, além dos quesitos constantes do ID 2763845, os seguintes pontos:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Pode-se afirmar que o início da incapacidade foi anterior a 09/11/2011?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Coma juntada do novo laudo médico, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000594-28.2019.4.03.6115

CARLOS ROBERTO QUITERIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo dos autos nº 0000996-05.2016.403.6115, em que o exequente requer a retificação da DIRPF de 2012, com apuração de eventual valor de restituição, bem como o pagamento do valor total de R\$ 25.313,62, sendo R\$ 18.062,79 de repetição do tributo indevidamente recolhido, e R\$ 7.250,83 de honorários advocatícios (Id 22400948).

Em manifestação de Id 26543003, a União requer a intimação do exequente para que forneça documentação em que conste o número de meses do RRA, a fim de possibilitar o recálculo do IRPF a restituir.

Determinado que o exequente trouxesse a documentação requerida pela União (Id 26723590), a parte argumenta que a responsabilidade pela retificação da DIRPF cabe à executada e que a informação sobre os meses dos RRA é desnecessária, sendo o exequente isento do imposto (Id 28798553).

Em Id 29244588, a União afirma que a sentença determinou o refazimento da DIRPF 2012, para que o valor recebido acumuladamente conste do campo "rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular", com apuração de eventual restituição, sendo, portanto, líquida. Aduz que, por esta razão, é necessária a multiplicação dos meses de RRA pelos valores constantes da tabela progressiva mensal. Reitera o pedido de apresentação da documentação, sob pena de extinção do feito.

Decido.

Na sentença que gerou a presente execução houve julgamento de procedência do pedido para (Id 15350090):

- a. "Desconstituir o lançamento do imposto de renda incidente sobre a verba previdenciária recebida acumuladamente pelo autor, em razão de provimento judicial (ano calendário/exercício 2011/2012), com a consequente anulação da certidão de dívida ativa correspondente (CDA nº 80.1.15.084841-10).
- b. Determinar à União que proceda à retificação da declaração de ajuste anual do autor, do exercício de 2012, para que o valor recebido acumuladamente conste no campo devido "rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular", com a apuração de eventual restituição devida ao contribuinte.
- c. Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF."

Ademais, houve condenação da União ao pagamento de honorários de 11% sobre o valor da causa, majorados em apelação (Id 15350104).

Esclareça-se, primeiramente, que o título executivo fixou duas obrigações de fazer – desconstituir o lançamento do tributo e retificar a DIRPF de 2012 do autor, sendo que, da segunda, poderá advir a obrigação de restituição de imposto de renda, se for o caso –, além de uma obrigação de pagar quantia certa, referente à repetição dos valores indevidamente recolhidos à título de imposto de renda, tendo sido considerado o autor isento, diante da ausência de prova em contrário. Confira-se:

“Quanto ao pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, saliento que a informação trazida pelo autor e confirmada pela Receita Federal do Brasil, de ausência de declarações de ajuste ou informações de rendimentos do autor referentes ao período de 1997 a 2008, permite a conclusão de que não há imposto de renda a se lançar. De toda forma, cabia à União demonstrar eventual existência de imposto de renda a pagar no período.”

Intimada para cumprimento da sentença, a União insiste na necessidade da apresentação de documentação pelo exequente, com o número de meses do RRA, a fim de proceder à retificação da DIRPF.

A sentença em execução menciona o período de 1997 a 2008, sendo suficiente tal informação para a retificação da DIRF. Por simples cálculo, tem-se que o período configura 144 meses referentes ao RRA, sendo este o número que deve ser utilizado pela União para cumprimento da obrigação de fazer.

Destaco que o título executivo definitivo fixou que o ora executado está na faixa de isenção do imposto de renda, no período relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, considerando a coisa julgada, após a retificação da DIRPF de 2012 pela executada, caso se apure que a parte possui restituição a receber, esta deverá ser paga nos termos da legislação vigente; caso se apure que haveria imposto a pagar, nada poderá ser cobrado do exequente.

Considerando mais que a União não impugnou o valor requerido a título de repetição de indébito e honorários (R\$ 25.313,62, sendo R\$ 18.062,79 de repetição e R\$ 7.250,83 de honorários advocatícios, para setembro/2019 – Id 22401557), expeça-se RPV.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a União para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retificação da DIRPF de 2012 do autor, nos termos da fundamentação acima, conforme fixado no título executivo definitivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Banco Santander opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na decisão de ID 28865634 que analisou pedido idêntico de outra instituição financeira, mas deixou de apreciar aquele feito pelo embargante no ID 20072175.

Com razão o embargante. A decisão de ID 28865634 é de surtir efeitos em relação ao embargante.

Do exposto, conheço os embargos, para acolhê-los, a fim de sanar omissão e estender o tanto quanto decidido no ID 28865634 não somente ao Banco Santander, mas a todas as partes dos autos, visto que se trata de questão de ordem objetiva.

Cerifique a Secretaria se cumpridas todas as diligências determinadas para verificação da satisfação das obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado. Pendendo cumprimento, cobre-se.

Após, venham conclusos para decisão acerca do pagamento de novas multas, em razão de descumprimentos (ID 19984282).

Publique-se. Intimem-se para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002456-61.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SPI38342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado, novamente, para publicação o despacho de ID nº 28651948, tendo em vista ter constatado, para a executada, intimação por meio do sistema o que não coaduna com o regramento do PJe, *in verbis*:

"Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais. Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão. Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s). São Carlos, data registrada no sistema.

*LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto"*

São Paulo/SP, 13 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR Alexandre Augusto Ferreira

Data:

27/04/2020

Horário:

16:00

Local:

AV DR Moraes Sales, nº 1136 5º Andar sala 52 - Campinas/SP

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MITIKO AOKI MOTOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CIETA SILVERIO - SP272056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Há pedido de prioridade de tramitação em razão de doença grave. Porém, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da alegada enfermidade. Observo, entretanto, que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Assim, defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC). Anote-se.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o **autor demonstra que reside em Mogi-Guaçu/SP**, município albergado pela jurisdição da 43ª Subseção Judiciária, em Limeira/SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro”*.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter de Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira/SP**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: I.A.G. DURIGAN - ME, IVANI APARECIDA GEREMIAS DURIGAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado e do quanto informado por aquele Juízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Claudete Luiza Hinz, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5004133-32.2019.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

A embargante objetiva o deferimento da tutela de urgência para que sejam impedidas as inscrições do nome da embargante nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC e CACIN) em razão da conduta da exequente estar sendo discutida no feito nº 5007027-15.2018.4.03.6105.

Pugna, em preliminar, pelo reconhecimento da continência entre ação executiva principal e a ação revisional acima indicada e remessa da execução ao Juízo prevento ou extinção da execução sem julgamento de mérito.

Subsidiariamente, insurge-se em relação aos encargos financeiros incidentes sobre o contrato indicado na inicial.

Juntam documentos.

É uma síntese do necessário. DECIDO:

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, caput, do CPC, em cujos termos "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelo embargante, de modo que regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

A propósito, o próprio embargante requer a produção de prova pericial técnico-contábil para o fim de apurar se houve mesmo a alegada exigência de encargos abusivos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela e urgência para exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito.

Da Preliminar de Continência.

Aduz a parte embargante que, em 08/08/2018 propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA sob o número 5007027-15.2018.4.03.6105, em tramite perante a 6ª Vara Federal local, cuja dívida está sendo cobrada na execução de título extrajudicial que originou os presentes embargos.

Defende que o pedido naquele feito abrange o objeto da ação executiva, o que implicaria na continência entre as ações. Requer, assim, a remessa da execução e embargos àquele Juízo ou extinção da ação executiva sem julgamento de mérito.

Subsidiariamente aduz o abuso dos encargos incidentes sobre o contrato objeto da execução.

Contudo, as alegações da embargante não merecem prosperar, vez que há diversidade de objetos entre as ações indicadas.

Ademais, a simples propositura da ação revisional não implica em suspensão, continência ou litispendência em relação à ação de execução.

Nesse sentido:

"T E M E N T A P R O C E S S O C I V I L . A P E L A Ç Ã O E M E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O . C O N T R A T O S B A N C Á R I O S . C A P I T A L I Z A Ç Ã O D E J U R O S . A N A T O C I S M O . A P E L A Ç Ã O I M P R O V I D A . I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IV - Caso em que a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. Por fim, a despeito da conexão entre a ação revisional e a execução, o julgamento conjunto só é desejável quando os processos encontram-se na mesma fase processual, não se cogitando de litispendência ou de suspensão da execução pelo mero ajuizamento de ação revisional. V - Apelação improvida."

(ApCiv 5003573-24.2018.4.03.6106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2019.)

Em prosseguimento:

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Dê-se vistas à embargada para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001783-37.2020.4.03.6105

REQUERENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ajuizada por ROGÉRIO SILVA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, ainda que considerado o valor comprovado nestes autos a título de crédito de FGTS, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** local, após as cautelas de estilo.

O pedido liminar e as demais questões serão apreciadas pelo Juízo competente.

Intime-se e, decorrido o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento a recurso administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, *caput*, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, mediante juntada de extrato de andamentos, que o recurso apresentado ainda se encontra na Agência local do INSS.

3. Cumprida a determinação de emenda à inicial, retomemos os autos conclusos

4. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a impetrante.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Intime-se o impetrante para que junte aos autos Procuração "ad judicium" atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marlene Aparecida Scardua Sandrini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 2016.

Relata ter sido diagnosticada com neoplasia de colon nível 3, no ano de 2010. Desde então, foi submetida a diversas cirurgias e tratamento quimioterápico, estando atualmente incapacitada para o trabalho. Teve deferido benefício de auxílio-doença no período entre 2010 e 2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Alega, contudo, estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, alega que a autora não comprova o requisito incapacidade total e permanente para concessão do benefício pretendido.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal declarada em virtude do valor da causa superar 60 salários mínimos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, verifico da consulta ao CNIS, que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo desde 2010.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. MARIANA FACCA GALVÃO, médica oncologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpradas seguintes providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal.
2. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002175-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002210-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANE CASSIA DE MOURA QUEIROZ LOTUFFO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais trabalhados na função de médica, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 2014, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo, em 2016.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1.** esclarecer qual tipo de benefício pretende ver analisado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial); **2.2.** proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais ou apresentada a justificção, tomemos os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se, por ora somente a autora.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Distribuidora Premium Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de seus alegados direitos: ao creditamento de PIS e COFINS sobre os valores destacados a título de ICMS-ST na entrada de mercadorias adquiridas para revenda; à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora relata que, na condição de substituída tributária, paga pela mercadoria que adquire para revenda com a inclusão do ICMS-ST, destacado na nota fiscal de saída emitida pelo substituto tributário. Acresce que, por se tratar de tributo não recuperável, o ICMS-ST deve ser incluído como custo de aquisição dessas mercadorias destinadas à revenda e, por sua vez, na base de cálculo do creditamento de PIS e COFINS. Afirma que o Fisco, no entanto, vem aplicando o entendimento errôneo de que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição de mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Acresce que esse entendimento viola a sistemática da não-cumulatividade de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela provisória imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Empresseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Determino à Secretaria que retifique o assunto da presente ação, excluindo o de código 11821 e incluindo o de código 6039.

(3) Determino à autora que regularize sua petição inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovantes do ICMS-ST referido na exordial, para o fim da prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário.

(4) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DERNIVAL LUIZ STEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE LIMA - SP58506
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dernival Luiz Steves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo**, consistente no indeferimento de seu pedido de cancelamento da inscrição perante o conselho.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.**

Intime-se.

Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GDV RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GDV RESTAURANTE LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos idos de 2016, sob as CDAs nºs 80 4 16 008370-69 e 12.556.811-8. No mérito, requer a confirmação da tutela para o fim de reconhecer o decurso do lapso prescricional para cobrança e, em consequência, extinguir tais créditos tributários.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.044,53.

Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e encaminhados à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.044,53, correspondente ao proveito econômico pretendido nestes autos consistente no montante atualizado do crédito tributário que pretende anular.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal e a autora (microempresa) figura como parte conforme autoriza o art. 6º, I, da mesma lei.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, e, após o prazo recursal, remetam-se os autos.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SUPORTE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – EPP**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante (matriz e filial) recolher o IRPJ e CSLL com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Primeiramente, ressalto à parte impetrante que o cadastramento do advogado para fins de intimação como requerido na inicial, é ônus do patrono quando da distribuição no sistema PJE. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção/conexão como o feito nº 5001796-36.2020.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

Não havendo formulado pedido liminar, e considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002069-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIS ANGELINO DIAS, REGINA DOS SANTOS DIAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luis Angelino Dias e Regina dos Santos Dias**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410015289.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Tokdo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora (21/01/2020) e o aforamento de seu pedido reintegratório (04/03/2020) não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou no caso destes autos, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bloco O, Apto. 24, Residencial Parque da Mata II, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.067-350, objeto do contrato nº 672410015289, registrado sob a matrícula nº 164073.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que **Luis Angelino Dias e Regina dos Santos** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, empurrando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por João Donha, CPF nº 120.335.598-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a contagem e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13, com a posterior conversão para tempo comum e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das verbas atrasadas desde o requerimento administrativo (NB 42/166.166.222-3, DER: 12/08/13). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Sustenta que o autor não apresentou cópia de processo trabalhista onde houve o reconhecimento do vínculo comum.

Houve réplica e juntada de documentos.

Após manifestação do INSS acerca dos documentos apresentados, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/08/13, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 19/09/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/09/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

Como visto, pretende o autor obter a averbação e posterior o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13.

De acordo com a documentação juntada aos autos, em sua análise inicial o INSS não reconheceu tais vínculos, ante a falta de comprovação do trânsito em julgado de sentença trabalhista que determinou à empregadora que reintegrasse o autor. Na análise do recurso administrativo do autor, a 2ª Composição adjunta da 27ª Junta de Recursos do INSS reconheceu a especialidade do período de 14/02/00 a 24/07/13 (ID 11002283, p. 67/69). Ao negar provimento ao recurso especial interposto pelo autor, entretanto, a 1ª Câmara de Julgamento excluiu tal período da contagem final (ID 11002283, p. 73/76).

II – Atividades comuns:

Relata o autor que trabalhou na empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, atual Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., a partir de 24/08/1987. Em 10/12/1990 foi demitido, sendo que, por força da sentença proferida nos autos da ação trabalhista 540/92-6, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, foi reintegrado à empresa, onde permanece trabalhando.

Quando da análise do pedido de aposentadoria, o INSS deixou de averbar os períodos trabalhados para a empresa Mabe Brasil, porque o autor deixou cumprir a exigência de apresentação de cópia do processo trabalhista que determinou sua reintegração. Como visto, as instâncias administrativas superiores mantiveram a decisão de não reconhecimento do vínculo. Observo que, ainda na esfera recursal, o autor foi novamente notificado para apresentar os documentos cabíveis, tendo se limitado a informar à autarquia que o processo judicial estava arquivado.

Somente em juízo, em sede de réplica à contestação, o autor apresentou a documentação faltante, notadamente o Auto de Reintegração no emprego, datado de 03/02/00 (ID 21436293).

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, momento porque foram juntados documentos e ouvida testemunha naquela lide e nos presentes autos.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que **restaram demonstrados em juízo os períodos de trabalho do autor na empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, atual Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13**, devendo ser acrescentado à contagem de tempo da aposentadoria do autor.

Anoto, contudo, que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de eventual reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deverá ser a data da presente sentença, uma vez que os documentos comprobatórios da reintegração do autor na empresa, determinante para o reconhecimento do vínculo, somente foram apresentados em juízo, após a apresentação da contestação do réu.

Observo, também, que consta na CTPS do autor o vínculo comum de 17/05/77 a 12/08/78, trabalhado como servente de serviços gerais, que não foi incluído na contagem de tempo efetuada pela autarquia.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

II – Atividades especiais:

De início, anoto que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 02/01/79 a 16/01/81, 02/01/86 a 01/04/87 e 09/11/94 a 08/02/00, conforme acórdão administrativo de ID 1100283, p. 67/69.

A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade de tais períodos (24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13).

Como prova, juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPPs emitidos pela empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda em 24/07/13 (ID 16485641, p. 11/12 e 18/20).

Para o período de 24/08/87 a 10/12/90, o PPP apresentado informa que o autor exerceu as atividades de ajudante de esmaltação e imerso.

Consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 93,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual **reconheço a especialidade**.

Para o período de 24/08/87 a 10/12/90 o documento informa que o autor exerceu as atividades de operador de produção.

Consta a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de 92 dB(A) de 14/02/00 a 31/12/01, 91 dB(A) de 01/01/02 a 31/06/10, 87,6 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/11, 88 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/12 e 86,2 dB(A) de 01/01/13 a 14/07/13, sempre acima dos limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra. **Reconheço a especialidade**.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos pleiteados**.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/08/13):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Pedro Augusto	17/05/1977	12/08/1979		818
2 Super Zinco Comércio e Indústria Ltda	01/01/1979	01/01/1979		1
3 Super Zinco Comércio e Indústria Ltda	02/01/1979	16/01/1981	especial	746
4 Niqueladora Ultra Ltda	12/02/1981	25/08/1982		560
5 Distrib e Transportadora Alimentos Campino Ltda	01/10/1982	09/04/1983		191
6 Niqueladora Ultra Ltda	12/04/1983	15/08/1985		857
7 Treinobras Sistema Brasileiro de Treinamento	01/10/1985	31/12/1985		92
8 Niqueladora Catedral Ltda	02/01/1986	01/04/1987	especial	455
9 Niqueladora Ultra Ltda	02/04/1987	16/07/1987		106
10 Mabe Brasil Eletrodomésticos	24/08/1987	10/12/1990	especial	1205
11 Depósito de Materiais Construção Paula Souza	01/04/1992	02/04/1993		367
12 Santoro Construção Civil e Comércio Ltda	17/08/1993	08/03/1994		204
13 Essencial Consultoria de Pessoal Ltda	11/08/1994	08/11/1994		90
14 Eaton Ltda	09/11/1994	08/02/2000	especial	1918
15 Mabe Brasil Eletrodomésticos	14/02/2000	24/07/2013	especial	4910
16 Mabe Brasil Eletrodomésticos	25/07/2013	12/08/2013		19

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							3305	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					(Homem)	9234	0,4	12928
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							16233	
							44 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:			0	TEMPO TOTAL APURADO			5 Meses	
							23 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								

Na contagem acima não foi considerado o vínculo com a empresa Tecfort Comércio Ltda, de 16/09/51 a 28/11/91, constante no CNIS, uma vez que o período tem início em data anterior ao nascimento do autor, além de não constar de suas CTPSS.

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, conforme já observado acima, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do benefício ora reconhecido é a data da presente sentença, uma vez que os documentos comprobatórios da reintegração do autor na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., determinante para o reconhecimento do direito à jubilação, somente foram apresentados em juízo, após a apresentação da contestação do réu.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 19/09/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Donha, CPF nº 120.335.598-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo de contribuição de 24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 24/08/87 a 10/12/90 e de 14/02/00 a 24/07/13;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e,

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Donha / 120.335.598-07
Nome da mãe	Sebastiana Ortega
Tempo comum reconhecido	24/08/87 a 10/12/90 14/02/00 a 24/07/13
Tempo especial reconhecido	24/08/87 a 10/12/90 14/02/00 a 24/07/13
Tempo total até 12/08/13	44 anos, 5 meses e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/166.166.222-3
Data do início do benefício (DIB)	12/03/2020 (Data da sentença)
Prescrição anterior a	19/09/13
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio José Fernandes, CPF nº 017.048.448-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER, 30/08/17 (NB 42/185.499.167-9). Para tanto, pretende a averbação de períodos urbanos comuns não reconhecidos pela autarquia previdenciária, Serralheria Irmãos Faustino Ltda., de 01/09/78 a 08/01/80, e VBTU Transportes e Serviços Ltda., 01/10/01 a 29/04/06. Pleiteia também reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas VBTU Transportes e Serviços Ltda., de 02/09/04 a 29/04/06, e Planemont Engenharia Ltda., de 04/08/06 a 30/08/17. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum não reconhecido, alega que o pagamento extemporâneo das remunerações impede a contagem dos períodos.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas da parte autora e deferida a prioridade processual.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/08/17, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 28/08/18 não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Preende a parte autora a averbação de períodos urbanos comuns não reconhecidos pela autarquia previdenciária, Serralheria Irmãos Faustino Ltda, de 01/09/78 a 08/01/80, e VBTU Transportes e Serviços Ltda., 01/10/01 a 29/04/06.

Em relação ao primeiro período, a contagem de tempo efetuada pelo INSS considerou o período de 01/09/78 a 08/01/79. No P.A. 42/176.120.760-9, o autor apresentou cópia do livro de registro de empregados da empresa, com informação das datas de admissão e demissão, sendo esta última o dia 08/01/80 (ID 10421704, p. 12/13). Observo que o documento contém, ainda, anotação de concessão de férias no período de 01/11/79 a 30/11/79, fora do período considerado pela autarquia.

A documentação apresentada pela parte autora se mostra suficiente para a comprovação do período de trabalho pleiteado, suprimindo a ausência de anotação na CTPS do autor, razão pela qual deverá ser integralmente averbado.

O período de 01/10/01 a 29/04/06 encontra-se devidamente anotado na CTPS (ID 10421701, p. 33). O INSS considerou apenas o período de 01/10/01 a 31/05/03.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, além da integralidade do período de 01/09/78 a 08/01/80 e de 01/10/01 a 29/04/06, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/09/04 a 29/04/06 – empresa: VBTU Transportes e Serviços Ltda. - função: cobrador de ônibus – Documento: formulário PPP de ID 10491124, p. 3/4, apresentado no NB 42/176.120.760-1.

Consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades variáveis de 82 a 85 dB(A) no período de 02/09/03 a 01/09/04 e de 83 a 98 dB(A) de 02/09/04 a 29/04/06.

Nos termos da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para a época eram acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e acima 85 dB(A), a partir de 19/11/03.

Observa-se que para tais períodos a exposição se deu de forma variável: ora abaixo, ora acima do limite legal de cada época. Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

b) 04/08/06 a 30/08/17 – empresa: Planmont Engenharia Ltda. - função: almoxarife – Documento: formulário PPP de ID 10421198, p. 25/26, emitido em 21/02/18.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade variável de 98 a 100 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, acima de 85 dB(A).

Reconheço a especialidade deste período.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 04/08/06 a 30/08/17.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/08/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	BHM Empreendimentos e Construções S.A.	25/04/1977	08/08/1978		471
2	Serralheria Irmãos Faustino Ltda	01/09/1979	08/01/1980		130
3	Usina Paulista de Britagem Pedreira S Jerônimo	01/10/1980	25/03/1982		541
4	BHM Empreendimentos e Construções S.A.	17/07/1982	22/02/1984		586
5	EMTEC Empresa Técnica de Construções	06/06/1984	01/06/1986		726

6	EMTEC Empresa Técnica de Construções	02/06/1986	06/03/1988		644
7	Comercial de Alimentos Carrefour Ltda	08/09/1988	19/09/1988		12
8	EMTEC Empresa Técnica de Construções	26/09/1988	03/05/1989		220
9	JEM Engenharia e Comércio Ltda	15/08/1989	07/05/1990		266
10	Calli Comercial e Construtora Ltda	10/05/1990	14/02/1992		646
11	Condomínio Edifício Solar do Chapadão	05/05/1993	30/08/1996		1214
12	VBTU Transportes e Serviços Ltda	01/10/2001	29/04/2006		1672
13	Planemont Engenharia Ltda	04/08/2006	30/08/2017	especial	4045
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7128
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4045 0,4 5663
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12791
				35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		0 Meses
					16 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (35 anos e 16 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (62 anos, 04 meses e 17 dias), totalizava 97 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio José Fernandes, CPF nº 017.048.448-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a integralidade dos períodos comuns de 01/09/78 a 08/01/80 e 01/10/01 a 29/04/06;

(3.2) averbar a especialidade do período de 04/08/06 a 30/08/17;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/17); e,

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio José Fernandes / 017.048.448-35
Nome da mãe	Suzette José Fernandes
Tempo comum reconhecido	01/09/78 a 08/01/80 01/10/01 a 29/04/06
Tempo especial reconhecido	04/08/06 a 30/08/17
Tempo total até 30/08/17	35 anos e 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/185.499.167-9
Data do início do benefício (DIB)	30/08/17
Data considerada da citação	05/09/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Fausto Aparecido Simplicio, CPF nº 005.648.368-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 05/06/72 a 30/11/77, 29/05/79 a 26/07/79, 10/07/88 a 03/09/88, 26/09/88 a 12/01/90, 03/05/93 a 01/08/96, 01/04/09 a 16/08/09, 17/08/09 a 02/01/12 e 03/05/12 a 30/06/12, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, 11/09/17 (NB: 42/183.102.359-5). Pretende, ainda, caso preciso para a concessão da aposentadoria, a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente à 4ª Vara Federal desta Subseção, que determinou a redistribuição a este Juízo em razão de prevenção com o processo 5001136-81.2016.4.03.6105, no qual houve desistência formulada pela parte autora.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Além do NB 42/183.102.359-5, autor possui outros dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, o NB 42/168.479.807-5, com DER 10/11/14 e o NB 42/176.121.511-3, com DER em 07/10/16, conforme cópias que instruíram petição inicial.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 09/08/78 a 03/05/79 (ID 18045084, p. 40) e 23/03/88 a 09/07/88 (ID 18045084, p. 57).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 29/05/79 a 26/07/79 - empresa: Coforja Correntes e Acessórios Brasil - função: aparador braçal - Documento: CTPS, ID 18045075, p. 37 (anotação com carimbo de "CANCELADA").

b) 10/07/88 a 03/09/88 - empresa: Transporte Urbanos Campinas Ltda. - função: Motorista - Documento: CTPS, ID 18045084, p. 13.

c) 26/09/88 a 12/01/90 - empresa: Viação Campos Gerais S/A - função: motorista - Documento: Documento: CTPS, ID 18045084, p. 14.

Para os períodos descritos nos itens "a" e "c", a parte autora apresentou a CTPS para comprovação da especialidade.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

d) 05/06/72 a 30/11/77 – empresa: Chapéus Cury Ltda. – função: aprendiz de chapeleiro – Documento: formulário PPP de ID 18045095, p. 13/14, emitido em 09/06/11.

De acordo com a descrição das atividades, o autor trabalhou na linha de produção, confeccionando moldes e modelos em artefatos de tecido, couro e similares, além de realizar pintura e adorno de artefatos e atividades de acabamento. Também realizava manutenção de máquinas e equipamento.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 83 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual dever ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao agente **calor**, não consta a medição da intensidade, o que inviabiliza a análise para esse agente. Quanto à **poeira**, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

e) 03/05/93 a 01/08/96 – empresa: 2 Irmãos Produtos de Petróleo Ltda. – função: motorista carreteiro – Documento: formulário PPP de ID 18045095, p. 94/96, emitido em 13/05/11.

O documento informa a exposição a **agentes químicos**. Consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Observo, entretanto, que a especialidade de parte do período é passível de reconhecimento por enquadramento. Como visto, até 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. No período em análise, tenho que o formulário PPP apresentado é prova documental das atividades realizadas.

A atividade de motorista de caminhão de carga é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade do período de 03/05/93 a 28/04/95, por enquadramento.

f) 01/04/09 a 16/08/09 – empresa: Viação Caprioli Ltda. – função: motorista de carreta – Documento: formulário PPP de ID 18045095, p. 98/100, emitido em 31/08/09.

Para o período pleiteado consta a exposição aos agentes nocivos calor, iluminação, metabolismo e ruído.

A **iluminação** e o **metabolismo** não são agentes aptos a qualificar uma atividade como insalubre.

Para o agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Por fim, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 78,2 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Por tais razões, não reconheço a especialidade para este período.

g) 17/08/09 a 02/01/12 e 03/05/12 a 30/06/12 – empresa: Viação Lira Ltda. – função: motorista carreta – Documento: formulário PPP de ID 18045095, p. 101/102, emitido em 11/05/11, e p. 103.

Observo que o formulário PPP de fl. 103 do ID 18045095, abrangendo a integralidade do período ora em análise. Entretanto, o formulário está incompleto, não constando a data da sua expedição nem o nome e assinatura do responsável. Assim, será considerado na presente análise o documento apresentado em sua integralidade (ID 18045095, p. 101/102), que abrange o período de 17/08/09 a 11/05/11, data de sua expedição.

Para o período consta a exposição aos agentes nocivos calor, iluminação, metabolismo e ruído.

A **iluminação** e o **metabolismo** não são agentes aptos a qualificar uma atividade como insalubre.

Para o agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Por fim, consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 79,5 dB(A) e 80,5 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A). Observo que na anotação do ruído referente ao período a partir de 21/05/10 há rasura, com anotação, em letra cursiva, da expressão “85”. Entretanto, na presente análise foi considerado o valor originariamente impresso no documento, de 80,5 dB(A).

Por tais razões, não reconheço a especialidade para este período.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 05/06/72 a 30/11/77 e 03/05/93 a 28/04/95.**

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (11/09/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Chapéus Cury Ltda	05/06/1972	30/11/1977	especial	2005
2	Teadit Juntas Ltda	01/02/1978	14/07/1978		164
3	Eaton Indústrias Ltda	09/08/1978	03/05/1979	especial	268
4	Coforja Correntes e Acessórios Brasil	29/05/1979	26/07/1979		59
5	Macifé S/A Materiais de Construção	17/09/1979	30/10/1980		410
6	Sideraco Mercantil e Industrial Ltda	01/04/1981	29/02/1984		1065
7	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	23/03/1988	09/07/1988	especial	109
8	Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda	10/07/1988	03/09/1988		56
9	Viação Campos Gerais Ltda	26/09/1988	12/01/1990		474
10	Transportadora Novo Rio Ltda	15/10/1991	15/10/1991		1
11	LPA Transportadora Ltda	01/05/1992	29/01/1993		274
12	2 Irmãos Produtos de Petróleo Ltda	03/05/1993	28/04/1995	especial	726
13	2 Irmãos Produtos de Petróleo Ltda	29/04/1995	01/08/1996		461
14	Autoviação Ouro Verde Ltda	16/09/1997	29/09/1997		14
15	RuffCJ Distribuidora de Petróleo Ltda	01/10/1997	28/09/1999		728
16	Fabinini Incorporadora e Construtora Vix Ltda	02/05/2000	02/06/2001		397
17	Atlas Distribuidora de Lubrificantes Ltda	03/07/2001	22/08/2002		416

18	Obra de Marcolini Engenharia Ltda	05/09/2003	05/11/2003		62
19	Amosti Transportes Ltda	02/05/2005	06/07/2005		66
20	Arivaldo Aparecido Moraes & Cia Ltda	01/02/2006	09/11/2007		647
21	Viação Caprioli Ltda	12/05/2008	16/08/2009		462
22	VB Transportes e Turismo Ltda	17/08/2009	11/09/2017		2948
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8704
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3108
					0,4
					4351
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13056
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
					11 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (35 anos, 09 meses e 11 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (59 anos e 8 dias), totalizava 94 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

Observo no cadastro do CNIS que o autor foi aposentado por invalidez em 23/09/19. Tratando-se de benefícios inacumuláveis, caberá à parte autora fazer a opção por aquele que lhe for mais vantajoso, com compensação dos valores já recebidos, se o caso, na forma do dispositivo da presente sentença.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Fausto Aparecido Simplicio, CPF nº 005.648.368-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condene** o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/06/72 a 30/11/77 e 03/05/93 a 28/04/95;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/17); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

b) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Fausto Aparecido Simplicio / 005.648.368-69
Nome da mãe	Balbina Alves Simplicio
Tempo especial reconhecido	05/06/72 a 30/11/77 03/05/93 a 28/04/95
Tempo total até 11/09/17	35 anos, 9 meses e 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/183.102.359-5
Data do início do benefício (DIB)	11/9/17

Data considerada da citação	07/08/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio Aparecido de Lima, CPF nº 032.120.128-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 01/07/16 (NB 42/176.377960-0), aplicando-se a regra 85/95, mediante a averbação do tempo de serviço rural de 01/01/70 a 31/12/78, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 08/09/81 a 18/03/93, 17/09/93 a 09/05/94 e 01/09/95 a 07/11/97. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça. A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 21874459).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…)1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/70 a 31/12/78.

Para comprovação do período em análise, apresentou os seguintes documentos (ID 2159024 e seguintes):

- certidão de nascimento do autor, na qual consta como profissão de seu pai, Sr. Luiz Galdino, "lavrador";
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR, datada de 07/03/16, de que o autor laborou como trabalhador rural diário no imóvel rural denominado Sítio Fukada, de 01/01/70 a 31/12/78, acompanhada de termos de declaração de Luzia Eiko Fukada e Nivaldo Jovelino de Araújo;
- matrículas de imóveis rurais em nome de terceiro, Sr. Heinei Fukada.

Dos documentos juntados, refere-se efetivamente ao autor somente a certidão de nascimento. Ou seja, não há documento em nome do autor, contemporâneo ao período pleiteado, indicando o exercício da atividade rural.

A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, equiparando-se à prova testemunhal (art. 106, III, da Lei 8.213/91), assim como as declarações de terceiros.

A matrícula do imóvel rural está em nome de terceiro.

No caso, não há nenhum outro documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar desde tal data, como deduzido na petição inicial.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo três testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de ruralidade, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCP, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 – Apelação 00325186720164019199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia – RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA – e-DJF1 06/02/2018)

Assim, ante a ausência de início de prova material referente ao período pretendido, deixo de reconhecer o trabalho rural.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 08/09/81 a 18/03/93 – empresa: Rigesa Celulose, Papel e Embalagens (Westrok, Celulose, Papel e Embalagens) – função: alimentador de caldeira de lenha, ajudante de operador de caldeiras e operador de caldeiras – Documento: formulário PPP de ID 2159529, emitido em 11/06/14.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 87 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Ademais, observo que a atividade de "alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha" é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, acima transcrito.

Reconheço a especialidade deste período.

- 17/09/93 a 09/05/94 – empresa: Rápido Luxo Campinas Ltda. – função: cobrador de ônibus e fiscal – Documento: formulário PPP de ID 2159511, emitido em 29/05/14.

O documento se refere aos dois vínculos que o autor teve com a empresa, de 17/09/93 a 01/12/93 e de 17/02/94 a 09/05/94.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 80,4 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Além disso, no período de 17/09/93 a 01/12/93 o autor exerceu a função de cobrador de ônibus de transporte coletivo, atividade passível de enquadramento por analogia à de motorista de ônibus, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Reconheço a especialidade dos períodos de 17/09/93 a 01/12/93 e de 17/02/94 a 09/05/94.

- 01/09/95 a 07/11/97 – empresa: Emilio Pieri Ind. e Com. Ltda – função: operador de caldeira e líder de grupo – Documento: formulário PPP de ID 2159477, emitido em 29/05/14.

Observo, de início, que para o período em análise já não era possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade.

O documento informa a exposição ao agente ruído. No entanto, não há indicação de intensidade do agente. O documento informa a inexistência de laudo pericial. Com visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

Ante a ausência de laudo técnico, não reconheço a especialidade.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 08/09/81 a 18/03/93, 17/09/93 a 01/12/93 e de 17/02/94 a 09/05/94.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/07/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Construtora Ribeiro Nunes Ltda	28/06/1979	24/07/1979		27
2 Leva Prestações de Serviços Ltda	01/10/1979	27/02/1980		150
3 Unilever do Brasil Ltda	10/03/1980	22/05/1981		439
4 Westrok, Celulose, Papel e Embalagens	08/09/1981	18/03/1993	especial	4210
5 Rápido Luxo Campinas Ltda	17/09/1993	01/12/1993	especial	76
6 Rápido Luxo Campinas Ltda	17/02/1994	09/05/1994	especial	82

7	Emílio Pieri Indústria e Comércio Ltda	01/09/1995	07/11/1997		799
8	Câmara Municipal de Valinhos	05/01/2009	02/07/2012		1275
9	Câmara Municipal de Valinhos	24/10/2012	02/07/2014		617
10	Câmara Municipal de Valinhos	27/10/2014	25/05/2015		211
11	Câmara Municipal de Valinhos	05/11/2015	01/07/2016		240
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3758
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4368	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9874
				27	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	2901	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses
				19	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	25/09/2008	Índice do benefício proporcional	0		
Tempo necessário (em dias)	4834	Pedágio (em dias)	1933,6		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	6768	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
	6116	3758	Data nascimento autor	25/09/1955	
	16	10	Idade em 20/2/2020	65	
	9	3	Idade em 16/12/1998	43	
	6	18	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Aparecido de Lima, CPF nº 032.120.128-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 08/09/81 a 18/03/93, 17/09/93 a 01/12/93 e de 17/02/94 a 09/05/94.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção da autarquia.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Aparecido de Lima / 032.120.128-03
Nome da mãe	Santana Rodrigues
Tempo especial reconhecido	08/09/81 a 18/03/93 17/09/93 a 01/12/93 17/02/94 a 09/05/94
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Valmir Cerqueira, CPF nº 068.446.018-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.527.740-4), com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% decorrente da necessidade de terceiros no auxílio dos atos da vida cotidiana, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida do benefício. Relata ser portador de cegueira total em ambos os olhos e, em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.527.740-4) em 15/03/05. Ocorre que seu benefício foi cessado, após denúncia anônima sobre a existência de trabalho remunerado em concomitância ao gozo do benefício por incapacidade. Sustenta que não exerce trabalho remunerado e que não foram comprovadas referidas denúncias, mesmo assim seu benefício foi cessado em dezembro/09.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a doença do autor é pré-existente ao seu reingresso no sistema. Alega também a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi apresentado laudo médico pericial realizado por perito médico nomeado pelo juízo (ID 21695141), sobre o qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/01/10, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 02/03/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/03/12.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabeleça o auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

A questão acerca da existência de trabalho remunerado em concomitância ao gozo do benefício por incapacidade restou superada ainda na esfera administrativa, a teor da decisão de ID 681040, p. 12/13, que reputou infundada a denúncia anônima. De acordo com o laudo médico da autarquia, o benefício foi cessando em 31/12/09 por ter sido constatada a ausência de incapacidade (ID 1249230, p. 7/11).

A questão controvertida que remanesce é a pré-existência da doença, considerando que a parte autora teria perdido a condição de segurada, somente voltando a contribuir com a previdência após o início da enfermidade incapacitante.

Verificando os extratos do CNIS (IDs 1249244 e 1294249) que a parte autora foi segurada de 01/04/82 a 30/11/92, quando do encerramento do seu vínculo com a empresa Enxuto Comercial Ltda., tendo voltado a contribuir somente em 01/12/04, como contribuinte facultativo. Mesmo que considerado o período de graça mais extenso admitido pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, de 36 meses, teria o autor mantido a condição de segurado até 30/11/95, recuperando-a somente em dezembro de 2004, quando retomou as contribuições.

Pois bem. Examinado pelo perito médico do Juízo, em 02/09/19, este constatou que: "*O autor apresenta cegueira e síndrome de Marfan. (...) O autor apresenta déficit visual desde o nascimento em decorrência da síndrome de Marfan, com piora progressiva ao longo do tempo evoluindo desfavoravelmente, quando em agosto de 2002 passou a apresentar baixa acuidade visual bilateral em decorrência dos descolamentos de retina. Continuou com a piora progressiva estando com ausência de percepção de luz bilateralmente. Esta condição é insusceptível de recuperação. Ainda que o autor não tenha apresentado as avaliações de acuidade visual realizadas ao longo do tempo, conforme solicitado no agendamento da data da perícia, é possível indicar que a data de início da incapacidade laborativa total e permanente ocorreu em agosto de 2002, quando ocorreram os descolamentos das retinas de ambos os olhos e não obteve resultado visual com os tratamentos realizados.*"

Constatou o perito a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com data de início da incapacidade em agosto de 2002.

Como visto, o autor voltou a contribuir como Contribuinte Facultativo em 01/12/04. Nesta data já estava incapacitado em razão da patologia ocular, portanto, não lhe conferindo esse reingresso o direito ao benefício, nos termos da vedação imposta pelos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, o fato de a autarquia ter concedido equivocadamente o benefício de auxílio-doença não afasta a necessidade de verificação do cumprimento da exigência legal de que o início da incapacidade seja posterior ao reingresso do segurado no sistema. A revisão dos atos administrativos – aí incluído o ato de concessão do benefício – é um poder-dever da administração.

Assim, **para a incapacidade constatada a parte autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que reingressou no RGPS já portadora de incapacidade total.**

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Valmir Cerqueira, CPF nº 068.446.018-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN

REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Glauber Alex Silva Roldan, interdito, representado por seu curador provisório e genitor, Adolfo Bustos Roldan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2008.

Refere ser portador de transtorno mental consistente em Esquizofrenia, diagnosticado em 2008, seguindo com acompanhamento médico e algumas internações decorrentes da exacerbação dos sintomas (perseguição, sintomas psicóticos, delírio, alucinação, embotamento afetivo). Requereu o benefício de Aposentadoria por Invalidez administrativamente, em 2008, que foi equivocadamente analisado pelo INSS como Benefício Assistencial e indeferido em razão da não constatação da incapacidade.

Alega estar incapacitado total e permanentemente para qualquer função laborativa e fazer jus à Aposentadoria por Invalidez, já que cumpria o requisito da qualidade de segurado à época do requerimento. Subsidiariamente, pretende obter o Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente, uma vez que também preenche o requisito miserabilidade.

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

Citado, o INSS apresentou a contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de que o autor não cumpre o requisito incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco cumpre o requisito miserabilidade para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Foi realizada perícia médica judicial (id 9291393 – p. 2/11), complementada posteriormente (id 22602306 – p. 1/3).

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prescrição:

Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997 que: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

O artigo 198 do Código Civil, por sua vez, dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo estes os menores de dezoito anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

No caso concreto, o autor encontra-se interdito, totalmente incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença juntada aos autos (id 5032625 – p. 7/9). Assim, a ele se aplica o artigo acima mencionado, não correndo a prescrição em relação às parcelas vencidas em eventual sentença de procedência.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que o autor possui vínculos empregatícios em 2007 (1 mês de duração), em 2008 (de agosto a outubro), em 2011 (1 mês de duração), em 2012 (1 mês de duração) e de nov/2012 a 03/2015.

Teve indeferido o benefício assistencial requerido em 10/2008, pela não comprovação da deficiência alegada, comparecer contrário da perícia médica da Autarquia.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor possui transtorno psiquiátrico (Esquizofrenia), tendo realizado acompanhamento médico com medicamentos e algumas internações.

Também foi interdito por meio de sentença proferida nos autos de Interdição nº 1043424-68.2016.8.26.0114 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas-SP (sentença – id 5032625 – p. 7/9).

Examinado pelo perito médico do Juízo, em maio/2018, este constatou que o autor é acometido de Esquizofrenia Paranoide (F 20.0 pela CID-10), havendo incapacidade laboral total e permanente, com data de início de incapacidade em 21/05/2008. (id 9291393 – p. 2/11).

Posteriormente, a pedido do réu, foi apresentado laudo complementar, com vistas a esclarecer a data do início da incapacidade, considerando-se que o autor trabalhou com vínculo empregatício entre 2012 e 2015.

Em resposta aos quesitos suplementares, o perito retificou a data do início da incapacidade, considerando que houve períodos de melhora da doença e recuperação parcial da capacidade laboral, tendo **fixado a data de início da incapacidade em maio/2018 – data da perícia médica** (id 22602306 – p. 1/3).

Pois bem. Constatou o perito a existência de incapacidade total e permanente do autor, com data de início da incapacidade em MAIO/2018. Ocorre que nesta data o autor já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição à Previdência Social foi em 03/2015, tendo mantido a qualidade de segurado até no máximo 04/2016, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, considerada a extensão do período de graça de 12 para 24 meses.

Assim, não comprova a autora a qualidade de segurado na data fixada pelo perito médico para início da incapacidade laboral, **o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.**

Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência

Passo à análise do pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial, requerido administrativamente em 31/10/2008 (NB 87/532.873.882-5), sob a alegação de que preenche os requisitos exigidos (deficiência mental e miserabilidade).

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, **vigente ao tempo da propositura da ação**, estabelece o seguinte:

“*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata o autor que desde a adolescência é portador de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia, tendo sido diagnosticado em 2008. Atualmente é interdito por meio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (autos nº 1043424-68.2016.8.26.0114 – id 5032625 – p. 7/9).

Examinado pelo perito médico psiquiatra do Juízo (id 9291393 – p. 2/11 e id 22602306 – p. 1/3), este constatou que: “Estado de consciência e alerta: consciente e vigil. Geral: Vestido de forma adequada, atitude completamente alheia ao exame, sem compreender o setting pericial e o objetivo da entrevista. Orientação: desorientado no tempo e no espaço, alo e autopsiquicamente. Atenção: hipotenaz, completamente alheio ao teor da conversação. Memória: prejudicado devido comprometimento cognitivo global. Discurso: prejudicado devido comprometimento cognitivo global; exprimi-se poucas vezes por meio de monossílabos e de forma aleatória. Pensamento: desorganizado e empobrecido. Humor: aparentemente eufímico, afeto hipomodulado e hiporeativo. Hipobúlico. Sensoripercepção: sem sinais de atividade alucinatória ou delirante durante o exame pericial.” Concluiu o perito que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide (F20.0).

Inicialmente, o perito fixou a data do início da incapacidade em 2008, conforme laudo médico juntado aos autos. Posteriormente, em resposta aos quesitos suplementares do INSS, o perito retificou a data do início da incapacidade para maio/2018 – data da realização do exame pericial – considerando-se que nos últimos anos o autor recuperou parte de sua capacidade laboral, tendo conseguido se manter trabalhando por 3 anos com vínculo empregatício, o que descaracteriza a existência de incapacidade total e permanente desde 2008.

Pois bem Fixada a data da incapacidade total decorrente da doença mental em maio/2018, resta verificar se nesta data o autor cumpria os demais requisitos para concessão do benefício, especialmente o quesito miserabilidade.

O autor residia com seu pai, mãe e irmãos, conforme relatório social preenchido por ocasião do requerimento administrativo em 2008 (ID 9795546). Informou o INSS que o pai do autor, senhor Adolfo Bustos Roldan, teve concedida aposentadoria por idade (NB 180574397-7) em 22/12/2016, com renda mensal no valor de R\$ 1.689,38.

Intimado a se manifestar sobre a composição familiar atual, o autor informou (id 22263451), que a situação permanece inalterada.

Em consulta ao CNIS, verifiquei que a genitora do autor, senhora Soledade da Silva Roldan, também teve deferida aposentadoria por idade (NB 172342127-5) em 2015, estando ativa até os dias atuais. Verifiquei mais que a genitora do autor manteve-se empregada com vínculo empregatício no período de 2013 a julho/2019 recebendo salário mensal aproximado de R\$ 1.160,00.

Somadas as aposentadorias dos genitores do autor, o valor da renda familiar ultrapassa o limite per capita exigido para concessão do benefício assistencial, recebendo mais de 2 salários mínimos mensal.

Assim, o autor não preenche o requisito renda per capita para concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência no momento em que foi fixada sua incapacidade.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA HELENA POLICASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cláudia Helena Polcastro, CPF nº 030.617.328-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/04/2016 (NB 31/614.154.621-1), indeferido por conta da não comprovação da qualidade de segurada. Aduz ser portadora de cegueira total e que preenche os requisitos para extensão do período de graça, para o fim de manter a qualidade de segurada na data fixada como de início da incapacidade laboral.

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício (ID 3050071).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi apresentado laudo médico pericial realizado por perito médico nomeado pelo juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de novembro de 2012. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 31/08/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Arseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o início da incapacidade.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Quanto à manutenção qualidade de segurada, observo, inicialmente, que houve alteração dos dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora em relação ao extrato juntado pelo INSS no ID 21939864.

Verifico do extrato atual de consulta ao CNIS, que acompanha a presente sentença, que o último vínculo da parte autora, com a empresa M.C.S. Starek Boutique, foi encerrado em 05/02/12.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Examinada pelo perito médico do Juízo, em 02/09/19, este constatou que: *“pode-se concluir que a autora apresentava visão dentro da normalidade em junho de 2009 e que em novembro de 2012 passou a apresentar visão monocular em decorrência da perda da visão do olho esquerdo de causa idiopática. Em abril de 2015 apresentou diminuição da acuidade visual do olho direito em decorrência da compressão do nervo óptico causado por um adenoma de hipófise, que foi tratado cirurgicamente em novembro de 2015. Não foram apresentados relatórios sobre avaliação da acuidade visual após o tratamento cirúrgico ocorrido em novembro de 2015 para se avaliar se houve recuperação da visão do olho direito”*.

Constatou o perito a existência de incapacidade para os atos da vida independente, com data de início da incapacidade em abril de 2015.

Não procede a impugnação da autora acerca da data do início da incapacidade. Há que se observar a distinção entre a data do início da enfermidade e o momento em que esta incapacita o segurado para a atividade laboral. No caso dos autos, embora os problemas oftalmológicos da autora tenham se iniciado em 2009, compiora em 2012, o agravamento que impeditivo do exercício de sua atividade laboral deu-se somente em abril de 2015, com a perda total da visão.

Pois bem. A perícia médica do juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em abril de 2015. Há que se verificar, portanto, se nesta data a autora ainda mantinha a qualidade de segurada.

A autora sustenta que, por possuir mais de 120 contribuições e por ter ficado desempregada, seu período de graça seria de 36 meses, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Observo que sua última contribuição como segurada ocorreu em 05/02/12, conforme extrato do CNIS. De fato, a autora possui mais de 120 contribuições: de acordo com a contagem efetuada no processo administrativo, contribuiu por 18 anos e 01 mês, ou seja, 217 contribuições (ID 3050086, p. 1/5).

Entretanto, para fazer jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, § 1º da Lei 8.213/91, o segurado deve possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado**. No caso dos autos, a autora deixou de contribuir no período de 21/06/05 a 03/03/09, o que acarretou, naquele lapso, a perda de sua qualidade de segurada, somente readquirida em março de 2009, quando voltou a contribuir como empregada. Não faz, portanto, jus ao acréscimo de 12 meses ao período de graça.

Assim, considerando a data da última contribuição, 05/02/12, bem como o recebimento de seguro desemprego (ID 2474786), aplicada a regra do artigo 15, II e § 2º, da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até 05/02/14.

Não comprova a autora, portanto, a qualidade de segurada na data fixada pela perícia médica para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurado, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, observo que a parte autora teve concedida aposentadoria por idade em 25/09/19 (NB 41/194.559.868-6), benefício **inacumulável** com auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Cláudia Helena Policastro, CPF nº 030.617.328-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010570-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005578-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Vinhedo, qualificado na inicial, objetivando, em síntese, a obrigação de não fazer do réu, inclusive liminarmente e sob pena de multa diária, consistente em se abster de reduzir o horário de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Pronto Atendimento do bairro da Capela, ambos do Município de Vinhedo, até que seja elaborado e aprovado plano de atendimento, com embasamento técnico adequado, que contemple, de modo completo e estruturado, a realocação da demanda, a quantificação dos benefícios esperados com a eventual redução do atendimento e as garantias para que o usuário não seja prejudicado com a alteração administrativa, bem como a devida discussão e deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde, a qual deverá ser feita de modo fundamentado e livre de influências externas, de modo a não interromper e cessar o plantão nas referidas unidades.

Relata o autor que foi instaurada a notícia de fato nº 1.34.004.000950/2017-17, decorrente da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Vinhedo, na qual informa sobre a determinação de fechamento da UPA 24 horas e do Pronto Atendimento do bairro Capela no período noturno, sendo a demanda realocada para a Santa Casa de Misericórdia do município, sob o argumento de queda da arrecadação e necessidade de economia. Refere que o Secretário da Saúde de Vinhedo, por meio do MEMO SESA nº 142/2017, informou aos servidores do plantão noturno que a partir de 07/10/2017 as referidas unidades funcionarão no horário das 7h às 19h.

Argumenta, em síntese, que a decisão administrativa de encerramento das atividades noturnas das unidades de saúde foi tomada sem planejamento técnico quanto à manutenção de atendimento adequado ao usuário e sem participação democrática da comunidade e sem participação do Conselho Municipal de Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.142/90.

Sustenta que não ficou demonstrado por documento a capacidade da Santa Casa de Misericórdia em realizar os atendimentos que seriam remanejados, inclusive o Decreto nº 113/2017 indica a frágil situação de tal instituição, não comprovando que tais medidas atendem de forma eficaz e sem prejuízo à população local que necessita dos serviços de saúde pública.

Sustenta que a Portaria do Ministério da Saúde nº 342/2013 dispõe sobre o funcionamento por 24 horas da UPA, de forma ininterrupta, cuja estrutura exige elevados recursos federais, não existindo como pretende o gestor municipal o funcionamento apenas durante o dia como sendo UPA 12 horas.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Intimado, o Município de Vinhedo apresentou manifestação acompanhada de documentos, requerendo, em suma, a revogação da tutela e extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, ressalvado o seu direito de apresentar contestação no prazo, sendo de tudo dado vista ao MPP, o qual argumentou sobre a necessidade da manutenção da tutela antecipada deferida.

O Sindicato dos Médicos de Campinas e Região apresentou petição requerendo providências visando garantir que a UPA funcione 24 horas.

Pela decisão de ID 2940856 foi mantida a tutela de urgência, no que se refere à unidade UPA 24h, sob pena de multa diária.

O Sindicato dos Médicos de Campinas e Região reiterou o seu pedido em razão de o município continuar a descumprir a liminar concedida, do que foi intimado o MPP, o qual apresentou manifestação e documentos.

Pela decisão de ID 3040006 este Juízo: deliberou sobre a não integração à lide do sindicato; aplicou o multa no valor já fixado de R\$ 5.000,00 para o dia 10/10/2017; determinou que em caso de novo descumprimento a multa já ficaria majorada para R\$ 10.000,00; determinou a intimação do Município de Vinhedo para que também elabore e comprove nos autos até 27/10/2017 a escala de plantão da Unidade 24h, para o período subsequente, inclusive com a indicação de médico de sobreaviso, para os turnos compostos por um único profissional.

O Município de Vinhedo se manifestou, juntou procuração, planilhas e documentos, bem como informou a interposição de agravo de instrumento nº 5020754-57.2017.403.0000, e, na sequência, apresentou contestação acompanhada de vasta documentação. Arguiu as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir, legitimidade passiva da União na condição de litisconsórcio passivo necessário, violação da independência entre os poderes e extinção do feito em relação ao pronto atendimento da Capela. No mérito, requer a improcedência do pedido e a revogação da multa aplicada ao Secretário Municipal de Saúde.

Na sequência, o Município apresentou documentação complementar.

Regularmente intimada a União para informar sobre o interesse de integrar a presente lide, decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Federal ofereceu impugnação à contestação.

O Município apresentou petição e documento.

Na fase de provas (ID11225020), o MPP apresentou requerimentos.

Foi juntado o v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5021882-15.2017.403.0000, no qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo MPP para manter a primeira decisão que deferiu a tutela liminar nestes autos, ocasião em que este Juízo deu ciência às partes, bem como concedeu prazo para apresentação de memoriais.

O Município de Vinhedo reiterou os fatos e fundamentos apresentados pela municipalidade e requereu a improcedência do pedido.

Regularmente intimado, decorreu o prazo sem manifestação do autor.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Condições de julgamento do presente feito, objeto da lide e preliminares:

Consoante relatado, o Ministério Público Federal, em decorrência da representação recebida e notícia de fato nº 1.34.004.000950/2017-17, que atesta o fechamento do plantão noturno da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Pronto Atendimento do bairro Capela, ambos serviços públicos prestados no município de Vinhedo, e de que os atendimentos seriam transferidos para o pronto atendimento da Santa Casa de Misericórdia de Vinhedo, ajuizou a presente ação em face do Município de Vinhedo visando, em suma, garantir o atendimento nas referidas unidades sem a interrupção do plantão noturno nem redução de horário de funcionamento, até que seja elaborado e aprovado plano de atendimento, com embasamento técnico adequado, que contemple, de modo completo e estruturado, a realocação da demanda, de modo que o usuário de tais serviços não sejam prejudicados

Pois bem, o processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente, inclusive quanto aos requerimentos e documentos requisitados pelo autor, não bastasse possuir autonomia para a produção da prova documental, já constava dos autos a documentação atinente à reorganização do atendimento da UPA Vinhedo e respectivos ofícios respostas do Ministério da Saúde.

Ademais, insta consignar que as partes tiveram amplo acesso aos autos, tomando-se ciência de todo o processado e da documentação juntada ao longo de sua tramitação, inclusive tendo este Juízo concedido prazos às partes para apresentarem alegações finais, de modo que não há que falar em nulidades momentaneamente inocorrentes ou cerceamento/prejuízos às partes.

A questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, incisos parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. E figurando como autor da ação o MPF, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais reiterados tanto no âmbito do STF como do TRF da 3ª Região.

Ademais, conforme aqui já decidido e mantido pelo E. Tribunal no agravo de instrumento nº 5021882-15.2017.403.000 (ID 13472568), o MPF é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, especialmente diante da consideração pelo parquet de que a União (Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde) repassa recursos públicos ao Município de Vinhedo para o funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento com o fim de promover o serviço público de saúde organizado por meio do Sistema Único de Saúde,

Nesse sentido, como afirma o MPF na exordial, quanto à fiscalização da aplicação correta dos recursos, o artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, estabelece expressamente a competência do Ministério da Saúde para acompanhar, por meio de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios e em hipótese de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde a aplicação das medidas legais. E ainda, a Lei Complementar nº 141/12 manteve esse sistema de auditoria federal nas hipóteses de transferências automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme se depreende do teor do seu artigo 39, §5º.

Assim, considerando que o direito à saúde é um direito difuso que o Ministério Público está constitucional e legalmente obrigado a velar (CF, art. 129, II e LC 75/96, art. 5º, V, a), resta claro sua legitimidade para a propositura desta ação e interesse de agir visando à readequação dos serviços de saúde pública nas unidades indicadas na inicial.

Proseguindo nas questões preliminares, não há falar em litisconsórcio necessário passivo para que a União integre à lide, tal como argumenta o Município de Vinhedo. As obrigações de fazer tal como deduzida na inicial se refere às condutas afetas à administração municipal.

E mesmo que a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas recebesse repasse de verbas federais, não se verifica a obrigatoriedade de integrar a presente lide. Para além disso, a União Federal foi regularmente intimada e deixou transcorrer o prazo concedido para sua manifestação, restando claro não haver interesse em compor a lide, restando superada tal questão.

Também rejeito as preliminares arguidas pelo réu acerca da ausência de interesse de agir.

Primeiramente, não verifico violação à independência entre os poderes, pois a independência das instâncias civil, administrativa e penal não afasta a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição. E, no caso, verificado a ameaça do direito consistente à efetiva prestação do serviço público essencial na área da saúde no município de Vinhedo, o quanto basta para concluir que está presente o interesse de agir do autor.

Quanto à alegada ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado em relação à Unidade de Atendimento do Bairro Capela, assim como o pedido de réu de redução do objeto da lide no que diz respeito a tal unidade de saúde, também merecem ser rejeitados.

A saúde pública é um sistema integrado que no caso se refere ao atendimento prestado em unidades, inclusive no período noturno, em emergências e urgências, o que denota que as questões tratadas na inicial são conexas e devem ser apreciadas nesta mesma ação perante este Juízo Federal competente, tal como já decidido pelo E. Tribunal no agravo de instrumento nº 5021882-15.2017.403.000 (ID 13472568).

Portanto, de rigor reconhecer o interesse processual para todos os pedidos deduzidos pelo MPF na exordial.

Assim sendo, **restam rejeitadas todas as preliminares arguidas pelo réu.**

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como rechaçadas as preliminares arguidas nos autos, as demais questões são objetos de apreciação do mérito que passa a analisar.

Do mérito:

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, o direito à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, razão pela qual o Poder Público não pode mostrar-se a ele indiferente.

Trata-se, portanto, de serviço público essencial e relevante, organizado de modo a proporcionar atendimento integral ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como diretriz a participação da comunidade, dentre outras previstas no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, cuja participação na gestão do SUS é disciplinada na Lei nº 8.142/1990.

A Lei nº 8.080/1990, por sua vez, em seu artigo 33 prevê que:

"Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei."

Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o MPF, o sistema de saúde municipal de Vinhedo integram diversas unidades de saúde que respondem às demandas de saúde dos cidadãos havendo, portanto, conexão fática entre as unidades o que inviabiliza o tratamento isolado de uma unidade e suas readequações, mesmo porque resta claro que as ações em relação à UPA 24 horas e o Pronto Atendimento da Capela estão integradas considerando as providências atinentes à reorganização do sistema de urgência e emergência do Município de Vinhedo, para as quais, inclusive o Pronto Atendimento do Bairro Capela, depende de visita técnica do Ministério da Saúde, conforme afirmado pelo próprio réu (ID 2904155).

Pois bem, sobre o atendimento prestado pela "UPA 24h de Pronto Atendimento", a Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 3 de janeiro de 2017, que redefiniu as diretrizes de modelo assistencial de financiamento de tal unidade como componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, expressamente prevê: "Art. 3º São diretrizes da UPA 24h: I – funcionamento ininterrupto 24 (vinte e quatro horas) e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos; (...)." (destaque)

Nesse contexto, a utilização dos recursos públicos federais destinados à manutenção dos serviços de saúde prestados no âmbito das unidades de atendimento à saúde pública, UPA 24 horas e Pronto Atendimento, implica no cumprimento pelo gestor do município de Vinhedo das normas atinentes a tais unidades da Saúde, especialmente, no caso, o funcionamento ininterrupto 24 (vinte e quatro) horas.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou, por meio do documento oficial emitido em 21/09/2017 (MEMO SESA nº 142/2017), assim como pela Circular nº 05/2017, de 02/10/2017, emitido pela Secretaria da Saúde de Vinhedo (ID 2926193), que a partir de 07/10/2017, a UPA 24 horas e o Pronto Atendimento Capela funcionariam no horário das 7 às 19 horas, e que os serviços de saúde fora deste horário seriam prestados pela Santa Casa de Misericórdia local. Tal comunicado indica que o procedimento adotado pela Prefeitura de Vinhedo, especialmente quanto ao encerramento das atividades noturnas das referidas unidades de saúde, além de infringir o ato normativo no caso a Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 3 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento por 24 horas da UPA, também não atendeu aos procedimentos prévios de modo a garantir a prestação do serviço essencial ao usuário do SUS. Não houve prévia participação do Conselho Municipal de Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.142/90, bem como não realizou os devidos planejamentos técnicos visando garantir a manutenção do atendimento adequado ao usuário.

Ainda que o réu tenha demonstrado as tratativas iniciadas acerca da reorganização do sistema de saúde pública oferecido ao usuário daquela municipalidade, o fato é não poderia mesmo alterar o funcionamento/atendimento noturno, inclusive mudar o atendimento de urgência e emergência prestadas nas referidas unidades para a Santa Casa de Vinhedo, sem que antes submetesse o processo administrativo com as devidas readequações inerentes as alterações de ordem estrutural e de pessoal, à aprovação do Ministério da Saúde, órgão responsável pela fiscalização e repasse das verbas públicas para a manutenção do serviço essencial de saúde pública do município.

Comefeito, a Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 3 de janeiro de 2017, deve ser especialmente observada pela municipalidade porque está a se tratar de verba oriunda da esfera federal, do Fundo Nacional de Saúde e a condição de um serviço prestado por 24h é inerente a sua natureza e compõe, inclusive, o nome do programa. Como dito, aplicar regularmente os termos da Portaria implica no cumprimento pelo gestor do município de Vinhedo das normas atinentes a tais unidades da Saúde, momento considerando os serviços elencados nos regimentos próprios que devem ser prestados tanto pela UPA 24h como pelo Pronto Atendimento do Bairro Capela, inclusive o mínimo de profissionais médicos a ser mantidos por turno, de modo a prevalecer os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e que prestigiam o efetivo direito à saúde da população.

No tocante ao planejamento técnico visando à manutenção de atendimento adequado ao usuário, diante da documentação carreada aos autos e das medidas e estudos providenciados pelo réu, inclusive com a participação do Conselho de Saúde, entendo que deve ser mantido o funcionamento da UPA durante 24 horas, assim como do Pronto Atendimento da Capela, observando-se a estrutura que atenda de forma eficaz o usuário.

Ademais, entendo que o relatório emitido pelo TCE, dentro da esfera administrativa e atribuição própria do órgão, não afasta a exigibilidade do réu em manter o funcionamento da UPA durante 24 horas, assim como do Pronto Atendimento da Capela, sem prejuízo do usuário contar também com o serviço prestado pela Santa Casa de Vinhedo ou outros disponíveis no município.

Alás, na esteira do decidido nestes autos, o ofício resposta do Ministério da Saúde, de 02/02/2018, confirma as alterações outrora perpetradas pelo réu, o qual, após o ajuizamento desta ação e da tutela liminar proferida nestes autos, manteve o funcionamento da UPA durante 24 horas, promovendo apenas reorganização do quadro pessoal dentro das opções previstas na referida portaria vigente e aplicável ao caso, o que se coaduna também com o recebimento dos recursos recebidos pelo Município de Vinhedo para tal finalidade, atendendo assim aos princípios que norteiam a administração pública, mormente a legalidade e a escorreita aplicação dos recursos públicos, bem como respeitando o usuário de tais serviços públicos essenciais.

Destaco, por oportuno, o teor do Ofício nº 260/2018, emitido pela Coordenadoria-Geral de Urgência e Emergência, vinculada ao Ministério da Saúde (ID 8469066):

"Em atenção, ao ofício nº 77-GS-SNJ (1562638), o qual requer desconsiderar o comunicado realizado pelo ofício nº 1082/201, de 22/09/201, o qual informava que a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Vinhedo passaria a funcionar da 07 as 19h e que a equipe médica noturna seria direcionada para o período diurno. O documento informa ainda que em atenção ao disposto no Artigo 23 da Portaria nº 10/2017, a UPA apenas reorganizou o quadro de pessoal, mantendo o funcionamento durante às 24h"

O Município de Vinhedo/SP foi habilitado para receber investimento financeiro de construção para 01 UPA 24h Porte I, que em custeio equivale a opção III, e, em conformidade com o Anexo LXVIII da Portaria de Consolidação nº 6, requer 4 (quatro) profissionais médicos e produção mínima registrada no SIA/SUS de 4.500 atendimentos de classificação de risco/4.500 atendimentos médicos. Considerando a opção de custeio III o município recebe mensalmente um valor de R\$ 170.000, referente à habilitação em custeio e qualificação.

Considerando a informação de que a Unidade apenas reorganizou o quadro de pessoal, solicitamos que sejam adotadas as providências necessárias para adequação da habilitação em custeio e custeio qualificado em conformidade com os Artigos nºs 889, 891 e 893 da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.(...)"

Diante de todo o analisado e do conjunto probatório produzido nestes autos, nos limites objetivos desta lide, de rigor a prolação de provimento meritório que garanta a efetiva prestação da saúde aos usuários das Unidades de Pronto Atendimento 24h do município de Vinhedo, restando confirmada a tutela de urgência deferida nestes autos (decisão de ID 2893379), a qual foi mantida em sede do agravo de instrumento nº 5021882-15.2017.403.0000 (acórdão de ID 13472568), para o fim de julgar procedente o pedido formulado na inicial.

Da multa aplicada por descumprimento de medida judicial consistente na tutela de urgência deferida nestes autos:

Como se extrai da informação acima prestada pelo Ministério da Saúde, o Município de Vinhedo aderiu à opção III constante da tabela de escalonamento inserida no art. 23 da Portaria MS nº 10/2017, a saber: 4 profissionais médicos, sendo 2 diurnos e 2 noturnos.

Ocorre que no dia 10/10/2017 ficou comprovado que não houve funcionamento da UPA 24h no período de 19h às 7h, em razão do não comparecimento do único médico escalado, restando demonstrado nos autos o descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela liminar, a ensejar a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisões de IDs 2893379 e 3040006, sendo que essa última já determinou a majoração da multa diária para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que ora confirmo.

O fato de a médica escalada para tal turno não ter comparecido em razão de afastamento médico, tendo o réu justificado com a apresentação do atestado médico, não afasta a obrigatoriedade da administração pública municipal ora réu e o gestor responsável de manter o atendimento mínimo à população na UPA24h de Vinhedo.

Restando, portanto, comprovado o descumprimento da medida judicial proferida nestes autos, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado por ocasião do cumprimento do julgado.

Por fim, as demais questões ventiladas nos autos, como a construção de unidades de saúde, permuta de prédios e os investimentos financeiros respectivos e outras readequações daí advindas, refogem à presente lide e não é objeto de apreciação nesta ação civil pública.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar deferida nestes autos (ID 2893379) e julgo procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de reduzir o horário de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e do Pronto Atendimento do bairro da Capela, de modo a não interromper nem cessar o atendimento noturno/plantão nas referidas unidades, atendendo-se à normativa vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o réu inclusive para comprovar o cumprimento da tutela liminar confirmada nesta sentença.

Mantenho a aplicação da pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o dia 10/10/2017, em que restou comprovado nos autos o não funcionamento da UPA 24h no período noturno. O valor fixado deve ser atualizado monetariamente desde o arbitramento por este Juízo em 19/10/2017, observado no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (item 4.2 condenatórias em geral) vigente por ocasião do cumprimento do julgado, cabendo ao Juízo da Execução deliberar sobre a sua destinação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985, combinado com o princípio da simetria adotado tanto no âmbito da jurisprudência do S.T.J. (AgInt no REsp 1736894/ES; REsp 1626443/RJ) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 2091727).

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei n.º 4.717/1965, que regula a ação popular.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5020754-57.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIALTDA- ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO EDUARDO, DANIEL RIBEIRO EDUARDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ STRAIOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Luiz Straioto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.356.780-6) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 12/09/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 01/01/2001 a 30/09/2003 e de 02/04/2008 a 12/09/2008, em razão da exposição a agentes químicos nocivos. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a renda mensal inicial e pagar as diferenças devidas respeitadas a prescrição quinquenal.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Intimado a justificar a hipossuficiência financeira, o autor apresentou documentos e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o autor pretende o pagamento das diferenças havidas respeitadas a prescrição quinquenal.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada a efetiva exposição) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e ceféiva exposição a agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 01/01/2001 a 30/09/2003 e de 02/04/2008 a 12/09/2008, em razão da exposição a agentes químicos nocivos, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e aqueles reconhecidos na ação judicial 0005973-46.2011.4.03.6105 da 6ª Vara Federal local, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob a alegação de que soma mais de 25 anos de atividade insalubre.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 9159844 – p. 1/5), de que consta a função de Operador de Sala de Controle de Fabricação, no Setor Fenol, em que esteve exposto aos agentes químicos: fenol, acetofenona, hidroperóxido de cumeno, ciclohexanol, alifamietistireno, descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Consta do formulário o fornecimento e utilização de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes químicos, não configurando a especialidade em razão da exposição aos produtos químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - AprRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. Consequentemente, indefiro o pedido de revisão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por José Luiz Straito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023885-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Francisco Carlos Jeronimo de Oliveira, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe conceda aposentadoria de maior valor, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 29-C, da Lei n. 8.213/91, mediante a reafirmação da DER.

Alega que teve concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 172.827.907-8, com DIB em 14/07/2015, após decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS que reconheceu o vínculo empregatício com o Sindicato dos Trabalhadores Edifício Condomínios Campinas e Região, mediante o cômputo do período de 01/06/1998 à 30/06/2006 (Acórdão 4441/2018 – 15/08/2018).

Relata que pleiteou junto ao INSS pedido de revisão do referido benefício, sob o fundamento de que em julho de 2017 já implementava as condições necessárias para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95 pontos).

Sustenta que a autarquia tem o dever legal de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando a impossibilidade de reafirmação da DER em sede de revisão, bem como a ocorrência da preclusão consumativa, vez que o pedido de exclusão do fator previdenciário pela regra 85/95 "não foi formulado em momento oportuno, conforme preceitua o art. 37, §1º, da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017 – Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS" (in verbis).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que reafirme a data da entrada do requerimento administrativo e profira decisão acerca do requerimento do benefício, examinando-o à luz da legislação vigente nessa nova DER.

Foi cumprida a decisão liminar.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar no mérito do processo.

O impetrante informa o descumprimento da ordem, requerendo o pagamento das parcelas vencidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido concedido o melhor benefício, mediante a reafirmação da DER.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Em relação ao requerimento da impetrante em relação ao pagamento das parcelas pretéritas, a via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Excelsa, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 24222245 em favor do exequente.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0017850-51.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 28449465), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ZEFERINO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAYSE APARECIDA DOURADO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Thayse Aparecida Dourado Hernandes**, devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que a ré proceda à baixa do registro de sua inscrição junto ao CREA/SP, abstendo-se de promover cobranças de quaisquer valores retroativos, considerando a data do seu pedido de baixa, com o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades impostas pelo réu.

Alega, em suma, que o réu indeferiu o seu pedido de baixa do registro formulado em 05/08/2015, encaminhando-lhe o boleto bancário para pagamento da anuidade no valor de R\$ 549,95, com vencimento em 31/08/2015, o que sustenta ser ilegal e abusivo. Sustenta, com base nas anotações em sua CTPS, que exerce o cargo de pesquisadora no Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia e não engenheira agrícola.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela de urgência e, após a contestação, acolhido a preliminar de incompetência arguida pelo réu.

O réu apresentou contestação o feito arguindo preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido.

Recebidos os autos neste Juízo, foi mantido o indeferimento da tutela provisória e determinado a intimação da autora para: comprovar o recolhimento das custas iniciais; produzir prova documental das atividades profissionais desempenhadas.

A autora regularizou o recolhimento das custas e apresentou réplica, informando não haver mais provas a serem produzidas, não tendo juntado a prova documental.

Intimado, o réu informou não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda na qual se discute o enquadramento legal das atividades desenvolvidas pela parte autora, dentre aquelas que demandariam a inscrição exclusiva no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, o que implica no cancelamento ou não do ato administrativo de indeferimento do pedido de baixa de registro formulado pela autora. Portanto, este Juízo Federal é competente para processar e julgar a presente ação.

Consta dos autos que o pedido da autora, protocolado em 05/08/2015, de baixa do registro no CREA foi indeferido, conforme ofício nº 2261/2015-SBOESTE, em razão do cargo de engenheira agrícola anotado às f. 12 de sua CTPS, bem como exigido o pagamento de anuidade.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "... e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

Em específico, no que tange ao Conselho réu, vale destacar que a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, houve por bem estabelecer, no art. 1º, que:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

Citada norma ordinária também especifica as atribuições e coordenação das atividades dos profissionais que tal Conselho fiscaliza:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."

No caso dos autos, a autora firmou contrato de trabalho com o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM (conhecido estabelecimento de pesquisa localizada na cidade de Campinas), com data de admissão em 07/01/2013, no cargo de engenheira agrícola, conforme anotação em sua CTPS (ID 17686156). Consta da sua carteira de trabalho que em 01/01/2014, o seu salário foi alterado, em razão do exercício da função Analista de Desenvolvimento Técnico, e, em 01/06/2015, passou para a função denominada “Especialista em Prod. Bio.”. Nota que a partir de 01/08/2017, foi anotado em sua CTPS a alteração de salário e a função de Pesquisador I, última função constante das anotações.

A autora afirma em sua inicial que exerce a função de pesquisadora e que, dentre as funções relativas ao cargo, atua como especialista em produção em produção de biomassa no Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Biotanol (CTBE), com foco na aplicação de Modelagem Agrohidrológica na avaliação dos impactos da expansão da cana-de-açúcar e novas tecnologias associadas à produção de etanol no Brasil.

Instada a autora especificamente para apresentar prova documental das atividades profissionais desempenhadas desde o seu pedido de baixa, informou que não tinha mais provas a produzir, tendo apenas alegado que para as suas funções atuais não se mostra como requisito imprescindível a formação em engenharia, pois desde janeiro de 2014 desempenha atividades alheias à contratação, remetendo-se às anotações feitas em sua CTPS, e ainda, que a sua remuneração não acompanha o piso salarial dos profissionais diplomados em engenharia. Deixou, portanto, de apresentar prova documental que comprovem suas alegações.

Pois bem, os atos administrativos proferidos pelo Conselho réu gozam de presunção de legitimidade e veracidade cujo ônus de constituir-lo é da parte interessada ora autora, a qual, sob a ótica da legislação processual, incumbe o ônus de prova o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), no caso, a baixa de sua inscrição junto ao CREA-SP sob alegação de que não desempenham atividades que exijam o seu registro, juntando para a sua CTPS.

Ocorre que, consta do contrato de trabalho que a autora foi contratada para o cargo de engenheira agrícola e passou a exercer outras funções, cujas atividades não comprovou documentalmente que estariam excluídas do rol de atribuições e atividades prevista na Lei nº 5.194/1966. Pelo contrário, levando em consideração a função atual de pesquisadora e a narração sucinta de uma das atividades desempenhadas pela autora, conforme acima destacado, é possível enquadrá-la na atividade de pesquisa tal como previsto expressamente no art. 7º, d, da referida norma.

Ademais, cargo e função são conceitos distintos. De qualquer forma, como dito, este Juízo intimou a autora especificamente para produzir prova documental que comprovassem as atividades por ela desempenhadas desde o seu pedido de baixa em agosto de 2015, não tendo produzido outras provas.

Nesse contexto e considerando os documentos carreados aos autos, concluo que a autora não logrou demonstrar documentalmente o direito alegado, não se desincumbindo do ônus de desconstituir a legitimidade e veracidade dos atos administrativos emanados pelo Conselho réu.

Não verifico ilegalidade e abuso do réu consistente no ato de indeferir o cancelamento do registro da profissional ora autora, e, conseqüentemente, a exigência das anuidades, porque, ao analisar o pedido e documentos apresentados pela autora, atuou conforme as normas aplicáveis ao caso.

Portanto, além do fato de prevalecer os atos administrativos emanados pelo Conselho ora réu, os documentos carreados aos autos indicam contratação da autora no cargo de engenheira e que atualmente estaria desempenhando a função de pesquisadora em laboratório de tecnologia, o que, à míngua de outros elementos, enquadra-se na atividade de pesquisa expressamente prevista no art. 7º, d, da Lei nº 5.194/1966, sendo de rigor concluir pela manutenção do registro da autora junto ao CREA-SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010423-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Congesa Engenharia e Construções Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos ao crediamento de PIS e COFINS sobre despesas financeiras e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições em razão do impedimento ao crediamento em questão, desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o impedimento ao crediamento mencionado viola a sistemática da não-cumulatividade das referidas contribuições sendo, pois, inconstitucional. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Instada, a impetrante emendou a inicial.

Seguido a isso, ela noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5030598-94.2018.4.03.0000.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a medida liminar.

A emenda à inicial foi recebida.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deívado de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No caso, a atuação da autoridade impetrada encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

Ante as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004 (artigos 21 e 37), restou revogado o desconto de crédito das despesas financeiras a apuração das contribuições ao PIS e COFINS, o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime de não cumulatividade, na forma do artigo 195, parágrafo 12.

Nesse contexto, de rigor concluir que a autorização para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras é prerrogativa do Poder Executivo, não havendo no caso ilegalidades a serem reconhecidas pelo Poder Judiciário.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015. III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1... 6. Consignou o acórdão que "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como avertado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante como solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, LV, 153, §1º, 192, §12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2273105, Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 Judicial 1 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - ... - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, §2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas exações (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e não inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017).

Portanto, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5030598-94.2018.4.03.0000.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 232.795,90).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio de Oliveira Menezes, CPF nº 020.084.518-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 06/09/97 até a distribuição do feito, para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 26/01/17, sob o nº 0008519-86.2016.4.03.6303.

O pedido de tutela foi indeferido e a parte autora apresentou emenda a inicial.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que o período comum ora pleiteado não foi considerado na contagem de tempo do autor ante a falta de provas da existência da prestação de serviço.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi produzida prova oral em audiência (IDs 144430743 e 16638808).

Alegações finais pelo autor (ID 19284021).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Pretende o autor o reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 06/09/97 até a distribuição do feito, na função de guarda/vigilante para o empregador Gregory James Ryan.

Inicialmente cumpre delimitar o período a ser analisado. Na petição inicial o autor pleiteia a condenação do réu à concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados desde então. Por conseguinte, a presente análise está limitada até a DER do NB 42/173.403.282-8, qual seja, 01/04/15.

O período pleiteado encontra-se devidamente anotado na CTPS do autor (ID 1050711, p. 27). Em consulta ao CNIS, verifica-se a anotação do período de 06/09/97 a 31/08/17, como vínculo extemporâneo como empregado doméstico, constando como empregador Gregory James Ryan.

No curso do processo o autor informou o falecimento de seu empregador (ID 2476550).

Foi produzida a prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas, que confirmaram o vínculo ora em discussão.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar na residência do Sr. Gregory em 1997, com registro em carteira; foi demitido em 2018; que no início do vínculo, o empregador havia lhe dito que iria recolher as contribuições ao INSS; depois, descobriu que os recolhimentos não haviam sido feitos; o pagamento de salários, décimo terceiro e férias eram feitos normalmente; que recebia em dinheiro no início do vínculo e posteriormente passou a ser depositado em conta; assinava um recibo fornecido pelo patrão; depois de sua dispensa não entrou na com ação na Justiça do Trabalho, porque já havia dado entrada no pedido de aposentadoria; que depois que entrou com o primeiro pedido de aposentadoria, quando ainda trabalhava no local, o empregador lhe disse que iria efetuar o recolhimento das contribuições do INSS; passado um tempo, o empregador faleceu; depois de um tempo, o autor foi demitido; que trabalhava no período da noite, das 23:00h às 7:00h, sendo cinco dias de trabalho por um dia de folga; na casa moravam o Sr. Gregory, sua esposa, Sra. Montserrat e a filha do casal, Sra. Lívia; trabalhava na portaria da chácara do Sr. Gregory.

A testemunha Wilson Alves dos Santos, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1997, da cidade de Indaiatuba; era colega de trabalho do autor; trabalharam juntos como vigilantes do Sr. Gregory, na residência dele; tinham o mesmo trabalho, como vigilantes, no período da noite; depois de um tempo, a testemunha passou a trabalhar durante o dia e o autor à noite; trabalharam no local até 2017; a testemunha foi demitida quinze dias antes do autor; que o vínculo foi anotado na carteira da testemunha; ficou sabendo que o empregador não recolhia as contribuições para o INSS; soube que os recolhimentos começaram em 2016; que recebiam mensalmente, e cunpiam jornada diária; que entrou com uma ação trabalhista contra o empregador; que conseguiu receber o FGTS; a ação trabalhista ainda está em andamento; saiu do emprego em agosto de 2017, antes do autor.

A testemunha Hemínia do Valle, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor de nome, mas não pessoalmente; o autor era funcionário de seu ex-chefe, Sr. Gregory James Ryan, já falecido; a testemunha era responsável pelo pagamento dos salários do autor; o autor trabalhava como vigia noturno na residência do Sr. Gregory; o autor era registrado; não havia recolhimento de FGTS e contribuições até 2015, quando saiu o e-social; somente eram feitos os pagamentos de salários e férias; o INSS não era pago; o autor começou a trabalhar para o Sr. Gregory por volta de 1998; que a testemunha não era remunerada pelo Sr. Gregory; trabalhava em uma empresa na qual ele era um dos diretores e cuidava da vida pessoal dele, de sua conta corrente; o autor era vigilante noturno na residência do Sr. Gregory em Indaiatuba; sabe que havia o registro na carteira do autor; fez os pagamentos de salários de 1999 até 2017, quando o Sr. Gregory faleceu; durante muito tempo o pagamento foi feito via recibo e a partir de 2014 através de transferência bancária; a testemunha trabalhava na empresa McDonald's, da qual o Sr. Gregory era sócio; nunca teve contato pessoal do autor; o Sr. Gregory tinha 14 funcionários; nunca foi feito recolhimento para o INSS até 2014; que já havia alertado o Sr. Gregory acerca das consequências do não recolhimento das contribuições, sendo que este lhe disse que tinha acordado com seus funcionários que pagaria um bom salário, mas que eles seriam responsáveis pelos recolhimentos para o INSS.

A documentação apresentada pelo autor comprova a existência do vínculo empregatício, o que foi confirmado pela prova oral produzida.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período registrado na em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que seja computado ao tempo de serviço averbado administrativamente.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/04/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Móveis e Utilidades Santo Antônio Ltda	01/10/1973	09/01/1976		831
2 Irmãos Donadon Ltda	01/05/1976	10/03/1977		314
3 Lázaro Pereira da Silva Const Civil	01/04/1977	25/08/1977		147
4 Nudolo Fundições Gerais Ltda	19/09/1977	21/11/1977		64
5 Oswaldo Fantozi	01/12/1977	13/02/1978		75

6	Martins Cruz Peças e Acess Agrícolas Ltda	01/03/1978	14/04/1978		45
7	Casaldi Cia Ltda	01/08/1978	12/10/1978		73
8	ComercialAutomotiva S. A.	05/12/1978	11/12/1979		372
9	João Norberto Larosa	01/03/1980	01/11/1982		976
10	Jota Pneus Ltda	03/10/1983	13/01/1986		834
11	Pneucenter Comércio de Pneus Ltda	15/02/1986	11/02/1987		362
12	Cerâmica Indaiatuba S.A.	01/04/1987	18/11/1991		1693
13	Autônomo	01/05/1992	31/05/1992		31
14	Condomínio Lagos de Shanadu	05/07/1992	13/10/1992		101
15	Crovel Com Refinadora de Óleos Vegetais Ltda	11/11/1992	10/06/1993		212
16	Miba Sinter Brasil Ltda	14/06/1993	30/04/1997		1417
17	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	06/08/1997	01/09/1997		27
18	Gregory James Ryan	06/09/1997	01/04/2015		6417
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					13991
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					13991
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
					1 Dia
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Indefiro a aplicação da regra prevista na Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), uma vez que o requerimento administrativo do autor (NB 42/173.403.282-8 – DER 01/04/15) é anterior à Medida Provisória 676, de 17/06/15, posteriormente convertida no diploma legal em questão, que instituiu a aposentadoria por pontos.

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição que ora se reconhece deverá ser calculada com a incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio de Oliveira Menezes, CPF nº 020.084.518-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 06/09/97 a 01/04/15 (DER);

(3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/15); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio de Oliveira Menezes /020.084.518-79
Nome da mãe	Maria Batista Ferreira
Tempo especial reconhecido	06/09/97 a 01/04/15 (DER)
Tempo total até 01/04/15	38 anos, 04 meses e 1 dia

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/173.403.282-8
Data do início do benefício (DIB)	01/04/15
Data considerada da citação	26/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PAULO BUCKTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Pedro Paulo Buckta, CPF nº 715.118.499-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural de 07/05/80 a 31/12/93 e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa AMBEV S/A, de 01/01/04 a 27/04/11 e 27/11/12 a 30/11/16. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, 30/11/2016 (NB 176.121.687-0) ou, subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 21793017).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **07/05/80 a 31/12/93**.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID 3028463):

1. Certidão casamento com Maria Regina Juca, celebrado em 2/12/93, em que consta "lavrador" como sua profissão;
2. Atestado emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, datada de 07/11/16, no qual consta que em 04/06/87, quando do requerimento de sua carteira de identidade, o autor declarou exercer a profissão de lavrador;
3. Históricos escolares do autor;
4. Requerimentos de matrícula escolar em nome do autor, datados de 28/01/87 e 09/01/89, nos quais seu genitor declara exercer a profissão de agricultor e lavrador;
5. Declaração de rendimentos endereçada a estabelecimento escolar, datada de 27/12/83, no qual seu genitor afirma exercer a profissão de lavrador;
6. Matrículas de imóveis rurais de propriedade de genitor, Sr. Pedro Buckta, em que consta a profissão a de lavrador.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha Antônio Marçal, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde quando ele tinha 13 anos de idade; moravam no mesmo bairro, Tamanduá, no município de São José; a testemunha mora lá até hoje; o autor residia em sua família em um sítio; este sítio era de propriedade do pai do autor; não sabe informar o tamanho do sítio; o autor trabalhava na lavoura com a família; quando conheceu o autor, ele já trabalhava na roça; o autor se casou e foi embora do sítio; o pai do autor não tinha empregados no sítio.

A testemunha João Carlos Martins Filho, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: era vizinho do autor, no bairro Tamanduá; a testemunha reside lá até hoje; conhece o autor desde este era pequeno; o autor morava no sítio da família, onde plantavam milho, feijão arroz, para subsistência; que o autor trabalhou com a família desde criança; começou a trabalhar com 13 anos; o autor trabalhava somente como pai; o autor tinha irmãos, que trabalhavam no sítio também; o pai do autor não tinha empregados; o autor morou no sítio até seu casamento, quando saiu de lá.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifica que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 07/05/82, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 31/12/93 como final do período de trabalho rural. A partir de 25/07/91, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem de tempo do trabalhador rural, o que não ocorreu no caso. Assim, fixo como termo final do trabalho rural a data de 24/07/91.

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 07/05/82 a 24/07/91**.

II – Atividades especiais:

De início, observo que os períodos de 06/06/94 a 05/12/94, 08/12/94 a 31/12/03 e 28/04/11 a 26/11/12 já foram reconhecidos administrativamente (ID 3028463).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/04 a 27/04/11 e 27/11/12 a 30/11/16, nos quais trabalhou na empresa AMBEV S/A, nas funções de operador mantenedor fabril e de técnico operador master fabril.

Para prova da especialidade juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de ID 3028463, p. 74/80, emitido pela empresa em 04/01/17.

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, no controle do uso de insumos, controlar o fluxo de transportes, relatar anomalias, realizar manutenção, ajustes e correções em equipamentos mecânicos.

Quanto ao agente ruído, consta para o período pleiteado a exposição nas intensidades de 94 dB(A), 94,6, dB(A), 93 dB(A) e 93,5 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/04 a 27/04/11 e 27/11/12 a 30/11/16**.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/11/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Trabalho Rural	07/05/1982	24/07/1991		3366
2	Fator Recursos Humanos Ltda	07/03/1994	04/06/1994		90

3	Krebsfer Industrial Ltda	06/06/1994	05/12/1994	especial	183
4	AMBEV S.A.	08/12/1994	30/11/2016	especial	8029
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3456
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8212
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14953
					40 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	TEMPO TOTAL APURADO	11 Meses
					23 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Pedro Paulo Buckta, CPF nº 715.118.499-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o tempo rural de 07/05/82 a 24/07/91;
- (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/04 a 27/04/11 e 27/11/12 a 30/11/16;
- (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/16); e,
- (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Paulo Buckta / 715.118.499-91
Nome da mãe	
Tempo rural reconhecido	07/05/82 a 24/07/91
Tempo especial reconhecido	01/01/04 a 27/04/11 27/11/12 a 30/11/16
Tempo total até 30/11/16	40 anos, 11 meses e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/176.121.687-0
Data do início do benefício (DIB)	30/11/16
Data considerada da citação	11/12/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005630-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Marcos Rogério de Oliveira, CPF nº 087.805.238-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa FEPASA de 02/02/81 a 31/10/96 e na empresa EATON Ltda de 24/11/97 a 16/05/16. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85-95. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (27/05/16 - NB: 46/174.790.545-0) ou, subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do P.A. do benefício.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 19325057).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/02/81 a 31/10/96 – empresa: FEPASA – Ferrovia Paulista S. A. – funções: aprendiz CAI, ajustador de componentes, mecânico de locomotivas e supervisor operacional.

Para prova da especialidade, o autor juntou ao processo administrativo declaração da empresa e laudo técnico referentes ao segurado Daniel de Campos, anexados ao recurso administrativo do autor (ID 19325057, p. 219/221). Em juízo, com a petição inicial, apresentou laudo judicial e sentença da reclamação trabalhista 143/97-0, da 5ª Vara da Justiça do Trabalho, na qual foi um dos reclamantes (ID 2900626, p. 11/36) e documentos da empresa, referentes ao seu vínculo, encaminhados ao INSS em 10/01/18 (ID 4652619).

Os documentos juntados indicam que o autor exerceu funções diversas durante o período trabalhado.

No período de 02/02/81 a 31/01/85, o autor era Aprendiz CAI, com período de aulas teóricas e também aprendizado prático no interior da oficina de locomotivas. Para este período não há documento que indique o local em que efetivamente trabalhava. Nada obstante, considerando a condição de aprendiz do autor, de plano não resta comprovada a habitualidade e permanência com que teria estado exposto a agentes nocivos, uma vez que em parte do período ele estava em sala de aula, afastado do ambiente insalubre. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

A partir de 01/02/85, o autor trabalhou como Ajustador Mecânico de Manutenção, Mecânico e Supervisor Operacional, exercendo atividades práticas no interior da oficina.

Observo, por oportuno, que o documento denominado "Diagnóstico de Riscos Ambientais" da empresa (ID 4652619, p. 6/19), que informa índices variados de exposição ao agente ruído, se refere a oficinas de manutenção da FEPASA em Jundiá, local diverso daquele onde o autor trabalhou, Campinas, razão pela qual não pode ser considerado para aferição das efetivas condições de trabalho.

Prosseguindo, até 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. O autor juntou aos autos laudo pericial produzido em reclamação trabalhista. O documento informa que trabalhou no setor denominado "Depósito de Manutenção de Locomotiva de Campinas (bitola larga)", onde, já como supervisor, fazia o acompanhamento direto da manutenção, além de verificar estoques e efetuar a busca de produtos. Embora o documento informe a exposição ao agente ruído, não foram realizadas medições acerca da intensidade do agente, o que impede a análise neste ponto.

Consta do documento que o autor trabalhava com exposição a **agentes químicos (óleos e graxas), considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979**. Não consta o fornecimento e uso dos devidos Equipamentos de Proteção Individual.

Além disso, o laudo aponta a presença de materiais inflamáveis líquidos, acondicionados em tambores por toda a área, com capacidades de 200 a 220 litros cada, com óleo diesel e querosene. Não foi constatado nos tanques vazios qualquer operação ou processo para desgasificação, que eliminaria a ocorrência ou risco de acidentes. Constatou-se, portanto, o risco de explosão, previsto no anexo 2º da NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.

Impõe-se o reconhecimento da especialidade até 28/04/95. A partir de tal data, para o período em análise, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, como visto.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/85 a 28/04/95, em razão da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos sem o uso de EPI e periculosidade, em razão da presença de riscos inflamáveis e risco de explosão.

b) 24/11/97 a 16/05/16 – empresa: EATON Ltda – função: montador – Documento: formulário PPP de ID 19325057, p. 87/93 emitido pela empresa em 16/05/16.

Consta do documento a exposição ao agente **ruído** em intensidades variadas.

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, a parte autora laborou exposta a intensidades acima de tais limites nos períodos de 24/11/97 a 18/04/02, com exposição a 91,4 dB(A) e 90,9 dB(A), 19/11/03 a 31/12/04, com exposição a 88,3 dB(A) e 90,4 dB(A), 15/05/06 a 27/05/08, exposto a 86,8 dB(A) e 86,6 dB(A), 03/08/11 a 08/03/12, exposição a 85,6 dB(A), 03/12/14 a 12/05/15, a 86,7 dB(A), e 13/05/15 a 16/05/16 (data da expedição do documento), exposto a 85,7 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos**, quando acima dos limites legais, consta a utilização de EPI eficaz. Para os agentes isopropanol e etanol, listados no Anexo XI da NR 15, verifico que nos períodos em que não constou a utilização de EPI a exposição se deu abaixo dos limites máximos estabelecidos.

O uso de EPI eficaz desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/85 a 28/04/95, 24/11/97 a 18/04/02, 19/11/03 a 31/12/04, 15/05/06 a 27/05/08, 03/08/11 a 08/03/12, 03/12/14 a 12/05/15 e 13/05/15 a 16/05/16.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	01/02/1985	28/04/95		3739
2	EATON LTDA	24/11/1997	18/04/2002		1607
3	EATON LTDA	19/11/2003	31/12/2004		409
4	EATON LTDA	15/05/2006	27/05/2008		744
5	EATON LTDA	03/08/2011	08/03/2012		219
6	EATON LTDA	03/12/2014	12/05/2015		161
7	EATON LTDA	13/05/2015	16/05/2016		370
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					7249
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7249
					19 Anos
					10 Meses
					14 Dias
TEMPO TOTAL APURADO					

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/05/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	02/02/1981	31/01/1985		1460
2	FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	01/02/1985	28/04/1995	especial	3739
3	FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	29/04/1995	31/10/1996		552
4	ESSENCIAL - CONSULTORIA DE PESSOAL	25/08/1997	22/11/1997		90
5	EATON LTDA	24/11/1997	18/04/2002	especial	1607
6	EATON LTDA	19/04/2002	18/11/2003		579
7	EATON LTDA	19/11/2003	31/12/2004	especial	409
8	EATON LTDA	01/01/2005	14/05/2006		499
9	EATON LTDA	15/05/2006	27/05/2008	especial	744
10	EATON LTDA	28/05/2008	02/08/2011		1162
11	EATON LTDA	03/08/2011	08/03/2012	especial	219
12	EATON LTDA	09/03/2012	02/12/2014		999
13	EATON LTDA	03/12/2014	12/05/2015	especial	161
14	EATON LTDA	13/05/2015	16/05/2016	especial	370
15	EATON LTDA	17/05/2016	27/05/2016		11
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5352
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	7249 0,4 10149
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15501
				TEMPO TOTAL APURADO	42 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			5 Meses
					21 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (42 anos, 5 meses e 21 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (49 anos, 07 meses e 09 dias), totalizava 92 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcos Rogério de Oliveira, CPF nº 087.805.238-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condene** o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/85 a 28/04/95, 24/11/97 a 18/04/02, 19/11/03 a 31/12/04, 15/05/06 a 27/05/08, 03/08/11 a 08/03/12, 03/12/14 a 12/05/15 e 13/05/15 a 16/05/16;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/05/16); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

b) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Rogério de Oliveira, CPF nº 087.805.238-03
Nome da mãe	Cinira Aparecida Paco de Oliveira
Tempo especial reconhecido	01/02/85 a 28/04/95 24/11/97 a 18/04/02 19/11/03 a 31/12/04 15/05/06 a 27/05/08 03/08/11 a 08/03/12 03/12/14 a 12/05/15 13/05/15 a 16/05/16
Tempo total até 27/05/16	42 anos, 05 meses e 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	46/174.790.545-0
Data do início do benefício (DIB)	27/05/16
Data considerada da citação	15/12/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS - SP317217, MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", artigo 1º, item 'j', determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Srª. Perita e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", artigo 1º, item 'j', determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIALIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que *"dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul"*, artigo 1º, item 'j', determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que *"dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul"*, artigo 1º, item 'j', determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão;
- b) oficie-se à empresa VB Transportes de Cargas Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105

AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011053-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 1034/1488

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul”, artigo 1º, item ‘j’, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão;
- b) comunique-se o Juízo deprecante da presente decisão;
- c) oficie-se à empresa VB Transportes de Cargas Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 12 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017547-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: WILSON CESARIO DUARTE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul”, artigo 1º, item ‘j’, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão;
- b) comunique-se o Juízo deprecante da presente decisão;
- c) oficie-se à empresa Viação Garcia Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GOMES BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sonia da Conceição Gomes Bortoluzzi, CPF nº 168.624.748-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 27/10/95 a 17/03/17, laborado como cirurgã dentista, e de 04/10/91 a 30/01/03, como técnico de enfermagem, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 24/03/17 (NB 42/176.552.656-3). Caso se mostre necessário, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, vez que continuou exercendo a atividade especial. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça. Contra a decisão foi interposto o agravo e instrumento 5014491-38.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recolhidas as custas processuais, foi determinado o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir em relação à reafirmação da DER e aos períodos enquadrados administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou, também a impossibilidade de reconhecimento do labor especial para o contribuinte individual por falta de provisão legal.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 13/05/91 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão e contagem de tempo administrativas (ID 9329183, p. 15 e 27). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período de 04/10/91 a 05/03/97, afasta a análise meritoria pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse em relação ao pedido de reafirmação da DER será apreciada como o mérito.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria por tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çambradores, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambras com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fômos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme já observado, a especialidade do período de 13/05/91 a 05/03/97 já foi averbada administrativamente, conforme decisão e contagem de tempo administrativas (ID 9329183, p. 15 e 27).

Em relação ao pedido remanescente, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 30/01/03, em que, como empregada, laborou como técnica de enfermagem, e de 06/03/97 a 17/03/17, laborado como cirurgã dentista, como autônoma, tendo recolhido para a previdência como contribuinte individual.

Para o primeiro período, apresentou como prova o formulário PPP de ID 9329182, p. 33/34.

O documento abrange o período total de 04/10/91 a 30/01/03.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu a função de subencomendada de clínica médica/cirurgia, cujas funções consistiam em cooperar na prestação de assistência aos pacientes, distribuir escalas e auxiliar nas distribuições das tarefas, auxiliar e receber o plano em equipe, tomar conhecimento das ocorrências, atender chamadas de pacientes, comunicando as intercorrências aos enfermeiro clínico responsável, e auxiliar enfermeiros e médicos, além de executar cuidados de enfermagem. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que faz, ainda, referência à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"; - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fauna nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para o qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

No caso dos autos, ademais, verifico que, a despeito da nomenclatura do cargo exercido, as atividades descritas são típicas da função de auxiliar de enfermagem, tendo como comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 06/03/97 a 30/01/03.

Passo à análise do período de 06/03/97 a 17/03/17, no qual a autora trabalhou como cirurgã dentista, autônoma, tendo recolhido aos cofres da Previdência como contribuinte individual.

O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade deste período, uma vez que a parte, na qualidade de contribuinte individual, não tem direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Conforme já observado, admite-se o direito do contribuinte individual à aposentadoria especial, desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

No caso dos autos, entretanto, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos.

A autora juntou aos autos formulário PPP emitido em 01/12/16 e assinado por ela mesma, como responsável pela empresa "Clínica Odontológica Dra. Sônia da Conceição Gomes Botoluzzi".

No documento, no campo destinado ao CNPJ da empresa consta o número do CPF da autora. Ademais, o formulário está irregular, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica efetuada.

Além disso, embora conste do PPP que a autora atenderia pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, bem como o extrato do CNIS informe o recolhimento de contribuições com a origem do vínculo "agrupamento de contratantes/cooperativa", não há nos autos nenhum elemento que indique que a parte autora tenha exercido suas funções na qualidade de prestadora de serviço em outras empresas, com exposição a agentes nocivos.

Diante de tais vícios, o documento equivale a mera declaração unilateral da autora acerca da alegada exposição a agentes nocivos. Não preenche, portanto, os requisitos do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06.

Não comprovada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 30/01/03.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo totalizam 11 anos, 08 meses e 26 dias, não alcançando os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual o pedido de jubilação é improcedente.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, diante do não reconhecimento da especialidade da atividade atual da parte autora, resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 04/10/91 a 05/03/97, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sonia da Conceição Gomes Bortoluzzi, CPF nº 168.624.748-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 30/01/03.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção do réu, salvo quanto a eventual direito da parte autora a reembolso.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sonia da Conceição Gomes Bortoluzzi, CPF nº 168.624.748-63
Nome da mãe	Cinira da Conceição Gomes
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 30/01/03
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAYTON ROBERTO CESARINO, RAYANE LOPES MESQUITA CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por Clayton Roberto Cesarino e Rayane Lopes Mesquita Cesarino, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão do leilão extrajudicial, mantendo-se os autores na posse do imóvel. No mérito, requer a anulação da execução extrajudicial e a revisão do débito.

Alegam, em suma, que ficaram desempregados e não conseguiram pagar as parcelas nem obtiveram êxito em renegociar a dívida com a ré. Sustentam que até 30/01/2015 foram pagar 52 parcelas do contrato em questão, debitadas em conta, sendo que os autores continuaram a realizar os depósitos das prestações sem qualquer objeção da ré. Argumentam que não foram notificados pessoalmente do leilão extrajudicial.

Junta documentos.

A decisão recebeu a ação como sendo de rito comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da inicial para deduzir as causas de pedir e pedidos principais.

Os autores apresentaram emenda à inicial, a qual foi recebida por este Juízo, ocasião em que manteve o indeferimento da tutela liminar e determinou a citação da ré.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento e que o imóvel foi vendido em 04/05/2018. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Pela decisão de ID 18885203: indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir; indeferiu o pedido de provas genérico formulado pela parte autora; indeferiu a inversão do ônus da prova; deferiu a junta de documento pela parte autora; manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Intimadas, as partes nada mais requereram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Das condições de imediato julgamento e dos limites objetivos da lide:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

No caso dos autos, no que diz respeito aos limites objetivos da lide, importante constar, consoante relatado, que os autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, a declaração de nulidade de procedimento adotado pela CEF, sob alegação de ausência de notificação pessoal dos autores, a fim de que sejam mantidos no imóvel que serve como sua moradia.

A CEF, por sua vez, para além da regularidade dos procedimentos adotados, informou que o imóvel fora vendido em 04/05/2018, nos termos do edital acostado aos autos.

Do mérito:

Adentrando ao mérito propriamente dito, o imóvel descrito na matrícula nº 138.878 do Cartório de Registro de Imóveis em Sumaré foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem.

Nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores.

No caso dos autos, a inadimplência dos autores é fato incontroverso e acarretou a notificação extrajudicial dos autores para purgar a mora. Os autores alegam que continuaram efetuando os depósitos para o fim de débito em conta, referente ao pagamento das parcelas, sem qualquer comprovação documental, aliás, os próprios autores alegam que não conseguiram continuar pagando as parcelas do contrato em razão de seus desempregos.

O contrato de financiamento de imóvel nº 855550292319 foi firmado entre as partes em 30/06/2010, com prazo de 300 meses para amortização, tendo a CEF comprovado nos autos a notificação, em 18/08/2010, para fins de purgar a mora, considerando a parcela vencida desde 08/03/2015. A farta documentação juntada aos autores comprova que os autores foram notificados nos dois endereços constantes do contrato, inclusive, no endereço de sua moradia, o imóvel objeto do contrato inadimplente.

Portanto, não verifico as nulidades alegadas em decorrência de ausência de intimação pessoal das partes, porque, frise-se, a documentação constante dos autos comprova que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo legal sem pagamento, foi averbada na matrícula a consolidação da propriedade em nome da CEF em 27/08/2015 (ID 9458629), na qual consta que o pedido da CEF foi instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência e certidão do decurso de prazo sem purgação de mora. Em consequência, a requerida deu regular prosseguimento à execução mediante a realização dos leilões para venda do imóvel.

Os procedimentos adotados pela CEF atenderam aos requisitos legais, cumprindo o disposto na Lei nº 9.514/1997, não havendo falar em nulidades.

Vale lembrar, nesse passo, que, "Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, 'uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel', cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito" (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017).

Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades acerca da execução do contrato em questão porque ausentes vícios, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcedem os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

Em que pese as dificuldades financeiras e o estado de desemprego, tais circunstâncias reforçam a impossibilidade de assumir as obrigações contratuais, não podendo permanecer no imóvel sem a devida contraprestação, inclusive o imóvel já fora vendido conforme demonstra a ré nestes autos.

Em suma, não havendo nulidades a serem declaradas quanto aos procedimentos adotados pela CEF, de rigor a improcedência dos pedidos formulados nesta ação, restando mantidos os indeferimentos de suspensão dos leilões.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o indeferimento da tutela de urgência e **julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas pelos autores, observada, também, a gratuidade processual concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAERTEX TECIDOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Saertex Tecidos Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

cAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010957-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hansa-Flex do Brasil Ltda. (CNPJ nº 03.485.692/0012-56)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido industrialização após o desembaraço aduaneiro, bem assim de seu alegado direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega que as mercadorias estrangeiras por ela importadas sofrem a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Acresce que, como sua atividade em nada se assemelha à do industrial, não pode ser equiparada a esse contribuinte do IPI para o fim de ser compelida a recolher a referida exação, também, na revenda das referidas mercadorias. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, e intimação da União, que requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, oportuno frisar que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o que pende de julgamento do mérito, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devêda se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura tributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Por fim, na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ. Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERCINO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhadores na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por André Luiz, CPF 074.253.528-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 06/04/18, sob o nº 0001765-60.2018.4.03.6303. Pretende o restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 19/10/17 (NB 31/619.178.979-7). Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação. Alega ser portador de disfunção cardiopática e problemas psiquiátricos. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 26/07/17, perdurando até 19/10/17, quando foi cessado em razão de o INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requer os benefícios da gratuidade judiciária.

O INSS ofertou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Deferida a gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 12629091).

Manifestação do autor acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 19/10/17, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial no Juizado Especial, 06/04/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor possui vínculo empregatício de 20/02/89 a 16/03/2018. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor é portador de disfunção cardiopática e problemas psiquiátricos.

Examinado pela perita do Juízo em 06/11/18 (ID 12629091), esta constatou que:

“(…) Outros transtornos afetivos bipolares (Transtorno bipolar tipo II), F 31.8. Pessoas com transtorno bipolar tipo II apresentam um padrão persistente de mudanças e oscilações imprevisíveis de humor e instabilidade do funcionamento, levando a prejuízos nas relações interpessoais e no desempenho profissional. Comparados com indivíduos que apresentam o transtorno bipolar tipo I, os portadores do tipo II apresentam maior cronicidade da doença e passam em média mais tempo na fase depressiva, que pode ser grave e/ou incapacitante. Uma característica comum é a impulsividade. O periciado apresenta no momento alterações importantes de humor, com sintomatologia mista depressiva e de disforia do humor que causam um visível prejuízo no âmbito social, laboral e pessoal. Transtorno de personalidade paranoide, F 60.0. O transtorno de personalidade paranoide é caracterizado por sensibilidade excessiva a contratemplos e rejeições. Há tendência a guardar rancores persistentemente com recusas a perdoar o que for interpretado como insultos, injúrias ou desfeitas. Desconfiança e uma tendência invasiva a distorcer experiências por interpretar erroneamente ações neutras e amistosas de outros como hostis ou desdenhosas. Um constante e obstinado senso de direitos pessoais mesmo em desacordo com a situação real. Suspeitas recorrentes, sem justificativas e preocupações com explicações “conspiratórias”, não substanciadas, de eventos ocorrendo próximos ao paciente assim como no mundo. O periciado preenche critérios diagnósticos para o transtorno acima descrito e tem um discurso permeado por pensamentos paranoides que geram tendência ao isolamento e prejuízo do convívio social. (...) Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais (...)”.

Constatou a Sra. perita que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em **03/02/17**.

Conclui-se que quando da cessação do auxílio-doença, em 19/10/17, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Portanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a partir de 19/10/17, data da cessação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por André Luiz, CPF 074.253.528-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/619.178.979-7), desde a data da cessação indevida, 19/10/17;

(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	André Luiz / 074.253.528-26
Nome da mãe	Olga Ribeiro Luiz
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/619.178.979-7
Data de Início do Benefício	19/10/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data considerada da citação	06/04/18
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por José Antônio dos Santos, CPF nº 062.248.088-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período urbano comum de 05/04/99 a 01/03/01 e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/02/82 a 15/06/89, 12/12/89 a 02/06/95, 13/01/03 a 19/11/03 e de 13/04/04 a 23/05/18, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento desde a data do requerimento administrativo (NB 42/187.940.115-8 – DER 16/08/18). Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo, no montante de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao tempo comum, alegou que a parte autora não logrou comprovar a existência do vínculo. Quando à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem do tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, e a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/02/82 a 15/06/89 - empresa: Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais - função: auxiliar de armazém - Documento: formulário PPP de ID 18793788, p. 1/2, emitido em 17/08/15.

As funções do autor consistiam, basicamente, na movimentação de cargas fracionadas e estocadas em depósito da empresa, na limpeza de galpões e no auxílio de manejo de cargas.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A), dentro, portanto, do limite legal estabelecido para o período, justamente de 80 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

b) 12/12/89 a 02/06/95 - empresa: Líquid Distribuidora S/A - função: ajudante de caminhão - Documento: formulário PPP de ID 18793788, p. 3/4, emitido em 24/08/18.

As atividades do autor consistiam em efetuar a arrumação, separação, carregamento e descarregamento de botijões de gás em caminhão, verificando a segurança do material.

Consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 84 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade pleiteada.

c) 13/01/03 a 19/11/03 – empresa: CSR Comercial Peruibe Ltda – função: assistente de produção – Documento: formulário PPP de ID 18793788, p. 7/8, emitido em 05/12/17.

d) 13/04/04 a 23/05/18 – empresa: Elektro Redes S/A – função: electricista – Documento: formulário PPP de ID 18793788, p. 9/12, emitido em 23/05/18.

Para os períodos dos itens “c” e “d”, os PPPs informam que o autor executava atividades de manutenção de equipamentos elétricos e trabalhava exposto a tensões acima de 250 volts.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

“I – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)”

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Ainda em relação ao período descrito no item “d”, o documento também informa a exposição aos agentes ruído e calor.

Quando ao **ruído**, consta a exposição à intensidade de 78 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Para o agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade pleiteada em relação ao agente eletricidade.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 12/12/89 a 02/06/95, 13/01/03 a 19/11/03 e 13/04/04 a 23/05/18**.

II – Atividades comuns:

O autor pleiteia a averbação do período urbano comum de **05/04/99 a 01/03/01**, laborado no Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo. Além da anotação em sua CTPS (ID 18793751, p. 19), apresentou documentos que corroboram vínculo (IDs 18794457 e 18974460)

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/08/18), excluído o período concomitante trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 05/02/88 a 17/05/16, eis que referente a regime previdenciário diverso (servidor público):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Companhia Bandeirantes de Amazéns	01/02/1982	15/06/1989		2692
2 J. F. Locações e Participações Ltda	19/06/1989	31/07/1989		43
3 Cia Tamoyo de Amazéns Gerais	09/08/1989	11/12/1989		125
4 Liquegás Distribuidora S. A.	12/12/1989	02/06/1995	especial	1999
5 Sindic Ind Construção Civil de Gr Est do Est SP	05/04/1999	01/03/2001		697
6 CSR Comercial Peruibe Ltda	13/01/2003	19/11/2003	especial	311
7 Ralm Serviço Técnico Comercial Ltda	20/11/2003	12/04/2004		145
8 Elektro Redes S. A.	13/04/2004	23/05/2018	especial	5154
9 Elektro Redes S. A.	24/05/2018	16/08/2018		85
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3787
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7464
			0,4	10450
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14237
				39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0		TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses
				2 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Antônio dos Santos, CPF nº 062.248.088-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/12/89 a 02/06/95, 13/01/03 a 19/11/03 e 13/04/04 a 23/05/18;

(3.2) averbar o tempo comum de 05/04/99 a 01/03/01;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/18); e,

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Antônio dos Santos / 062.248.088-05
Nome da mãe	Maria Aparecida Simões Lopes
Tempo comum reconhecido	05/04/99 a 01/03/01
Tempo especial reconhecido	12/12/89 a 02/06/95 13/01/03 a 19/11/03 13/04/04 a 23/05/18
Tempo total até 16/08/18	39 anos e 02 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/187.940.115-8
Data do início do benefício (DIB)	16/08/18
Data considerada da citação	24/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO GALLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Eduardo Galli, CPF nº 246.950.028-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 06/03/97 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 31/07/09, laborados na função de eletricitista/técnico de automação, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/07/17 (NB 179.881.824-5). Caso se mostre necessário para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Juntou documentos.

A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal local em 29/08/18, sob o nº 0005121-63.2018.4.03.6303, redistribuída a este Juízo em 12/11/18 em razão de declínio de competência (valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo).

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.
Vieramos autos conclusos para o julgamento.
É o relatório.
2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 29/08/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pommerize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/07/09, em que trabalhou na empresa Electro Vidro S.A., atual denominação de Isoladores Santana S/A.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/02/90 a 05/03/97 e 01/08/09 a 20/06/17, conforme decisão técnica de ID 13874085, p. 54.

Para prova da especialidade juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 20/06/17 (ID 13874085, p. 22/24).

Nos períodos ora pleiteados o autor exerceu as funções de electricista (06/03/97 a 28/02/06) e de supervisor de projetos (01/03/06 a 31/07/09).

O documento informa a exposição aos agentes ruído e eletricidade.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de 86,2 dB(A) de 06/03/97 a 31/12/99, 65 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/03 e 95 dB(A) de 01/01/04 a 31/07/09.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o autor laborou em condições especiais no período de 01/01/04 a 31/07/09, na forma da fundamentação supra.

Em relação ao agente eletricidade, o PPP informa no que o autor, durante todo o período abrangido pelo documento (de 01/02/90 a 13/07/17), trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões acima de 250 volts. No campo "observações" do formulário, há informação de que o autor executava de forma habitual e permanente manutenção em painéis de até 380 volts, além de cabine de alta tensão (subestação de energia elétrica) que recebe 11.400 volts da concessionária e rebaixa a tensão para utilização em seus equipamentos. Observo, também, que mesmo quando exerceu a função de supervisor de projeto o autor trabalhou diretamente com a manutenção de equipamentos elétricos, conforme descrição das atividades feita pela empresa no PPP.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do lapso de 06/03/97 a 31/07/09, sendo a integralidade do período em relação ao agente eletricidade e de 01/01/04 a 31/07/09 em relação ao agente ruído.

II – Período não cadastrado no CNIS:

Conforme CTPS, formulário PPP e extrato do CNIS existentes no processo administrativo (ID 13874085), o autor trabalha desde 01/02/90 na mesma empresa, atual Electro Vidro S/A.

Entretanto, em consulta ao CNIS atualizado observo que a única relação previdenciária lançada é o pedido de aposentadoria ora em análise.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Assim, reconheço todo o período registrado em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo superam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Electro Vidro S.A.	01/02/1990	20/06/2017		10002
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				10002
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10002
			27	Anos
			4	Meses
			27	Dias
TEMPO TOTAL APURADO				

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo procedente** o pedido formulado por José Eduardo Galli, CPF nº 246.950.028-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 31/07/09;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/17); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Eduardo Galli / 246.950.028-17
Nome da mãe	Elisabete Berlofa Galli
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 31/07/09
Tempo especial total até 25/07/17	27 anos, 4 meses e 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	179.881.824-5
Data do início do benefício (DIB)	25/07/17
Data considerada da citação	31/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11572

PROCEDIMENTO COMUM

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3) - CATO ANTONIALE & CIA/LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

PA 1,10 1. Cências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo Deprecado, a saber:

Data:

25/03/2020

Horário:

15:25hs

Local:

1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis-SP - Rua José Henrique de Mello, 158, Martinópolis-SP.

Campinas, 13 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante do alegado pela parte Autora fica cancelada a audiência de conciliação designada.

Providencie a Secretaria o cancelamento na pauta de audiência, bem como comunique-se a Central de Conciliação, via e-mail institucional da Vara.

Assim, dê-se vista à CEF acerca do alegado (ID 29215299).

Oportunamente, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009514-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, RONALDO JOSE ANGARTEN

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN,

PERSEU JOSE AMGARTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MING - SP14468
Advogado do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266
Advogado do(a) CONFINANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Dê-se vista ao DNIT e ao D. MPF acerca da petição e documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Parte Autora, conforme ID nº 22811882, defiro parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido, qual seja, em quatro vezes, aguardando-se o depósito da última parcela para o início dos trabalhos.

Com notícia do depósito integral, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

Sem prejuízo do aqui determinado, dê-se ciência ao Sr. Perito desta determinação, bem como, do despacho de ID nº 21483808, acerca da fixação dos honorários periciais.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22376604) para manifestação no prazo de 15 dias, oportunamente será apreciado o pedido do ID 19983812.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601176-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28932953/28932955 e 29023208/29023213.

Expeça-se certidão de inteiro teor para que conste expressamente que o Dr. Ari de Oliveira Pinto, advogado, OAB/SP 91.916 é procurador da empresa-exequente.

Ainda, deverá constar expressamente **QUE A REFERIDA CERTIDÃO NÃO SE PRESTA A QUALQUER LEVANTAMENTO DE VALORES DE DEPÓSITOS CONSTANTES NOS AUTOS.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007485-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA, EDINA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011954-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **27 de abril de 2020, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA RUBIANO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22368164) para manifestação no prazo de 15 dias, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008255-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BIG COMERCIO ELETRONICO EIRELI, MARCO JOSE LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se Exequite CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 26264036, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008255-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIG COMERCIO ELETRONICO EIRELI, MARCO JOSE LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 26264036, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSINALDO PEREIRA MERENCIO

Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr (a). Perito(a) (ID 22349838), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008161-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WANTUIR ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS SIDNEI ALVES
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANTANA - SP368204, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro encerrada a instrução probatória e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, volvem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FRANCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICAS/S LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNÓSTICA S/S LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25433515).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 25716541).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 27362889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É incorreto conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo in exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação.**

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 5 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014471-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a “*exclusão das parcelas referentes ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do writ, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como das competências vencidas a partir da presente impetração*”.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23676290).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 23993537).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24043937).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24550655).

Foi juntada decisão proferida em **agravo de instrumento**, indeferindo a concessão do efeito suspensivo ativo (Id 25135932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5029843-36.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CAMILA CRISTINA DE FREITAS FRANÇA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014779-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA (e filial)**, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da Impetrada para informações e a comprovação do recolhimento de custas (Id 23812421).

Por meio da petição de Id 24177107 a impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 25074078).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25832723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as **contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo de fim para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC:5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARINS NAVARRO, SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARINS NAVARRO e SIDNEI FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação dos benefícios NB 42/184.092.038-3 e 46/183.813.823-1, respectivamente, em conformidade com os acórdãos proferidos pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 22117924 foi determinado aos impetrantes que juntassem aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda ou documentos idôneos para comprovarem que a impossibilidade de arcarem com as custas e despesas processuais.

Pela petição id 22738092 os impetrantes juntaram documentos e requereram a concessão da justiça gratuita.

Na decisão proferida, foi deferida a justiça gratuita aos impetrantes e deferida em parte o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos processos administrativos NB 42/184.092.038-3 e 46/183.813.823-1, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou informações no id 25860643 referente ao impetrante Sidney Ferreira da Silva, NB 46/183.813.823-1, noticiando que foi interposto recurso especial pelo INSS em face do provimento ao recurso ordinário do autor tendo sido encaminhada correspondência ao impetrante Sidnei para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta).

No id 25878663 a Autoridade Impetrada presta informações com relação ao impetrante Antonio Marins Navarro e relata que o benefício nº 42/184.092.038-3 foi concedido a partir de 07.03.2018.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 28620373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir dos Impetrantes.

Com efeito, objetivavam os Impetrantes a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento aos seus pedidos administrativos ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações id 25860643 e 25878663 foram dados seguimentos aos pedidos administrativos.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por serem os Impetrantes beneficiários da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTEYNS BRASIL – PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 26305983).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 26519819).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28407352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 5 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA**, objetivando assegurar "o seu direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao *INCRA, SEBRAE, SESEC, SENAC* e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional."

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20(vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017431-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, WAINE LUIS KARASKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 27644837), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANE A. ARCANJO DO PRADO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SILVANE A ARCANJO DO PRADO REIS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDALVA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLESIO MARINHO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAO VIL - SP358296, EDUARDO BARDAO OUIL - SP135922
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLESIO MARINHO DE BRITO**, qualificado na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarado seu direito ao registro como despachante junto a Ré, de modo que lhe sejam disponibilizadas as ferramentas eletrônicas do e-CRVsp, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Aduz atuar na área de despachante documentalista desde 1984, sendo que a partir de 1992 adquiriu credenciais na modalidade de auxiliar de despachante policial.

Assevera que embora exerça referida profissão há anos, não consegue obter as ferramentas necessárias para o exercício da profissão, ficando a mercê de despachantes credenciados, tendo que trabalhar como preposto, em razão de lacuna na legislação que deveria regular a profissão de Despachantes Policiais.

Esclarece que com a informatização do sistema Prodesp, o DETRAN/SP implementou o sistema “e-CRV” em substituição ao sistema “GEVER” e para acesso ao novo sistema é preciso que o despachante cumpra uma série de requisitos, dentre os quais a criação de um certificado digital, adesão a contrato com a PRODESP e registro no CRDD/SP para o cadastro eletrônico.

Alega que embora tenha requerido sua regular inscrição na sede do Conselho Réu, teve seu pedido indeferido ao fundamento de que a ADI-SP nº 4387 julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 8.107/1992 que regulamentava o ingresso na profissão de despachante documentalista e que só realiza cadastro de despachantes que já detinham cadastro no órgão de classe antes da suspensão da vigência da Lei Estadual 8.107/1992 e que o Autor apenas faz parte de quadro societário de Escritório de Despachante Documentalista, o que não o credencia ao registro junto ao CRDD/SP.

Alega, por fim, possuir direito adquirido à inscrição junto ao CRDD, com base no disposto no art. 5º, XIII da CF que confere liberdade plena para o exercício de qualquer profissão na ausência de lei, visto preencher os requisitos necessários para ser um despachante documentalista.

Termina por concluir que havendo lacuna legislativa, e cabendo apenas à União legislar sobre as regras de trabalho (art. 22, XVI CF) não pode o estatuto interno do Conselho Réu impedir o exercício da profissão de despachante policial, fazendo jus ao direito de obter o credenciamento no Conselho Réu, como requisito de acesso ao e-CRVsp, *GEVER*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi concedida a **gratuidade** de justiça, **indeferido** o pedido de tutela e determinada a citação do Réu (Id 8388399 – fl. 18/20).

Regularmente citado, o Conselho Réu **contestou** o feito (Id 8388754 – fls. 111/129), arguindo preliminar de incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 8388754 – fls. 134/139).

O feito inicialmente distribuído perante a MM. Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 8388754 – fl. 153.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, ratificados os atos praticados no Juízo Estadual e designada audiência de instrução, conciliação e julgamento (Id 8781537).

O autor apresentou rol de testemunhas (Id 9295792).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14485499), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 14485499.

Por meio da petição de Id 8388754 – fl. 143, o Autor requereu a produção de prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, tendo sido encerrada a instrução probatória e deferido prazo para apresentação de razões finais (Id 11152562).

O Autor apresentou razões finais (Id 11238010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte Autora, no presente feito o reconhecimento de seu direito de credenciamento no Conselho Réu, como requisito de acesso ao eCRVsp, alegando afronta ao direito do livre exercício da profissão de despachante documentalista.

De fato a Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII consagra a liberdade de exercício profissional ao dispor que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.”

Outrossim, o exercício desse direito será disciplinado por lei que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

Destarte, a própria Constituição Federal outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões, por meio do disposto no art. 22, inciso XVI [\[1\]](#).

Inegável que as atividades que exigem qualificação específica ou formação superior e cujo desempenho possa vir a gerar qualquer ato danoso, necessitam de regulamentação.

Ocorre que, no presente caso, embora a atividade de despachante documentalista seja importante e relevante, não se verifica grande risco de gerar ato nocivo ou inconveniente ao público que dele se utiliza.

Ademais, a Lei nº 10.602/02, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, não prevê quaisquer requisitos para o exercício da atividade, assim como inexistente previsão na Portaria DETRAN 32/2010, que criou o eCRVsp, sendo que, ainda, a Lei Estadual 8.107/1992, que dispunha acerca de requisitos, foi declarada inconstitucional pelo STF, de modo que a imposição de condições ao exercício da referida atividade mostra-se ilegal.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULACÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O livre exercicio profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "é livre o exercicio de qualquer trabalho, officio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, §3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação especifica para o exercicio profissional.

3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercicio profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulacão profissional.

5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercicio da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga.

6. Remessa Oficial Improvida.

(REO 0019059-60.2015.4.03.6100/SP - Terceira Turma, relator Des. Federal Nery Junior, j. 06/10/2016, DJ 21/10/2016)

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/02 que dispunha que "o exercicio da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Ademais, restou comprovado nos autos, quer por meio da documentação acostada, quer por meio do depoimento pessoal do Autor e suas testemunhas, que o mesmo exerce atividade de despachante documentalista há mais de 30 anos embora não inscrito no CRDD/SP.

No entanto, entendo que o direito do Autor à habilitação/inscrição junto ao CRDD/SP não lhe confere automático direito de acesso ao sistema e-CRVsp, tendo em vista que tal pedido deve ser formulado diretamente junto ao DETRAN, conforme previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

Artigo 4º – São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado;

IV - Atender os requisitos legais exigidos para o regular exercicio da profissão de despachante.

Portanto, embora o cadastramento do despachante não possa mais derivar da exigência de lei estadual, editada para disciplinar o exercicio da profissão de despachante, exatamente porque é privativa da União a competência para legislar sobre tal matéria, o órgão estadual de trânsito (DETRAN), ao regular o uso do sistema informatizado, previu o credenciamento prévio do usuário para garantia de acesso, exigência esta que se revela proporcional, razoável e justificável, dada a natureza e funcionalidade de tal sistema informatizado que permite não só a consulta à base de dados e de registro de licenciamento de veículos, como também permite ao usuário inserir, suprimir e alterar informações relevantes, gerando os mais diversos efeitos jurídicos, inclusive a terceiros.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. SISTEMA INFORMATIZADO "ECRVSP". REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. LEI ESTADUAL 8.107/1992. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 22, X, CTB. ARTIGO 12 DO DECRETO ESTADUAL 13.325/1979. ARTIGO 4º, III, DA PORTARIA DETRAN 32/2010. DETRAN. FISCALIZAÇÃO DO ACESSO AO SISTEMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO. CRDD. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A Lei Estadual 8.107/1992 foi declarada inconstitucional, em sua integralidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.387, e o credenciamento do despachante documentalista não constitui mais condição para o exercicio da profissão de despachante. 2. Contudo, a exigência de credenciamento do profissional no DIRD/SFD ainda persiste, por decorrer de outro comando legal, não mais como condição para o exercicio da profissão, mas, agora, como condição para acesso ao sistema informatizado "eCRVsp", prevista no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010, que permite o "gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos". 3. A fiscalização do funcionamento e do acesso ao sistema informatizado constitui atribuição do Departamento Estadual de Trânsito, o que lhe permite exigir o prévio credenciamento dos usuários (artigo 12 do Decreto Estadual 13.325/1979 e artigo 22, X, do Código de Trânsito Brasileiro), o que não se revela desproporcional, pois o sistema informatizado não constitui mero instrumento de consulta junto à base de dados de registro e licenciamento de veículos, mas de funcionalidade que permite ao usuário inserir, suprimir e alterar informações relevantes, gerando os mais diversos efeitos jurídicos, inclusive a terceiros, razão pela qual o credenciamento, ora impugnado, revela-se essencial para garantir a integralidade, idoneidade e eficiência do sistema informatizado. 4. Por não se tratar de hipótese de fiscalização do exercicio de profissão regulamentada, mas de regulacão de acesso a sistema cadastral de veículos, com repercussão sobre o Estado e terceiros, não se confunde a hipótese dos autos com a tratada pela Suprema Corte, no julgamento da ADI 4387, em face da Lei Estadual 8.107/1992. 6. Apelação e remessa oficial provida. (ApelRemNec 0001673-56.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito do autor ao cadastramento junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercicio de profissões;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO JOSE PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do seu pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinado ao impetrante a juntada da cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcas com as custas e despesas processuais (id 25431021)

O impetrante requereu a desistência da ação (id 25865759)

A Autoridade Impetrada apresentou informações relatando que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (Id 27960447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição id 25865759, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GUIZZO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.400.404-9) ante o recurso parcialmente provido perante o INSS, concedendo ao requerente a aposentadoria requerida, na data de 04.06.2019

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão id 25234869 a liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinada ao impetrante a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda e/ou documento idôneo para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Pela petição id 25810712 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A Autoridade Impetrada apresentou informações de que o benefício administrativo foi concedido em face da decisão proferida em fase recursal (id 26425386).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 28622675)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse o benefício administrativo ante a decisão proferida em sede recursal ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações id 26425386 o benefício foi implantado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique, Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI MARQUES DUARTE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do seu pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16.07.2019 (protocolo de requerimento nº 1670880767).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 25809536, foi determinado, preliminarmente, ao autor a juntada da cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcas com as custas e despesas processuais.

Pela petição id 26187190 o Impetrante insiste no deferimento da justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal (id 27284848).

O impetrante requereu a desistência da ação (id 27397547)

A Autoridade Impetrada apresentou informações relatando que o benefício NB 42/186.439.638-2, foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 28402087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição id 27397547, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DULCE LOPES**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do **benefício de prestação continuada - LOAS**, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Para tanto, relata ser pessoa de baixa renda, portadora de deficiência que a incapacitam para o trabalho e ter pleiteado o benefício em 20.01.2009 (NB 533.965.384-2), indeferido sob alegação de que não havia incapacidade para vida e para o trabalho, tendo requerido novamente o benefício em 11.11.2009, sob nº NB 538.337.866-5 o qual foi novamente indeferido sob os mesmos fundamentos

Alega que faz tratamento psiquiátrico para esquizofrenia paranoide e é incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para verificação do valor da causa (Id 11634966).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 12906189), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, a citação do Réu e a vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 13153918).

Foram juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o benefício requerido (id 11572170 e 11572171).

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 13364425), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir sob o argumento de que não há requerimento administrativo contemporâneo e entre a data da negativa e do ajuizamento da ação decorreram 9 anos não sendo possível afirmar atualmente a negativa da administração. Alega, ainda, a prescrição da pretensão para impugnar ato administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora não apresentou **réplica**.

Com a juntada do laudo **socioeconômico** (Id 15742794), foi dada vista às partes (Id 15938896).

A autora manifestou-se acerca do laudo socioeconômico no Id 16531793 e o INSS no id 17114139.

Juntado aos autos do **laudo pericial médico** (Id 19729227), somente a autora se manifestou (id 20880244).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 28606489) opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição de ato administrativo, posto não ser cabível quanto à matéria de direito.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir pois se confunde com o mérito tendo em vista a data do início da incapacidade da autora, constatada na perícia médica judicial (id 19729227).

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista alegar ser portadora de deficiências e não possuir meios de prover a própria manutenção/subsistência.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do §2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

"A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo comprovada a **deficiência** e consequente **incapacidade laborativa para prover o próprio sustento**, considerando que o laudo do Sr. Perito Judicial (Id 19729227) constatou que a Autora apresenta esquizofrenia, sem remissão de sintomas com capacidade laborativa comprometida a partir de **dezembro/2008**.

No que toca ao requisito **renda** familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver **dignamente**, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada (Id 15742794), verifico que as **condições socioeconômicas** da Autora traduzem situação de vulnerabilidade, tendo em vista a constatação da Sra. Perita, no sentido de que "Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos que a autora possui algumas dificuldades financeiras. Os meios de sobrevivência são provenientes do benefício do seu Bolsa Família e do auxílio financeiro do seu irmão, Sr. Daniel. Constatamos que a autora está inserida em tratamento médico na rede pública de saúde do município, fazendo uso de medicação contínua e controlada fornecida pela rede de atendimento. Verificamos que a Sra. Dulce está sendo amparada pelo núcleo familiar do seu irmão Daniel no que se refere ao custeio das despesas domésticas e alimentação. Em virtude dos aspectos observados, percebe-se que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social" (id 15742794, pag. 08/09).

Destarte, tendo em vista a conclusão do laudo pericial **socioeconômico** (Id 15742794) e do laudo **médico** (id 19729222) que atestou que a incapacidade da autora se iniciou em dezembro/2008, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (Id 28606489), entendo que a Autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado.

Ademais, entendo também que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.

2. (...)

3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

(...)

(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)

Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a Autora sobrevive em situação de miserabilidade, pois recebe somente o valor de R\$ 91,00 através Programa Bolsa Família, conforme constatado pela perita (id 15742794, pag. 05), pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade da Autora, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

Importante destacar que embora a autora não seja interdita, possui doença que a incapacita e que pode levar ao processo de interdição. A incapacidade em decorrência de doença mental grave, atestada desde dezembro de 2008, impede, por seu turno, a contagem de prazo prescricional.

Contudo, a incapacidade não é o único critério para concessão do benefício assistencial, pois deve ser, também considerada, a situação econômica da autora, de miserabilidade e vulnerabilidade social. Ocorre que não há nos autos prova da condição de miserabilidade desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 2009, havendo somente prova contemporânea dessa condição, não sendo possível, desta forma, impor ao INSS a mora a partir do pedido administrativo. Feita estas considerações, entendo que a **data da citação** é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (**NB 87/533.965.384-2**), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora **DULCE LOPES**, a partir da **data da citação**, conforme motivação, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014807-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CORADELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CORADELLI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo para concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição requerido em 16.11.2018

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida (id 23874798) e a Autoridade Impetrada apresentou informações (id 24235196).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem (Id 26932019).

Pelo id 29198904 foi juntado pela Secretaria desta Vara o histórico de benefícios do impetrante constante no CNIS, onde consta que o benefício requerido pelo impetrante de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/191.407.790-0, foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 24871855) o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015204-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA VIEIRA ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA APARECIDA VIEIRA ANTONIO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo nº 325531568, para concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição requerido em 24.10.2018

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo, bem como, foi determinada à impetrante a juntada aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (id 24353752)

Pela petição id 24579163 a impetrante juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedido, desde 24.10.2018, o benefício, NB 42/192.655.071-1.

Pelo despacho id 25712364 foi deferido à impetrante a justiça gratuita.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem (Id 27905206).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 24871855) o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS RODRIGUES PEGOS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como, foi determinada ao impetrante a juntada aos autos da declaração de imposto de renda e/ou documentação idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (Id 24557274).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 25028829).

Pela petição id 25123236 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre a mérito do Mandado de Segurança (Id 26229006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO VIEIRA BORGES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante a decisão proferida pela 11ª Junta de Recurso.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão id 25837368 a liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinada ao autor a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda e/ou documento idôneo para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

A Autoridade Impetrada apresentou informações de que o benefício administrativo foi concedido em face da decisão proferida em fase recursal pelo Acórdão nº 2151/2019 (id 25435225).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (id 26229404)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante a documentação juntada pelo impetrante (id 25593035), defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse o benefício administrativo ante a decisão proferida pela 11ª Junta de Recurso ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações id 25435226 o benefício foi implantado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do recurso interposto ante o indeferimento do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade protocolado em 31.05.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão id 25837368 a liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinada ao autor a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda e/ou documento idôneo para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

A Autoridade Impetrada apresentou informações de que o processo foi enviado para a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos e que de acordo com a MP nº 726/2016, convertida na Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social passou a integrar à época o Ministério de Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito com resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (Id 27631805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante a documentação juntada pelo impetrante (id 26811183), defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso interposto ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações id 26425364 foi dado seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, conforme Id 27617083, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se como feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado.

Assim, conforme já noticiado nos autos, Id 29552051, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, face ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Considerando-se, ainda, o noticiado no comunicado eletrônico, recebido, fica desde já agendada a perícia médica para o dia 22 de abril de 2020, às 14:00 horas, no consultório da Perita, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, no centro, nesta cidade de Campinas.

Cite-se e intime-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADENILSON GONÇALVES ROCHA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 15.05.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 22975564).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 23309976).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 26243245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OVIDIO BAPTISTA DE SANTANA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo nº 1275632068, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16.04.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 25023427 foi deferida a justiça gratuita e ante a ausência de pedido liminar, determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

A Autoridade Impetrada apresentou informações relatando que a análise administrativa foi realizada e que se encontra aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do Mandado de Segurança (Id 26128607).

Pela petição id 28682649 o impetrante informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme petição id 28682649, o pedido administrativo foi analisado e indeferido benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, face ao Id 23144251 e, ainda, tendo em vista ser o documento informado, essencial à instrução do feito, defiro o pedido solicitado, devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se a juntada do PPP relativo à empresa UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.G. PEDROSO CONFECÇÕES - ME, SERGIO GODOY PEDROSO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito (ID 18937662), no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão (ID 20251886), devendo manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILANE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006413-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito (ID 20563740), no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006265-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSELANI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COSME DAMIAO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

DESPACHO

Id 21036345: Indefiro o requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização da executada.

Assim, prossiga-se, intimando-se a INFRAERO, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012336-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, visto que cabe à parte Autora diligenciar na localização da parte Ré, indefiro, por ora, o requerido na petição de ID nº 23168101.

Assim sendo, intime-se a Exequite OAB para que comprove nos autos as diligências por ela tentadas e a respectiva negativa da localização dos endereços, vez que cabe à parte a localização do(s) Réu(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias que, decorridos, deverão os autos volverem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: WESLEY CRISTIAN DA SILVA ME
RÉU: WESLEY CRISTIAN DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão (ID 19511468), devendo manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017153-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, WILSON FERNANDES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA - ME, MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA, KATIA CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comprovação da averbação.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO P
REPRESENTANTE: MARISA SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuísem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (ID 20238838), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA MENDONÇA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de

Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SCHNEIDER

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 20025948.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-28.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS LUCIANO NARDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011394-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMANDUCAIA
REPRESENTANTE: GILVANILSON PAULO MENDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido no Agravo Instrumento nº 5026170-35.2019.403.0000, prossiga-se.

Ante a ausência de manifestação, exclua-se a tramitação em segredo de justiça.

Após, cite-se e intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29117590: Ante o indeferimento de efeito suspensivo da decisão agravada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6965

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR (SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 388/389: em face do lapso temporal decorrido da manifestação da exequente em 21/08/2019 (fls. 386), informando que solicitou a retirada da intenção de gravame, sem comprovar nos autos a efetivação da medida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a retirada da intenção do gravame do veículo FIAT STILO 16 V, placas DGO 2528, Itu/SP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, que incidirá a partir do 16º dia, no caso de não cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de majoração da multa, caso o descumprimento da ordem persista.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001872-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I, do CPC, e manifestar-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, e manifestar-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001866-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZALTA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, e manifestar-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002379-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARILIA FATIMA SEGALLA 35083502828
Advogado do(a) REQUERENTE: AGDA ROBERTA FARIAS FRARE - SP194805
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da decisão que negou provimento ao AI da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder como o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004530-55.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS, CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA, MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA, AGOSTINA MARIA DE JESUS NETO, ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SANTANA DANIEL, CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA, DIONE DIAS MORAIS, EDINES DE ASSIS MARTINHA, EDMILSON JOSE DA SILVA, ELENA CARI DOS SANTOS, ELIENE SANTOS NASCIMENTO, ELISANGELA CARLOS LEITE, ESTER CARLOS LEITE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILSON FRANCISCO DE SOUZA, INEZ FERREIRA DE SOUZA, INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS, JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, LETICIA GABRIELA SILVA, LUCIENE MARIA BATISTA, MAGNOLIA SANTOS SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, MARCIO DE CARVALHO GONCALVES, MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS, MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS, MARINETE LOURENCO DA COSTA, MARIO LUCIO NUNES, MARLI GUIMARAES DA SILVA, MILTON ALMEIDA RIBEIRO, MIRIAM DOS SANTOS SALES, NAZARE FRANCA MACEDO, PAULO CESAR GOMES PINTO, RAFAELE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO, ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES, RUSBENAN SALES SANTOS, SALASSIER DOS SANTOS SALES, SARA FRANCISCO DANIEL, SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI MAGGI, TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA, TIELEN RODRIGUES BETENCURTE, TIRLEI ANTONIO RODRIGUES, VALERIA CABRAL MAGGI, VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA, WELMA DA SILVA NASCIMENTO, ZICLAGUE KRONIT

DESPACHO

Ante a manifestação do DNIT (ID21785631), reconsidero o despacho de fl. 677 dos autos físicos.

Quanto ao ingresso do DNIT como assistente simples (ID 23833056), o pedido está prejudicado ante o despacho de fl. 135 dos autos físicos onde já foi deferido.

Ante a juntada dos documentos anexos à petição identificada pelo nº 22230173 em cumprimento ao despacho (ID 20081611), onde consta a delimitação das áreas invadidas, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação com a participação de todos os réus que representa, no prazo de 15 dias.

Informada a impossibilidade de conciliação, venham conclusos para apreciação da liminar como determinado à fl. 121 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), e até para não expor a riscos testemunhas, em razão do deslocamento obrigatório, suspendo a realização da audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), e até para não expor a riscos testemunhas, em razão do deslocamento obrigatório, suspendo a realização da audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011872-83.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020109-31.2014.4.03.6303

AUTOR: HELENA GUYON

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003457-70.2013.4.03.6303

INVENTARIANTE: JORGE JOSE BRAGA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), e até para não expor a riscos testemunha, em razão do deslocamento obrigatório, suspendo a realização da audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Com a inicial, a parte autora juntou: procuração, documentos pessoais, carta de concessão de benefício do INSS e laudo pericial oficial (Policlínica II 2022710 SUS) e particular.

Para a obtenção da isenção é necessário que o contribuinte apresente o laudo perante a fonte pagadora e, no caso de aposentados, numa agência do INSS, para que os mesmos possam proceder com a não retenção do IR.

Não há nos autos negativas das fontes pagadoras para a não retenção do tributo.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a comprovação da referida negativa das fontes pagadoras, bem como justificar a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação tendo em vista que os rendimentos comprovados se referem à aposentadoria (INSS) e previdência privada (Funcesp - pessoa jurídica de direito privado).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULINIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULÍNIA**, qualificada na exordial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com pedido principal de condenação da ré na obrigação de realizar a entrega das correspondências, encomendas e objetos postais de entrega exclusiva dentro do loteamento, na residência dos destinatários (de casa em casa).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 16647735).

Pela petição ID 17764811, a requerida informou que, conforme informações da área técnica dos Correios, constantes no Memorando GEDIS nº 7337775, o conjunto habitacional, ora demandante, foi contemplado com a entrega domiciliar de correspondências porta a porta desde 24/05/2019 no padrão DDA. Requereu, desta feita, a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação.

A parte autora manifestou concordância quanto à extinção do feito (ID 22061845).

Relatei e DECIDO.

Com efeito, a ré deixou de apresentar contestação no feito, limitando-se a informar o acolhimento do direito da autora na esfera administrativa a partir de 24/05/2019.

Ora, sem maiores delongas, vislumbra-se que a ré, após devidamente citada, concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial, não havendo que se falar em perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC para reconhecer a obrigação da ré de realizar a entrega das correspondências, encomendas e objetos postais de entrega exclusiva dentro do loteamento, na residência dos destinatários (de casa em casa).

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial, nos termos do despacho ID 29299461. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-12.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO AFONSO FERREIRA, RENATO IVO POLETTO, ROBERTO BOUCINHAS, VADIR TOMBOLATO, THEOPHILO DE CAMARGO NETO, CUSTODIA MADALENA MARTINS DE CAMARGO, HELENA BARROS MAGALHAES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União, dos depósitos realizados e comprovados no ID 22980541, observando-se as instruções da União ID 23064696.

Com a comprovação das operações, dê-se vista à União para requerer o que de direito.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEODORO AGULLED UBEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANA LIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **TEODORO AGULLED UBEDA**, qualificado na inicial, propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social**, pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela, com a implementação da Pensão por Morte, retroativa à data do óbito, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizados.

Relata o autor que requereu em 09/12/2019 a concessão do benefício de pensão por morte (NB 192.121.481-0) em razão do falecimento de sua companheira, Maria Martha Ferrari, aposentada por tempo de contribuição no RGPS, sendo o pedido indeferido sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Aduz que ele e a falecida nutriram relação marital por mais de 40 anos, conforme Escritura Pública de União Estável, registrada em julho de 2011.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheiro/dependente do autor em relação à segurada falecida (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento (ID 29157017).

Da análise dos autos, verifico que o autor juntou os seguintes documentos:

1. Escritura Pública Declaratória de União Estável (ID 29157028);
2. Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Maria Martha Ferrari (ID 29157029);
3. Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel localizado na Rua Eny Ponde Vilela Lima, nº 159, Jaguariúna/SP (ID 29157754);
4. Comprovantes de residência em nome do autor e da falecida (ID 29157757);
5. Certidão de Óbito (ID 29155609).

Os documentos juntados comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações de que o autor conviveu em união estável com a falecida Maria Martha Ferrari, cabendo ao INSS o ônus da prova em contrário. A condição de segurado é fato incontroverso.

Posto isto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar a autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 21/192.121.481-0).

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012555-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILSE SIMCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI ULIANA - SC6389

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILSE SIMCH**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinado o imediato desembaraço do medicamento Soliris (Eculizumabe). Ao final requer a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação; (iii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; (iv) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro; (v) que a impetrante não sofra qualquer penalidade aduaneira, fiscal ou correspondente, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação*”.

Relata a impetrante ser portadora de síndrome-hemolítico urêmica (CID 10 – D-59.3), bem como de insuficiência renal crônica, tendo realizado transplante renal em 03/09/2015.

Explicita que, para o tratamento da patologia, seu médico elegeu o medicamento Soliris (Eculizumab), o qual vinha recebendo por meio de doação.

Alega que, no emagosto de 2019, a autoridade impetrada procedeu à retenção de 2.756 frascos do referido medicamento, dentre os quais os destinados à impetrante, conforme Termo nº 04/2019 – de Diligência e Retenção.

Argumenta que “*é entendimento do STF, por meio da Súmula 323, que a apreensão coercitiva para pagamento de tributo ou de multa não é admitida em nosso ordenamento jurídico*”.

Afirma que a ausência de administração do medicamento Soliris (Eculizumab) poderá levá-la a óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 21984437 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22045083.

Pela decisão de ID nº 22174258, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e indeferida a liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22583624).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e juntou documentos (ID nº 22665151).

A decisão de ID nº 22744708 deferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 56 frascos do medicamento Soliris.

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22890037).

A União manifestou ciência da decisão (ID nº 23159895).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/1109270-9, e que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação, deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro e que a impetrante não sofra qualquer penalidade aduaneira, fiscal ou correspondente, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação.

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 21934498 que a retenção das mercadorias teve por base “*que os indícios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro*”.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que “*a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento*”. Afirmo que os medicamentos foram “*todos importados em nomes de pessoas físicas, que 24 estão vinculados à DI 19/0593945-2 e constavam como saldo em estoque da empresa*”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante, afirmando que “*a diligência e a apreensão ocorreram na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., que se situa, inclusive, em Estado Federativo divergente do domicílio da impetrante. Os bens foram encontrados em posse de tal empresa e retidos em nome desta (...)*”.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações que ensejam aplicação da pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., a impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importadora da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta à impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual a impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves à impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Quanto aos demais pedidos formulados, entendo que não detém a impetrante legitimidade, porquanto, a despeito de figurar como importadora, a retenção de mercadorias e atuação fiscal foram efetuadas em face da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 3643939).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas, considerando ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARYZA STROEH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Mariza Stroeh**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2013 – NB 167.110.606-4), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição/carência referente ao período de labor de **11/04/1990 a 10/07/2007** (Argeu Quintanilha de Carvalho), somado ao tempo de contribuição/carência já reconhecida em sede administrativa, como pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A autora emendou a inicial, promovendo a juntada de procuração e comprovante de endereço (ID nº 9406683).

Pela decisão de ID nº 9407785 foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a intimação da autora para apresentação de declaração de hipossuficiência.

A autora apresentou declaração de hipossuficiência e informou o endereço eletrônico (ID nº 9785147 e 10528255).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 10406770).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 10734206).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documento e para designar audiência para a oitiva de testemunhas (ID nº 16165729).

A parte autora se manifestou requerendo a expedição de carta precatória para a intimação de uma das testemunhas (ID nº 16505318), o que foi deferido (ID nº 16650566).

As cópias dos autos trabalhistas foram juntadas aos autos (ID nº 16694924).

A audiência foi realizada para oitiva da autora e de duas testemunhas (ID nº 17853713).

A terceira testemunha foi ouvida mediante carta precatória (ID nº 21779550).

Intimadas as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65** (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve ter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. **Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.**
4. **Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses**, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1 - **A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.**
- 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.
- 3 - In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.
- 4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 60 (sessenta) anos de idade no dia **15/09/2013** (vide documento de ID nº 9381570).

Ademais, a autora encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de diversos períodos de labor, na qualidade de empregado, anteriores àquela data (vide documento de ID nº 9381576, fs. 01/04).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e oitenta) meses** de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece esse prazo de carência para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana antes do advento da referida lei, que implementam as condições necessárias a partir do ano de 2011.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que a autora não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida.

Das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, infere-se que foi reconhecido o tempo total de contribuição de **07 anos, 11 meses e 27 dias**, equivalente a 99 meses de carência, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Aggio				05/08/1969	24/08/1969		20,00	-
Caçados e Confecções				01/12/1969	31/12/1969		31,00	-
Caçados e Confecções				01/05/1970	21/01/1971		261,00	-
Esther				06/05/1971	15/12/1971		220,00	-
Bonfim				10/02/1972	13/12/1972		304,00	-
El Com				02/01/1973	20/09/1974		619,00	-
Carlos				01/10/1974	31/01/1975		121,00	-
Quinta Roda				03/03/1975	10/03/1975		8,00	-
Trans In				05/05/1975	08/08/1975		94,00	-
Joaquim				01/09/1975	05/05/1976		245,00	-
Independência				01/07/1976	16/05/1977		316,00	-
G. E. P. C.				08/01/2004	09/02/2004		32,00	-
				01/08/2008	30/11/2008		120,00	-
				01/03/2009	31/03/2009		31,00	-
				01/08/2009	31/08/2009		31,00	-
				01/12/2009	31/12/2009		31,00	-
				01/04/2010	30/04/2010		30,00	-
				01/08/2010	31/08/2010		31,00	-
				01/12/2010	31/12/2010		31,00	-
Tempo em benefício				30/03/2011	31/05/2011		61,00	-
				01/06/2011	30/06/2011		30,00	-
				01/11/2011	30/11/2011		30,00	-

				01/03/2012	31/03/2012		31,00	-				
				01/07/2012	31/07/2012		31,00	-				
Tempo em benefício				24/10/2012	24/12/2012		61,00	-				
				01/03/2013	31/03/2013		31,00	-				
				01/07/2013	31/07/2013		31,00	-				
				01/11/2013	06/11/2013		6,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.877,00	-				
Tempo comum / Especial							7	11	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							7 ANOS	11	mês	27	dias	

Pretende a autora a consideração do lapso **11/04/1990 a 10/07/2007** (Argeu Quintanilha de Carvalho), em que trabalhou como empregada, na contagem no tempo de carência, afirmando que a ausência de recolhimentos pelo empregador não pode gerar empecilho ao seu direito à aposentadoria.

A autora juntou aos autos comprovantes de pagamentos de salários relativos aos anos 1990 a 1993, e algumas competência de 1996 e 1997.

A cópia da CTPS (ID nº 9381581) aponta o vínculo mantido no interregno de 11/04/1990 a 15/08/2000, mas a autora sustenta que o vínculo só se extinguiu em **10/07/2007**.

Relata a parte autora que o aludido período foi reconhecido na seara trabalhista, e juntou as cópias do processo (ID nº 16694930, 16694931 e 16694932).

Para a comprovação do exercício de atividade no período de **11/04/1990 a 10/07/2007** junto ao empregador Argeu Quintanilha de Carvalho, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo.

As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas em audiência, cuja síntese dos depoimentos segue.

Testemunha Olinda Luis Pinto: afirmou que conhece a autora desde 1990, pois trabalharam juntas no escritório do Senhor Argeu, até o ano de 2007. Afirmo que o empregador advogava para o Sindicato dos Vigilantes, e que a autora trabalhava, todos os dias, de segunda a sábado, como secretária do Sr. Argeu, atendendo os clientes, fazendo as procurações que eram juntadas nos processos, e realizando serviços junto ao cartório e à Junta Comercial. Afirmo que a autora pediu demissão no ano de 2007, e a testemunha permaneceu trabalhando no local. Afirmo que o empregador não queria demiti-las, pois tinha planos de abrir um escritório próprio onde ela e a autora trabalhariam. Noticiou que a autora iniciou as suas atividades junto àquele empregador em 1990, e que recebia o pagamento mensalmente em dinheiro ou cheque.

Testemunha Arnaldo de Souza: Relatou que conheceu a autora no ano de 1990, que trabalhou como motorista do Sindicato de 1990 até 1997, e que levava a autora para protocolar documentos na Junta, e que até para São Paulo a levava. Afirmo que a autora sempre trabalhou para o Dr. Argeu e que ela ia até o sindicato para buscar documentos para o Dr. Argeu.

Uma terceira testemunha foi ouvida por Carta Precatória, cuja síntese do depoimento transcrevo a seguir.

Testemunha Maria Clarinda Mendes Ferraz: Relatou que conheceu a autora quando foi trabalhar no escritório do Dr. Argeu, no ano de 1993, e que ela já trabalhava lá desde 1990. Noticiou que o Dr. Argeu era um advogado sindicalista, que o sindicato contratou o escritório dele para atuar junto ao sindicato na área jurídica. Que, naquela época, o sindicato era formado por ela, o Dr. Argeu, sua filha, a Marisa e a Olinda. Afirmo que a autora era responsável pela organização do escritório, e fazia serviços externos. Que tanto ela quanto a autora eram empregadas do Dr. Argeu, e não tinham nenhuma relação com o Sindicato, o qual apenas contratou o escritório para prestar serviços jurídicos. Relatou que ela e a autora foram contratadas para trabalhar informalmente, que nunca foram registradas, que não tinham direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro, que o empregador nunca pagou contribuições previdenciárias e nunca efetuou recolhimentos ao FGTS. Que trabalhavam de 4 a 5 horas por dia, que o pagamento era mensal. Relatou que foi embora para cidade onde reside atualmente (Curitiba/PR) no mês de outubro de 2001 e que a autora permaneceu trabalhando no escritório e nunca se afastou das suas atividades enquanto trabalhou para o Dr. Argeu.

Da análise da prova oral produzida verifico que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, relativos ao local de trabalho da autora, as funções exercidas, as condições em que trabalhava e o período de labor, que teve início no ano de 1990 e se estendeu até o ano de 2007.

Os depoimentos colhidos também estão em consonância com o teor do processo trabalhista, onde foi reconhecido que o vínculo se manteve até o ano de 2007 e não até o ano de 2000, como consta da cópia da CTPS juntada aos autos.

Ficou evidenciado que o vínculo de emprego que a autora manteve com o empregador Argeu foi marcado pela informalidade, já que a autora, assim como duas das testemunhas que também eram empregadas daquele, nunca tiveram os seus direitos trabalhistas reconhecidos, tampouco houvera recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de trabalho.

Tal fato, contudo, não obstaculiza o aproveitamento deste período que se encontra devidamente comprovado, para a contagem do tempo de carência da autora, já que o seu vínculo previdenciário como segurada empregada se mantém independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, cuja responsabilidade tributária é, neste caso, atribuída ao empregador, consoante disposto no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Para o segurado empregado, serão consideradas as contribuições vertidas a partir da filiação ao RGPS, ou seja, desde o primeiro dia do exercício da atividade remunerada.

É que nesse caso, a contribuição é presumida, conforme disposto no art. 33, §5º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, a ausência de recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao segurado, tampouco gerar empecilho ao reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CNIS. DADOS. 1. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam elas destinadas ao RPPS ou ao RGPS, é do empregador e não do empregado. 2. Mesmo o eventual não recolhimento das respectivas contribuições pelo empregador não configura impedimento da contagem do respectivo tempo contributivo em benefício do segurado, devendo a autarquia previdenciária lançar mão dos meios legais de que dispõe para cobrar os valores que lhe são devidos. 3. Correta a sentença ao afirmar que os comprovantes são hábeis para comprovar os recolhimentos dos períodos, cabendo ao INSS promover a devida retificação. (TRF4 5003081-79.2018.4.04.7213, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 03/07/2019). (Grifou-se).

Destarte, em face do reconhecimento do período de 11/04/1990 a 10/07/2007 para fins de contagem do tempo de carência da autora, ela contabiliza 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo total de contribuição, equivalente a 302 meses de carência, **suficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
		Atividades profissionais	Período				
							admissão
		coef.	Esp				
Aggio				05/08/1969	24/08/1969	20,00	-
Caçados e Confecções				01/12/1969	31/12/1969	31,00	-
Caçados e Confecções				01/05/1970	21/01/1971	261,00	-
Esther				06/05/1971	15/12/1971	220,00	-
Bonfim				10/02/1972	13/12/1972	304,00	-
El Com				02/01/1973	20/09/1974	619,00	-
Carlos				01/10/1974	31/01/1975	121,00	-
Quinta Roda				03/03/1975	10/03/1975	8,00	-
Trans In				05/05/1975	08/08/1975	94,00	-
Joaquim				01/09/1975	05/05/1976	245,00	-
Independência				01/07/1976	16/05/1977	316,00	-
Argeu				11/04/1990	07/01/2004	4.947,00	-
G. E. P. C.				08/01/2004	09/02/2004	32,00	-
Argeu				10/02/2004	10/07/2007	1.231,00	-
				01/08/2008	30/11/2008	120,00	-
				01/03/2009	31/03/2009	31,00	-
				01/08/2009	31/08/2009	31,00	-
				01/12/2009	31/12/2009	31,00	-

				01/04/2010	30/04/2010		30,00	-				
				01/08/2010	31/08/2010		31,00	-				
				01/12/2010	31/12/2010		31,00	-				
Tempo em benefício				30/03/2011	31/05/2011		61,00	-				
				01/06/2011	30/06/2011		30,00	-				
				01/11/2011	30/11/2011		30,00	-				
				01/03/2012	31/03/2012		31,00	-				
				01/07/2012	31/07/2012		31,00	-				
Tempo em benefício				24/10/2012	24/12/2012		61,00	-				
				01/03/2013	31/03/2013		31,00	-				
				01/07/2013	31/07/2013		31,00	-				
				01/11/2013	06/11/2013		6,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.066,00	-				
Tempo comum / Especial							25	2	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							25	2	6			
							ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer**, para efeito de carência, o período de **11/04/1990 a 10/07/2007** (Argeu Quintanilha de Carvalho);
- Condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (06/11/2013 – NB 167.110.606-4), como pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maryza Stroeh
Benefício:	Aposentadoria por idade (urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/11/2013
Data início pagamento dos atrasados:	06/11/2013
Tempo de trabalho total reconhecido até a DER:	25 anos, 02 meses e 06 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que seu falecido marido recebia, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como a consequente revisão da pensão por morte que ora recebe, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a autora que a renda mensal do benefício concedido ao seu marido, Manfred Albert Mikorski (NB 161.281.367-1), com data de início de vigência em 29/01/2014, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, o qual prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Coma inicial vieram documentos (anexos do ID 19221174).

Pela decisão ID 19309958 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 21119702.

Réplica, ID 22631666.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Preliminares

O INSS argumenta, como matéria preliminar, ilegitimidade ativa da parte autora em razão da natureza personalíssima do benefício originário.

Em relação ao benefício originário de aposentadoria por idade do Sr. Manfred Albert Mikorski, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para o recebimento dos atrasados a título de revisão, vez que pleiteia em nome próprio direito alheio.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.

- Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido emandamento ou mesmo ação judicial em transição aforada por ele, o que não é o caso.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002545-43.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NÃO PLEITEADO EM VIDA PELA SEGURADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- O espólio de Conceição Rapina Molina ajuizou a ação, em 14/3/16, objetivando a readequação da pensão por morte NB 21/084.397.637-3, com DIB em 13/11/88, a que eventualmente teria direito a beneficiária, falecida em 31/1/16, em razão da majoração dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças. Em réplica, argumentou a legitimidade ativa dos sucessores, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, também, a não ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a procedência do pedido.

II- A parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil/15. Trata-se de pedido de revisão e consequente pagamento de eventuais parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário de titularidade da segurada falecida.

III- O pedido formulado na exordial é diverso da hipótese prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que tais valores não foram incorporados ao patrimônio da de cujus, em vida.

IV- Ilegitimidade ad causam ativa reconhecida.

V- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

No entanto, em relação aos reflexos da revisão do benefício originário no benefício de pensão por morte, do qual é titular, é a autora parte legítima.

No que se refere à prescrição quinquenal, afasto referida preliminar tendo em vista o óbito do instituidor em 25/01/2019 (ID Num. 19221179 - Pág. 3 – fl. 57) e a data de entrada do requerimento administrativo de pensão em 08/02/2019 (ID Num. 19221183 - Pág. 33 – fl. 138).

Mérito

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora em ter a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte revisada mediante o recálculo da aposentadoria do marido falecido, com aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991 para o salário de benefício e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pelo falecido cônjuge da autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

A autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. Ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a **ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício**, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a **fixação de um termo inicial do período básico de cálculo**, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ - REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

REVISAR a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da requerente (NB 161.282.997-7, DIB em 25/01/2019), considerando os reflexos advindos do benefício de aposentadoria por idade do instituidor (NB 161.281.367-1, DER em 29/01/2014) mediante a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991 e cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

PAGAR as diferenças em atraso desde a DER (25/01/2019), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que revise o benefício instituído à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Regina Donizetti Souza Mikorski,
Benefício:	Pensão por morte (NB 161.282.997-7) - revisão RMI
Data de Início do Benefício (DIB):	25/01/2019
Data início pagamento dos atrasados:	25/01/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de ID 28490261, juntando a comprovação dos poderes de representação de Precvampinas Assessoria e Consultoria Administrativa Eireli- ME à Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, bem como seus atos constitutivos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao presidente do E. TRF/3a Região, solicitando que o precatório n 20190023125, expedido no ID 16237046, seja colocado à disposição deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-96.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GEOVÁ ALVES DA COSTA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPEÇÃO GERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumabe) em estoque (09 frascos) retido conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como a declaração da propriedade ao impetrante da mercadoria retida (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata o impetrante ser portadora da doença denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) – CID 10 D59.5.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion fica armazenado na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Argumenta que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 21984821 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22044376.

Pela decisão de ID nº 22173143 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e deferida a liminar para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 09 frascos do medicamento.

A União manifestou ciência da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22699972).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22891640).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata liberação do medicamento ECUUZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/0207429-9, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação.

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 21971798) que a retenção das mercadorias teve por base “que os indícios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro”.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que “a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento”. Afirmou que os medicamentos foram “todos importados em nomes de pessoas físicas, 9 estão vinculados à DI 19/0207429-9 e constavam como saldo em estoque da empresa”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante, afirmando que “a diligência e a apreensão ocorreram na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., que se situa, inclusive, em Estado Federativo divergente do domicílio da impetrante. Os bens foram encontrados em posse de tal empresa e retidos em nome desta (...)”.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito do impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações que ensejam aplicação da pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., o impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importador da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta ao impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual o impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Quanto aos demais pedidos formulados, entendo que não detém a impetrante legitimidade, porquanto, a despeito de figurar como importadora, a retenção de mercadorias e atuação fiscal foram efetuadas em face da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 22173143).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES - SP204534

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho ID 29237121. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020603-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA AMÉLIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, ARY WALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 29136762), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ZEILAH GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 28587085), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA BELIZARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEUSA BELIZARIO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.943.329-0, em cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/181.943.329-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS, bem como pela JRPS.

Expõe que interpôs recurso especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Menciona que a 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 6434/2019, reconheceu o direito à aposentadoria por idade.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a retaguarda de benefícios em 05/09/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

Procuração e documentos foram juntados como petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.943.329-0, nos termos do Acórdão n. 6434/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/09/2019 (ID 29356911).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 6434/2019, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 29356911), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria requerido.

Observo que o processo foi encaminhado para a APS Campinas em 05/09/2019 (ID 29356919).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 41/181.943.329-0, nos termos do Acórdão nº 6434/2019, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 29356911), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012954-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PATRICIA SANTANA DE BRITO**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumabe) em estoque retido (27 frascos), conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida à impetrante, (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) (CID 10 D59.5).

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion ficam armazenados na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Notícia que, na última semana do mês de agosto de 2019, recebeu informação da doadora e gerenciadora do programa (Alexion) de que os medicamentos importados (DI 19/0898357-6) foram retidos em função de fiscalização da Receita Federal por suposta existência de indícios de infração, puníveis com a pena de perdimento.

Argumenta que como paciente e importadora da medicação, em nenhum momento, foi notificada sobre a existência de infração sujeita a pena de perdimento ou fiscalização sobre a importação de seu medicamento, em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta que eventuais divergências de valoração da mercadoria, única divergência de conhecimento da impetrante, não impediram o desembaraço e não enseja a retenção do medicamento, sendo que tal procedimento também viola os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que é portadora de enfermidade rara e depende exclusivamente desse tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 22395465 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22589540.

Pela decisão de ID nº 22743019 foi deferida a liminar, para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 27 frascos do medicamento.

A impetrante manifestou ciência da decisão (ID nº 22755409).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22891593).

A União manifestou ciência da decisão (ID nº 23160481), assim como a impetrante (ID nº 23236823).

Sobreveio informação de cumprimento da liminar (ID nº 23949533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/0898357-6, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação.

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 22375890) que a retenção das mercadorias teve por base “*que os indícios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro*”.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que “*a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento*”. Afirmou que os medicamentos foram “*todos importados em nomes de pessoas físicas, 27 estão vinculados à DI 19/0898357-6 e constavam como saldo em estoque da empresa*”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante, afirmando que “*a diligência e a apreensão ocorreram na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., que se situa, inclusive, em Estado Federativo divergente do domicílio da impetrante. Os bens foram encontrados em posse de tal empresa e retidos em nome desta (...)*”.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito do impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações que ensejam aplicação da pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., o impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importador da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta ao impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepoem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual o impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Quanto aos demais pedidos formulados, entendo que não detém a impetrante legitimidade, porquanto, a despeito de figurar como importadora, a retenção de mercadorias e atuação fiscal foram efetuadas em face da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 22743019).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012964-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRISCILA ARAUJO**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque retido (32 frascos), conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida à impetrante, (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion ficam armazenados na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Noticia que, na última semana do mês de agosto de 2019, recebeu informação da doadora e gerenciadora do programa (Alexion) de que os medicamentos importados (DI 19/0934925-0) foram retidos em função de fiscalização da Receita Federal por suposta existência de indícios de infração, puníveis com pena de perdimento.

Argumenta que como paciente e importadora da medicação, em nenhum momento, foi notificada sobre a existência de infração sujeita a pena de perdimento ou fiscalização sobre a importação de seu medicamento, em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta que eventuais divergências de valoração da mercadoria, única divergência de conhecimento da impetrante, não impediram o desembaraço e não enseja a retenção do medicamento, sendo que tal procedimento também viola os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que é portadora de enfermidade rara e depende exclusivamente desse tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 22396863 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22600088.

Pela decisão de ID nº 22752123, foi deferida a liminar, para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 32 frascos do medicamento.

A impetrante manifestou ciência da decisão (ID nº 22754057).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22893375).

A União Federal manifestou ciência da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID nº 23158896).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento ECUUZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/0934925-0, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação.

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 22385185) que a retenção das mercadorias teve por base “*que os indícios de infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro*”.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que “*a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento*”. Afirmou que os medicamentos foram “*todos importados em nomes de pessoas físicas, 32 estão vinculados à DI 19/0934925-0 e constavam como saldo em estoque da empresa*”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante, afirmando que “*a diligência e a apreensão ocorreram na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., que se situa, inclusive, em Estado Federativo divergente do domicílio da impetrante. Os bens foram encontrados em posse de tal empresa e retidos em nome desta (...)*”.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito do impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações que ensejam aplicação da pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., o impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importador da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta ao impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual o impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento ao impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Quanto aos demais pedidos formulados, entendo que não detém o impetrante legitimidade, porquanto, a despeito de figurar como importadora, a retenção de mercadorias e autuação fiscal foram efetuadas em face da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 22752123).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE VITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ROBERTO DE VITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento da diferença do RMI devidamente atualizado no valor de R\$ 42.615,18 e o reajuste para R\$ 2.194,01. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria em 24/08/2017, NB 179.881.749-4, sendo concedida aposentadoria por idade.

Expõe que, insatisfeito com a decisão, por já ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo.

Menciona que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu em parte o pedido, computando como contribuições válidas as competências da GFIP, período de 04/2003 a 11/2003.

Assevera que, não tendo havido recurso do INSS, “*houve conversão do julgamento em diligência e a RMI reajustada de R\$ 937,00 para R\$ 2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro reais e um centavo) majorada desde 03/06/2019*”.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28617802, a análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28617802).

Pela decisão de ID nº 28780970 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 179.881.749-4.

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 28949032).

A autoridade impetrada informou a revisão do benefício (ID nº 29134897).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretenda a parte impetrante o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento da diferença do RMI devidamente atualizado no valor de R\$ 42.615,18 e o reajuste para R\$ 2.194,01.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou “*que o benefício 41/179.881.749-4 encontra-se revisado*”, com RMI de R\$ 2.194,01 e data de início do benefício em 24/08/2017, e “*que o prazo para geração dos créditos a partir da data do despacho é de até 20 dias úteis e serão automaticamente disponibilizados e comunicado por correspondência o local de recebimento*”. Quanto aos débitos anteriores à data do despacho, noticiou que “*poderão requerer auditoria interna, a qual, daremos prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema*”.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28780970 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASANITAS HOSPITALAR – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança do débito, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude de não ter sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, fazendo com que a base de cálculo daquela contribuição seja inconstitucional. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 22562470 e anexos).

Pelo despacho ID 22585456 foi afastada a prevenção indicada e determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 24102227.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 24116674).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 24259180).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE.

Destaco que a questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A Lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, como o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º):

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. (redação original)

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão. Tanto assim o é que o referido parágrafo 3º foi sendo alterado por medidas provisórias desde sua criação, sendo que a última delas foi dada pela Medida Provisória n.º 907, de 2019.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o de “financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas”, o que persiste no tempo, visto a manutenção do sistema “S” até os dias atuais bem como as medidas de apoio e fomento da indústria, comércio, exportações, etc.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **ampliou** hipóteses nele elencadas, incluindo, para além da hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários, também sobre o faturamento, a receita bruta ou, ainda o valor da operação, especificando que, no caso da importação, poderia ser também utilizado como base de cálculo o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A utilização da expressão “poder” traduz que o legislador, atualizando e reformando a política tributária e econômica, e atendendo a pleitos de setores da sociedade que pugnavam por maior competitividade, deixou de restringir a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, as contribuições destas naturezas – sociais e de intervenção no domínio econômico – que vierem a ser criadas deverão observar tal possibilidade, o que não era possível antes destas alterações. Por outro lado, as já existentes continuam válidas, pois suas bases de cálculos, ainda que não sejam aquelas introduzidas pela EC 33/2001, não foram proibidas ou revogadas, expressa ou tacitamente.

Deve ser ressaltado, ainda, que as contribuições em questão, diferentemente dos impostos – cujo valor é desvinculado de uma ou outra finalidade pontual –, têm destinação específica. No caso da contribuição ao SEBRAE e demais entidades, são utilizadas para manutenção de atividades sociais e de interesse público exercidas por instituições privadas.

Logo, tais entidades dependem, dentre outras fontes, destas contribuições para a consecução de suas finalidades, que diga-se, são de suma importância para alavancar atividades empresariais (comércio, indústria, exportação, etc.), que por consequência movimentam a economia, geram empregos, distribuem riquezas, incentivam o desenvolvimento de pesquisa, enfim, promovem um círculo virtuoso ao progresso do país.

Relevante frisar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 8º da L.8.029/1990 (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), assentando que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENA, SENAI, SESC, SENAC.** Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - **Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE.** Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422 - grifei)

Como já mencionado, a matéria debatida nos autos encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo na sistemática da repercussão geral. No entanto, em julgado de 2013, reiterou seu posicionamento quanto à validade da cobrança da referida contribuição:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Repis que a EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "b" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser ad valorem ou específicas. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma redução da competência tributária da União, de maneira a diminuir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

Outrossim, o legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

Neste sentido há precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A pessoa jurídica que representa é apenas destinatária das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, verifica-se que o SEBRAE carece de legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 – que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES) e as contribuições sociais, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelação, uma vez que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tal cobrança é inconstitucional, portanto, inexecutável. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Apelação desprovida. (ApCiv 5001282-88.2017.4.03.6105, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE INABALADA – ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE E INCRA) – ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL EXEMPLIFICATIVO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO – LEGALIDADE DO SAT, DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título executando, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o descerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Tal como lançado pela r. sentença hostilizada, pauta o ente contribuinte sua atuação aos autos em solteiras palavras, sem nada em concreto comprovar, em termos de eivas, destacando-se nenhum elemento trouxe junto à exordial. Precedentes. Os embargos de dever ter justamente o condão de desfazer a cobrança, mas para tanto o interessado/executado tem o dever de trazer e apontar elementos capazes de desconstituir o título executivo, demonstrando qual o vício/erro/irregularidade que a pairar no título executivo, o que jamais procedido ao feito. Consante o apelo devolvido, evidente a insuficiência das argumentações carreadas, almejando o recorrente o reconhecimento de vícios na base de cálculo da contribuição previdenciária, que teria abarcado verbas tidas por indenizatórias, sem a mínima comprovação desta circunstância, cenário este somente a confirmar o quanto pelo E. Juízo "a quo" sentenciado, diante das anêmicas alegações tecidas em sede recursal (evidente a insuficiência de alegações sem provas...). Precedente. Inobserva o polo executado a regra clara do art. 16, § 2º, LEF, assim deveria ter trazido elementos que comprovassem a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas, passando totalmente ao largo de "fato notório", porque desconhecido se o polo embargante, por exemplo, paga "adicional de insalubridade" para algum seu empregado. Não há se deferir qualquer tipo de prova se, desde a petição inicial, viciada a defesa do devedor, por sua exclusiva falha de não instruir corretamente o processo, como manda a lei. Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consorte os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas – cujos elementos indicadores de eiva deveriam instruir o feito desde o início, reitere-se – em nenhum momento sendo ilidida a presunção de certeza que emana da CDA, esta somente fragilizada em face de provas robustas, o que incoerce no presente, como se observa. Não basta ao ente embargante dizer que sofreu determinada tributação, necessitando provar, cujos elementos ao caso vertente são básicos de serem produzidos, vênias todas. Permanecendo o executado no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. De se destacar pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas litigadas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico. O núcleo da controvérsia repousa no entendimento apante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar. Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo. Não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol *numerus clausus*, ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3. Precedentes. Sobre o Salário Educação, conforme a Súmula 732, STF, "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996". Referido tema também já foi apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1162307/RJ. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ausentes honorários recursais, diante da incidência do encargo legal, ApCiv 0004290-32.2016.4.03.6126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 – Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/04/2018. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(ApCiv 0005987-29.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 – 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Em conclusão, entendo que a contribuição ao SEBRAE é legítima, antes ou depois da EC 33/01.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO GALDINO RAMOS, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.208.117-1 (DER em 19/12/2017), com a imediata implantação do benefício. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo.

Assevera que, em 13/02/2019, a 17ª Junta de Recursos determinou o retorno dos autos à APS de origem para reanálise, com emissão de novo demonstrativo, o que não ocorreu até a presente data.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 26688502 o Impetrante foi intimado a juntar extrato de andamento do processo administrativo em questão, o que foi cumprido no ID 26943131.

Pela decisão de ID nº 26971222 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/186.208.117-1, com o cumprimento da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos em 13/02/2019.

A impetrante requereu o cumprimento da liminar (ID nº 28159556).

Sobreveio informação da autoridade impetrada, de que foi dado andamento ao processo administrativo (ID 28475888).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 29352602).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.208.117-1 (DER em 19/12/2017), com a imediata implantação do benefício.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo administrativo. Pelo documento juntado ao ID nº 28475888, infere-se que foi alterada a APS responsável, de Amparo para Jundiá e que o processo foi encaminhado para a 17ª Junta de Recursos, já que a autoridade entendeu que “*deverá ser mantida a contagem de tempo de contribuição inicialmente apurada, por falta de tempo de contribuição.*”.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26971222 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS

NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA

BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 26051737. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO FERREIRA PEREIRA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.254.769-7), formulado em 01/09/2016.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, que foi originalmente indeferido, pelo que apresentou recurso à Junta de Recursos, que reconheceu seu direito ao benefício pleiteado. Desta decisão o INSS apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamentos, que manteve a decisão favorável ao impetrante e remeteu o processo à Agência de origem para cumprimento. Todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 27372479 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a liminar, concedida para que fosse dado andamento ao pedido do autor (ID 27391569).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 28060393).

Parecer do MPF no ID 28400747.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente o cumprimento da decisão que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, pois que houve andamento em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o benefício pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de conclusão do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28134466.

Trata-se de manifestação da exequente, concordando expressamente com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a expedição da *“sua ordem de pagamento, no valor de R\$ R\$ 85.158,79, como parcela superpreferencial, o qual deverá ser pago, nos termos do art. 17 da Lei no 10.259/11, no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição e Resolução 303/19 do CNJ”*.

Intimado, o INSS discordou dos argumentos trazidos pela parte exequente (ID 29125361).

É o relatório do necessário. Decido.

De início, a teor do art. 100 da CF/88, extraí-se que os créditos devidos pela Fazenda Pública, decorrente de decisão judicial, serão requisitados aos respectivos Tribunais, em duas modalidades: requisição de pequeno valor ou precatório.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ foi editada para regulamentar as disposições referente à expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da CF/88, e em seu art. 9º, dispões sobre a parcela superpreferencial:

“Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor; admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.”.

Contudo, observando-se o art. 47, parágrafo 2º, inciso I, da mesma Resolução, verifica-se a limitação da “obrigação de pequeno valor” à “60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal”;

As requisições de pequeno valor expedidas terão a disponibilização dos créditos em até 60 dias, e no caso de precatórios, para créditos acima de 60 salários mínimos, estes serão inscritos no orçamento público em ordem cronológica de apresentação.

Assim, considerando a concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 85.158,79), valor este superior aos 60 salários mínimos, não há que se falar em expedição de “ordem para pagamento no prazo de 60 dias”.

Contudo, ressalte-se, que o precatório da parte exequente será pago com **preferência sobre todos os demais débitos**, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 100 da CF, posto que se trata de débito de natureza alimentícia e titular maior de 60 anos de idade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV de forma superpreferencial (ID28135122).

Expeçam-se as requisições de pagamento utilizando-se os dados informados na certidão de ID 28626417, anotando-se a preferência.

Com as expedições e transmissão, dê-se vista às partes, e aguardem-se os pagamentos.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Fazenda Nacional intimada a cumprir o item 4, do despacho ID 28676630. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Defende a impetrante, em suma, que não consegue obter a certidão pretendida de regularidade fiscal por estar sendo corresponsabilizada por débitos de terceiros que ainda estão em discussão e que inclusive há decisão que lhe favorece reconhecendo a inexistência de grupo econômico com a empresa devedora.

Requisitadas informações prévias à autoridade, estas foram juntadas sob ID29511329.

É o Relatório.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando for praticado ato ilegal ou abusivo por parte de autoridade, o que não se revela concretizado na presente ação, já que a combatida corresponsabilização da impetrante resta amparada por decisão judicial, na qual restou reconhecida a ocorrência de grupo econômico de fato (ID29511329 - pág. 17 – Execução Fiscal nº 5001248-25.2018.4.03.6123), o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras à concessão da medida liminar pretendida.

Consigne-se, ainda, que a ação mandamental não admite dilação probatória e exige a apresentação de prova pré-constituída que, por sua vez, no presente caso, não se revelou satisfativa posto que devidamente refutada pela autoridade impetrada com a menção e comprovação de outras ocorrências (reconhecimento do grupo econômico por outro Juízo) não mencionadas na inicial.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID29511329), nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reconhece o afastamento da responsabilização solidária pela Acórdão 02-71.910, mas defende a legalidade da atuação administrativa, aduzindo, em suma, que a inclusão da demandante no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário está amparada “na execução fiscal nº 5001248-25.2018.403.6123, como também na medida cautelar fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123, previamente ajuizada. Ambos os processos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP” para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.574.311-0, em cumprimento ao Acórdão nº 2276/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2016, NB 42/180.574.311-0.

Expõe que, em face do indeferimento, ingressou com recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2276/2019.

Assevera que, até o momento, decorridos mais de 06 (seis) meses da data do retorno do processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direito (SRD), em 05/08/2019, não houve a implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28333362, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28727182).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício, em cumprimento à decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifêi)

Do que consta do Acórdão nº 2276/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 28246456), verifico que foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, sendo autorizada a reafirmação da DER para a data de implimento de todos os requisitos.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 08/05/2019 (ID 28246458).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/180.574.311-0, com implantação do benefício, em cumprimento do Acórdão nº 2276/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 28246456), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELLI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID29526669), nas quais resta esclarecido que “o parcelamento dos débitos está disponível para o empregador por meio do Conectividade Social, bastando hoje, que ele não selecione o débito administrativo pendente de exclusão” para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVATRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Novatrade Importação, Exportação, Distribuição, Representação e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado-Adjunto da Alfândega do Aeroporto de Viracopos** para determinar à autoridade impetrada “a suspensão da pena de perdimento, inclusive, de leiloar, destruir, incorporar, ou doar as mercadorias até decisão transitada em julgado”. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, “anulando o Auto de Infração lavrado pela autoridade coatora que aplicou o perdimento, com a liberação definitiva das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 17/1250601-5, objeto do Processo Fiscal nº 19482-720.055/2017-49, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00357/17”.

Relata a impetrante que, no exercício de seu objeto social, realizou a importação de mercadorias, conforme o AWB 001 0588 1595/S00084695, informadas na Declaração de Importação nº 17/1250601-5, registrada em 27/07/2017.

Menciona que, devido a supostos indícios de interposição fraudulenta de terceiros, foi instaurado o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2017-00243-2, com apreensão e guarda das mercadorias.

Argumenta que, ao lavrar o auto de infração, a autoridade impetrada “presumiu a veracidade das informações, sem apresentar comprovações documentais e provas factíveis e convincentes que pudessem demonstrar a fraude praticada com intenção de burlar o FISCO, em outras palavras, realização de operações em comércio exterior ocultando a pessoa jurídica adquirente das mercadorias”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial. Custas, ID 28560886.

Pelo despacho ID 28575241, a impetrante foi intimada a justificar o pleito definitivo de anulação do Auto de Infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento e a liberação definitiva das mercadorias relacionadas à DI nº 17/1250601-5 (processo fiscal nº 19482-720.055/2017-49).

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 28978563), por meio da qual aponta abusividade no ato praticado pela autoridade impetrada ao decretar o perdimento de suas mercadorias com base em meros indícios ou suspeitas, bem como afronta aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar.

A interposição fraudulenta presumida, na qual se fundamentou a decretação da pena de perdimento no caso em tela, está prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1455/1976:

Art. 23 Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

(...)

Mencionado dispositivo foi regulamentado pelo artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6759/2009.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

A impetrante aponta abusividade no ato da decretação do perdimento das mercadorias importadas com base em "meros indícios ou suspeitas".

Da análise dos documentos apresentados (cópia integral do Processo Fiscal – ID 28439646), verifico que o despacho decisório (Pág. 319/320) foi proferido com base no Parecer nº 51/2019-ALF/VCP/SAAT (ID 28439646, Págs. 299/318), em face da constatação da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, sendo decretada a pena de perdimento com fundamento no art. 23, inciso V e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009.

Transcrevo a seguir os fatos apontados pela fiscalização que levarão à constatação da ocorrência de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, conforme mencionado Parecer:

"a) A Declaração de Importação nº 17/1250601-5 é da modalidade consumo, não se indica ser operação por conta e ordem ou por encomenda. Nisto, segue o mesmo padrão de todas as demais declarações formuladas pela impugnante até a conclusão do procedimento fiscalizatório.

b) A Novatrade anuncia em seu site que realiza a cessão do nome para realização de operações de comércio exterior, a fiscalização demonstra o fato por intermédio de consulta ao sítio eletrônico <http://www.novatradebrasil.com/pt/servicos/importacaoexportacao/trading/importacao-revenda-via-novatrade-brasil>.

c) Para o caso das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/1139504-0, a fiscalização, por intermédio do processo administrativo nº 19482-720.052/2017-13, além de exibir o mesmo quadro indiciário que ora abordamos, fez prova direta da ocultação da empresa EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. d) Ainda em relação ao caso em que a fiscalização logrou identificar a empresa oculta pela Novatrade, foi constituído o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo art. 727 do Decreto 6.759/2009, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 19482-720.054/2017-02. A impugnante extinguiu o respectivo crédito tributário por pagamento, sem prévia contestação.

e) A carga acobertada pela DI nº 17/1250601-5, com 12 (doze) adições, tem peso bruto de 560Kg e é constituída, majoritariamente, por partes e peças de equipamentos empregados em sistemas de rede das marcas Juniper e Brocade.

f) Na sua primeira resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002/2017, a Novatrade sequer foi capaz de identificar a pessoa, com o correspondente endereço eletrônico de contato, com quem supostamente teria realizado as negociações relativas às mercadorias importadas.

g) A Novatrade não apresentou nenhuma documentação relativa às negociações. Limitou-se a dizer que todas as tratativas foram realizadas por Skype.

h) Todas as transações comerciais da Novatrade são realizadas pelo sócio majoritário, vez que a empresa não possui nenhum funcionário. Os serviços supostamente incluiriam consultoria nacional e internacional em matérias tributária e logística, além dos anunciados serviços de oferecidos no site de "utilização do radar" da Novatrade por terceiros.

i) Não foi comprovada, por meio de fotos, a existência de instalações físicas compatíveis com as atividades que a empresa afirma exercer.

j) A Novatrade não comprovou o pagamento dos aluguéis relativos ao escritório virtual que afirma ocupar. k) A fiscalizada não comprovou também o pagamento dos serviços de armazenagem das mercadorias importadas. SP CAMPINAS ALF Fl. 315 Cópia Documento de 20 página(s) assinado digitalmente.

l) Os termos de pagamento referentes à operação de comércio exterior abordada no presente processo, assim como para o caso da Declaração de Importação nº 17/1139504-0 (em que a prova da ocultação foi efetuada de forma direta), concedendo 360 dias de prazo em uma primeira transação comercial entre empresas situadas em diferentes países, são absolutamente incomuns.

m) Há uma grande variedade de produtos importados pela Novatrade (utensílios de cozinha, tecidos, jogos infantis, equipamentos eletrônicos e de informática).

n) Apenas após nova intimação e transcorridos quase dois meses da intimação inicial, a Novatrade identificou o suposto contato comercial no exportador:

o) A Novatrade não comprovou a existência de instalações físicas de armazenagem compatíveis com os volumes de operações realizadas.

p) A fiscalizada não logrou comprovar por meios sólidos o detalhamento do processo de revenda das mercadorias por ela importadas.

q) A Novatrade tenta comprovar o pagamento de serviços de armazenagem por intermédio de notas fiscais de serviços contábeis emitidos por empresa distinta daquela com quem supostamente teria contrato de armazenagem.

r) A despeito da falta de demonstração de capacidade logística e financeira, a Novatrade importou mais de 57 toneladas de mercadorias entre 2016 e junho de 2017".

Os documentos e justificativas apresentadas pela impetrante no processo fiscal não se mostraram suficientes para afastar a conclusão relativa à existência de interposição fraudulenta de terceiros na importação das mercadorias em questão.

Dentre os itens acima informados destaco a informalidade das negociações realizadas, supostamente via aplicativo "Skype", conforme manifestação da empresa em resposta à intimação no processo fiscal (ID 28439646, Pág. 229), sem documentos que possam comprová-las.

Deve ser mencionada, ainda, a falta de demonstração da existência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a revenda da mercadoria importada. Não se pode afirmar que as fotos apresentadas sejam de imagens da empresa FRJ Radar Logística, tendo em vista não haver qualquer identificação (ID 2843646, Págs. 249/251) e as notas fiscais não informam o pagamento de aluguéis (ID 2843646, Págs. 232/248).

Assim, há fortes indícios de que se tratava de importação por conta e ordem de terceiro. Relevante destacar que a autoridade impetrada, pela integralidade do PAF 19482.720055/2017-49, não decidiu com base em suposições. Pela leitura dos atos decisórios, especialmente do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos dos autos de infração n. 0817700-00357/17, verifica-se que foi realizada uma extensa pesquisa e levantamento probatório, além de a impetrante ter sido intimada várias vezes para prestar informações e anexar documentos. Inobstante a impetrante ter tomado conhecimento da decisão que julgou parcialmente improcedente a impugnação ao auto de infração em 02/01/2020, a questão vem sendo discutida administrativamente desde 2017.

Neste momento processual, entendo que o devido processo legal foi respeitado e garantido o contraditório e a ampla defesa. Não vislumbro qualquer abusividade ou violação ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002105-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATO CESAR FABIANO RITEL, FLAVIA PEREIRA BARROSO RITEL

DECISÃO

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 27 de abril de 2020, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que não seja compelida a recolher os créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos por meio do Auto de Infração objeto dos processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31 por estarem, ao seu entender, extintos pela prescrição.

Explicita a impetrante, em suma, que o crédito tributário de Imposto de Renda constante do processo administrativo nº 19515.000480/2006-31 e de CSLL do processo administrativo nº 19515.000478/2006-61, após discussão judicial transitada em julgado em março de 2011, passaram a ser exigíveis, ante a reforma da decisão de primeira instância.

Defende que o crédito tributário explicitado deveria ter sido cobrado até março de 2016 e a partir de então estaria atingido pela prescrição.

Consigna que com a existência da ação judicial houve a renúncia à esfera administrativa, conforme fora reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que, portanto, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que em janeiro de 2020 foi intimada *“d a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000480/2006-31, bem como dos valores para o pagamento. Certamente, tal procedimento também será adotado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000478/2006-61”*.

Sustenta que *“o ato de cobrança por parte da autoridade administrativa é ato ilegal e arbitrário passível de correção por intermédio do presente “mandamus” tendo em vista a extinção dos referidos créditos tributários pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, eis que o crédito tributário era objeto de discussão judicial cuja constituição restou definitiva em 14 de março de 2011, quando do trânsito em julgado da decisão judicial”*.

Tendo em vista a questão fática relacionada aos créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos por meio do Auto de Infração objeto dos processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31 e ante a alegação de extinção dos respectivos créditos pela alcance da prescrição, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCO WITCH - SP228361, LEONARDO ALVARENGA DOS SANTOS STANGE - SP353652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise nos Pedidos de Restituição nº:

10465.51022.290318.1.1.01-9498, 00244.61638.290318.1.1.01-8347, 39478.31445.290318.1.1.01-6733, 10210.85373.290318.1.1.01-2255, 26893.46130.300418.1.1.01-3473, 29435.73126.300418.1.1.01-0899, 02268.02726.300418.1.1.01-5596, 17184.14448.300418.1.1.01-0570, 30452.70526.290518.1.1.01-8861, 25478.06098.290518.1.1.01-5765, 08958.01387.290518.1.1.01-5353, 41081.40342.290518.1.1.01-6706, 09228.78603.290518.1.1.01-0028, 31851.59344.300518.1.1.01-5174, 12021.81250.300518.1.1.01-4338, 10064.70241.300518.1.1.01-0412, apresentados entre 29/03/2018 e 30/05/2018, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, comprovando nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000441-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

1. Em face do acordo homologado (ID 27830167), providencie a Secretaria o desbloqueio do valor informado no documento ID 29061966.
2. Após, cumpra-se a determinação contida na r. sentença ID 27830167, arquivando-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004747-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
 2. À Secretaria para as providências necessárias.
 3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
 7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 9. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-25.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO EDUARDO MUCCI BARBIERI (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X BRUNA MARIA MUCCI BARBIERI CAPP (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual CASSIUS MURILO DE LOYOLA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal na forma tentada (fl. 568vº). A sentença exarada às fls. 566/569vº foi publicada em 12/04/2019 (fl. 570). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 16/04/2019 (fl. 570vº) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 23/04/2019 (fl. 571). Instado a se manifestar (fl. 572), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 573/574. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor do acusado (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício do réu o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019). Assim, para o delito em questão, temos que entre a data dos fatos (01/03/1999, fl. 14vº) e a do recebimento da denúncia (24/10/2003, fl. 194), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Considerando que o acusado foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fl. 568vº), o prazo prescricional para o delito seria de 02 (dois) anos, conforme dicção do artigo 109, VI, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, não ocorreu, no período em questão, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões Ministeriais de fls. 573/574 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASSIUS MURILO DE LOYOLA, com relação ao delito constante do artigo 171, 3º do Código Penal e artigo 14, II do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0014764-45.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MANUFATURAS DE BRINDES MARTE LTDA, JOSE PEREIRA DA ROCHA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003311-19.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRIAFLEX INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO AURELIO VIEIRA NUNES, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0024826-47.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ESTOFADOS HELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JANAINA DA SILVA BUENO, ERVANDO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLINO MORELLO - SP13799
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLINO MORELLO - SP13799
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLINO MORELLO - SP13799

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011140-26.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pela executada em petição ID 29337856.

Fica **AUTORIZADO o licenciamento** do veículo de placa **FUV-1498**, bem como dos demais veículos bloqueados (ID 26079905), desde que o único óbice seja somente a penhora nestes autos.

Fica, ainda, **AUTORIZADO o novo emplacamento** do veículo de placa FUV-1498, tendo em vista o dano causado pelas fortes chuvas que acometeram a região de Guarulhos.

Contudo, INDEFIRO o cancelamento temporário da restrição judicial de transferência do bem, porquanto não evidenciado qualquer prejuízo para as medidas acima autorizadas.

INTIME-SE o Sr. **Diretor da 146ª CIRETRAN de Guarulhos**, situado no Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos, servindo-se o presente despacho como Ofício.

No tocante ao pedido da União em petição ID 26412038, **DEFIRO**. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos automóveis bloqueados.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006874-11.2007.4.03.6119
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-25.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO, CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA, ZAIRA PEIXOTO, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025982-70.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO, CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA, ZAIRA PEIXOTO, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002688-03.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTINES DE ALMEIDA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008953-07.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: FLEXMATIC CONDUTORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595, LENK ALVES DA SILVA - SP163278, LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES - SP259666, IVONE COAN - SP77580

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004943-65.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006050-13.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0026485-91.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MAXI CONTROLACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA, JOSE CARLOS MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005123-62.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY – EIRELI em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004659-3) - CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Fls. 305/328 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 425 - Prejudicado por ora, eis que ainda não houve trânsito em julgado. Esclareço que, em face da interposição de recurso excepcional e considerando que o mesmo foi digitalizado e encaminhado ao tribunal superior, nos termos da Resolução CJF n237/13, conforme certidão de fls. 424. Dê-se baixa através da rotina LC/BA, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, devendo os autos permanecer em secretaria, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103486-10.1996.403.6109 - BEATRIZ MARIA BENATTO X MARIA HELENA BENATTO DE OLIVEIRA X EDSON ANGELO BENATTO X KARINA APARECIDA GONSALES X ANTONIO SERGIO GONSALES X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X TATIANE BENATTO X THIAGO FELIPE BENATTO X ANA PAULA BENATTO X MAYRA SUELEN BENATTO X BRUNA FERNANDA BENATTO MIGUEL (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BEATRIZ MARIA BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 658/661: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCIDES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSWALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X ALZIRA COSTA NEVES X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 626/629: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 197/206: Prejudicado a análise por ora. 2. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 3. Sendo assim, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 4. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Fls. 688: Dê-se o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1100220-49.1995.403.6109 (95.1100220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ X BENEDITO CARLOS DE MORAES X RAQUEL BARROS PEREIRA DE MORAES (SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. plnt.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003384-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAAUTOELETRICA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO ALESSANDRO CUSTODIO X FABRICIO RAVAGNANI CUSTODIO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) 1. Fls. 118/119: Anote-se conforme requerido. 2. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 3. Promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 4. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração da inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquétipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05 (cinco) anos, ante a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

O pedido liminar foi indeferido à ID 16548326.

A Fazenda Nacional pugnou pela legitimidade ativa das impetrantes. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 17246196).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legitimidade ativa das impetrantes, bem como, no mérito, a denegação da ordem (ID 17730601).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 19653080).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Apesar da parte impetrante expressamente ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas em seu pedido, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, acolho as deduções lançadas como causa de pedir, indispensável à resolução do litígio principal

Em prosseguimento, acolho a preliminar de legitimidade ativa das impetrantes.

Nesse sentido, é necessário traçar uma diferenciação dos institutos da substituição tributária e da tributação monofásica.

A substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para se responsabilizar pelo tributo por quem seria o contribuinte natural (de direito). Assim, quando surge a obrigação tributária, ela já possui seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

Por outro lado, a tributação monofásica, ou concentrada, diferencia-se pela inexistência de sujeito passivo responsável por fato gerador que venha a ocorrer futuramente.

Caracteriza-se, portanto, pela ocorrência da tributação uma única vez (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada.

Nas demais cadeias do ciclo econômico, como por exemplo, atacadistas e varejistas, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda tributação recai na prática sobre o contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, não sendo tributados os demais contribuintes.

Em outras palavras, pela técnica da tributação monofásica, existe apenas uma única incidência do tributo em relação a determinado bem ou operação, não havendo que se falar, ao contrário da substituição tributária para frente, ou progressiva, ou subsequente, em uma operação futura ou presumida com incidência tributária, cujo realizador seria substituído por determinado sujeito passivo do início da cadeia econômica.

No regime monofásico, portanto, não há múltiplas incidências do tributo (característica do regime plurifásico). A obrigação tributária ocorre apenas uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte.

Nesse contexto, tendo em vista que os impetrantes atuam no seguimento de postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, não integram a relação jurídica tributária instituída pelo regime monofásico, não figurando como contribuintes de direito ou de fato, logo, não constituem parte legítima para manear qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre combustíveis, pleitear o creditamento/compensação das exações, ou a exclusão do ICMS sobre tais contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manjar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv -APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC PLTDA; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração de inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquétipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05 (cinco) anos, ante a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

O pedido liminar foi indeferido à ID 16548326.

A Fazenda Nacional pugnou pela ilegitimidade ativa das impetrantes. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 17246196).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa das impetrantes, bem como, no mérito, a denegação da ordem (ID 17730601).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 19653080).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Apesar da parte impetrante expressamente ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas em seu pedido, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, acolho as deduções lançadas como causa de pedir, indispensável à resolução do litígio principal

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes.

Nesse sentido, é necessário traçar uma diferenciação dos institutos da substituição tributária e da tributação monofásica.

A substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para se responsabilizar pelo tributo por quem seria o contribuinte natural (de direito). Assim, quando surge a obrigação tributária, ela já possui seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

Por outro lado, a tributação monofásica, ou concentrada, diferencia-se pela inexistência de sujeito passivo responsável por fato gerador que venha a ocorrer futuramente.

Caracteriza-se, portanto, pela ocorrência da tributação uma única vez (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada.

Nas demais cadeias do ciclo econômico, como por exemplo, atacadistas e varejistas, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda tributação recai na prática sobre o contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, não sendo tributados os demais contribuintes.

Em outras palavras, pela técnica da tributação monofásica, existe apenas uma única incidência do tributo em relação a determinado bem ou operação, não havendo que se falar, ao contrário da substituição tributária para frente, ou progressiva, ou subsequente, em uma operação futura ou presumida com incidência tributária, cujo realizador seria substituído por determinado sujeito passivo do início da cadeia econômica.

No regime monofásico, portanto, não há múltiplas incidências do tributo (característica do regime plurifásico). A obrigação tributária ocorre apenas uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte.

Nesse contexto, tendo em vista que os impetrantes atuam no seguimento de postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, não integram a relação jurídico tributária instituída pelo regime monofásico, não figurando como contribuintes de direito ou de fato, logo, não constituem parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre combustíveis, pleitear o crédito/compensação das exações, ou a exclusão do ICMS sobre tais contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv -APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração de inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquétipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05 (cinco) anos, ante a previsão dos artigos 16 da Lei nº 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

O pedido liminar foi indeferido à ID 16548326.

A Fazenda Nacional pugnou pela ilegitimidade ativa das impetrantes. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 17246196).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa das impetrantes, bem como, no mérito, a denegação da ordem (ID 17730601).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 19653080).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Apesar da parte impetrante expressamente ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas em seu pedido, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, acolho as deduções lançadas como causa de pedir, indispensável à resolução do litígio principal

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes.

Nesse sentido, é necessário traçar uma diferenciação dos institutos da substituição tributária e da tributação monofásica.

A substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para se responsabilizar pelo tributo por quem seria o contribuinte natural (de direito). Assim, quando surge a obrigação tributária, ela já possui seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

Por outro lado, a tributação monofásica, ou concentrada, diferencia-se pela inexistência de sujeito passivo responsável por fato gerador que venha a ocorrer futuramente.

Caracteriza-se, portanto, pela ocorrência da tributação uma única vez (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada.

Nas demais cadeias do ciclo econômico, como por exemplo, atacadistas e varejistas, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda tributação recai na prática sobre o contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, não sendo tributados os demais contribuintes.

Em outras palavras, pela técnica da tributação monofásica, existe apenas uma única incidência do tributo em relação a determinado bem ou operação, não havendo que se falar, ao contrário da substituição tributária para frente, ou progressiva, ou subsequente, em uma operação futura ou presumida com incidência tributária, cujo realizador seria substituído por determinado sujeito passivo do início da cadeia econômica.

No regime monofásico, portanto, não há múltiplas incidências do tributo (característica do regime plurifásico). A obrigação tributária ocorre apenas uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte.

Nesse contexto, tendo em vista que os impetrantes atuam no seguimento de postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, não integram a relação jurídica tributária instituída pelo regime monofásico, não figurando como contribuintes de direito ou de fato, logo, não constituem parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre combustíveis, pleitear o crédito/compensação das exações, ou a exclusão do ICMS sobre tais contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC A PLTDA; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração da inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoraram alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquétipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 1º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05 (cinco) anos, ante a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

O pedido liminar foi indeferido à ID 16548326.

A Fazenda Nacional pugnou pela ilegitimidade ativa das impetrantes. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 17246196).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa das impetrantes, bem como, no mérito, a denegação da ordem (ID 17730601).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 19653080).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Apesar da parte impetrante expressamente ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas em seu pedido, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, acolho as deduções lançadas como causa de pedir, indispensável à resolução do litígio principal.

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes.

Nesse sentido, é necessário traçar uma diferenciação dos institutos da substituição tributária e da tributação monofásica.

A substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para se responsabilizar pelo tributo por quem seria o contribuinte natural (de direito). Assim, quando surge a obrigação tributária, ela já possui seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

Por outro lado, a tributação monofásica, ou concentrada, diferencia-se pela inexistência de sujeito passivo responsável por fato gerador que venha a ocorrer futuramente.

Caracteriza-se, portanto, pela ocorrência da tributação uma única vez (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada.

Nas demais cadeias do ciclo econômico, como por exemplo, atacadistas e varejistas, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda tributação recai na prática sobre o contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, não sendo tributados os demais contribuintes.

Em outras palavras, pela técnica da tributação monofásica, existe apenas uma única incidência do tributo em relação a determinado bem ou operação, não havendo que se falar, ao contrário da substituição tributária para frente, ou progressiva, ou subsequente, em uma operação futura ou presumida com incidência tributária, cujo realizador seria substituído por determinado sujeito passivo do início da cadeia econômica.

No regime monofásico, portanto, não há múltiplas incidências do tributo (característica do regime plurifásico). A obrigação tributária ocorre apenas uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte.

Nesse contexto, tendo em vista que os impetrantes atuam no seguimento de postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, não integram a relação jurídica tributária instituída pelo regime monofásico, não figurando como contribuintes de direito ou de fato, logo, não constituem parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre combustíveis, pleitear o creditamento/compensação das exações, ou a exclusão do ICMS sobre tais contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manjar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv -APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CATERPILLAR BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados nos processos administrativos de débitos n.ºs 13.888.720645/2009-12; 13.888.720644/2009-78; 13.888.720671/2009-41; 13.888.720.674/2009-84; 13.888.720.673/2009-30 e 13.888.720649/2009-67, decorrentes de não-homologação das compensações com os referidos créditos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança ou constrição, visando à exigência destes valores, inclusive de incluir o nome da impetrante no CADIN e de encaminhar ou inscrever os referidos processos administrativos em dívida ativa para posterior executivo fiscal.

Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (ID 26851771).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-79.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CENATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

Expediente N° 5509

PROCEDIMENTO COMUM

0011980-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011980-4) - ITAUNA IND/DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 213/214 dos autos consta que houve a devida transferência dos valores depositados através de guia DARF para renda da UNIÃO FEDERAL. As fls. 215 a exequente declarou ciência do pagamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-73.2011.403.6109 - LUIS CARLOS ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS CARLOS ALVES, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais. O executado efetuou o depósito de valores às fls. 309. Após a conversão em renda dos valores depositados às fls. 322/324, a exequente se deu por satisfeita, nada mais requerendo. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSE CARLOS DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de créditos relativos a título executivo judicial formado nos autos. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 240/241. A exequente manifestou ciência acerca da expedição dos ofícios às fls. 247. Foi informado o pagamento dos RPVs expedidos às fls. 251/252. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006052-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006052-7) - LAERTE TADEU ZUCOLO (SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X LAERTE TADEU ZUCOLO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 293. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000221-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - EPP X JOSE DINART DE SOUZA LIMA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DINART DE SOUZA LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 141.424,09 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 41). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-13.2017.4.03.6109

AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, sucessivamente, para fins do **art. 364, §2º do CPC (MEMORIAIS FINAIS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0034625-57.1994.4.03.6109

IMPETRANTE: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24188734, item 3, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

Expediente N° 5510

PROCEDIMENTO COMUM

1100203-08.1998.403.6109 - ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X DALCI CAMPANI BRAGA X SERGIO ARMANDO CAMPANI BRAGA X ANA VALERIA BRAGA SOTTRATI X MARA BRANDINA CAMPANI BRAGA BORGES X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X SONIA MENDONCA DA ROSA PACIULLO X SERGIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 417/418 - 1. A fim de liquidar a verba de sucumbência devida nos Embargos à Execução nº0004072-60.2013.403.6109, oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda da União o saldo remanescente das contas judiciais, relacionadas na certidão de fls. 350, através de GRU (Código UG-110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 91710-9 - AGU - Honorários de Sucumbência. 2. Proceda-se à retificação do Ofício Requisitório de fls. 415 em favor de Márcio M. Rosa Paciullo, devendo constar a integralidade do valor devido, sem a dedução da verba honorária, a qual deverá ser retida posteriormente ao pagamento. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, , devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Tudo cumprido, venham-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000476-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO CALILABRAHÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003006-47.2019.4.03.6109
AUTOR: DINAH FERNANDES DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-41.2020.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO KAKUHAMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-87.2019.4.03.6110

AUTOR: SOFIA SEGALLA SALTO

CURADOR: ANA CLAUDIA SALTO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

Expediente Nº 5511

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) - LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILO X LIANA GRACILDA MURILO MORATO X JOSE CARLOS MURILO X AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTO X EDUARDO DONIZETI GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X JOSE PANAIÁ X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNATH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSEFA NUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESI X THERESA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREDA X WALTER BREDA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X ARMELINDA APARECIDA BINATTI SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARAINES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-78.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GUEDES BEDENDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o **PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator; a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular; 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Verifica-se que a sede da impetrada é na cidade de Recife/PE.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103068-04.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Diligencie a Secretaria junto à CEF local, acerca do cumprimento do ofício n.º 757-2018 - cpn, expedido às fls. 510 dos autos físicos.

Ademais, esclareçam as partes se há algum valor pendente nos autos para levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IRENE NAGODE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a inicial vieram documentos.

Houve audiência de tentativa de conciliação e as partes realizaram acordo.

A CEF efetuou o depósito do valor acordado e a parte autora concordou com o valor depositado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: O DIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO FERREIRA - SP416716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP**.

Infere-se, todavia, das informações prestadas que o benefício previdenciário foi requerido perante a agência do INSS em Americana/SP, vinculado à gerência executiva de Campinas/SP.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator; a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular: 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely; ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Verifica-se que a sede da impetrada é na cidade de CAMPINAS/SP.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N:5002834-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, CHARLENE CRUZETTA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007561-81.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a impetrante intimada para recolher as custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) referentes a confecção da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR solicitada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011343-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que julgou improcedente pedido de desaposentação.

Infere-se da análise dos autos, contudo, que não há valores a executar, a sentença proferida por este Juízo, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) condicionada a perda de qualidade de beneficiária da justiça gratuita (ID 26119976 – págs 68/74), porém o E.TRF da 3ª Região reformou a sentença para deixar de condenar a executada ao pagamento da verba honorária e custas judiciais (ID 26119976 - págs 104/117).

Assim, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela exequente.

Posto isso, julgo extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-27.2018.4.03.6109

ALESSANDRALINGOIST MARIANO CPF: 191.840.808-41, VIVIANA VICTORINO CPF: 049.388.048-83, ALEXANDRE GONCALVES MARIANO CPF: 271.630.588-96

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRALINGOIST MARIANO - SP158050, ALEXANDRE GONCALVES MARIANO - SP154905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VIVIANA VICTORINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Como inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL (ID 23187799) e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 22650034: tendo em vista que foi extinta a execução (sentença de ID 22261353), nada a prover.

Cumpra-se a sentença proferida.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAQUIM MARIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter cumprido a exigência noticiada nas informações.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004951-96.2019.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29536173**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS BEZERRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MÁRCIO SANTOS BEZERRA, representado por sua curadora Maria Cristina Macedo, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 163141336) relativo ao pagamento de benefício não recebido.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 18/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 28592139).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 29245513), noticiando a análise do requerimento.

O INSS alegou perda do objeto (id. 29425254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.721033/2017-23**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** ilegitimidade do agente de carga.

Tutela Antecipada deferida para realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Depósito realizado (id 2934380), sobreveio contestação, pugnano a requerida pela improcedência do pedido (id 3125006).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 2700671 - Pág. 5):

"(...) O Agente de Carga NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ Nº1252020000154, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405100651609 a destempo em/ a partir de 23/05/2014 09:43:32, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405106177674. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CPSU1771638, pelo Navio MV MONTE AZUL, em sua viagem 56S, com atracação registrada em 25/05/2014 03:18:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000165557, Manifesto Eletrônico 1514501182745, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405100651609 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405106177674. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405100651609 foi incluído em 15/05/2014 16:57:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado."

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarque da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve ser amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, ‘e’, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a cobrir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a existência de **contradição** pois “a Embargante reconhece a dívida mas não sabendo dizer ao total quantos empréstimos foram realizados. Ao contrário do que a sentença afirma a pretensão da embargante é descobrir quais valores foram emprestados.”

Aduz, também, que a sentença padece de **obscuridade**, porquanto não restou claro qual o documento que embasa a presente ação monitoria.

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Mister destacar que da sentença constou expressamente:

"De início, no que se refere a alegação de que a Embargante não teria aderido a nenhum contrato de empréstimo, observo a assinatura junto à CEF do contrato de relacionamento, com a solicitação de emissão de cartão de crédito, bandeira Mastercard, devidamente assinado (id 17171132), por meio do qual afasto a preliminar aventada nos Embargos.

(...).

Pois bem. A inicial veio acompanhada de **cópia do contrato celebrado em 04.01.2017**, por meio do qual (foi) a Embargante (requerida) (sic) concordou com a **disponibilização de um cartão de crédito**, além de um **limite de crédito** na sua conta corrente, no valor de R\$ 3.600,00, a um custo efetivo total (CET) de 401,97% ao ano. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 13,55% ao mês. Foi instruída, também, com **extratos de conta bancária apontando a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações**, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, **assim como de faturas do cartão de crédito Mastercard e relatório da evolução da dívida**.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para a propositura da presente ação.

Por meio do contrato 000261710 (id 17171132), a Embargante concordou com a **disponibilização das modalidades de empréstimos/financiamentos e investimentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito e a Poupança Integrada (cláusula segunda)**. De acordo com a cláusula quarta, a cliente aceitou o limite de crédito e que sobre a utilização do limite incidiriam juros e tarifa, conforme especificado no instrumento e nas cláusulas gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente."

No caso dos autos, portanto, apontada na sentença a origem da dívida, os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 11 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca das considerações do Sr. Perito Judicial, o Espólio autor quedou-se silente.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra, renove-se sua intimação, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, porquanto para a realização da perícia, para fins de comprovação da exata dimensão e localização do imóvel usucapiendo, necessária para posterior registro cartorário em caso de procedência do feito, mister se fez o acesso ao imóvel, que está sendo obstado por terceira pessoa que o ocupa.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor requer a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1977 a 10/12/1981 e 26/12/1985 a 29/05/1987.

Relativamente ao último interregno, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13441168 - Pág. 25), demonstrando exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

O PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído e deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

No caso dos autos, contudo, observo que o referido documento apresentado pelo autor não contém a técnica utilizada para aferição da intensidade do ruído.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Observo, ainda, que embora do PPP conste o nome do profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, não há referência ao número do registro no respectivo Conselho de Classe e o período de avaliação indicado no campo 16 é posterior ao intervalo reclamado.

Tais circunstâncias, inclusive, motivaram o não enquadramento dos referidos intervalos como especiais no âmbito administrativo, conforme se verifica na Análise e Decisão Técnica id 13441168 - Pág. 54.

Por fim, considerando que o Laudo (id não consta a metodologia utilizada para medição do ruído e foi elaborado para fins de adicional de insalubridade, ainda por pessoa diversa daquele profissional apontado no PPP, considero imprescindível ao julgamento da lide a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP id 13441168 - Pág. 25, a fim de sanar as omissões acima apontadas.

Providencie o autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao requerido e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente a empresa Wilson Sons Comércio Indústria de Navegação Ltda. para que cumpra corretamente o que foi determinado por este Juízo, encaminhando cópia do Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento do PPP id 1507152 - Pág. 1/2, relativo ao trabalhador José Nivaldo Fernandes, contendo os níveis de pressão sonora detectados no ambiente de trabalho e a técnica utilizada para sua medição, referente ao período de **04/11/1991 a 04/03/2011**.

Isso porque o Laudo encaminhado pela ex-empregadora (id 15789569) foi emitido em data posterior ao período reclamado e não contém a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho, referindo-se a agentes químicos.

O ofício deverá ser acompanhado do PPP id 1507152 - Pág. 1/2.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 23882637: aprovo os quesitos ofertados e a aceito indicação dos assistentes técnicos, observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverá ser acostada aos autos a manifestação de apenas um deles.

Petição id. 23883257: dê-se ciência à CEF sobre a petição id 24008347 e fotografias que a acompanham e a autora da alegação de que a empresa pública federal não detém fotografias das jóias em questão.

Petição id. 24246324: aprovo os quesitos da autora.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000100-02.2019.4.03.6104
REQUERENTE: ESMERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Vistos.

Após ter sido ofertada contestação, o autor foi regularmente intimado, por meio de seu patrono constituído, a adequar a ação ao procedimento comum; todavia, deixou transcorrer o prazo concedido "in albis".

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, diga a parte ré nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento pela extinção do processo por abandono da causa, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão id. 19522358, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004085-76.2019.4.03.6104
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FAIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 23766693), em especial quanto à falta de interesse de agir.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME, EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Verifico que este Juízo procedeu às pesquisas para fins de ARRESTO, visto que a(s) executada(s) não foi(ram) citada(s).

Não obstante, pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda.**

Fundamenta seu pedido no lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não obstante, apreciarei o pedido de citação por edital, após a apresentação de planilha atualizada da dívida. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova busca, para o fim de localizar o endereço do executado. Conforme constou do despacho anterior, a indicação de endereços é providência que incumbe à parte.

Não apresentando a CEF endereços para novas diligências, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

ID 28958296: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência de valores e penhora de veículo, porquanto a parte não foi citada.

Não havendo outros requerimentos, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004393-15.2019.4.03.6104
REQUERENTE: GLAUBER DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 19207295), em especial quanto à perda do objeto da ação.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001222-48.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILTON LUIS FERNANDES

DESPACHO

Requeru a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução.

O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente aquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC.

Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução.

Proceda-se à alteração de classe junto ao sistema informatizado.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução.

O executado deverá ser certificado de que tem prazo legal para, querendo, opor embargos. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, § 2º do CPC.

Intim-se

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003965-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OTONIEL LIMA CARAUBA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTONIEL LIMA CARAUBA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 06/08/1991, 16/09/1991 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional de eletricitista, 16/09/1991 a 29/02/1996 por exposição a ruído e agentes químicos e de 01/03/1996 a 26/04/2017 por exposição a tensão elétrica acima de 250Volts. De consequência, pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/12/2017), ou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos, ou seja, até a citação, ou sentença ou acórdão.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especial apenas o intervalo de 01/03/1996 a 05/03/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 18672632 - Pág. 24). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos discriminados na inicial.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, comparando as anotações do referido documento com a relação do CNIS (id 17501375), verifico que todos já se encontram computados perante o INSS.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de berzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.órte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

"**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**"

"**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**"

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 29 anos, 08 meses e 03 dias. Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade do período de 01/03/1996 a 05/03/1997 (id 17501374 - Pág. 46)

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial por enquadramento na categoria profissional de eletricista nos intervalos de 01/10/1990 a 06/08/1991 e 16/09/1991 a 28/04/1995; por exposição a agentes agressivos ruído e agentes químicos durante o interregno de 16/09/1991 a 29/02/1996 e tensão elétrica superior a 250Volts durante 01/03/1996 a 26/04/2017, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante ao período de 01/10/1990 a 06/08/1991, 19/09/1991 a 28/04/1995 e 01/03/1996 a 26/04/2017 juntou o autor CTPS id 17501374 - Pág. 10/11, demonstrando o exercício do cargo de Eletricista.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

"**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**"

"**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**"

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou Formulários constando a função de eletricista. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição à tensão superior a 250 Volts. Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que relativamente aos interregnos de 01/10/1990 a 06/08/1991 e 01/03/1996 a 26/04/2017 trouxe, PPP's emitidos pelas empregadoras (id 17501374 - Pág. 20 e 32/33) comprovando exposição a **tensão elétrica acima de 250 Volts**.

Destarte, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Por fim, quanto à utilização do EPI, em que pese fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Ademais, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial dos intervalos de 01/10/1990 a 06/08/1991 e 01/03/1996 a 26/04/2017.

Já em relação ao período de 16/09/1991 a 28/04/1995, o autor acostou apenas CTPS demonstrando admissão junto à empresa Copebrás como Ajudante de Eletricista (id 17501374 - Pág. 10), de modo que não há como reconhecer a especialidade por enquadramento na categoria profissional, sem demonstração da exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, nos termos da fundamentação supra.

Entretanto, demonstra o trabalhador que no mesmo interregno de 16/09/1991 a 29/02/1996, trabalhando na empresa Copebrás/Anglo American Brasil Fosfatos S/A como Ajudante de Eletricista e Eletricista A, esteve exposto a ruído de 92,4 e 93,1dB, bem como aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre.

Conforme se infere da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nos aludidos períodos, remanescem dúvidas acerca da sua exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos lá mencionados, conforme determina a legislação de regência (Lei nº 9.032/1995), porquanto suas tarefas também eram desenvolvidas em área administrativa da empresa.

Extra-se, ainda, do referido documento a indicação de que a exposição aos agentes agressivos de dano de modo eventual:

"No período laborativo nesta empresa, o empregado cumpriu fielmente os procedimentos existentes para uso do EPI's exigência essa vital para o desenvolvimento das suas atividades no seu ambiente de trabalho. O empregado utilizou todos os Equipamentos de Proteção Individual (Protetores auriculares e Proteção Respiratória quando da sua ativação eventual nas áreas de processo industrial, conforme determina as normas de segurança da Anglo American Fosfatos do Brasil (Antiga Copebrás S/A)

Além disso, o PPP aponta a utilização de EPC eficaz (item 15.6), que elimina e neutraliza a nocividade relativamente aos agentes químicos.

Nota, por fim, o recolhimento de GFIP 01 o que indica não exposição a agente agressivo.

Diante de tais considerações, não há como reconhecer a especialidade do período de 16/09/1991 a 29/02/1996, devendo ser computado como tempo comum.

Dessa forma, reconhecidos especiais nesta sentença os intervalos de 01/10/1990 a 06/08/1991 e 01/03/1996 a 26/04/2017, resulta no total de 22 anos e 02 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1990	06/08/1991	306	-	10	6
2	01/03/1996	26/04/2017	7.616	21	1	26
Total			7.922	22	0	2

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% os tempos especiais e somados aos demais tempos de contribuição já computados pelo INSS, resultam **38 anos e 03 dias até a data da DER**, conforme tabela:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	02/03/1987	01/03/1989	720	2	-	-		-	-	-	-
2	11/04/1989	23/05/1989	43	-	1	13		-	-	-	-
3	01/10/1990	06/08/1991	306	-	10	6	1,4	428	1	2	8
4	16/09/1991	28/02/1996	1.603	4	5	13		-	-	-	-
5	01/03/1996	26/04/2017	7.616	21	1	26	1,4	10.662	29	7	12
6	27/04/2017	13/12/2017	227	-	7	17		-	-	-	-
Total			2.593	7	2	13	-	11.090	30	9	20
Total Geral (Comum + Especial)			13.683	38	0	3					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; “(grifei).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, restando almejado o benefício pretendido. Assim, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, entendendo o que autor sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/10/1990 a 06/08/1991 e 01/03/1996 a 26/04/2017**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, e reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 178.620.810-2), que deverá ser implantada com DIB para o dia 13/12/2017.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 178.620.810-2;
2. Nome do Beneficiário: OTONIEL LIMA CARAUBA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/12/2017;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 121.303.488-40;
8. Nome da Mãe: Genelde Lima Caraubá;
9. PIS/PASEP: 12328531239.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

DECISÃO

VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BERTIOGA**, objetivando o restabelecimento do NB 88/533.245.550-6 - amparo social ao idoso no valor de um salário-mínimo.

Segundo a inicial, a Impetrante possui 78 (setenta e dois) anos de idade e sobrevive em situação de vulnerabilidade social, pois padece de *sintomas crônicos da síndrome do pânico, com sintomas orgânicos, depressão e ansiedade exacerbada, dependente de auxílio de terceiros, com paralisação das funções domiciliares e do convívio social, impossibilitada de exercer funções laborais*.

Alega, em síntese, que recebeu em sua residência uma carta para apresentação de defesa referente a APURAÇÃO BATIMENTO CONTÍNUO/MDS – DECRETO Nº 9.462/2018. Que em 26/11/2018 apresentou a defesa, tendo recebido resposta comunicando a impossibilidade de manutenção do benefício em razão da superação da renda per capita. Embora lhe tenha sido concedida a oportunidade de interpor recurso, o que foi feito à distância em 10/12/2019, o Impetrado cessou os pagamentos já a partir de janeiro de 2.020.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 28230503), noticiando: "*requerimento em análise administrativa*".

É o relatório. Decido.

Examinando as provas produzidas nos autos, observo que a Impetrante protocolou requerimento administrativo (id 26935094 e 26935456), relativamente ao serviço "Apuração Batimento Contínuo/MDS - Decreto nº 9.462/2018", o qual foi realizado na data de 26/11/2018, quando agendado atendimento presencial.

Conforme Ofício nº 201900025841, de 16/11/2019 (id 26935460), decidiu-se pela impossibilidade de manutenção do benefício em razão da superação de renda per capita familiar e não preenchimento do critério de miserabilidade, conforme disposição do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Na oportunidade concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. Da missiva constou a informação de que o recurso deveria ser agendado pelo telefone 135 ou pelo site, ou seja, pelos canais remotos de atendimento.

O protocolo nº 1729742016 (id 26935451) de 10/12/2019 comprova requerimento referente a "recurso ordinário", cujas razões não foram juntadas aos presentes autos.

Entretanto, a autoridade impetrada informa a pendência de análise administrativa, sem manifestar-se sobre a cessação dos pagamentos, conforme demonstrado no id 26935472.

Nesse contexto fático e a teor do disposto no § 5º do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, constato que o recurso interposto pela ora Impetrante, não obstante envolver o cancelamento de seu benefício resultante de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, não foi julgado no prazo máximo estabelecido (60 dias) contado do recebimento pelo julgador.

De outro lado, enquanto o próprio Regimento do CRSS preveja a suspensão dos efeitos da decisão atacada quando se tratar de recurso especial (o que não é o caso), a Lei nº 9.784/99 estabelece que os recursos não terão efeitos suspensivos.

Dessa feita, a orientação jurisprudencial direciona-se no sentido de tratando-se de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, há a necessidade de observância do devido processo legal, a exemplo do seguinte aresto (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, processo nº 2007.34.00.039991-0/DF, data da publicação 20/11/2015):

"A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários – revestidos de nítido caráter alimentar –, sem atenção aos postulados do processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo."

Assim sendo, ainda que sob o comando do poder-dever de anular atos ilegais, a Administração não pode suspender ou cancelar unilateralmente benefício previdenciário concedido de "manceira indevida", sem o exaurimento das instâncias recursais.

Nesses termos, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da decisão caso concedida apenas ao final da demanda advém do caráter alimentar do benefício

Presentes os requisitos específicos, **deiro a liminar**, determinando ao impetrado que restabeleça já a partir de janeiro de 2.020, o pagamento do NB 88/533.245.550-6 em favor da Impetrante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e **assim mantenha até decisão final a ser proferida em sede de recurso administrativo**.

Int. com urgência.

Santos, 12 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006977-89.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O TEMAKINHO RESTAURANTE EIRELI - ME, HELLEN CRISTINA SPOLAORE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Id 29575976 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

SENTENÇA

REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento (Protocolo nº 1452065781) relativo ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 22447843), noticiando a análise do pedido, formulando exigência.

O INSS alegou perda do objeto, diante da análise realizada (id. 24810343).

A impetrante requereu a extinção do feito (id. 17499348).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 09 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006159-06.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: MEIRE MURAKAMI, MEIRE MURAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/20**, às 16 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26858913**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006159-06.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: MEIRE MURAKAMI, MEIRE MURAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/05/20, às 16 h00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 26858913.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 2118862958) relativo ao requerimento aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 12/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 2118862958**).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 12 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 338172227).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante guarda desde 03/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo (**Protocolo nº 338172227**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 12 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

JORGE DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 388929564).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 03/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo **Protocolo nº 388929564**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 12 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

DECISÃO

WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição - Protocolo nº 1546331398.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 04/11/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo (**Protocolo nº 1546331398**).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 12 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000513-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28366625 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008980-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VIEIRA GASTRONOMIA LTDA. - EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29118937), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006635-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENRENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27779174), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007120-71.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Primariamente, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisas.

Santos, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida.

Após deliberarei sobre o pedido de pesquisas.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014270-26.2003.4.03.6104

AUTOR: MARLENE SAAD ZOGAIB

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Despacho:

Ciência da descida.

Considerando o teor do v.acórdão, manifeste-se o INSS sobre os cálculos do valor remanescente apresentado pela parte autora, no id 28328393 (fs. 136/137).

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.081.199-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 21.01.1985 a 01.08.2013. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 285735).

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos no período de 16/09/2001 até 14/06/2004 e posterior a 24/03/2010, o que foi deferida pelo Juízo (id 637698).

A parte autora indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Intimada, a empregadora Petrobrás trouxe Laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPP's por ela emitidos (id 8672156).

Sobre o Laudo Pericial (id 3347055), manifestaram as partes, requerendo o autor a complementação do laudo pericial, a fim de que o período de 24/03/2010 à 01/08/2013 fosse analisado (id 3604744), o que foi atendido pelo Sr. Perito (id 4113124).

Requereu o demandante, novamente, complementação do laudo pericial para fins de apuração dos intervalos de 21/01/1985 a 01/08/2013 (id 4172794), o que restou deferido parcialmente pelo Juízo (id 5205394).

Sobre o laudo complementar (id 6662167 e 7607239).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id 195924 - Pág. 49/50 e 195928 - Pág. 13/16), incompletos (id 9866900).

Cumprida parcialmente a determinação, o demandante solicitou a expedição de ofício à empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A.

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido ao autor.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **21.01.1985 a 01.08.2013**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 21/01/1985 a 02/12/1998 no âmbito administrativo (id 17776194 - Pág. 1), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideadas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.órtie assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavéis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não fivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 21/01/1985 a 02/12/1998, portanto, incontestado.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso enquadrado como especial o período controverso de 03/12/1998 a 01/08/2013, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos, pois, além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, extrai-se dos laudos id 3347055, 6662167 e 7607239:

"O Perito informa que na perícia realizada em 28.07.2017 realizou inquérito com o Sr. Edmilson de Campos Braga, colhendo informações sobre as atividades e local de trabalho do Autor durante todo o período laboral de 21.01.1985 a 17.09.2015, desnecessário, portanto nova perícia no local.

(...)

Independente do setor e no nome da função, laborava no terminal aquaviário e realizou as seguintes atividades de modo rotineiro e habitual (diário):

- Realizar manobras manuais em válvulas e bombas de transferência para carregar ou descarregar navios tanque, conectando e desconectando manualmente tubulações e mangotes através dos bocais de fixação;

- Operar caldeira a vapor no controle da temperatura, com regulação de queimadores com óleo combustível;

- Retirar manualmente com reservatório de 1,00 litro amostras de líquidos dos tanques estacionários (derivados do petróleo, gasolina, óleo diesel e óleo combustível) para serem analisadas em laboratório. Atividade realizada 03(três) vezes no turno e despendia em cada retirada aproximadamente 20(vinte) minutos; e

- Realizar com a imersão de trena a medição dos volumes de líquidos armazenados nos tanques estacionários Atividade realizada 03(três) vezes no turno e despendia em cada medição aproximadamente 20(vinte) minutos.

(...)

Tais descrições de atividades presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID. 195928 - Pág. 15 são semelhantes e corroboram as informações prestadas pelo representante da empresa periciada, fato que leva o perito a considerar que as atividades realizadas pelo Autor nos períodos de 29.04.1995 a 31.08.1996 e de 01.09.1996 a 19.09.2001 são as mesmas.”

No tocante ao agente ruído, concluiu o Expert não haver nocividade nas atividades desenvolvidas pelo autor. Porém, no que se refere aos agentes químicos, constatou:

“O Autor mantinha contato dermal com etanol, metanol, álcool isopropílico (iso-propanol), gasolina, nafta, xileno, benzeno, tolueno, óleo diesel, óleo lubrificante básico e óleo combustível.

A empresa periciada não apresentou provas de que tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b). OJ n. 171 da SDI-1 do C. TST, para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de agentes químicos. As atividades do Autor revelam contato com Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono – derivados do petróleo entre eles nafta, benzeno, tolueno, xileno, óleo mineral, gasolina e óleo diesel:

(...)

Conclusão: Há nocividade/insalubridade por hidrocarbonetos e outros compostos do carbono - Outras substâncias químicas tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos (benzeno) nas atividades desenvolvidas pelo Autor no período de 01.09.1996 até 15.09.2001, porque laborava exposto de forma rotineira e habitual (diária) em contato dermal com a manipulação de óleo mineral, naftóis, derivados halogenados e outras substâncias químicas tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, sem a devida proteção dermal.”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipulam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter contínuo do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 01/08/2013 (data da DER), o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (21/01/1985 a 02/12/1998), resulta no total de 28 anos, 06 meses e 11 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/01/1985	02/12/1998	4.992	13	10	12
2	03/12/1998	01/08/2013	5.279	14	7	29
Total			10.271	28	6	11

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do ÚLTIMO laudo pericial (09/05/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 21/01/1985 a 02/12/1998;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 03/12/1998 a 01/08/2013, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.081.199-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 09/05/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 166.081.199-3;
2. Nome do Beneficiário: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIP:09/05/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF:025.436.068-82;

8. Nome da Mãe: Janete Silva de Oliveira;

9. PIS/PASEP: 10803256725.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ANTONIO BERTOCO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 2957321: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ABREU - SP141901, HELIO ZEVIANI JUNIOR - SP61841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 29578262: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 184 dos autos físicos, aguardando primeiramente a **apresentação, pela parte autora**, da documentação necessária à habilitação da menor Letycia, a saber, certidão de óbito de seu genitor e procuração outorgada por sua representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ante o óbito da autora originária e a consequente extinção do mandado outorgado na inicial, providencie a Secretaria a inclusão do procurador constituído à fl. 167 dos autos físicos pelos sucessores habilitantes.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA NOVAES

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DE PAULA VELUDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO DA SILVA - GO11767, EVALDO CAETANO DA SILVA - GO28248

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006405-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, MARCIAL CALIXTO LOPES - SP372202

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELA MARIA IGLESIAS FERREIRA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003051-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002027-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AUTO POSTO SAVEIROS EIRELI

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005683-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO:GERALDO JOSE CHIOGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para o Banco Santander.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003657-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50016415620194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executadas, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, que é imune ao pagamento de impostos.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de IPTU referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e apontamos elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – imposto predial e territorial urbano de 2002.

Indo adiante, não há que se falar em prescrição – eis que a execução fiscal foi ajuizada antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito, com despacho de citação em 2006.

Permaneceu sem andamento até 2012, é bem verdade, mas não por culpa da exequente. Na verdade, ao que consta dos autos não foi dado cumprimento, pelo cartório do Juízo Estadual, ao despacho que determinou a citação da parte executada.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição, eis que o não andamento do feito não foi causado pela exequente.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem imunidade em relação a impostos.

Neste sentido é pacífica nossa Jurisprudência, inclusive com reconhecimento em repercussão geral, pelo E. STF, em fevereiro de 2013:

“STF reconhece imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 601392) que discutia a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais. Após reformulação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, somaram-se seis votos favoráveis para reconhecer que a imunidade tributária recíproca – nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) – alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. O tema teve repercussão geral reconhecida.

No recurso, a empresa pública questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu o direito de a Prefeitura de Curitiba (PR) tributar os Correios com o ISS nos serviços elencados no item 95 da Lista anexa do Decreto-lei 56/1987. Esses serviços abrangem cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

Conforme argumento dos Correios, a decisão do TRF-4 contrariou o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Sustentou ainda que o STF deveria reconhecer a “imunidade completa” de suas atividades, pois todos os seus rendimentos estão condicionados à prestação de serviço público.

Julgamento

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que se posicionou pelo provimento do RE. De acordo com o ministro, “a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza”. O ministro destacou que se trata de uma empresa pública prestadora de serviços públicos criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e afirmou que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as “finalidades precípuas”.

No mesmo sentido já haviam votado – em novembro de 2011 – os ministros Ayres Britto (aposentado), Gilmar Mendes e Celso de Mello. Na ocasião, o ministro Ayres Britto foi quem abriu divergência, ao entender que “é obrigação do poder público manter esse tipo de atividade, por isso que o lucro, eventualmente obtido pela empresa, não se revela como um fim em si mesmo, é um meio para a continuidade, a ininterruptão dos serviços a ela afetados”.

Após o voto do ministro Dias Toffoli, a ministra Rosa Weber acompanhou o mesmo entendimento, assim como o ministro Ricardo Lewandowski, que mudou seu posicionamento e, dessa forma, formou a maioria pelo provimento do recurso.

Lewandowski afirmou ter ficado convencido, após analisar melhor a questão, de que os Correios prestam um serviço público de natureza essencial e atua onde a iniciativa privada não tem interesse de atuar e, portanto, não há concorrência com fins lucrativos. Ele lembrou que as próprias empresas privadas responsáveis pela entrega de encomendas e pacotes se valem do serviço dos Correios porque do ponto de vista financeiro é desinteressante.

“Não se pode equiparar os Correios a empresas comuns em termos de concorrência porque não concorre de forma igualitária com estas. Primeiro porque precisa contratar seus bens e serviços mediante a Lei 8.666/93, que engessa sobremaneira a administração pública”, afirmou o ministro ao destacar que “não há nenhuma disparidade de armas no que tange ao reconhecimento dessa imunidade fiscal relativamente aos Correios”.

Relator

Ficaram vencidos nessa questão o relator, ministro Joaquim Barbosa, e outros quatro integrantes da Corte que o acompanharam: os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso (aposentado).

De acordo com o relator, no momento em que a empresa age com intuito de fins lucrativos, para si ou para outrem, a imunidade recíproca de tributos não deve ser aplicada. E este seria, segundo ele, o caso dos serviços questionados no RE. O ministro Joaquim Barbosa observou que o Estado e os “diversos braços estatais” só podem exercer essa atividade econômica excepcionalmente. “A regra é o exercício de atividade econômica por atores privados”. Em sua opinião, deveria haver uma distinção entre os serviços lucrativos e os serviços executados pelo Estado.

O relator ainda lembrou que a ECT exerce, ao mesmo tempo, atividade postal e bancária, como a venda de títulos em concorrência com o setor privado. De acordo com ele, a Constituição Federal determina que, quando o Estado ou empresa estatal resolve empreender na área econômica, deve fazê-lo em igualdade de condições com o particular.

“Deve-se estabelecer a distinção: quando está diante de exercício de serviço público, há imunidade absoluta, quando se tratar de exercício de atividade privada, devem incidir as mesmas normas incidentes sobre as empresas privadas, inclusive as tributárias, como diz a Constituição”, afirmou.”

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da CDA executada, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50016415620194036141.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte embargada não se manifestou.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50016415620194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executadas, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, que é imune ao pagamento de impostos.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de IPTU referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – imposto predial e territorial urbano de 2002.

Indo adiante, não há que se falar em prescrição – eis que a execução fiscal foi ajuizada antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito, com despacho de citação em 2006.

Permaneceu sem andamento até 2012, é bem verdade, mas não por culpa da exequente. Na verdade, ao que consta dos autos não foi dado cumprimento, pelo cartório do Juízo Estadual, ao despacho que determinou a citação da parte executada.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição, eis que o não andamento do feito não foi causado pela exequente.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem imunidade em relação a impostos.

Neste sentido é pacífica nossa Jurisprudência, inclusive com reconhecimento em repercussão geral, pelo E. STF, em fevereiro de 2013:

“STF reconhece imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 601392) que discutia a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais. Após reformulação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, somaram-se seis votos favoráveis para reconhecer que a imunidade tributária recíproca – nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) – alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. O tema teve repercussão geral reconhecida.

No recurso, a empresa pública questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu o direito de a Prefeitura de Curitiba (PR) tributar os Correios com o ISS nos serviços elencados no item 95 da Lista anexa do Decreto-Lei 56/1987. Esses serviços abrangem cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

Conforme argumento dos Correios, a decisão do TRF-4 contrariou o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Sustentou ainda que o STF deveria reconhecer a “imunidade completa” de suas atividades, pois todos os seus rendimentos estão condicionados à prestação de serviço público.

Julgamento

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que se posicionou pelo provimento do RE. De acordo com o ministro, “a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza”. O ministro destacou que se trata de uma empresa pública prestadora de serviços públicos criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e afirmou que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as “finalidades precípuas”.

No mesmo sentido já haviam votado – em novembro de 2011 – os ministros Ayres Britto (aposentado), Gilmar Mendes e Celso de Mello. Na ocasião, o ministro Ayres Britto foi quem abriu divergência, ao entender que “é obrigação do poder público manter esse tipo de atividade, por isso que o lucro, eventualmente obtido pela empresa, não se revela como um fim em si mesmo, é um meio para a continuidade, a ininterrupção dos serviços a ela afetados”.

Após o voto do ministro Dias Toffoli, a ministra Rosa Weber acompanhou o mesmo entendimento, assim como o ministro Ricardo Lewandowski, que mudou seu posicionamento e, dessa forma, formou a maioria pelo provimento do recurso.

Lewandowski afirmou ter ficado convencido, após analisar melhor a questão, de que os Correios prestam um serviço público de natureza essencial e atua onde a iniciativa privada não tem interesse de atuar e, portanto, não há concorrência com fins lucrativos. Ele lembrou que as próprias empresas privadas responsáveis pela entrega de encomendas e pacotes se valem do serviço dos Correios porque do ponto de vista financeiro é desinteressante.

“Não se pode equiparar os Correios a empresas comuns em termos de concorrência porque não concorre de forma igualitária com estas. Primeiro porque precisa contratar seus bens e serviços mediante a Lei 8.666/93, que engessa sobremaneira a administração pública”, afirmou o ministro ao destacar que “não há nenhuma disparidade de armas no que tange ao reconhecimento dessa imunidade fiscal relativamente aos Correios”.

Relator

Ficaram vencidos nessa questão o relator, ministro Joaquim Barbosa, e outros quatro integrantes da Corte que o acompanharam: os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso (aposentado).

De acordo com o relator, no momento em que a empresa age com intuito de fins lucrativos, para si ou para outrem, a imunidade recíproca de tributos não deve ser aplicada. E este seria, segundo ele, o caso dos serviços questionados no RE. O ministro Joaquim Barbosa observou que o Estado e os “diversos braços estatais” só podem exercer essa atividade econômica excepcionalmente. “A regra é o exercício de atividade econômica por atores privados”. Em sua opinião, deveria haver uma distinção entre os serviços lucrativos e os serviços executados pelo Estado.

O relator ainda lembrou que a ECT exerce, ao mesmo tempo, atividade postal e bancária, como a venda de títulos em concorrência com o setor privado. De acordo com ele, a Constituição Federal determina que, quando o Estado ou empresa estatal resolve empreender na área econômica, deve fazê-lo em igualdade de condições com o particular.

“Deve-se estabelecer a distinção: quando está diante de exercício de serviço público, há imunidade absoluta, quando se tratar de exercício de atividade privada, devem incidir as mesmas normas incidentes sobre as empresas privadas, inclusive as tributárias, como diz a Constituição”, afirmou.”

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da CDA executada, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50016415620194036141.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte embargada não se manifestou.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50016415620194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executadas, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, que é imune ao pagamento de impostos.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de IPTU referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – imposto predial e territorial urbano de 2002.

Indo adiante, não há que se falar em prescrição – eis que a execução fiscal foi ajuizada antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito, com despacho de citação em 2006.

Permaneceu sem andamento até 2012, é bem verdade, mas não por culpa da exequente. Na verdade, ao que consta dos autos não foi dado cumprimento, pelo cartório do Juízo Estadual, ao despacho que determinou a citação da parte executada.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição, eis que o não andamento do feito não foi causado pela exequente.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem imunidade em relação a impostos.

Neste sentido é pacífica nossa Jurisprudência, inclusive com reconhecimento em repercussão geral, pelo E. STF, em fevereiro de 2013:

“STF reconhece imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 601392) que discutia a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais. Após reformulação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, somaram-se seis votos favoráveis para reconhecer que a imunidade tributária recíproca – nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) – alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. O tema teve repercussão geral reconhecida.

No recurso, a empresa pública questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu o direito de a Prefeitura de Curitiba (PR) tributar os Correios com o ISS nos serviços elencados no item 95 da Lista anexa do Decreto-lei 56/1987. Esses serviços abrangem cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

Conforme argumento dos Correios, a decisão do TRF-4 contrariou o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Sustentou ainda que o STF deveria reconhecer a “imunidade completa” de suas atividades, pois todos os seus rendimentos estão condicionados à prestação de serviço público.

Julgamento

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que se posicionou pelo provimento do RE. De acordo com o ministro, “a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza”. O ministro destacou que se trata de uma empresa pública prestadora de serviços públicos criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e afirmou que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as “finalidades precípua”.

No mesmo sentido já haviam votado – em novembro de 2011 – os ministros Ayres Britto (aposentado), Gilmar Mendes e Celso de Mello. Na ocasião, o ministro Ayres Britto foi quem abriu divergência, ao entender que “é obrigação do poder público manter esse tipo de atividade, por isso que o lucro, eventualmente obtido pela empresa, não se revela como um fim em si mesmo, é um meio para a continuidade, a ininterrupta dos serviços a ela afetados”.

Após o voto do ministro Dias Toffoli, a ministra Rosa Weber acompanhou o mesmo entendimento, assim como o ministro Ricardo Lewandowski, que mudou seu posicionamento e, dessa forma, formou a maioria pelo provimento do recurso.

Lewandowski afirmou ter ficado convencido, após analisar melhor a questão, de que os Correios prestam um serviço público de natureza essencial e atua onde a iniciativa privada não tem interesse de atuar e, portanto, não há concorrência com fins lucrativos. Ele lembrou que as próprias empresas privadas responsáveis pela entrega de encomendas e pacotes se valem do serviço dos Correios porque do ponto de vista financeiro é desinteressante.

“Não se pode equiparar os Correios a empresas comuns em termos de concorrência porque não concorre de forma igualitária com estas. Primeiro porque precisa contratar seus bens e serviços mediante a Lei 8.666/93, que engessa sobremaneira a administração pública”, afirmou o ministro ao destacar que “não há nenhuma disparidade de armas no que tange ao reconhecimento dessa imunidade fiscal relativamente aos Correios”.

Relator

Ficaram vencidos nessa questão o relator, ministro Joaquim Barbosa, e outros quatro integrantes da Corte que o acompanharam: os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso (aposentado).

De acordo com o relator, no momento em que a empresa age com intuito de fins lucrativos, para si ou para outrem, a imunidade recíproca de tributos não deve ser aplicada. E este seria, segundo ele, o caso dos serviços questionados no RE. O ministro Joaquim Barbosa observou que o Estado e os “diversos braços estatais” só podem exercer essa atividade econômica excepcionalmente. “A regra é o exercício de atividade econômica por atores privados”. Em sua opinião, deveria haver uma distinção entre os serviços lucrativos e os serviços executados pelo Estado.

O relator ainda lembrou que a ECT exerce, ao mesmo tempo, atividade postal e bancária, como a venda de títulos em concorrência com o setor privado. De acordo com ele, a Constituição Federal determina que, quando o Estado ou empresa estatal resolve empreender na área econômica, deve fazê-lo em igualdade de condições com o particular.

“Deve-se estabelecer a distinção: quando está diante de exercício de serviço público, há imunidade absoluta, quando se tratar de exercício de atividade privada, devem incidir as mesmas normas incidentes sobre as empresas privadas, inclusive as tributárias, como diz a Constituição”, afirmou.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da CDA executada, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50016415620194036141.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte embargada não se manifestou.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com como proceda-se alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime-se a CEF para proceder o pagamento do montante indicado na planilha apresentada.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-40.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000714-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA ALMEIDA & RIGHETO LTDA - ME, AZIZ MIGUEL DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERICA BERTAGLIA DE PAULA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ALYNE CORREA JARRO RAMOS

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA GALDINO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000615-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO JUNIOR

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000101-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AQUILES BAYER

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-34.2020.4.03.6141
AUTOR: HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002603-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004577-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004569-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RUBENS DE PAIVA SORIANO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0004732-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANA MARIA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LEANDRO RIGOS SIMAS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LEANDRO RIGOS SIMAS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411,

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VIVIANE CINTRA CARREIRA

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI N.º 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarneçam a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei n.º 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei n.º 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003504-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA UNIVERSAL DE SÃO VICENTE LTDA, PAULO VITOR PIRES GONCALVES, ANA MARIA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo conselho exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000356-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1994 a 17/07/1995 e de 28/07/1995 a 19/10/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/07/2015.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação. Quedou-se inerte.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1994 a 17/07/1995 e de 28/07/1995 a 19/10/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/07/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23/06/1994 a 17/07/1995 e de 28/07/1995 a 19/10/2007.

No primeiro, exerceu a função de guarda municipal, a qual era considerada especial por si só. No segundo, esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Tema parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1994 a 17/07/1995 e de 28/07/1995 a 19/10/2007, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (inclusive especial, reconhecido administrativamente), tem-se que, na DER, em 27/07/2015, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100%.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Manoel Carlos Pereira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 23/06/1994 a 17/07/1995 e de 28/07/1995 a 19/10/2007;

2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 27/07/2015.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002739-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PORTALEONI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA VALENTE - SP263188

DESPACHO

Vistos,

Em que pesemos argumentos expostos pela União, indefiro a pretensão deduzida no sentido de ser atribuída ao patrono da executada o ônus de exibir o veículo cuja construção é pretendida,

De outra parte, revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro o pedido de restrição da circulação do veículo placa ETY 7839, conforme requerido.

Nada sendo requerido no prazo de 1 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int,

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1988 a 01/11/2018, durante o qual sempre trabalhou como mecânico alinhador e montador, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 01/11/2018.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão do período reconhecido em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição a oitiva de testemunhas e a realização de perícia.

Foram indeferidos os pedidos, e concedido prazo para juntada de documentos.

Esgotado o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1988 a 01/11/2018, durante o qual sempre trabalhou como mecânico alinhador e montador, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 01/11/2018.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão do período reconhecido em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Importante esclarecer, desde já, que a função de mecânico alinhador e montador não era considerada especial por si só, mesmo até março de 1997. Assim, no caso da função do autor sempre foi necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente o exercício de tal atividade.

Entretanto, os PPPs anexados aos autos não comprovam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO GUILLEN FERNANDES

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o petição nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000710-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PETSHOP PAZEO LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o petição nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-81.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000626-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE BULHOES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petição nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-25.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA TAVARES BENEVIDES

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-34.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREA RIBOLLI MONTEIRO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANA CAROLINA VALENTIM COZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento realizado em 07/10/2019, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a um programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.” (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014).

3- Regularize a Executada a sua representação processual juntando aos autos Procuração.

4- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

5- Intime-se as partes. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002143-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003576-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA MMF LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003464-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KAMILA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo de intimação sem interposição de Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003293-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-45.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que proceda à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, tendo em vista que foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais, encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS para que seja procedida à respectiva averbação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIANICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MARLY GARCIA LOPES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: YONG HWAN KANG

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRÉ BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, apresente o autor a petição inicial e eventual sentença da demanda ajuizada no JEF.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLÁVIA SHIRLEY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção de São Vicente, considerando que reside em Santos.
2. Retificando o valor atribuído à causa, nos termos do CPC. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA HELENA TAMASSIA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002880-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA PRAIA GRANDE - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002334-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002092-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA, FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003768-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ESCOLA MUNDIAL DE ENSINO SAO VICENTE LTDA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003014-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PAULA DE PERUIBE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001810-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: RODRIGUES DOS SANTOS & SANTOS DEMOLICOES LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002082-30.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORATTO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADOLFO FERREIRA SOUSA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003212-62.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANE ROCHELLE TELES AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007474-48.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004694-72.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: SUPERDIAL LANCHONETE LTDA - ME, NILTON FERNANDES MENDONCA, GIRAFFAS ITANHAEM RESTAURANTE LTDA, THAIS MARTINS MENDONCA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005220-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TARRAF YOUSSEF BARAKAT

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003792-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELVIS FABRICIO PEREIRA DE SENE

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003558-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIO GARCIA NOVAES - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007002-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000728-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES SEQUEIRA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000436-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ATAÍDE FARIAS FILHO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tão logo seja confirmado o cumprimento dos alvarás de soltura, expeçam-se mandados de intimação nos endereços indicados pelos réus quando da soltura, para que compareçam em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de comprovar que retomaram os estudos, apresentando comprovante de matrícula em curso regular.

Ficam ainda intimados de que deverão apresentar atestado de matrícula e de frequência escolar a cada 3 (três) meses.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a anotação de prioridade do feito e a condição de réus presos.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Praia Grande para acompanhamento do cumprimento da condição imposta no acordo de não persecução penal, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses. Instrua-se a precatória com cópia do termo de audiência e do presente despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002176-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SOLMAR LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005930-93.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA AYMORE LTDA - ME, ADALBERTO RUIZ DE ABREU, SONIA SOCORRO DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000718-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DAS DORES GERHARDT BUZELLI, M. C. DAS DORES GERHARDT BUZELLI - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005046-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005046-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003403-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PRO PHORMA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E TERAPEUTICOS LTDA - ME, OSMAR LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-08.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES JARDIM

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: P. R. CABANAS AUGUSTO - ME, PRISCILA RAMALHO CABANAS AUGUSTO

DESPACHO

1 - Vistos.

2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 - Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001054-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: P. R. CABANAS AUGUSTO - ME, PRISCILA RAMALHO CABANAS AUGUSTO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001054-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: P. R. CABANAS AUGUSTO - ME, PRISCILA RAMALHO CABANAS AUGUSTO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001354-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRE NEVES BRAGA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CECILIA TEREZINHA BUENO DA SILVA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2 – Tendo em vista mais uma tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004922-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMAR COMERCIO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, MARIO MARQUES, ELOY VALLES PRIETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DETERMINEI O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado Mario Marques, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determinei, ainda, o DESBLOQUEIO DOS DEMAIS VALORES bloqueados na Caixa Econômica Federal na conta do Executado Mario Marques, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

As providências cabíveis junto ao BACENJUD segue em anexo.

No mais, retomemos autos conclusos para intimação dos demais Executados no tocante aos valores bloqueados.

Por fim, determinei a exclusão do documento ID297339, por ter sido juntado por engano.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIALY GIA FIORELLI DE MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada de comprovante de sua interdição e de certidão de curatela.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003967-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-94.2020.4.03.6141
AUTOR: SILVIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o sobrestamento do feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, foi determinado, em 04/02/2020:

“Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 23710944, nenhum dos cálculos apresentados pelas partes obedecem os critérios fixados nos autos, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de solicitação de pagamento de valor incontroverso, até apresentação de novos valores pelas partes, conforme decisão acima mencionada.

Resalto que não há decisão do E. TRF suspendendo os efeitos da decisão proferida por este Juízo, devendo portanto ser cumprida, inclusive para não gerar tal efeito suspensivo.

Assim, em 15 dias apresente o exequente seus cálculos, nos termos da decisão ID 23710944.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Int.”

Intimada de tal decisão, a parte autora se manifestou em 03/03/2020, mesma data em que proferida nova decisão:

“Vistos.

Novamente os cálculos apresentados não atendem à determinação judicial.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.

Int.”

A parte autora, agora, apresenta embargos requerendo o prosseguimento da execução para aferição do valor incontroverso.

Sua pretensão, portanto, é apenas de modificação do entendimento do Juízo – entendimento este exposto em decisão prolatada há mais de um mês.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 30/04/2020, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR A DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003085-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002702-13.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MIRIAN CARRARA, ROMEU SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado Romeu Soares, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino as providências cabíveis junto ao BACENJUD (em anexo).

No mais, retomemos os autos conclusos para intimação dos demais Executados no tocante ao valores bloqueados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003340-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, determino a suspensão da presente ação até o julgamento dos REsp's 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

Por oportuno, inclua o nome do advogado EDUARDO DIAMANTINO BOMFIM E SILVA (OAB/SP 119.083-A) como patrono da executada.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001641-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-96.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZA MIRANDA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-24.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLEITON PEREIRA CEZAR

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da certidão e documentos retro indicando a substituição de um bem em garantia, DETERMINO o imediato bloqueio do veículo placa DCE2621 e a liberação da restrição do veículo placa ERY9906 ocorridas através do sistema RENAJUD.
- 3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis junto ao RENAJUD.
- 4- Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.
- 5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Como efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a ressalva das contribuições recolhidas como facultativo.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que altere em parte seu dispositivo:

“(...)

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se como contribuinte facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

(...)”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004518-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AMANDA KAZUMI MURAKAMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **AMANDA KAZUMI MURAKAMI** em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0005912-04.2016.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Aduz a nulidade de sua intimação por edital, bem como a prescrição de parte dos débitos executados. Ainda, afirma que não há quatro anuidades sendo cobradas, diante da prescrição de algumas. Impugna o valor das anuidades, a multa por não votar na eleição, e diz que não tomou ciência dos débitos que lhe estão sendo cobrados, por não receber o carnê. Por fim, pede a liberação dos valores e do bempenhorado.

Como inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, o CRECI não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.

Primeiramente, e em que pese a ausência de impugnação do CRECI aos embargos, verifico que não há que se falar em prescrição.

De fato, a execução se refere às anuidades de 2012 a 2015, bem como multa decorrente da eleição 2012.

A execução foi ajuizada em 2016 – ou seja, antes de decorridos cinco anos da constituição do débito.

No mesmo ano foi determinada a citação da executada – a qual não se concretizou por não ter sido encontrada no endereço cadastrado junto ao conselho exequente.

O feito teve regular andamento, tendo sido determinada a expedição de edital – o qual a embargante impugna.

Sua impugnação, porém, não pode ser acolhida, inclusive porque manifestou-se no feito, apresentando os presentes embargos. Vale mencionar que seu comparecimento, com nomeação de advogado, supriria qualquer irregularidade no edital expedido.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição e de nulidade do edital.

No que se refere ao envio de carnês, nada há nos autos a comprovar que a embargante atualizou o endereço cadastral junto ao conselho exequente – o que é sua obrigação, para regular envio das comunicações. O conselho exequente mantém em seus quadros o endereço de Itanhaém, para onde, inclusive, foi enviada a carta de citação da execução.

No mais, o valor das anuidades e a cobrança da multa nada tem de irregular. A multa pode ser cobrada pois a embargante ainda não se encontrava inadimplente quando da eleição – a eleição se realizou em 03/04/2012, e o vencimento da anuidade 2012 (primeira objeto da execução) se deu no dia 02/04/2012, dia imediatamente anterior.

O valor das anuidades tem respaldo nos atos normativos do exequente, e seu valor é perfeitamente aceito por nossos Tribunais.

Por fim, no que se refere aos bens da embargante, nada anexou para demonstrar sua impenhorabilidade (“verba alimentícia e valores advindos para sustento da família e sobre veículo destinado ao transporte de crianças para creche e escola, procura de emprego por parte da embargante”).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de manifestação do embargado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003874-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **EVERALDO DOS SANTOS REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual requer, em tutela provisória de urgência, sua reintegração ao Exército Brasileiro a fim de que seja tratado e recuperado de sua lesão.

Narra, em síntese, que em razão de lesão sofrida durante seu expediente dentro das instalações do Exército (2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL - em São Vicente), no final de setembro de 2018, iniciou tratamento médico. Alega, contudo, que, diante de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, em desconpasso à legislação pertinente, a autoridade militar não decidiu por sua reforma, mas por seu licenciamento.

Narra estar acometido de lesão diagnosticada como “CCA + lesão meniscal”, com necessária cirurgia no joelho direito.

Requer, dessa forma, sua reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento.

Instado pelo Juízo, o autor apresentou outros documentos.

Pela decisão de 18/11/2019 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela para pós a vinda da contestação.

Sobrevieram contestação e a réplica.

Instada a especificação de provas, a parte autora requereu a pericial e a testemunhal.

É o Relatório. Decido.

Em análise preliminar, **não** tenho como configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ausente a probabilidade do direito do autor.

Nos registros carreados com a contestação, observa-se que o serviço médico militar e autoridades do 2º BIL atestaram incapacidade apenas temporária para o serviço militar (recuperação em até um ano), aptidão para labor de natureza civil e que a referida patologia não foi desencadeada ou agravada pelo serviço militar. Tampouco há laudo médico que conclua pela incapacidade definitiva do autor.

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) anexa, é importante anotar, apura-se que o autor manteve vínculo empregatício ao menos entre 11/2019 e 02/2020.

Não há, portanto, nesta análise preliminar, como infirmar o ato administrativo de desligamento do autor, o qual goza de presunção de legitimidade até prova em contrário.

Outrossim, o autor ajuizou a presente ação apenas em outubro de 2019, ou seja, mais de 7 meses depois de seu afastamento, o que, aliado à notícia de que recebe tratamento médico pelo Exército (informação em contestação que contrasta com a alegação de que nenhum tratamento foi oferecido mesmo antes de seu desligamento), à condição de militar temporário e a aparente ausência de incapacidade para o exercício de ao menos algumas atividades laborais, torna inverossímil a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indeferido, igualmente, a realização da **prova testemunhal** requerida pelo autor, uma vez que inexistente controvérsia quanto ao acidente ter ocorrido nas dependências do Exército.

Necessária, contudo, a **realização de perícia médica**, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/04/2020, as 10 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir até a data da perícia.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?
9. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
12. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
13. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
14. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

No prazo de 15 dias poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

A intimação do autor da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO RAMIREZ - SP250013

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por FABIO DAVID ROSA contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS em 11 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu pedido de alterações de dados cadastrais na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o pedido da parte impetrante foi formulado em 11 de novembro de 2019, pouco antes do ajuizamento desta demanda.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000354-57.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BEZANA - SP158878

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016979-84.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO CESAR SILVA CAMPINAS - ME, BRUNO CESAR SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para ciência da expedição e encaminhamento à instituição bancária..

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003035-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 19307344: anote-se a interposição de agravo de instrumento n.º 5016011-33.2019.4.03.0000.

Ademais, prejudicado o pedido de retratação, vez que já houve acórdão do E. TRF3 dando "parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a penhora sobre o faturamento seja aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), sobre a totalidade das execuções fiscais que eventualmente possam ter", conforme ID 27411040.

ID 27971963: defiro a juntada.

ID 28411073: ante o pedido da exequente, sobreste-se o processo enquanto se aguarda o julgamento definitivo do agravo em referência.

Por fim, verifico que este PJe é principal em relação à execução fiscal n.º 5005747-72.2019.403.6105, a qual já está associada a este, bem como que lá já houve determinação de que as manifestações deverão ser feitas neste feito, sempre com indicação das CDA que compõem o total do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002419-59.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N.º 0001624-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: COMERCIAL DIA LEGAL LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por *Massa Falida de Comercial Dia Legal Ltda ME*, à execução fiscal promovida pela *Fazenda Nacional*, nos autos do processo nº 0008922-38.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 410.525,62 (atualizada para 26/05/2014), a título de PIS e Cofins, inscrita na Dívida Ativa sob nºs 80.6.14.013538-30 e 80.7.14.002354-07.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a prescrição parcial dos créditos vencidos entre 01/08/2011 e 01/05/2012, bem como a irregularidade na cobrança de multa e juros da massa falida.

A embargada apresentou impugnação no ID 29218433.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.

Da prescrição -

Os débitos que instruem as CDA's foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Constata-se, pelos extratos acostados ao ID 29218433 – fls. 94/103, que a embargante apresentou declarações a partir de 18/07/2011.

Desse modo, considerando que entre 18/07/2011 e a data do despacho que determinou a citação da executada, em 08/10/2014, não transcorreram cinco anos, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

Lado outro, conforme consulta ao andamento processual da execução fiscal, o oficial de justiça certificou que, em 25/02/2015, a empresa não foi encontrada no seu endereço para a realização da citação (ID 22240844 – fl. 57 da execução).

Outrossim, após sua intimação em 29/01/2016, a Fazenda Nacional manifestou-se, em 02/02/2016, trazendo aos autos informação atinente à falência da empresa executada, ocorrida em 03/07/2014, requerendo a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos falimentares, o que foi deferido em 25/05/2017 (ID 22240844 – fl. 77 da execução).

Note-se que o aludido requerimento da embargada se deu antes do decurso de cinco anos da data da interrupção da prescrição pelo despacho inicial de citação da executada.

Ademais, embora a citação da massa só tenha ocorrido em 16/04/2018 (ID 22240844 – fl. 87), é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.

Não é despidendo lembrar que a citação da executada retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do antigo CPC,

Da multa e dos juros -

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0008922-38.2014.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004687-14.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERCIO SILVA CERRI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

Intimado a proceder a digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução 275/CJF3R, o executado, por um lapso, apenas inseriu neste PJ-e a sua exceção de pré-executividade lá apresentada.

Sendo assim, intimo-o para que efetue a digitalização do processo físico referente a esta execução fiscal em sua **INTEGRALIDADE** bem como promova a inserção de **TODOS** os seus documentos neste PJ-e. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013293-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO MARROHE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **AUTO POSTO MARROHE LTDA.**, qualificado nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a desconstituição da CDA nº 4.015.001644/18-91, que estriba a execução fiscal nº 5013293-81.2019.4.03.6105.

Em apertado resumo, aduz que a CDA é nula, pois “não há qualquer menção na certidão da dívida ativa desta data que tenha, eventualmente, originado a inscrição em dívida ativa, nem tampouco é feita qualquer referência a possível ato de infração” e “não indicou todos os detalhes obrigatoriamente necessários à instrução da CDA, conforme as normas de regência, deixando de indicar elementos chave, como a data da lavratura do auto de infração que a gerou”. Refere à impugnação de título apresentado pelo “IBAMA”. Acresce que não foi mencionado o valor original da dívida e a forma de calcular os encargos da mora, bem como o termo inicial. No mérito, assevera que a aplicação da multa por infração administrativa é indevida, uma vez que, ao ser intimada, em 21.10.2014, para apresentação da documentação requisitada pela ANP no prazo de 48 horas, remeteu a documentação via correio em 22.10.2014, a qual foi recebida na agência em 24.10.2014. Acresce que, por precaução, protocolou, pessoalmente, a documentação no dia 24.10.2014. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a ANP ofereceu impugnação (ID24928530). Aduz, em síntese, que a embargante não comprovou a remessa da documental integral pelo correio. Sustenta que é contraditório o comportamento da embargante de ter enviado pelo correio a documentação e ter apresentando pessoalmente no dia 24.10.2014. Bate pela regularidade da CDA. Requer a improcedência dos embargos.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação da nulidade da CDA não prospera. No ponto, a CDA que instrui a execução fiscal é explícita em mencionar que se trata de cobrança de multa por infração administrativa, decorrente do PA nº 48620.000640/2015-33 e auto de infração nº 462677, de **02/07/2015**, sendo discriminados o valor do crédito originário, juros e correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal.

No que tange à questão de fundo, em que pese a embargante apresente comprovante de AR em relação ao qual supostamente teria encaminhado a documentação requisitada pela ANP no prazo legal, de fato, pelo referido documento não há como se aferir se integralidade da documentação (Livro de Movimentação de Combustíveis e notas fiscais) foi encaminhada naquela data, havendo apenas a menção no procedimento administrativo que os documentos somente foram entregues em **24.10.2014 (fl. 7 – PA)**, quando já escoado o prazo legal de 48 horas.

Tratando-se de ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade, compete à embargante a produção de prova apta a ensejar o afastamento da presunção mencionada. Nesse sentido: “*É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020).

Destarte, a prova carreada aos autos não é suficiente a afastar a presunção de veracidade que emana do ato administrativo impugnado.

Vale ressaltar, por fim, que não se discute a legalidade da multa imposta, a qual tem previsão no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99, *verbis*:

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

Assim sendo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Tendo em vista que foram penhorados bens do estoque da embargante – gasolina – e considerando a necessidade de se preservar o valor de mercado e prevenir eventual deterioração, determino seja designado leilão do combustível penhorado e depositado o respectivo valor nos autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004087-51.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394, GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DES PACHO

Tendo em vista que os valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554.635.00002554-1 são originários de bloqueio Bacenjud efetuado em conta bancária da parte executada, informe Banco, Agência e Conta de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017161-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DES PACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por **DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, ao argumento de que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de folha de salários de seus empregados.

Emapertado resumo, aduz que foi surpreendida com a penhora *online* via *Bacenjud* de sua conta corrente – Banco Santander, agência 0010, C/C 130129850, no valor de R\$ 13.173,52 (treze mil cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Alega que possui referida conta exclusivamente para pagamento da folha de salários de seus empregados. Invoca a impenhorabilidade das verbas de salário, tendo em vista o caráter alimentar. Requer, ao final, o desbloqueio.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não toma os valores infensos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Demais disso os extratos juntados indicam que houve depósitos de terceiros na conta corrente da executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do numerário para conta à disposição do juízo e intime-se do prazo para embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605730-49.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENEIDARUTE MANFREDINI - SP128909, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-b(s) e corrigi-los imediatamente.

Trata-se de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 41.120, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em razão da procedência dos embargos de terceiro nº 0613106-47.1998.403.6105.

Cumprido o mandado de levantamento de penhora, expedido em razão de determinação proferida nos autos, o Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, encaminhou a este Juízo nota de devolução, solicitando o pagamento da importância relativa aos emolumentos devidos pelos registros das penhoras e respectivos cancelamentos.

Decido:

No âmbito do Protocolado CG n 25.003/2006 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 21/08/2006 foi dado caráter normativo ao parecer que concluiu: () fixando-se, como orientação a ser doravante seguida, a necessidade do cumprimento de ordens de cancelamento de penhoras emanadas dos juízes no exercício da função jurisdicional, quando do mandado correspondente constar que tal se dará independentemente do pagamento dos emolumentos fixados para o ato registral. Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1100521 (3ª Turma, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/11/2011): 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários.

Assim, expeça-se mandado ao oficial do registro de imóveis para que dê cumprimento ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 41.120, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do pagamento de emolumentos, sob pena de desobediência.

Manifeste-se a parte exequente, sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012901-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008875-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, DANIEL MACHADO MALTA SAMIA - SP278723

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos à contadaria para cálculo das custas processuais devidas.

Com o retorno dos autos, a secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial do valor informado pela contadaria, depositada na conta de depósito judicial nº 2554.635.00003743-4, em renda da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Estando os autos em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente da conta 2554.635.00003743-4 e da conta 2554.635.00026971-8 conforme requerido na petição Id. 28896593 - Pág. 1, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social e/ou alterações que comprovem poderes de outorga do signatário da procuração Id. 23308213 - Pág. 71.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011495-35.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEQ - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LAERT JOSÉ QUIRINO, AIRTON MARCOLINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ RODRIGUES - SP57305

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005954-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: RICARDO PADILHA

DESPACHO

ID 20231970: defiro.

À vista da concordância do credor, manifestada no ID 28733744, providencie-se a liberação, junto ao sistema RENAJUD, das restrições lançadas sobre o veículo indicado pelo terceiro interessado (PLACA ERO 3332, 1 VW/SAVEIRO 1.6 CE).

Empresgoimento, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema BACENJUD.

Proceda-se à requisição, observando-se o valor atualizado do débito colacionado no ID 28733744. Intime-se o executado acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, condicionado o desarquivamento à útil tramitação do feito.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMÉRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7199

EXECUCAO FISCAL

0005779-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005779-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 108, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento da CDA em cobrança (80 7 02 024057-90). É o relatório. DECIDO. Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Torno insubsistente a penhora lavrada às fls. 17/18. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004989-09.2004.403.6105 (2004.61.05.004989-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 57, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento da CDA em cobrança (80 6 03 116726-87). É o relatório. DECIDO. Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Torno insubsistente a penhora lavrada às fls. 21/22. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009580-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NJ MONTAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601648-33.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, ASTOLFO MARTINONI, PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882, JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882, JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882, JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337
TERCEIRO INTERESSADO: LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

DECISÃO

Pleiteiam os terceiros interessados **LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO EIRELI, ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICIENTE E ASSISTENCIAL ABBA, AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA e AZUL EMPREENDIMENTOS VIII LTDA.**, no ID 20136976, a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados junto ao 3º CRI/Campinas, sob os números **21.043, 21.044, 142.583 e 46.701**, em virtude de arrematação judicial dos mencionados bens, nos autos da Execução Fiscal 0013591-81.2007.403.6105, em trâmite também neste Juízo.

Pelo ID 22406208 - Pág. 33, a União aquiesce com o pedido formulado.

Dessarte, DEFIRO o quanto requerido pelos interessados.

Providencie-se o levantamento das construções pendentes sobre os imóveis acima identificados, registrando-se nos autos o cumprimento da ordem. Expeça-se o necessário.

Após, prossiga-se com a determinação constante do ID 22406207 - Pág. 142, com relação ao bem imóvel remanescente.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010498-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-64.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

ID 27607650: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019334-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DES PACHO

ID 0019334-57: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218

DES PACHO

ID 28518451: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002363-36.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087

DES PACHO

ID 28231405: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7666

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-53.2001.403.6119 (2001.61.19.002675-8) - CAROLINA QUEIROZ COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X JEFERSON COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X JOYCE COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X ROSANA QUEIROZ COSTA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Permaneçam em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-39.2006.403.6119 (2006.61.19.008504-9) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-20.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte executada para que proceda à complementação do requerimento de fl. 236, juntando contrato social da associação FERNANDES & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 749/750, juntada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008537-82.2013.403.6119 - KATIA ROHDT (Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA ROHDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.
Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
Assim, in casu, diante da inexistência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da única herdeira na forma da lei civil.
Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 494/499 para habilitar a filha KATIA ROHDT no pólo ativo da ação.
Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008626-03.2016.403.6119 - ADALBERTO MARTINS SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALBERTO MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1246 Defiro.
Intime-se a parte exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em sede recursal, foi determinada a realização de nova perícia médica e estudo social, a fim de dar cumprimento à Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 001/14, cujo item 4e define o critério para o grau de deficiência, como sendo:

Grave - quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

Moderada - quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

Leve - quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a soma for maior ou igual a 7.585.

Segundo a mesma Portaria, em seu item 4d, a **pontuação total da avaliação médica e social deverão ser somadas** e comparado o resultado com a pontuação acima indicada para a classificação do grau da deficiência.

Para tanto, **determino a realização de nova perícia médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial**, devendo este informar o grau de deficiência apresentado pela parte autora, nos termos da Portaria Interministerial acima descrita, apresentando **resposta aos formulários 1, 2, 3 e 4**.

Para a realização do estudo social, nomeio a perita assistente social **ELISA MARGARITA TORRES**, para realização de **perícia social**. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia social deve se ater aos ditames da Portaria Interministerial nº 01/2014, encaminhando-se a este juízo federal **resposta aos formulários 1, 3 e 4 da referida Portaria**.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE TADEU REIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO- DIGITAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS** em face do réu **JORGE ABISSAMRA**, para condená-lo a restituir ao Ministério da Saúde a importância de R\$ 2.989.619,50 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor de 05 (cinco) vezes o dano causado de R\$ 244.295,90 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), somado ao valor máximo de 100 (cem) vezes a remuneração recebida pelo réu de R\$ 17.681,40 (dezesete mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), relacionado ao desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio SINCOV 2006/2008 n.º 645374 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos; reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92 e condená-lo às sanções do artigo 12, incisos I e II, do mesmo diploma legal (perda dos bens; ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos do réu por até 10 anos; pagamento de multa civil, a ser revertida em favor da Municipalidade, de até cem vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 10 anos).

Afirma o autor, em síntese, que a presente ação versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos que geraram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração consistentes no desvio e emprego irregular de verbas federais repassadas por meio do Convênio SINCOV n.º 645374, no valor de R\$ 130.000,00.

Aduz que o referido Convênio tinha por objeto a “aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde”.

A cláusula quarta do Convênio previa que os recursos decorrentes daquele Convênio, e desembolsados pelo Governo Federal, seriam mantidos exclusivamente em conta específica, mantida no Banco do Brasil (agência 2062-1, conta n.º 23343-9).

No parágrafo quarto da referida cláusula havia a previsão, ainda, de que “a constatação de irregularidades decorrentes de uso dos recursos ou outras pendências de ordem de técnica ou legal na execução do presente convênio implicará a suspensão imediata da liberação de parcelas subsequente, e caso não venha a regularizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais igual período, ensejará a instauração de tomada de contas especial”.

Sustenta que o ex-gestor não obedeceu às cláusulas contratuais e às normas legais por não encaminhar as informações obrigatórias quanto à forma de como o dinheiro foi gasto; as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional de Saúde não foram movimentadas em conta específica do convênio; não houve a devolução do saldo do convênio ao FNS em tempo hábil; e ocorreu a aquisição de objetos com preço superior ao aprovado pelo convênio, o que ensejou a suspensão dos repasses federais para o Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como sua inscrição no cadastro federal de inadimplentes.

Essas condutas causaram lesão ao erário público federal e atentaram contra os princípios da administração pública.

O pedido de medida liminar é para a decretação da indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor de R\$ 244.295,90 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Juntou procuração e documentos (id. 21696536 – págs. 31/171; id. 21696537 – págs. 01/33).

Foi determinada a abertura de vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, para manifestação (id. 21696667 – pág. 56).

O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento do dano ao erário e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21696667 – págs. 61/66).

A União Federal se manifestou pela desnecessidade em integrar o polo ativo do presente feito (id. 21696667 – págs. 69/70).

O pedido de decretação de indisponibilidade de bens do requerido foi deferido (id. 21696667 – págs. 72/80).

Foram realizados bloqueios judiciais por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id. 21696667 – págs. 82/84 e 85), bem como foi encaminhada mensagem pelo Juízo por meio do sistema ARISP para bloqueios de bens imóveis (id. 21696667 – pág. 86).

O Ministério Público Federal requisiu documentos e informações do Ministério da Saúde para que esclareça se houve a devolução integral dos valores referentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 2006/2008 – SIAFI 645374, bem como para que envie cópia integral do processo n.º 25000.115970/2008-03; do Município de Ferraz de Vasconcelos para que forneça cópia do documento que ordenou a retirada dos valores da conta vinculada ao convênio (Banco do Brasil, ag. 20621, c/c 23343-9) para a conta do Fundo Municipal de Saúde (Agência n.º 6708-3, c/c 130213-2), conforme extratos bancários de fls. 195/198; do juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o envio de cópia das mídias contendo as oitivas das testemunhas de defesa Robinson Fernandes Moraes Guedes e Flávio Henrique Moraes (id. 21696667 – págs. 94/97), o que foi deferido (id. 21696667 – pág. 94).

Foram juntadas aos autos as cópias solicitadas pelo Ministério Público Federal (id. 21696667 – págs. 99/117).

O requerido Jorge Abissama interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (id. 21696667 – pág. 133/142), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 21696668 – págs. 111/112).

Notificado (id. 21696667), o requerido apresentou manifestação (id. 21696667 – págs. 143/154). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, inciso X, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja acolhida a preliminar acima exposta, pugna pela rejeição da inicial, nos termos do § 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.

Foi juntado aos autos o ofício n.º 004.788/2016/ASJUR/FNS/SE/MS com a informação de que a ação de prestação de contas referente ao convênio foi reanalisada e não aprovada, conforme Parecer GESCON n.º 1.719 de 01.12.2015, as quais foram encaminhadas a esse Juízo por meio de Ofício n.º 906/2016/DICON/SP/FNS/SE/MS (id. 21696667 – págs. 171/172). Juntou documentos (id. 21696667 – págs. 173/178 e 180/184; e id. 21696668 – págs. 01/19).

Foi expedido ofício à Gerência da Agência n.º 20621 do Banco do Brasil para que fornecesse cópia do ofício ou outro documento que comprove ordem de retirada dos valores da conta vinculada ao Convênio n.º 2006/2008 – SIAFI 645374 (Banco do Brasil, agência 20621, c/c. 23343-9) para a conta do Fundo Municipal de Saúde (Agência 6706-3, c/c. 130213-2), conforme extratos bancários de fls. 195/198 (id. 21696668 – pág. 24).

Foi juntado aos autos o ofício n.º 72/2017 do Banco do Brasil (id. 21696668 – pág. 38).

Na decisão de id. 21696668 – págs. 41/53, houve o recebimento da inicial, sendo afastadas todas as preliminares suscitadas pelo requerido.

O Ministério Público Federal pleiteia seu ingresso na lide como litisconsorte ativo (id. 21696668 – págs. 58/59), o que foi deferido pelo Juízo (id. 21696668 – págs. 61/62).

Citado (id. 21696668 – págs. 69 e 75), o réu contestou (id. 21696668 – págs. 76/90). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, inciso X, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja acolhida a preliminar acima exposta, pugna pela rejeição da inicial, nos termos do § 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 21696668 – pág. 91).

O réu pleiteou a produção de prova oral (id. 21696668 – págs. 93/97).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido para intimação do Município para que apresente cópia do documento que ordenou a retirada dos valores da conta vinculada ao Convênio ora impugnado para a conta do Município e o pedido de solicitação ao Município; bem como cópias dos atos administrativos que indiquem quem eram os agentes públicos competentes para a movimentação das cotas vinculadas aos convênios federais à época dos fatos (id. 21696668 – págs. 100/105).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, designada audiência de instrução e determinada a intimação do Município de Ferraz de Vasconcelos para que apresente os documentos solicitados pelo MPF (id. 21696668 – pág. 106).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas do réu Silmara do Carmo Pereira, Roberto Tasso Martinelli e Mariane Pinotti (id. 21696668 – págs. 137/141).

O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou os documentos solicitados pelo MPF (id. 21696668 – págs. 145/156).

As partes se manifestaram sobre os documentos apresentados (id. 21696666 – pág. 04/05, 06 e 07).

Foi realizada audiência de instrução em continuação, na qual foi realizado o interrogatório do réu (id. 21696666 – pág. 09/11).

O réu apresentou memoriais (id. 21696666 – págs. 19/33).

O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou memoriais (id. 21696666 – págs. 44/47).

O Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligências para oitiva de Flávio Batista de Souza e Maria Eulália Perez e Luiz Antônio Gonçalves (id. 21696666 – págs. 50/52).

O réu apresentou alegações finais complementares (id. 21696666 – págs. 53/71).

Foi indeferido o pedido de oitiva das testemunhas Flávio Batista de Souza, Maria Eulália Perez e Luiz Antônio Gonçalves apresentado pelo autor e pelo Ministério Público Federal, uma vez que ocorreu a preclusão (id. 21696666 – pág. 73). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de juntada de novos documentos.

Foram juntadas aos autos os depoimentos das oitivas das testemunhas de defesa Silmara do Carmo Pereira, Roberto Tasso Martinelli e Mariane Pinotti (id's. 23508026, 23509156, 23509157 e 23509158); interrogatório do réu (id's. 23509177 e 23509180); depoimentos das testemunhas de defesa Robinson Fernandes Moraes Guedes e Flávio Henrique Moraes ouvidas nos autos da Ação Penal nº 0003416-73.2013.4.03.6119 (id. 23767604, 23767612, 23768002, 23768006, 23768036 e 23768039).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 24572473).

O réu reiterou os memoriais de alegações finais (id. 25143258 – págs. 01/19).

O Município de Ferraz de Vasconcelos ratificou as alegações finais juntadas por meio do id. 21696666 – págs. 44/47.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e a rejeição das questões preliminares suscitadas pelo réu na decisão de id. 21696668 – págs. 41/53, passo ao exame do mérito da causa.

DOMÉRITO

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma da lei. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu força tamanha e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito no que se refere ao controle de atos de improbidade:

“É na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprendido da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo”. (OSÓRIO, Fábio Medina. “Teoria da improbidade administrativa, má gestão pública, corrupção, ineficiência”. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 99).

Tal dispositivo foi, então, regulamentado pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual define as espécies de atos aptos à caracterização da improbidade administrativa; os sujeitos a que se aplica; as sanções cabíveis e o processo administrativo e judicial aplicável.

A probidade administrativa diz respeito a interesse transindividual de natureza indivisível, caracterizada como interesse difuso. Probidade “significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade”:

“(…) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois sob a epígrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade.

(...)

De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, §4º, da Constituição da República e pela Lei n. 8.429/1992, é perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumpram os padrões normativos a que estão vinculados a realizem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando por causar intensos danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé”. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. “Improbidade administrativa”. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 180).

A improbidade é, portanto, ato voluntário desonesto, praticado sem boa-fé e com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.

Para a que um ato de improbidade administrativa acarrete a aplicação de sanções, devem estar presentes um sujeito passivo, um sujeito ativo, um ato de improbidade e o elemento subjetivo.

Nesse diapasão, o sujeito passivo é aquele atingido pelo ato de improbidade, como a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros arrolados no artigo 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo é o que pratica o ato de improbidade administrativa, tais como os agentes públicos e terceiros, mesmo que não agentes públicos, que induzam ou concorram para a prática de atos de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 2º, Lei nº 8.429/92).

Os atos de improbidade administrativa ocorrem no desempenho da função pública, configurando um ilícito de natureza civil e política, sendo divididos em categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Quanto ao elemento subjetivo, para a prática de atos de improbidade administrativa deve estar presente o dolo genérico do agente, e, no que tange à espécie que arrola as hipóteses que causam prejuízo ao erário (art. 10), o dolo ou a culpa.

Assim dispõe a Lei nº 8.429/92, no que tange aos atos imputados pelo autor ao réu:

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Com efeito, como se observa, no que se refere aos atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92,) para a sua configuração, deve haver a conduta dolosa que gere o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário. O elemento subjetivo é o dolo genérico.

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, exigem para a configuração a ocorrência de lesão ao erário (sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro); o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. No que tange à prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, é desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no mencionado art. 11, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser “flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação”, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/05/2015). Grifou-se.

Para a aplicação das sanções decorrentes de conduta ímproba, o art. 37, §4º, da CF c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; consumação ou não da infração; grau de lesão aos bens jurídicos tutelados; circunstâncias do fato; intensidade do dolo; reincidência). Deve o magistrado, na forma do art. 5º, incisos LIV, LV e XLVI da CF, proceder à individualização da sanção a ser aplicada ao agente ímprobo, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

O princípio da moralidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, *caput*, CR/88; art. 2º, p. único, “e”, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico “em branco”, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração.

O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto. O princípio da impessoalidade, conquanto possua contornos próprios assentados no dever de o administrador, no exercício da atividade administrativa, agir sem marcas pessoais e particulares, representa uma faceta do princípio da isonomia, uma vez que objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos como mesmo critério de respeito e consideração.

In casu, a presente ação foi proposta com base nos artigos 9º e 10º, *caput*; 11, *caput*, inciso I; e 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, e acima destacados.

Observe que se imputa ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na condição de prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, se apropriado de verbas públicas decorrentes do Convênio SINCOV SIAFI nº 645374, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos, causando prejuízo ao erário e atentado aos princípios da administração consistentes no desvio e emprego irregular de verbas federais repassadas por meio do convênio supramencionado, no valor de R\$ 130.000,00, à Conta do Orçamento do Ministério da Saúde para 2008, conforme cláusula 3 do Convênio.

Aduz o autor que o referido Convênio tinha por objeto a “*aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde*”.

A cláusula quarta do Convênio previa que os recursos decorrentes daquele Convênio, e desembolsados pelo Governo Federal, seriam mantidos exclusivamente em conta específica, mantida no Banco do Brasil (agência 2062-1, conta nº 23343-9).

No parágrafo quarto da referida cláusula havia a previsão, ainda, de que “*a constatação de irregularidades decorrentes de uso dos recursos ou outras pendências de ordem de técnica ou legal na execução do presente convênio implicará a suspensão imediata da liberação de parcelas subsequente, e caso não venha a regularizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais igual período, ensejará a instauração de tomada de contas especial*”.

Sustenta que o ex-gestor não obedeceu às cláusulas contratuais e às normas legais por não encaminhar as informações obrigatórias quanto à forma como o dinheiro foi gasto; as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional de Saúde não foram movimentadas em conta específica do convênio; não houve a devolução do saldo do convênio ao FNS em tempo hábil; e ocorreu a aquisição de objetos com preço superior ao aprovado pelo convênio, o que ensejou a suspensão dos repasses federais para o Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como sua inscrição no cadastro federal de inadimplentes.

Essas condutas causaram lesão ao erário público federal e atentaram contra os princípios da administração pública.

As mencionadas irregularidades financeiras teriam gerado a inscrição do Município nos Cadastros Federais de Inadimplentes – SIAFI.

Tais condutas teriam ocasionado, assim, **em tese, enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9.º da Lei nº 8.429/92**, pois ao possuir o domínio dos recursos a serem empregados no Convênio, o ex-prefeito tomou para si os valores pertencentes ao Governo Federal e a toda a Municipalidade. Ademais, por não ter prestado devidamente as contas e, por conseguinte, não restar comprovada a utilização dos valores no evento objeto do Convênio, é possível que o ex-gestor tenha auferido uma vantagem patrimonial ilícita em virtude de ocupar um cargo público.

Ainda, tal condição permitia ao ex-prefeito movimentar indevidamente os valores depositados na Conta-Convênio e, ainda, desviar referidos valores.

No tocante ao **prejuízo ao erário, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92**, a conduta estaria configurada pelo fato de a apropriação indevida das verbas públicas impedir que lhe fosse conferido o destino previsto no Convênio, além da criação da obrigação para o Município de restituir os valores ao Governo Federal. Destaca-se, também, a inscrição do Município nos Cadastros Federais de Inadimplentes-SIAFI, impedindo o recebimento de repasses federais voluntários.

Por fim, a conduta estaria inserida no **art. 11 da Lei nº 8.429/92**, por ofensa à moralidade administrativa, razão pela qual requer a aplicação das **sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma**.

Pois bem.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de **forma dolosa, com má-fé**, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de **forma dolosa ou com culpa grave, esta que heire a temeridade no trato da coisa pública**.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes improbos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Da análise dos autos, o autor comprova a ocorrência da situação fática, através das provas carreadas aos autos, bem como pelo processo administrativo nº 25000.115970/2008-03, constante dos anexos (id. 21696620 – Anexo 01 ao id. 21696548 – Anexo 18 parte B).

Do processo administrativo (id. 21696620 – Anexo 01 págs. 04/42) consta o Relatório de Projeto nº 465231970001080-03, com a descrição Banco do Brasil 001, Agência nº 20621, tipo de ação: 8581 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde; plano de aplicação – elemento despesas – Equipamento e Material Permanente; valor solicitado – R\$ 130.000,00, com valor total solicitado de R\$ 143.030,00; descrição do objeto – Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde; com o cronograma de execução com a meta e data de início em 07/2008 e fim em 12/2008; com a descrição detalhada dos equipamentos, o qual teve parecer de mérito, técnico econômico e financeiro favorável (id. 21696620 – págs. 36/75), com pareceres de mérito/2008, técnico econômico/2008 e de equipamento/2008 favoráveis a sua aprovação (id. 21696620 – págs. 76, 77 e 78), com recursos pelo concedente de R\$ 130.000,00, proponente de R\$ 13.030,00, no valor total de R\$ 43.030,00; autorização do valor aprovado nº 2.085/2008 (pág. 80); confirmação de registro de aprovação no GESCON por meio do despacho nº 392156/SE/FNS/CGCC/COPAC (pág. 86).

O valor de R\$ 130.000,00 foi disponibilizado conforme consulta ao SIAFI/2008 em 23/12/2008 para o processo nº 46523197000108003 (pág. 88).

O Cadastro do órgão ou entidade, do dirigente, do interveniente relativamente a proposta nº 46523197000108003 está assinado por Jorge Abisamra como dirigente ou representante legal (pág. 93) em 31/12/2008, bem como os demais documentos: plano de trabalho e descrição do projeto – proposta nº 46523197000108003 (pág. 95); plano de trabalho cronograma de execução e plano de aplicação (págs. 96/97); cronograma de desembolso (pág. 98); plano de aquisição e materiais (págs. 99/187); o Convênio nº 2006/2008 firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (págs. 188/199); e extrato do convênio nº 2006/2008 (id. 201).

Do documento do SIAFI consta o início de vigência em 31/12/2008 e prazo final em 26/12/2009 e o prazo para prestação de contas em 24/02/2010 (id. 21696621 – pág. 34), bem como do Ofício nº 006108/MS/SE/FNS expedido pelo Ministério da Saúde, no qual constam as informações adicionais para a execução do convênio (id. 21696621 – págs. 213/215); quadro resumo (id. 21696621 – pág. 228); 1.º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio até 18/03/2010, de ofício (id. 21696621 – pág. 230), observado o prazo para prestação de contas, com prazo para prestação de contas prorrogado até 17/05/2010 (id. 21696621 – pág. 233).

Em 14/12/2010, foi protocolizado, junto ao SIPAR – MS/SE/GAB 25000-215780/2010-00, o ofício SOESP nº 3457/2010 para instauração de procedimento investigatório criminal nº 129/2010-PA 1.03.000.001016/2010-52, a fim de apurar irregularidades no Convênio nº 645374, firmado em 31/12/2008 com o Município de Ferraz de Vasconcelos (id. 21696621 – pág. 236), por atraso na prestação de contas do Convênio nº 2006/2008 (SIAFI 645374).

O Ministério da Saúde notificou o réu por meio do ofício nº 347/MS/SE/DICON/SP (pág. 244) sobre o atraso na prestação de contas, bem como sobre a possibilidade de inserção da entidade no rol de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. Foi encaminhado também demonstrativo de débitos (págs. 245/246).

O réu encaminhou o ofício nº 017/SMF/2011 com a prestação de contas (id. 21696621 – págs. 250/259), o qual foi protocolizado em 27/01/2011. Juntou notas fiscais, comprovantes de depósitos em dinheiro, extratos bancários, ordens de pagamentos, procedimentos licitatórios (id. 21696621 – págs. 355/410, 415/612; 617/814 e 820).

Foi juntado aos autos o extrato do Banco do Brasil, da agência 2062-1, conta-corrente nº 23343-9, PM – Ferraz Vasconcelos (id. 21696676 – pág. 23), no qual consta a transferência de saldo do valor de R\$ 130.000,00 em 24/08/2009.

Do mesmo modo, consta o extrato do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, da agência 1302-1, conta nº 13-000031-2, da Prefeitura de Município de Ferraz de Vasconcelos com as movimentações bancárias, bem como um depósito de outra agência no valor de R\$ 131.000,00 e pagamento de débito de convênio (id. 21696676 – págs. 24/29).

E consta ainda o extrato do Caixa Econômica Federal, conta nº 1192/006/00000005-9 (id. 21696676 – págs. 30/35) e do Banco do Brasil, agência 6708-3, conta nº 130213-2 (id. 21696676 – págs. 36/37).

E o extrato do Banco do Brasil da agência nº 2062-1, conta nº 23343-9 – PM Ferraz de Vasconcelos FNS, no período de 01/01/2011 até 31/01/2011 (id. 21696676 – pág. 38), bem como o extrato da conta-corrente nº 7021-1, conta nº 23343-9 – PM – Ferraz de Vasc. FNS (id. 21696676 – pág. 39).

Do relatório de extrato simulado de conta-poupança do Ministério da Saúde constou a situação “deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro” (id. 21696676 – pág. 78).

Por fim, do ofício nº 2152/MS/SE/DICON/SP expedido em 01/06/2011, foi elaborado o Relatório de Verificação “in loco” nº 118-1/2011 com as recomendações a serem pelo conveniente, sobre o convênio nº 2006/2008, relativamente ao processo nº 25000.115970/2008-03, no período de 11/05/2011 a 13/05/2011 (id. 21696676 – págs. 79/91), no qual se concluiu o seguinte:

"Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação *in loco*, pode-se afirmar que o objeto do Convênio foi executado em 94 (noventa e quatro)%. Os objetivos propostos no Convênio foram alcançados parcialmente, tendo em vista que alguns equipamentos do convênio não foram localizados e outros não instalados, comprometendo assim o atendimento do Sistema Único de Saúde. Os trabalhos realizados pela Equipe de Acompanhamento *in loco* foram concluídos e alcançaram resultados satisfatórios, de acordo com os objetivos propostos".

Do item VI do mesmo relatório constaram as seguintes recomendações:

"A conveniente deverá devolver através de GRU, a correção relativa ao saldo 41; de convênio devolvido fora do prazo, conforme Demonstrativo de Débito encaminhado.

A conveniente deverá observar o contido na "Orientação para Prestação de contas de Convênios encaminhada pela Diretoria Executiva do FNSIMS: Os documentos pertinentes ao convênio deverão ser mantidos devidamente arquivados, à disposição dos órgãos de controle, por período de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de conta (Art. 3.º Parágrafo 3º da Portaria Interministerial 127).

Devolver ao FNSIMS o valor de R\$ 287,22, referente ao restante da contrapartida proporcional aos recursos repassados, através de GRU enviando uma cópia da guia quitada a esta divisão. Devolver através de GRU ao FNSIMS os valores abaixo relacionados devidamente corrigidos conforme demonstrativo de débito anexo e enviar cópia da guia quitada a esta divisão:

- R\$ 18.598,48 referente aos equipamentos não localizados;

- R\$ 438,50 referente aos equipamentos não instalados. Devolver à conta do FNSIMS, o valor de R\$ 94.433,27, referente às notas de empenho e pagamentos após a vigência do convênio, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme Demonstrativo de Débito anexo. Encaminhar cópia da guia quitada a esta Divisão.

Observar para os próximos convênios, o correto cumprimento da Lei quanto à inclusão no orçamento anual do município de recursos repassados através do convênio. Observar o correto cumprimento do contido na Cláusula Segunda - item 2 - Subitem 2.13 do Termo de Convênio, ou seja: "movimentar os recursos e efetuar os pagamentos por meio da conta corrente vinculada ao convênio, inclusive em relação a contrapartida pactuada, proporcionalmente, a cada pagamento, bem como no caso de aporte de contra partida-extra, quando necessário, para o cumprimento do disposto no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta".

Devolver através de GRU à conta do FNSIMS o valor relativo à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme Demonstrativo de Débito em anexo, encaminhando cópia do comprovante à DICONISP."

Assim, da análise de toda a documentação detalhada acima, vê-se que os recursos públicos com destinação específica e que foram repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos por meio do Convênio SICONV n. 2006/2008 n.º 645374, firmado durante a gestão do réu, foram indevidamente transferidos da conta do Banco do Brasil, agência n.º 2062-1, conta n.º 23343-9 para as contas-movimento da prefeitura, conforme extratos dos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco, Caixa Econômica Federal e outra conta do Banco do Brasil, em ofensa a cláusula quarta, §2.º do Contrato de Convênio n.º 2006/2008, a qual dispõe sobre a vedação de transferência por parte do conveniente dos recursos alocados à conta específica, ressalvadas as situações excepcionais, sem justificativas ao concedente, ante a necessidade de controle da União, para o fim de comprovar que os valores não foram utilizados de forma distinta do contrato entabulado, o que não ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, não comprovou a aplicação dos recursos no mercado financeiro, tanto é que no ofício n.º 230/SMF/2011, informa haver pedido ao Superintendente do Banco do Brasil que realize as devidas correções monetárias dos recursos que ficaram sem aplicação financeira, posteriormente devolvido, se responsabilizando por restituir resíduos de aplicações financeiras com as devidas correções (id. 21696676 – pág. 968); não prestou contas quanto aos equipamentos não instalados e não localizados; devolução do saldo do convênio fora do prazo; referente às notas de empenho e pagamentos realizados após a vigência do convênio, restando um valor de R\$ 9.942,75 (id. 21696676 – pág. 136), de modo que o réu não se desincumbiu do seu dever de comprovar que devolveu à conta do FNS/MS, o valor de R\$ 94.433,27, atualizados monetariamente, referente às Notas de Empenhos/pagamentos após a vigência do convênio; o valor da correção de saldo de convênio devolvido dentro do prazo; R\$ 18.597,98 relativo aos equipamentos não localizados; R\$ 438,50 relativo aos equipamentos não instalados e o valor relativo à não aplicação financeira do recurso do convênio.

Juntou apenas o comprovante de devolução do valor de contrapartida constante da Recomendação do Relatório (id. 21696678 – pág. 1.067), quando notificado do Relatório de Verificação "in loco".

Por fim, não efetuou a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no Convênio com as informações obrigatórias e a descrição detalhada da forma de como o dinheiro foi gasto, de modo que não foi localizado e não se tem notícia da forma como foi utilizado, portanto, pode-se constatar que o recurso público não alcançou o resultado para o qual foi destinado, razão pela qual em decorrência das irregularidades perpetradas pelo réu, o Município ficou inadimplente, permanecendo inscrito no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira) como a obrigação de devolver aos cofres federais os valores recebidos.

Os argumentos apontados pelo réu, os quais foram corroborados pelas testemunhas de defesas, não afastam a determinação existente no Convênio quanto à impossibilidade de movimentação de recursos federais sem controle por parte da União, bem como para finalidade não relativas ao Convênio, nos termos do Relatório de Verificação *in loco*, bem como pelos extratos que demonstram a transferência do valor depositado para outras contas do Município.

A conduta do ex-prefeito causou prejuízo ao erário, uma vez que ficou comprovado que sete dos itens adquiridos através do Convênio tinham preços de aquisição superior aos valores de mercado e que os valores superiores aos de mercado foram efetivamente desembolsados pelo Município de Ferraz de Vasconcelos.

O dolo restou patente, haja vista que, tendo o domínio de todo o valor a ser utilizado para a consecução do convênio, uma vez que assinou e rubricou todas as laudas do convênio, o réu, de modo livre e consciente, não devolveu o valor de R\$ 94.433,27 atualizado monetariamente, relativamente às notas de empenho e pagamentos após a vigência do convênio, bem como das demais diferenças supramencionadas, causando prejuízo ao erário.

Além da violação à moralidade administrativa e deslealdade para com o erário, traindo seu dever de ofício, e por gerir de forma obscura os recursos do convênio n. SICONV 2006/2008, o réu também violou o princípio da publicidade administrativa.

Por meio do ofício n.º 018/SMF/2011, o réu apresentou os esclarecimentos no processo administrativo criminal n.º 129/201, PA 1.03.000.001016/2010-52, acerca do Convênio n.º SIAFI 645374 (id. 21696540 – págs. 1.225/1.228).

Do despacho n.º 355/SAAP/DICON/SP/FNS/SE/MS do Ministério Saúde informaram irregularidades apontadas após a justificativa e novos documentos apresentados pelo réu (id. 21696540 – págs. 1.225/1.21).

Do Parecer GESCON n. 1.357 de 30/04/2013, após análise da documentação apresentada pelo réu, não foram consideradas satisfatórias as justificativas prestadas com a exposição detalhada dos motivos (id. 21696540 – págs. 1.247/250), razão pela qual opinou pela não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação do cumprimento do Convênio, com a sugestão de instauração de processo de Tomada de Contas Especial e outras sanções pertinentes, com os seguintes apontamentos: "*Em face do exposto, notificamos o Sr. Acir dos Santos - CPF 125.302.698-07 - Prefeito e o Sr. Jorge Abissamra - CPF 027.491.428-06 - Ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, a devolver à conta do FNSIMS, através de GRU, atualizados monetariamente conforme Demonstrativo de Débito em anexo, o valor de R\$ 94.433,27, referente às Notas de Empenhos/pagamentos após a vigência do convênio; o valor da correção de saldo de convênio devolvido fora do prazo; R\$ 18.598,48 relativo aos equipamentos não localizados; R\$ 438,50 relativo aos equipamentos não instalados e o valor relativo à não aplicação financeira do recurso do convênio, encaminhando cópias dos comprovantes a esta DICONISP*".

Foi instaurado o IP n.º 14377/2013 – IPL n.º 0140/202-11-SR/DPF/SP (id. 21696589 – págs. 1.406/1.408 e id. 21696589 – págs. 1.509/1.517).

Nesse contexto, foi comprovada parte dos atos dolosos de improbidade administrativa consistentes na movimentação de forma indevida dos valores transferidos ao município por meio de convênio, ausência de prestação de contas e de informações acerca da utilização de verba pública, não localização de bens, além de prejuízo ao erário e violação a princípios da administração pública.

Imputa-se ao requerido a destinação dos valores do referido convênio a contas diversas daquela destinada especificamente para sua guarda, bem como incompatíveis com as destinações autorizadas pelo instrumento de convênio.

Por fim, houve processamento e julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU, ao qual o réu respondeu exercendo seu direito a contraditório e ampla defesa, que apurou que não foram prestadas as contas relativas ao Convênio discutido, ressaltando-se que os documentos apresentados a tal título não correspondem com a movimentação financeira verificada e não tem comprovação da destinação correspondente aos fins do convênio.

Os responsáveis furtaram-se a apresentar elementos fundamentais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais conveniados. Essa lacuna documental não permite que se estabeleça o necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP para a consecução do objeto pactuado, o que resulta na imputação de débito dos recursos federais empregados.

Nos presentes autos, não foi apresentado nenhum documento novo capaz de infirmar os pareceres do Ministério da Saúde apresentados no âmbito administrativo, a despeito de sua alegação e de testemunhas, de cumprimento pleno do objeto dos convênios que celebrava, neste caso o réu não comprovou nem a adequada prestação de contas, nem o atendimento integral ao objeto do convênio, não acostou um único documento aos autos, de forma que não infirma minimamente as conclusões do TCU.

Ressalte-se que as contas consideram-se prestadas quando aprovadas, não basta a apresentação de quaisquer documentos desconexos coma comprovação de despesas vinculadas ao objeto pactuado para que se considere desonerado da obrigação.

O que se tem é que retirou os recursos destinados a tal pacto e não aplicou em suas finalidades, portanto não havia mesmo como prestar contas de algo que não fez em sua integralidade.

Contudo, não há nenhum elemento de apropriação pessoal dos valores depositados. Ainda que no Inquérito Policial n.º 0140/2012/11 conste alegação de que os bens não localizados e/ou instalados supostamente tenham sido desviados e possam ter sido utilizados em clínicas de propriedade do réu, não ficou comprovada tal alegação nos presentes autos, uma vez que há prova de transferência para outras contas do Município, para pagamento da folha de remunerações, sendo o réu confesso em seu depoimento e corroborado pelas testemunhas quanto ao emprego de recursos de convênios no orçamento geral. Ocorre que, embora não tenha havido apropriação pessoal dos recursos, mas desvio para destinação de interesse público, pagamento de servidores, eles não estavam afetados a tal fim, são recursos da União, não do Município, portanto a não observância de tal afetação configura improbidade por não emprego à finalidade federal predefinida, com prejuízo ao erário da União, não da Municipalidade autora, cuja legitimidade decorre de sua responsabilização administrativa pela devolução dos recursos a ela destinados, da qual pretende se desvencilhar com esta ação, não de prejuízo direto próprio.

Há, portanto, elementos suficientes de dolo, de que o requerido, em nome da Prefeitura, deslocou os valores da conta própria à execução do convênio, não os tendo aplicado aos fins predeterminados, com destinação diversa, daí a impossibilidade de adequada prestação de contas, o que basta à configuração de ato de improbidade.

A aplicação em outro fim de interesse público não afasta o ilícito, apenas o atenua, o que será considerado quando da aplicação das sanções.

Não há que se falar em boa-fé, pois extrapola em muito as raízes da mera inabilidade a destinação de recursos recebidos de outro Ente Político, com fins específicos e predeterminados em convênio subscrito pelo réu, para a cobertura da caixa geral do Município, como se fosse uma doação orçamentária livre, seguida do pleno descumprimento do objeto conveniado, o que resultou em valores a devolver.

Trata-se, a rigor, de má-fé para saneamento de descontrolado orçamentário por via oblíqua, às custas da União e do interesse público federal que se deixou de promover, quer social (satisfação do objeto do convênio), quer econômico (aplicação adequada dos recursos), portanto muito além de mera irregularidade.

Do mesmo modo, no tocante ao cumprimento da fase de empenho, liquidação e pagamento das despesas que foram realizadas, consta que "a conveniente observou parcialmente o que preceitua a Lei n.º 4.320/64, pois algumas notas de empenho e pagamentos ocorreram após a vigência do convênio".

Consta ainda a aquisição de objetos com preço superior ao aprovado através do Pregão n.º 37/2009, bem como que houve a aquisição parcial dos equipamentos/materiais permanentes de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, bem como que foram adquiridos outros bens divergentes do Plano de Trabalho aprovado.

Assim, após o término da vistoria realizada pelo Ministério da Saúde concluiu-se pela devolução através de GRU da correção relativa ao saldo do convênio devolvido fora do prazo; pela devolução ao FNS/MS do valor de R\$ 287,22, referente ao restante da contrapartida proporcional aos recursos repassados; pela devolução do valor de R\$ 18.598,48 referente aos equipamentos não localizados; devolução do valor de R\$ 438,50 referente aos equipamentos não instalados; devolução do valor de R\$ 94.433,27 referente às notas de empenho e pagamentos após a vigência do convênio, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, todos conforme demonstrativo de débitos juntados ao relatório.

Em cumprimento à determinação do Juízo, o Banco do Brasil por meio do ofício n.º 72/2017 informou que o valor retirado da conta vinculada ao convênio n.º 2006/2008 SIAFI 645374, Banco do Brasil, agência 2062-1, conta corrente n.º 23343-9, foi depositado na conta movimento da Prefeitura, agência 2061-1, conta corrente n.º 8012-8, ressaltando que não houve depósito em conta do Fundo de Saúde (agência 6708-3, conta corrente 130.213-2). Desse modo, tal informação corrobora a alegação de descumprimento da cláusula quarta do convênio, de que os recursos decorrentes daquele convênio, e desembolsados pelo Governo Federal, seriam mantidos exclusivamente em conta específica na agência 2062-1 e conta corrente n.º 23343-9, no Banco do Brasil.

Do mesmo modo, o Ministério da Saúde, em resposta aos esclarecimentos do Ministério Público Federal quanto à devolução integral dos valores referentes às irregularidades constatadas na execução do convênio n.º 2006/2008-SIAFI 645374, elencadas no relatório de verificação "in loco" n.º 118/2011 da DICONJ e no Parecer GESCON 4556/2011, respondeu por meio do ofício n.º 004.788/2016/ASJUR/FNS/SE/MS que a prestação de contas foi reanalisada e não aprovada, conforme parecer GESCON n.º 1719 de 01.12.2015, bem como que não houve a devolução de valores impugnados no prazo legal, motivo pelo qual serão adotadas medidas judiciais de cobrança, visto que o valor do débito, corrigido monetariamente, é inferior a R\$ 75.000,00, limite esse estabelecido pelo Tribunal de contas da União (fls. 400/401). Tal informação restou comprovada pelos documentos de fls. 402/420.

No tocante ao prejuízo ao erário, previsto no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, a conduta estaria configurada pelo fato de a apropriação indevida das verbas públicas impedir que lhe fosse conferido o destino previsto no Convênio, além da criação da obrigação para o Município de restituir os valores ao Governo Federal. Destaca-se, também, a inscrição do Município nos Cadastros Federais de Inadimplentes-SIAFI, impedindo o recebimento de repasses federais voluntários.

Por fim, a conduta estaria inserida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, por ofensa à moralidade administrativa, razão pela qual requer a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12, do mesmo diploma.

Como já mencionado acima, a despeito de restar comprovado que o réu transferiu indevidamente os recursos do Convênio SICONV n.º 2006/2008 n.º 645374 da conta vinculada para conta-movimento da Prefeitura, conforme acima analisado, não ficou demonstrado que tal valor ingressou no patrimônio do réu. Na verdade, de acordo com o depoimento das testemunhas de defesas, há indícios de os recursos foram destinados à finalidade pública do próprio Município.

Assim, não está caracterizada a improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito (art. 9.º da Lei nº 8.429/92).

Do prejuízo ao erário

No pertinente à imputação descrita no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, considero comprovado o dano ao erário correspondente aos valores tomados da União para execução do convênio e nele não empregados de forma integral nos termos do Convênio 2006/2008 n.º 645374, com valores a serem devolvidos ao Ministério da Saúde.

Ademais, o art. 10 da Lei de Improbidade, em seus incisos IX e XI, descreve as condutas de "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" e "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular", incide claramente na espécie.

Esta responsabilidade é civil, a par da funcional e da criminal, como se depreende do dispositivo em comento, sendo inequívoca a possibilidade de sua imposição pela via da ação de improbidade.

Ressalva-se apenas a exclusão de eventuais valores já pagos ou executados em face do título formado pela Tomada de Contas Especial, a serem apurados na fase própria.

Ofensa a Princípios e Deveres

Como já dito, as condutas do réu violaram os princípios da Administração Pública, pois foram praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares. Com efeito, se levava a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente.

No caso em tela constata-se a incidência das imputações constantes do inciso I, consubstanciada por "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" e VI, "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", do art. 11, da Lei n.º 8.429/92.

Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções.

"Quanto às penas aplicadas aos agentes improbos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração" (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

Incidindo sobre os mesmos fatos duas espécies de improbidade, cabe observar a relação de subsidiariedade das sanções a elas cominadas, tomando-se por base aquelas relativas à infração mais grave, o prejuízo ao Erário, art. 10, I, da Lei n. 8.429/92, das quais aplicáveis apenas as que guardem pertinência causal com os fatos apurados, na linha da lição de Maria Sílvia Di Pietro, que adoto inteiramente como razão de decidir:

"Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração.

(...)

É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). (Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693).

Posto isso, passo a graduar as sanções conforme "a extensão do dano causado", art. 12 parágrafo único da Lei n. 8.429/92.

O réu praticou ato, embora improbo, de menor gravidade, com desvio dos recursos federais para fins não pactuados com a União, mas para destinação também de interesse público, no caso, municipal.

Nos termos do já fundamentado, a transferência dos recursos do Convênio SICONV 2006/2008 n.º 645374, no montante de R\$ 130.000,00, da conta vinculada para conta-movimento causou prejuízos ao erário. Ou seja, a verba desembolsada pelo Ministério da Saúde não foi utilizada em sua integralidade especificamente para o Convênio SICONV n.º 2006/2008. Em contrapartida, de acordo com o próprio Relatório de Verificação "in loco", 94% do Convênio restou cumprido, de modo que a maior parte do projeto foi desenvolvida a contento, o que leva à conclusão de que grande parte dos recursos foi efetivamente empregada no programa daquele convênio.

Os valores não são extremamente elevados nem se verifica fraude de forma a ocultar o ilícito praticado. Sob tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções patrimoniais e as relativas ao exercício de cargo público:

(I) ressarcimento integral do dano, no valor total devidamente atualizado para a data da inicial, nos termos do Convênio, de R\$ 244.295,50;

(II) sem pagamento de multa civil, uma vez que não restou apurado enriquecimento pessoal do réu, bem como por haver cumprido com 94% do Convênio e pelos desvios terem sido aplicados em função da Municipalidade.

Entendo, ainda, que a aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais seria desproporcional à gravidade dos autos praticados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR**, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 10, *caput* e incisos VI, IX e XI, e art. 11 *caput* e inciso VI, todos da Lei n.º 8.429/92, o réu **JORGE ABISSAMRA**, nas sanções previstas no art. 12º, inciso II, da referida lei, em especial no ressarcimento integral do dano, no valor total devidamente atualizado para a data da inicial, nos termos do Convênio, de R\$ 244.295,50, sem aplicação de multa civil.

Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores do réu, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, o valor a ser ressarcido, uma vez que os bens deverão ser revertido em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei n.º 8.429/92).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os autores.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELINA DE FREITAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 29290140: Assiste razão a parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 500048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

DESPACHO

Tendo em vista que o encerramento do processo nº 0000292-89.2016.403.6309, que transitou perante o JEF desta subseção judiciária, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **METAL GRÁFICA MOGI LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, não sendo aplicado o entendimento da SCI COSIT 13/2018.

Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 26415048).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até decisão final no RE nº 574706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 27947921).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que a não apresentação de comprovantes de pagamento de ICMS não impede o julgamento do feito, uma vez que a apuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente há de ser efetuada em procedimento de liquidação de sentença. Mesmo para o pedido de restituição ou compensação, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, basta a juntada de um comprovante do tributo discutido – no caso, PIS e Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mm. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. E dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, afastando as limitações contidas na Resolução SCI COSIT n.º 13/2018.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 01/2020, que em seu artigo 1º, "I", determina a suspensão da realização de perícias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, procedo ao cancelamento da perícia agendada para 16/03/2020, às 16h30.

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 01/2020, que em seu artigo 1º, "I", determina a suspensão da realização de perícias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, procedo ao cancelamento da perícia agendada para 16/03/2020, às 16h00.

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. T. S. D. B., V. E. S. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682
Advogado do(a) AUTOR: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$32.640,00, empetição documento id 29511859, o qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 29531215: indefiro, uma vez que o ônus é do exequente, cabendo a ele a tarefa de investigar o feito apontado pelo Setor de Precatórios do E. TRF3ª Região, colacionando aos presentes autos os documentos necessários à elucidação dos fatos.

Dessa maneira, concedo ao exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos autos.

Sem resposta, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSAMARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 28001830, providencie-se a inclusão do novo advogado da exequente na autuação.

Outrossim, intime-se pessoalmente a exequente acerca da nomeação do Dr. Gabriel de Moraes Palombo para representá-la nestes autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste no feito, requerendo o que a bem de seus interesses.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se o exequente acerca do alegado pelo INSS na petição de ID 29467246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ZANGRANDE CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada COHAB-BAURU, uma vez mais, para que informe acerca do desfecho do processo de liberação de hipoteca, tal como requerido no ofício nº 041/2019, indicado no ID 21918579, trazendo aos autos documentos que comprovem levantamento da garantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28318312: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-83.2009.4.03.6111

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DERUBE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTUORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efêtu e a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-09.2018.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PARAPUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual alega nulidade da CDA que aparelha a execução, por dela não constar a fundamentação legal da dívida inscrita. Nesse diapasão, pede a extinção da presente execução fiscal com a condenação do excopto nos ônus da sucumbência.

O excopto se manifestou acerca da exceção manejada, pugrando pela sua rejeição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser visunbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, pleiteia a executada o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, alegando que nela não se apontou fundamentação legal, em ordem a permitir a identificação da origem a dívida.

A insurgência, todavia, não merece acolhida.

É que, conforme se verifica do ID 4771462, a CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhes são próprios, esculpido no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que a origem do débito está evidenciada pela indicação, naquele título, do diploma legal de regência.

De fato, os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, apontados na referida CDA, dizem respeito a multa administrativa aplicada pelo Inmetro no exercício do poder de polícia.

Do aludido título mais não precisava constar.

O mais é dizer que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de ID 25082745.

Intime-se a parte excopto para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO BERENGUELI
Advogado do(a) AUTOR: MARINO MORGATO - SP37920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária.

O INSS, citado, ofereceu proposta de acordo (ID 29195597); juntou documentos à sua manifestação.

A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada, conforme petição de ID 29225951.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com data de início do benefício (DIB) em 12.07.2017, e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2020. Comprometeu-se a pagar 100% (cem por cento) das prestações atrasadas, ao teor das condições estampadas no ID 29195597, às quais o autor emprestou concordância (ID 29225951), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 25730574).

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, conforme ID 29195597 e ID 29225951, a fim de que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais (**CEAB-DJ**) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância a todas as especificações da proposta de ID 29195597, às quais o autor emprestou concordância (ID 29225951).

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 26239300) e o réu delas é isento (artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (artigo 90, §3.º, do Código de Processo Civil).

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 29482442.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão.

Intimado, o embargado se manifestou sobre os embargos de declaração opostos, pugnando pela sua rejeição.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Afirmou a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001152-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão.

Intimado, o embargado se manifestou sobre os embargos opostos, pugnando pela sua rejeição.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Afirmou a embargante de que é obscura a sentença, na parte em que analisa a regularidade das balanças utilizadas para a conferência do peso dos produtos pericuidos. Também alega omissão, no tocante à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não se percebe obscuridade ou omissão. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução.

No que se refere à alegação de falta de calibração da balança utilizada para aferição dos produtos coletados, decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer irregularidade, consignando-se ainda o seguinte:

“Não se pode desconsiderar, outrossim, que calibração da balança fora do prazo de validade não induz, necessariamente, pesagem incorreta.

Com esse posicionamento não se está a atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas decidindo-se mediante a constatação de que a embargante não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade do agir administrativo.”

Do decidido, assim, não exsurge qualquer conflito de ideias.

Também não vislumbro omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

De fato, sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa, a questão não deixou de ser apreciada. Concluiu-se inexistente qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento integral do valor devido, uma vez que ainda pendente o importe de R\$ 71,53, levando-se em consideração todos os valores descritos na certidão de ID 28608036.

Cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região na v. decisão de ID 24384636 e requerido pelo autor na petição de ID 25238542, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto.

Para o encargo nomeio **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Depreque-se a produção da prova pericial a ser realizada nas empresas NEVIO & MOIA LTDA., localizada na Av. São José, 293, Vila Alpina, em São Paulo/SP; SERVI CONTINENTAL LTDA., localizada na Rua Gorges de Figueiredo, 1133, em São Paulo/SP; SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., localizada na Rua José Braga Sobrinho, 328, em Pilar do Sul/SP; BRASTEMP S/A, localizada na Rua Marechal Deodoro, 2785, em São Bernardo do Campo/SP; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, localizada na Rua Martiniano de Carvalho, 851, em São Paulo/SP; ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, localizada na Calçada das Begônias, 29, Alpheville – Barueri/SP; e na COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, localizada na Alameda das Acácias, 5-23, em Bauru/SP.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANETE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Pede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e concedeu-lhe prazo para comprovar que postulou na esfera administrativa benefício por incapacidade almejado nestes autos.

A autora trouxe aos autos comunicação de decisão que indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, apresentado no dia 06.02.2017, conforme documento de ID 13359243 - Pág. 57 (fl. 54 dos autos físicos).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou o direito aos benefícios pretendidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Reiterando os termos da petição inicial, e requereu a realização de perícia médica judicial.

Instado a especificar provas, o INSS também requereu a produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado e manifestou concordância com a realização de perícia médica na autora.

Na sequência, a autora informou seu atual endereço residencial e juntou comprovante (ID 13359243 - Pág. 87).

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida (conforme fls. 78/79 dos autos físicos).

O laudo pericial foi acostado no ID 17060831, do qual foram intimados as partes e o Ministério Público Federal.

Convertiu-se o julgamento em diligência e laudo médico pericial complementar foi acostado no ID 26106628.

Instadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito em seu laudo complementar.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

06.02.2017. Não há prescrição quinquenal a ser reconhecida no caso, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pois a ação foi movida em 11.11.2016, postulando efeitos patrimoniais a partir de

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) **Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:**

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) **Qualidade de segurado**: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) **Carência**: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, segundo a análise pericial no ID 17060831, a parte autora é portadora de Hepatite viral crônica do tipo C (CID B18.2); Hipertensão essencial (CID I10); Hipotireoidismo não especificado (CID E 03.9); Insuficiência venosa crônica periférica (CID I87.2); Transtorno esquizofrênico do tipo depressivo (CID F25.1).

Em resposta aos quesitos n.º 3.1 e 3.2 do laudo pericial, o senhor Experto afirmou que as doenças que acometem a parte autora trazem incapacidade **parcial e permanente** para o trabalho.

Destacou ainda o Perito que: *"A autora possui restrição para atividades que exijam esforço físico intenso, carregar peso, deambular por longas distâncias ou permanecer em posição ortostática por longos períodos, sem alternância de postura"* (resposta ao quesito n.º 5).

Afirmou que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica), mas pode exercer outras profissões, desde que não exijam esforço físico intenso, carregar peso, deambular por longas distâncias ou permanecer em posição ortostática por longos períodos, sem alternância de postura, tais como: recepcionista, secretária, telefonista, auxiliar de escritório e controladora de acesso. (resposta ao quesito 3.5 do laudo pericial).

De acordo com o laudo médico complementar de ID 26106628, o senhor Perito esclareceu que, na data da perícia, em **02.05.2019**, a autora estava incapacitada de forma **parcial e permanente** para o trabalho.

A incapacidade, como foi visto, foi fixada em 02.05.2019.

No caso, depreende-se de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativa à autora (conforme fls. 28 e 61 dos autos físicos) que verteu ela contribuições previdenciárias até 31.08.2015.

É dizer: a incapacidade decorrente das doenças que a acometem colheu a autora em 02.05.2019, quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos ou no transcorrer do período de graça, extrapolado na espécie.

Desta feita, atentando-se aos prazos fixados pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, no momento da incapacitação, a autora não detinha qualidade de segurada.

Por isso, devem ser rejeitados os pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 16283225, com a ressalva de que deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos, nos termos da referida decisão.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Coma inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular no ID 3139568 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001373-27.2012.4.03.6111, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Na sequência, o autor promoveu a juntada de outros documentos médicos ao processo.

Perícia médica foi realizada, sendo o laudo pericial respectivo acostado aos autos (ID 4301288).

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou o direito do autor aos benefícios pretendidos, ausente a incapacidade do autor para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, bem como sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros legais. Alegou que o autor vinha trabalhando como comerciante, mesmo durante o recebimento de auxílio-doença, conforme cópia de peças dos autos do processo n.º 1017932-29.2017.8.26.0344, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Ao final, juntou outros documentos à peça de defesa.

Em réplica, o autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial produzido. Também apresentou impugnação à contestação do INSS.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Converteu-se o julgamento em diligência.

Foi determinado o retorno dos autos ao senhor Perito, a fim de esclarecer se para a atividade profissional de dono de estabelecimento comercial (bar) o autor está ou esteve incapacitado desde 02.05.2006, diante das alegações e documentos trazidos pelo INSS, colidentes com as conclusões periciais esposadas neste feito.

Diante da informação de que o Dr. Diogo Cardoso Pereira não estava mais credenciado como perito médico deste Juízo (ID 12573337), foi determinada a realização de nova perícia médica, com outro perito médico nomeado para atuar no processo (decisão de ID 13143052).

Perícia médica tornou a ser realizada; com a juntada aos autos do laudo pericial respectivo (ID 14993996), sobre o qual se manifestaram as partes.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao senhor Perito, para esclarecer se o autor encontra-se incapaz para exercer a atividade remunerada de comerciante/empresário ("tocava um bar" desde 01.12.2016), bem como para ratificar ou retificar, se o caso, a conclusão por ele oferecida no laudo pericial produzido neste processo (ID 16398883).

Laudo médico pericial complementar veio aos autos no ID 26621838 e ID 27922512.

Instadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito em seu laudo complementar.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não há prescrição quinquenal a ser declarada, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, pois a ação foi movida em 04.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.02.2017 (ID 2879536).

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a n.º 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei n.º 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4301288), o autor é portador de Diabetes Mellitus não insulino dependente (CID: E11), de Hipertensão Arterial (CID: I10) e de Hérnia Abdominal não especificada (CID: K46), moléstias que o incapacitam para o labor desde 02.05.2006.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **vislumbra a possibilidade de recuperação**. Afirmou o Experto que: "*A patologia pode ter sua cura estabelecida por uma cirurgia simples para correção da Hérnia com uma fixação por telas, mas o mesmo relata que está aguardando a mesma a mais de 10 anos e não foi feita. Após a realização dessa cirurgia o tempo de convalescença gira em torno de 2 a 3 meses*" (destaques apostos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico-pericial, afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (pasteleiro), **bem como qualquer outra**.

De acordo com o laudo médico pericial de ID 14993996 e laudo pericial complementar de ID 26621838 e ID 27922512, o senhor Perito afirmou que o autor padece de hérnia abdominal (CID: K439), lesão nervo ulnar (G562), lesão flexor do carpo (S661) desencadeado por ferimento corto contuso (CID: S640), de início em 02 de maio de 2006 após ferimento corto contuso por arma branca (faca) decorrente de lesão corporal.

Afirmou, ainda, que as doenças que acometem o autor trazem incapacidade **total omniprofissional e temporária** para o trabalho, desde 02.05.2006, "*que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa sob risco de agravamento de suas patologias*", sendo necessário "*correção cirúrgica, resguardo pós-operatório de 06 (seis) meses e posterior reavaliação acerca das condições laborais*" (ID 26621838 - Pág. 4 e ID 27922512 - Pág. 4).

Ademais, observo que o segundo Perito a atuar neste feito ressaltou ser necessária a correção cirúrgica da hérnia abdominal (assim como o primeiro Perito no laudo de ID 4301288 - Pág. 2), que devido às patologias progressivas (Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Obesidade está sendo necessário adiar a Herniorrafia (ID 14993996 - Pág. 4).

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Em abono, faço consignar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob NB 533.577.031-3 até 20.02.2017 (ID 2879423 - Pág. 6). É de considerar, então, que os requisitos qualidade de segurado e carência também restaram cumpridos.

Faz jus, portanto, o autor, à concessão do benefício de **auxílio-doença**, desde **21.02.2017** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor **auxílio-doença, desde 21.02.2017**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência.

As prestações serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Condene o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Assim fica diagramado o benefício:

Nome do beneficiário: LUIS ANTONIO BASTOS (CPF: 085.991.078-44)

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB): 21.02.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora deve apresentar-se para os exames previstos no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, na forma do artigo 60, §10, da Lei n.º 8.213/91.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pois é certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13143052 - Pág. 3, com a ressalva de que deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos, nos termos da referida decisão.

Comunique-se o Ministério Público Federal

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 4720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000661-27.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0)) - NATHALY CORREA RAMOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-24.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9)) - MIDORI SAKATA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X CELINA LEIKO SAKATA NAKAHARA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo sido interposta a apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte apelante (embargada) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111 ()) - ANA PAULA PIRES ALVES (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000284-22.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-49.2014.403.6111 ()) - MARCIO DE SA MACENA (SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, diga a embargada sobre os documentos apresentados pela embargante às fls. 159/163. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS LEIGO, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS

SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência, incompetência deste juízo, legitimidade *ad causam*, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 238.103,89, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 107.372,09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 219.049,10 (id 18955430), com os quais concordou expressamente a exequente; O INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 07/08/1994, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santería. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa *ad causam*. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgamento, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, §3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimado *ad causam*, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconheça a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 219.049,10, atualizada até outubro/2018.

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o V. Acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 (http://jus.com.br/artigos/37771/reflexoes-sobre-a-modulacao-dos-efeitos-da-declaracao-de-inconstitucionalidade-parcial-da-emenda-constitucional-n-62-sobre-precatorios_-_ft5), os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dispostos na planilha de id 18955430 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 219.049,10.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 219.049,10) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 107.372,09) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da parte exequente, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, APÓS IMPUTAR NO MONTANTE A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, esperam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009242-63.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALCEU SAMPAIO ENGRACIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006359-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCEDIDO:MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Comigo na data infra.

Traslade-se cópia das decisões e cálculos proferidos nestes autos para o feito principal (0011994-18.2009.403.6102).

Dê-se vista às partes para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão irrecurável que reconheceu como especiais os períodos de 18.01.1980 a 16.12.1986, de 12.01.1987 a 30.06.1999 e de 19.11.2003 a 29.07.2005 (processo 0012475-15.2008.403.6102), conforme descrito na inicial (ID 2348051).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 26321091), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317690-89.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CANTINA 605 LTDA, UETA & CIA LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SUPER HOLDING GIMENES LTDA, VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 700 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo com a cautela de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente-impugnado totalizando a quantia de R\$ 337.682,44 atualizada para setembro/2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 135/146 do evento de ID nº 20438901, apurando-se o montante de R\$ 287.318,41.

Intimado, o autor concordou expressamente (petição de fls. 144/146 de evento de ID 20438901) com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 20438901, nos cálculos elaborados pelo autor foram utilizados os índices de correção monetária em divergência com os comandos da coisa julgada. Apontou o montante de R\$ 287.318,41, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 20438901 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 287.318,41.

Cumpra-se a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor; tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Verifica-se que o advogado da parte autora pretende o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de fls. 144/146 de evento de id 20438901.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 287.318,41).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

macabral

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009746-69.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRACY SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO - SP57711, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto a devolução da carta precatória de fls. 128/132 de evento id 20145951.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da GRU n. 29412040004476118, no valor de R\$ 149.324,32, imposta por meio do processo administrativo nº 33910.032274/2019-72, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação (ID 29172666).

Às fls. 337/338 (ID 29250877/29250878) houve a realização do depósito judicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/G.O, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILCELI RIBEIRO FRANCA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 15.04.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 56/58 – ID 25410202).

O INSS informou que ingressará no feito (fls. 61/62 - ID 25576237).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 65 – ID 26057655).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo como inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 10 (dez) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008681-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO JEORGE DE MOURA ROCHADOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 17.07.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 18/20 – ID 25392402).

O INSS ingressou no feito (fls. 23/31 - ID 25558206).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 34 – ID 26057316).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 07 (sete) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm indole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, abono de férias, férias gozadas, indenizadas ou férias convertidas em pecúnia, 1/3 constitucional de férias, participação nos lucros, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche, prêmio assiduidade, auxílio-educação, gratificação natalina, vale transporte, vale alimentação “in natura”, reembolso por quilômetro rodado e verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho*, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[...].

§ 9º. Não integra o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

e) as importâncias: ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “hão integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557.

No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indistintamente caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGAn. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.

Em relação ao abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, desde que não exceda a vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação trabalhista, e é excluído do cálculo do salário de contribuição pelo art. 28, § 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária (TRF-2 – 4ª Turma Especializada, APELRE 201050010061229, rel. Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R – Data: 14/06/2012).

No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d. Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Idêntico raciocínio se estende às férias convertidas em pecúnia.

No que tange às férias gozadas, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d. Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o tempo ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Em relação à participação nos lucros, ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 previu o seguinte: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) paga ou creditada de acordo com lei específica; (...)”. A lei específica a que se refere mencionado dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. In casu, a (o) impetrante se limitou a alegar que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando, contudo, de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00. Sendo assim, os valores pagos a título de participação em lucros e resultados, no caso em análise, devem ser mantidos na base de cálculo da contribuição em debate.

Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que *retribui trabalho*, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra “a” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200606000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de *não incidência atípica ou não qualificada em lei*. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.

No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pelo* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

Já o 13º salário (*gratificação natalina*) tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido sempre foi a jurisprudência do STJ (cf., e.g., 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 1ª T., RESP 510756, rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003, p. 265). A propósito, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu desse modo: “A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que ‘os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei’. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação” (RE-ED 381838, rel. Min. Ellen Gracie). Não por outro motivo ali foi editada a Súmula 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

No que tange ao vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. De acordo com o E. STF (RE 478.410/SP), o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja – por ostentar natureza indenizatória – contribuição previdenciária patronal (Lei 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda). Segundo as palavras da Corte Suprema, exigir-se “cupom”, “vale”, “tiquete” ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola os princípios constitucionais do “curso legal e forçado da moeda nacional” e a “totalidade normativa” da CF, em razão do natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie (v., TRF 1ª Região, AG 0077023.08.2010.4.01.0000/MT, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 15/04/2011, p. 324).

O pagamento de *auxílio-alimentação in natura* não sofre a incidência de contribuição previdenciária, pois não é verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (v., TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2007.72.00.012224-6, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 19.01.2010).

Já no que tange ao *reembolso por quilômetro rodado com o próprio veículo*, é inegável o caráter indenizatório de tal verba. Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial. Trata-se de importância ressarcitória de despesas havidas e, como tal, não faz parte da definição da base de cálculo da contribuição.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidente sobre o *terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas ou férias convertidas em pecúnia, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade, o auxílio creche, vale transporte, auxílio-alimentação “in natura” e reembolso por quilômetro rodado com o próprio veículo* (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.R. DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA, WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias da impugnação lançada pelos executados no id 22810059.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

Ipereira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição d id 26665114: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005320-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. MASTEC COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP96455
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008782-67.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAVANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimada nos termos do despacho de fls. 283, a parte autora quedou-se inerte, dê-se vista à União para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0305422-37.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes do informativo de id 24167947 pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-82.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO DE SOUZA S/C LTDA, GILSON ALVES JUNIOR, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, LIS

APARECIDA DE SOUZA NEVES, RENATO ANTONIO LEONE, THAIS REGINA ISMAIL, LUIS EVANDRO TAVARES, DEBORA PELICANO DINIZ, ANA LUCIA SARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Comigo na data infra.

Renovo à CEF o prazo assinalado no despacho de fls. 448 (ID 20466249), para se manifestar nos termos do segundo parágrafo do mesmo, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

lpereira

RÉU: GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

DESPACHO

Petição de id 28842700: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008554-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELINOR ANNA HERMANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, com fundamento nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença exarada na Ação Civil Pública de nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual pretendem os exequentes a intimação do banco executado para pagamento da quantia de R\$ 7.613,51.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que, tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Ou seja, aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se guarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Não obstante, o E. Ministro Relator do recurso Extraordinário nº 626.307/SP, determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Conclui-se assim que a suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP desqualifica a execução provisória prevista no artigo 520 do CPC, visto que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema, cujas exceções (execuções definitivas lastreadas em sentenças com trânsito em julgado, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas) não se fazem presentes no caso em apreço.

Dessa forma, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse de agir.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

Ipereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [29306103](#), vista à exequente da petição de ID [29472490](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-91.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos relativos aos processos n. 15889-720.007/2019-99, 15889-720.006/2019-44 e 15889-720.007/2019-99, referente multas, COFINS e PIS/PASEP, respectivamente.

Sustenta que referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN, momento considerando a interposição de impugnação administrativa.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 29540697 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos com exigibilidade suspensa.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **05 (cinco) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 29540697, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do AR negativo (ID 29425317), intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos declaração de próprio punho da exequente concordando com o destaque dos valores dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação os ofícios requisitórios serão expedidos sem o referido destaque.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RINALDO DIAS FERREIRA, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a devolução do AR negativo (ID 29425954), há nos autos declaração da exequente concordando expressamente com o destaque dos honorários contratuais (ID 27883886).

Desta forma, diante da regularização dos cálculos, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF (ID 2947296/anexo), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SAHEKI - SP332332, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 29300370/anexo) intime-se a exequente para se manifestar, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 5465225) ou se apresenta novos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o imediato encaminhamento do recurso administrativo n. 44233.241966/2020-99 a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, sob o argumento de que até a presente data não houve manifestação da Administração.

Alega que encaminhou à Agência da Previdência Social de Itu/SP, via Correios, em 06/11/2019, recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em face de benefício acidentário concedido à funcionária da empresa impetrante.

Sustenta que inúmeras vezes tentou obter informações acerca do procedimento administrativo, não obtendo êxito.

Narra que em nova diligência perante a referida agência, em 02/03/2020, a patrona da impetrante foi surpreendida com a informação de que o recurso protocolado em 06/11/2019 não foi localizado, mas que procederiam sua inclusão no sistema naquele momento, solicitando, inclusive, cópia do recurso para digitalizar e incluir no sistema.

Sustenta, ainda, que o descaso e a morosidade injustificada no andamento do recurso administrativo afronta direito líquido e certo da impetrante.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a demora no andamento e remessa do recurso protocolado sob n. 44233.241966/2020-99 à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, restou comprovado o envio de correspondência, via Correios, à Agência da Previdência Social de Itu em 06/11/2019, fazendo referência a "Recurso Req. 198927736/Benefício: 6297705473", conforme documentos de ID n. 29530373, bem como a entrega ao destinatário (ID n. 29530374).

De seu turno, comprova também o protocolo do recurso realizado em 02/03/2020 (protocolo n. 1098726881), sem que conste qualquer outro andamento a partir de então, conforme se verifica do ID n. 29530382.

Diante dos fatos ora apresentados, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que viabilize de imediato o processamento e encaminhamento do recurso administrativo n. 44233.241966/2020-99 a uma das Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a inicial de ID n. 29530356 providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITU/SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de ID n. 29094593, em que sustenta que todas as parcelas do financiamento habitacional objeto da lide foram quitadas, conforme documentos anexados à contestação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005442-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552
RÉU: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT
Advogados do(a) RÉU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, proposta pela **UNIÃO** em face de **CLÁUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92, decorrentes de suposta fraude processual perpetrada em processos fiscais instaurados em face do Município de Itu/SP, em razão de fiscalização que detectou irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo da municipalidade.

Narra a inicial que a fraude processual tipificadora da prática de improbidade administrativa consistiu na substituição de petições intempestivas de impugnação administrativa por outras supostamente tempestivas em face da imposição de penalidades impostas ao município de Itu, defesas administrativas essas relativas aos e-processos fiscais tributários (autos de infração) de n. 10855.721.385/2013- 78, n. 10855.721.386/2013-12 e n. 10855.721.387/2013-67, tendo sido apurado no processo administrativo disciplinar n. 16302.000006/2014-26, o que ensejou a demissão do demandado a bem do serviço público.

Requerida liminarmente medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Por fim, foi solicitada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de requisitar as declarações de imposto de renda do requerido, a partir do ano de 2012, com intuito de acompanhar sua evolução patrimonial.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Sob o ID 12802197, a autora foi instada a elucidar o valor atribuído à causa, bem como instruí-la de forma devida mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do alegado.

Manifestação da autora sob o ID 16366951 retificando o valor atribuído à causa, elucidando o valor apresentado e apresentando os documentos de ID 16366951 a 16366961, 16366962 a 16366963, 16366847 a 16366748, 16367402 a 16367406, 16367415 a 16367423, 163667930 a 16367937 e 16367940.

Recebida a emenda sob o ID 16908005. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, restando decretada a indisponibilidade de bens do requerido até o montante da condenação pleiteada, correspondente ao valor estimado do dano ao erário a ser ressarcido. Postergado o deferimento do pedido de requisições das declarações de imposto de renda para fase instrutória diante do deferimento da cautelar vindicada. Determinada a anotação de sigilo quanto aos eventuais documentos fiscais e bancários anexados aos autos.

Defesa preliminar sob o ID 23443708, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, asseverando que os fatos se tomaram conhecidos pela administração pública em 25/11/2013, data em que se efetuou a representação perante o Gabinete do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e em pese a ação tenha sido protocolizada em 23/11/2018, só se mostrou regularmente proposta em 12/04/2019, quando da apresentação da emenda à inicial com a instrução do feito com os documentos pertinentes. Assevera que tanto o despacho que ordenou sua notificação, quanto sua intimação propriamente dita, atos que poderiam interromper a fluência do prazo prescricional, ocorreram somente após o escoamento do prazo quinquenal. Ressalta que embora a autora tenha sido instada a regularizar a inicial em 04/12/2018, a autora somente o fez em 12/04/2019. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a ausência de justa causa para a instauração da presente demanda, ante a manifesta atipicidade dos atos de improbidade administrativa imputados, defendendo que inexistem supostas irregularidades alegadas. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24147726) vindicando a vistas dos autos após manifestação da autora.

Manifestação do requerido sob o ID 24647327, elucidando a inexistência de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a relevância da presente ação, há que se acolher a prejudicial de mérito alegada.

A Lei de Improbidade Administrativa possui norma especial sobre a interrupção do prazo prescricional.

Como efeito, a interrupção da prescrição ocorre com a propositura da ação, sendo irrelevante quando e como será feita a citação.

Contudo, estamos diante de caso peculiar.

Os fatos descritos na prefacial tomaram-se conhecidos da Administração Pública em 25/11/2013, como assevera o requerido, data em que foi efetuada a representação perante o Gabinete do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

A ação foi proposta em 23/11/2018, contudo não se mostrava completa e perfeita, eis que em desacordo com o parágrafo 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, posto que desacompanhada dos documentos que deveriam instruí-la.

Verifica-se que o vício da presente demanda, qual seja, sua propositura sem a devida instrução probatória dos fatos alegados, acarreta o acolhimento da prejudicial alegada.

Não se vislumbra justificativa para a propositura da demanda sem a juntada dos documentos comprobatórios fundamentadores dos fatos alegados, mormente considerando que o Processo Administrativo Disciplinar já tinha se findado há tempos, eis que o último despacho administrativo data de 16/03/2017, o que se denota do documento de fls. 4 do ID 16367937.

Portanto, tão logo encerrado o Processo Administrativo Disciplinar este já estava disponível para fundamentar a pretensão, não se justificando sua ausência quando do protocolo da demanda 23/11/2018.

O art. 17 da Lei n. 8.429/1992, em seus parágrafos 6º e 7º assim dispõe:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º...

§ 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001).

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)...” (grifos meus)

Eis o cerne da questão.

No momento da propositura a ação não se mostrava apta a proporcionar o desenvolvimento válido e regular de seu processamento.

Com efeito, diante da ausência dos documentos probatórios dos fatos narrados na prefacial, foi determinada sua emenda a fim de regularizá-la, tanto no tocante ao valor atribuído à causa diante das divergências que foram devidamente apontadas no comando judicial, quanto no tocante à necessidade de apresentação dos documentos pertinentes.

Ocorre que a autora apenas efetivou a regularização da prefacial quando escoado o prazo prescricional para propositura da ação.

Em suma, a exordial somente reuniu as condições de desenvolvimento válido e regular do processo com sua emenda, diante da correta atribuição do valor da causa e apresentação de documentos.

Consoante já asseverado alhures, os fatos descritos tomaram-se conhecidos da Administração Pública em 25/11/2013 e a emenda ocorreu em 12/04/2019, após o término da fluência do prazo prescricional.

Importante ressaltar que os documentos que necessariamente deveriam instruir a prefacial são de posse e controle da Administração Pública.

Portanto, não se pode cogitar a hipótese de eventual impossibilidade, resistência ou dificuldade na obtenção dos indigitados documentos, o que seria plausível no caso de uma ação de natureza diversa, com inversão de polos, na qual o particular demandasse em face da Administração Pública.

Destarte, o reconhecimento da prescrição para a propositura da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito aventada, e **JULGO EXTINTA** a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa **diante da ocorrência de prescrição** consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O embargante **CESAR DINAMARCO CORSI** opôs embargos de declaração da sentença alegando que houve erro material na condenação em honorários, contradição no indeferimento da denunciação da lide, pois convertida a ação de improbidade em ressarcitória, pedindo que que se reconheça que a reparação moral está prescrita.

Contra-razões aos embargos por parte do Ministério Público Federal (ID 27497407) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (ID 27623757).

É o **relatório**, no essencial.

Conheço dos Embargos de Declaração em razão da manifesta tempestividade.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A questão afim à denunciação da lide aos servidores responsáveis pelas contas impugnadas foi tratada e fundamentadamente rejeitada na decisão de ID 1212993, à qual se fez menção na sentença embargada, nada havendo que ser retificado.

No que concerne à prescrição da reparação moral, a sentença embargada reconheceu a prescrição da pretensão formulada na ação no tocante à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, com fundamento no artigo 23, inciso I da mesma lei.

A prescrição, no entanto, não abrange a condenação por danos morais coletivos, eis que tal reparação não se insere no rol de condenações sujeitas à prescrição e previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, mas na exceção constitucional do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Por fim, não se olvida que o *Parquet* Federal não é órgão apto a receber honorários advocatícios. Ocorre que o polo ativo da Ação Civil Pública de Ressarcimento não é composto exclusivamente pelo MPF, mas também pelo FNDE, sendo omissa a sentença apenas neste ponto, ao não especificar a destinação da verba sucumbencial.

Complemento o dispositivo a fim de nele constar:

“Condeneo os réus no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, destinados ao órgão que patrocina judicialmente o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.”

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 29465768).

Considerando que ainda não decorreu o prazo para a União e o Ministério Público Federal se manifestarem no presente feito (ID 29365772), vista aos referidos entes acerca da emenda à inicial (ID 29465768).

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, ou, se o caso, incluir o ente público federal, considerando os termos do artigo 109, I, da CF/88.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE ALBUQUERQUE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [28492532](#) .Com relação ao pedido de dilação de prazo para 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo, resta deferido.

Outrossim, providencie a parte autora o comprovante de endereço nos termos em que determinado no despacho de ID [27694870](#) , visto que o anexo aos autos não consta o nome completo da parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Há que se fazer uma elucidação inicial.

Cuida-se, em apertada síntese, de pedido de aditamento de contrato de financiamento estudantil.

Inicialmente ação foi proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face das autoridades indicadas no polo passivo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28442863 a 28446184.

Requerida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 28563129, foi determinado à autora que emendasse a inicial sob pena de seu indeferimento a fim de retificar o polo passivo da demanda, esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Nessa mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Emenda à inicial sob o ID 29044665, por meio da qual se alega equívoco na propositura da ação no tocante ao rito escolhido, vindicando-se a conversão do rito comum para o mandamental.

Diante do momento vestibular em que se encontra o feito e do pedido expresso de conversão de rito, admito o pedido em observância ao princípio da economia processual.

Para tanto, promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para regularização do cadastramento do feito.

Passo a analisar o pedido.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação dos efeitos, impetrado em 17/02/2020 por **TATIANA SILVA DE ALMEIDA** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para autorizar o aditamento do financiamento estudantil e que se permita o início do semestre do curso de psicologia.

Narra na prefacial que é aluna da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, desde o primeiro semestre de 2014, frequentando o curso de Psicologia.

Prossegue narrando que diante do elevado valor das mensalidades e da ausência de recursos financeiros para arcar com a integralidade das indigitadas mensalidades, conseguiu a liberação de financiamento estudantil (FIES), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no percentual integral do valor das mensalidades.

Aduziu que fez uso de três suspensões a saber: primeiro semestre de 2015, primeiro e segundo semestres de 2016, em razão do nascimento de seu filho, diagnosticado com cranioestenose.

Assevera que diante da complexidade do quadro clínico de seu filho e dos problemas de saúde que ela própria passou a enfrentar, retardou o retorno aos estudos, o que somente se deu no primeiro semestre de 2017.

Sustenta que ao tentar realizar o aditamento no presente ano, foi informada que em auditoria o FNDE apurou dilatações ocorridas em 02/05/2019 e 12/09/2019, relativas ao 7º e 8º semestre, que se nega a permitir novo aditamento.

Afirma que tinha pleno conhecimento do fato que a suspensão implicaria na redução de semestres financiados, sustentando, contudo, que não extrapolou o limite global concedido.

Alega que está no último ano do curso e impossibilitada indevidamente de dar continuidade aos estudos.

Sustenta que a legislação vigente permite 4 dilatações e que foram indevidamente prestadas informações pela instituição de ensino.

Narra, ainda, que tentou outras formas de financiamento, sem êxito.

Por fim, Requer o abatimento ou restituição de valores pagos relativos à parcela de janeiro de 2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que negou à impetrante a concretização de aditamento do financiamento estudantil em curso superior, a pretensão se assenta na afirmação de que desfruta de todos os requisitos que viabilizam o mencionado aditamento.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que foram realizadas unicamente três suspensões.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos.

Com efeito, o cerne da questão diz respeito à quantidade de suspensões/dilatações permitidas no contrato de financiamento avençado entre as partes.

Observa-se que o sistema, por sua vez, acusa outras duas dilatações ocorridas no ano de 2019 (fls. 4 do ID 28442863).

A questão controversa diz respeito à comprovação da possibilidade de realização de aditamento diante das suspensões/dilatações realizadas.

Há controvérsia, portanto, no tocante à quantidade de suspensões/dilatações.

Consequentemente, há necessidade de produção de prova a fim de aclarar tais fatos.

Isto implica na ausência de direito líquido e certo.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Há que se ressaltar, ainda, que a impetrante pugna pelo abatimento ou restituição de valores pagos relativamente à parcela janeiro de 2020.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Concedo a gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-68.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PORTELLA ALCOLEA - SP248126

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HOSPITAL CRISTAO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [28922223](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-87.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUHAR TRANSPORTES LTDA - ME, HAROLDO GONCALVES RATEIRO, NEUZA AMISTA RATEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006009-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RIO BLISTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAC LUB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) (Impetrante) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001384-15.2001.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASTSERVICE INFORMATICA LTDA, CELSO NEVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007587-07.2012.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. DO CARMO F. CANTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-57.2001.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA, ANTONIO PAVAN, LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011831-76.2012.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013758-43.2013.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089, LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-72.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014202-76.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANIA APARECIDA VERGAMINE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-14.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUIRINO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MATILDE QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR - SP406169
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR - SP406169

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando DIEGO ALVES DE PAULA como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Conforme a denúncia, em 13/01/2020, o acusado foi flagrado transportando 161.500 maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial quando abordado pela polícia militar no quilômetro 56, da Rodovia SP-331, na viagem entre Maringá/PR e São Carlos/SP (27417566).

Antecede a denúncia, auto de prisão em flagrante (Num. 26815094 - Pág. 1/5), interrogatório do réu (Num. 26815094 - Pág. 6/7), auto de apresentação e apreensão (Num. 26815094 - Pág. 12/13), fotos do momento da apreensão (Num. 26815094 - Pág. 14/15), CRLV do caminhão (Num. 26815094 - Pág. 16), termo de audiência de custódia quando a prisão foi convertida em preventiva (Num. 26847105 - Pág. 1/2), auto de infração e apreensão de veículo pela Receita Federal (Num. 27154799 - Pág. 46), Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria (Num. 27154799 - Pág. 49/52), amostra de embalagem dos cigarros (Num. 27154799 - Pág. 53) e o relatório da autoridade policial (Num. 27154799 - Pág. 59/60).

A denúncia foi recebida em 24/01/2020 (27432900)

Foram juntadas as certidões de distribuição na Justiça Federal da 3ª Região (27442064), da Justiça Federal da 4ª Região (27504352) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (27544671) e folha de antecedentes do IIRGD (27544656), da DPF (27544662), do Instituto de Identificação do Paraná (27603880), certidão narrativa da 1ª Vara Federal de Umuarama (27643827), certidão positiva da Comarca de Umuarama/PR (27682667) e da Comarca de Altonia/PR (Num. 27932797 - Pág. 3).

Foram juntados os laudos no celular (27750511 e Num. 27946676 - Pág. 2/6) e do veículo (Num. 27944069 - Pág. 5/11) assim como o termo de entrega e depósito do celular apreendido (27958918).

Citado (27643827), o réu apresentou defesa escrita negando sua participação na empreitada criminosa e pedindo a concessão da justiça gratuita (28007623).

Foi postergada a apreciação da assistência judiciária e determinado o prosseguimento da instrução designando-se audiência (28029065).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, o réu foi interrogado (por videoconferência) e foi determinada solicitação de certidão de antecedente criminal (28416850).

Foi juntada a certidão solicitada (28556543).

A defesa pediu a concessão de liberdade com fundamento no excesso de prazo e não apresentação de alegações finais pelo MPF (29282219).

O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (29316939) e se manifestou favoravelmente à concessão da liberdade (29370535).

Foi certificada a intempestividade das alegações finais do MPF (29445738).

Foi mantida a prisão preventiva do réu (29456429).

O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e pediu a devolução do veículo apreendido (29494155).

É o relatório

D E C I D O.

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, por adquirir e ocultar, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão.

A MATERIALIDADE do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (Num. 26815094 - Pág. 1/5), o Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 26815094 - Pág. 12/13), as fotos (Num. 26815094 - Pág. 14/15), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (Num. 27154799 - Pág. 46 e 49/52) e a amostra da embalagem do cigarro em desacordo com as normas vigentes no país (Num. 27154799 - Pág. 53).

Quanto a AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu disse que é motorista, que o caminhão apreendido é seu, mas preferiu se manifestar somente em juízo (Num. 26815094 - Pág. 6/7).

Ouvidos pela autoridade policial, os condutores disseram que o caminhão estava "tombando", que quando foi abordado o réu estava sem nota fiscal, nervoso e confessou que estava transportando cigarro de origem estrangeira (Num. 26815094 - Pág. 2/5).

Em juízo, as testemunhas repetiram as afirmações feitas no inquérito dizendo que, antes de reconhecer o teor da carga, pelo réu foi dito que estava carregando farinha de trigo. Disseram que ele receberia R\$ 10.000,00, mas nada disse sobre a pessoa que o contratou.

No seu interrogatório, o réu disse que estranhou ter sido abordado porque o veículo não estava com a carga tombada. Não acredita que não soubessem da carga porque assim que chegaram já lhe pediram seu celular. Negou que a carga estivesse pesada e tombando. Não sabe quanto de farinha havia no veículo. O peso de tabela do veículo é 7.000 e não estava com tudo isso. Disse que estava devendo e foi fazer esse frete, mas só deixou o caminhão no posto para ser carregado. Precisava pagar o caminhão, a mãe estava doente, a namorada para ganhar nenê e a outra filha com pensão atrasada. Comprou o caminhão no final de novembro e fez um rolo com uns carros que tinha. Também trabalhava carregando óleo, farinha de fêcula; também carregou fruta para o CEASA em São Paulo. Comprou o caminhão em Monte Alto/SP (aquí na região). Soube do caminhão pela internet. Disse que receberia R\$ 10.000,00 quando chegasse em São Carlos. Deixaria o caminhão no posto de gasolina. Disse que combinou isso com um rapaz que chegou do nada num posto e foi abordado porque viram o seu caminhão novinho. Já teve outras passagens com cigarros, mas não foi com a mesma pessoa que o contratou. Explicou a referência à corrupção ativa, mas disse que nem tinha o dinheiro que disseram que ele ofereceu (27682667). Não sabe em que pé está este caso. As perguntas do MPF, disse que é terceira vez que é pego com cigarros. Disse que está arrependido e está na igreja no CDP. Não teve contato com a pessoa que o contratou. Não havia batedor porque já conhecia a região. Não tinha contato por rádio. Seu caminhão não tinha rádio. As perguntas da defesa sobre a abordagem do policial e sobre eventual interceptação telefônica, respondeu que o policial lhe disse que ele falava muito no celular e que em São Paulo ele tinha que ser esperto. Disse que o celular ficou na mão do policial o tempo todo e repetiu que o caminhão estava com 5000 quilos, portanto, não estava acima do peso nem tombando.

Independente dos motivos da abordagem, a prova dos autos comprova que o réu ocultava a carga de cigarros alheios que transportava para serem comercializadas. Ademais, uma vez tendo o réu confessado o delito, restam comprovadas a materialidade e a autoria da conduta e a denúncia é procedente.

Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado DIEGO ALVES DE PAULA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, § 1º, V, do CP.

Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.

Pois bem

Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como Maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.

Assim, verifico que embora o acusado tenha dito que esta foi a terceira vez que foi pego por contrabando de cigarros, verifica-se que, além de alguns inquéritos por outros tipos, no primeiro caso em que foi pego com 244.500 maços de cigarros (18/05/2017), mas somente há denúncia recebida (AÇÃO PENAL Nº 5005606-45.2019.4.04.7004, Umuarama/PR - 27643827) que não pode ser usado como mau antecedente.

Já o segundo caso em que foi pego com 443.960 maços de cigarros (23/11/2017) já foi condenado por sentença que transitou em julgado em 09/12/2019 que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena (AÇÃO PENAL Nº 0001380-98.2017.4.03.6125, Ourinhos/SP - 28556543).

Enfim, o acusado não é primário e tem outros antecedentes criminais que, todavia, não podem ser considerados Maus antecedentes já que não tem sequer sentença condenatória.

DIEGO ALVES DE PAULA tem 30 anos, tem uma namorada e filhos, na verdade uma filha de dois anos e outra para nascer. É caminhoneiro desde 2012, mas foi costureiro em fábrica de jeans e também teve um bar antes de 2012. Estudou até a sexta série. Tem casa própria, no fundo da casa da sua mãe. A casa é herança da mãe comprada no tempo do café. Viaja muito, mas quando está em casa sua namorada fica com ele. A mãe mora com mais dois sobrinhos. Tinha renda de R\$ 3.000,00 quando tinha serviço.

Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que tendo a oportunidade de trabalhar com um caminhão próprio, optou pela atividade no transporte de cargas proibidas.

Quanto às consequências do delito, embora tenha perdido a mercadoria e o caminhão, cabe ressaltar que se trata de delito cuja prática cresceu nos últimos anos (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que "não existem níveis seguros para consumo destas substâncias" (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase "Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias" (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003).

Quanto às circunstâncias observo que DIEGO transportava a significativa quantidade de 161.500 maços os cigarros no caminhão próprio, conforme declarou, embora o registro ainda estivesse no nome de outrem (Num. 26815094 - Pág. 16) repetindo a versão, frequente em delitos da mesma natureza, de que não viu a carga ser colocada no caminhão e que não sabe o nome de quem carregou nem de quem receberia a carga num posto de gasolina. A mercadoria foi avaliada em R\$ 807.500,00 (27154799 - Pág. 49) e estava escondida embaixo de aproximadamente 70 sacas de farelo de trigo (Num. 27154799 - Pág. 55).

O alegado **motivo** da necessidade de dinheiro não justifica o delito.

Sopesado isso, especialmente pela circunstância do volume expressivo da carga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **dois anos e seis meses de reclusão**.

Na **segunda fase da dosimetria**, incidem uma atenuante e duas agravantes.

A propósito da **confissão**, verifica-se que no caso dos autos DIEGO não tinha outra opção a não confessar ante a abordagem policial e a exigência da nota fiscal da mercadoria transportada (sacos de farinha). Ademais, ressalvado o reconhecimento de que receberia pagamento pelo transporte, DIEGO nada acrescentou ao acervo probatório, limitando-se a reconhecer o que o flagrante já havia demonstrado sem trazer qualquer dado a respeito de sua contratação, do contratante e, em geral, a respeito da empreitada criminosa.

Entretanto, acompanhando a jurisprudência no sentido contrário aplico a atenuante em conjunto com as duas agravantes que incidem no caso.

Primeiro, a agravante da **reincidência** (art. 61, I c/c 63, CP), em razão da condenação por contrabando de cigarros no Proc. 0001380-98.2017.403.6125, que transitou em julgado em dezembro de 2019 (28556543).

Segundo, a agravante por ter o réu executado o crime **mediante paga ou promessa de recompensa** (art. 62, IV, CP) que, consultando a jurisprudência mais recente, constato que tem sido admitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque **não** constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos (Apelação Criminal nº 0000177-67.2018.4.03.6125/SP, D.E. 01/03/2019).

E também, no Superior Tribunal de Justiça, como no caso que segue, em que o sujeito introduziu em território nacional 66.500 maços de cigarros de origem estrangeira:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal.*

2. *Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*

3. *Agravado interno improvido.*

(AgInt no REsp 1457834/PR 2014/0133359-1, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Enfim, havendo concurso da atenuante de confissão e das duas agravantes de reincidência e paga, incide o artigo 67, do Código Penal que diz que *no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência*.

A propósito, é certo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou tanto no sentido de que a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante de confissão, como em sentido contrário:

RHC 111454/MS

Relator Min. LUIZ FUX

J. 03/04/2012, DJ 20/04/2012

*Ementa: Penal. Habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, II, III e IV). Dosimetria da pena. **Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea**. Artigo 67 do Código Penal. Precedentes. 1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que "A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea", nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.*

INFORMATIVO Nº 656

TÍTULO: Confissão espontânea e caráter preponderante

PROCESSO: RMS - 30975

A 2ª Turma, ao reconhecer, na espécie, o **caráter preponderante da confissão espontânea**, concedeu habeas corpus para determinar ao juízo processante que redimensionasse a pena imposta ao paciente. No caso, discutia-se se esse ato caracterizaria circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante nos termos do art. 67 do CP ("No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"). Inicialmente, acentuou-se que a Constituição (art. 5º, LXIII) asseguraria aos presos o direito ao silêncio e que o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, g) institucionalizaria o princípio da não autoincriminação — nemo tenetur se detegere. Nesse contexto, o **chamado réu confesso assumiria postura incomum, ao afastar-se do instinto do autoocultamento para colaborar com a elucidação dos fatos, do que resultaria a prevalência de sua confissão**. Em seguida, enfatizou-se que, na concreta situação dos autos, a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastara as chances de reconhecimento da tese da defesa técnica no sentido da não consumação do crime. Asseverou-se que o instituto da confissão espontânea seria **sanção do tipo premial** e que se assumiria com o paciente **postura de lealdade**. Destacou-se o caráter individual, personalístico dos direitos subjetivos constitucionais em matéria criminal e, como o indivíduo seria uma realidade única, afirmou-se que todo o instituto de direito penal que se lhe aplicasse, deveria exibir o timbre da personalização, notadamente na dosimetria da pena. HC 101909/MG, rel. Min. Ayres Brito, 28.2.2012. (HC-101909)

Nesse segundo sentido, admitindo a compensação e aparentemente afastando a preponderância da reincidência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

DJe 17/04/2013

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.*

2. *Recurso especial provido.*

Dito isso, observo que se espera que a confissão deva deixar de ser uma "postura incomum" já que tal "sanção do tipo premial" passou a ser ainda mais atrativa tendo em conta a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal (art. 28-A, CPP).

No caso, como já disse, usando a linguagem do novo instituto, não me parece que tenha havido confissão *formal e circunstanciada* da prática de infração penal porque não réu não deu muitos detalhes da infração de forma a não ser possível equiparar a confissão à reincidência para que se pudesse compensá-las anulando-se mutuamente.

Em suma, como ainda que compensáveis, no caso dos autos a reincidência, **específica**, prevalece sobre a confissão **superficial** do delito, sem prejuízo da segunda agravante REDUZO a pena base (de dois anos e seis meses de reclusão) pela confissão em quatro meses (*dois anos e dois meses de reclusão*) e a ELEVO em **seis meses** por conta da reincidência e em mais **cinco meses** em razão da paga ou promessa de recompensa.

Assim, chega-se, nessa segunda fase, à pena de *três anos e um mês de reclusão* que, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torna definitiva.

Independentemente do tempo de prisão provisória já cumprido (art. 387, § 2º, CPP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado** (CP, art. 33, § 2º, letras "a" e "b") tendo vista ser reincidente sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II, CP).

Nesse sentido:

AgRg no HC 425901 / MS

Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

DJe 19/02/2018

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. 1. Não obstante a pena do réu tenha sido fixada em 2 anos, 3 meses e 22 dias, de reclusão, pela prática do crime de contrabando, o Magistrado sentenciante reconheceu que, além de reincidente, possui o réu maus antecedentes. Sendo assim, escorreita a fixação do regime fechado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e **condeno** o acusado DIEGO ALVES DE PAULA como incurso no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **três anos e um mês de reclusão**.

Expeça-se mandado de recomendação tendo em vista que o acusado não respondeu ao delito em liberdade e as penas não foram substituídas, havendo razões para manutenção da prisão preventiva (art. 387, § 1º CPP). Ocorre que mesmo sendo condenado recentemente pelo mesmo tipo penal, DIEGO não se mostrou em condições de retomar a vida em sociedade de forma regular, sendo necessária a manutenção da prisão para se assegurar a ordem pública.

Expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 105, LEP e Resolução 19/06, CNJ).

No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) **com as cautelas referida na decisão retro (29456429)**, intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP)

Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.

Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de DIEGO ALVES DE PAULA, filho de Aparecido Custódio de Paula e Maria de Lourdes Alves de Medeiros Paula, nascido aos 13/09/1989, CPF 068.710.609-52 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Ao que consta do laudo (Num. 27946676 - Pág. 2/6), o celular não tem informações úteis ao feito determino sua devolução ao réu ou a quem lhe represente, no prazo de 10 dias, sob pena de destinação a entidade que tenha interesse na sua utilização.

Quanto ao pedido de devolução do veículo apreendido (Num. 26815094 - Pág. 12), importa ressaltar que o perito que o examinou não encontrou evidências da existência de local adrede preparado ou outras alterações estruturais para ocultação de produtos ou mercadorias e/ou substâncias (Num. 27944069 - Pág. 5/11).

Ademais, é certo que não está sujeito a perdimento, pois não se enquadra nas hipóteses descritas nas letras "a" e "b" do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, ou seja, não se trata de instrumento do crime que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Também não é produto ou proveito do crime de forma que não haveria óbice sob o aspecto criminal à restituição pretendida.

Ocorre que, sob o aspecto administrativo tributário, cuja instância é independente desta, o veículo está sujeito a possível perdimento nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09, art. 688, V).

Destarte, ainda que o bem tenha sido apreendido no IPL 02/2020 que deu origem a esta ação penal, por força do Regulamento Aduaneiro já está sob "guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Economia, como medida cautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76" (Num. 27154799 - Pág. 49).

Assim, se o auto de infração e apreensão de veículo nº 0812200-05189/2020 já menciona o prazo para impugnação do procedimento de perdimento (Num. 27154799 - Pág. 46) e a guarda não está mais vinculada a esta ação penal, juízo não pode mais deliberar sobre a destinação do mesmo a começar quanto à legitimidade para tal pedido uma vez que o veículo não está no nome do réu (Num. 26815094 - Pág. 16).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO X MARIO CAMARGO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fl. 519: Defiro o pedido feito pela Caixa Seguradora para transferência da importância de R\$ 2.768,11 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), devidamente atualizada, sem dedução da Alíquota de IR, por não haver sua incidência, correspondente a 50% do depósito efetuado em 14/05/2015 na conta 2683-005-0006158-2, conforme autoriza o art. 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser entregue ao Gerente da CEF-PAB.

Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-56.2007.403.6120 (2007.61.20.006638-5) - CREUSA VIEIRA ROCHA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008254-8) - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003344-0) - JOSE LINO DE OLIVEIRA BORGES (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006388-1) - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007478-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007478-7) - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte autora a optar pelo benefício mais vantajoso, devendo a manifestação ser subscrita conjuntamente pelo(a) autor(a) e por seu procurado

PROCEDIMENTO COMUM

0010772-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010772-0) - RUUDI SAKURAI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se à CEF para comprovar o cumprimento do acordo homologado em audiência no dia 14/08/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 844/845: Intime-se à CEAB/DJ para cumprir o acórdão de fls. 764/767-v, expedindo a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 45 dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004044-7) - NEIDE LEMOS(SP265744 - OZAN APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte autora a optar pelo benefício mais vantajoso, devendo a manifestação ser subscrita conjuntamente pelo(a) autor(a) e por seu procurado

PROCEDIMENTO COMUM

000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da

decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revistar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X TATIANI MARSSO DA SILVA (SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)
J. Deíro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-24.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJE, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARCI SANTOS MARTINS (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/432: Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJE, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo e considerando que a autora informou que recebe benefício administrativo, intime-se à CEAB/DJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais) para que informe o valor da RMI e da RMA do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autora, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e da autora. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA (SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)

Fls. 123/125: Vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.0002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual penhora e/ou restrição. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.0004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO X IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento da quantia incontroversa (fls. 202/203) e o trânsito em julgado (fl. 288) da decisão proferida no TRF3 que reconheceu o direito do autor de executar os valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direit foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (fls. 253/255), isto é, de 16/02/1995 a 16/07/2003, o INSS apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 99.323,91 e informou o falecimento do autor (fls. 291/309). A parte autora juntou certidão de óbito e requereu a habilitação da mulher do falecido, o que foi deferido (fls. 312/320 e 321). A autora não concordou com a conta apresentada e juntou memória de cálculo no valor de R\$ 337.489,45 (fls. 323/328). O INSS apresentou impugnação e juntou contas nos valores de R\$ 99.762,51 e R\$ 118.258,09 (fls. 330/439). A autora reiterou sua manifestação anterior requerendo requisição da quantia incontroversa (fls. 352/354). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou como devida a quantia de R\$ 187.266,05 (fls. 356/375). A vista do laudo da contadoria, o INSS reiterou os termos da impugnação e pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 (fls. 371/378) e o autor não concordou com a conta apresentada (fls. 381/382). DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido da autarquia de suspensão do processo até modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 porque não houve determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC. Dito isso, passo a análise da impugnação. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que condenou a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o requerido a pagar ao requerente a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 16 de fevereiro de 1.995. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente na forma da Súmula n. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre as prestações apuradas em liquidação (fl. 31). A citada Súmula n. 8 do TRF3 cuida da atualização monetária dos débitos previdenciários, com a seguinte prescrição: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Veja-se que o enunciado faz referência aos índices legalmente estabelecidos, o que hoje deve ser interpretado como uma remissão aos índices aprovados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013. O mesmo ocorre com as taxas de juros devidas a partir da citação, que devem ser aquelas previstas na Resolução vigente. Pois bem analisando os cálculos apresentados, vejo que o INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06 e 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013), aplicando na segunda conta apresentada o IPCA-E a partir de 03/2015. A parte exequente, por sua vez, aplicou índices de atualização previstos na Resolução 267/2013. Já a contadoria do juízo aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diza ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se higida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 20% deve ser aplicado sobre o valor total da condenação e não até a data da sentença, conforme estabelece o título exequendo. De resto, a principal divergência entre as contas apresentadas consiste na RMI: a autora utilizou em seus cálculos

RMI de R\$ 163,91, diferente da que consta no sistema PLENUS/DATAPREV, de R\$ 70,00 (fl. 363), também utilizada pela contadoria do juízo. A propósito, cabe ressaltar que embora esse ponto não seja objeto da ação, tratando-se de implantação de benefício, não há como se apurar o cálculo dos atrasados sem se definir a renda mensal inicial. Quanto ao valor apontado pelo autor, embora não tenha justificado a utilização da RMI de R\$ 163,91, consta dos autos relação de salários de contribuição juntados por ele, mas não foram validados/reconhecidos pela autarquia (fl. 156). Isso porque, em consulta ao CNIS (extratos anexos), verifica-se que no período contributivo o autor conta com um único salário de contribuição na competência de 09/1994, no valor de R\$ 70,00, valor esse que corresponde ao salário mínimo então vigente (Medida Provisória n.º 598, 637 e 679/1994), o que justifica a RMI considerada pelo INSS e pela contadoria, elevada ao valor mínimo. Assim, não havendo provas de efetivo recolhimento dos valores apontados na tal relação de salários de contribuição (fl. 156), nempedido nesse sentido (o que, repito, transborda o objeto da presente ação), deve ser considerada a RMI de R\$ 70,00. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo no valor total de R\$ 187.266,05, atualizado até 10/2018. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida, na data da conta acollida (art. 85, 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Os honorários devidos pelo INSS são os seguintes: Contadoria R\$ 187.266,05 INSS R\$ 118.258,09 Diferença controvertida R\$ 69.007,96 Honorários R\$ 6.900,796 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. No mais, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 324). Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-24.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, SERGIO WOLKOFF, CARLOS AUGUSTO MEINBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI - SP24203
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI - SP24203

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010255-09.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANEGOSSÍ INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007079-61.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCARINI FABRICACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003240-86.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Ficam as partes intimadas de que o presente ato se refere ao presente processo piloto e seus apensos: 0009558-23.2016.403.6120 e 0001131-65.2017.403.6120 e que o processo terá andamento exclusivamente na presente execução fiscal de nº 0003240-86.2016.403.6120.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AGASSI SANTANA

RÉU: HUGO SANTANA

TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

DESPACHO

ID 29447502: Considerando que o MPF deixou de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao réu HUGO SANTANA, em razão de seus antecedentes indicarem conduta criminal habitual e reiterada, prossiga-se com a instrução do feito.

Assim sendo, por ora, solicite-se certidão de objeto e pé do feito originário deste que tramita na 3ª Vara Criminal de Araraquara, Proc. 1530186-88.2018.826.0037.

No mais, aguarde-se o dia 26/03/2020, às 14h30, oportunidade em que será realizada audiência UNA.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000987-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPFER CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-72.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: GABRIELA PIMENTA COELHO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTA SERRANO - SP312607

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0194-5

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GARCIA - ME

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DA SILVA MAIA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DECISÃO

0000967-46.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 29525667) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 29082159.

Sustenta a parte executada, em síntese, que haveria na decisão omissão por ausência de determinação para imediato cumprimento da determinação judicial, bem como para levantamento da constrição judicial sobre bens imóveis.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que *“considerando a necessidade de garantia do juízo, ao menos até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000020-21.2019.4.03.6138 e da ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138; considerando a pendência de recurso de apelação da Fazenda Nacional nos autos desta última demanda; e levando em conta, ainda, a liberação da penhora sobre o dinheiro remanescente, nos termos supra, reputo necessária e suficiente a manutenção da penhora sobre os imóveis oferecidos em garantia, quais sejam, os imóveis de matrículas nº 73.338 (apartamento nº 124), nº 73.341 (apartamento nº 133), nº 73.348 (apartamento nº 152) e nº 73.352 (apartamento nº 162) do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls. 154/165 do ID 20315874).”*

Dessa forma não há omissão a ser sanada, visto que expressamente se determinou a manutenção da penhora sobre os bens imóveis.

Da mesma forma, não assiste razão à embargante quanto a eventual omissão para cumprimento imediato do quanto decidido, visto que, inclusive, já foi providenciada a conversão em renda para pagamento das parcelas vencidas, sendo que o saldo remanescente será liberado mediante expedição de alvará. Ou seja, os procedimentos para cumprimento imediato já estão sendo realizados.

Assim, o que pretende a parte executada, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS RODRIGUES VALLADARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 21/05/2020, às 14h00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008882-73.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do não comparecimento da parte autora na perícia médica anteriormente designada, designo **perícia médica para o dia 07/05/2020 às 18h00 com o médico ortopedista Ulisses Silveira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira.** A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Barueri, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-43.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144
AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29271314**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002916-31.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCOS DE MELO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-90.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JOSE GONZAGA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-39.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELABRAM SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, TAN KEE MENG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-11.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANI-IN-ALPHA IDIOMAS LTDA - EPP, GUSTAVO MENDES MIYASATO, LIVIA MENDES MIYASATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, em Id. 2878533.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: WASHINGTON MANOEL MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000781-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO MAKCON R & E LTDA - ME, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2019.4.03.6144
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida e da apresentação da proposta de honorários pelo perito, CIÊNCIA às partes da manifestação do perito sob Id 29123701, para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-35.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA - SP133686
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de restabelecimento de pensão por morte.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Ids. 28971103 e seguintes: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observe que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regular visibilidade dos documentos juntados sob os Ids. 2891121, 28971128 e 28971125 por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-29.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS, tendo por objeto, em síntese, a não inclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Ids. 27085047 e seguintes: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejam os:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-12.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: OVENTEC INDUSTRIA E COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Últimadas tais providências, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Últimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 23430562**), em face da decisão proferida em **Id. 22351024**.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, preste as informações devidas, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e conforme determinado em decisão retro, sob as consequências da lei.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2020 1294/1488

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001861-47.2019.403.0000 (Id 29503480), intime-se a parte Requerente para cumprir a parte final da decisão proferida em 18/01/2019 (Id 13688314), no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de arquivamento do feito.

Como cumprimento, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) correspondente(s).

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-29.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS**, tendo por objeto, em síntese, a não inclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descansa semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Ids. 27085047 e seguintes: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO CANNO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROTESTO (191) Nº 5016394-44.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIO JORGE NYARI
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5016394-44.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIO JORGE NYARI
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-56.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPALIFE GARDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª Região, INTIMO AS PARTES para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomamos os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Conflito de Competência, autos de n. **5023146-96.2019.4.03.0000**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-81.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JHONATHAN PEREIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEREDO SALES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA MARIA REIS MOREIRA, Y. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MERCOPAMPADISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PATRICIO FARIAS - RS111283

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-25.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao documento juntado em **Id. 29421215**. Deverá a parte autora, no **mesmo prazo assinalado**, comprovar o cumprimento da determinação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao 2º Ofício Cível da Comarca de São Roque-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA INDE COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, procedo CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 28844847, proposta de honorários, para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias..

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-25.2019.4.03.6144

AUTOR: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diligencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial dos autos n. 5005240-91.2019.4.03.6144 para este feito.

Após, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações e requerimentos da parte requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: BRUNAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, AYRTON SONETI MENDES, BRUNAJARA SANTOS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-27.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOYSES SAMUEL AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-59.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, HUMBERTO DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-16.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345
EXECUTADO: THIAGO ARAUJO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-64.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, GLAUCIA SBRISSA NUNES, GABRIEL SBRISSA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-79.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MARLENE DOS SANTOS MOREIRA
REPRESENTANTE: GILMAR DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de incluir a autoridade impetrada no polo passivo da ação, a teor do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-11.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultrapassadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144
AUTOR: HELCIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **HELICIO OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário NB 187.652.068-7.

O feito foi encaminhado à Contadoria que apurou o valor da causa em **R\$48.075,74 (quarenta e oito mil setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**.

DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados a ajuizarem nos JEF's:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-05.2017.4.03.6144
AUTOR: MARCIO FERNANDEZ DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIRE MORAIS GONCALEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou extinto o feito.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro no julgado.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que, por um equívoco, o feito foi extinto por ausência de interesse processual.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, de modo que seja anulada a Sentença de Id.18549416 e, por consequência, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar:

- 1) cópias dos autos do processo trabalhista n.1565/2001;
- 2) cópias da petição inicial, decisões e sentença (se for o caso) dos autos do Mandado de Segurança n.5000389-34.2016.403.6105, mencionado na peça exordial;
- 3) cópias das decisões que tratam do imóvel de matrícula 80.004, proferidas nos autos da execução de n. 0233555-23.1997.826.0004;
- 4) e a matrícula atualizada do imóvel sob exame.

Coma juntada, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-57.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIO ACACIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE PALUMBO MALANGA PUCIONI
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO EVILASIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELMA COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-47.2019.4.03.6144
AUTOR: PATRICIA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29340467**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144
AUTOR: MOISES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24856318**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MADSON DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDINEI FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARAROCCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONSTRULAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS PASSOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-61.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta n. 1/2020-PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea 'f', que entra em vigor nesta data, fica suspensa a perícia médica designada para a data de 17/03/2020.

Constatado que não há disponibilidade de agendamento para o mês de abril com os médicos especialistas em ortopedia vinculados a esta jurisdição.

Assim, a Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida como o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Diante da exiguidade de prazo, intime-se a parte autora, por seu procurador, por telefone.

Cumpra-se, **com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006599-23.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO VIEIRA VELOSO, GILCIMARA APARECIDA VELASQUEZ, GLORIA MARIA CAVALCANTI FREIRE, HUMBERTO SATIO KANOMATA, JANIO JACQUES VIERO, JESUS DE OLIVEIRA FILGUEIRAS, JOSE BEZERRA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE ROBERTO CARDOSO FERREIRA, JURACI MENDES TAVARES, LAUDENISE PEREIRA SOUSA

DOS SANTOS, LAURIVAL SILVESTRE, MANOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, SUELY ZANARDI FURINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29560914.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

1- Fls. 519/527: Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a preclusão para apresentação de rol de testemunhas (fls. 510/510v). Aduz, em resumo, que houve erro material no decisum, eis que não restou caracterizada a alegada intempetividade no depósito do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a peça de fls. 519/527 como pedido de reconsideração, pois, a meu ver, os questionamentos feitos pela empresa autora não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A autora insurgiu-se contra a r. decisão de fls. 510/510v., a qual, em acolhimento do pleito formulado pela CEF, reconheceu a preclusão da prova testemunhal por ela arrolada, diante da não observância do prazo previsto no art. 357, 4º, do CPC. Com efeito, a referida decisão tratou adequadamente do tema, pois, conforme se infere dos autos, após ser proferida a decisão saneadora, com a designação de audiência de instrução (fls. 399/400), a parte autora não observou o prazo de 15 dias, previsto no art. 357, 4º, do CPC, para oferecimento do rol de testemunhas. Ademais, cumpre observar que tal prazo é preclusivo e sua inobservância impede a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente, especialmente em razão do princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Registro, por fim, que o fato de a decisão saneadora não fixar prazo menor que 15 dias (prazo do art. 357, 4º, do CPC), não socorre à parte autora, a qual não observou o prazo máximo estabelecido pelo normativo que rege a questão. Nesse contexto, em razão da não ocorrência de qualquer erro, mantenho o r. decisum de fls. 510/510v. e indefiro o pedido de fls. 519/527. 2- Fls. 528/530: A parte autora pugna pela reconsideração da r. decisão de fls. 510/510v., com a adequação da tutela de urgência já deferida, em razão da comprovação de anotação negativa do seu nome junto ao Banco Central. Pois bem. Os documentos juntados pela autora às fls. 531/548 demonstram, em princípio, a existência de anotação de prejuízo, em relação ao seu nome, junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. 3- Fls. 553/556: intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de dez dias, manifeste-se acerca da não localização do Sr. Devair Pedro Pozzobom Júnior. 4- Fls. 557: desentranhe-se e junte-se nos autos correspondentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009886-84.2016.403.6000 - ESTEVAO FRANCO PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEMIR AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN000162SA - MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS E RN000255SA - DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor a ser requisitado, discriminado em parcela principal e juros totais, ATUALIZADO ATÉ JULHO/2016, tendo em vista que a petição de fls. 274-281 não corresponde aos cálculos homologados pela decisão de fls. 235-237.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-55.2014.403.6000 - MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ELY TOLDO X THEREZA CARMELINDA TOLDO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

Aguarde-se decisão relativa ao agravo de instrumento nº 5029783-97.2018.4.03.0000 (f. 527-557) interposto pelos executados.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, ms.
EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Hipólita Ortiz Rodrigues, requerendo a expedição de ofícios requisitórios decorrentes do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Pois bem.

Verifico que na certidão de óbito (ID 28277040) consta a informação de que Hipólita Ortiz Rodrigues deixou sete filhos e apenas seis (uma filha falecida por meio dos seus filhos) ingressaram com este cumprimento de sentença, restando pendente a situação da filha Cristina Rodrigues.

Na certidão de óbito da herdeira falecida Benigna Rodrigues Ramão (ID 28277036) há a informação de que ela era casada. Necessário então esclarecer se o cônjuge supérstite também é herdeiro da cota-parte que cabe a esta herdeira, além dos filhos requerentes.

Ante o exposto, intímem-se os requerentes para que se manifestem sobre as questões acima, bem como esclareçam se nos autos do inventário nº 0002173-65.2011.8.12.0013 foi tratada a destinação dos bens deixados por Hipólita Ortiz Rodrigues. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005344-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
EXECUTADO: EBSEERH
Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DECISÃO

O presente Feito diz respeito ao cumprimento definitivo do *decisum* proferido pelo r. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1.423.913/MS, o qual foi provido para o fim “*de reconhecer a possibilidade de acumulação de cargos no caso em comento, respeitada a compatibilidade de horários*”.

Em breve histórico dos autos, Marcelo Luis Veiga Martinho impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos da EBSEERH (autos n. 0014272-60.2016.403.6000), no qual objetivava assegurar a sua posse e contratação no cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovado em concurso público. A segurança foi denegada (sentença ID 19155829, PDF págs. 243/247) e o recurso de Apelação interposto pelo impetrante foi improvido (acórdão ID 19155841, PDF págs. 333/338). Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido na origem (ID 19155844, PDF págs. 413/414). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual foi provido (ID 19155846, PDF págs. 449/455), tendo a decisão transitado em julgado em 13/05/2019 (19155846, PDF pág. 459).

Por meio da petição de ID 19156151, o exequente busca o cumprimento do *decisum*, requerendo a intimação da Executada para que proceda a sua imediata contratação e posse, sob pena de aplicação de multa diária, nos moldes do § 1º, do art. 536 do CPC, além das implicações decorrentes das disposições do § 3º do citado artigo.

Pois bem. Ante o teor da decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1.423.913/MS, a qual reconheceu a possibilidade de acumulação de cargos na área de saúde, como no caso destes autos, mas, ressaltou, expressamente, a necessidade de compatibilidade de horários no exercício das funções pelo servidor, critério este sujeito à aferição pela Administração Pública, constato que a parte executada deverá ser intimada para que, no prazo de 15 dias, informe acerca do cumprimento do *decisum* exequendo, no que tange:

- (1) à verificação de compatibilidade de horários entre o cargo já ocupado pelo exequente e o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovado em concurso público; e
- (2) à posse e contratação do exequente, caso constatada a compatibilidade de horários no exercício das funções e ausentes eventuais óbices para tanto.

Anoto que o pedido de fixação de multa será analisado em caso de eventual descumprimento.

Defiro a habilitação requerida pela EBSEERH (ID's 20464928, 20466566, 20466572, PDF págs. 467/469).

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003786-26.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015164-13.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0003786-26.2010.403.6000).

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012648-73.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE YAMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YAMADA - MS5635

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004319-79.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004238-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004283-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004484-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORI SANDRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DESPACHO

ID 29477926/29477934: O autor promoveu a juntada do Ofício Circular 81/2020-PRES-CFQ – pelo qual "o CFQ convoca os Presidentes dos Conselhos Regionais para a LXVII Assembléia de Delegados Eleitores, que se realizará no próximo dia 20/03/2020, às 9h", para demonstrar a necessidade de julgamento urgente da presente demanda; o que pleiteia.

Com efeito, a designação da referida eleição não justifica a inobservância da ordem cronológica de conclusão para julgamento estabelecida pelo artigo 12 do CPC, pois as partes dos demais Feitos da Vara certamente detêm expectativa legítima no sentido de que, respeitada essa ordem, os seus processos serão julgados o mais rápido possível.

Ademais, a questão do *periculum in mora* já foi apreciada nos presentes autos, sendo que a decisão que deferiu liminarmente o pedido de tutela antecipada foi objeto de agravo de instrumento no qual foi atribuído efeito suspensivo àquele *decisum* (ID 15439396).

Nesse contexto, os presentes autos deverão ser julgados observada a ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005365-06.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005395-41.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005398-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004378-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO SALOMAO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005419-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005434-38.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005442-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALINE SANTOS MORAES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005455-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HITOMI URANO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005456-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HONORIO BENITES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002876-30.2018.4.03.6000
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RECLAMANTE: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID [29262332](#)) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001301-16.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROMILTON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009336-96.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TERESA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000332-98.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IDALINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011051-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NILMA MARTINS SANTANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 29601494.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

Ato Ordinatório

Nos termos da sentença ID 27398550 e da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GENYLSON BARBOSA POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Genyilson Barbosa Policarpo**, indicando como autoridades coatoras, o **Ministro da Educação** e o **Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp Campo Grande, MS**, e objetivando assegurar ao impetrante o direito de ingressar no curso de Medicina da Universidade ANHANGUERA UNIDERP – CAMPO GRANDE – MS, com o benefício proporcionado pelo PROUNI, eis que preencheu todos os requisitos exigidos, sendo ilegal o indeferimento administrativo do seu pleito.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, em se tratando de mandado de segurança, em regra geral, a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.

Ocorre que, no presente caso, além de a sede de uma das autoridades impetradas - o Ministro de Estado de Educação - não estar subordinada à jurisdição deste Juízo, o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

(...).” (Grifos meus).

Assim, considerando o fato de que a função exercida por uma das autoridades impetradas reclama competência originária do STJ, consoante previsão constitucional, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Isso posto, **declino** da competência para processar e julgar este Feito, em favor do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada da petição ID 29592108, apresentada pela CEF.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios retificados, conforme IDs 29614387 a 29614389.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PESSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29620981.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA PLAKITKEN BARETA, COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, JOAO LEOPOLDO KOCH NETTO, CEVIN
REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, ONEIDA NADIR FELINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICK FORBATARA UJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VIEIRA LOUBET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29624085.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELINO STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29627513.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME, AGNALDO BOGARIM CLAUDINO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TSEARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no despacho de ID 20602490, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no despacho de ID 20602490, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

DESPACHO

Intime-se a CEF para regularizar a representação processual, uma vez que o advogado que assinou a petição de ID n. 29506823 não tem procuração nos autos, no prazo de dez dias.

Com a regularização deverá a CEF se manifestar, no mesmo prazo, sobre a certidão que informa sobre o falecimento do executado (ID n. 29386830).

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIEDA BORGES DA COSTA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003114-14.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação destes autos para que conste o nome da atual procuradora da parte autora, conforme requerido expressamente à f. 10 do documento ID 27245413.

Em seguida, intime-se a parte autora a conferir os documentos digitalizados pela Central de Digitalização desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004607-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Nome: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2652, - de 1702 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-172

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

Nome: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
Endereço: Rua General Glicério, 435, Centro, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16010-080

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, data

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição ID 29321938, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERAZ - MS10273
RÉU: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX), DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIK A KARINA TABOADA URTUZZAS TEGUI, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

Nome: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX)
Endereço: desconhecido
Nome: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX)
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Endereço: desconhecido
Nome: ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimento juntado pelo perito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA KAROLINA FERREIRA GONCALVES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0006644-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.
"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 29527468."
Do que, para constar, lavrei esta certidão.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006709-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FRANCISCO ITENAGORAS DE ALMEIDA, MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, haja vista que o crédito exequendo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sendo a garantia do juízo condição necessária para o efeito suspensivo pleitado, fica prejudicada a análise dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º do CPC.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para fins do disposto no art. 920, II, do CPC.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001896-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H. C. R.
REPRESENTANTE: MICHELLA SOARES CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820,
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que os requeridos forneçam o medicamento denominado PURODIOL 200 MG/ML, na quantidade de um frasco mensal para o tratamento do menor autor, quantidade que poderá ser alterada mediante prescrição médica.

Narrou, em breve síntese, contar com 3 anos e 9 meses de idade e ser portadora de epilepsia refratária de difícil controle. Apesar de fazer uso de diversos medicamentos disponibilizados pela rede pública e realizar acompanhamento médico, não houve melhora no quadro de saúde, razão pela qual a orientação médica é de uso urgente do medicamento PURODIOL (Canadibiol free THC) 200mg/ml.

Asseverou que seus genitores não detêm recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento.

Requeru a concessão da tutela de urgência, determinando aos réus que procedam, de forma imediata, à aquisição e disponibilização do medicamento, diante do risco de morte súbita em epilepsia. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.908,00 (vinte e dois mil, novecentos e oito reais) com base no pedido principal de custeio de um tratamento para doze meses.

Pois bem

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, o fornecimento do medicamento denominado PURODIOL 200 MG/ML.

Segundo a petição inicial, o custo mensal de aquisição do mencionado medicamento, na dosagem, em princípio, necessária, é da ordem de R\$ 1.909,00 (mil novecentos e nove reais). Razão pela qual, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.908,00 (vinte e dois mil novecentos e oito reais), nos termos do artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Pois bem A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Atribuído o valor de R\$ 22.908,00 (vinte e dois mil, novecentos e oito reais) à presente causa - sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende -, verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Isso porque, o valor da causa não supera sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se com urgência.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que o Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 872190973, visando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja distribuído para uma das Juntas de Recurso.

Narra que o recurso foi protocolado no dia 06/06/2019 e encontra-se parado na APS de Campo Grande, pois não foi distribuído a uma das Juntas de Recurso, e sequer foi gerado o número do processo recursal. Diz que esta situação tem-lhe causados prejuízos, uma vez que o ato de deferimento administrativo não lhe concedeu o melhor benefício, muito menos seguiu os preceitos do processo administrativo previdenciário, causando-lhe redução no valor de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante interps recurso administrativo ordinário visando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2019. Aparentemente, referido recurso não foi distribuído a uma das Juntas de Recurso do Brasil, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a seis meses desde a interposição do recurso e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a aposentadoria por tempo de contribuição a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que distribua o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 872190973 (em 06/06/2019) a uma das Juntas de Recurso do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TSE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Fica intimada a parte autora intimada da petição da CEF ID 29594484.”

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Verifico que, até a presente data, não foram recolhidas as custas processuais. Há nos autos, entretanto, documentos que denotam a insuficiência financeira do inventariante (ID 17750438).

Conquanto seja dado ao magistrado examinar de ofício as condições econômico-financeiras das partes para fins de concessão da gratuidade de justiça (STJ, AgInt no REsp 1641432/PR), no caso em exame, por ora, não há que se cogitar de deferimento do benefício oficiosamente.

Nas ações ajuizadas por espólio, para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, devem ser considerados os bens que compõem o acervo hereditário, bem como a possibilidade de tais bens propiciarem renda, e não a capacidade financeira do inventariante e dos demais herdeiros.

Assim, no caso em tela, a juntada de comprovantes de rendimentos do inventariante não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência do espólio.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com documentos aptos a comprovar a sua insuficiência financeira - v.g. cópia das primeiras declarações com a relação dos bens inventariados - ou recolher as custas processuais pertinentes.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANDERLEI DINIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, ainda, o recebimento das parcelas retroativas, devidos desde a data da cessação (15.02.2020), além de condenação do INSS ao pagamento, a título de dano extrapatrimonial, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Indica, como valor da causa, a importância de R\$ 60.696,12, em março de 2020.

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o benefício vindicado na exordial tinha por renda mensal inicial - aferida em 04.09.2019 - o valor de 2.906,85 (dois mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como que, segundo a petição inicial, a respectiva cessação se deu em há menos de um mês, em 15.03.2020.

À luz de tais considerações, conclui-se que o valor da causa apontado pelo postulante - mesmo tomando em conta a pretensão reparatória por danos morais - destoa do proveito econômico subjacente à demanda. Esclareça-se, por oportuno, que a fixação do valor da causa deve observar os ditames do art. 292 do CPC.

Em vista do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a fixação do valor da causa no patamar indicado na peça vestibular ou proceda à respectiva adequação, até mesmo para fins de definição do juízo competente para o processamento e o julgamento do feito.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANDERLEI DINIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, ainda, o recebimento das parcelas retroativas, devidos desde a data da cessação (15.02.2020), além de condenação do INSS ao pagamento, a título de dano extrapatrimonial, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Indica, como valor da causa, a importância de R\$ 60.696,12, em março de 2020.

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o benefício vindicado na exordial tinha por renda mensal inicial - aferida em 04.09.2019 - o valor de 2.906,85 (dois mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como que, segundo a petição inicial, a respectiva cessação se deu em há menos de um mês, em 15.03.2020.

À luz de tais considerações, conclui-se que o valor da causa apontado pelo postulante - mesmo tomando em conta a pretensão reparatória por danos morais - destoa do proveito econômico subjacente à demanda. Esclareça-se, por oportuno, que a fixação do valor da causa deve observar os ditames do art. 292 do CPC.

Em vista do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a fixação do valor da causa no patamar indicado na peça vestibular ou proceda à respectiva adequação, até mesmo para fins de definição do juízo competente para o processamento e o julgamento do feito.

Campo Grande/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001477-37.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IVAIR PEDRO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Defiro o pedido do embargante, devendo o alvará de levantamento ser expedido nos autos da execução.

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JADY HASSELMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JADY HASSELMANN contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva liminar que garanta sua matrícula nas disciplinas de "Química Geral e Inorgânica" e "Química Geral e Inorgânica Experimental", até o final julgamento do feito.

Narrou, em resumo, ser acadêmica do 9º período da Graduação do Bacharelado em Farmácia, com previsão de colação de grau para o final do segundo semestre de 2020, devendo concluir a grade curricular proposta pela IES até essa data. Em razão de alterações na referida grade, foi encaminhado novo plano de estudos à impetrante, pelo qual ela deveria cursar TCC I no primeiro período de 2020 e TCC II no segundo período, sob pena de concluir o curso somente em 2021. Se empenhou na matrícula em tais disciplinas para concluir o curso neste ano, contudo, não logrou ser matriculada nas disciplinas "Química Geral e Inorgânica" e "Química Geral e Inorgânica Experimental", próprias do período que está a cursar e que também são exigência para a colação de grau, em razão de terem sido preenchidas as 10 (dez) vagas existentes.

Inconformada, solicitou junto à coordenação a matrícula nessas disciplinas, sendo informada da impossibilidade dada a limitação de vagas, mas que seria feito o possível para abrir sua reoferta no próximo semestre. Esclarece, contudo, que nos últimos seis anos tal reoferta ocorreu apenas uma vez, não podendo ser prejudicada em um ano no prazo para conclusão de seu curso, em razão da predileção de outros acadêmicos.

O indeferimento da matrícula viola, no seu entender, a razoabilidade e o seu direito ao estudo.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

De uma análise da inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar que a parte impetrante empreendeu, aparentemente, todos os esforços para cumprir a carga e grade horária propostas pela IES impetrada a fim de concluir seu curso ainda no ano de 2020. Entretanto, não logrou êxito na matrícula das duas disciplinas - "Química Geral e Inorgânica" e "Química Geral e Inorgânica Experimental" - tão somente pela limitação de vagas imposta pela UFMS.

De início, destaco que o acadêmico, quando se matricula para um curso superior, possui uma previsão de finalização desse curso, planejando sua vida acadêmica e pessoal com fundamento nesse prazo. Assim, ao menos *a priori*, é exigível da IES que ela também empenhe esforços para possibilitar ao acadêmico o encerramento do curso no prazo proposto inicialmente. Atrasos podem ocorrer em razão de diversos fatores, reprovações, greves, etc., todos alheios à vontade da Administração, o que aparentemente não ocorreu. Neste ponto, vejo que a limitação de vagas promovida pela IES aparentemente não se revela em consonância com a eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

Ao que tudo indica, a limitação de vagas vai de encontro ao Plano de Estudos elaborado pela própria Administração Pública (ID 28827355) e frustra a legítima expectativa da impetrante de concluir o curso superior ainda no corrente ano de 2020. Note-se, por oportuno, que a própria Coordenação do Curso de Farmácia (ID 28827363) reconhece que a requerente detém plenas possibilidades de conclusão da graduação este ano, oferecendo a ela a, aparentemente, invulgar chance de se manter na grade curricular antiga (ID 28827355 e ID 28827363).

Nesse sentido, segundo as instruções da Coordenação, a requerente manifestou interesse em prosseguir na antiga grade curricular, com o intuito de concluir o curso no corrente ano. Para tal fim, à toda evidência, inclusive concertou com professora da faculdade a orientação para o trabalho de conclusão de curso.

Entretanto, a expectativa da requerente foi frustrada pelo oferecimento insuficiente de vagas para disciplinas constantes em seu Plano de Estudo - o qual, ratifique-se, foi elaborado pela própria Administração Pública.

Ao que me parece, a impetrante buscou resolver a situação na via administrativa, não tendo, contudo, logrado êxito (ID 28827366), diante do singelo argumento de ausência de vagas, que confessadamente (fls. 20) foram limitadas à quantidade de dez. Ao menos antes de integralizado o contraditório, não se vislumbra a existência de fundamentos legítimos que embasem a abertura de tal número de vagas, sobretudo porque, ao que tudo indica, trata-se de quantidade bastante reduzida.

Desta forma, em princípio, entendo que as normas da IES devem ser interpretadas com razoabilidade, uma vez que o objeto jurídico da presente ação mandamental é o direito à educação, previsto na Constituição. Este, numa primeira análise, não pode ser subjugado nem mesmo pela autonomia universitária. Soma-se a isso, o fato de que a matrícula da impetrante nas disciplinas pretendidas não detém o condão de causar aparente prejuízo à instituição de ensino ou a terceiros, já que a disciplina já está sendo regularmente ministrada pela IES.

Como já dito, muito embora a IES possua autonomia universitária, esta não pode ser invocada no caso em análise, haja vista que a limitação de oferecimento de uma disciplina para apenas dez alunos num único período não se apresenta inicialmente razoável, mormente quando está a prejudicar o estudante em vias de concluir de seu curso, como no caso em análise.

Reforço a aparente ausência de prejuízo para a IES no caso de matrícula da impetrante nas disciplinas pretendidas. Por outro lado, no caso de indeferimento da liminar, a postulante teria que aguardar cerca de um ano mais para finalizar sua graduação, por razões administrativas que, no presente momento, não se revelam proporcionais e nem razoáveis.

Presentes, então, ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, **defiro o pedido de liminar e determino que as autoridades impetradas promovam a imediata matrícula da impetrante nas disciplinas de "Química Geral e Inorgânica" e "Química Geral e Inorgânica Experimental"**, até o final julgamento do feito, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que lhe deu causa.

Defiro a gratuidade de justiça, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após ao MPF para parecer, retornando conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para notificação e intimação das autoridades impetradas.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7EACE22D2>.

Notificando/Intimando: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Notificando/Intimando: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001817-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI DINIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, ainda, o recebimento das parcelas retroativas, devidos desde a data da cessação (15.02.2020), além de condenação do INSS ao pagamento, a título de dano extrapatrimonial, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Indica, como valor da causa, a importância de R\$ 60.696,12, em março de 2020.

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o benefício vindicado na exordial tinha por renda mensal inicial - aferida em 04.09.2019 - o valor de 2.906,85 (dois mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como que, segundo a petição inicial, a respectiva cessação se deu em 15.03.2020.

À luz de tais considerações, conclui-se que o valor da causa apontado pelo postulante - mesmo tomando em conta a pretensão reparatória por danos morais - destoa do proveito econômico subjacente à demanda. Esclareça-se, por oportuno, que a fixação do valor da causa deve observar os ditames do art. 292 do CPC.

Em vista do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a fixação do valor da causa no patamar indicado na peça vestibular ou proceda à respectiva adequação, até mesmo para fins de definição do juízo competente para o processamento e o julgamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO PAIVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 11 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012761-27.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014627-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO TORRES FIGUEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006877-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, proposta pelo Município de Miranda/MS contra a União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a abstenção de inscrição de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como que a requerida forneça certidão positiva com efeito de negativa.

Alega, em breve síntese, que o Município autor vem enfrentando graves dificuldades econômicas e financeiras, especialmente por conta de débitos para com a requerida. Seu diagnóstico fiscal é bastante complicado, devido a pendências de dívidas ativas, suspensas e parceladas, dentre outras, face às administrações passadas. Destacou que o Município chegou a realizar eleição suplementar no ano de 2019 em razão da cassação da então Prefeita.

Aduz que as dívidas existentes não foram devidamente avaliadas e/ou discutidas quando assumidas em mandatos anteriores. Desse modo, que necessita de certo tempo para organizar as questões administrativas organizacionais atinentes ao Município, a fim de buscar determinar a origem dos débitos e eventualmente questioná-los.

Com as cobranças de débitos para com a União na forma atual, está impedido de receber repasses federais, recursos de convênios firmados, bem como de firmar novos convênios, o que prejudica a administração municipal, bem como toda a sociedade mirandense.

Buscando soluções, alega o Município que passou a analisar os débitos, identificando irregularidades hábeis a ensejar a anulação total ou parcial das dívidas. Contudo, a propositura da correspondente Ação Anulatória demanda maior aprofundamento, inclusive para elaboração de cálculos e até mesmo estudo de parcelamento, o que reclama tempo, razão pela qual busca a concessão da medida de urgência.

Para o desenvolvimento de suas atividades, programas e projetos em prol da população necessita da apresentação de certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Federal e as inscrições em questão estão a impedir a consecução de seus objetivos, além de ser, no seu entender, incompatível com as garantias da municipalidade, em especial a impossibilidade de penhora de bens e a presunção de solvabilidade. Do mesmo modo, aduz ser inviável sua inscrição no CADIN.

Ante todo o exposto, pugna o Município, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, pela disponibilização de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, em seu favor, bem como a retirada/abstenção de inserção do autor no CADIN.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, em especial a indicação de que a tutela final versará sobre anulação de débitos tributários, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente - e não de tutela antecipada, como indicado na petição inicial - cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Desde logo, destaco que, mesmo na ausência de previsão legal expressa nesse sentido - à medida que o art. 305, p.u. do CPC trata da situação inversa - não há óbices para o conhecimento e julgamento de tutela cautelar requerida como se antecipada fosse, à luz do princípio da instrumentalidade das formas (TRF3, AP 0029666-16.2007.4.03.6100).

Feito este breve esclarecimento, prossigo.

No presente caso, em se tratando de Ente Público Municipal e estando a questão da legalidade (ou não) dos débitos em discussão sob o crivo judicial, fica impedida a inscrição - independentemente da análise do primeiro requisito acima descrito (probabilidade do direito invocado) - de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que, neste caso, não se tenha prestado caução, nos termos do art. 7º, I da L. 10.522/01, haja vista a presunção de solvabilidade do Município requerente.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESBLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. RECURSO PROVIDO. I. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a mera propositura de ação anulatória pela Fazenda Municipal suspende a exigibilidade do crédito tributário. II. Cumpre ressaltar que o Município de Mococa/SP, ora Agravante, ingressou com ação anulatória n.º 5000435-49.2019.4.03.6127, onde pretende a anulação dos débitos fiscais constituídos por meio dos Autos de Infração n.ºs 21.481.264-2, 21.481.265-1, 21.481.266-9 e NDFC n.º 201.153.149, referentes às competências de abril de 2013 a maio de 2018. III. No presente agravo de instrumento, contudo, não se discute a legalidade ou não das autuações efetuadas administrativamente pela agravada, mas apenas e tão-somente a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do ajuizamento de ação anulatória. IV. Restou devidamente comprovado nos autos que a ação anulatória foi proposta (ID 48644518), sendo causa suficiente para a suspensão, como decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.123.306-SP, considerando as prerrogativas das Fazendas públicas federal, estadual e municipal, não estando sujeitos a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo. V. Sendo assim, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, ante ao ajuizamento da ação anulatória, com determinação para o desbloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50082010720194030000 - TRF3 - 1ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019

(Grifamos)

Em vista do exposto, conclui-se que, em favor da Fazenda Pública, a mera propositura de ação anulatória é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário (STJ REsp 1123306/SP). E, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, não há que se negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos fiscais. Igualmente, por força do art. 7º, II da L. 10.522/01, inviável a manutenção do devedor no banco de dados do CADIN.

Por oportuno, destaco que, no caso em exame, ainda não há propriamente a judicialização da regularidade dos débitos do Município. Isso porque, o presente feito, ao menos por ora, cuida apenas da medida cautelar requerida em caráter antecedente. Não obstante, desde a petição inicial, o postulante deixa claro que a tutela final pretendida é a anulação dos débitos.

Nessa ponto, importa esclarecer que a formulação de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente é facultada a autor por expressa disposição legal (art. 305 do CPC), de sorte que a opção por este vetor procedimental não pode, por si só, implicar prejuízos ao requerente.

Assim, indicada na petição inicial a pretensão de, em sede de tutela definitiva, obter a anulação dos débitos, desde já deve ser considerada proposta a demanda anulatória - cujos fundamentos serão oportunamente apresentados, nos termos do art. 308, caput e § 2º do CPC.

Ademais, essa medida se mostra essencial à manutenção das atividades de gestão prestadas pelo Município autor, principalmente as de cunho social, que detêm proteção constitucional. Assim, caso não seja deferida a liminar pleiteada, o autor e a população que nele reside poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição no CADIN e ausência de fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa certamente irá lhe causar sérios prejuízos, impedindo a realização de operações creditícias de todo o gênero, em especial, no caso em análise, da formalização de convênios, acordos, incentivos e recebimento de transferências voluntárias.

Pelo exposto, **concedo a tutela cautelar, em caráter antecedente**, para determinar a União Federal que exclua o Município autor do CADIN. Determino, ainda, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos existentes até o final julgamento deste feito.

Por fim, consta da exordial pedido de prazo de 60 (sessenta dias) úteis para apresentação do pedido final, isto é, anulação de débitos fiscais, e da respectiva causa de pedir.

No entanto, segundo consta dos autos (ID 29015644), há apenas uma certidão de dívida ativa (nº 13.7.18.000039-54, referente ao processo administrativo nº 10140.723131/2011-89) impedindo a CPD-EN e embasando a manutenção do Município autor no CADIN. Não vislumbro, portanto, situação fática ou jurídica particularmente complexa que reclame a dilação do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 306 do NCPC.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias - contados da efetivação da medida de urgência -, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. O não cumprimento da presente medida implicará na revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006009-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IDNARA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BERG VILLAS BOAS - MS19946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil
Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010999-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de dois meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande//MS, 03 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Levante-se eventual constrição existente nos autos.
Solicite-se a devolução do mandado de citação.
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Campo Grande, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001469-18.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Intime-se a autoridade impetrada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de liminar. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013079-49.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010969-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009959-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Nome: GUILHERME MORAES DE CASTRO
Endereço: Rua Peçanha, 43, apto 701 BIB, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-160

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

Nome: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua das Folhagens, 340- APTO.02, - 1 ANDAR, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-480

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.
Sem honorários.
Custas na forma da Lei.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA

Nome: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA
Endereço: Rua Onze de Outubro, 607, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-390

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015194-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI

Nome: SUMIE SONIA MIYAZAKI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROTESTO (191) Nº 5003187-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205, PATRICIA DIAS COSTA - MS15601
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205, PATRICIA DIAS COSTA - MS15601
REQUERIDO: ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
Nome: ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS
Endereço: Rua Manoel Alcova Filho, 365, Residencial Estrela Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-879

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE RIBEIRO MUELLER - MS17606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008790-97.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ACUSADO: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) ACUSADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) ACUSADO: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) ACUSADO: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127

Advogados do(a) ACUSADO: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) ACUSADO: MARCIA BRAGADA SILVA - MS16382

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. Sem prejuízo, cumpram-se, com urgência, as determinações faltantes dispostas na decisão de fls. 4/10, do ID nº 25798001, atentando-se, quando das expedições relativas à cessão de bens, que a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS assumiu a responsabilidade apenas quanto a alguns dos veículos cedidos (ID nº 29294652).

4. Por oportuno, em vista da certidão ID nº 29294653, **REVOGO** a cessão de uso concedida em favor da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS na decisão de fls. 4/10, do ID nº 25798001, quanto aos seguintes veículos:

a) Chevrolet/GM AGILE LTZ, 2010/2011, placas ETZ-5483/SP, avaliado em R\$ 22.000,00.

b) Volkswagen JETTA, 2008/2008, placas EAB-8070/MS, avaliado em R\$ 28.600,00.

c) Chevrolet/GM S10 LT DD4, 2013/2013, placas AQW-4407, avaliado em R\$ 74.000,00.

d) Ford F250 XLT F22, 2008/2008, placas AQD-3926/PR, avaliado em R\$ 62.000,00.

5. Ainda, considerando que os veículos acima mencionados não mais serão utilizados, continuando no pátio da Receita Federal em Mundo Novo/MS, sujeitos à deterioração, determino que eles sejam incluídos quando da distribuição do processo de alienação judicial, já com cópia do laudo de avaliação realizado pela Polícia Federal. Notifique-se a Leiloeira, para que realize vistoria nos bens e, caso necessário, promova sua retirada e deslocamento para pátio próprio.

6. Quanto à petição realizada pelo réu Felipe Ramos Moraes (ID nº 28859725), intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 10 dias. Coma manifestação, retomem os autos conclusos.

7. Por fim, no tocante aos ofícios da 1ª Vara Federal de Guairá/PR (ID nº 29381664), conforme já determinado na decisão de fls. 4/10, do ID nº 25798001, promova-se, de imediato, o levantamento da restrição RENAJUD lançada sob o veículo Volvo, placas AND 1092, bem como oficie-se à referida Vara, comunicando a liberação do automóvel.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 29448615), pelo período de 6 dias, para fins de trabalho, informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de Londrina/PR. Informou também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a Londrina/PR, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 06 dias (**18/03/2020 à 23/03/2020**), comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS e ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009279-86.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FADI ZARATE ARAGI

Advogados do(a) INVESTIGADO: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Recebo os recursos de Apelação interpostos pelas partes (ID nº 28690777 e ID nº 28812138), nos termos do art. 593, inciso I, do CPP.

3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente razões recursais no prazo de 8 dias.

4. Na sequência, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para razões e contrarrazões recursais, no mesmo prazo.

5. Ato contínuo, retomem os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009946-62.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES

Nome: WILLIAM RODRIGUES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IMPETRANTE: NILZABETH APARECIDA MARTINS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil possui domicílio em Brasília/DF (<http://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/superintendencias-regionais-da-receita-federal/superintendencias-regionais>), ao passo que o documento Id. 29474217 indica que o processo tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Não obstante, a impetrante não faz tal distinção na f. 1 da petição inicial.

Além disso, considerando a independência relativa das esferas penal e cível, contida no artigo 935 do Código Civil, não restou claro se a apreensão do veículo em questão decorre de mero descumprimento de ordem judicial já emanada da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, caso em que, naquele juízo natural, deverá a impetrante se manifestar nos autos, ou se pendem outro motivo administrativo para subsidiar a manutenção da apreensão do veículo, caso em que deverá o impetrante comprovar documentalmente seu suposto direito líquido e certo, com a juntada do inteiro teor do processo administrativo respectivo e especificar as razões declinadas pelo órgão administrativo.

Sendo assim, intime-se a impetrante para, na forma do artigo 321 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e esclarecer se este mandado de segurança é impetrado contra ato do Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil ou do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para prestação de informações neste *writ*, para fins de aferição de aplicação do Enunciado nº 628 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 927, IV, Código Processo Civil) c/c Enunciado nº 511 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Preenchido o item "b" da súmula, à Secretaria para alteração do polo passivo.

Feita a emenda da inicial, caso não alterado o polo passivo, sabendo-se que a autoridade impetrada em mandado de segurança é aquela que possui poderes para praticar ou corrigir o ato tido por coator e tendo em vista o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), **notifique-se** o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para prestação de informações neste *writ*, para fins de aferição de aplicação do Enunciado nº 628 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 927, IV, Código Processo Civil) c/c Enunciado nº 511 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Preenchido o item "b" da súmula, à Secretaria para alteração do polo passivo.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005392-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS16331, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005560-23.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON ALVES SOUSA, JOSE CARLOS DA SILVA

Nome: GILSON ALVES SOUSA

Endereço: ENG AMELIO CARVALHO BAIS, 288, STO AMARO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-380

Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-19.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA, NADYR DE ALMEIDA ESTEVES, ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA, VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, LEDA GARCIA ESTEVES
REPRESENTANTE: CRISTIANE GARCIA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO ESTEVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO ESTEVES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-11.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PIANO DA SILVA - MS6384, DANILO BONFIM MENDES - MS12000, DECIO JOSE XAVIER BRAGA - MS5012
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-93.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARAL GARCIA PERRUPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, MAURO SANDRES MELO - MS15013, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, SILVIA DOS SANTOS SCHIAVI - MS17205, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN - MS17335, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004110-26.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROTILDES DE FREITAS RAMIRES, LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO - MS10516
Nome: EROTILDES DE FREITAS RAMIRES
Endereço: desconhecido
Nome: LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002529-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JARBAS FERREIRA RICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de cumprimento da decisão ID n. 16114973 e destaque dos honorários contratuais, ficamos advogados da parte exequente intimados a cumprir o item 3 da referida decisão:

Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5637798), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Dilço Martins (docs. n. 3676737 e 9173538). Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001125-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ARECO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO ID Nº 23059750.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005387-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO SEITI GOYA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA EDNEUZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003259-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DARCY DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES LEITE - MS11552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID 16224670: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAMILA MONIQUE BARBOSA DE SOUZA 02786472199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002132-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZULMA LEITE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-69.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IOLANDA DE JESUS ALONSO, MARIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002746-67.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDUARDO HENRIQUE FRANCA, LUIS LLAMAS FONT
Advogados do(a) RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778, VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogados do(a) RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778, VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Nome: EDUARDO HENRIQUE FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS LLAMAS FONT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003952-39.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001792-12.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Nome: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006666-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILMA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID 16649656: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Docs. n. 2892969 e 3286762. Intime-se a ré BROOKFIELD ENGENHARIAS.A. para comprovar a nova denominação da empresa e a regularidade da representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).
2. Regularizada a representação processual da ré supracitada, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.
3. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0006692-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA

- MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014262-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAX PRO VIDALTA - ME, TEKYSSANE ADOLFO DE MELLO, ANA NEVES DOS SANTOS AMARAL

Nome: PAX PRO VIDALTA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: TEKYSSANE ADOLFO DE MELLO

Endereço: desconhecido

Nome: ANA NEVES DOS SANTOS AMARAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, NEIDE GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, NEIDE GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010625-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: URCELINA FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931, JOAO MACIEL NETO - MS7143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-83.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007845-23.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON LUIS BERNALARCE, MARCIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007845-23.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON LUIS BERNALARCE, MARCIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010205-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001600-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIANE RODRIGUES TONIASSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, WALTER FERREIRA - MS1310

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO ainda que deixei de anexar o conteúdo da mídia constante de fls. 13 dos autos físicos, identificada como "APENSO fl. 209 - mídia digital com cópia das pesquisas no facebook", em virtude da grande quantidade de arquivos (2.703 arquivos), sendo que referida mídia permanecerá acautelada em secretaria 'juntada aos autos físicos à disposição dos interessados.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003502-71.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSENIER ELIAS SOARES, CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE FREITAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007667-55.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: A TOMITAO & CIA LTDA, ALCIDES TOMITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-86.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, LUIZ ALBERTO DE CARVALHO PINTO, CONSTRUTORA DE GRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009895-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA SANCHES PIMENTEL OTRE - MS14207, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005474-48.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARA DEL GROSSI UHLMANN, VICTOR ARNO UHLMANN, UHLMANN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA - PE13443, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536, HELIO CONSTANTINO DA SILVA - PE14303, FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - PE16439
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CONSTANTINO DA SILVA - PE14303, PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA - PE13443, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536, FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - PE16439
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CONSTANTINO DA SILVA - PE14303, PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA - PE13443, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536, FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - PE16439

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-71.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, DORIVAL MINATEL, CONSTRUTORA DE GRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013197-64.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011744-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACILDO ARANTES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DURAES NETO - MS14052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014823-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEDEIROS POSSI - MS23423, JAMILE DE ALBUQUERQUE EL KADRI - MS23638

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001622-25.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SILVANA VERLANGIERI LOSCHI - MS2347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004688-52.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NET CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011533-27.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA - ME, JUSSARA RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO MARCOS AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004156-25.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WILLIAN ROGERES VICENTE BODIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005643-88.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008114-82.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002974-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE ARAUJO MELO - MS7384, DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006322-15.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS CHACHA LTDA - ME, ADRIANO FABIO FRANCHINI, HENRIQUE MARTINS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007934-85.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA MADALENA SARAVY FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012757-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002462-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003495-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSUK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FLAVIO RENE SCOPEL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO PEROTTONI - RS70115, MANILA SCOPEL SILVESTRIN - RS60382
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO PEROTTONI - RS70115, MANILA SCOPEL SILVESTRIN - RS60382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008184-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008177-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CANDIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-10.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001109-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011447-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006636-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013198-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGOSTO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012342-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002395-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008171-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARILDA QUINTANAYONAHÁ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-54.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica ainda intimada a exequente para manifestar, no mesmo prazo, sobre os pedidos formalizados por terceiro interessado (A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA), por meio da Petição (ID 28263192) e respectivos documentos, bem como da Petição Intercorrente (ID 29002967).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010703-95.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008567-67.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEX CONSULTORIA JURIDICA PARL LEGISL E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007800-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAK PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006238-48.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAIANE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006900-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RANULFO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012597-09.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: JESSE BENEDITO EMIDIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003238-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006183-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: RAULLOPES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013465-21.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE HILARIO GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005899-50.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA, JOILMA ALVES BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006535-02.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BEIRA RIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012462-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVA MENDONÇA GREGÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009666-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AMERÍ AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006737-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSEMARY GUTIERREZ DE AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-49.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA, RITA REJANE BREHM DE OLIVEIRA COSTA, ZALUAR WAGNER FELIX COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012828-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE JANETE KLUGE DRESCH
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA BRANDAO - RS98325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004788-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004474-80.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JOSIRENE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004628-16.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES - RN4547, HARRMAD HALE ROCHA - MS7938, SORAIA KESROUANI - MS5750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005179-10.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006161-15.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989, NEILO NUNES BARBOSA - MS9114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008525-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: APARECIDO BENTO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-81.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCLIDES CORDEIRO PEREIRA, SIRLEI SALETE NUNES, VALDIR CORDEIRO PEREIRA, NELSON FRAIDE NUNES, DROGARIA AFONSO PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARCIA EMIKO NAKASHIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015127-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619, LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005783-54.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: COPERGRAOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI, PAULO CESAR GOLDONI, PAULO RICARDO SBARDELOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008250-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002507-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, PRISCILA DE FREITAS CHAVE - MS17588, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013538-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DE QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004493-09.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS CELSO DE MOURA, TRANSMOURA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002363-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE BASTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013562-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTIA ISABELA QUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANE MARTINS RODRIGUES GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001850-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NOEDILSON INFRAN DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000635-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010397-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA ALICE PERTILE SMOZINSKI

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio e documentos (ID 29596070) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo, informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

Em seguida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006208-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEANDRO SALIM PARADELLO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006195-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: EDUARDO EUDOCIAK

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006224-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORGE WAGNER VELASCO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJP). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006549-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: REAL & CIA LTDA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, no prazo de 2 dias úteis.

(II) No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito

(III) Em seguida, tornem conclusos os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005227-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: JORGE VEIMAR SAYD PINTO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006222-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LEO VARDIO FERNANDES BARBOSA

DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010379-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RAQUELINES DUTRA POSTIGO FALCHI

DES PACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tornem conclusos os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001229-76.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IRDE DE FREITAS CAYRES MAAZ, HELMUTH MAAZ, RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-70.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONZA REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006768-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam intimados também da petição de id25570735- petição intercorrente, prazo de 5 dias.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005336-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANDRE CRUZ MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDADE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE PIMENTEL RIBAS - MS22751
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE PIMENTEL RIBAS - MS22751
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002159-65.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, DATACOM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005225-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: SERGIO CAMPOS CACHO

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RECICLA MATERIAL DE RECICLAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FORTINI - MS6772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 26137676, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29571580, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a exequente EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME, em 15 dias, à regularização de sua atual situação cadastral de "inapta" junto à Secretaria da Receita Federal (extrato anexo), condição necessária para a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV).

Não atendida a determinação acima, no prazo assinalado, arquivem-se os autos oportunamente em relação ao crédito da beneficiária acima.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido (ID 29527355).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002998-64.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO LIMBERGER, VICENTE CORNELIO LIMBERGER, ORLANDO LIMBERGER, PAULO ADALBERTO LIMBERGER, CEZAR LUIZ LIMBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 25404451, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29586266, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002998-64.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO LIMBERGER, VICENTE CORNELIO LIMBERGER, ORLANDO LIMBERGER, PAULO ADALBERTO LIMBERGER, CEZAR LUIZ LIMBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 25404451, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29586266, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002998-64.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO LIMBERGER, VICENTE CORNELIO LIMBERGER, ORLANDO LIMBERGER, PAULO ADALBERTO LIMBERGER, CEZAR LUIZ LIMBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 25404451, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29586266, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004312-50.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 21092405 (fs. 16-18), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29593179, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAYCON JOSE BAZE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 26915236 foi designado o dia **13 de abril de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica como **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 27003918 foi designado o dia **13 de abril de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica como **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO SENADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 26915215 foi designado o dia **13 de abril de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica como **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000096-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BA
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: GILMAR DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação do veículo indicado.

Oportunamente, designem-se datas para realização dos leilões.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, Placa HTT7165, cor preta, ano 2010, modelo 2010, conforme auto de penhora anexo, de propriedade do executado **GILMAR DE SOUZA** (CPF 332.478.896-04), residente e domiciliado na RUA MONTE CASTELO, 640, BAIRRO JARDIM INDEPENDENCIA, DOURADOS/MS. **INTIMANDO-O do ato.**

Anexos: auto de penhora e certidão de anterior intimação.

Obs.: Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000096-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BA
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação do veículo indicado.

Oportunamente, designem-se datas para realização dos leilões.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, Placa HTT7165, cor preta, ano 2010, modelo 2010, conforme auto de penhora anexo, de propriedade do executado **GILMAR DE SOUZA** (CPF 332.478.896-04), residente e domiciliado na RUA MONTE CASTELO, 640, BAIRRO JARDIM INDEPENDENCIA, DOURADOS/MS, **INTIMANDO-O do ato.**

Anexos: auto de penhora e certidão de anterior intimação.

Obs.: Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTAMARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTAMARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: TAISSA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA

CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA

GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA

NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA -

RJ126909

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA

CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

1) 29390620 – defere-se. Oficie-se ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 88.666 – 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em razão da decisão que determinou a liberação dos bens do réu Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti.

2) Aguarde-se a manifestação dos réus Luciano e Armando. Após, conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO-RJ – para os fins do item 1.

Anexo: fls. 520, 1287, 12733/v

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000312-04.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SOLANGE SOUZA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SOLANGE SOUZA SANTOS RIBEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

ID 28039138: Determinou-se a juntada da íntegra dos autos 0001371-41.2013.4.03.6202 e 0002766-34.2014.4.03.6202, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Dourados, para análise da prevenção apontada pela certidão de ID 27995072, o que foi cumprido pela autora nos IDs 29071714 e seguintes.

Inicialmente, em análise ao processo n.º **0001371-41.2013.4.03.6202**, referente ao NB 6016283561 (DER em 03/05/2013), vê-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (ID 29107749 - Pág. 46). Quanto ao processo n.º **0002766-34.2014.4.03.6202**, referente ao NB 6028315935 (DER em 08/08/2013), vê-se que o pedido foi julgado improcedente (ID 29108002 - Pág. 153-154).

Entretanto, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo comprovante de indeferimento administrativo, apresentado no dia 26/01/2015 (ID 27989879 - Pág. 2) e novos documentos médicos, embora sejam todos posteriores ao indeferimento mencionado.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 303 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, bem como apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua em relação à autora, especialmente quanto aos **NBs 6088236632, 6028315935, 6071401120, 6016283561 e 6024049629**, indicados no CNIS em anexo.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o **Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica**. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000751-15.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JULIA SOARES SOLIGO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, considerando que no Ato Ordinatório, ID 29622232 não constou nome da causídia, fica a defesa da custodiada Julia Soares Soligo intimada de todo teor do Termo de Audiência de Custódia.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. serve-se do mesmo fundamento a impossibilidade de pagamento do benefício almejado.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1]

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOCIKELI LIRA FONTELES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

JOCIKELI LIRA FONTELES pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à UFGD a concessão de licença remunerada para manutenção do tratamento de sua filha (fs. 262-264/pdf).

Infere-se dos autos que, administrativamente, foi deferido à autora horário especial – dois plantões de 12 horas na semana, no período noturno (fs. 232/pdf) – bem como que, após submissão à perícia médica, foi-lhe concedida licença “pelos dias restantes para completar o prazo de 60 (sessenta) dias de licença para acompanhar familiar dependente, com remuneração. A médica ainda indica que pode a servidora solicitar a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, nesse caso sem remuneração” (fs. 252/pdf).

Nesse cenário, considerando que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e legitimidade e que está consonante com o disposto no artigo 83, § 2º, da Lei 8.112/91; que foram observados, naquela seara, os trâmites pertinentes, com a análise do caso por médico; que a autora faz horário especial; e que, na inicial, informa ser casada – presumindo-se que conte com o auxílio de seu esposo nos cuidados com a filha – o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO.

Cite-se a ré. Com a contestação, a UFGD deverá apresentar os processos administrativos pelos quais foi concedido à autora horário especial e aquele em que analisada a necessidade de licença para acompanhamento de pessoa da família.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003000-34.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILTON DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, faculte-se ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 15 dias, conforme delineado no despacho de fl. 204 dos autos físicos digitalizados (ID's 23921672 e 23921873).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefer-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, conforme extrato de CNIS em anexo, supera o valor de R\$ 4.000,00.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-69.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO HUBNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando a correção da data de início do benefício concedido ao exequente (ID 27386257), apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação, conforme delineado no despacho de fl. 231 dos autos físicos (ID 24186715).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-53.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes e o MPF, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, em 15 dias, querendo, sobre a documentação apresentada pela parte autora, conforme delineado no despacho de fl. 327 dos autos físicos digitalizados (ID 23730944).

4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-46.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Altera-se de ofício o valor da causa, uma vez que este compreende o proveito econômico obtido, equivalente aos atrasados acrescido de doze parcelas vincendas.

Portanto, estima-se em R\$ 177.299,78.

Recolha o autor as custas complementares, em 15 dias. caso não o faça, a distribuição será cancelada.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005001-55.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando a implantação do benefício concedido à parte exequente (fl. 211 dos autos físicos digitalizados - ID 23920589), apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação, conforme delineado no despacho de fs. 191-192 dos autos físicos (mesmo ID mencionado).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000554-58.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MAURINO BOING, MARIA RITA DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469

Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8380

EXECUCAO FISCAL

2001280-57.1998.403.6002 (98.2001280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEVI LUIZ DA COSTA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X JUAREZ ROCHA PEREIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X MARLI SELMA DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X GUNTER WONDRAECK(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X JUAREZ DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X HIDRACEK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE SERRANO SILVEIRA X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA X ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-71.2000.403.6002 (2000.60.02.000947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CRISTIANA RENAUX CARVALHES X TANIA LUCIA POLONI NEY X TELEPIZZA COMERCIO DE PIZZAS LTDA-ME

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-60.2001.403.6002 (2001.60.02.002200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-31.2002.403.6002 (2002.60.02.002717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RIKIO HIGASHI X GRAFICA REI LTDA-ME

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILVA PALMA LOPES ME

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-60.2004.403.6002 (2004.60.02.002232-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001126-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ADUCI DE SOUZA - ME

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ADUCI DE SOUZA - ME

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004576-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO DA EDUC. E CULT. LTDA

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004969-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOC DE EDUC INFANTE ENS FUND OBJETIVALTDA

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KAZUYOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Alto Taquari/MT, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARINE GATTO, CASSIANA MARA GATTO, CELITA INEZ GATTO, RENANH CLEBERTON GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agrado de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Nioaque - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Assevera que efetuou o protocolo do requerimento administrativo em 08.10.2019, entretanto não houve decisão até o ajuizamento do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi concedido.

O INSS pugnou pelo ingresso na lide.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, defiro a inclusão do INSS na lide, consoante requerido. Anote-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“(…)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

- 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*
- 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*
- 3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

*Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 1422003392, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.*

(...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

ID 28763333: Em caso de ainda não ter sido analisado o requerimento administrativo, manifeste-se a impetrante, comprovando documentalmente, para que este Juízo adote as medidas necessárias ao cumprimento da liminar (imposição de multa diária).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a UFGD, pela derradeira vez, para que comprove o cumprimento da ordem judicial ou a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

No mesmo prazo, informe o impetrante se houve o cumprimento da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: K. P. M.
REPRESENTANTE: MARCELO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON ANGELO PRICINATO - MS24763,
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAMILLY PEREIRA MARTINS contra ato coator atribuído à Reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando provimento judicial que determine a autoridade impetrada a realizar a sua matrícula no Curso de Engenharia de Civil da UFGD, com o compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao final deste ano letivo.

Narra que concluiu o segundo ano do ensino médio e foi aprovada no Concurso Vestibular da UFGD para o curso de Engenharia Civil, com início no primeiro semestre do ano em curso. Contudo, foi impedida de realizar a matrícula em virtude da disposição do edital que condiciona a matrícula à apresentação de todos os documentos, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio que não possui. Sustenta, em síntese, que a classificação em processo seletivo habilita seu acesso ao nível mais elevado do ensino.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso em apreço, não há controvérsia acerca da não conclusão do ensino médio pela impetrante.

A propósito, a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em relação ao acesso ao ensino superior, prevê:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo;

(...)

Assim, a despeito de ter a impetrante logrado êxito no vestibular, não preenche o requisito legal de conclusão do ensino médio, cursando a 3ª série, consoante se verifica da declaração de matrícula acostada à inicial (ID 27733219, pág. 1). A argumentação colocada na inicial, buscando demonstrar que a impetrante está apta a frequentar o curso superior, em razão do mérito e da elogiável situação de ter sido aprovado no concurso vestibular, esbarra na determinação expressa da lei, que exige, no caso de estudante de ensino médio, a conclusão dessa etapa para ingresso em curso superior. Não se verifica, igualmente, a alegada violação constitucional, porque não está o impetrante sendo impedido de acessar os níveis mais elevados do ensino, mas apenas lhe está sendo exigida a comprovação de que cumpriu as etapas anteriores de escolaridade previstas em lei.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Regional Federal, a aprovação em concurso vestibular não garante a matrícula no curso superior ao candidato que não concluiu o ensino médio até a data das matrículas na IES, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.493/96).

2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo.

(TRF4, AG 5019776-58.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 06/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. ENGENHARIA CIVIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. A aprovação em Concurso vestibular não garante a matrícula em curso superior ao candidato que não concluiu o ensino médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.493/96).

2. Inexistindo elementos probatórios suficientemente hábeis a desconstituir o ato administrativo tido por ilegal, a verossimilhança do direito alegado, neste momento processual, milita em favor da administração pública, cujos atos possuem presunção de legitimidade.

(TRF4, AG 5006065-49.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/05/2015)

Neste sentido, a conclusão do ensino médio é exigência legal inafastável para o ingresso na educação superior.

O caso possui peculiaridades que o distinguem daqueles casos em que o estudante já concluiu todo o ensino médio, só não estando de posse do certificado de conclusão, por razões alheias a sua vontade, ou quando o estudante cursou técnico profissionalizante integrado ao ensino médio, em que não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior.

Na hipótese em exame, à época da matrícula, a impetrante não havia concluído o ensino médio, pois ainda cursando a 3ª série do Ensino Médio. Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar (...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JANAINA MARIA COELHO DALLAZEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANAINA MARIA COELHO DALLAZEN contra suposto ato coator atribuído à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, por meio do qual busca compelir a Autoridade Coatora a retificar sua renda familiar para inferior a 1,5 salário mínimo.

Afirma a impetrante, em síntese, que: a) é portadora de deficiência física e realizou a inscrição para o vestibular para o curso de Medicina no campus de Dourados/MS, na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com a inscrição de nº 2019130000090; b) a divulgação do resultado com pontuação na prova objetiva aconteceu em 18 de dezembro de 2019; c) conforme o edital, itens 9.7 e 9.7.1, para a realização da correção da Prova de Redação, só poderá ser feita após a pontuação na prova objetiva; d) atingiu 32 pontos na prova objetiva; e) ao realizar a sua inscrição se equivocou e ao invés de preencher o requisito que sua renda é inferior a 1,5 salário mínimo, colocou que sua renda era superior a 1,5 salário mínimo, e com isso, sua nota de corte não foi o suficiente para a próxima etapa do vestibular; f) trouxe aos autos documentos comprobatórios de que a sua renda é inferior a 1,5 salário mínimo, vez que, mora com o seu avô o Sr. Pedro Januário de Araújo, e este recebe uma aposentadoria por idade.

O pedido liminar foi indeferido.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso concreto, não vislumbro, mediante cognição sumária, violação a direito líquido e certo (existência de direito líquido e certo à retificação de sua renda familiar), pois o ato impugnado foi efetuado pela própria parte impetrante, que alega ter realizado de forma equivocada, inexistindo qualquer ilegalidade imputada à Autoridade Coatora.

Ademais, não é possível aferir de plano se efetivamente a parte impetrante percebe renda inferior a 1,5 salário mínimo.

Ante o exposto, ausente o fundamento relevante de direito, indefiro o pedido liminar. (...)”

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que a impetrante efetivou sua inscrição, selecionando a opção para participação das cotas acima de 1,5 salários-mínimos *per capita* e “*poderia proceder à correção dos dados inseridos no decorrer de todo período de inscrições referente ao Edital de Abertura do Processo Seletivo de Vestibular 2020 da UFGD (12 de agosto a 25 de outubro de 2019)*”. Pontuou, ainda, a apontada autoridade coatora, que após a publicação do deferimento das inscrições ainda havia a possibilidade de interposição de recurso para a retificação do preenchimento, transcorrendo in albis o aludido prazo.

Assim, disponibilizado prazos e oportunidades para a retificação dos dados informados pela impetrante, não se vislumbra ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. B. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIA BELLIO BERTINI, contra suposto ato coator atribuído à PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega que teve sua matrícula no curso de direito indeferida pela autoridade coatora, em razão da Comissão Específica de Heteroidentificação não ter confirmado sua autodeclaração de negra (preto/pardo).

Aduz ter se declarado parda no ato da inscrição por “erro material (sem má-fé), oriundo da falta de tecnologia assistiva por parte da UFGD”.

Assevera que pretendia concorrer apenas às vagas destinadas a pessoa com deficiência.

Pede a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetive sua matrícula no curso de direito.

O pedido liminar foi indeferido.

A UFGD pugnou pelo ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF manifestou-se pela não concessão da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Princiramente, **defiro** o ingresso da UFGD no feito, consoante requerido. Anote-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…) A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Sobre o ingresso nas Universidades Federais, a Lei 12.711 de 2012 estabeleceu o seguinte:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

A Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, estabelece os conceitos básicos para aplicação da referida lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, além de fixar as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelecer a sistemática de preenchimento.

O art. 14 da referida portaria, com redação dada pela Portaria Normativa nº 09/2017, do Ministério da Educação, tem a seguinte redação:

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

III - demais estudantes

Nesse cenário, para os estudantes egressos da escola pública, as Universidade federais devem ofertar vagas aos estudantes que preencham os seguintes requisitos:

1. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PES-SOA COM DEFICIÊNCIA.

2. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA.

3. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

4. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO

5. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PES-SOA COM DEFICIÊNCIA.

6. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA

7. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

8. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO

No caso concreto, o Edital de Abertura CCS nº 8, de 02 de agosto de 2019 (Processo Seletivo Vestibular UFGD 2020) distribuiu as vagas do certame nos moldes determinado pela Portaria Normativa do MEC, como se observa no quadro de distribuição das vagas.

O item 4.5 do Edital do Processo Seletivo previa o seguinte:

4.5. Ao escolher o sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato também deverá escolher a faixa de renda per capita em que se enquadra e, posteriormente, declarar a sua opção para o item cor/raça, além da possibilidade de optar, caso se enquadre nos termos da lei, como PCD.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que o candidato que optasse pelo ingresso por meio de vagas reservadas deveria escolher, em ordem de sequência:

1. a faixa de renda em que se enquadra.

2. sua opção para o item cor/raça.

3. sua opção pelas vagas reservadas as pessoas com deficiência.

O termo utilizado (“sua opção para o item cor/raça”) claramente demonstra que o preenchimento de tal opção acarreta a escolha do candidato em concorrer às vagas reservadas aos negros e indígena, caso escolha como raça/cor as opções PRETO, PARDO ou INDÍGENA, pois inserido dentro do questionário das pessoas que escolherem concorrer às vagas reservadas.

Ainda, no quadro de distribuição das vagas havia o seguinte alerta aos candidatos: “Importante: Antes de optar pela modalidade de participação pela Reserva de Vagas certifique-se que atende a todos os requisitos e que DEVERÁ, caso aprovado e convocado a matricular-se, comprovar sua condição como cotista. A não comprovação da condição declarada pelo candidato acarretará a perda do direito de concorrer às vagas da reserva (em todas as categorias, ainda que o candidato preencha os requisitos de outra para a qual poderia ter se inscrito), porém permanecerá na lista de concorrência das vagas de ampla concorrência”. Grifei. ID 27912731 – pág. 05.

Como o candidato, após escolher concorrer pelas vagas reservadas, declarou sua opção de raça/cor como pardo, deveria, por ocasião da matrícula, comprovar sua condição declarada, sendo certo que em caso de não confirmação sua reclassificação deve ocorrer nas vagas de ampla concorrência, conforme expressa previsão do Edital. É importante ressaltar que o respeito às regras do edital tem por finalidade resguardar a isonomia do certame, e reclassificar a autora para as vagas de RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA fere a isonomia do concurso, alterando a classificação de outros candidatos, sobretudo em razão da peculiar forma de distribuição de vagas do certame.

Em especial, não há demonstração de plano de que eventual falta de acessibilidade do ambiente de inscrição do processo seletivo tenha levado a impetrante a erro na escolha de sua opção de raça/cor.

Assim, não vislumbro fundamento relevante para ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. (...)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OSVALDIR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA REGINA DE FREITAS NO VAES - MS19485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Proferido despacho (fl. 50) que determinou que o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, justificasse o interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional buscado com o presente mandado de segurança, considerando-se que já possui sentença proferida na ação que tramitou sob o nº 08002867-57.2018.8.12.0012, na qual já foi expedido O fício a fim de intimar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da sentença, o impetrante manifestou-se às fls. 53/56 e informou que de acordo com o INSS, o benefício foi implantado, porém não foi pago. Juntou o documento de fl. 56.

Ocorre que o provimento jurisdicional que eventualmente poderá ser concedido ao impetrante através dos presentes autos não é mais forte, mais eficaz e tampouco mais válido do que o já por ele obtido na ação que tramitou e inclusive transitou em julgado, sob o nº 08002867-57.2018.8.12.0012. Pelo contrário: por tratar-se o procedimento de mandado de segurança de cognição sumária, a matéria é restrita, sem possibilidade de produção de provas, dentre outras limitações.

Dessa forma, não há interesse processual com a presente ação, devendo o impetrante, se for o caso, comunicar na ação transitada em julgado o eventual descumprimento. Assim, uma ordem judicial deferida nestes autos não valeria mais do que a já determinada naqueles autos.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

DOURADOS, 4 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002106-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ANTONIO CHOPTIAN SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: IZA RIGOTTI MARIANO, MARCOS RIGOTTI MARIANO, MARINIZA RIGOTTI MARIANO, MARIZA RIGOTTI MARIANO, WALDEMAR MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MASA AKI YANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVORINDO MICHELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000598-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: S. R. C.
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5023690-84.2019.403.0000, acostada aos autos no ID 29141450, que julgou improcedente o conflito negativo de competência para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, determino o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS na petição ID 24119627, intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda persiste o interesse processual.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte impetrante, o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: S. R. C.
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5023690-84.2019.403.0000, acostada aos autos no ID 29141450, que julgou improcedente o conflito negativo de competência para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, determino o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS na petição ID 24119627, intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda persiste o interesse processual.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte impetrante, o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que os presentes autos foram suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que os sucessores do falecido ALDONSO CHAVES DE LIMA, ora exequente, promovam a habilitação no processo, conforme despacho ID 27692199, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos até provocação do exequente.

Apresentado o pedido de habilitação, intime-se o INCRA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002045-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JALMIR SANTO MANETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Juízo de Direito da Comarca de Maringá – PR** local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001137-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO GONCALVES SALTARELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000010-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 REQUERENTE: NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Batavaporã - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002391-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Juízo de Direito da Comarca de Vilhena - RO**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000195-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande – MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000397-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO BATISTA BONACINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: THIJMEN GIJSBERTUS BEUKHOF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revogam-se a decisão ID 25541905 e despacho ID 27047012.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revogam-se a decisão ID 25540911 e despacho ID 27047433.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALDEVINO NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revogam-se a decisão ID 25541365 e despacho ID 27047414.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ERMETO LAZZARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revogam-se a decisão ID 25543382 e despacho ID 27047402.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revoga-se a decisão ID 26607102.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO TEBALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004121-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUCIMARA RIBEIRO CACERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A parte impetrante indicou como autoridade o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15 (quinze), a parte impetrante, sob pena de indeferimento, deverá emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Com a apresentação de emenda, cumpra-se a decisão de id. 29548452.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitoria, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000255-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HALEI PEDRO DALLA VECCHIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JEAN SILVA RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista as informações prestadas pelo BANCO ITAÚ, conforme ofício ID 28838837, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: CAMILA BORGES BRANDAO, ALBERTO DIAS NEDER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de citação, certificada no ID 28886520, a fim de que aponte outro endereço onde a requerida possa ser encontrada ou de que requeira o que entender de direito, uma vez que frustrada a tentativa de conciliação, a qual inclusive compareceu os atuais ocupantes do imóvel (ID 29118398 e 29125932).

DOURADOS, 9 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003241-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIOMAR VIEIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA - RS75278
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Carazinho - RS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacene e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.
3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MIGUEL BIAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência razione personae. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001034-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ABDIAS APARECIDO DE PAULA, FEDELE MARINO BELLINASSO, JOSE EDISON LINNE, ROSA MARIA BONFIM LINNE, LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou recolher as custas processuais.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000718-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou recolher as custas processuais.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LEONARDO ALVES CAVALHEIRO
REPRESENTANTE: ABILIO ALVES CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LEONARDO ALVES CAVALHEIRO
REPRESENTANTE: ABÍLIO ALVES CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MIGUEL BAENA STEPHANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS 14924-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte exequente, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BAENA STEPHANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacene e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocárterica de 10/06/2019.

Poderá a parte exequente, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte exequente, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte exequente, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF 11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou recolher as custas processuais.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001727-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO JAYME ATAÍDES FILHO, PAULO VITOR PALHETA BURIL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO DO PRADO - GO15298
Advogados do(a) RÉU: LETICIA PALHETA BURIL - DF61954, ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154

DECISÃO

1. Relatório.

Carlos Alberto Jayme Ataídes Filho foi preso em flagrante, em 08/12/2019, no Município de Água Clara/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal, e artigo 28 da Lei nº 11343/2006, e a prisão foi convertida em preventiva (ID 25815075).

O processo está com a tramitação regular, aguardando a realização de audiência de instrução.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...).

Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. 2.2.1. Da prisão de Carlos Alberto Jayme Ataídes Filho. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja, o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Explico: De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (foi preso na posse dos cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão. Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que Carlos Alberto Jayme Ataídes Filho já incidiu outra vez em prática de fatos análogos. Isso ocorreu em 22/09/2019, nesta cidade, quando foi preso na posse de 30 (trinta) caixas de medicamentos de importação proibida e outras mercadorias adquiridas no Paraguai, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Na sequência, a ele foi concedida a liberdade provisória, cumulado com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas (proc. nº 5001271-06.2019.403.6003). Embora isso, não se adequou ao convívio social, demonstrando que as medidas cautelares são insuficientes para impedir que o mesmo reitere em conduta que é tida como criminosa. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.

"(...)".

Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no **artigo 316, § único, do Código de Processo Penal**, incluído pela Lei nº 13.964/2019, **mantenho a decisão** que converteu a prisão do réu em preventiva, proferida por ocasião da audiência de custódia, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagooa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001518-14.2015.4.03.6003

AUTOR: IVONETE NUNES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001541-86.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, ALTAIR LEONEL DA SILVA, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL, MARCELO FERREIRA E SILVA, JAIRO ANTONIO ROCHA, VALTEIR GARCIA DIAS, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, SANDRA ROSANA DA SILVA, AMILTON LEONEL DA SILVA, FABIANO CARDOSO GOMES, JOSE EVANGELISTA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: LAZARO LOPES - MS2246
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000141-42.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS BATISTA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001343-64.2008.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO - MS9527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0001916-29.2013.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

RÉU: VALDEIR DOS SANTOS, VILMA DOS SANTOS BRANDAO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TOSTALACERDA ALVES - MS17010, GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584
Advogados do(a) RÉU: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, THIAGO TOSTALACERDA ALVES - MS17010

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002093-85.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001071-89.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001099-57.2016.4.03.6003

AUTOR: ANITA DOS SANTOS PAIXAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000472-53.2016.4.03.6003

AUTOR: EDNA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DASILVA - SP305028

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPÍÃO (49)

Autos n. 0002690-88.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CELINA GARCIA SALVATIERRE, GUILHERME SALVATIERRE CHAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002686-22.2013.4.03.6003

AUTOR: FATIMA DA SILVA MELO, CREONICE MELO DE SOUZA, ALICE DA SILVA MELO, DAVID JUSTINO DE MELO, ODETE MELO DA SILVA, MIRIAN DA SILVA MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILSA DA SILVA MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001374-79.2011.4.03.6003

AUTOR: GERALDO HISAO OTA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DI GIORGIO - MS7542-E, NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS13566, NILTON SILVA TORRES - MS4282

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000309-73.2016.4.03.6003

AUTOR: ZILDADA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001470-60.2012.4.03.6003

AUTOR: LUIZ FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001271-67.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: OLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA- PR97614

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002416-95.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA- MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001156-80.2013.4.03.6003

AUTOR: EDNO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001980-05.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELO EMIDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte autora para que forneça no prazo de 03 (três) dias o endereço atualizado de LAURIELLEN LOHAYNE NASCIMENTO PIERGENTILE.

Com a manifestação, expeça-se mandado para intimação acerca da audiência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002473-16.2013.4.03.6003

AUTOR: ALOISIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000184-76.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0000334-43.2003.4.03.6003

REQUERENTE: FABIO SPONCHIADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000086-48.2001.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000080-79.2017.4.03.6003

AUTOR: INES APARECIDA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001314-96.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002416-90.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTENOR ROSA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001302-19.2016.4.03.6003

AUTOR: MARA LIDIANE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6249

EXECUCAO FISCAL

0011864-33.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a manifesta discordância acerca do eventual seguro garantia ofertado pela empresa executada, defiro o pedido formulado pelo(a) exequente às fls. 30/38.

Assim, considerando que o estabelecimento matriz responde pelas dívidas contraídas pelas filiais, e vice-versa, conforme reiterado julgado do Superior Tribunal de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), no CNPJ da matriz n. 01.851.716/0001-65 e da filial, CNPJ n. 01.851.716/0017-22, até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, certificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC/2015. Outrossim, no mesmo ato, certifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sempre prévio, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa

Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é infimo em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Por fim, intime-se a empresa executada, através dos advogados subscritores da petição de fls. 10/11, para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração e contrato social pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001350-75.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

O estabelecimento matriz responde pelas dívidas contraídas pelas filiais, e vice-versa. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481313 - 0021402-98.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015).

Assim, defiro o pedido formulado pelo(a) exequente às fls. 58/59.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), bem como no CNPJ da matriz, se informado nos autos, até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é infimo em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001937-97.2016.4.03.6003

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003111-78.2015.4.03.6003

AUTOR: FLORINDA DE SOUZA SAWATA

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003003-49.2015.4.03.6003

AUTOR: EUCLAIR VOLGADO DE SOUZA, JOZILAINÉ GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEQUALITY LTDA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LÓPES - MS19819
Advogados do(a) RÉU: DAVID FERRAZ FORTES - MS11693, MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ - MS6816

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002345-59.2014.4.03.6003

AUTOR: ELZA FAUSTINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002009-84.2016.4.03.6003

AUTOR: DIRCE MEDIS BONINI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001539-58.2013.4.03.6003

AUTOR: AQUITA MARIA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001407-59.2017.4.03.6003

AUTOR: V. H. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA SANTOS BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001563-81.2016.4.03.6003

AUTOR: AMADEU BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002417-80.2013.4.03.6003

AUTOR: SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0001805-40.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A

RÉU: ANTONIO CARLOS ANTONIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001539-24.2014.4.03.6003

AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARIN CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Diante da apresentação dos memoriais pela acusação, fica a defesa intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001781-51.2012.4.03.6003

AUTOR: JHONATAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOVANICE BALBINA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ELIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000818-64.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELECIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-88.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NILTON JOSE PEREIRA, MARILZA DE LIMA, JEFERSON DIVINO PEREIRA, NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER, EDVANDRO APARECIDO PEREIRA, ANTONIO ROZENDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DELMIRO PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo social, conforme determinado no r. despacho fl. 112 (ID 20367487).

CORUMBÁ, 13 de março de 2020.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10217

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000148-55.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, boliviano, filho de Miguel Orihuela e Leonilda Zeballos, instrução ensino médio ou técnico profissional, documento de identidade 8064766/BO, imputando-lhe a prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, c/c 40, I. Segundo narra a denúncia, no dia 12 de abril de 2019, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, fronteira Brasil/Bolívia, em Corumbá/MS, o acusado foi flagrado transportando, após a respectiva importação, cerca de 82.535g (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia. Em decisão proferida na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva, como medida a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. A partir de diligências encetadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 0043/2019, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam: Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (f. 10/11); Laudo Pericial Definitivo (f. 114/123) e Relatório (f. 56/59). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra o acusado LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ele. Mandado de prisão devidamente cumprido às 29/30v. Citação do acusado às f. 98/100. Resposta à acusação às f. 95/97. Oitiva da testemunha MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM (f. 139/140). Oitiva da testemunha VANCE CORDEIRO INACIO e interrogatório do acusado (f. 210/213). Alegações finais do Ministério Público Federal às f. 225/229v, requerimento de condenação do acusado nos termos da denúncia, com a consideração da grande quantidade de droga apreendida na primeira fase da dosimetria; ii) a não incidência da atenuante da confissão espontânea; iii) incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito; civ) aplicação da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, por entender que não restou demonstrado que o acusado é reincidente, ter mais antecedentes, se dedicar a atividades criminosas, ou integrar organização criminosas. Alegações finais da defesa à f. 233/237, invocou-se: i) a aplicação da pena no mínimo legal, em razão de não haver provas que demonstrem se tratar de quantidade de droga diferente das que são trazidas por outras mulas; e ii) incidência da atenuante da confissão espontânea; iii) Aplicação da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, em seu patamar máximo (2/3); iv) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; ev) Aplicação de regime inicial do cumprimento da pena diverso do fechado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e transportar) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos e pelos depoimentos constantes dos autos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Nas oportunidades em que foi ouvido, em especial no interrogatório em Juízo, o acusado confessou que tinha conhecimento de que havia algo ilegal no veículo que dirigia na ocasião do flagrante. Disse que foi contratado para conduzir o veículo Pajero Mitsubishi da feira de Porto Quijarro até a fente do Mercado Panoff, em Corumbá, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não soube dizer o nome das pessoas que o contrataram. Ademais, os depoimentos das testemunhas apontam a autoria do crime em análise pelo acusado LEONARDO. MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM, em

sede judicial, afirmou que o acusado parou no local de fiscalização para perguntar acerca da internalização de um colchão, momento em que o servidor o reconheceu de outra abordagem. Que desconfiou da situação e passou a fiscalizar o veículo. Que o acusado disse ter tido conhecimento da cocaína no carro, sem saber indicar outros responsáveis pelo tráfico. Que a droga apreendida estava alugada onde fica o estepo, o macaco, num local oculto, paraísado e colado. VANCE CORDEIRO INACIO narrou os mesmos fatos descritos pela outra testemunha, acrescentando que LEONARDO admitira que a droga era dele que a deixaria num supermercado. Que receberia dinheiro, não indicando o valor. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importara e transportara a droga desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão no Posto Fiscal Estradas, em Corumbá/MS, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elemento configura crime único, em obediência ao princípio da especialidade. Quanto às elementos típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, transportando-a na forma de cloridrato e base, em uma mala com fundo falso, contendo cerca de 82.535g (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. A época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna INCURSIVO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um país produtor de cocaína em termos absolutos, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS. Aliás, é o que se extrai do confesso pelo acusado em seu interrogatório, ao declarar que trouxe a droga da cidade de Porto Quijarro/BO. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Entendo que a prova do envolvimento como organização criminosa é da acusação. Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, a esse respeito, afirmam o seguinte: Vislumbramos que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o réu não precisa comprovar que é primário e de bons antecedentes e, principalmente, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo tal ônus recair sobre o Ministério Público. (Lei de Drogas: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 113) Neste sentido, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do réu, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Acolho, pois, o pleito do MPF. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que o acusado seja parte de uma organização criminosa. Ademais, o STF recentemente entendeu que a quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para afastar minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENACÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o registrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018). (...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem condição de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas. 7. O entendimento esposado do Tribunal paraense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no RESP n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJE 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160(...)) A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (RHC 148579/MS Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 19.03.2018). V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279) (STF. HC 130981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017) Grifos nossos. Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento de que o fato da pessoa ser multa não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP). Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam certo grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar alguma confiança por parte do contratante. No caso em tela, o entorpecente estava muito bem oculto, dificultando a fiscalização. Assim, resta evidente que a aplicação da causa minorante em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza. Deve ser levado em conta que o grupo criminoso buscava obter vultoso lucro como grande quantidade de droga a ser transportada até o Brasil (Corumbá/MS), que a deliberação para a traficância foi planejada e arrojada (com modus operandi de uso de batedor). Diante de tais premissas (modo de execução do delito a demonstrar experiência e gozo de confiança do contratante) e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primário, bem como ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa, pondero que o réu faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto). Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas. DOSIMETRIA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 82,535g (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que casos similares entenderam como proporcional maior a pena-base para aproximadamente 8 (oito) anos de reclusão. Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: ACR 00021132220154036000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, E-DJf Judicial 1 Data:25/08/2017 [25 kg de cocaína; pena-base 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa]; ACR 00059986220164036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, E-DJf Judicial 1 Data:05/05/2017 [22,7 kg de cocaína; 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa]; ACR 00008517720154036116, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Décima Primeira Turma, E-DJf Judicial 1 Data:04/05/2016 [44 kg de cocaína; 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa]; ACR 00018102720144036005, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, E-DJf Judicial 1 Data:23/02/2016 [44.300g de cocaína; 9 (nove) anos de reclusão]. Grifos nossos. Assim, à vista desses precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d), firme em entendimento do STJ-HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO NA CONDENACÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, é de rigor a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal quando a confissão - integral ou parcial, e ainda que retratada em juízo - é utilizada na condenação. 2. Consoante entendimento prevalente na Sexta Turma deste Tribunal é cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se inalterada a reprimenda na segunda etapa do critério trifásico. 3. Ordem concedida. (HC 231.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJE 11/04/2012) Grifos nossos. Desse modo, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). É possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de participar da cadeia de internalização de drogas oriundas de outro país, inclusive tendo confessado fora contratado para trazer a droga até o Brasil. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30 com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como o contratou. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitória, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJE 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJE 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJE 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINZA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, E-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 00003244-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, E-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), majora a pena intermediária, alcançando um subtotal de 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, conforme fundamentação supra, incide a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu percentual mínimo. Desse modo, reduz a sanção em 1/6 (um sexto) da pena, resultando em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) e 712 (setecentos e doze) dias-multa. Fixo a pena de multa proporcionalmente em 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem situação econômica do réu. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto, nos termos do CP, 33, 2º. Nos termos da Lei 12.736/2010, verifico que o período de prisão já cumprido pelo réu desde a data do flagrante (31/05/2019) até a data de prolação desta sentença (02/03/2020), a saber, exatos 09 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão não possuem o condão de alterar o regime inicial. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o suris (CP, 77). Tendo o acusado respondido preso, prisão preventiva decretada neste feito, nessa condição deve permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal e salvaguarda da ordem pública. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisório, conforme ditames da Resolução CNJ 113/2010. Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, I, determino o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantidade para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR o acusado LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, a se iniciar em regime semiaberto, e à pena de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos, tudo no termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados; - os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - oficie-se ao Ministério da Justiça para que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão da acusada estrangeira. Instrua-se com cópia desta sentença - comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 05/11/2019, às 15h30min (horário local), para o dia 17/03/2020, às 15h30min (horário local). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intímem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 5 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000566-87.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: POLICIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOAO ARAUJO BALBINO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DECISÃO

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO ADENÚNCIA (ID 23063263) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **JOÃO ARAUJO BALBINO**, dando-a como incurso no delito tipificado no art. 289, §1º do Código Penal.

Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

2) Cópia desta decisão serve como:

2.1) **Mandado de citação e intimação nº 664/2019-SCJDF do acusado JOÃO ARAUJO BALBINO**, brasileiro, filho de João Emiliano Balbino e Carolina Araújo Balbino, nascido em 18/03/1973, natural de Fátima do Sul/MS, CPF 847.430.341-91, RG nº 1110406 SSP/MS, residente no Assentamento Itamarati II, lote 557, Zona Rural, Ponta Porá/MS, Telefone: (67) 99132-3333 **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; bem como seja **intimado** de que, **decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja**, Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14012.

2.2) **Ofício nº 1911/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada.

2.3) **Ofício nº 1912/2019-SJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS)**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima, referente ao Inquérito Policial nº 117/2019-4.

3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao respectivo dativo, para que promova a sua defesa.

4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

5) Proceda a secretária a alteração da classe processual.

6) Publique-se.

7) Vista ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para a conferência da virtualização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0001410-13.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos
4. Em valorização ao princípio da celeridade e economia processual, passo a análise a seguir.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 85/88) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de setembro de 2014, em face de JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 28, caput, art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal e art. 27 da Lei de Drogas.

A denúncia foi recebida em 24 de novembro 2014 (fls. 108).

Devidamente citado (fls. 131), o réu, por meio de defensor dativo (fl. 99), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou defesa prévia, colacionada às fls. 105/107, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DA DECRETAÇÃO DE REVELIA

Inicialmente, ressalto que o artigo 363 do Código de Processo Penal dispõe que o processo completa sua formação com a citação (que pode ser por mandado, por edital ou por hora certa) do acusado.

A norma do artigo 367, do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para algum ato e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença.

No caso em apreço, o réu JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES foi preso em flagrante delito, obtendo a revogação da prisão preventiva em 26 de janeiro de 2015 (fls. 134/135).

Nessa ocasião, firmou termo de compromisso, no qual se comprometeu a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado, de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (fl. 146/147). Contudo, diante do descumprimento de tal medida, certificado a fls. 201, este juízo decretou a prisão preventiva do réu, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 242/244).

Desde então, o réu encontra-se em local incerto e não sabido, sendo representado por advogada dativa.

Assim, ante a tal quadro, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a REVELIA do réu (JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES), devendo os posteriores atos processuais serem praticados independentemente de intimação.

III – DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão, laudo pericial dos produtos apreendidos, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS DE MAIS PROVIMENTOS

- 5. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, **intime-se** o Ministério Público Federal para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 88.
- 6. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11038

**ACAO PENAL
0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJO LEMES (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)**

- 1. Considerando juntada de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000589-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOANIN ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
- 2. Ante os termos da decisão (doc. 29505167), e certidão de trânsito em julgado (doc. 29505169), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- 3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001984-46.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

DESPACHO

- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência da decisão de fls. 162/163.

2. No mais, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército – CPEX, determinando que seja efetuado desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 10% (*dezpor cento*) da quantia paga a título de sua remuneração, repassando-o posteriormente ao exequente (Fundação Habitacional do Exército - FHE, CNPJ: 00.643.742/0001-35, Banco do Brasil, conta 55.597-5, Agência 3307-3), até o total adimplemento da obrigação (valor atualizado R\$ 707.341,73).

3. O CPEX deverá informar nos autos, o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias.

4. Com a chegada da informação acima, vistas à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

5. Cumpra-se.

I) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB.

Finalidade: Intimação de SANDRO DA SILVA PEREIRA, nos termos do item 1 deste despacho.

Endereço: 1º Grupamento de Engenharia do Exército em João Pessoa/PB, na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2205, Bairro Estados, CEP: 58040-000.

Instrua-se com cópia das fls. 162/163, id. 23346760.

II) Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX.

Finalidade: determinando que seja efetuado desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 10% (*dezpor cento*) da quantia paga a título de sua remuneração, repassando-o posteriormente ao exequente (Fundação Habitacional do Exército - FHE, CNPJ: 00.643.742/0001-35, Banco do Brasil, conta 55.597-5, Agência 3307-3), até o total adimplemento da obrigação (valor atualizado R\$ 707.341,73).

Endereço: Avenida do Exército – QGEX, Bloco I – 4º Piso – Setor Militar Urbano - SMU, CEP: 70630-904, em Brasília/DF.

Instrua-se com cópia das fls. 162/163, id. 23346760 e da petição id. 27972713 e seus documentos.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSE SOARES DE MORAES, MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES, MARIA ALMEIDA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela FUNAI à petição id. 28885887.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda os valores depositados (comprovante à pg. 14/16, id. 26881409) para a FUNAI, conforme requerido.

3. No prazo de 10 dias, a CEF deverá comunicar a este Juízo a realização da conversão, enviando os comprovantes dos respectivos valores transferidos.

4. Após, intime-se a exequente acerca dos valores transferidos, no prazo de 10 dias.

5. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, nos termos dos itens 2 e 3 deste despacho.

Obs: instrua-se o ofício com cópias das pgs. 14/16, id. 26881409 e da petição id. 28885887.

PONTA PORÃ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003268-84.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pelo Setor de Virtualização deste Tribunal, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.

2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.

3. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Caso tenha interesse em dar continuidade a presente ação, deverá apresentar cálculo atualizado do valor da dívida objeto desta demanda.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-36.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

**RÉU: COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI, COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Não havendo requerimento, intime-se o MPF para que tome ciência da sentença proferida às fls. 632/639, id. 27986317.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS

REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647,

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração (id. 28843418) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-51.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002788-72.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EZEQUIEL DUARTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000938-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZAMORAES

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 28951824, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, considerando a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006129-14.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, devidamente citada, este não ingressou no feito.
3. Após, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000183-51.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA JOSE ABREU RIBEIRO e outros

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Não havendo requerimento, intime-se a União e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002351-60.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE SERAFIM DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002291-19.2002.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: RITADA COSTAMARQUES e outros

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EDIN ALVA QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MOREIRA MURCIA - MS24360

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, fica a impetrante intimada para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.

2. Publique-se.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição corrigidas.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004689-80.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR CARLOS IRALA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDREY HUXLEY DE MORAES CAMPARO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001103-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: UANDERSON CESAR GOMES PINTO
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06 e artigos 180, 311 e 330, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 11/12/2018, por volta das 07 horas, na rodovia BR-463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, policiais militares deram ordem de parada ao veículo Hyundai/HB20 1.6A Prem, de cor preta, placas GEX-5049, a qual foi desobedecida.

Segundo o órgão ministerial, os agentes procederam à acompanhamento tático e, após cerca de 10 km (dez quilômetros), o carro entrou em uma estrada vicinal, momento em que acabou sendo interceptado. Na ocasião, a equipe policial identificou o condutor como **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**. No interior do veículo, foram localizados diversos tablets de maconha, com massa bruta calculada em 188 kg (cento e oitenta e oito quilos).

Descreve a inicial que os policiais militares constataram que as placas verdadeiras do veículo eram GEB-5167, com ocorrência de roubo/furto na cidade de Sumaré/SP, assim como que o número do chassi era divergente da numeração gravada no CRLV do carro.

Aduz a denúncia, ao ser indagado sobre os fatos, o acusado disse que foi contratado para transportar a droga até Dourados/MS, por R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defende, ainda, o Ministério Público Federal que, em data anterior a 11.12.2018, o acusado se associou a terceiros desconhecidos para praticar o tráfico de drogas, atuando na condição de transportador.

O flagrante foi convertido em preventiva.

A exordial está instruída pelo IP nº 300/2018 do 2º Distrito de Polícia Civil de Ponta Porã/MS.

A denúncia foi recebida em 07/01/2019.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Encerrada a instrução, houve declínio de competência da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para esta Subseção Judiciária, ante o indicativo de origem estrangeira da droga.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu (i) o reconhecimento da competência deste juízo federal; (ii) a ratificação dos atos processuais praticados no juízo estadual; (iii) e ofereceu aditamento à denúncia para incluir a transnacionalidade na descrição fática do delito de drogas, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Alegou, ainda, desinteresse na produção de outras provas e requereu a intimação da defesa para dizer quanto à eventual necessidade de reabertura da fase de instrução.

Este juízo recebeu o aditamento da denúncia e acolheu, na íntegra, a manifestação do órgão ministerial.

O acusado foi citado, quanto aos termos do aditamento, e ofereceu a sua resposta à acusação.

Oportunizada a manifestação da defesa sobre o interesse na produção de outras provas, esta se manteve silente, razão pela qual se considerou tal oportunidade preclusa.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela procedência parcial da pretensão punitiva, absolvendo-se o acusado quanto aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 311 do CP, com condenação nas demais imputações. Na dosimetria, manifesta-se pela fixação da pena-base do tráfico de drogas acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida. Pleiteia, ainda, a incidência da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência, assim como da majorante de transnacionalidade. Ao final, requereu também seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

A defesa também apresentou razões finais, na forma de memorial, pleiteando a absolvição em relação aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e arts. 180 e 311 do CP. Em relação aos demais crimes, requereu a fixação da pena mínima; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao acusado o disposto nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigos 311 e 330, ambos do Código Penal.

Procedo à análise individualizada das condutas.

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo laudo de exame de constatação da droga; pelo boletim de ocorrência; e pelo laudo de exame toxicológico, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Ouvida em juízo, a testemunha **Luiz Antônio Alves dos Reis** declarou que, na data dos fatos, foi dada ordem de parada ao veículo conduzido pelo réu, no momento em que ele passava pelo Posto Fiscal Pacuri, o que foi desobedecido. Descreveu que foi feito acompanhamento tático e, após cerca de 09 (nove) ou 10 (dez) quilômetros, o denunciado entrou em uma estrada vicinal conhecida como 'São João', quando acabou abordado. Mencionou que, em vistoria ao veículo, encontraram diversas bolsas com maconha na porta-malas do automóvel. Relatou que, em entrevista preliminar, o denunciado informou ter obtido o carro carregado com a droga em um posto de combustível e que entregaria a carga ilícita em Dourados/MS.

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática delictiva. Em apertada síntese, informou que foi contratado para levar a maconha desta região de fronteira até Dourados/MS, e que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo comitimento do ilícito. Declarou, ademais, que pegou o veículo já carregado com os entorpecentes em um posto de combustível de Pedro Juan Caballero/PY.

Assim, é incontestado o dolo do acusado, estando a sua confissão devidamente amparada nos demais elementos de prova coligidos ao feito, pelo qual de rigor a sua condenação.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...)" quando a droga é trazida para o Brasil (...) ^[1]. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça ^[2].

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida, a qual demonstra que o acusado manteve contato com fornecedores paraguaios, e que obteve o veículo carregado com a droga em um posto de combustível de Pedro Juan Caballero/PY.

Assim, demonstrada a materialidade e autoria delictiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 188 kg (cento e oitenta e oito quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

II – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O tipo penal em análise se consuma com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e §1º, e 34 da Lei 11.343/06.

A partir da redação do dispositivo, a doutrina e a jurisprudência firmaram o conceito de que, para a configuração do crime em questão, faz-se imprescindível a prova do ânimo de se associar, sendo insuficiente a mera reunião eventual para a prática de infração penal específica:

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÊU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para "a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006" (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2012).** 3. In casu, inocentado o corrêu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n. 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ, HC 201300348112, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE em 23/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. No caso dos autos, embora inequívoco que alguns dos acusados já se conheciam, não há prova de que fivessem um vínculo associativo permanente e estável para a prática do tráfico de drogas. 2. Materialidade e autoria comprovada em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para um dos acusados. 3. Em relação aos demais acusados, a autoria e o dolo não restaram demonstrados, isto é, não há provas consistentes da participação deles no tráfico de drogas objeto destes autos. 4. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "b"). 6. Apelações das defesas providas e parcialmente provida. (STJ, Ap 00205549020164036105, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12.03.18).

Nessa esteira, compulsados os autos, verifico que não há lastro probatório que legitime a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado.

Com efeito, os elementos probatórios confirmam o ajuste de vontades para o tráfico de drogas que culminou na instauração deste processo. Contudo, não demonstram ânimo associativo, além de uma reunião meramente eventual, para o cometimento do ilícito.

Sema caracterização desta estabilidade e permanência, resta inviável a condenação do réu pelo disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio *in dubio pro reo*, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, "sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado".

O caso é, portanto, de absolvição dos denunciados quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006.

III – DA ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO

A **materialidade** está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo boletim de ocorrência; pelos extratos de consulta ao RENAVAM; e pelo laudo pericial do veículo, no qual se constatou adulteração da numeração do seu *chassi* e do motor.

A **autoria**, entretanto, é incerta.

Com efeito, não é possível se afirmar, de maneira incontestável, que o acusado agiu para adulterar ou remarcar o número do chassi ou do motor do veículo apreendido, ou que colaborou, de qualquer modo, para o cometimento da prática delitiva.

O que verifica do depoimento da testemunha é que foram localizadas divergências na numeração dos sinais identificadores, mas que nada foi colhido quanto à participação do denunciado na prática delitiva em questão.

O réu, por sua vez, nega o cometimento da infração penal, destacando que recebeu o veículo já preparado para o transporte do entorpecente, e que não constatou qualquer irregularidade.

Como se sabe, é comum a utilização de veículos adulterados e/ou provenientes de roubo/furto nas ações de tráfico de drogas ocorridas nesta região de fronteira, o que é, via de regra, de conhecimento de seus praticantes.

Todavia, tal elemento, por si só, é insuficiente para sustentar um juízo condenatório, mesmo porque não há qualquer outro elemento a corroborar o dolo do acusado, em relação à prática delitiva.

Deve, assim, imperar a dúvida em favor do réu, a fim de absolvê-lo quanto ao delito do art. 311 do CP.

IV – DA RECEPÇÃO DOLOSA

A **materialidade** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo boletim de ocorrência; pelos extratos de consulta ao RENAVAM; e pelo laudo pericial do veículo, a evidenciar que o carro utilizado na prática delitiva era proveniente de roubo/furto.

De outro lado, a **autoria** é controversa, ao menos em relação à recepção dolosa.

Assim como no caso do delito de falsificação dos sinais identificadores, não é possível se afirmar, com juízo de certeza, que o acusado tinha plena consciência sobre a origem ilícita do veículo.

Com efeito, o acusado foi contratado para o transporte de drogas, tendo já recebido o veículo preparado para o cometimento da infração penal, de modo que, segundo se colhe da prova dos autos, não participou da escolha do automóvel empregado na consecução delitiva.

Mesmo inserido em um contexto criminoso, e sabendo-se que a utilização de carros provenientes de roubo/furto é comum em crimes desta espécie, tal circunstância não induz a conclusão, por si só, de que o réu sabia sobre a origem ilícita do bem, até porque, embora corriqueira, tal circunstância não é insita à prática criminosa em questão.

Cabe ressaltar que a configuração da figura típica exige a prova de que o acusado sabe que o bem empregado no ilícito é produto de crime, ou seja, é exigida a prova de dolo direto. Assim, não há de se falar em incidência de dolo eventual.

Deste modo, inexistindo prova inequívoca sobre a ciência do réu quanto à origem ilícita do automóvel, inviável a sua condenação pelo crime de recepção na modalidade dolosa.

O caso, contudo, não é de absolvição, mas sim de desclassificação da conduta para a modalidade culposa, disposta no artigo 180, §3º, do Código Penal, a seguir reproduzido:

Art. 180 [...]

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Na hipótese em comento, é incontestado que, pelas circunstâncias dos autos, o réu podia presumir ser o veículo obtido por meio criminoso.

Como já ressaltado, é comum em delitos desta espécie a utilização de automóvel proveniente de meio criminoso, com o intento de minorar os efeitos da sanção de perdimento.

O que se verifica, no caso em questão, é que o acusado sabia sobre o cometimento do crime; e tratou diretamente com os fornecedores da droga sobre o contexto de execução do delito.

Logo, é patente que o denunciado poderia desconfiar da origem ilícita do carro, a justificar a imputação do delito referido. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECEPÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE ROUBO USADO NO TRANSPORTE ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. [...] 9. A materialidade delitiva do delito de recepção encontra-se devidamente comprovada nos autos, uma vez que os depoimentos das testemunhas de acusação e os interrogatórios judiciais dos próprios réus evidenciaram que os acusados foram flagrados dirigindo, respectivamente, os veículos Toyota/Corolla e GM/Cobalt, os quais, conforme demonstraram os laudos periciais, possuem ocorrência de furto/roubo. 10. Entretanto, não é o caso de se reconhecer o delito de recepção dolosa, mas sim desclassificar a conduta dos acusados para recepção culposa prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. Isto porque não restou inequivocamente demonstrado durante a instrução probatória que os réus sabiam que os carros que dirigiam eram objeto de roubo/furto. Sendo necessária para a condenação penal e configuração do tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal, a comprovação de que "sabiam ser produto de crime", incabível suas condenações pelo referido delito na modalidade dolosa. 11. O art. 180, § 3º, do Código Penal, prevê, entretanto, que "adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso", o que amolda-se perfeitamente ao caso em tela. Realmente, pelas circunstâncias em que receberam os veículos - de uma pessoa que sequer souberam declinar o nome completo- e pelo fato de que seriam utilizados para o transporte de maconha, deveriam desconfiar de sua origem ilícita, a justificar a imputação do delito referido, de forma que não pode ser acolhida a tese do desconhecimento. [...]. (TRF3, ApCrim0004151-77.2015.403.6005, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05.11.18).

Registro que não há de se falar em ofensa ao direito de ampla defesa com a presente desclassificação, uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica respectiva.

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por receber coisa que, pela condição de quem oferece, devia presumir-se obtida por meio criminoso, nas penas do artigo 180, §3º, do CP.

V – DA DESOBEDIÊNCIA

A **materialidade** decorre do auto de prisão em flagrante; do boletim de ocorrência; e dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial.

A **autoria** também está comprovada.

Conforme se colhe da prova oral, foi dado ordem de parada ao acusado no momento em que ele passava pelo Posto Fiscal Pacuri, situado na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, a qual foi desobedecida.

Segundo as testemunhas, foi necessário acompanhamento tático pela força policial por cerca de 09 (nove) a 10 (dez) quilômetros, quando o acusado acabou sendo abordado, após entrar em uma estrada vicinal conhecida como 'São João'.

Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público.

Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendo que a preservação do *status libertatis* não legitima a infringência de disposições legais.

Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública.

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPÓSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa". V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLUÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3 - No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAOLO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4 - A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Rever tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bempor isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF4, ACR 50003732420114047206, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, DE em 10.07.14).

Logo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP.

Os elementos nos autos demonstram a ilicitude e culpabilidade do agente, eis que ausentes quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade, somado ao fato de o réu ser imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), ter potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada e, ainda poder agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais militares, nas penas do artigo 330 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

- DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 188 kg (cento e oitenta e oito quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP – deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal.

Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013.

No caso em concreto, o acusado reconheceu a prática delitiva, noticiando todas as suas circunstâncias, razão pela qual a reincidência e a confissão devem ser consideradas de igual valor.

Assim, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Posto isto, inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantenho a pena fixada em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.**

Afasto a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, ante a ausência de comprovação de que o acusado pretendia difundir a droga por mais de um Estado da federação. Neste sentido: STJ, HC 214.942/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16.06.2016.

e) Causas de diminuição – não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso. Vale notar que a reincidência é, inclusive, no delito de tráfico de drogas.

Desta forma, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa,** pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **15 (quinze) dias de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP - deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

Assim, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Incabível a confissão espontânea, já que o réu não reconheceu a prática delitiva.

Deste modo, mantenho a pena fixada em **17 (dezesete) dias de detenção.**

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **17 (dezesete) dias de detenção,** pela prática do crime do artigo 330 do Código Penal.

DO DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) mês de detenção.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP - deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

Assim, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Incabível a confissão espontânea, já que o réu não reconheceu a prática delitiva.

Deste modo, mantenho a pena fixada em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.**

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção,** pela prática do crime do artigo 180, §3º, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigos 180, §3º, e 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Dada a reincidência do réu, fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP, no que tange ao(s) delito(s) punível com reclusão; e o regime inicial **SEMIABERTO**, para a(s) conduta(s) punível(is) com detenção.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, à pena de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado,** pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06;

b) **CONDENAR** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, à pena de **01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto,** pelos crimes descritos nos artigos 180, §3º, e 330, todos do Código Penal.

c) **ABSOLVER** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, das condutas tipificadas no artigo 35 da Lei 11.343/06 e artigo 311 do Código Penal, na forma do artigo 386, V, do CPP.

O acusado não poderá apelar em liberdade, já que permaneceu preso durante todo o curso do processo e permanecem incólumes os fundamentos de sua prisão preventiva. Consigno, neste ponto, que o acusado possui condenação criminal anterior por tráfico de drogas, e voltou a reincidir na mesma prática delitiva, de modo que a sua segregação cautelar se faz, ainda, necessária para fins de resguardar a ordem pública, de modo a prevenir reiteração delitiva.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União da quantia de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) e do aparelho celular apreendido, por haver prova de que estavam sendo utilizados na consecução da prática criminosa. Em relação ao valor monetário, o acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que seria utilizado para custear as despesas com as viagens, enquanto no celular há registros de mensagens do réu com os fornecedores das drogas. Assim, de rigor a sanção de perdimento.

Deixo de decretar o perdimento do veículo Hyundai HB20, ante a prova de que é proveniente de roubo/furto. Comunique-se a autoridade policial, para que proceda ao necessário para devolução do automóvel ao seu legítimo dono.

Isento o réu do pagamento as custas processuais, já que patrocinado por defensor dativo, na forma do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Arbitro honorários à advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

[1] *Ibidem*, pág. 1225.

[2] “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001103-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS
RÉU: UANDERSON CESAR GOMES PINTO
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06 e artigos 180, 311 e 330, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 11/12/2018, por volta das 07 horas, na rodovia BR-463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, policiais militares deram ordem de parada ao veículo Hyundai/HB20 1.6A Prem, de cor preta, placas GEX-5049, a qual foi desobedecida.

Segundo o órgão ministerial, os agentes procederam à acompanhamento tático e, após cerca de 10 km (dez quilômetros), o carro entrou em uma estrada vicinal, momento em que acabou sendo interceptado. Na ocasião, a equipe policial identificou o condutor como **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**. No interior do veículo, foram localizados diversos tabletes de maconha, com massa bruta calculada em 188 kg (cento e oitenta e oito quilos).

Descreve a inicial que os policiais militares constataram que as placas verdadeiras do veículo eram GEB-5167, com ocorrência de roubo/furto na cidade de Sumaré/SP, assim como que o número do chassi era divergente da numeração gravada no CRLV do carro.

Aduz a denúncia, ao ser indagado sobre os fatos, o acusado disse que foi contratado para transportar a droga até Dourados/MS, por R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defende, ainda, o Ministério Público Federal que, em data anterior a 11.12.2018, o acusado se associou a terceiros desconhecidos para praticar o tráfico de drogas, atuando na condição de transportador.

O flagrante foi convertido em preventiva.

A exordial está instruída pelo IP nº 300/2018 do 2º Distrito de Polícia Civil de Ponta Porã/MS.

A denúncia foi recebida em 07/01/2019.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Encerrada a instrução, houve declínio de competência da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para esta Subseção Judiciária, ante o indicativo de origem estrangeira da droga.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu (i) o reconhecimento da competência deste juízo federal; (ii) a ratificação dos atos processuais praticados no juízo estadual; (iii) e ofereceu aditamento à denúncia para incluir a transnacionalidade na descrição fática do delito de drogas, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Alegou, ainda, desinteresse na produção de outras provas e requereu a intimação da defesa para dizer quanto à eventual necessidade de reabertura da fase de instrução.

Este juízo recebeu o aditamento da denúncia e acolheu, na íntegra, a manifestação do órgão ministerial.

O acusado foi citado, quanto aos termos do aditamento, e ofereceu a sua resposta à acusação.

Oportunizada a manifestação da defesa sobre o interesse na produção de outras provas, esta se manteve silente, razão pela qual se considerou tal oportunidade preclusa.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela procedência parcial da pretensão punitiva, absolvendo-se o acusado quanto aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 311 do CP, com condenação nas demais imputações. Na dosimetria, manifesta-se pela fixação da pena-base do tráfico de drogas acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida. Pleiteia, ainda, a incidência da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência, assim como da majorante de transnacionalidade. Ao final, requereu também seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

A defesa também apresentou razões finais, na forma de memorial, pleiteando a absolvição em relação aos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e arts. 180 e 311 do CP. Em relação aos demais crimes, requereu a fixação da pena mínima; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao acusado o disposto nos artigos 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigos 311 e 330, ambos do Código Penal.

Procedo à análise individualizada das condutas.

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo laudo de exame de constatação da droga; pelo boletim de ocorrência; e pelo laudo de exame toxicológico, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Ouvida em juízo, a testemunha **Luiz Antônio Alves dos Reis** declarou que, na data dos fatos, foi dada ordem de parada ao veículo conduzido pelo réu, no momento em que ele passava pelo Posto Fiscal Pacuri, o que foi desobedecido. Descreveu que foi feito acompanhamento táctico e, após cerca de 09 (nove) ou 10 (dez) quilômetros, o denunciado entrou em uma estrada vicinal conhecida como 'São João', quando acabou abordado. Mencionou que, em vistoria ao veículo, encontraram diversas bolsas com maconha na porta-malas do automóvel. Relatou que, em entrevista preliminar, o denunciado informou ter obtido o carro carregado com a droga em um posto de combustível e que entregaria a carga ilícita em Dourados/MS.

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática delictiva. Em apertada síntese, informou que foi contratado para levar a maconha desta região de fronteira até Dourados/MS, e que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo cometimento do ilícito. Declarou, ademais, que pegou o veículo já carregado como entorpecentes em um posto de combustível de Pedro Juan Caballero/PY.

Assim, é incontestado o dolo do acusado, estando a sua confissão devidamente amparada nos demais elementos de prova coligidos ao feito, pelo qual de rigor a sua condenação.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)".¹¹ Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.¹²

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida, a qual demonstra que o acusado manteve contato com fornecedores paraguaios, e que obteve o veículo carregado com a droga em um posto de combustível de Pedro Juan Caballero/PY.

Assim, demonstrada a materialidade e autoria delictiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 188 kg (cento e oitenta e oito quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

II – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O tipo penal em análise se consuma com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e §1º, e 34 da Lei 11.343/06.

A partir da redação do dispositivo, a doutrina e a jurisprudência firmaram o conceito de que, para a configuração do crime em questão, faz-se imprescindível a prova do ânimo de se associar, sendo insuficiente a mera reunião eventual para a prática de infração penal específica. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para "a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006" (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2012). 3. In casu, inocentado o corrêu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n. 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ, HC 201300348112, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE em 23/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. No caso dos autos, embora inequívoco que alguns dos acusados já se conheciam, não há prova de que tivessem um vínculo associativo permanente e estável para a prática do tráfico de drogas. 2. Materialidade e autoria comprovada em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para um dos acusados. 3. Em relação aos demais acusados, a autoria e o dolo não restaram demonstrados, isto é, não há provas consistentes da participação deles no tráfico de drogas objeto destes autos. 4. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "b"). 6. Apelações das defesas providas e parcialmente provida. (STJ, Ap 00205549020164036105, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12.03.18).

Nessa esteira, compulsados os autos, verifico que não há lastro probatório que legitime a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado.

Com efeito, os elementos probatórios confirmam o ajuste de vontades para o tráfico de drogas que culminou na instauração deste processo. Contudo, não demonstram ânimo associativo, além de uma reunião meramente eventual, para o cometimento do ilícito.

Sema caracterização desta estabilidade e permanência, resta inviável a condenação do réu pelo disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio *in dubio pro reo*, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, "sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado".

O caso é, portanto, de absolvição dos denunciados quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006.

III – DA ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO

A **materialidade** está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo boletim de ocorrência; pelos extratos de consulta ao RENAVAM; e pelo laudo pericial do veículo, no qual se constatou adulteração da numeração do seu *chassi* e do motor.

A **autoria**, entretanto, é incerta.

Com efeito, não é possível se afirmar, de maneira incontestável, que o acusado agiu para adulterar ou remarcar o número do *chassi* ou do motor do veículo apreendido, ou que colaborou, de qualquer modo, para o cometimento da prática delictiva.

O que verifica do depoimento da testemunha é que foram localizadas divergências na numeração dos sinais identificadores, mas que nada foi colhido quanto à participação do denunciado na prática delictiva em questão.

O réu, por sua vez, nega o cometimento da infração penal, destacando que recebeu o veículo já preparado para o transporte do entorpecente, e que não constatou qualquer irregularidade.

Como se sabe, é comum a utilização de veículos adulterados e/ou provenientes de roubo/furto nas ações de tráfico de drogas ocorridas nesta região de fronteira, o que é, via de regra, de conhecimento de seus praticantes.

Todavia, tal elemento, por si só, é insuficiente para sustentar um juízo condenatório, mesmo porque não há qualquer outro elemento a corroborar o dolo do acusado, em relação à prática delitiva.

Deve, assim, imperar a dúvida em favor do réu, a fim de absolvê-lo quanto ao delito do art. 311 do CP.

IV – DA RECEPÇÃO DOLOSA

A **materialidade** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo termo de exibição e apreensão; pelo boletim de ocorrência; pelos extratos de consulta ao RENAVAL; e pelo laudo pericial do veículo, a evidenciar que o carro utilizado na prática delitiva era proveniente de roubo/furto.

De outro lado, a **autoria** é controversa, ao menos em relação à recepção dolosa.

Assim como no caso do delito de falsificação dos sinais identificadores, não é possível se afirmar, com juízo de certeza, que o acusado tinha plena consciência sobre a origem ilícita do veículo.

Com efeito, o acusado foi contratado para o transporte de drogas, tendo já recebido o veículo preparado para o cometimento da infração penal, de modo que, segundo se colhe da prova dos autos, não participou da escolha do automóvel empregado na consecução delitiva.

Mesmo inserido em um contexto criminoso, e sabendo-se que a utilização de carros provenientes de roubo/furto é comum em crimes desta espécie, tal circunstância não induz a conclusão, por si só, de que o réu sabia sobre a origem ilícita do bem, até porque, embora corriqueira, tal circunstância não é insita à prática criminosa em questão.

Cabe ressaltar que a configuração da figura típica exige a prova de que o acusado sabe que o bem empregado no ilícito é produto de crime, ou seja, é exigida a prova de dolo direto. Assim, não há de se falar em incidência de dolo eventual.

Deste modo, inexistindo prova inequívoca sobre a ciência do réu quanto à origem ilícita do automóvel, inviável a sua condenação pelo crime de recepção na modalidade dolosa.

O caso, contudo, não é de absolvição, mas sim de desclassificação da conduta para a modalidade culposa, disposta no artigo 180, §3º, do Código Penal, a seguir reproduzido:

Art. 180 [...]

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Na hipótese em comento, é inconteste que, pelas circunstâncias dos autos, o réu podia presumir ser o veículo obtido por meio criminoso.

Como já ressaltado, é comum em delitos desta espécie a utilização de automóvel proveniente de meio criminoso, como o intento de minorar os efeitos da sanção de perdimento.

O que se verifica, no caso em questão, é que o acusado sabia sobre o cometimento do crime; e tratou diretamente com os fornecedores da droga sobre o contexto de execução do delito.

Logo, é patente que o denunciado poderia desconfiar da origem ilícita do carro, a justificar a imputação do delito referido. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECEPÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE ROUBO USADO NO TRANSPORTE ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. [...] 9. A materialidade delitiva do delito de recepção encontra-se devidamente comprovada nos autos, uma vez que os depoimentos das testemunhas de acusação e os interrogatórios judiciais dos próprios réus evidenciaram que os acusados foram flagrados dirigindo, respectivamente, os veículos Toyota/Corolla e GM/Cobalt, os quais, conforme demonstraram os laudos periciais, possuem ocorrência de furto/roubo. 10. Entretanto, não é o caso de se reconhecer o delito de recepção dolosa, mas sim desclassificar a conduta dos acusados para recepção culposa prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. Isto porque não restou inequivocamente demonstrado durante a instrução probatória que os réus sabiam que os carros que dirigiam eram objeto de roubo/furto. Sendo necessária para a condenação penal e configuração do tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal, a comprovação de que "sabiam ser produto de crime", incabível suas condenações pelo referido delito na modalidade dolosa. 11. O art. 180, § 3º, do Código Penal, prevê, entretanto, que "adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso", o que amolda-se perfeitamente ao caso em tela. Realmente, pelas circunstâncias em que receberam os veículos - de uma pessoa que sequer souberam declinar o nome completo- e pelo fato de que seriam utilizados para o transporte de maconha, deveriam desconfiar de sua origem ilícita, a justificar a imputação do delito referido, de forma que não pode ser acolhida a tese do desconhecimento. [...]. (TRF3, ApCrim0004151-77.2015.403.6005, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05.11.18).

Registro que não há de se falar em ofensa ao direito de ampla defesa com a presente desclassificação, uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica respectiva.

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por receber coisa que, pela condição de quem oferece, devia presumir-se obtida por meio criminoso, nas penas do artigo 180, §3º, do CP.

V – DA DESOBEDIÊNCIA

A **materialidade** decorre do auto de prisão em flagrante; do boletim de ocorrência; e dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial.

A **autoria** também está comprovada.

Conforme se colhe da prova oral, foi dado ordem de parada ao acusado no momento em que ele passava pelo Posto Fiscal Pacuri, situado na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, a qual foi desobedecida.

Segundo as testemunhas, foi necessário acompanhamento tático pela força policial por cerca de 09 (nove) a 10 (dez) quilômetros, quando o acusado acabou sendo abordado, após entrar em uma estrada vicinal conhecida como 'São João'.

Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público.

Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendo que a preservação do *status libertatis* não legitima a infringência de disposições legais.

Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública.

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINICIÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a interpretação de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa". V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Reverso entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3 - No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAULO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4 - A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Revert tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF4, ACR 50003732420114047206, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, DE em 10.07.14).

Logo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP.

Os elementos nos autos demonstram a ilicitude e culpabilidade do agente, eis que ausentes quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade, somado ao fato de o réu ser imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), ter potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada e, ainda poder agir de outra forma, em conformidade como direito.

Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais militares, nas penas do artigo 330 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

- DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui mais antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 188 kg (cento e oitenta e oito quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP – deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal.

Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013.

No caso em concreto, o acusado reconheceu a prática delitiva, noticiando todas as suas circunstâncias, razão pela qual a reincidência e a confissão devem ser consideradas de igual valor.

Assim, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Posto isto, inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantenho a pena fixada em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.**

Afasto a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, ante a ausência de comprovação de que o acusado pretendia difundir a droga por mais de um Estado da federação. Neste sentido: STJ, HC 214.942/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16.06.2016.

e) Causas de diminuição – não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso. Vale notar que a reincidência é, inclusive, no delito de tráfico de drogas.

Desta forma, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **15 (quinze) dias de detenção**.

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP- deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

Assim, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Incabível a confissão espontânea, já que o réu não reconheceu a prática delitiva.

Deste modo, mantenho a pena fixada em **17 (dezesete) dias de detenção**.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **17 (dezesete) dias de detenção**, pela prática do crime do artigo 330 do Código Penal.

DO DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação criminal por delito anterior sem decurso do período depurador. A circunstância, contudo, será apreciada na 2ª fase da dosimetria da pena, por também ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) mês de detenção**.

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP- deve incidir, ao caso, a agravante de reincidência, considerando que o réu possui condenação anterior por crime definitivo (autos 0006717-48.2012.8.26.0506, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP), sem decurso de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito apurado nesta causa.

Assim, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Incabível a confissão espontânea, já que o réu não reconheceu a prática delitiva.

Deste modo, mantenho a pena fixada em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, pela prática do crime do artigo 180, §3º, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigos 180, §3º, e 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Dada a reincidência do réu, fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP, no que tange ao(s) delito(s) punível com reclusão; e o regime inicial **SEMIABERTO**, para a(s) conduta(s) punível(is) com detenção.

A detração do período de cárcere cautelares não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, à pena de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06;

b) **CONDENAR** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, à pena de **01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, pelos crimes descritos nos artigos 180, §3º, e 330, todos do Código Penal.

c) **ABSOLVER** o réu **UANDERSON CESAR GOMES PINTO**, qualificado nos autos, das condutas tipificadas no artigo 35 da Lei 11.343/06 e artigo 311 do Código Penal, na forma do artigo 386, V, do CPP.

O acusado não poderá apelar em liberdade, já que permaneceu preso durante todo o curso do processo e permanecem incólumes os fundamentos de sua prisão preventiva. Consigno, neste ponto, que o acusado possui condenação criminal anterior por tráfico de drogas, e voltou a reincidir na mesma prática delitiva, de modo que a sua segregação cautelares se faz, ainda, necessária para fins de resguardar a ordem pública, de modo a prevenir reiteração delitiva.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União da quantia de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) e do aparelho celular apreendido, por haver prova de que estavam sendo utilizados na consecução da prática criminosa. Em relação ao valor monetário, o acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que seria utilizado para custear as despesas com as viagens, enquanto no celular há registros de mensagens do réu com os fornecedores das drogas. Assim, de rigor a sanção de perdimento.

Deixo de decretar o perdimento do veículo Hyundai HB20, ante a prova de que é proveniente de roubo/furto. Comunique-se a autoridade policial, para que proceda ao necessário para devolução do automóvel ao seu legítimo dono.

Isento o réu do pagamento as custas processuais, já que patrocinado por defensor dativo, na forma do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Arbitro honorários à advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

[1] *Ibidem*, pág. 1225.

[2] *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-94.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: E. M. F. L.
REPRESENTANTE: NARCISA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora acerca do Despacho parcialmente transcrito a seguir:

“(…). Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, sob as mesmas penas. (...)”

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-39.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GAUNA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEE.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

1. Vistos,
2. À vista da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, intime-se a parte exequente, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a missiva.
3. Ato contínuo, com ou sem manifestação voltemos autos conclusos para decisão.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ACENIR ALMADA LENCINA

DESPACHO

1. Vistos,
2. A medida postulada pela exequente revela-se inócua, pouco produtiva e contrária ao princípio da economia processual, mormente considerando que já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais demonstraram-se infrutíferas, por conseguinte INDEFIRO o pedido constante de ID 27252388.
3. Dessarte, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio da mesma, suspendo desde o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0001909-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARIO JOSE LOPES, ELENO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

O MPF terá o mesmo prazo para atualizar o endereço das testemunhas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos para cumprimento da Sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo (art. 534 do CPC), no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de março de 2020.

Expediente N° 6160

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-82.2016.403.6005 - CLEIDE MARQUES SANCHES(RO006695 - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE ROSA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Denota-se que já houve discussão nos autos, quanto ao valor devido à parte exequente, homologado em R\$ 44.658,49 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com a concordância do órgão de representação judiciária da União (ID 21132815).

Não oposto recurso ao tempo cabível, descabe à Receita Federal, em ofensa ao que restou decidido, estabelecer o valor que entende correto ao caso.

Posto isto, intime-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor remanescente de R\$ 4.042,83 (quatro mil quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao exequente, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários ao pleno atendimento desta determinação judicial.

A físto a fixação de honorários sucumbenciais, pois a representação judicial da União no processo é feita por seu órgão jurídico, que não opôs qualquer resistência à pretensão do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução.

Relata, em apertada síntese, que devem ser excluídos dos cálculos exequendos as parcelas referentes ao período de 18/04/2015 a 30/06/2015, assim como a do décimo-terceiro de 2017, uma vez que já foram adimplidas em sede administrativa.

A parte exequente pleiteou pela rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão ao INSS.

Inicialmente deve se consignar que a manifestação da autarquia foi extemporânea.

A despeito da preclusão, impende frisar que conforme consignado na decisão de fls. 189/189v (ID 20430657), este juízo determinou o pagamento retroativo do benefício previdenciário entre 18/04/2015 a 31/05/2017, o que coincide com as verbas reclamadas nesta ação.

De outro lado, verifico que o comprovante apresentado pela autarquia denota tão somente o período de manutenção do benefício, mas não comprova o efetivo pagamento, na seara administrativa, das verbas executadas.

Posto isto, não há irregularidade a ser sanada.

Logo, rejeito a impugnação oposta.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios para esta fase executiva, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito.

Após, expeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-nas ao E. TRF-3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000973-42.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RUTE FAUSTINO, JAIR DE SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, ESTANISLAU JAVOSKI, TEREZA JAVOSKI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

De início, altere-se a representação processual da parte autora no presente feito, haja vista a outorga de procuração a novo advogado, conforme ID nº 22821531 - pág. 28.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de ID nº 25240847, bem como quanto a petição de ID nº 22821531 - pág. 33/34.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000368-91.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno da carta precatória (ID nº 23733327 - pág. 14/31), bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000729-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SUELY APARECIDA BOMFIM, MARCOS BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Ainda, INTIME-SE os réus para ciência da sentença de ID nº 26851249 - pág. 42/45 e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 26851249 - pág. 48/56.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000550-14.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados ao ID nº 21442055, intime-se CEF para que manifeste-se quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MS15784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Na mesma oportunidade, INTIMEM-SE as partes da sentença de ID nº 23664111, pág. 17/21.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID nº 23728936 - pág. 44 a 23728867 - pág. 05), no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000339-41.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: EDIMILSON CLAUDINO DA SILVA, MARIA THICIANE PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, inicialmente em face de **MARIA THICIANE PIMENTEL DA SILVA e ANÉZIO CAETANO PEREIRA**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 180 do Projeto de Assentamento Itaquiraí-Fetagri, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, vistoria realizada pela Autarquia Agrária constatara que os réus teriam obtido a parcela em questão mediante *proveito ilícito, por compra ou venda de lote*.

Juntou documentos (ID 24282297, p. 13/41 e ID 24282604, p. 1/4).

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 24282604, p. 8/10).

A ré MARIA THICIANE PIMENTEL DA SILVA requereu a nomeação de advogado dativo (ID 24282604, p. 41) e apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 24282563, p. 24/36).

O Incra impugnou a contestação (ID 24282563, p. 39/42).

O advogado dativo nomeado requereu sua desconstituição (ID 24282563, p. 47), nomeando-se outro em substituição (ID 24282563, p. 48).

A decisão ID 24282563, p. 51 e ID 24282806, p. 1, determinou, de ofício, a retificação do polo passivo da ação, substituindo-se ANÉZIO CAETANO PEREIRA por EDIMILSON CLAUDINO DA SILVA, bem como ordenou a citação deste.

EDIMILSON foi citado e ofertou contestação (ID 24282806, p. 10/18) com documentos, também pugnano pela improcedência da ação.

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção de provas orais (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas), determinando-se a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (ID 24282761, p. 12/13).

Realizada a audiência, a carta precatória foi devolvida e juntada aos autos (ID 24282761, p. 16/43).

Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, a qual, após ser devidamente cumprida pelo juízo deprecado, foi devolvida e juntada aos autos (fls. 155/169).

As partes apresentaram alegações finais (Incra ID 24282761, p. 52/53 e réu ID 24282761, p. 55/58).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 24282735, p. 1/5).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, a **Lei 8.629, de 25-02-1993** que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

(omissis)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

O **Decreto 59.428, de 27-10-1966**, já previa, *verbis*:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra, neste caso, o nOVO pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior; a juízo da Administração do núcleo;*
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.*

Dito isso, caindo registrar que, conforme o documento ID 24282297, p. 14, a desocupação foi determinada porque, supostamente, os réus teriam adquirido irregularmente o lote *sub judice*, mediante negociação de compra e venda com terceiros, sem autorização do Incra.

Não obstante, consta dos autos que em 26/05/2009, MARIA THICIANE e EDIMILSON requereram autorização para explorar o lote *sub judice* (ID 24282297, p. 13).

Além disso, em sua contestação, EDIMILSON trouxe aos autos certidões expedidas pelo Incra noticiando a ocupação do lote nº 180 do PA Itaquiraí, por ele e sua esposa, desde 21/11/2009 (ID 24282806, p. 24 e 25).

Com efeito, a regularidade dessa ocupação restou corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, eis que tanto a testemunha ANTÔNIO BISPO QUIABA FILHO quanto a informante MARINÊS CARRILHO DA SILVA afirmaram categoricamente que o réu **foi regularmente sorteado para ocupar a área *sub judice* e que somente se ausentava quando necessitava cuidar da saúde própria ou de sua esposa, bem como também afirmaram que o imóvel é devidamente produtivo e cultivado.**

Os elementos de prova colhidos nos autos demonstram, com clareza, que os réus preenchem os requisitos para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que regularmente sorteados e que jamais abandonaram o lote ou lhe deram destinação diversa da preconizada pelas normas atinentes ao tema. Também não há qualquer indicio de que tenha havido comercialização irregular da área, mormente porque, como dito, ambas as testemunhas afirmaram, categoricamente, que o réu, assim como os próprios depoentes, foram sorteados na mesma data.

Aliás, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 24282735, p. 1/5), *“oportuno relembrar que o ônus de provar a tese aventada é inteiramente do INCRA, que deixou de fazê-lo. O único indicio de fraude, dentro dos autos, é que o assentamento onde os requeridos residem foi indicado como um dos locais investigados na ‘Operação Tellus’, o que não prova, de forma alguma, que eles tenham obtido a terra ilegalmente”*.

Desse modo, à míngua de elementos revelem, com juízo de certeza, que o réu tenha utilizado indevidamente os recursos recebidos pelo Incra, a improcedência do pleito inaugural é medida que se impõe, em especial porque, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observados os §§ 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem prejuízo, arbitro em favor do Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, requirir-se o pagamento.

Transitada em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000963-83.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, VALDOMIRO ORTIZ, INDÍGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a citação da Comunidade Indígena, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se persiste o interesse processual, tendo em vista que se trata de interdito proibitório ajuizado no ano de 2004. Sendo o caso de prosseguimento do feito, desde logo fica intimada a comprovar a permanência de justo receio de que seja molestada em sua posse.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: A. P. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZI MARIANA CORREA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO SIABRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS

DESPACHO

À vista da certidão ID 24428622, p. 28, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001519-24.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAVID DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

RÉU: OSWALDO LEMOS NETO, SOLANGE NOCERA LEMOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, caso queiram, manifestem-se sobre a contestação juntada aos autos (ID 24685620, p. 19/24), bem como para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se os réus para especificação de provas.

Sem prejuízo, à União para que comprove nos autos se, e em que medida, a área objeto da inicial coincide com o terreno marginal federal, consoante requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 24685620, p. 27/28.

Finalmente, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEBER MENDES PAVAO, LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS, SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS, CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA, SAMOEL GOMES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO COELHO, JOAO ALTEVIR FARIA NUNES, ANTONIO NAVARRO DEARO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados na petição ID 24581271, p. 33/34, da companhia seguradora, por veicular pretensão de simples reapreciação de questão já apreciada e indeferida pelo juízo por ocasião da prolação da decisão de saneamento e organização do processo (ID 24581271, p. 30/31).

Com efeito, por se tratar de questão eminentemente de direito, reputo desnecessária a produção de qualquer meio de prova além daqueles já anteriormente deferidos, sendo certo que a dilação probatória, no caso dos autos, somente ocasionaria o dispêndio de recursos pelas partes e prejudicaria a celeridade processual.

Desse modo, mantenho a decisão de saneamento e organização.

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID 24581271, p. 38/41) e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação com preliminar de proposta de acordo.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 24296062 – pág. 3) e determinada a realização de prova pericial, a nomeação dos peritos (ID nº 24296062 págs. 7 e 8), avaliação socioeconômica (ID nº 24296062 – pág. 28), bem como, o arbitramento de seus honorários (ID 24296062 – pág. 4).

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 24296060 – pág. 13).

Juntado aos autos o laudo médico (ID nº 24296062 - págs. 17/23) e o laudo socioeconômico (ID nº 24296062 – págs. 35/42).

O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (ID nº 24296065 – págs. 4/25).

A parte autora apresentou réplica (ID nº 24296065 – págs. 27/32).

Requisitados os honorários periciais (ID nº 24296065 – págs. 29/30).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID nº 25474642 – págs. 1/3).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar; mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Com efeito, do laudo de exame pericial (ID 24296062 – pág. 20) elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui **incapacidade total e permanente** para atividades laborativas desde 11/05/2016. Observados esses parâmetros para a aferição da deficiência, **no caso dos autos**, a perícia médica realizada em 01/08/2017 constatou que a autora apresenta sintomas de lombalgia e dor nos quadris, com artrose da coluna vertebral e dos quadris associados a obesidade, (CID-10: M54.5, M47, M16), **considerando-a pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No tocante ao requisito socioeconômico, a perícia social realizada em 28/11/2018 (ID 24296062 – págs. 35/42) constatou que a autora residiria no mesmo terreno que seu filho Willian, em casa própria, que é um salão de alvenaria dividido com cortinas, não possui forno, telha de eternite, compintura por fora e por dentro e o chão é de piso frio. As despesas básicas são de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais), referentes a água, energia elétrica, gás, alimentos e medicamentos.

A assistente social apurou que a autora **sobrevive com a ajuda de seus filhos, que arcam com todas as despesas**, como alimentação, remédios, roupas, água e energia. Percebe-se, ainda, que o ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar, mobiliado e com utilitários necessários.

Ademais, a parte ré apresentou documentos que comprovam a capacidade financeira da família (anexo ID nº 24296065 – págs. 4/25) evidenciando a **falta de miserabilidade**, um dos requisitos obrigatório para concessão do benefício pleiteado.

Por fim, destaco que, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), constatou-se que a **parte autora efetuou contribuições previdenciárias mensalmente, na qualidade de contribuinte facultativa no período de 01/06/2016 até 31/12/2019**, mantendo vínculos com RGPS desde 2016, o que faz presumir que **mantinha a capacidade para trabalhar**, conseqüentemente, **prover a própria subsistência**.

Diante de tais circunstâncias, em que pese não desconsiderar a situação financeira incômoda da autora e de sua família, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Resalto que o benefício assistencial tem caráter de auxílio no sustento de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, miséria e risco social, o que não é o caso da parte autora. Não é de ser concedido somente para aumentar a renda da família ou garantir uma segurança financeira.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, apesar das dificuldades financeiras que enfrenta, como muitos brasileiros, não se encontra em situação de miserabilidade, de risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIANO DEBARBA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva não mais integra o rol de advogados dativos no que tange aos feitos de natureza cível, nomeio em seu lugar o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143.

Intime-se o referido advogado para que informe se aceita o encargo, bem como para que, em caso positivo, providencie o cumprimento da determinação contida na decisão ID 24591361, p. 5/6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PINTO MANOERA - PR21096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO em face da decisão ID 23037098, que não concedeu a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Sustenta a embargante que a supracitada decisão foi contraditória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos (ID 23735447), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser eliminada, tampouco erro material, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo da decisão, pois dele discorda. Tanto é assim que, em sua petição, a embargante afirma que a decisão encontra-se equivocada.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a decisão. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que não houve qualquer equívoco na decisão anteriormente proferida, que analisou todo o acervo probatório até então existente nos autos, sendo certo que a discordância quanto ao indeferimento da tutela provisória deve ser manifestada por meio do recurso adequado.

A responsabilidade da embargante, por ser matéria fática, deve ser objeto de prova no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Semprejuízo, intime-se a parte autora da juntada aos autos da contestação (ID 24026516), bem como para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à União para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURACI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BERNARDINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pretende seja proferida decisão em processo administrativo para a percepção de benefício assistencial.

Proferido despacho que determinou ao impetrante a correção do polo ativo da demanda, tendo em vista que o direito pleiteado pertence a terceiro (ID nº 23617664).

Certificado o decurso de prazo para que o impetrante emendasse a inicial para corrigir o defeito apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consta dos autos que, conquanto intimada para que emendasse a petição inicial para adequar o polo ativo da demanda, o impetrante permaneceu inerte.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, como já dito, a impetrante deixou de atender ao comando contido no despacho de ID nº 23617664 – determinando a correção do polo ativo da demanda –, de sorte que o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda para corrigir defeitos que impedem o julgamento da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, sendo o caso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-16.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001074-43.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MONICA JACINTHO DE BIASI, MARCIA MORAIS JACINTHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, JACINTO HONORIO SILVA NETO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID 27538538, ciências às partes dos documentos juntados aos autos por meio da certidão ID 27903170.

Intímem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000727-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a ré para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela autora (ID 24586813, p. 17/24), no prazo legal. Apresentadas, ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-97.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494, EVERTON SILVEIRADOS REIS - MS15172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, I. M. D. S. O.
REPRESENTANTE: MIRIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237,

DESPACHO

Intím-se o réu para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela autora (ID 24276190, p. 55/58 e ID 24275975), no prazo legal. Apresentadas, ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA - MT20090/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERTON SERVIUC DE SOUZA em face da decisão ID 27013249, que não concedeu a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Sustenta o embargante que a supracitada decisão comporta esclarecimentos e reconsideração, pugnano pelo acolhimento dos embargos para que seja concedida a liminar requerida na exordial. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos (ID 27907841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos (ID 27232647), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser eliminada, tampouco erro material, mas somente a intenção do embargante de modificar o conteúdo da decisão, pois dele discorda. Tanto é assim que, em sua petição, o embargante afirma que a decisão combatida deve ser reconsiderada.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a decisão. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destaco que não houve qualquer equívoco na decisão anteriormente proferida, que analisou todo o acervo probatório até então existente nos autos, sendo certo que a discordância quanto ao indeferimento da tutela provisória deve ser manifestada por meio do recurso adequado.

Em que pesem os esclarecimentos tecidos pelo embargante, seja porque não o portava, seja porque se recusou a mostra-lo, fato é que ele próprio afirma que **não apresentou documento de identificação ao servidor da Receita Federal, após solicitado** – se essa conduta resulta embaraço à fiscalização aduaneira, é questão que deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

No mais, **indefiro** a gratuidade da justiça requerida na petição inicial. No caso específico, dada sua profissão de advogado, o fato de que o autor não possui vínculo empregatício registrado na CTPS é insuficiente para levar à conclusão de que não aufera honorários dessa atividade profissional.

Além disso, antes de juntar os documentos que acompanharam a emenda à inicial (ID 27231542), o autor já havia comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 27054872), demonstrando a capacidade de arcar com as despesas processuais, bem como caracterizando comportamento contraditório, o que, indubitavelmente nesse ponto atrai o reconhecimento da preclusão lógica.

Não obstante, dado que, como dito, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais, dou prosseguimento ao feito.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos, cientifique-se a parte autora e intime-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas, pelo mesmo prazo, caso já não o tenha feito na contestação.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-57.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JORGE CARLOS SANTOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: BENTO VILLAR DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-66.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTIANO DE BRIDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-39.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RENAN VINÍCIUS CHOCIAI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR85851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por RENAN VINÍCIUS CHOCIAI DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade (Fiat Bravo Essence 1.8, ano 2012, placas AUG6H25), apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia 17/10/2019.

O automóvel foi apreendido juntamente com a mercadoria transportada, a qual, conforme relacionado na petição inicial, consistia em diversos aparelhos celulares, perfumes e outros eletrônicos.

Sustenta utilizar o automóvel como meio de transporte para se locomover à cidade paraguaia de Salto del Guairá, onde estuda na Universidade Sul América, e que a mercadoria apreendida era de propriedade de colegas de classe, aos quais dava carona uma vez que todos residiam na mesma cidade.

Aduz o descabimento e a desproporcionalidade da pena aplicada.

Requeru, liminarmente, a liberação do veículo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, **concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nessa toada, entendo que seu deferimento é incabível no caso em tela, por não restar suficientemente demonstrada, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.
2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Importante destacar que a apuração da responsabilidade da parte autora no caso concreto é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço.

Mutatis mutandis, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Feitas essas considerações, no caso concreto, do documento ID 29491565 consta o seguinte relato dos fatos que caracterizaram a infração que ensejou a apreensão do automóvel, *verbis* (grifei):

Em 17/10/2019, agentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/VIGILÂNCIA E REPRESSÃO abordaram, em Zona Primária (Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo-MS), o veículo marca/modelo FIAT/BRAVO ESSENCE 1.8, placas AUG6H25, que era conduzido por RENAN VINICIUS CHOCIAI DOS SANTOS – CPF 083.228.029-19, acompanhado de BRUNO HRYSYKI SANTOS – CPF 105.028.899-85, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CREVELARO – CPF 101.971.049-75, CAROLINE GARCIA SILVA – CPF 042.168.240-05. Na ocasião da abordagem havia sacolas dentro do veículo com aproximadamente 10 perfumes, questionados sobre a propriedade, RENAN VINICIUS CHOCIAI DOS SANTOS e BRUNO HRYSYKI SANTOS assumiram ser os proprietários das mercadorias.

Momentos mais tarde, agora na BR 272-SAÍDA P/UMARAMA, no município de GUAIÁRA/PR, o mesmo veículo foi abordado e durante vistoria os agentes constataram o transporte de celulares que não estavam no automóvel na primeira abordagem. Questionados a respeito, o condutor RENAN VINICIUS CHOCIAI DOS SANTOS afirmou que retirou os aparelhos em Guaiara e que todos os celulares eram seus.

[...]

Logo, da documentação carreada aos autos denota-se que o próprio autor conduzia o veículo apreendido, no qual eram transportadas diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação de regular importação, cuja natureza e quantidade indicam possível destinação comercial. Nesse ponto, deve ser destacado que, no momento da abordagem, RENAN afirmou que todos os aparelhos celulares – 21 (vinte e uma) unidades de três modelos diferentes – eram seus.

Dito isso, não vislumbro elementos suficientes para, neste momento, afastar a responsabilidade do autor pelo ilícito aduaneiro praticado, fato que deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, **comprove documentalmente a propriedade do veículo sub judice.**

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VALIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VALDETE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDETE SIQUEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL EM NAVIRAÍ, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo para a revisão de certidão de tempo de contribuição.

Concedida liminar (ID nº 22207849).

Ofício enviado pela autoridade coatora informa o cumprimento da decisão liminar, sendo o requerimento administrativo apreciado, sendo disponibilizada nova certidão de tempo de contribuição (ID nº 22403026).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID nº 22482715).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para expedição de certidão de tempo de contribuição, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documentos de ID nº 22403026, o requerimento administrativo foi apreciado, sendo disponibilizada a certidão pretendida, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido – decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Naviraí/MS, 11 de março de 2020

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000897-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLENE ZEBALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de ID nº 28733085, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício previdenciário auxílio doença, nos termos da proposta de acordo de ID nº 24283166 - pág. 40 e termo de homologação de acordo de ID nº 24283303 - pág. 15.

Oficie-se à EADJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à EADJ/INSS, para que proceda a implementação do benefício, no prazo acima, o qual deverá ser acompanhado das cópias processuais pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 0000897-08.2015.4.03.6006

AUTOR: Marlene Zebalho

CPF: 528.656.811-49

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA**

DIB: **03.12.2014**

DIP: **01.03.2020**

DCB: **Após a realização de perícia que considere a autora capaz para o exercício de sua atividade laboral**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000029-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMARILDO DA SILVA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA, JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, LEANDRO ELIZEU DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 28056610 e, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MPF (ID 29243647), pelo presente, intima-se a Defesa Técnica dos réus AMARILDO DA SILVA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA, JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES e LEANDRO ELIZEU DE LIMA para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte e o INSS para que se manifestem sobre a informação de ID 29254296, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000383-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
EXECUTADO: LOREDANE ZATTA EVANGELIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação da decisão de (ID 14393484 Fl. 13), fica os autos arquivado sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-61.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITORIO DA SILVA, GREICY KELLY LUIZ VITORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 29464140.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA KARINE DE SA OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
EXECUTADO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 29531478.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP
Advogado do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 25678303, item 4), fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

DECISÃO

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ajuizou execução fiscal em face de **MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, visando à cobrança de R\$ 104.977,25, referente ao não recolhimento de contribuições.

Em decisão ID 24648901 foi determinada a citação da parte executada para pagar, bem como o arresto nas contas bancárias da parte executada.

Positiva a penhora, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos requerendo o desbloqueio de R\$ 4.753,51.

Para tanto, sustentou que os valores bloqueados serviriam para a quitação da folha salarial e, portanto, impenhoráveis.

Intimada, a exequente manifestou alegando, em síntese, que a parte executada não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade em razão de obrigações com o pagamento de funcionários.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não obstante a parte executada tenha trazido aos autos o extrato da folha de pagamento identificando seus empregados, não resta comprovado que a reserva do valor de R\$ R\$ 4.753,51 seria destinada, exclusivamente, para o pagamento da folha de salários.

Isto porque, a parte executada não comprovou a necessária vinculação em os valores bloqueados em conta com os constantes na folha de pagamento da empresa, não havendo sequer correspondência.

Ademais, o artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica.

Os valores bloqueados em conta corrente em nome da empresa executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados.

Logo, não havendo a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários de seus empregados, a tese defendida pela executada de impenhorabilidade dos valores bloqueados deve ser afastada.

Nesse sentido se encontra a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018).

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos discutidos valores pelas razões expostas e o converto em penhora.

Ante o comparecimento espontâneo aos autos, considero citada a parte executada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente à presente Execução Fiscal.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora dos valores bloqueados (ID 28129288), com a expressa advertência do prazo para o oferecimento de eventual Embargos à Execução.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000390-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

2. ID 16461102 – Pág. 11/12 e ID 16461102 – Pág. 16: Prejudicado o pedido de desistência da RIVER ALIMENTOS LTDA, que sequer é parte destes embargos.

3. ID 16414693, 16414700 e 16461102: Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da Apelação interposta.

.PA 1,05 Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002166-76.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

DESPACHO

1 - De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

2. ID 16433687 – Pág. 5/6: A renúncia de eventual direito em que se funda impugnação que poderia abalar a certeza ou exigibilidade do título é matéria estranha ao processo de execução, portanto, indefiro o pedido da executada RIVER ALIMENTOS LTDA.

3. ID 29375030, 29375032, 29375033, 29375034, 29375035, 29375036: Diante da manifestação e documentos juntados pela executada, que podem tomar prejudicado o requerido no ID 16433687 Pág. 29/30, manifeste-se a exequente União – PFN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: J. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fls. 99-99v do ID 17460151.